



Comissão
Nacional de Eleições

DELIBERAÇÕES

2020-2021

Volume III





*Comissão
Nacional de Eleições*

DELIBERAÇÕES

2020-2021

Volume III

Ficha Técnica

Propriedade:

Comissão Nacional de Eleições

Texto:

CNE

Edição Gráfica:

EME-Publicações

Organização, compilação e revisão:

Comissão Nacional de Eleições (Josiane Ramos)

Design e Paginação:

EME – Marketing & Eventos (Sónia Amante da Rosa)

ISBN

978-989-334815

Deposito legal:

26/2023

Tiragem:

200 exemplares

ÍNDICE

NOTA DE ABERTURA	9
DELIBERAÇÕES 2020 -2021	
ELEIÇÕES MUNICIPAIS – 2020	11
1. RECENSEAMENTO ELEITORAL	13
2. MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES DO PROCESSO	26
2.1 APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL E NOTAS INFORMATIVAS	26
2.2 DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE	58
2.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA A COVID-19 NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES	65
2.4 MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO VOTO ACESSÍVEL	80
2.5 CAMPANHA ELEITORAL – REPARTIÇÃO E SORTEIO DOS TEMPOS DE ANTENA	84
2.6 VOTAÇÃO ANTECIPADA	85
3. LOGÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO ELEITORAL	88
3.1 CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DE VOTO	88
3.2 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	89
3.3 CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO	105

4. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS	107
4.1 MAPA NACIONAL DAS ELEIÇÕES	107
4.2 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS E A REGULARIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS	110
5. CONTENCIOSO ELEITORAL	158
5.1 QUEIXAS E RECLAMAÇÕES	158
5.2 CONTRAORDENAÇÕES	270
6. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CNE – PARECERES	276
DELIBERAÇÕES 2020 2021	
ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL – 2021	315
1. RECENSEAMENTO ELEITORAL	317
2. MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES AO PROCESSO	347
2.1 APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL E NOTAS INFORMATIVAS	347
2.2 DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE	379
2.3 MAPA COM O NÚMERO DE DEPUTADOS E A SUA DISTRIBUIÇÃO POR CÍRCULOS ELEITORAIS	396
2.4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA A COVID-19 NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES	397

2.5 CAMPANHA ELEITORAL – REPARTIÇÃO E SORTEIO DOS TEMPOS DE ANTENA	400
2.6 VOTAÇÃO ANTECIPADA	404
3. LOGÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO ELEITORAL	407
3.1 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	407
4. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS	423
4.1 MAPA NACIONAL DAS ELEIÇÕES	423
4.2 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS E A REGULARIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS	425
5. CONTENCIOSO ELEITORAL	450
5.1 QUEIXAS E RECLAMAÇÕES	450
6. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CNE – PARECERES	489
DELIBERAÇÕES 2020 - 2021	
ELEIÇÃO PRESIDENCIAL – 2021	513
1. RECENSEAMENTO ELEITORAL	515
2. MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES AO PROCESSO	521
2.1 APROVAÇÃO DO CALENDÁRIO ELEITORAL E NOTAS INFORMATIVAS	521

2.2 DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE	552
2.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA A COVID-19 NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES	573
2.4 CAMPANHA ELEITORAL – REPARTIÇÃO E SORTEIO DOS TEMPOS DE ANTENA	574
2.5 VOTAÇÃO ANTECIPADA	580
3. LOGÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO ELEITORAL	585
3.1 CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO E DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DE VOTO	585
3.2 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO	587
3.3 CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO	607
4. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS	618
4.1 MAPA NACIONAL DAS ELEIÇÕES	618
4.2 APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS E A REGULARIDADE DAS CONTAS ELEITORAIS	618
5. CONTENCIOSO ELEITORAL	632
5.1 QUEIXAS E RECLAMAÇÕES	632
5.2 CONTRAORDENAÇÕES	688
6. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CNE – PARECERES	690

Nota de Abertura

A obra que o (e)leitor tem em mãos é uma compilação formada pelo conjunto das deliberações que a Comissão Nacional de Eleições produziu durante o ciclo eleitoral 2020/2021, no âmbito do qual foram realizadas três eleições: i) Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais; ii) Eleição dos Deputados à Nação; iii) Eleição do Presidente da República.

A coletânea está dividida em três partes, conforme a ordem cronológica das eleições acima mencionadas, e as deliberações estão organizadas por temáticas.

O presente volume vem juntar-se aos anteriores, I e II. Os três volumes espelham, numa perspetiva evolutiva, um aprofundamento da análise e estudo da lei eleitoral e um esforço contínuo da Comissão Nacional de Eleições, CNE, em encontrar as soluções mais justas da lei eleitoral vigente, conseguidas, não raras vezes, com dificuldades interpretativas, mas sempre com a mesma frontalidade e honestidade.

A presente publicação, um singelo contributo à preservação da memória institucional por ocasião do 28.º aniversário da CNE, resulta de um esforço colaborativo de muitas pessoas e instituições, às quais exprimo uma profunda gratidão pelo apoio.

Dezembro de 2022

*Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves
Juiz de Direito, Presidente da Comissão Nacional de Eleições.*





Deliberações 2020 -2021

ELEIÇÕES MUNICIPAIS – 2020



1. RECENSEAMENTO ELEITORAL

Deliberação n.º 13/Eleições Municipais/2020

Reunião Extraordinária de 28 de agosto de 2020

Assunto: Eliminação da inscrição de um cidadão com Síndrome de Down
– Esclarecimento à CRE de São Lourenço dos Órgãos

A Comissão Nacional de Eleições recebeu do seu Delegado em São Lourenço dos Órgãos um pedido de esclarecimento, via correio eletrónico, ao qual coube o registo de entrada n.º 264/CNE/2020, de 24 de agosto.

O pedido de esclarecimento solicitado refere-se à seguinte questão colocada pela Presidente da CRE de S. Lourenço dos Órgãos: *“(…) uma pessoa com síndrome de down, que foi levada para fazer o recenseamento eleitoral por terceiros, se deve ou não ser eliminada da inscrição segundo a alínea a) do art.º 62º do Código Eleitoral, pois a Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral fez um pequeno teste onde perguntava o nome da mãe e do pai e ele apenas responde «mamã e papa». A dúvida da presidente é se a pessoa possui capacidade eleitoral.”*

Depois de analisado o caso concreto, e considerando que é da competência da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) eliminar inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, nos termos da al. b) do art.º 45º do CE, os membros deliberaram, por unanimidade, ouvidos os partidos políticos presentes, emitir o seguinte parecer:

1. Nos termos do art.º 38º do CE, a inscrição de um cidadão nos cadernos de recenseamento eleitoral implica a presunção de que tem capacidade eleitoral, presunção essa que só pode ser ilidida por *“documento comprovativo da morte do eleitor, de alteração da sua capacidade eleitoral ou do facto de não possuir, inequivocamente, nos termos da lei, capacidade eleitoral.”*
2. No caso concreto, entende-se que o fato do cidadão ser portador de síndrome de down não o torna automaticamente um doente mental, e como tal, incapaz de exercer o seu direito de voto.
3. Nesse sentido, a eliminação da inscrição desse eleitor só pode ser feita se for ilidida a presunção de capacidade eleitoral de que o mesmo goza, por se encontrar inscrito nos

cadernos de recenseamento daquele concelho, mediante documento comprovativo, no caso atestado médico, que atesta a alteração da sua capacidade eleitoral ou, o facto de não possuir, inequivocamente, nos termos da lei, capacidade eleitoral.

Deliberação n.º 15/Eleições Municipais/2020

Plenário de 4 de setembro de 2020

Assunto: Disponibilização pelas CREs da lista de transferência dos eleitores aos Delegados dos partidos políticos

Considerando que, por força do Calendário Eleitoral das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2020, o prazo de exposição e reclamação dos cadernos de recenseamento termina amanhã, dia 5 de setembro de 2020;

Considerando que, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tomou conhecimento que nem todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral disponibilizaram informações sobre as transferências de eleitores para os respetivos concelhos aos delegados dos partidos políticos;

A Comissão Nacional de Eleições, com vista a salvaguardar a transparência do recenseamento e a credibilidade do caderno de recenseamento, e ao abrigo do disposto nas als. *d)* e *e)* do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral, determina que todas as Comissões de Recenseamento devem disponibilizar a lista das transferências de eleitores para os respetivos Concelhos, relativa ao ano de 2020, a todos os delegados dos partidos políticos, nos termos do art.º 51º, n.º 5 do CE.

Notifique-se a todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral para o cumprimento imediato.

Deliberação n.º 16/Eleições Municipais/2020

Plenário de 4 de setembro de 2020

Assunto: Protesto e reclamação do Delegado do partido político PAICV junto à Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Santa Cruz

Tomando conhecimento da reclamação e protesto em referência, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores presentes, a CNE delibera, por unanimidade dos membros, no sentido de solicitar à CRE de Santa Cruz que faça à CNE, de imediato, um ponto de situação sobre a composição atual da CRE, tendo em conta o último parecer da CNE sobre o assunto.

E ainda,

Atendendo que a nomeação dos membros da CRE constitui competência própria da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, nos termos do art.º 42º, n.º 2 do Código Eleitoral (CE), a CNE delibera, oficiar a Câmara e Assembleia Municipal de Santa Cruz, reportando o disfuncionamento daquela CRE, que tem merecido protesto e reclamações dos partidos políticos, solicitando providências imediatas dos dois órgãos com vista a repor o normal funcionamento da CRE, tendo em consideração a necessidade de garantir a estabilidade dos órgãos que integram a administração eleitoral, sobretudo estando em curso um processo eleitoral.

Deliberação n.º 17/Eleições Municipais/2020

Plenário de 4 de setembro de 2020

Assunto: Reclamação do ato de recusa de transferência de inscrição da CRE do Concelho do Paul

A eleitora Sandra Elisa da Silva Galina Rodrigues apresentou uma reclamação junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), do ato de recusa do seu pedido de transferência de inscrição praticado pela Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Paul, concelho onde tem ligação e que pretende candidatar-se nas Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, tendo sido indeferido pela referida CRE.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), reunida em plenário, depois de analisada a questão e ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. Estando a decorrer o período de consulta e reclamação dos Cadernos de Recenseamento, nos termos do art.º 65º do Código Eleitoral (CE), a CNE não tem competência para conhecer da reclamação.
2. Nesse sentido, informa-se à eleitora supracitada que, estando a decorrer o prazo para reclamação e recurso na sequência da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, deve apresentar a sua reclamação da decisão de indeferimento do seu pedido de transferência junto da CRE de Paul, nos termos do art.º 65º do Código Eleitoral;
3. Informa-se ainda à eleitora que, da decisão da CRE de Paul que recair sobre a sua reclamação, cabe recurso ao Tribunal de Comarca, ao abrigo do disposto no art.º 67º.

Deliberação n.º 18/Eleições Municipais/2020

Plenário de 4 de setembro de 2020

Assunto: Reclamação do ato de recusa de transferência de inscrição da CRE do Concelho do Paul – Tratamento desigual conferido a situações aparentemente iguais

A eleitora Sandra Elisa da Silva Galina Rodrigues apresentou uma reclamação junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), do ato de recusa do seu pedido de transferência de inscrição praticado pela Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Paul, concelho onde alega ter ligação e que pretende candidatar-se nas Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais.

Na sua alegação, a eleitora reclama do tratamento desigual dado ao seu pedido, em comparação com outra situação semelhante, isto é, que foi permitida a transferência de inscrição para o Concelho do Paul, do candidato do Partido Africano Independência de Cabo Verde (PAICV) à Câmara Municipal do Paul.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), reunida em plenário, depois de analisada a questão e ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, ouvir a Comissão de Recenseamento Eleitoral do Paul relativamente ao alegado tratamento desigual dado a situações aparentemente semelhantes pela CRE do Paul.

Deliberação n.º 24/Eleições Municipais/2020

Plenário de 8 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de prorrogação do prazo para a reclamação apenas por motivo de transferência do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral

A Sra. Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, Dr.^a Arlinda Chantre, solicitou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a prorrogação do prazo para a reclamação dos cadernos de recenseamento apenas por motivo de transferência, por mais cinco a dez dias úteis, considerando que o número de pedidos de transferência solicitados durante este ano é elevado se comparado aos anos anteriores.

Analisado e discutido o pedido, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. Resulta do art.º 64º do Código Eleitoral (CE), que a competência para proceder à exposição e reclamação é das Comissões de Recenseamento Eleitoral e, por conseguinte, o órgão competente para os demais atos decorrentes ou relacionados com a exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, cuja legalidade deve ser fiscalizada pela CNE, por força do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. e) do CE.
2. Por outro lado, e como a própria Diretora Geral reconhece no seu pedido, os prazos eleitorais são improrrogáveis nos termos do art.º 264º do Código Eleitoral.
3. Nesse sentido, e com base no exposto supra, a CNE não tem competência legal para conhecer do pedido da DGAPE e, por conseguinte, para prorrogar o prazo de exposição e reclamação dos cadernos de recenseamento, conforme, resulta do disposto no artigo 18º do CE e demais legislações que definem as atribuições e competências da CNE.

Deliberação n.º 30/Eleições Municipais/2020

Plenário de 8 de setembro de 2020

Assunto: Eleitores que não constam dos Cadernos de Recenseamento embora recenseados no prazo legal

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) tomou conhecimento, através dos representantes dos Partidos Políticos presentes no Plenário de 4 de setembro, de que existem eleitores que se inscreveram no recenseamento dentro do prazo legal, mas que não constam dos cadernos de recenseamento, porque na BDRE a inscrição aparece como tendo sido feita após 20 de agosto de 2020, data a partir da qual foi suspensa a inscrição de eleitores, por força do disposto no n.º 2 do art.º 52º do Código Eleitoral.

A Sra. Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral instada a se pronunciar sobre o assunto, através de e-mail com registo n.º 312/2020, de 05 de setembro, explicou à CNE de que se trata de um erro técnico do sistema, porquanto *“A base de dados assumiu como data do recenseamento a data do sincronismo, que em algumas CREs aconteceu após o dia 20”*.

Esclareceu que *“(…) estas situações já foram identificadas na BDRE e consegue-se constatar que têm mais impacto nas CREs da Praia, de Sta. Cruz e Tarrafal de S. Nicolau.”*, e que *“existe na BDRE um mecanismo que permite a correção da data de recenseamento que está sendo facultada às CREs para que possam realizar a devida correção”*.

Reconhece que em se tratando de um erro do sistema *“(…) é obrigação das CREs e da DGAPE tudo fazerem para que estes eleitores constem dos cadernos eleitorais e irão constar, considerando que ainda não estamos no período da inalterabilidade dos cadernos.”*

Em face dos esclarecimentos prestados pela Sra. Diretora do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, a CNE, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberou, por unanimidade dos membros, solicitar formalmente à DGAPE um relatório pormenorizado dessa situação, com informação do que foi identificado, o número total de eleitores nessa situação, e a solução encontrada para a regularização das inscrições em causa, tendo em vista a socialização do mesmo com os partidos políticos.

Deliberação n.º 31/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de Esclarecimento do MpD – Ribeira Grande de Santiago sobre o acesso à BDRE e inscrição no recenseamento eleitoral por cidadãos que não fazem parte da CRE

O Delegado do Movimento para a Democracia junto à CRE de Ribeira Grande de Santiago enviou à Comissão Nacional de Eleições (CNE), o seu pedido de informação dirigida à CRE daquele Concelho, solicitando esclarecimentos sobre o acesso à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, BDRE, alegando para o efeito que:

- 1. Nas últimas semanas de recenseamento eleitoral alguns elementos do PAICV conhecidos por Eduíno Moreira, Hélder Fernandes (Bonifácio), Jorge Fernandes Vaz Moreira (Milá), estavam na posse de um computador portátil, verbetes, fotografias e todos os dados pessoais dos Eleitores daquele Concelho;*
- 2. Consideram a situação de extrema gravidade porque a Lei que estabelece o Regime Jurídico da organização, manutenção, e gestão de BDRE estipula quem pode ter acesso à Base de dados, certo de que aquelas 3 pessoas não fazem parte nem da DGAPE e nem da CRE de Ribeira Grande de Santiago;*

A CNE, enquanto entidade com atribuição de fiscalizar a legalidade tanto do recenseamento eleitoral como da Base de Dados de Recenseamento Eleitoral, submeteu o assunto ao plenário, do passado dia 4 de setembro e, ouviu a senhora responsável do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e Diretora Geral da DGAPE que, enquanto administradora da BDRE e responsável para gerar os perfis de acesso à mesma BDRE, confirmou que as referenciadas pessoas não têm acesso à BDRE.

Neste sentido, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, solicitar um ponto de situação sobre o assunto à CRE de Ribeira Grande de Santiago.

A CRE de Ribeira Grande de Santiago respondeu por escrito informando que:

- 1. Os cidadãos referenciados pelo Delegado do MpD não pertencem à CRE de Ribeira Grande de Santiago;*
- 2. Que esses cidadãos não têm nenhum vínculo com a CRE e não têm acesso à BDRE.*

O assunto foi novamente submetido e apreciado no plenário de 11 de setembro e, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou-se, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. A Base de dados é o repositório dos registos eletrónicos de dados dos cidadãos que, nos termos da Lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral.
2. Nos termos do artigo 10º, nº 2 da Lei nº 22/VII/2008, de 14 de janeiro que aprova o Regime Jurídico da Base de Dados de Recenseamento Eleitoral, o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, organizado no Ministério da Justiça de Cabo Verde como Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral – DGAPE, é o responsável pela gestão, para gerar os perfis de acesso, competindo-lhe impedir o acesso, cópia e leitura por pessoas não autorizadas à BDRE.
3. Nos termos do artigo 10º, nº 1 da Lei em referência compete à CNE a fiscalização da legalidade tanto das operações de recenseamento como a administração da BDRE.
4. Operações eleitorais fraudulentas, tanto a inscrição ou eliminação indevidas no recenseamento eleitoral são tipificadas como crimes eleitorais nos termos dos artigos 280º, 281º e 283º, do Código Eleitoral.

Estando devidamente identificados os cidadãos alegadamente teriam acedido à BDRE, aos verbetes e efetuado operações de recenseamento eleitoral, a CNE, com vista ao esclarecimento cabal da denúncia, deliberou, por unanimidade, remeter a denúncia, bem como a resposta da CRE ao Ministério Público junto da comarca da Praia para averiguações e demais providências que ao caso couber, ao abrigo do disposto no art.º 18º, nº 1, al. j) e al. l) do CE.

Notifique-se as partes.

Deliberação n.º 35/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de Parecer da CRE de São Lourenço dos Órgãos
– Tratamento das transferências ou inscrições indevidas

A Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de São Lourenço dos Órgãos, através de ofício que deu entrada na Comissão Nacional de Eleições (CNE), sob o n.º 338/2020, solicitou um parecer desta Comissão sobre “(...) o procedimento a seguir, tendo em conta as supostas transferências ou inscrições indevidas, analisando a possibilidade de manter as inscrições dos eleitores em causa nos municípios de origem.”

Para o efeito, a CRE alega que “(...) tem reparado que houve um número considerado de transferências de eleitores de outros municípios para o município de São Lourenço dos Órgãos sem que tenham efetivado a mudança de residência.”

Acrescenta ainda que “como forma de garantir a transparência no processo eleitoral, e em concertação com a DGAPE, a CRE de SLO ao abrigo do artigo 45º notificou os eleitores pedindo-lhes o comprovativo da mudança de residência. Entretanto alguns eleitores, cuja residência fora do concelho é do conhecimento dos membros da CRE, apresentaram declarações passadas pela Câmara Municipal.”

Analisada a questão no plenário, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, emitir o seu parecer, nos seguintes termos:

1. Considerando que os eleitores que solicitaram a transferência da respetiva inscrição para o município de São Lourenço dos Órgãos, uma vez notificados para comprovarem a efetiva alteração da residência habitual para esse município, juntaram documento comprovativo emitido pela Câmara Municipal;
2. Considerando ainda que, uma declaração emitida pela Câmara Municipal constitui um documento autêntico e, como tal, faz prova plena dos factos que nele são atestados, por força do disposto no Código Civil (*cf.* art.º 369º e seguintes), **a CNE entende que os eleitores que fizeram a prova da efetiva mudança da residência habitual devem ser mantidos nos Cadernos de Recenseamento do município de São Lourenço dos Órgãos;**

3. Entretanto, se existem dúvidas fundadas sobre a veracidade dos factos atestados nessas declarações emitidas pela Câmara Municipal, ou seja, sobre o local de residência para efeitos de transferência de inscrição no recenseamento eleitoral por parte de alguns eleitores, a Comissão Nacional de Eleições entende que a Comissão de Recenseamento Eleitoral pode decidir enviar esses casos concretos ao Ministério Público para averiguação, dando disso conhecimento aos eleitores visados e à Câmara Municipal emissora dessas declarações.

Deliberação n.º 43/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Ponto de situação da preparação das Eleições de 25 de outubro de 2020 pelo Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral - Cadernos Eleitorais

Após o início do período de inalterabilidade dos Cadernos de Recenseamento (25/09/2020), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) solicitou do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE), na qualidade de Administradora da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) um ponto da situação relativamente aos trabalhos de preparação dos Cadernos Eleitorais.

Segundo a Administradora da BDRE, algumas Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE) aceitaram a inscrição de eleitores no recenseamento com o recibo do Cartão Nacional de Identificação (CNI), no entanto não foi uniforme o tratamento dessas inscrições, pois que, algumas CREs processaram as inscrições como provisórias, outras aceitaram essas inscrições como definitivas, e outras ainda diligenciaram junto das respetivas Conservatórias e conseguiram informações dos cartões que já estavam prontos permitindo assim a conversão das inscrições de provisórias para definitivas.

Em face desta disparidade no tratamento, constata-se que existem eleitores que não vão constar nos Cadernos Eleitorais, considerando que à data da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento, esses eleitores ainda não tinham recebido os respetivos CNI.

Assim, e tendo em consideração o princípio da oficiosidade prevista no n.º 2 do art.º 35º do Código Eleitoral (CE), os membros da CNE, reunidos no plenário de 25 de setembro, ouvidos

os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberaram por unanimidade, nos seguintes termos:

É necessária a adoção de medidas por forma a que os eleitores que, por sua própria iniciativa, promoveram a respetiva inscrição nas Comissões de Recenseamento Eleitoral apresentando para o efeito o recibo de emissão do CNI e que à data da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento ainda não tenham recebido os respetivos cartões, passem a constar dos cadernos eleitorais para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020;

Para o efeito, é essencial que cada CRE proceda à delimitação do universo de eleitores que se recensearam com o recibo do Cartão Nacional de Identificação e cuja inscrição foi processada como provisória;

As CREs, com o apoio jurídico da DGAPE, devem submeter a listagem desses eleitores ao respetivo Tribunal de Comarca, para que estes, através de sentença autorizem a conversão da inscrição provisória em definitiva, e em consequência, a inserção dos mesmos nos cadernos eleitorais, tendo em vista a efetivação do direito ao voto desses eleitores.

Notificar a DGAPE e todas as CREs.

Deliberação n.º 50/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Informação do Presidente da CRE de São Salvador do Mundo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma informação do Presidente da CRE de São Salvador do Mundo, através de correio eletrónico de 24 de setembro, com o registo de entrada n.º 430/2020.

Na referida informação, o Presidente da CRE comunicou à CNE que em decorrência da exposição dos cadernos de recenseamento receberam reclamações tanto do PAICV como do MpD, relativamente aos pedidos de transferência. E que após a análise das reclamações e de terem promovido algumas diligências, decidiram “(...) sobre a lista do PAICV, a CRE propôs a eliminação, em concertação com a CRE de origem de 61 eleitores e sobre a lista do MpD a eliminação de 43 eleitores. O representante do MpD não concordou com a decisão da CRE, isto é,

entende que perante uma lista de 119 eleitores a CRE deveria eliminar todos e, assim recorreu ao tribunal, solicitando a eliminação dos restantes eleitores. O tribunal entendeu que não existindo provas contundentes os restantes eleitores deveriam permanecer nos cadernos.”

Mais, informou que, *“A CRE continuou a analisar as transferências e algumas que estavam na lista de eliminação passaram a permanecer nos cadernos. Ontem fizemos uma lista de eliminação contendo 94 eleitores. **Estes eleitores já foram eliminados dos Cadernos de SSM e foram enviados às CREs de origem para serem ativados por forma a que nenhum eleitor fique sem votar.**”*

Termina a informação, apelando à CNE *“(…) no sentido de sensibilizar as outras CREs para ativação dos eliminados na CRE de origem, para que nenhum eleitor fique fora dos cadernos.”*

Analisada a informação, ouvidos os representantes dos partidos políticos e a Administradora da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Solicitar ao Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Salvador do Mundo para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, clarificar a sua informação relativamente aos seguintes pontos:

- a) Identificação dos eleitores eliminados da Base de Dados devido às transferências, bem como a identificação das CREs de origem;
- b) Esclarecer se os eleitores eliminados (num total de 94) são os mesmos que o Tribunal ordenou por sentença que fossem mantidos nos cadernos de São Salvador do Mundo;
- c) Identificação de eleitores eliminados devido às transferências cujas inscrições não foram ativadas nas CREs de origem.

Deliberação n.º 166/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de dezembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimentos sobre a Republicação do Mapa com os resultados globais do recenseamento eleitoral de 2020

Foi republicado no edital nº 1/DGAPE/2020, na IIª Serie do BO nº 169, datado de 19 de novembro de 2020, o mapa com o número de eleitores inscritos nos cadernos eleitorais para a Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro.

A eleitora Sandra Elisa da Silva Galina Rodrigues apresentou uma reclamação junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), do ato de recusa do seu pedido de transferência de inscrição praticado pela Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Paul, concelho onde tem ligação e que pretende candidatar-se nas Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, tendo sido indeferido pela referida CRE.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), reunida em plenário, depois de analisada a questão e ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. Estando a decorrer o período de consulta e reclamação dos Cadernos de Recenseamento, nos termos do art.º 65º do Código Eleitoral (CE), a CNE não tem competência para conhecer da reclamação.
2. Nesse sentido, informa-se à eleitora supracitada que, estando a decorrer o prazo para reclamação e recurso na sequência da exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral, deve apresentar a sua reclamação da decisão de indeferimento do seu pedido de transferência junto da CRE de Paul, nos termos do art.º 65º do Código Eleitoral;

Informa-se ainda à eleitora que, da decisão da CRE de Paul que recair sobre a sua reclamação, cabe recurso ao Tribunal de Comarca, ao abrigo do disposto no art.º 67º.

2. MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES DO PROCESSO

2.1 Aprovação do calendário eleitoral e notas informativas

Deliberação nº 01/Eleições Municipais/2020

Reunião plenária de 10 de agosto de 2020

A Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no art.º 19º, nºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), elaborou e aprovou o presente Calendário Eleitoral referente às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais marcadas para o próximo dia 25 de outubro de 2020.

ACTOS ELEITORAIS	RESPONSÁVEL	DISPOSIÇÃO LEGAL	DATAS	TEXTO LEGAL
Marcação da data das Eleições Gerais para os Titulares dos Órgãos Municipais	Governo	339º, 424º/4	Decreto-Regulamentar n.º 08/2020, de 07 de agosto, publicado no B.O. n.º 95, da I Série	A marcação da data das eleições faz-se por Decreto-Regulamentar, com a antecedência mínima de 70 dias
Elaboração e publicação do Calendário Eleitoral	CNE	19º	Até ao dia 10/08/2020	No prazo de 3 dias a contar da publicação do decreto que marca a data das eleições
Designação dos Delegados da CNE	CNE	27º/4	A partir do dia 07/08/2020	Logo após a publicação do Decreto-Regulamentar
Proibição de propaganda política, feita através de qualquer meio de publicidade comercial	Partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	113º/1	A partir do dia 07/08/2020	A partir da publicação do diploma legal que marca a data das eleições

CONSTITUIÇÃO DE COLIGAÇÕES				
Registo no Tribunal Constitucional (TC), das coligações para fins eleitorais	TC	343º/2 e 347º	Até ao dia 05/09/2020	Até ao início do prazo da apresentação da candidatura (entre o 50º e o 40º dias que antecedem a data prevista para as eleições)
O TC aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações eleitorais	TC	344º/1	No dia 06/09/2020	No dia seguinte à apresentação para registo
Publicação e afixação, por edital, à porta do Tribunal, da decisão sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações	TC	344º/2	Imediatamente	Publicitada por edital à porta do TC
Recurso das decisões do TC para o plenário, sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos	TC	344º/3	Dia seguinte	No dia seguinte ao da afixação do edital à porta do TC
Decisão do TC em plenário dos recursos sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos	TC	344º/4	48 (quarenta e oito) horas	No prazo de 48 horas a contar da interposição do recurso
Envio ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE) da relação das denominações, siglas e símbolos dos das coligações legalmente registadas	TC	361º	Até ao dia 26/08/2020	Até 60 (sessenta) dias anteriores ao das eleições
Anúncio das coligações de partidos políticos em jornais mais lidos no País	CNE	343º/4	Após a admissão das coligações	Após a decisão da admissão das coligações pelo TC

RECENSEAMENTO ELEITORAL E CONTENCIOSO				
Suspensão do recenseamento eleitoral	CREs	52º/2	A partir das 00:00 horas do dia 21/08/2020 até 25/10/2020 (ou seja, o recenseamento vai até às 24H00 horas do dia 20/08/2020)	A partir do 65º dia que antecede as eleições e até ao dia da sua realização
Exposição dos cadernos de recenseamento, nas sedes das CREs, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados	CREs	65º/1	Até ao dia 31/08/2020	Até 55 (cinquenta e cinco) dias anteriores ao dia das eleições
Reclamação, por escrito, das omissões ou inscrições indevidas no recenseamento, perante as CREs	Qualquer interessado	65º/2	Até ao dia 05/09/2020	Até 50 (cinquenta) dias anteriores ao dia das eleições
Decisão das reclamações e respetiva comunicação pelas CREs	CREs	65º/3	Até ao dia 08/09/2020	Até 47 dias anteriores ao dia das eleições
Recurso das decisões das CREs para o Tribunal da Comarca competente	Interessados	65º/4	Até ao dia 10/09/2020	No prazo de 48 horas a contar da decisão da CRE
Decisão definitiva do recurso pelo Tribunal	Tribunal da Comarca competente	65º/5	Até ao dia 13/09/2020	No prazo de 3 Dias a contar da data da entrada da petição do recurso
Comunicação da decisão do Tribunal ao recorrente e à CRE recorrida	Tribunal da Comarca competente	65º/5	Imediatamente	Imediatamente

Retificações resultantes das reclamações e dos recursos pelas CREs	CREs	69º/1	Imediatamente	Imediatamente
Comunicação das retificações resultantes das reclamações e recursos ao SAPE	CREs	65º/6	Até ao dia 20/09/2020	Até ao 35º dia anterior à data das eleições
Publicação no BO e divulgação nos órgãos de comunicação social dos mapas com os resultados globais do recenseamento	SAPE	69º/2	Até ao dia 03/10/2020	No prazo de 20 dias a contar do fim do prazo de reclamação e recurso e das retificações daí resultantes
Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento	CREs	70º/1	Desde o dia 25/09/2020	30 (trinta) dias anteriores a data das eleições
Elaboração do termo de encerramento dos cadernos de recenseamento	CREs	70º/2	No dia 26/09/2020	No 1º dia posterior aos 30 dias anteriores a data das eleições
Extração de cópias dos cadernos eleitorais	CREs	138º/1	Até ao dia 05/10/2020	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Entrega de cópias dos cadernos eleitorais às listas concorrentes e aos Delegados da CNE, pela CRE	CRE	138º/3, als. b) e c)	Até ao dia 15/10/2020	Até ao 10º dia anterior ao das eleições
Pedido de mudança da assembleia de voto para o local de exercício de funções à SAPE, pelos membros de mesas	Membros de MAVs	199º/2	Até ao dia 15/10/2020	Até 10 dias antes da data das eleições
Aditamento e supressão correspondentes ao nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes	SAPE	199º/2	Imediatamente	Imediatamente

APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO				
Apresentação das candidaturas nos respectivos círculos eleitorais, perante o Juiz da Comarca	Órgãos competentes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos	340º, 346º/1, 347º e 425º	Entre 05/09/2020 e 15/09/2020	Entre 50º e 40º dias anteriores à data marcada para as eleições
Verificação da regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos pelo magistrado judicial	Juiz da Comarca Competente	350º	Do dia 16/09/2020 até ao dia 18/09/2020	Dentro dos três dias subsequentes ao fim do prazo para a apresentação das listas
Notificação do mandatário da lista para suprir as irregularidades processuais, pelo Juiz de Comarca	Juiz da Comarca competente	351º	Imediatamente	Imediatamente
Suprimento das irregularidades processuais, pelo mandatário	Mandatário da lista	351º	48 horas	No prazo de 48 horas após a notificação
Notificação ao mandatário para correção e substituição definitiva da lista, em caso de existência de candidatos inelegíveis e/ou insuficiência do número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos	Juiz da Comarca competente	352º/2	Imediatamente	Imediatamente
Os mandatários das listas procedem à substituição definitiva, sob pena de rejeição de toda a lista	Mandatários	352º/2	48 horas	No prazo de 48 horas após a notificação do Juiz
Rejeição pelo magistrado judicial da lista que não proceder à substituição definitiva	Juiz da Comarca competente	352º/3	48 horas	No prazo de 48 horas

O magistrado judicial faz operar na lista as retificações ou substituições requeridas pelos mandatários e mandar publicidade às listas retificadas	Juiz da Comarca competente	352º/3	48 horas	Em 48 horas, findo o prazo para retificação ou substituição pelos mandatários
Recurso das decisões finais do Juiz do Tribunal da Comarca relativas a apresentação de candidaturas para o TC	Candidatos, Mandatários, Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	353º e 354º	48 horas	No prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão final do Tribunal de Comarca
No caso de recurso contra a admissão de qualquer candidatura o Tribunal de Comarca manda notificar o mandatário da respetiva lista proponente para responder	Tribunal de Comarca	355º/2	Imediatamente	Imediatamente, após a entrada do recurso
O mandatário da lista responde, querendo, ao recurso contra a admissão de candidatura	Mandatário	355º/2	24 horas	Até 24 horas após a notificação do recurso
No caso do recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o Tribunal recorrido notifica a entidade que tiver impugnado a sua admissão	Tribunal de Comarca	355º/3	Imediatamente	Imediatamente após a entrada do recurso
A entidade que tiver impugnado responde o recurso contra a não admissão de candidatura	Mandatários	355º/3	24 horas	No prazo de 24 horas a contar da notificação do recurso
O TC decide o recurso em definitivo	TC	357º	72 horas	No prazo de 72 horas a contar da entrada do recurso

Publicação das listas definitivamente admitidas, por editais afixados à porta do tribunal	Tribunal de Comarca	358º	Imediatamente	Imediatamente
Sorteio das listas admitidas pelo magistrado judicial competente para efeito de atribuição da ordem nos boletins de voto, lavrando-se o competente auto que será remetido ao SAPE	Juiz da Comarca competente	359º	No dia 25/09/2020	No 10º dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas
A CNE manda publicar todas as listas concorrentes no B.O. e em jornais mais lidos do País	CNE	362º	Imediatamente	Imediatamente após a recepção das listas
Desistência da lista e comunicação ao juiz competente pelo mandatário	Mandatário	365º/1 e 2	Até ao dia 23/10/2020	Até 2 dias antes do dia das eleições
Desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com reconhecimento notarial da assinatura	Candidato	365º/1 e 3	Até ao dia 23/10/2020	Até 2 dias antes do dia das eleições
Comunicação da desistência da lista ou do candidato	Magistrado judicial competente	365º/2	Imediatamente	Imediatamente
Substituição ou redução do número de candidatos pelo Mandatário, nomeadamente, em caso de doença ou falecimento	Mandatário	363º	Até ao dia 15/10/2020	Até 10 dias antes da data designada para as eleições
Nova Publicação da lista, em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista, pela CNE	CNE	364º	Imediatamente	Imediatamente após a recepção da nova lista

Suspensão de exercício de funções dos Presidentes das Câmaras Municipais	Presidentes das Câmaras Municipais Candidatos	427º	Imediatamente após a apresentação formal da candidatura	A partir da data da apresentação formal da sua candidatura
CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO				
Sorteio das listas	Magistrado Judicial	359º	No dia 25/09/2020	No décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas
Envio da cópia do auto de sorteio das listas ao SAPE que providenciará no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem atribuída.	Magistrado Judicial	360º	48 horas (até ao dia 27/09/2020)	No prazo de 48 horas
Aprovação e validação dos protótipos dos boletins de voto	CNE	165º	Imediatamente	Imediatamente após a receção dos protótipos dos boletins de voto
Remessa a cada lista ou candidatura concorrente, de um <i>fac simile</i> de cada tipo de boletim de voto, rubricado pelo Presidente da CNE e autenticado com o selo branco em uso	CNE	166º/5	Imediatamente	Imediatamente após a receção
Constituição da Comissão <i>ad hoc</i> para a fiscalização da confeção e distribuição dos boletins de voto	CNE	167º/1	Imediatamente após a aprovação e validação dos protótipos	Imediatamente após a aprovação e validação dos protótipos

PROPAGANDA E ACTOS DE CAMPANHA ELEITORAL

Início do período de Campanha Eleitoral	Partidos políticos e Grupos de Cidadãos concorrentes	91º e 434º	Dia 08/10/2020	No 17º dia anterior ao dia designado para as eleições
Fim do período de Campanha Eleitoral	Partidos políticos e Grupos de Cidadãos	91º e 434º	Às 24:00 horas do dia 23/10/2020 (Ou seja, à meia-noite de sexta-feira que antecede ao dia das eleições)	Às 00:00 horas da antevéspera do dia marcado para as eleições
Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizada para o efeito	Partidos políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	113º/1	A partir do dia 07/08/2020	A partir da publicação do Decreto- Regulamentar
Definição e repartição dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política	Câmara Municipal	110º/1	Até ao termo do dia 28/09/2020	Até ao termo do 10º dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral
Proibição de divulgação e comentários de sondagem ou inquéritos de opinião	Qualquer entidade	99º/1	Do dia 08/10/2020 ao dia 25/10/2020	Desde o início da campanha eleitoral até à hora do fecho das MAVs
Permissão de divulgação de sondagens ou inquéritos, mediante prévia entrega e autorização na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação	Qualquer empresa ou entidade que encomendou a sondagem ou inquérito de opinião	99º/2	Do dia 07/08/2020 ao dia 08/10/2020	Entre o dia da marcação das eleições e o início da campanha eleitoral
Proibição de toda a propaganda eleitoral em período de reflexão	Partidos políticos, coligações e grupos de Cidadãos	92º, 106º/11	A partir das 00h00 do dia 24/10/2020	A partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições

<p>Proibição de:</p> <p>a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos patrocínios e contribuições a particulares;</p> <p>b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração</p>	<p>Titulares de Cargos Públicos/ Entidades públicas</p>	<p>97º/7</p>	<p>A partir das 00:00 horas do dia 26/08/2020</p>	<p>A partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições</p>
<p>Proibição de:</p> <p>- Transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisas ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados;</p> <p>- Usar de truncagem, montagem ou outros recursos áudio ou vídeo que degradem ou ridicularizem, candidato, partido, coligação ou lista;</p> <p>- Dar tratamento privilegiado a partido, coligação ou lista;</p> <p>- Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário;</p>	<p>Órgãos de Comunicação Social (OCS)</p>	<p>105º/2 (Com exceção das alíneas c) e e), que foram declaradas inconstitucionais pelo Acórdão nº 13/2016 do Tribunal Constitucional)</p>	<p>De 26/08/2020 até 25/10/2020</p>	<p>A partir do 60º dia anterior a data marcada para as eleições, até a hora do fecho das MAVs</p>
<p>O arrendamento de prédios urbanos destinados à preparação e realização de campanha eleitoral seja qual for o fim do arrendamento</p>	<p>Arrendatários de prédios urbanos</p>	<p>101º</p>	<p>Do dia 07/08/2020 ao dia 14/11/2020</p>	<p>A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após a data das eleições</p>

Instalação de telefone nas sedes das candidaturas ou listas concorrentes	Empresas de telecomunicações	100º	A partir do dia 07/08/2020	A Instalação deve ser feita no prazo máximo de 48 horas a contar da apresentação do pedido
DETERMINAÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO (MAVs)				
Determinação dos números e dos locais das assembleias de voto, bem como, os eleitores que neles votam, pela CNE, ouvidos o SAPE, os seus delegados, os Partidos Políticos legalmente constituídos e as Câmaras Municipais	CNE	135º/1	Até ao dia 30/09/2020	Até ao 25º dia anterior ao das eleições
Publicitação dos números e locais das assembleias de voto bem como os eleitores que neles votam	CNE	135º/2	No dia 02/10/2020	No prazo de 48 horas da determinação dos números e locais das assembleias de voto
Ampla publicitação das assembleias de voto e dos eleitores que neles votam, com a indicação do dia, a hora, os locais de funcionamento das assembleias de voto	CNE	137º	A partir do dia 05/10/2020	A partir do 20º dia anterior à data das eleições

VOTO ANTECIPADO

<p>Votação antecipada pelos:</p> <p>a) Eleitores que no dia das eleições estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável das suas funções;</p> <p>b) Eleitores que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia das eleições;</p> <p>c) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;</p> <p>d) Os eleitores que se encontrem presos;</p> <p>e) Os membros de mesa de assembleia de voto inscritos em assembleias diferentes;</p> <p>f) Os candidatos inscritos em círculos diferentes daquele por que concorrem;</p> <p>g) Os jornalistas deslocados para concelho diferente daquele onde se encontra inscrito ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Militares; - Agentes das forças policiais ou serviços de segurança; - Profissionais de saúde; - Profissionais da proteção civil; - Trabalhadores marítimos; - Trabalhadores aeronáuticos; - Membros das MAVs; - Candidatos; - Jornalistas; - Doentes e - Reclusos. 	213º		
---	--	------	--	--

Pedido escrito ao PCM em cuja área se encontrem recenseados manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de voto pelos eleitores nas condições previstas nas als. <i>a) e b)</i> do nº 1 e alíneas <i>c), d), e e)</i> do artigo 213º do CE	<ul style="list-style-type: none"> - Militares; - Agentes das forças policiais ou serviço de segurança; - Profissionais de saúde; - Profissionais da proteção civil; - Trabalhadores marítimos; - Trabalhadores aeronáuticos; - Membros das MAVS; - Candidatos e - Jornalistas 	214º/1, 213º	Do dia 10/10/2020 ao dia 13/10/2020	Entre o 15º e o 12º dias anteriores ao designado para as eleições
Entrega das listas dos eleitores que solicitaram o voto antecipado nas sedes das candidaturas concorrentes, e afixação no exterior do edifício, pelo Presidente da CM	Presidente da Câmara Municipal (PCM)	214º/2	No dia 14/10/2020	No 11º dia anterior às eleições
Reclamação da lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado	Eleitores requerentes e Candidaturas concorrentes	214º/2	Até às 18 horas do dia 15/10/2020	Até às 18 horas do dia seguinte ao da afixação da lista
Decisão e notificação de reclamações apresentadas sobre a lista dos eleitores que solicitaram voto antecipado, pelo Presidente da Câmara	PCM	214º/2	18 horas	No prazo máximo de 18 horas após a entrada da reclamação
Recurso verbal para o Juiz de Comarca, que se deslocará à sede da Câmara Municipal para o efeito	Juiz da Comarca competente	214º/2	No dia 17/10/2020 Das 14 horas às 18 horas	Das 14 horas às 18 horas do 8º dia anterior ao das eleições

Decisão definitiva do recurso verbal pelo Juiz da Comarca	Juiz da Comarca competente	214º/2	No dia 17/10/2020	Das 14 horas às 18 horas do 8º dia anterior ao das eleições
O voto antecipado é exercido perante o Presidente da CM ou o seu substituto e o Delegado da CNE	Eleitores que não estejam doentes ou reclusos admitidos a votar antecipadamente	214º/3	Entre os dias 18/10/2020 e 20/10/2020	Diariamente, das 18 às 21 horas, do 7º ao 5º dias anteriores ao das eleições
O envio de envelope com voto antecipado do eleitor à respetiva Mesa de Assembleia de Voto, pelo PCM	PCM	214º/8, 217º, 218º/3 e 221º	Até ao dia 25/10/2020	Até às 8 horas do dia da realização das eleições
Os eleitores que por motivo de doença, se encontrem internados em estabelecimento hospitalar e os que se encontrem presos, podem requerer ao Presidente da CM em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor, caso tiver, e juntando o documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores internados e presos admitidos a votar antecipadamente	215º	Até ao dia 05/10/2020	Até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições

Envio pelo PCM aos eleitores internados e presos a documentação necessária ao exercício do voto e ao Presidente da Câmara do Município onde se encontram inscritos tais eleitores, a relação nominal dos mesmos e a indicação dos estabelecimentos hospitalares e prisionais abrangidos	PCM	215º/2	Até ao dia 08/10/2020	Até ao 17º dia anterior ao das eleições
Notificação das candidaturas e do Delegado da CNE dando conhecimento de quais estabelecimento hospitalar ou prisional onde se realiza o voto antecipado e para cumprimento dos demais procedimentos	PCM (onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional)	215º/3	Até ao dia 09/10/2020	Até ao 16º dia anterior ao das eleições
Deslocação do PCM aos estabelecimentos hospitalares e prisionais da sua área, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor, a fim de dar cumprimento ao exercício do direito de voto por parte dos doentes e reclusos	PCM	215º/4	Entre o dia 12/10/2020 e o dia 15/10/2020	Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao dia das eleições, em dia e hora previamente anunciado ao respetivo Diretor
Remessa dos votos antecipados dos eleitores à mesa de assembleia de voto em que os mesmos deveriam votar, acompanhados da respetiva ata, pelo Presidente da Câmara	PCM	214º/8, 217º e 218º	Até às 08:00 horas do dia 25/10/2020	Até às 08:00 horas do dia da realização das eleições

CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO				
Designação dos membros das assembleias de voto pela CNE	CNE	143º/1	Até ao dia 05/10/2020	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Publicitação da designação dos membros das mesas de assembleia de voto pela CNE	CNE	137º e 146º	A partir do dia 05/10/2020	A partir do 20º dia anterior à data das eleições
Os Delegados, com base na deliberação da CNE, lavram alvarás de designação dos membros das mesas de assembleias de voto nos respetivos concelhos	Delegados da CNE	147º	Imediatamente	Após a deliberação de designação dos Membros das MAVs
A designação e a credenciação do delegado de mesa dos Partidos, das Coligações e dos Grupos de Cidadãos são comunicadas ao Presidente da MAV para cada mesa de assembleia de voto	Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	172º, 173º, 174º e 178º	Até ao dia 25/10/2020	Até ao dia da eleição
Extração de cópias de cadernos eleitorais, em número suficiente, pelas CREs com o apoio dos Delegados da CNE e do SAPE para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das MAVs e a cada um dos Delegados das listas concorrentes	CREs	138º/1	Até ao dia 05/10/2020	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Entrega dos cadernos eleitorais aos presidentes das MAVs	CREs	138º/3, al. a)	Até ao dia 22/10/2020	Até 3 dias antes da data das eleições

Entrega dos cadernos eleitorais aos Delegados da CNE e às listas concorrentes destinados aos respetivos Delegados	CREs	138º/3, als. <i>b) e c)</i>	Até ao dia 15/10/2020	Até ao 10º dia anterior ao das eleições
Fiscalização da extração e entrega dos cadernos eleitorais pela CNE, os respetivos delegados, Partidos políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	CNE, Partidos políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	140º, 138º/1	Até ao dia 05/10/2020	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Remissão pela SAPE aos Delegados da CNE, com apoio da força pública e sob a supervisão da CNE, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesa, acrescido de mais 15%	SAPE	166º/1	Até ao dia 21/10/2020	Até 4 dias antes da data marcada para as eleições
Distribuição dos envelopes contendo os boletins de votos pelos Delegados da CNE aos presidentes das MAVs	Delegados da CNE	166º/3	Até às 12h do dia 24/10/2020	Até 12 horas da véspera das eleições
Envio pelo SAPE dos materiais indispensáveis ao funcionamento das mesas aos Delegados da CNE, para que sejam distribuídos por todas as MAVs do concelho	SAPE	169º	Até ao dia 20/10/2020	Até 5 dias antes das eleições

Entrega ou envio a cada presidente da MAV dos materiais indispensáveis ao funcionamento da MAV	Delegados da CNE	170º	Até ao dia 22/10/2020	Até 3 dias antes do designado para as eleições
Comunicação da lista dos Delegados de círculo ao Delegado da CNE, que por sua vez, remeterá cópias da mesma a todas as MAVs	CNE, Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos	181º/3	Até ao dia 23/10/2020	Até 48 horas antes do dia das eleições
DIA DA VOTAÇÃO – 25/10/2020				
Comparência dos membros das mesas nas respetivas assembleias de voto	Membros das MAVs	150º	No dia 25/10/2020 às 7:00 horas	Até uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais
Substituição do membro de mesa que não comparecer	Membros das MAVs	151º	No dia 25/10/2020 às 8:30 horas	Até 30 min após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto
Início das operações eleitorais na assembleia de voto	Presidente de MAV	141º e 220º	Às 8:00 horas do dia 25/10/2020	Às 8:00 do dia marcado para as eleições
Afixação do edital sobre a constituição da mesa de assembleia de voto	Presidente de MAV	149º/2 e 220º	Imediatamente	Logo após a constituição da mesa
Reconhecimento da impossibilidade das eleições se efetuarem	Delegado da CNE	203º/1 e 4	Após 3 horas	Após 3 horas sobre a não constituição das mesas na hora marcada ou de qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais, por mais de 3 horas

Encerramento da votação	Presidente de MAV	224º/1, 2, 3 e 4	Às 18 horas do dia 25/10/2020	Até às 18 horas do dia das eleições (sem prejuízo de serem entregues às 18 horas senhas numeradas e rubricadas aos eleitores presentes no local mediante contraentrega do respetivo documento de identificação)
Apuramento parcial nas MAVs	Membros de MAVs	225º a 234º	Imediatamente	Imediatamente ao encerramento da votação
Suspensão do apuramento se a divergência entre o número de votantes apurados e o número dos boletins de voto for superior a 2	Membros de MAVs	226º/3	Imediatamente	Imediatamente após a constatação da divergência
Remissão da urna devidamente vedada e lacrada ao Juiz da Comarca	Presidente de MAV	226º/3	Imediatamente	Imediatamente
Decisão do Juiz	Juiz da Comarca	226º/4 e 5	24 horas	No prazo de 24 horas
Devolução dos boletins de votos não utilizados e boletins de votos deteriorados ou inutilizados pelos eleitores	Presidente de MAV	168º e 225º	No dia 26/10/2020	No dia seguinte ao das eleições
Envio de boletins de voto nulo ou objeto de reclamação ou protesto, bem como os demais documentos respeitantes à eleição à Assembleia de Apuramento Geral (AAG)	Presidente de MAV	231º e 234º/1 e 2	Imediatamente	Imediatamente após a operação de apuramento parcial, mas em caso de impossibilidade, até às 12 horas do dia seguinte ao das eleições

Repetição dos atos eleitorais em caso da não realização de votação por não constituição da mesa, interrupção por mais de 3 horas ou, ainda, em caso de calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia da eleição	Órgãos de Administração Eleitoral	203º/1e 2	No dia 26/10/2020	No dia seguinte ao previamente marcado para as eleições
Remessa dos restantes boletins de voto pelo Delegado da CNE ao Juiz da Comarca	Delegados da CNE	232º	Imediatamente	Após o encerramento do apuramento parcial
Afixação do edital à porta do edifício da assembleia de voto	Presidente da MAV	227º/9	Imediatamente	Imediatamente após o apuramento parcial
Difusão de notícias, imagens ou outros elementos de reportagens colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, no dia das eleições	Órgãos de Comunicação Social	209º/1	Após o encerramento das assembleias de voto no dia 25/10/2020	Após o encerramento de todas as MAVs

APURAMENTO GERAL				
Início dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral em cada círculo eleitoral, no edifício da Câmara Municipal	AAG	237º	Às 15 horas do dia 26/10/2020	Às 15 horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições
Designação pelo presidente de uma nova reunião em caso de falta de elementos de algumas Assembleias de voto para conclusão dos trabalhos	Presidente da AAG	238º/2		Dentro de 24 horas seguintes
Conclusão do apuramento geral	AAG	241º	Até ao dia 28/10/2020	Até ao 3º dia posterior às eleições
Afixação, por edital, dos resultados do apuramento geral à porta da CM e sua divulgação através dos órgãos da comunicação social e respetivo envio à CNE	AAG	242º	Imediatamente	Imediatamente após o termo do apuramento geral.
Envio de 2 (dois) exemplares da ata do apuramento geral à CNE	Presidente da AAG	243º/3	Até 48 horas	Até 48 horas após a conclusão do Apuramento Geral
Envio dos cadernos eleitorais e demais documentação pela assembleia de apuramento geral à CNE	AAG	244º	No prazo de 48 horas	Até 48 horas a contar da conclusão dos trabalhos

CONTENCIOSO ELEITORAL				
Apresentação, oral ou por escrito, das dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos sobre operações eleitorais, junto das MAVs	Qualquer eleitor inscrito na respetiva Assembleia de Voto, Delegados, Partidos Políticos, coligações, grupos de cidadãos e mandatários	201º	No dia 25/10/2020	Durante a votação e no momento da verificação do fato reclamado ou protestado
Deliberação da mesa sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto	MAV	201º/3		A seguir à reclamação, protesto e contraprotestos ou no final da votação
Recurso das deliberações das Assembleias de Voto para o Tribunal Constitucional	O apresentante da reclamação ou protesto, os candidatos à eleição pelo respetivo círculo, bem como os respetivos mandatários	252º/2 e 253º/1	Até ao dia 27/10/2020	No prazo de dois dias a contar da data da prática do ato objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto
Decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional	TC	253º/1	Até ao dia 30/10/2020	No prazo de 3 dias após a interposição do recurso
Repetição de eleição no caso de declaração de nulidade das eleições de uma assembleia de voto ou de todo o círculo eleitoral	Órgãos de Administração Eleitoral	254º/2	No dia 08/11/2020	No segundo domingo posterior à decisão do Tribunal Constitucional
Nova reunião da assembleia de apuramento geral em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, para completar as operações de apuramento do círculo	AAG	241º/2 e 254º/2	No dia 09/11/2020	No dia seguinte ao da votação
Elaboração e Publicação do mapa com o resultado total das Eleições no BO	CNE	250º	Entre o dia 04/11/2020 e 08/11/2020	Entre o 10º e o 14º dias posteriores à realização das eleições

PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS				
Prestação de contas discriminadas da respetiva candidatura e campanha eleitoral	Partidos Políticos, Coligações ou lista proposta por grupos de cidadãos	129º		Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados das eleições
Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas eleitorais	CNE	131º/1		Até 90 dias após prestação de contas
Nova prestação de contas pelos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos, caso se verifiquem irregularidades notificadas pela CNE	Partidos Políticos, Coligações e lista proposta por Grupos de Cidadãos	131º/2		15 (quinze) dias após notificação da irregularidade
Apreciação das novas contas	CNE	131º/3		15 (quinze) dias após suprimimento das irregularidades
Recurso da Deliberação da CNE que aprecia a legalidade das receitas e das despesas e a regularidade das contas eleitorais, junto do TC	Partidos Políticos, Coligações e lista proposta por Grupos de Cidadãos	20º/1		No prazo de 3 (três) dias após a notificação da decisão
Publicação das contas eleitorais no BO e nos jornais dos mais lidos do país	CNE	133º		30 (trinta) dias após a sua apreciação pela CNE
Pagamento da subvenção do Estado	CNE	124º/3		30 (trinta) dias a contar da decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais

Legenda:

PR – Presidente da República; **PP**– Partidos Políticos; **TC** –Tribunal Constitucional; **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça; **CNE** – Comissão Nacional de Eleições; **CE** – Código Eleitoral; **AAG** – Assembleia de Apuramento Geral; **SAPÉ** – Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral; **CRE** – Comissão de Recenseamento Eleitoral; **CM** – Câmara Municipal; **MAVs** – Mesas das Assembleias de Voto; **MJ** – Magistrado Judicial; **PCM** – Presidente da Câmara Municipal; **B0** – Boletim Oficial; **AV**– Assembleias de Voto

NOTA INFORMATIVA N.º 01/CNE-ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2020

Assunto: Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social

Para: Profissionais e Órgãos de Comunicação Social (OCS)

À Comissão Nacional de Eleições (CNE), enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, compete, de entre outras, assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral.

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas está consagrado constitucionalmente e é reafirmado e desenvolvido na lei eleitoral. Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento.

Sendo imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade sejam dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar de forma informada por uma em detrimento das outras, esta obrigação de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas foi igualmente estendida aos Órgãos de Comunicação Social (OCS), pelo reconhecimento do seu papel enquanto veículo privilegiado de partilha de informação e, como espaço singular para a discussão e debate políticos.

No Código Eleitoral vigente, este Princípio encontra respaldo em várias normas, desde logo:

- (i) Através das proibições constantes do n.º 2 do art.º 105º [Nota: as alíneas *c*) e *e*) deste artigo foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016] para todos os órgãos de comunicação social, públicas ou privadas;
- (ii) Nos deveres impostos às publicações periódicas, públicas ou privadas, com a exceção das publicações que revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos, nos termos dos artigos 114º e 115º;
- (iii) A exigência imposta às estações de rádio e de televisão, no sentido de darem igualdade de tratamento às diversas candidaturas e de facultarem, gratuitamente, tempos de antena regulados nos termos do disposto no art.º 117º e seguintes.

A este propósito, cabe referir que, nos termos da Lei da Comunicação Social, “(...) a comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, eletrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as atividades de publicações periódicas, não-periódicas e on-line; radiodifusão e radiotelevisão; edição e impressão de publicações; produção de programas e documentários audiovisuais; agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens; publicidade; documentação e arquivos; e sondagens.”

Nesse sentido, este princípio abrange todos os OCS, independentemente da sua natureza (publicações, rádios e televisões), âmbito (nacional ou local) e titularidade (público ou privado).

Todavia, o legislador diferenciou a aplicação temporal das obrigações que recaem sobre os OCS, em decorrência desse princípio enformador do processo eleitoral, distinguindo por um lado, as proibições aplicáveis a partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições – que abrange quase todo o período eleitoral – por outro, as que se aplicam durante o período da campanha eleitoral.

Assim, se durante quase todo o período eleitoral (considerando que as eleições devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 70 dias) vigoram as proibições constantes do art.º 105º/2 [com as exceções constantes das alíneas c) e e) que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016] aplicáveis a todos os OCS, independentemente da respetiva natureza, âmbito ou titularidade; já durante o período da campanha eleitoral são impostos deveres aos OCS tendo em atenção a natureza de cada um deles, uma vez que se distingue consoante sejam publicações periódicas – públicas ou privadas –; estações de rádio e estações de televisão, nos termos dos artigos 114º a 117º.

Em 7 de agosto de 2020, foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 8/2020, através do qual o Governo marcou as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais para o dia 25 de outubro de 2020.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre o **Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social** e destina-se a todos os profissionais e órgãos da comunicação social.

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

a. Princípio da Igualdade de Oportunidades

Segundo este princípio, os OSC são obrigados a dar igualdade de tratamento às forças candidatas, quer na cobertura noticiosa, quer em programas específicos sobre o processo eleitoral (tais como debates e entrevistas), isto é, todas as candidaturas devem ser tratadas por igual, independentemente da sua representação parlamentar ou da sua representatividade no eleitorado.

Em decorrência deste princípio, a lei não admite, por exemplo, que se faça reportagem da apresentação de uma ou de certas candidaturas e mera notícia de outras, pois que, sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico tratamento.

Por outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias Candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, igualdade de oportunidade essa que não deve ser aferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto, mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.

b. Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas Candidaturas

As obrigações impostas aos OCS, decorrentes do cumprimento deste princípio visam, no essencial, evitar que os OCS, durante o período eleitoral, façam um tratamento jornalístico discriminatório entre as diversas candidaturas, pelo que, pode-se afirmar que decorre daquele princípio máximo da igualdade, o Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas candidaturas.

O Princípio do Tratamento Jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, aplicável aos OCS traduz-se na *“observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante”*.

Este princípio decorre do cumprimento do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de tratamento das candidaturas, e, portanto, vincula todos os órgãos de comunicação social.

Para a efetivação desses princípios, o Código Eleitoral (CE) estabeleceu várias proibições e impôs algumas obrigações quer aos OCS, quer aos profissionais desses órgãos.

II. PROIBIÇÕES

Nos termos do artigo 105º, n.º 2 do CE, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, **a partir de 26 de agosto de 2020** e até ao encerramento da votação, é vedado aos OCS, sob qualquer forma:

- (i) Transmitir imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- (ii) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;
- (iii) Dar tratamento privilegiado a um candidato, partido, coligação ou lista;
- (iv) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre tempo de antena.

Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia das eleições é interdita aos OCS a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude de cidadãos perante os concorrentes, por força do disposto no n.º 1 do art.º 99º do CE.

Esta regra estabelece, no entanto, a seguinte exceção: entre o dia de marcação das eleições e o início da campanha eleitoral (isto é, entre o dia 07 de agosto e 08 de outubro de 2020) os OCS podem divulgar e comentar sondagens ou inquéritos desde que entregues na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e a entidade que encomendou e financiou, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de

não respondentes e indecisos (art.º 99º, n.º 2 do CE).

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

No dia das eleições, são proibidas (art.º 209º/2 e 3):

- a) As notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respetivas operações;
- b) Antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem suscetíveis de constituir ou ser interpretados, de forma direta ou indireta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

III. OBRIGAÇÕES

A publicidade institucional e os comunicados dimanados da CNE sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente, divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade (art.º 31º/1 e 2).

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas subordinam-se aos critérios de absoluta isenção e rigor e de não discriminação das diversas candidaturas e estão obrigadas a inserir matéria respeitante aos atos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de campanha eleitoral;

As demais publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos regem-se, igualmente, pelos critérios de isenção e rigor, devendo evitar qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos, conforme estipula o art.º 115º do CE.

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas (art.º 116º do CE).

IV. DIREITOS/DEVERES

a. Liberdade de Imprensa

Durante o período de campanha eleitoral os OCS e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade (art.º 105º/1 do CE).

No dia da votação, os profissionais dos OCS podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, pelo tempo necessário ao exercício da sua função, devendo previamente identificar-se perante a mesa, mediante a exibição do documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam (art.º 207º do CE).

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocam às assembleias de voto têm os seguintes deveres:

- (i) Não colher imagens, nem realizar qualquer ato que possa, de algum modo, comprometer o caráter secreto do voto;
- (ii) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- (iii) De um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

b. Compensação Financeira

Os OCS públicos têm direito a uma compensação, no quadro dos respetivos contratos de concessão de serviço público.

Os OCS privados são compensados pela CNE, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes, pela gratuidade a que estão obrigados a assegurar por força do art.º 31º/1 e 2, e pela disponibilização de tempo de antena, nos termos do art.º 117º do CE.

V. SANÇÕES

Os incumprimentos nesta matéria constituem infrações de natureza contraordenacional, competindo à CNE, com recurso ao Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes.

São as seguintes, as contraordenações por violação das obrigações dos OCS:

- As empresas de comunicação social que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no Código Eleitoral, serão punidos com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos – art.º 325º;
- Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral ou que não deem tratamento igualitário aos concorrentes serão punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos – art.º 327º;
- A empresa proprietária de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos – art.º 329º/n.º 1;

A Comissão Nacional de Eleições, em 24 de agosto de 2020.

NOTA INFORMATIVA N.º 02/CNE-ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2020

Assunto: Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas

Para: Entidades Públicas

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art.º 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

Considerando que, em 07 de agosto de 2020, foi publicado o Decreto-Regulamentar n.º 8/2020, através do qual o Governo marcou as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais para o dia 25 de outubro de 2020.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre a **Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas** e destina-se a todas as entidades públicas.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Pelo que, o dever da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções.

Nos termos do art.º 97º do CE, o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas **impende sobre todos os titulares dos órgãos e funcionários e agentes do:**

- a. Estado;
- b. Municípios;
- c. Pessoas coletivas de direito público;
- d. Pessoas Coletivas de utilidade pública administrativa;

- e. Sociedades concessionárias dos serviços públicos;
- f. Empresas públicas;
- g. Sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

Assim, os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos acima não podem, nessa qualidade:

- (i) Intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros;
- (ii) Exibir símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral, durante o exercício das suas funções.

E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 26 de agosto de 2020** (nos termos do calendário eleitoral), os titulares de cargos públicos não podem:

- a. Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b. Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Realça-se que este princípio imposto a todas as entidades públicas não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares dos cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas; o que não podem é, utilizar para o efeito, as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos ou facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

Para reforço desse princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, o CE considera, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos, os titulares dos órgãos, funcionários e agentes, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, com exceção dos titulares dos órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas.

No entanto, nos termos do art.º 427º/1 do CE, **os Presidentes das Câmaras Municipais que se candidatarem às eleições, suspendem as suas funções a partir da data da apresentação formal**

da sua candidatura, continuando a receber a retribuição do cargo e a habitar a casa de função.

Assim, para garantir o cumprimento deste princípio, é necessário que o desempenho dos cargos públicos neste período especial seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Devem, pois, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 (dois) anos – art.º 290º CE.

A Comissão Nacional de Eleições, em 24 de agosto de 2020.

2.2 Designação dos delegados da CNE

Deliberação n.º 02/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 17 e 21 de agosto de 2020

Assunto: Designação dos Delegados

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 27º do Código Eleitoral, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos membros, designar os Delegados da CNE em cada círculo eleitoral para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais marcadas para o próximo dia 25 de outubro de 2020, assim como, definir as funções atribuídas aos mesmos, conforme discriminado abaixo:

I. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE POR CÍRCULO ELEITORAL:

Concelho do Paul

Pedro da Graça Roberto, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo António das Pombas, residente em Eito, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780220M001O, válido até 27 de setembro de 2023.

Concelho do Porto Novo

Aeila Bernardina Martins Pires, maior, solteira, natural da freguesia de São João Baptista-Concelho do Porto Novo, residente em Armazém, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19810823F001N, válido até 25 de agosto de 2024.

Concelho de Ribeira Grande de Santo Antão

Filomena de Jesus Rocha Pires, maior, solteira, natural da freguesia do Santo Crucifixo, residente em Coculi, titular do Bilhete de Identidade n.º 55752, emitido em 19 de julho de 2011, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Grande, válido até 19 de julho de 2016.

Concelho de São Vicente

Christian Erik Morais Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia Nossa Senhora da Luz, residente em São Vicente, titular do Bilhete de Identidade n.º 282456, emitido em 14 de agosto de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 14 de agosto de 2017.

Arciolinda de Oliveira Nascimento Gomes, maior, casada, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, residente Monte Sossego, titular do Bilhete de Identidade n.º 208510, emitido em 08 de maio de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de maio de 2021.

Concelho do Tarrafal de São Nicolau

Jocilina Maria Ramos Pinheiro, maior, solteira, natural de São Nicolau, da freguesia Nossa Senhora do Rosário, portadora do Bilhete de Identificação n.º 68995, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2023.

Concelho da Ribeira Brava

Carlos António Silva Ramos, maior, solteiro, natural da freguesia Nossa Senhora do Rosário, residente em Vila Ribeira Brava, titular do Bilhete de Identificação n.º 286520, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2028.

Concelho do Sal

Sidney Steffan Moniz Barbosa Spinola, maior, solteiro, natural da freguesia da Nossa Senhora das Dores, residente em Vila dos Espargos, titular do Bilhete de Identificação n.º 28202, emitido em 31 de outubro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal do Sal, válido até 31 de outubro de 2021.

Concelho da Boa Vista

Eliseu Monteiro Almeida, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Isabel Boavista, residente em Sal Rei, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19851021M001A, válido até 11 de novembro de 2024.

Concelho do Maio

Sansy Silva Moreno, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz Maio, residente em Vila do Porto Inglês, titular do Bilhete de Identidade n.º 130203, emitido em 11 de abril de 2013, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 11 de abril de 2018.

Concelho de São Domingos

Sanier Suziana Barros de Sena, maior, solteira, natural da freguesia de São Nicolau Tolentino, residente em São Domingos, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19861022F001Y, válido até 1 de janeiro de 2024.

Concelho de Ribeira Grande de Santiago

Yolanda Lopes Gomes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora do Graça, residente em Palmarejo Grande, titular do Bilhete de Identidade n.º 100351, emitido em 22 de dezembro de 2010, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 22 de dezembro de 2015.

Concelho da Praia

Henrieth Oliveira da Rocha, maior, solteira, natural da freguesia de Santa Isabel, Boa Vista, residente em Fazenda, Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19800508F001I, válido até 20 de fevereiro de 2024.

Maria de Fátima Carvalho Alves, maior, solteira, natural da freguesia de Santiago Maior, residente no Palmarejo, Praia, titular do CNI n.º 19800117F0020, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 23 de junho de 2024.

Marílio José Fortes Sanches, maior, solteiro, natural da freguesia de São Miguel Arcanjo, residente em Palmarejo, titular do Bilhete de Identidade n.º 290493, emitido em 14 de março de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia válido até 14 de março de 2022.

Sónia Patrícia Silva Cabral, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Palmarejo, titular do Bilhete de Identidade n.º 304934, emitido em 24 de julho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina válido até 24 de julho de 2022.

Hélder Sameiro dos Santos Duarte, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, residente em Palmarejo, titular do CNI n.º 19851001MO19T, emitido, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia válido até 9 de junho de 2024.

Patrício Augusto Landim Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Castelão, titular do Bilhete de Identidade n.º 320363, emitido em 23 de janeiro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia válido até 23 de janeiro de 2021.

Concelho de Santa Catarina de Santiago

José Gracelino Fernandes Barreto, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Santa Catarina, titular do Bilhete de Identidade n.º 154812, emitido em 16 de março de 2012, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina, válido até 16 de março de 2022.

Jaqueline do Rosário Rosa Brito, maior, solteira, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Gil Bispo, titular do Bilhete de Identidade n.º 69470, emitido em 23 de maio de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina, válido até 23 de maio de 2023.

Concelho de Santa Cruz

Maria Dulcelina Mendes Alves, maior, solteira, natural da freguesia de Santiago Maior residente em Santa Cruz, titular do Bilhete de Identidade n.º 63859, emitido em 27 de junho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 27 de junho de 2022.

Concelho de São Lourenço dos Órgãos

Adilson António Varela Borges, maior, solteiro, natural da freguesia de São Lourenço dos Órgãos, residente em Pedra Molar, titular CNI n.º 19811009M001S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 22 de agosto de 2025.

Concelho de São Miguel

Nair Mizé Silva Gonçalves Furtado, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Calheta, Veneza, titular do Bilhete de Identidade n.º 308629, emitido em 23 de julho de 2018, válido até 23 de dezembro de 2023.

Concelho de São Salvador do Mundo

Francisco Pinto Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, residente em São Salvador do Mundo, titular do Bilhete de Identidade n.º 7340, emitido em 12 de janeiro de 2011, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina, válido até 12 de janeiro de 2021.

Concelho do Tarrafal

Rodrigo Moreira Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo Amaro Abade, residente em Chão Bom, titular do Bilhete de Identidade n.º 8917, emitido em 08 de outubro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de outubro de 2020.

Concelho dos Mosteiros – Fogo

Adilson Alcino Ramos Barradas, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Santa Catarina, residente em Queimada Guincho, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780817M005L, válido até 24 de setembro de 2024.

Concelho de São Filipe – Fogo

Francisco Agnelo Andrade de Pina Tavares, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em São Filipe, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19750926M001O, válido até 20 de janeiro de 2024.

Concelho de Santa Catarina – Fogo

Marisa Alves Fernandes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em Monte Grande, titular do Bilhete de Identidade n.º 174685, emitido em 29 de junho de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Filipe – Fogo, válido até 29 de junho de 2020.

Concelho da Brava

Fernando Jorge Soares Morais, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Vila Nova Sintra, titular do Bilhete de Identidade n.º 79605, emitido em 25 de outubro de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Filipe – Fogo, válido até 25 de outubro de 2022.

II. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS DELEGADOS DA CNE

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27º do CE, a CNE atribui aos Delegados as seguintes funções e atribuições:

- c. Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais, sem prejuízo da necessária articulação com a CNE;
- d. Fiscalizar as operações de recenseamento eleitoral;
- e. Assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais;
- f. Assegurar a igualdade de oportunidade das diferentes candidaturas e o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e nas demais legislações;
- g. Promover, orientar e fiscalizar a organização das assembleias de voto, das operações de voto e das de apuramento no respetivo círculo eleitoral;

- h. Receber e encaminhar à CNE as queixas e as reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral;
- i. Comunicar à CNE quaisquer atos que possam consubstanciar prática de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- j. Em articulação e superintendência da CNE, deverão desempenhar no respetivo círculo, as demais competências previstas no Código Eleitoral vigente, a saber:
- Ser ouvido pela CNE no processo de determinação das assembleias de voto (art.º 135º);
 - Promover e fiscalizar a publicitação da determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas (art.º 137º);
 - Lavrar os alvarás de designação dos membros de mesa das assembleias de voto e publicitar essa designação (artigos 146º e 147º);
 - Apoiar a CNE na organização da formação dos membros de mesa das assembleias de voto;
 - Apoiar e fiscalizar a extração e a distribuição atempada dos cadernos eleitorais, promovendo o suprimento no mais curto prazo de eventuais omissões das entidades recenseadoras (art.º 138º, n.ºs 1 e 3 e art.º 140º);
 - Fiscalizar as operações do voto antecipado (art.º 219º);
 - Receber, guardar e distribuir todo o material eleitoral enviado pela DGAPE adotando as providências necessárias para que sejam entregues nos prazos previstos no Código Eleitoral (artigos 166º, 169º, 170º e 171º);
 - Assinar os termos de abertura dos cadernos destinados às atas das operações eleitorais [art.º 169º, al. a)];
 - Receber e remeter às mesas de assembleia de voto a lista dos delegados dos partidos políticos (art.º 181º, n.º 3);
 - Reconhecer a impossibilidade de realização da votação em qualquer assembleia de voto (art.º 203º);

- Fiscalizar e controlar as operações de votação, adotando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei [art.º 18º, n.º 1, al. e)];
- Receber dos presidentes das mesas de assembleias de voto toda a documentação respeitante à eleição para encaminhar à assembleia de apuramento geral, assegurando a sua guarda em local seguro (art.º 244º);
- Participar e secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento geral (art.º 236º);
- Enviar à CNE os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral (art.º 244º);
- Exercer com as necessárias adaptações as demais competências em matéria eleitoral previstas no Código Eleitoral, nas demais legislações vigentes ou definidas pela CNE [art.º 18º, n.º 1, al. n)].

O Delegado da CNE deve ser portador da respetiva credencial sempre que atue nessa qualidade.

Dos atos dos Delegados cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a Comissão Nacional de Eleições, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

2.3 Medidas de prevenção contra a COVID-19 no contexto das eleições

Deliberação n.º 04/Eleições Municipais/2020

Plenário de 17 de agosto de 2020

Considerando que,

- a) As Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais foram marcadas para o próximo dia 25 de outubro de 2020, através do Decreto-Regulamentar n.º 8/2020, de 07 de agosto;
- b) A situação pandémica motivada pela COVID-19 ainda persiste no país e que por essa razão foram determinadas regras preventivas e restritivas de combate a essa pandemia;

- c) Pela própria natureza do processo eleitoral, alguns atos inseridos nesse processo são suscetíveis de gerar aglomerações de pessoas;
- d) Não é possível prever qual será a situação epidemiológica do país na data marcada para a realização das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais;
- e) A Comissão Nacional de Eleições e a Direção Nacional da Saúde já deram início ao processo de preparação de um Plano de Contingência Eleitoral que tem em vista, no essencial, estabelecer regras sanitárias para a fase de propaganda e campanha eleitoral e a salvaguarda do direito do voto antecipado por parte dos doentes internados;
- f) Não obstante esse Plano de Contingência Eleitoral, já podem ser tomadas medidas de adequação do processo eleitoral às regras sanitárias gerais vigentes no país, sob o ponto de vista organizativo;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), com base nas medidas sanitárias de prevenção e de controlo vigentes no quadro de combate à pandemia da COVID-19, e tendo em vista, por um lado, garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes no país e, por outro, evitar a aglomeração de pessoas no dia da votação, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberou, por maioria dos votos dos membros, o seguinte:

1. Para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais marcadas para o dia 25 de outubro, com vista a garantir a segurança e proteção individual dos membros das mesas das assembleias de voto serão disponibilizados a todos os membros designados equipamentos de proteção individual (EPI) adequados ao exercício dessa função, constituído por máscara cirúrgica, viseira e luvas, sendo obrigatório o seu uso durante o ato eleitoral;
2. Aos eleitores serão disponibilizados à entrada de cada mesa de assembleia de voto, álcool gel para higienização das mãos, devendo os mesmos observar o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros nas filas junto às mesas das assembleias de voto;
3. O número de eleitores de cada assembleia de voto não deve ser superior a 300 (trezentos) eleitores, por forma a diminuir as aglomerações de eleitores e reduzir o risco de propagação do vírus durante o processo de votação;
4. O horário de abertura das assembleias de voto, em todo o território nacional, é às 7:00 horas, sendo que a admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 18:00 horas;

5. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, ou seja, às 06:00 horas.

Deliberação n.º 48/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Eleições em contexto de Pandemia – Socialização das
Recomendações da Direção Nacional da Saúde

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Direção Nacional de Saúde (DNS) um documento intitulado “*Principais considerações e recomendações de saúde pública para a realização de eleições no contexto da Covid-19*”, que tem por base as recomendações da OMS para os países que realizarem eleições no contexto da Covid-19.

O documento foi objeto de apresentação e discussão em plenário, tendo sido constatado de que a grande maioria das recomendações da DNS para o dia das eleições estão já espelhadas na Deliberação da CNE n.º 04/Eleições Municipais/2020.

Em relação às recomendações para o período de campanha e a extensão do voto antecipado a doentes que não estejam internados em estabelecimentos hospitalares, conforme estabelece o Código Eleitoral, foi entendimento unânime do plenário, o seguinte:

1. As medidas recomendadas para o período eleitoral são de tal modo restritivas, que podem pôr em causa o direito que as candidaturas às eleições têm de livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, em qualquer ponto do território nacional, conforme consignado no art.º 99º/1 da Constituição da República e art.º 95º do Código Eleitoral. Pelo que, qualquer restrição a ser imposta pelo contexto da pandemia, mesmo que a título excecional, tem de ser por via legislativa e não por Deliberação da Administração Eleitoral;
2. Em relação ao voto antecipado dos doentes infetados com Covid-19 internados fora de estabelecimentos hospitalares ou que se encontram em quarentena domiciliar, também será necessário, por via normativa, estender esse direito a esses doentes, considerando que os diversos regimes de votação antecipada (*cf.* art.º 213º do CE)

constituem exceções à regra geral da presencialidade no dia marcado para o ato eleitoral (*cf.* art.º 193º do CE), que não admitem aplicação analógica, considerando que este instituto determina expressamente que o voto antecipado é facultado aos eleitores que por motivo de doença se encontrem internados em estabelecimento hospitalar.

Assim, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, submeter estas questões à Assembleia Nacional, enquanto órgão legislativo, e solicitar um posicionamento, com a urgência necessária, tendo em vista que o período da campanha eleitoral terá o seu início em 08 de outubro.

Deliberação n.º 69/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de outubro de 2020

Enquadramento:

O impacto da pandemia provocada pela COVID-19 não tem precedentes no país e no mundo. Em resposta aos efeitos adversos dessa pandemia mundial, Cabo Verde implementou, desde março de 2020, várias medidas de resposta, tais como, encerramento parcial ou total dos portos e aeroportos, restrições à realização de reuniões sociais/públicas (incluindo igrejas e outros centros de culto religioso); restrição no setor dos transportes públicos; encerramento de instituições de ensino, escritórios, empresas, restaurantes e outras instalações não essenciais.

O país realiza eleições periódicas regulares, pelo que, antes do surto desta pandemia mundial, as Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais já estavam previstas para 2020.

Com efeito, a decisão de realização das eleições neste contexto tem implicações várias, sendo que os desafios de conduzir as eleições inclusivas, pacíficas, democráticas e confiáveis no contexto da emergência de saúde pública em curso representada pela pandemia COVID-19 foi aceite, com a marcação da data para as eleições, prevalecendo, nesse sentido, o direito constitucional dos cidadãos cabo-verdianos escolherem os respetivos governantes locais em detrimento da renovação automática do mandato dos mesmos.

Ciente de que a pandemia COVID-19 teria reflexos diretos na execução das atribuições legais dos Órgãos que integram a Administração Eleitoral, a CNE atempadamente começou a procurar soluções e consensos necessários para implementar medidas de adequação de alguns

procedimentos inseridos no processo eleitoral em curso, sob o pronto de vista organizativo, em função das medidas de saúde pública vigentes no país.

Nesse sentido, no Plenário da CNE do passado dia 17 de agosto, através da Deliberação n.º 04/Eleições Municipais/2020, foram estabelecidas algumas medidas tendo em vista, por um lado, garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes no país e, por outro, evitar a aglomeração de pessoas no dia da votação.

Não obstante a adoção de tais medidas, a grande preocupação da CNE está relacionada com atividades que integram a propaganda eleitoral que, naturalmente ocasiona a concentração de pessoas que ocorre durante o período de campanha eleitoral, uma vez que não é possível prever qual será a situação epidemiológica do país na data marcada para a realização das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais.

A campanha eleitoral é desenvolvida pelos candidatos e os seus proponentes sob o princípio da liberdade (*cf.* art.º 95º do Código Eleitoral), assistindo-lhes liberdade no exercício dos direitos de reunião e manifestação, nos termos da lei geral e das especialidades constantes do Código Eleitoral.

Nesse sentido, os candidatos organizam vários eventos de massa, designadamente, reuniões em espaços abertos e fechados; comícios; arruadas, “porta-a-porta” que mais não é do que contatos pessoais e individuais com os cidadãos eleitores, à porta das suas residências.

Esses eventos são considerados de eventos de massa porquanto são atividades coletivas que por motivo político-eleitoral movimentam e/ou atraem um elevado contingente de pessoas vindas de todas as partes do concelho, no caso destas eleições municipais e, por conseguinte, geram um potencial aumento do risco de disseminação da COVID-19.

Por esse motivo, tais ações de campanha constituem uma preocupação da Administração Eleitoral no contexto de pandemia que se vive no país e que reclamam um plano de contingência especial tendo em vista orientar os candidatos na prossecução desta atividade.

Tendo em vista esse desiderato, a CNE levou as suas preocupações à Direção Nacional de Saúde (DNS) no sentido de obter dessa entidade máxima em matéria de saúde pública um parecer sobre as principais recomendações e orientações para esta fase do processo eleitoral.

A DNS enviou à CNE um documento intitulado “*Principais considerações e recomendações de saúde pública para a realização de eleições no contexto da Covid-19*”, que tem por base as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para os países que realizarem eleições no contexto da COVID-19.

O documento foi objeto de análise interna, a qual se seguiu um período de pedidos de esclarecimentos por parte da CNE.

Com efeito, a grande maioria das recomendações da DNS para o dia das eleições estão espelhadas na referida Deliberação n.º 04/Eleições Municipais/2020.

Na reunião plenária realizada no passado dia 25 de setembro, no ponto da ordem do dia dedicado a este assunto, após apresentação das recomendações da DNS, foi entendimento unânime do plenário, que as medidas recomendadas para o período de campanha eleitoral eram de tal modo restritivas, que poderiam pôr em causa o direito que as candidaturas às eleições têm de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, em qualquer ponto do território nacional, conforme consignado no art.º 99º/1 da Constituição da República e art.º 95º do Código Eleitoral.

E, nesse sentido, qualquer restrição a ser imposta pelo contexto da pandemia, mesmo que a título excecional, teria de ser por via legislativa e não por deliberação da Administração Eleitoral.

Em face dessa conclusão do Plenário, em 29 de setembro de 2020, a CNE levou à consideração da Assembleia Nacional, o seu entendimento quanto à necessidade de definição dos termos da campanha eleitoral neste contexto excecional, motivado pela COVID-19, por via legislativa.

Pois que, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), em alguns locais onde decorreram eleições sem observarem devidamente as medidas de saúde pública e de distanciamento social e físico, verificou-se um aumento de casos de COVID-19.

Assim, considerando que:

- a) Até à presente data, a CNE não conhece o desenvolvimento que foi dado a este assunto pela Assembleia Nacional;
- b) A data de início do período da campanha eleitoral é o dia 08 de outubro;
- c) Em 3 ilhas (Santiago, Sal e Fogo) ainda vigora o estado de calamidade provocado pela COVID-19;
- d) A pandemia da COVID-19 obriga à assunção de responsabilidade por todos os cidadãos, sendo que a prioridade de todos deve ser a prevenção, a contenção da pandemia e a garantia da segurança dos cidadãos eleitores;
- e) As medidas restritivas de carácter extraordinário também devem ser assumidas no âmbito do Processo Eleitoral.

Pelo exposto e, por força do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do art.º 18º do CE, a CNE, enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, entendeu promover um encontro alargado entre todas as candidaturas e os partidos políticos concorrentes às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, como mediador dos mesmos, tendo em vista a adoção das medidas para a realização da campanha eleitoral no contexto da COVID-19.

Da reunião alargada promovida pela CNE resultou um amplo consenso dos representantes das candidaturas presentes que a execução das atividades de campanha eleitoral, por serem, na grande maioria, eventos que geram aglomeração de pessoas, devem também estar alinhadas com as demais medidas de prevenção e contenção do risco do contágio impostas aos cidadãos e diferentes setores da vida pública, social e cultural do país.

Nessa conformidade, as medidas acordadas pelas candidaturas presentes na reunião alargada foram traduzidas pela CNE, por via de um Código de Conduta, aprovada, por unanimidade dos seus membros, que baixa em anexo, como parte integrante da presente Deliberação.

CÓDIGO DE CONDUTA

PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE 25 DE OUTUBRO DE 2020 NO CONTEXTO DA COVID-19

As candidaturas às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, na reunião alargada do dia 06 de outubro promovida pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), consensualizaram as medidas vertidas no presente Código de Conduta, que regerá as atividades de proximidade que integram a propaganda eleitoral com os eleitores, durante a campanha eleitoral.

CLÁUSULA 1ª

Objeto

Pelo presente Código de Conduta, os partidos políticos e as candidaturas às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020 estabelecem as condições gerais de segurança sanitária a que devem obedecer nos eventos que serão realizados durante a campanha eleitoral, tendo por base as *“Principais considerações e recomendações de saúde pública para a realização de eleições no contexto da COVID-19”* emitidas pela Direção Nacional de Saúde.

CLÁUSULA 2ª

Plano de Mitigação de Riscos

Os partidos políticos e as candidaturas comprometem-se a elaborar o respetivo plano de mitigação de riscos associados à COVID-19 para o período de campanha e para o dia das eleições, através do qual serão identificadas as medidas de redução do risco de propagação de SARS-CoV-2 que deverão ser implementadas nas respetivas atividades.

CLÁUSULA 3ª

Condições gerais de segurança sanitária no período de campanha eleitoral

Todas as candidaturas comprometem-se nas atividades que desenvolvam durante o período de campanha eleitoral a cumprir as condições gerais de segurança sanitária vigentes no país, designadamente, a higienização regular dos espaços; a higienização das mãos; etiqueta respiratória; utilização de máscaras faciais e a prática do distanciamento físico de, pelo menos, 1,5 metros.

CLÁUSULA 4ª

Reunião e manifestação

1. As candidaturas não realizarão reuniões públicas em espaços abertos e de manifestação que abrange, designadamente, o comício, o desfile, a manifestação, o cortejo e arruadas, no período da campanha eleitoral em nenhum círculo eleitoral.
2. As candidaturas podem realizar reuniões em espaços fechados, devendo ser assegurada a redução da lotação máxima em 1/3 e o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros, entre os participantes.
3. As candidaturas deverão apelar para que as pessoas cumpram o distanciamento recomendado, que utilizem máscaras de forma adequada e que levem sempre um frasco pequeno de álcool gel para desinfecção das mãos com regularidade durante as reuniões.
4. Nos locais onde se realizam as reuniões, deve-se colocar cartazes ou outro tipo de informação referentes às medidas preventivas contra a COVID-19.

5. Após a realização das reuniões, as pessoas deverão dispersarem-se e dirigirem-se de forma ordeira para as suas residências.
6. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nos lugares onde as reuniões são realizadas, em cumprimento da lei.
7. As candidaturas comprometem-se a suspender as atividades sempre e assim que se constatar aglomeração de pessoas, em condições que possam potencializar a transmissão e propagação do vírus.

CLÁUSULA 5ª

Contato direto com o eleitor “porta-a-porta”

1. O contato com o eleitor “porta-a-porta” deve ser feito por grupos de 5 a 15 pessoas, sendo que a abordagem direta terá de ser feita no máximo por 2 elementos do grupo, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório.
2. As candidaturas devem assegurar que todos os integrantes dos grupos organizados para efeitos do número 1, estão sensibilizados para o cumprimento de todas as regras de segurança sanitária, designadamente, utilização obrigatória de máscaras, higienização frequente das mãos, etiqueta respiratória, regras de distanciamento entre as pessoas.

CLÁUSULA 6ª

Fiscalização da aplicação das medidas

Compete à Polícia Nacional fiscalizar a aplicação das medidas ora acordadas, em especial, garantir o cumprimento das normas relativas ao distanciamento físico e a lotação dos espaços.

CLÁUSULA 7ª

Declaração de aceitação dos termos do Código de Conduta

O presente Código de Conduta será subscrita por todas as candidaturas, mediante uma declaração, sob compromisso de honra, subscrita pelo respetivo mandatário da lista, em cada

um dos círculos eleitorais, através da qual declaram a aceitação dos termos do acordo e obrigam-se a respeitá-lo nos seus precisos termos, conforme modelo de declaração em anexo, que faz parte integrante do presente Acordo.

Praia, 6 de outubro de 2020.

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO CÓDIGO DE CONDUTA

DECLARAÇÃO

_____ (identificação da candidatura) para o círculo eleitoral de _____ declara, sob compromisso de honra, que se obriga a realizar a campanha eleitoral para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020 em conformidade com o **CÓDIGO DE CONDUTA PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE 25 DE OUTUBRO DE 2020 EM CONTEXTO DA COVID-19**, firmado em 6 de outubro de 2020, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

_____, __ de outubro de 2020.

O(A) Mandatário(a),

Deliberação n.º 85/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 18 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de Esclarecimento do Comandante Regional Santiago Sul e Maio – Uso de equipamentos sonoros nas Sedes de Campanha

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), recebeu do Comandante Regional Santiago Sul e Maio, um pedido de esclarecimento sobre o uso de equipamentos sonoros nas sedes de campanha que têm vindo a favorecer ajuntamentos de pessoas, registado sob o n.º 528/2020.

O pedido tem como objeto o seguinte: *“Devido à situação sanitária causada pela COVID-19, estão proibidas as realizações dos comícios partidários no quadro das Eleições Autárquicas agendada para o mês em curso. Por conseguinte, denota-se, em todas as Sedes das Campanhas instituídas nos bairros urbanos e rurais dos concelhos sob a nossa jurisdição (Santiago Sul e Maio), difusão de mensagens e músicas em alta tonalidade (poluição sonora) que, não só, vem causando incómodo ao ambiente social, como favorecem ao ajuntamento das pessoas e passível de propagação do contágio de vírus.”*

Analisado o pedido, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

Nos termos do art.º 108º do Código Eleitoral, a propaganda sonora feita pelas candidaturas concorrentes não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas, estando apenas limitada temporalmente, ou seja, não é admitida a propaganda sonora antes das oito, nem depois das vinte e três horas, salvo na abertura oficial da campanha, por força do disposto no n.º 2 do citado artigo.

Refira-se ainda, que a referida disposição do Código Eleitoral, prevalece em relação ao Regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da saúde, da tranquilidade e do bem-estar das populações, aprovado pela Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de julho, conforme dispõe o número 3 do seu art.º 2º, referente ao seu âmbito de aplicação, que exceciona, de entre outros, a propaganda sonora eleitoral.

Por outro lado, a CNE entende que relativamente às aglomerações que tal propaganda sonora poderá potenciar junto às sedes de campanha, aplicam-se as Resoluções que estabelecem as condições gerais de segurança sanitária no contexto da prevenção da contaminação por Sars-CoV-2, pelo que, a aplicação e fiscalização dessas medidas sanitárias cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no art.º 3º da resolução n.º 92/2020, de 04 de julho.

Deliberação n.º 87/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de Esclarecimento do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros – Sedes de Campanha/Poluição sonora

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu do Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros, um pedido de esclarecimento, subscrito pelo respetivo Presidente, Capitão Renaldo Gomes Rodrigues, ao qual coube o registo n.º 643/2020.

O pedido foi formulado ante a constatação de que *“no âmbito das ações de fiscalização temos estado a registar com alguma preocupação a colocação de aparelhos de som nas sedes de campanha, que não coaduna com o período que estamos a viver.”*

Pelo que solicita *“(…) a vossa intervenção junto dos partidos políticos para evitar tal prática, pois a mesma viola as recomendações emanadas pelo Governo e pelas autoridades sanitárias.”*

Analisado o pedido, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade, emitir o seguinte esclarecimento:

A fase da campanha eleitoral, no âmbito de um processo eleitoral desenvolve-se sob a égide do princípio da liberdade, consagrado constitucionalmente no art.º 99º/1 e reafirmado no art.º 95º do Código Eleitoral.

A CNE é do entendimento de que as limitações que se justificam introduzir nessa fase do processo eleitoral derivadas do contexto da pandemia causada pela COVID-19, são da competência da Assembleia Nacional, por via normativa. O que não aconteceu, até à presente data, não obstante o pedido formulado pela CNE.

Nesse sentido, nos termos do art.º 108º do Código Eleitoral, a propaganda sonora feita pelas candidaturas concorrentes não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas, estando apenas limitada temporalmente, ou seja, não é admitida propaganda sonora antes das oito, nem depois das vinte e três horas, salvo na abertura oficial da campanha, por força do disposto no n.º 2 do citado artigo.

Refira-se ainda, que a referida disposição do Código Eleitoral, prevalece em relação ao Regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da saúde, da tranquilidade e do bem-estar das populações, aprovado pela Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de julho, conforme dispõe o número 3 do seu art.º 2º, referente ao seu âmbito de aplicação, que exceciona, de entre outros, a propaganda sonora eleitoral.

Por outro lado, a CNE entende que relativamente às aglomerações que tal propaganda sonora poderá potenciar junto às sedes de campanha, aplicam-se as Resoluções que estabelecem as condições gerais de segurança sanitária no contexto da prevenção da contaminação por Sars-CoV-2, pelo que, a aplicação e fiscalização dessas medidas sanitárias cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no art.º 3º da Resolução n.º 92/2020, de 04 de julho.

Deliberação n.º 92/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 19 de outubro de 2020

Assunto: COVID-19 – Medidas de Prevenção nas Assembleias de Votos

As Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro ocorrem no contexto excecional marcado pela pandemia causada pela COVID-19. Nesse sentido, para além de todas as outras medidas de adequação do processo eleitoral já adotadas, ainda é necessário estipular regras que devem ser observadas nas assembleias de voto.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

3. As salas onde funcionarão as mesas de votos devem estar arejadas durante o período de votação, devendo ser mantidas as janelas sempre abertas;
4. Os mobiliários que não sejam indispensáveis para o processo de votação devem ser retirados da sala, por forma a permitir o distanciamento necessário entre os membros da mesa de voto e os delegados das candidaturas;
5. Para assegurar o distanciamento entre o eleitor e os membros da mesa de voto, na arrumação da sala, e mais concretamente na disposição das mesas para os membros, devem ser colocadas duas mesas em paralelo, de modo a aumentar o distanciamento entre o eleitor e os membros de mesa;
6. A sala deve ser arrumada de modo a permitir a circulação sem obstáculos das pessoas com mobilidade reduzida, designadamente entre a porta de entrada, a mesa de voto e o biombo.

7. O Fiscal da Comissão Nacional de Eleições, para além de fiscalizarem o perímetro das assembleias de voto até à distância de 500 metros, também devem organizar as filas dos eleitores, assegurando o cumprimento do distanciamento físico, o uso obrigatório de máscaras e a cedência de prioridade aos eleitores que pertencem aos grupos de risco.

Deliberação n.º 130/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Missiva da Rede das Associações Comunitárias relativa à campanha eleitoral em período de campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu da rede das associações comunitária e movimentos uma missiva, manifestando preocupação com as recentes imagens que tem chegado ao conhecimento público através das redes sociais e líderes comunitários. A missiva registada na Comissão Nacional de Eleições com o nº 575/2020 foi analisada no plenário do dia 14 de outubro.

Os membros da CNE agradecem a iniciativa da associação e reconhecem o trabalho desenvolvido no combate à pandemia da Covid-19.

No concernente às preocupações registadas com o desenvolvimento das atividades da campanha eleitoral em contexto de pandemia e restrições impostas aos cidadãos, com vista o combate à propagação do vírus a CNE regista o seguinte:

A campanha eleitoral desenvolve-se sobre a égide da liberdade de expressão, de ir e vir para os cidadãos e para os candidatos, art.º 99º da Constituição da República e art.º 95º do Código Eleitoral.

É consensual que o direito à saúde pública pode justificar restrições ao exercício de direitos civis e políticos, mas eventuais restrições devem ser rodeadas de especiais cautelas de forma a prevalecer o direito à liberdade de expressão e manifestação, tão essenciais à democracia e, esse equilíbrio, que pode significar comprimir ou alterar o gozo desses direitos, considerados direitos fundamentais, compete em exclusivo à Assembleia Nacional.

Certo que não houve leis restritivas da Assembleia, o amplo exercício dos direitos civis e

políticos, nomeadamente os de manifestações e reuniões durante a campanha eleitoral no processo em curso, deve ser assegurado aos candidatos e cidadãos em geral, que estão obrigados a respeitar as normas sanitárias em vigor.

Inexistindo um quadro legal para adequar a campanha eleitoral ao contexto da pandemia, a CNE, visando definir um quadro orientador do exercício das atividades de campanha eleitoral, organizou uma reunião alargada com os partidos políticos e candidaturas às eleições dos titulares dos órgãos municipais de 25 de outubro e dela resultou um Código de Conduta onde todos comprometeram a observar as orientações da Direção Nacional de Saúde Pública.

Certo que o documento, Código de Conduta, com as medidas consensualizadas não reveste força de lei, a sua não observância não vem acompanhada de uma sanção, sendo a adesão e observância dos seus termos voluntárias, sem prejuízo de responsabilização dos proponentes da campanha eleitoral pela violação das normas sanitárias, cujo cumprimento deve ser assegurado pelas autoridades sanitárias e pela Polícia Nacional.

É relevante ter em consideração que eleições em contexto de pandemia é algo novo para o país, daí registar-se alguma dificuldade de os atores políticos adequarem e colocarem em prática uma campanha eleitoral adequada ao contexto de confinamento, mas o alinhamento dos atores políticos com as exigências decorrentes da pandemia acabará por acontecer e consolidar.

A Comissão Nacional de Eleições, por sua vez continuará apelando aos candidatos a continuarem os esforços para um adequado equilíbrio do direito ao livre exercício dos direitos civis e políticos, concretamente das reuniões e manifestações políticas, ao direito à saúde individual e bem-estar coletivo, e comunicará às autoridades competentes todas as ocorrências passíveis de gerar responsabilização criminal ou contraordenacional derivados da violação das medidas sanitárias em vigor.

Enquanto organização da sociedade civil com relevante papel no desenvolvimento social e consolidação da democracia, é importante a RACMS continuar com as atividades de sensibilização e esclarecimentos nas comunidades, e sobretudo a não desmobilizarem na luta contra o contágio com o vírus da Covid-19, contribuindo para a preservação da saúde dos cidadãos.

2.4 Medidas para implementação do voto acessível

Deliberação n.º 14/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de agosto de 2020

Assunto: Medidas para implementação do “Voto Acessível”

Com vista a capitalizar todas as ações, medidas e atividades desenvolvidas pela CNE desde 2017, para a participação efetiva dos eleitores com deficiência, em condições de igualdade e segurança nas eleições, a CNE, mediante prévia articulação com o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, enquanto serviço encarregado de assegurar apoio técnico e logístico ao processo eleitoral, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, deliberou, por unanimidade dos membros, aprovar as medidas que serão implementadas com vista ao “Voto Acessível” e eleições inclusivas nas Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais do próximo dia 25 de outubro de 2020.

As medidas em anexo, fazem parte integrante da presente Deliberação.

MEDIDAS PARA O VOTO ACESSÍVEL

Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2020

Enquadramento:

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) considera importante que as eleições e o exercício do voto sejam acessíveis a todos os eleitores, devendo para o efeito a Administração Eleitoral garantir o acesso às informações eleitorais, às assembleias de voto, bem como o exercício do voto, em condições de igualdade, segurança e dignidade.

Nesse sentido, após o ciclo eleitoral de 2016 e a avaliação do mesmo, a CNE definiu a acessibilidade e o voto acessível como grande objetivo para o ciclo eleitoral seguinte (2020/2021) e para concretizar esse objetivo, desenvolveu o seguinte:

1. A partir de 2017, os sucessivos planos de atividades consagram diversas atividades especificamente dirigidas às pessoas com deficiência, tendo em vista a inclusão e participação dos mesmos no processo eleitoral.

2. Como ponto de partida para a boa planificação e execução do Plano de atividade de 2017, a CNE reuniu-se com a FECAD – Federação das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência, com o objetivo de recolher subsídios dos representantes de cada associado, designadamente, Associação Nacional de Apoio à Promoção de Educação Especial em Cabo Verde (ANAPEE CV), Associação de Surdos (ACS), Associação dos Deficientes Visuais de Cabo Verde (ADEVIC) e Comitê Paraolímpico de Cabo Verde (COPAC), para a elaboração e execução de (in) formação e sensibilização direcionada às pessoas com necessidades especiais.
3. Da relação estabelecida com a FECAD resultou uma parceria, formalizada através de celebração de um protocolo entre a CNE e o COPAC-CV, que permitiu a CNE participar na organização de eventos e campeonatos, aproveitando o público-alvo para informar sobre o sistema e processo eleitoral e sensibilizar para a importância da participação das pessoas com deficiência no processo eleitoral e nas eleições.
4. Em 2018, a CNE registou avanços na matéria da inclusão e acessibilidade, tendo participado como parceira no 8º Campeonato Nacional de Desporto Paralímpico – VIII CANADEP 2018 na ilha do Sal, tendo formado em assuntos eleitorais, mais de 80 atletas paraolímpicos e dirigentes de todas as ilhas.
5. Nesse mesmo ano, a convite da CNE de Portugal, a CNE conheceu a Federação de Associações Portuguesas de pessoas com Paralisia Cerebral, que desenvolveram uma solução tecnológica com vista à autonomização do voto das pessoas com deficiência.
6. E por ocasião das atividades comemorativas do 22º aniversário da CNE, alusivas ao tema da acessibilidade e modernização das eleições, em dezembro de 2018, a CNE colocou sobre a mesa a questão da participação política e eleitoral dos cidadãos com deficiência para debate alargado, contado com a experiência dos representantes da referenciada Federação das Associações Portuguesas, que apresentaram publicamente o aplicativo desenvolvido para voto de pessoas com qualquer tipo de deficiência, e com a participação de experientes oradores nacionais sobre a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência.
7. No ano de 2019, considerando a inexistência de regulamentação legal sobre a participação eleitoral dos cidadãos, a CNE, no âmbito da sua atribuição legal de assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos, aprovou a sua política para a inclusão no processo eleitoral, através do **“Programa Voto Acessível”**, por deliberação do plenário, instrumento que contempla um conjunto de medidas e atividades específicas para potenciar a participação dos cidadãos com deficiência nas eleições e na vida política em geral.

8. Assim, no quadro da sua execução, foram realizados encontros para apresentação e socialização do Programa Voto Acessível, com a FECAD e associações filiadas; foi realizada formação em matéria eleitoral para pessoas com deficiência; foram produzidos materiais com conteúdos eleitorais para pessoas surdas e com deficiência visual; foi criado *podcast* da CNE para disponibilizar as informações sobre as eleições e o processo eleitoral, em suporte áudio.
9. No âmbito da preparação e organização das eleições de 2020, ainda em 2019, a CNE transmitiu ao Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, enquanto serviço encarregado de assegurar o apoio técnico e logístico ao processo eleitoral, a necessidade de pesquisas ao mercado e respetiva orçamentação de materiais adequados às pessoas com deficiência, por forma a permitir aos eleitores votarem sozinhos nas eleições, e nesse sentido, a CNE solicitou biombos adaptáveis para eleitores com mobilidade reduzida/*cadeirantes*; rampas de acesso para as assembleias de voto, boletins de voto em braile ou matriz tátil para os invisuais.
10. Em decorrência, ficou acordado o valor dessas aquisições ficaria cabimentado no orçamento da DGAPE para as eleições de 2020, tendo este serviço confirmado posteriormente a boa cabimentação, bem como a implementação dessas medidas previstas no Programa Voto Acessível.
11. Ainda no âmbito da preparação das eleições de 2020, a CNE oficiou, ainda em 2019, a Senhora Ministra da Educação, da Família e Inclusão Social e aos Presidentes dos Tribunais de Comarca, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial, solicitando a colaboração no sentido de serem removidas das escolas públicas e dos palácios de justiça, que habitualmente albergam as assembleias de voto, as barreiras físicas e arquitetónicas com vista à acessibilidade das pessoas com deficiência.
12. Em 2020 a CNE iniciou, em todos os municípios do país, o levantamento da situação e condições em termos de acessibilidade dos edifícios, onde habitualmente costumam funcionar as assembleias de voto, com vista a garantir a acessibilidade em condições de segurança dos eleitores com deficiência.
13. Acresce ainda, que a CNE assumiu a obrigação de assegurar a quota de emprego, fixado em 5% do número total de lugares a preencher, para as pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 24 de maio.
14. Assim, no seguimento de todas as ações, medidas e atividades já desenvolvidas no âmbito da política de inclusão e acessibilidade tendo em vista a participação efetiva

das pessoas com deficiência, mediante prévia articulação com o serviço logístico das eleições, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, a CNE define as seguintes medidas que serão implementadas nas Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais do próximo dia 25 de outubro de 2020, com vista à participação inclusiva dos eleitores:

- I. O Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE) deve assegurar a logística adequada à participação das pessoas com deficiência, disponibilizando em todas as assembleias de voto, a par dos demais materiais indispensáveis ao funcionamento das mesas, os seguintes materiais:
 - a) *Biombos adaptáveis para possibilitar ao eleitor com mobilidade reduzida e/ou cadeirantes, o exercício do seu direito de voto;*
 - b) *Rampas de acesso para as assembleias de voto para o eleitor com mobilidade reduzida e/ou cadeirantes;*
 - c) *Matriz tátil para o eleitor invisual, que possibilite ao mesmo, o exercício do seu direito de voto sem ser acompanhado e, por esta via, seja assegurada o seu segredo de voto.*
- II. A CNE deve garantir:
 - d) *A prioridade dos eleitores com deficiência e mobilidade reduzidas na respetiva assembleia de voto para o exercício do direito de voto;*
 - e) *A tradução em Linguagem gestual e em suporte áudio e, sempre que possível em braile, de todas as comunicações da CNE sobre o processo eleitoral, recorrendo para o efeito à colaboração da FECAD;*
 - f) *A produção de campanhas de sensibilização para promover a participação das pessoas com deficiência, bem como, sobre a utilização dos materiais disponibilizados nas mesas de assembleia de voto;*
- III. Às Candidaturas, a CNE lança o repto no sentido de assegurarem que os respetivos programas eleitorais sejam acessíveis a todos os eleitores, e por essa via possibilitar às pessoas com deficiência o conhecimento de todas as plataformas eleitorais.
- IV. A CNE apela aos Órgãos de Comunicação Social que adotem a linguagem gestual em todas as notícias, reportagens ou debates no âmbito do processo eleitoral em curso.

2.5 Campanha eleitoral – Repartição e sorteio dos tempos de antena

Deliberação n.º 86/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de Parecer do MpD – Possibilidade de realização de tempos de antena

A representante do Movimento Para a Democracia (MpD) junto da Comissão Nacional de Eleições, solicitou um parecer à CNE “(...) quanto à possibilidade de se realizar ou não tempo de antena de todas as candidaturas às próximas eleições autárquicas, a partir da data prevista para o início da campanha eleitoral, até término da mesma.”, ao qual coube à entrada o registo n.º 527/2020.

O pedido de parecer é fundamentado no facto de que “(...) a situação da pandemia que nos desafiou e continua a desafiar a todos a se adaptarem à nova realidade (...) a realização das eleições no contexto da pandemia não foge à regra e nos coloca desafios a cada dia.” e “tendo em conta que por causa do contexto da pandemia, pode-se limitar muitos direitos fundamentais de todos os atores políticos (...)”.

Analisado o pedido, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

A CNE reconhece o contexto excecional em que serão realizadas as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, marcado pela Pandemia da COVID-19 e que implica alguns condicionalismos às atividades das candidaturas durante a fase da campanha eleitoral.

Não obstante, a Comissão Nacional de Eleições entende que, dada a natureza das eleições autárquicas, e no caso concreto, o considerável número de candidaturas concorrentes, não seria possível garantir tempo e espaço de antena, por forma a assegurar a igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Acresce que, pelo facto de os tempos de antena para as eleições dos titulares dos órgãos municipais não ter consagração legal, a Comissão Nacional de Eleições não cabimentou recursos financeiros necessários para o efeito.

Nesse sentido, a CNE é do parecer que não existem condições objetivas para facultar às candidaturas concorrentes às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais do próximo dia 25 de outubro, tempos de antena.

2.6 Votação antecipada

Deliberação nº 70/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Documentos para instrução dos pedidos e exercício do voto antecipado

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Dada a especificidade que os eleitores doentes internados e presos apresentam, e que legitima o direito ao voto antecipado, tendo em conta o contexto da pandemia provocada pela COVID-19, com impacto no funcionamento e tempo de resposta dos serviços públicos, com vista a potenciar a participação, é dispensada a formalidade notarial de autenticação da cópia do documento de identificação previsto no art.º 215º/1 do CE, devendo os respetivos pedidos do exercício do voto antecipado serem instruídos com cópias simples destes documentos.

Para a instrução do pedido, bem como para o exercício do voto antecipado, o eleitor pode ser identificado com o Bilhete de Identidade, Passaporte, ainda que caducados, através do Cartão Nacional de Identificação, bem como o recibo original desse cartão, desde que permita a sua respetiva identificação.

Deliberação nº 71/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Forma de envio da documentação necessária ao exercício do voto antecipado e demais correspondências

O n.º 2 do art.º 215º do CE impõe ao Presidente da Câmara Municipal o envio da documentação referente ao voto antecipado mediante correio registado com aviso de receção;

Considerando a experiência vivenciada nas Eleições Legislativas de 2016, nomeadamente o tempo de expedição dos Correios e, por forma a conformar esse procedimento do voto antecipado ao Calendário Eleitoral para as Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

As correspondências referenciadas nas alíneas a) e b) do art.º 215º/2 do CE, devem ser enviadas aos respetivos destinatários, por intermédio do Delegado da CNE do correspondente Círculo Eleitoral.

Por forma a garantir a inviolabilidade do conteúdo dessas correspondências, estas devem ser devidamente lacradas pelo Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir.

Deliberação nº 72/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Entrega dos envelopes contendo a votação antecipada às assembleias de voto

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, nos termos que se seguem:

A entrega dos boletins de voto antecipado prevista no art.º 214º/8 do CE, pode ser feita na véspera das eleições, durante o ato de entrega dos boletins de voto e das urnas aos presidentes de cada mesa de assembleia de voto, mediante a assinatura de um termo de reconhecimento, devendo também serem considerados todos os votos que sejam recebidos até às 07:00 horas do dia da realização das eleições, na mesa da assembleia de voto.

Deliberação nº 73/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Destino dos boletins de voto sobranes da votação antecipada

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, nos termos que se seguem:

Os boletins de voto sobranes da votação antecipada devem ser destruídos imediatamente, após o último ato de votação antecipada, pelo Presidente da Câmara Municipal e na presença dos representantes de cada partido político, representante da Polícia Nacional e o Delegado da CNE, mediante a elaboração e assinatura de um Auto de destruição, no qual deve constar, obrigatoriamente, o número de boletins de voto recebidos, o número de boletins utilizados e o número de boletins de voto inutilizados pelos eleitores e o número de boletins de voto não utilizado.

3. LOGÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO ELEITORAL

3.1 Constituição das Mesas das Assembleias de Voto e Designação dos Membros das Mesas de Voto

Deliberação n.º 83/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Homologação da determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto e designação dos membros das mesas, propostas pelos Delegados da CNE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 135º e 143º do Código Eleitoral, ouvidos os seus Delegados, o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Homologar o número e os locais de funcionamento das Mesas das Assembleias de Voto (MAV), proposta pelos Delegados da CNE, em cada um dos círculos eleitorais;
2. Homologar a designação dos membros das Mesas das Assembleias de Voto, nos termos apresentados pelos Delegados, considerando que a composição proposta assegura o seu pluralismo, nos termos do art.º 143º do CE;
3. Havendo necessidade de alteração da composição de alguma MAV, por impossibilidade devidamente fundamentada de participação de um membro designado, a mesma deverá ser feita em concertação com os mandatários das candidaturas;
4. Os Delegados devem remeter o Guião das MAVS, com os locais de funcionamento das Mesas das Assembleias de Votos, ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral para efeitos da respetiva inserção na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);

5. A CNE promoverá ampla publicitação dos locais de funcionamento das mesas de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas, nos termos do art.º 137º do Código Eleitoral;
6. Nas localidades mais longínquas e dispersas, pode o Delegado da CNE, se assim se justificar, recorrer a carros de som, complementando a publicitação prevista no artigo 137 º;
7. Cada delegado em conhecimento com o coordenador deve comunicar imediatamente a DGAPE as listas finalizadas.

N.B.: A deliberação supra foi impugnada pelo Partido Popular de Cabo Verde (PP), tendo o Tribunal Constitucional pronunciado acerca no âmbito do Acórdão n.º 44/2020.

3.2 Organização e funcionamento das Assembleias de Voto

Deliberação n.º 56/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Documento de Identificação para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020

Considerando que o art.º 7º da Lei n.º 56/VII/2010, de 09 de março, que procede à alteração do Código Eleitoral (CE), estabeleceu o documento de identificação apenas para as eleições de 2011 (legislativas e presidenciais);

Considerando ainda que, não existe qualquer disposição legal que determina a documentação que o eleitor deve apresentar ao Presidente da mesa de assembleia de voto para efeitos da sua identificação no ato de votação;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, os eleitores identificam-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade, ainda que caducado;
- b) Cartão Nacional de Identificação (CNI);
- c) Recibo do Cartão Nacional de Identificação, devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;
- d) Passaporte (ordinário, diplomático ou de serviço) ainda que caducado;
- e) Bilhete de Identidade da Polícia e Bilhete de Identidade Militar válidos.

Deliberação n.º 78/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Delegado da CNE no círculo eleitoral de Tarrafal de S. Nicolau – Sedes de campanha nas imediações dos locais de voto

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Delegada para o círculo eleitoral de Tarrafal de São Nicolau, registado com o n.º de entrada 506/2020, um pedido de esclarecimento sobre a manutenção do local de funcionamento de duas mesas de assembleias de voto, uma vez que foram instaladas sedes das candidaturas do MpD e do GRIDT, “*a menos de 50 metros deste*”.

Analisada a questão, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. O Código Eleitoral (CE) não estabelece normas quanto à localização das sedes de campanha dos partidos políticos e candidaturas, pelo que, nada impede que as mesmas possam estar localizadas na proximidade dos locais onde tradicionalmente funcionam mesas de assembleias de voto.
2. Entretanto, por força do disposto no art.º 205º do CE, é proibida qualquer tipo de propaganda eleitoral, pressão ou influência dos eleitores dentro das assembleias

de voto e fora delas até à distância de 500 metros, pelo que, no dia da realização da eleição, não pode haver nas sedes de campanha localizadas nesse perímetro de 500 metros qualquer propaganda eleitoral, entendida como exibição de símbolos, siglas, sinais ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.

3. As candidaturas devem ser alertadas de que o não cumprimento do disposto no art.º 205º/1 fará incorrer o infrator em crime de desobediência a autoridade pública, punível nos termos da lei.

Deliberação n.º 94/Eleições Municipais/2020

Plenário de 22 de outubro de 2020

Assunto: Recomendações para a Planificação dos últimos 3 dias do processo eleitoral

I. SEXTA-FEIRA E SÁBADO – 23 e 24 de OUTUBRO

1. Assegurar a logística para a distribuição do material indispensável ao funcionamento das mesas de assembleias de voto, cumprindo-se todas as condições de segurança sanitária, principalmente às aglomerações;
2. Caso seja necessário, face ao número de mesas e por forma a evitar aglomerações dos presidentes das MAV, deve-se descentralizar a entrega para outros edifícios, desde que haja condições de segurança e sempre em concertação direta com a Polícia Nacional;

A esse respeito, informa-se que, nas reuniões de preparação entre a CNE e o Comando Central da PN, este disponibilizou as Esquadras em todos os concelhos, para que possam ser utilizadas, caso seja necessário, como ponto adicional para entrega dos materiais eleitorais;

1. Fiscalização do perímetro das MAVs, até à distância dos 500 metros, em termos de propaganda gráfica das candidaturas, devendo ser solicitada às mesmas a retirada dessas propagandas nesse perímetro, assim como, as sedes de campanha localizadas nesse perímetro;
2. Concertar com a PN a efetivação da medida de encerramento dos estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas no perímetro de 500 metros das MAVs, no dia das eleições;

3. Os Delegados devem promover um encontro de esclarecimento e sensibilização com todos os fiscais e pessoal de apoio, tendo por objeto reforçar a necessidade do cumprimento escrupuloso das regras de boa conduta em termos éticos e as funções para que foram contratados, por forma a evitar reclamações das candidaturas.
4. Devem planificar o pagamento dos membros das mesas e fiscais, para o efeito sugere-se que junto dos bancos consigam levantar o montante exato para efetuarem cada pagamento, por forma a evitar demoras no processo de pagamento, falta de trocos, etc, e o pagamento só deve ser efetuado a partir das 12 horas e deve ser assegurado segurança adequada.

II. DIA D – 25 DE OUTUBRO (DOMINGO)

Abertura e constituição das MAVs

1. Para garantir a constituição das MAVs, as recomendações são as seguintes:
 - Às 7h00, as mesas devem ser constituídas e darem início às operações eleitorais mesmo que estejam presentes apenas 3 membros;
 - Às 7:30, se comparecer o membro efetivo em falta ou suplente, a mesa deve ser recomposta, para ter 4 membros efetivos durante o ato eleitoral, sob pena de os membros não poderem se ausentar da mesa por causa do quórum necessário à validade das operações eleitorais; para o efeito:
 - a) *Devem garantir a comparência dos suplentes, ou pelo menos, ter uma bolsa de reserva com os suplentes e respetivos contatos telefónicos, para suprir eventuais faltas de efetivos;*
 - b) *Em caso de falta, tanto do membro efetivo como do suplente, o fiscal assume o lugar de membro da MAV.*
2. O álcool gel enviado pela DGAPE nos materiais destinados ao funcionamento das MAVs deverá ser disposto à entrada da sala ou, pelo menos, na própria mesa de voto em local mais próximo à entrada, de modo a permitir a higienização não só dos membros da mesa como também dos eleitores;
3. Os Delegados devem adquirir máscaras cirúrgicas que devem ficar na posse dos fiscais e pessoal de apoio à COVID-19 para serem disponibilizados aos eleitores que compareçam às assembleias de voto sem as mesmas, ninguém pode ficar sem votar porque não tem máscara;
4. Os Delegados devem adquirir álcool gel para eventuais reposições nas MAVs, para

suprir a falta deste durante o dia;

5. Devem adquirir ainda material para desinfecção regular das cabines de voto que deve ficar dentro das salas de voto para permitir ao pessoal de apoio à COVID-19 a limpeza regular dessas cabines;
6. Alertamos que caso recebam reclamações dos membros quanto às batas que vão utilizar, devido ao calor, podem recomendar que as tirem, mas, em caso algum, não poderão ser retiradas as máscaras e luvas, que são indispensáveis para respetiva proteção individual.

NOTA: Todo o material de higienização e proteção sobranete deve ser encaminhado à CNE.

Encerramento da votação:

7. Assegurar pessoal em número suficiente para permitir que a entrega do material após o apuramento parcial seja feita de forma mais célere e segura, por forma a evitar aglomerações ou esperas excessivas nesse processo, ao final do dia;
8. Assegurar o transporte dos presidentes para efetuarem a entrega em concertação com a Polícia Nacional;
9. Logo que seja concluída a assembleia do apuramento geral, a respetiva documentação, designadamente a ata de apuramento deve ser digitalizada e enviada à CNE. Alertamos para a necessidade de ser efetuado um quadro com o apuramento dos resultados por cada mesa de voto.

Deliberação n.º 95/Eleições Municipais/2020

Reunião plenária de 20 de outubro de 2020

Assunto: Atestado Médico para os efeitos previstos no art.º 212º/4 do Código Eleitoral

Tendo sido solicitada à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a clarificação do disposto no n.º 4 do art.º 212º do Código Eleitoral (CE), no que respeita ao certificado comprovativo que deve ser aceite pela Mesa para verificação da autenticidade das circunstâncias que justificam o exercício do direito do voto acompanhado por parte de um eleitor invisual e/ou portador de deficiência física notória.

A CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, esclarecer que o documento comprovativo exigido no n.º 4 do art.º 212º do CE, é o **Atestado Médico, passado pelo Delegado de Saúde do respetivo Concelho ou ainda pelo Médico responsável pelo Centro de Saúde local**, devendo ser apresentado o documento original, contendo a assinatura do Delegado de Saúde ou do Médico responsável pelo Centro de Saúde, e carimbo, quer da instituição emissora quer do próprio Médico.

E ainda, que o documento não seja em modelo de formulário, ou seja, que não deve ter espaços em branco para posterior preenchimento do nome do eleitor, pois que, não garante a autenticidade do certificado para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 212º do CE.

Deliberação n.º 96/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 20 de outubro de 2020

Assunto: Documento de Identificação para os Eleitores Estrangeiros

Considerando que, não existe qualquer disposição legal que determina a documentação que o eleitor estrangeiro deve apresentar ao Presidente da mesa de assembleia de voto para efeitos da sua identificação no ato de votação;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, os eleitores estrangeiros identificam-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade do país de origem;
- b) Passaporte do país de origem;
- c) Cartão de residência de estrangeiro em Cabo Verde, válido.

Deliberação n.º 97/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Uso de tinta indelével nas eleições de 25 de outubro de 2020

Tendo em consideração que ainda não foi implementado o sistema de identificação biométrico dos eleitores nas assembleias de votos, com o objetivo de reforçar a segurança e a credibilidade do processo eleitoral;

Tendo em consideração que a Direção Nacional da Saúde é do parecer que é seguro o uso da tinta indelével porque a mesma não constitui um meio que propicia a transmissão do vírus causador da COVID-19;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto nos artigos 223º/11 e 169º, al. f) do Código Eleitoral (CE), ouvidos o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, **pela utilização da Tinta Indelével, em formato de caneta, nas Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.**

No entanto, considerando o contexto da pandemia da COVID-19, a CNE determina, com base nas recomendações produzidas pela Direção Nacional de Saúde, os seguintes procedimentos para a sua utilização:

- a) O membro da mesa que aplica a tinta indelével nos eleitores, deve evitar e/ou ter o menor contato possível com a mão/dedo do eleitor;

- b) O membro da mesa que aplica a tinta indelével nos eleitores deve higienizar as mãos, mantendo as luvas colocadas, e a própria caneta com regularidade e sempre que tocar diretamente a mão de um eleitor.

Deliberação n.º 98/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Funcionamento das Assembleias de Voto – Perímetro de segurança

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), no âmbito da preparação e realização das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais e tendo em vista o bom funcionamento das assembleias de voto no dia 25 de outubro, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. No dia das eleições e, por força do disposto no art.º 200º do Código Eleitoral (CE), são proibidos o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de 500 metros das assembleias de voto. Assim, com vista a garantir o cumprimento da norma e assegurar a não aglomeração de pessoas nesse perímetro de 500 metros das assembleias de voto, **a CNE determina que todos os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas no perímetro de 500 metros das assembleias de votos devem ser encerrados no dia 25 de outubro, durante o período de votação, isto é, das 7h00 às 18h00;**
2. Ainda, com vista a impedir a aglomeração de pessoas, facilitar o acesso e a fiscalização do perímetro dos 500 metros das assembleias de voto a CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral e com competência legal para organizar, dirigir e fiscalizar o funcionamento das assembleias de voto, **proíbe o estacionamento de veículos em frente aos edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto, no período compreendido entre as 7h00 às 18h00, com exceção para os eleitores deficientes, ou com mobilidade reduzida;**
3. No âmbito do plano de fiscalização do perímetro de 500 metros das Assembleias de Voto, e por forma a evitar qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influenciação dos eleitores, a CNE, **ao abrigo do disposto no art.º 205º do CE, determina a proibição de instalação, pelas Candidaturas ou por qualquer outra entidade, de Postos de Informação ao eleitor dentro do local de funcionamento das assembleias de voto e fora delas até à distância dos 500**

(quinhentos) metros, no dia da realização das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais.

Deliberação n.º 99/Eleições Municipais/2020

Plenário de 23 de outubro de 2020

Assunto: Aditamento de membros de mesa de assembleia de voto nos Cadernos Eleitorais das mesas em que desempenham funções e a correspondente supressão no CE

A homologação da designação dos membros das mesas de assembleias de voto no Círculo Eleitoral de Santa Catarina de Santiago foi feita no Plenário de 14 de outubro de 2020.

Em 20 de outubro de 2020, alguns membros de mesas de assembleias de voto designados naquele círculo eleitoral comunicaram à Delegação da CNE naquele círculo eleitoral a sua vontade de exercerem o seu direito de voto na assembleia em que desempenharão funções, considerando a distância entre esta e a mesa na qual se encontram inscritos;

Considerando que tal manifestação de vontade foi formulada fora do prazo estabelecido no n.º 2 do art.º 199º do Código Eleitoral (CE), que determina que o requerimento deve ser feito até 10 dias antes da data das eleições, junto do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral;

Considerando que, o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, após a sua audição, garante, em termos técnicos, ser ainda possível tal aditamento e corresponde supressão, nos termos do n.º 2 do art.º 199º do CE;

Considerando ainda que, é preciso assegurar, por um lado, que os membros de mesa não se ausentam das mesas por longos períodos para a validação das operações eleitorais e, por outro, o exercício efetivo do seu direito de voto.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos membros presentes, que a título excecional, o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, providencie o aditamento e supressão correspondentes do nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes, com anotação do respetivo motivo, conforme listagem na posse da Comissão de Recenseamento Eleitoral de Santa Catarina de Santiago, nos termos do n.º 2 do art.º 199º do CE.

Deliberação n.º 100/Eleições Municipais/2020

Plenário de 21 de outubro de 2020

Assunto: Requisição das instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde determinadas anteriormente para reunião das assembleias de voto, nas eleições do dia 25 de outubro de 2020, em todo o território nacional

Introdução:

As instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde sempre foram disponibilizadas pelos presidentes ou dirigentes dos Conselhos Locais, certamente desde 1991, aos Delegados da Comissão Nacional de Eleições para a instalação e reunião dos membros de mesa de voto.

Através da nota N/Ref59/SG/CVCV.2020, de 15 de outubro de 2020, o Secretário Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde, Salomão Sanches Furtado, comunicou à CNE, o seguinte **“(...) em resposta aos pedidos que habitualmente se dirigem à Cruz Vermelha de Cabo Verde e seus Conselhos locais, no presente quadro político, pela Comissão Nacional de Eleições e/ou as respetivas delegações, fica determinada interdição de cedência de instalações e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais.”**

Os Delegados da CNE reportam ainda desistência de funções de membros de mesa por parte de funcionários ou colaboradores da Cruz Vermelha indicados para o cargo, alegando terem recebidos instruções superiores nesse sentido, tendo sido feito essa mesma sugestão aos voluntários da Cruz Vermelha.

Os edifícios da Cruz Vermelha nos círculos eleitorais da Praia, Santa Cruz, Fogo e Sal, como habitualmente, foram indicados para receber reuniões das assembleias de voto nas Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020.

A nota subscrita pelo Secretário-Geral, Sr. Salomão Sanches Varela Furtado, determinando a **interdição de cedência de instalação e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais, pelos presidentes dos Conselhos Locais**, é datada de 15 de outubro de 2020.

Apreciando:

A Cruz Vermelha de Cabo Verde é uma instituição de socorros, dotada de personalidade jurídica voluntária e auxiliar dos poderes públicos, que se rege pelos princípios da neutralidade,

imparcialidade e independência, nos termos dos artigos 1º, 2º, 7º, n.º 2º, todos do Estatuto da Cruz Vermelha, aprovada pela Lei n.º 108/84, de 3 de novembro.

Por seu turno, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da Administração Eleitoral Cabo-verdiana, independente e que funciona junto à Assembleia Nacional, que se rege pelos princípios da isenção, neutralidade e imparcialidade.

As assembleias de voto integram a administração eleitoral e os membros das mesas que as compõem são independentes, gozam de imunidade como garantia dessa independência e as suas decisões são recorríveis para o Tribunal Constitucional.

Assim, resulta evidente que o funcionamento das assembleias de voto, determinadas pela CNE, nos edifícios ou instalações da Cruz Vermelha não colide com os princípios daquela instituição e, por conseguinte, não põem em causa a independência daquela instituição de cariz humanitário. Não foi alegado e não resulta demonstrado que a reunião de assembleias de voto nas instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde ocasiona danos ou perdas para esta instituição.

A CNE, como habitualmente, depois das eleições assume todos os danos ocasionados, repondo os edifícios ocupados no estado que os recebeu.

A diminuição do número de eleitores por mesa, enquanto medida de prevenção contra o contágio da COVID-19, aumentou o número de mesas de voto em todos os Municípios, debatendo a administração eleitoral com insuficiências de espaços públicos e privados que reúnam as condições exigíveis para funcionarem como assembleias de voto.

Tendo em consideração que os locais de funcionamento das assembleias de voto já foram determinados e inseridos na Base de Dados das Operações Eleitorais e publicitados, alterar, neste momento, os locais de funcionamento das assembleias de voto ocasionaria transtornos na condução do processo e dificultaria aos eleitores localizarem as respetivas mesas, comprometendo irreversivelmente o exercício do voto.

Com base nos fundamentos supra, ao abrigo do disposto no artigo 10º, 18º, al. c) e 139º, todos do CE, a CNE delibera, por unanimidade dos membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, nos seguintes termos:

1. Com vista à reunião das assembleias de voto no dia 25 de outubro de 2020, determina-se a REQUISICÇÃO, em todo o território nacional, de todos os edifícios e instalações da Cruz Vermelha aonde habitualmente, reúnem as assembleias de voto e, que já estejam determinados para esta finalidade nas eleições do próximo dia 25 de outubro.

2. Comunica-se ao Senhor Secretário-Geral que a presente Requisição obriga a Cruz Vermelha, e em conformidade com o seu dever estatutário de auxiliar os poderes públicos cabo-verdianos, ao cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 23º do Código Eleitoral;
3. A desobediência à presente Requisição constitui crime de desobediência previsto e punível no artigo 356º, n.º 1 do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou multa de até 100 dias.
4. A CNE adverte expressamente aos funcionários, colaboradores ou dirigentes da Cruz Vermelha que qualquer medida com vista a impedir, com recurso a força, ameaça ou coação, o acesso dos Delegados da CNE e a reunião de assembleias de voto no dia 25 de outubro, nas instalações pertencentes à Cruz Vermelha de Cabo Verde **consubstancia um impedimento à realização de eleições de titulares de cargos públicos previsto e punido no art.º 313º do Código Penal como crime público, com pena de prisão de 5 a 15 anos.**
5. O exercício da função de membro de mesa de voto nas eleições constitui exercício de um direito político, pelo que, o impedimento ao seu livre exercício constitui crime previsto e punível no artigo 318º do CP, pelo que se remete a presente Deliberação, bem como, a Comunicação da Cruz Vermelha com a referência N/REF59/SG/CVCV, 2020, de 15 de outubro, à Procuradoria da República junto à Comarca da Praia, com vista às averiguações e esclarecimento que se impõem ao caso vertente.
6. Dar conhecimento à S. Exa., o Senhor Presidente da República, enquanto Presidente Honorário da Cruz Vermelha de Cabo Verde, por força do disposto no art.º 3º do Estatuto da Cruz Vermelha, da presente Deliberação;
7. Dar igualmente conhecimento ao Procurador-Geral da República da presente Deliberação.
8. Comunicar aos Dirigentes Nacionais e aos Presidentes dos Conselhos Locais da Cruz Vermelha.
9. Solicitar a colaboração da Polícia Nacional com vista a coadjuvar a CNE na concretização da presente Requisição, usando todos os meios legalmente admitidos para assegurar a reunião dos membros de mesas de votos nas instalações ou edifícios da Cruz Vermelha de Cabo Verde do dia 25 de outubro, em condições de segurança e sem perturbações.

N.B.: A deliberação supra foi impugnada pela Cruz Vermelha de Cabo Verde, tendo o Tribunal Constitucional pronunciado acerca no âmbito do Acórdão n.º 45/2020.

Deliberação n.º 101/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Possibilidade do Eleitor utilizar a sua própria caneta

Tendo em atenção as medidas de segurança sanitária para o dia da votação, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Caso o eleitor manifeste a intenção de utilizar a sua própria caneta para exercer o seu direito de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deve aceitar, desde que certifique que a tinta da caneta é de cor azul, tal como as canetas disponibilizadas nas cabines de voto.

Deliberação n.º 103/Eleições Municipais/2020

Plenário de 24 de outubro de 2020

Assunto: Utilização de máquina fotográfica e telemóvel

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. É proibida a entrada de eleitores com máquina fotográfica, telemóvel ou outros objetos na Câmara de voto/biombos de votação;
2. Se o eleitor levar consigo os objetos acima referenciados deverá deixá-los junto da mesa, à guarda do Presidente, no momento da entrega do seu documento de identificação.

Deliberação n.º 104/Eleições Municipais/2020

Plenário de 24 de outubro de 2020

Assunto: Entrega dos envelopes contendo a votação antecipada às assembleias de voto

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos membros presentes, que a entrega dos boletins de voto antecipado prevista no art.º 214º/8 do Código Eleitoral, deve ser feita nos seguintes termos:

A entrega do envelope à mesa da assembleia de voto do eleitor pode ser feita durante o ato de entrega dos boletins de voto e demais materiais indispensáveis ao funcionamento das mesas de assembleias de voto aos Presidentes de cada mesa de assembleia de voto, mediante a assinatura de um termo de recebimento, devendo também ser considerados todos os votos que sejam recebidos até às 07:00 horas do dia da realização das eleições, na mesa da assembleia de voto.

Deliberação n.º 105/Eleições Municipais/2020

Plenário de 24 de outubro de 2020

Assunto: Interpretação e aplicação do art.º 234º do Código Eleitoral –
Entrega de Documentação à Assembleia de Apuramento Geral

Considerando que cabe ao Delegado da CNE a receção e a guarda de toda a documentação das mesas de assembleias de voto para efeitos do respetivo encaminhamento à Assembleia de apuramento geral, por força do art.º 234º do CE;

Convindo instruir os delegados da CNE para os procedimentos a dotar nessa situação, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, emitir a seguinte Instrução Genérica sobre a Interpretação e aplicação do art.º 234º do Código Eleitoral:

1. Imediatamente após as operações de apuramento parcial, da responsabilidade dos membros das assembleias de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deverá entregar ao Delegado da CNE, mediante recibo de entrega, os seguintes documentos/materiais:

- i. Ata;
 - ii. Cadernos eleitorais usados pelos membros;
 - iii. Envelopes contendo os boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto (art.º 231º);
 - iv. Envelopes contendo os restantes boletins de voto (art.º 232º);
 - v. Demais documentos respeitantes à eleição.
2. A entrega deverá ser feita no edifício da Câmara Municipal, onde deverá funcionar a Assembleia de Apuramento do Círculo, devendo o Delegado providenciar para que a entrega seja feita em condições de total segurança, com o apoio da força policial ou das forças armadas sedeadas ou presentes no Concelho.
 3. Não sendo possível a entrega imediata por qualquer Presidente da mesa, este deverá efetuar a entrega até às 12 horas do dia seguinte, dia 26 de outubro, devendo apresentar a devida justificação escrita da falta de entrega imediata, exigida por lei.
 4. A receção e a guarda de todo o material de votação são da competência e responsabilidade exclusiva do Delegado da CNE, pelo que, este deverá concertar com a Câmara Municipal respetiva, no sentido de lhe ser disponibilizado local seguro, bem como, as chaves do referido local, para que possa guardar todo o material, em condições de segurança para ser entregue à Assembleia de Apuramento Geral.
 5. A Câmara Municipal apenas disponibiliza o local para guarda dos materiais, devendo os trabalhos de receção e guarda serem efetuados apenas pelo Delegado e respetivo *staff*.
 6. Uma vez rececionados a documentação e o material de votação pelo Delegado da CNE, ninguém mais poderá ter acesso a esse material até que seja apresentado pelo Delegado à Assembleia de Apuramento Geral, estando absolutamente proibida a abertura das urnas antes do início dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral do Círculo.

Deliberação nº 106/Eleições Municipais/2020

Plenário de 24 de outubro de 2020

Assunto: Instrução Genérica – Interpretação e aplicação do art.º 203º do Código Eleitoral – Não Realização da Votação em qualquer assembleia de voto

Considerando que o reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem é da competência do Delegado da CNE, por força do n.º 4 do art.º 203º;

Considerando que no caso destas eleições e tendo em consideração a medida de antecipação do horário de início de funcionamento das assembleias de voto, as 3 horas previstas no art.º 203º, verifica-se às 10h00;

Convindo instruir os Delegados da CNE para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir a seguinte **INSTRUÇÃO GENÉRICA** sobre a interpretação e aplicação do art.º 203º do Código Eleitoral:

1. A não realização da votação em qualquer assembleia de voto no dia 25 de outubro de 2020 apenas é admissível nas seguintes situações:
 - (iii) Se a mesa não se puder constituir;
 - (iv) Se ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais por mais de 3 (três) horas; ou
 - (v) Se na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública.
2. Verificando qualquer uma dessas situações, a Mesa de Assembleia de Voto deverá contactar, imediatamente, o Delegado da CNE do respetivo Concelho, para efeito de reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem;
3. O reconhecimento feito pelo Delegado deverá ser lavrado na Ata da respetiva mesa de assembleia de voto e ser reportado, imediatamente, à CNE.
4. Feito o reconhecimento da impossibilidade, considera-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada, devendo ser entregues à guarda do Delegado da CNE todos os materiais de trabalho das mesas;

5. Neste caso, as eleições são repetidas no dia seguinte, ou seja, dia 26 de outubro, 2ª feira, devendo o Delegado da CNE, em concertação com os membros da assembleia de voto, providenciar todos os materiais necessários para que se proceda à abertura da mesa, às 8h desse dia.

3.3 Confeção dos boletins de voto

Deliberação n.º 74/Eleições Municipais/2020

Plenário de 10 de outubro de 2020

Assunto: Aprovação e validação dos protótipos dos boletins de votos –
Art.º 165º do CE

A Comissão Nacional de Eleições recebeu do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, organizado como Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral – DGAPE, junto do Ministério da Justiça e Trabalho no dia, 09.10.2020, os protótipos dos boletins de votos para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais do próximo dia 25 de outubro.

A Comissão Nacional de Eleições, reuniu em plenário no dia 10 de outubro para apresentar aos representantes dos Partidos Políticos e Mandatários das Candidaturas Independentes concorrentes presentes na reunião presencial e virtualmente.

Feita a demonstração, seguido de confrontação da ordem, designação e siglas constantes nos protótipos com as informações constantes nas listas de sorteios recebidos dos tribunais de comarca, não havendo oposição e nem reclamação dos representantes dos partidos políticos e mandatários das candidaturas presentes a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. Ao abrigo do disposto no art.º 165º, nº 1 do Código Eleitoral, a CNE aprova e valida os protótipos dos boletins de voto para as eleições dos titulares dos dois órgãos municipais, Assembleia e Câmara, para os 22 (vinte e dois) municípios, submetidos ao plenário para este efeito pela DGAPE.

2. A DGAPE deve providenciar a correção da denominação da candidatura independente para o círculo eleitoral de São Vicente devendo constar por extenso “Movimento Independente **Más Soncente**”, que se considera aprovado feito a correção determinada;
3. Ao abrigo do disposto no artigo 165º, nº 1 do Código Eleitoral o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral fica incumbido de providenciar a confeção dos boletins de votos para as eleições gerais dos titulares para as Câmaras e Assembleias Municipais, nos 22 municípios do país, previstas para 25 de outubro de 2020.
4. A confeção dos boletins de voto será feita sob supervisão da CNE e com a fiscalização da comissão *ad hoc*, que será constituída, nos termos do artigo 167º do Código Eleitoral.

4. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

4.1 Mapa nacional das eleições

Deliberação n.º 108/Eleições Municipais/2020

Plenário de 3 de novembro de 2020

Assunto: Aprovação do Mapa Nacional com o resultado total das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) reunida em plenário no dia 3 de novembro de 2020 deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Aprova, nos termos do n.º 2 do art.º 18º e do artigo 250º, ambos do Código Eleitoral, o mapa com o resultado total das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas no dia 25 de outubro de 2020, elaborado com base nas atas de apuramento geral recebidas de cada Assembleia de Apuramento Geral; e

Manda publicar, o mapa com o resultado total das eleições e sua repartição por círculos, na I Série do Boletim Oficial, dando cumprimento ao prazo legal estipulado no Código e Calendário eleitorais.

Praia, 4 de novembro de 2020.

Edital n.º 1/Eleições Municipais/2020

A Comissão Nacional de Eleições torna público, nos termos do artigo 250º do Código Eleitoral e, de acordo com as atas e os editais das assembleias de apuramento geral, o mapa com o resultado total das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais realizadas nos 22 círculos eleitorais do território nacional, no dia 25 de outubro de 2020.

Câmara Municipal

Circulo Eleitoral	Nº de Inscrições	Nº de Votantes	Abst.	TOTAL DE VOTOS																				
				Votos Nulos	Votos Brancos	MPD	PAICV	UCID	PP	LUTA	DSB	MIT	LSCP	UT	MIT	SAT	AMESD	SAL	GRITD	MIMS	ARG			
Paúl	5325	3805	1519	57	88	2064	1390	207	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
		71,5%	28,5%	1,5%	2,3%	54,2%	36,5%	5,4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ribeira Grande	13315	8802	4513	198	214	5101	1570	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1719	
		66,1%	33,9%	2,2%	2,4%	58,0%	17,8%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19,5%
Porto Novo	13311	8997	4457	143	260	5325	2758	511	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		67,6%	33,5%	1,6%	2,9%	59,2%	30,7%	5,7%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
S.Vicente	52547	29734	22813	355	608	11146	5851	9416	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2357	0
		56,6%	43,4%	1,2%	2,0%	37,5%	19,7%	31,7%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7,9%
Ribeira Brava	5623	3729	1894	61	149	1626	1693	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		66,3%	33,7%	1,6%	4,0%	49,0%	45,4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tarrafal de S.Nicolau	4205	2867	1380	36	46	1589	673	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	523	0	0
		68,2%	32,8%	1,3%	1,6%	55,4%	23,5%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18,2%	0
Sal	18701	10405	8296	170	150	7253	1800	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1032	0	0	0
		55,6%	44,4%	1,6%	1,4%	69,7%	17,3%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9,9%	0
Boa Vista	8133	5176	3083	48	76	2957	2695	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		63,6%	37,9%	0,9%	1,5%	45,5%	52,1%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Maio	5067	3128	1939	44	66	2220	798	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		61,7%	38,3%	1,4%	2,1%	71,0%	25,5%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Praia	86039	38228	47811	264	679	16559	17479	721	408	790	189	385	753	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		44,4%	55,6%	0,7%	1,8%	43,3%	45,7%	1,9%	1,1%	2,1%	0,5%	1,0%	2,0%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ribeira Grande Santiago	6481	4594	1887	35	53	2154	2352	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		70,9%	29,1%	0,8%	1,2%	46,9%	51,2%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Domingos	9544	6945	2599	88	94	2689	3761	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	313	0	0	0
		72,8%	27,2%	1,3%	1,4%	38,7%	54,2%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4,5%	0	0	0
Santa Cruz	17099	11582	5517	166	187	3536	7692	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		67,7%	32,3%	1,4%	1,6%	30,5%	66,4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Lourenço dos Orgãos	5799	4179	1553	58	61	2330	1730	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		72,1%	26,8%	1,4%	1,5%	55,8%	41,4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Catarina	26291	16521	9770	287	210	7744	6062	363	0	0	0	0	0	0	0	0	1855	0	0	0	0	0	0	0
		62,8%	37,2%	1,7%	1,3%	46,9%	36,7%	2,2%	0	0	0	0	0	0	0	0	11,2%	0	0	0	0	0	0	0
São Salvador do Mundo	6112	4175	1937	62	73	2245	1795	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		68,3%	31,7%	1,5%	1,7%	53,8%	43,0%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Miguel	10218	5995	4223	129	175	3980	1711	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		58,7%	41,3%	2,2%	2,9%	66,4%	28,5%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tarrafal Santiago	12062	8053	4007	115	93	3040	4106	74	0	0	0	0	0	203	421	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		66,8%	33,2%	1,4%	1,2%	37,7%	51,0%	0,9%	0	0	0	0	0	2,5%	5,2%	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mosteiros	6603	4418	2185	30	17	1482	2892	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		66,9%	33,1%	0,7%	0,4%	33,5%	65,5%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Filipe	15511	9608	5902	93	95	4484	4881	105	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		61,9%	38,1%	1,0%	1,0%	46,1%	50,8%	1,1%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Catarina Fogo	3981	2940	1041	15	15	1511	1399	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		73,9%	26,1%	0,5%	0,5%	51,4%	47,6%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Brava	4675	2850	1825	24	25	1562	1239	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		61,0%	39,0%	0,8%	0,9%	54,8%	43,5%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	336642	196732	140151	2478	3434	92147	76327	10886	408	790	189	385	753	203	421	1855	313	1032	523	2357	1719			
		58,4%	41,60%	1,5%	1,70%																			

Assembleia Municipal

Círculo Eleitoral	Nº de Inscrições	Nº de Votantes	Abst.	ASSEMBLEIA MUNICIPAL																
				Votos Nulos	Votos Brancos	MPD	PAICV	LCID	PP	UNITA	DSB	MIT	LSCP	UT	MIT	SAT	AMIESO	SAL	GRDT	MMS
Paúl	5325	3026	1513	65	79	1989	1347	328	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		71.5%	38.5%	1.7%	2.1%	52.3%	35.4%	8.6%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ribeira Grande	13315	8802	4513	187	211	5017	1689	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		66.1%	33.9%	2.1%	2.4%	57.0%	19.2%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Porto Novo	13311	8997	4457	142	232	5213	1760	650	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		67.6%	33.5%	1.6%	2.6%	57.9%	31.70%	7.2%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
S. Vicente	52547	29728	22813	343	604	10937	5997	9449	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		56.6%	43.4%	1.2%	2.0%	36.8%	20.2%	31.8%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ribeira Brava	5623	3729	1894	64	163	1841	1661	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		66.3%	33.7%	1.7%	4.4%	52.6%	47.4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tamarfal de S.Nicolau	4205	2867	1380	35	55	1531	679	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		68.2%	32.8%	1.2%	1.9%	55.4%	23.7%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Sal	18701	10405	8026	174	165	6994	2087	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		55.6%	44.4%	1.7%	1.6%	54.3%	20.1%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Boa Vista	8133	5183	3025	219	95	1952	1838	0	1069	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		63.7%	38.1%	4.2%	1.8%	37.8%	35.5%	0	20.6%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Maio	5067	3128	1959	47	53	2166	362	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		61.7%	38.3%	1.5%	1.7%	69.3%	27.6%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Praia	86039	38155	47884	247	687	16584	17487	876	532	887	221	451	820	0	0	0	0	0	0	0
		44.3%	55.7%	0.6%	1.8%	42.2%	45.5%	2.3%	1.4%	2.3%	0.6%	1.2%	2.1%	0	0	0	0	0	0	0
Ribeira Grande Santiago	5481	4694	1887	33	68	2157	2336	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		70.9%	29.1%	0.7%	1.5%	47.0%	50.8%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Domingos	9544	6945	2599	82	115	2699	3704	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		72.8%	27.2%	1.2%	1.7%	38.9%	53.3%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Cruz	17099	11582	5517	143	255	3615	7933	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		67.7%	32.3%	1.2%	2.2%	31.2%	65.0%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Lourenço dos Ogilhos	5799	4181	1587	64	60	2292	1765	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		72.1%	27.4%	1.5%	1.4%	54.8%	42.2%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Catarina	26291	16522	9765	263	229	7966	6025	398	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		62.8%	37.1%	1.6%	1.4%	46.8%	35.5%	2.4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Salvador do Mundo	6112	4175	1937	62	85	2217	1801	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		68.3%	31.7%	1.5%	2.3%	53.1%	43.1%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Miguel	10218	5995	4223	109	159	3968	1759	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		58.7%	41.3%	1.8%	2.7%	66.2%	29.3%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tamarfal Santiago	12062	8051	4007	117	125	2970	3764	108	0	0	0	0	0	231	736	0	0	0	0	0
		66.7%	33.2%	1.5%	1.6%	36.9%	46.8%	1.3%	0	0	0	0	2.9%	9.1%	0	0	0	0	0	0
Mosteiros	6603	4418	2185	30	28	1451	2908	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		66.9%	33.1%	0.7%	0.6%	32.8%	65.8%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Filipe	15511	9608	3902	95	115	4403	4866	129	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		61.9%	38.1%	1.0%	1.2%	45.8%	50.6%	1.3%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Santa Catarina Fogo	3981	2940	1041	16	28	1488	1408	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		73.9%	26.1%	0.5%	1.0%	50.6%	47.9%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Brava	4675	2850	1825	29	34	1549	1236	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
		61.0%	39.0%	1.0%	1.2%	54.4%	49.4%	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTALS	38642	24661	14021	266	365	8999	7574	11936	1801	887	221	451	820	231	736	1941	345	1285	566	1998
		58.7%	41.3%	1.3%	1.9%															

4.2 Apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais

Deliberação n.º 168/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de dezembro de 2020

Assunto: Atualização do manual técnico de prestação de contas eleitorais

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, reunidos no plenário realizado no dia 11 de dezembro, depois de analisada na presença dos representantes dos Partidos Políticos, a proposta de atualização do Manual Técnico de Prestação das Contas Eleitorais de 2011, apresentada pela Empresa Qualiconta Lda, deliberou, por unanimidade dos presentes, pela sua aprovação exceto as propostas de:

- Alteração do fundo de maneiio de cinquenta mil escudos, para cem mil escudos;
- Justificação de pequenas despesas no valor mínimo de cinco mil escudos, com recibos desde que sejam efetuadas as retenções na fonte do imposto e não emitir mais de 4 recibos.

Atendendo que são normas estabelecidas pela portaria nº 64/2014, de 22 de dezembro, deliberou-se, solicitar à empresa Qualiconta Lda, uma proposta detalhada para ser apresentada ao Ministério das Finanças, entidade competente para avaliar a alteração que se pretende.

Deliberação n.º 172/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de agosto de 2021

Assunto: Contas eleitorais das Eleições Municipais – Análise do relatório referente às contas do Movimento para a Democracia, doravante MpD

Em cumprimento das normas previstas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade no âmbito das contas eleitorais apresentadas pelo partido político MpD no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131.º, nº 1 do Código Eleitoral, doravante CE.

Apreciação:

- a) O MpD foi notificado do relatório preliminar e relatório final;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base as apreciações e conclusões dos auditores.
- c) O MpD foi notificado da versão melhorada do relatório final, que foi submetido ao plenário.
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes dos partidos interessados e assessor pela área dos Negócios Estrangeiros, na reunião plenária de 27 de agosto do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, previamente enviado aos representantes dos mesmos;
- e) A representante do MPD, Dr.ª Ethel Rodrigues, declarou que o partido não tem oposição ao teor do relatório dos auditores, nada requerendo.

Decisão:

Posto isto, os membros deliberaram por unanimidade, com anuência da representante do partido presente:

1. Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais do MpD, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
2. Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, agora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas do MpD, decorrente das candidaturas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro, nos termos a que se refere o art.º 131.º, n.º 1 do CE.

Deliberação n.º 173/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de agosto de 2021

Assunto: Contas eleitorais das Eleições Municipais – Análise do relatório referente às contas do Partido Africano da Independência de Cabo Verde

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo partido político Partido Africano da Independência de Cabo Verde (doravante PAICV) no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O PAICV foi notificado do relatório preliminar e do relatório final;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;

- c) O PAICV foi notificado da versão melhorada do relatório final, o qual foi submetido ao plenário;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes dos partidos interessados e assessor pela área dos Negócios Estrangeiros, na reunião plenária de 27 de agosto do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, previamente enviado aos representantes dos mesmos;
- e) A representante do PAICV, Dr.ª Helena Fontes, declarou que o partido não tem oposição ao teor do relatório dos auditores, alegando que a conta foi entregue com um dia de atraso devido aos constrangimentos ocasionados pela Covid-19, que afetou o pessoal responsável pela elaboração das contas, pelo que se considera justificado.

Decisão:

Posto isto, os membros deliberaram, por unanimidade, com anuência da representante do partido presente:

1. Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais do PAICV, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido, confirmando-se a data de entrega das contas pelo partido político PAICV;
2. Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas do PAICV, decorrentes das candidaturas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro, a que se refere o art.º 131º do CE.

Deliberação n.º 174/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de agosto de 2021

Assunto: Contas eleitorais das Eleições Municipais – Análise do relatório referente às contas da UCID

Em cumprimento das normas previstas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, doravante CNE, apreciou a legalidade das receitas e despesas

e a regularidade no âmbito das contas eleitorais apresentadas pelo partido político da União Cabo-verdiana Independente e Democrática, doravante UCID, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131.º, nº 1 do Código Eleitoral, doravante CE.

Apreciação:

- a) A UCID foi notificada do relatório preliminar e relatório final;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores.
- c) A UCID foi notificada da versão melhorada do relatório final, que foi submetido ao plenário.
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes dos partidos interessados e assessor pela área dos Negócios Estrangeiros, na reunião plenária de 27 de agosto do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, previamente enviado aos representantes dos mesmos;
- e) O representante da UCID, Dr. João Santos Luís, declarou que o partido concorda com o teor do relatório, solicitando a correção da seguinte imprecisão:

O relatório apresenta uma discrepância referente ao valor do IRPS no ponto 3.1.5 e ponto VIII. 1.1 que deverá ser corrigido para que fiquem uniformes, avançando que o valor correto é o do ponto 3.1.5.

Decisão:

Posto isto, os membros deliberaram, por unanimidade, com a anuência do representante do partido presente:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da UCID, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido, ressalvada a discrepância dos valores do IRPS alegada, a ser verificada;

- 2) Devolver o relatório aos auditores para o efeito de verificar as imprecisões alegadas pela UCID no concernente ao valor do IRPS, notificando-se o partido da decisão dos auditores;
- 3) Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, agora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas da UCID, decorrentes das candidaturas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro, nos termos previstos no art.º 131.º, n.º 1 do CE.

Deliberação n.º 175/Eleições Municipais/2020

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Partido Popular

Em cumprimento do disposto nos artigos 131.º a 133.º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Popular, PP, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131.º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O PP foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O PP foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;

- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes dos partidos políticos, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 01 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Da análise do relatório em apreço, constata-se que ainda persistem as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo partido político PP:

- 1) Justificação de despesas realizadas no montante de 44.203\$00;
- 2) Justificação, nos termos exigidos no n.º 5 do art.º 124.º do CE, dos donativos de candidatos declarados, no valor de 257.405\$00;
- 3) Apresentação de faturas que não obedecem aos requisitos legais, RIVA, no montante de 52.797\$00;
- 4) Justificação da quantia de 45.653\$00 entrada na conta bancária adstrita à campanha eleitoral e não declarada como receita.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- a) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do PP, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- b) Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas do PP, decorrentes das candidaturas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro, a que se refere o art.º 131º do CE.
- c) Notificar, face às irregularidades que persistem nas contas apresentadas, o legal representante do partido político PP, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas nos

termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE, respetivamente.

Deliberação n.º 176/Eleições Municipais/2020

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Contas eleitorais das Eleições Municipais de 2020 – Análise da apreciação da legalidade das contas da candidatura Liderança União Trabalho e Amor

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura Liderança União Trabalho e Amor (LUTA), apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, na Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura LUTA foi notificado do relatório preliminar e do relatório final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O representante da candidatura LUTA foi notificado da versão melhorada do relatório final, o qual foi submetido ao plenário;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 1 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura LUTA, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido, com a alteração no ponto VII 3.2.1, relativamente ao qual será eliminada a referência MIT;
- 2) Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas decorrentes da candidatura apresentada nas eleições municipais de 25 de outubro, a que se refere o art.º 131º do CE.

Deliberação n.º 177/Eleições Municipais/2020

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Contas eleitorais das Eleições Municipais – Análise do relatório de apreciação da legalidade das contas da candidatura, “MAS SONCENT”

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura, MAS SONCENT, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, na Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura, “MAS SONCENT” foi notificado do relatório preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a

melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;

- c) O representante da candidatura em questão foi igualmente notificado da versão melhorada do relatório final, o qual foi submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 1 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores referente, enviado antecipadamente aos interessados.

Da análise do relatório em apreço constata-se que ainda persistem na conta apresentada pela candidatura, MAS SONCENT, as seguintes regularidades:

- 1) A não abertura e movimentação de uma conta bancária especial para efeitos de registo contabilístico de receitas e despesas da campanha eleitoral;
- 2) Inexistência do registo de arrecadação de receitas declaradas no valor de 1.500.000\$00 e das despesas de campanha realizadas no valor de 1.461.591\$00.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura, MAS SONCENT, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas da candidatura, “MAS SONCENT”, decorrente da candidatura apresentada nas eleições municipais de 25 de outubro, a que se refere o art.º 131º do CE;
- 3) Notificar, face às regularidades que persistem, o responsável da candidatura, MAS SONCENT, bem como o seu administrador eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE, respetivamente.

Deliberação n.º 178/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura dos “Unidos por Tarrafal”

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura dos “Unidos por Tarrafal”, apresentada por cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura dos “Unidos por Tarrafal” foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O representante da candidatura em questão foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 6 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Da análise do relatório em apreço, constata-se que ainda persistem as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura dos “Unidos por Tarrafal”:

- 1) Justificação de despesas realizadas no montante de 10.183\$00, conforme anexo IV do relatório de auditoria, nos termos previstos pelo art.º 126º, n.º 1 do CE;
- 2) Justificar o valor de 21.182\$00, conforme anexo VI do relatório de auditoria, que se refere a uma doação vinda do estrangeiro, termos que poderão apresentar a declaração de envio do doador e uma cópia do documento de identificação do mesmo, comprovando assim a sua nacionalidade cabo-verdiana, nos termos dos arts. 124º, n.º 5 e 125º, n.º 2 do CE.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura dos Unidos por Tarrafal, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Notificar, face às irregularidades que persistem nas contas apresentadas, o responsável dos Unidos por Tarrafal, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas nos termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE.

Deliberação n.º 179/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura do Grupo Independente do SAL

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente do SAL, apresentada por cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura do “Grupo Independente do SAL” foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável da candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes dos partidos políticos, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 6 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Da análise do relatório em apreço, constata-se que ainda persistem as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura do “Grupo Independente do SAL”:

- a) Justificação de despesas realizadas no montante total de 122.323\$00, nos termos previstos pelo n.º 1 do art.º 126º CE, sendo que a parcela no valor de 95.000\$00 refere-se ao valor da renda do espaço reservado enquanto sede da candidatura, e a parcela no valor de 27.323\$00 referente a despesas de deslocação, conforme Anexo V do Relatório de auditoria;
- b) Justificar o valor total de 263.768\$00, nos termos definidos do n.º 5 do art.º 124º do CE, sendo que a parcela no valor de 168.768\$00 refere-se a doações em dinheiro que deram entrada diretamente no caixa, e a parcela no valor de 95.000\$00 referente a doações em espécie, sem suporte justificativo, conforme Anexo IV do Relatório de auditoria;
- c) Justificar, ainda, o valor total de 289.768\$00, sendo que a parcela no valor de 194.768\$00 refere-se a doações de candidatos, e a parcela no valor de 95.000\$00 referente a doações em espécie, conforme Anexo VI do Relatório de auditoria, porquanto dos suportes justificativos não obedecerem às disposições do n.º 5 do art.º 124º do CE.

Decisão:

Os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente do SAL, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Notificar, face às irregularidades que persistem nas contas apresentadas, o responsável do Grupo Independente do SAL, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas nos termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º do CE.

Deliberação n.º 180/Eleições Municipais/2020**Plenário de 6 de setembro de 2021**

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura do “Grupo Independente para o Desenvolvimento de Tarrafal”

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente para o Desenvolvimento de Tarrafal, apresentada por um grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;

- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 06 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente para o Desenvolvimento de Tarrafal, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Com base nos fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, a CNE considera regulares as contas apresentadas, e as receitas e despesas apresentadas pela candidatura, em conformidade com as regras previstas nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;
- 3) Pagar a subvenção a que a candidatura tem direito, no valor de 544.500\$00 (quinhentos e quarenta e quatro mil e quinhentos escudos), com dedução do imposto – IRPS – em falta, que a mesma deve à Administração Tributária, no montante de 7.560\$00 (sete mil quinhentos e sessenta escudos), após a publicação das contas e desembolso da verba pelo Ministério das Finanças;
- 4) Publicar as contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 181/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura da Liga da Sociedade Civil

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura da Liga da Sociedade Civil, apresentada por cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 06 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas

eleitorais da candidatura da Liga da Sociedade Civil, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido;

- 2) Com base nos factos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, a CNE considera regulares as contas, e as receitas e despesas apresentadas pela candidatura em conformidade com as regras previstas nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;
- 3) Pagar a subvenção a que a candidatura tem direito, no valor de 786.500\$00 (setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos escudos), com dedução do imposto – IRPS – em falta, no montante de 16.101\$00 (dezasseis mil cento e um escudos) que a mesma deve à Administração Tributária, após a publicação das contas e o desembolso da verba pelo Ministério das Finanças;
- 4) Publicar as contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 182/Eleições Municipais/2020

Plenário de 10 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura do Grupo Independente “Santa Catarina Acima de Tudo” (SAT)

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente “Santa Catarina Acima de Tudo (SAT)”, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 10 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Da análise do relatório em apreço, constata-se que ainda persistem as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura “Santa Catarina Acima de Tudo” (SAT):

- a) Justificação da receita no valor de 326.000\$00, não transitados pela conta bancária da campanha eleitoral, conforme anexo IV do relatório de auditoria;
- b) Justificação do valor de 522.400\$00 apresentado como despesas na rubrica publicidade, anexo XI do relatório de auditoria;
- c) Retenção de imposto, IRPS, no valor de 164.445\$00 não entregues à autoridade tributária;
- d) Despesas no valor de 731.400\$00, cujos recibos não obedeceram ao Código do IVA, conforme o anexo X do relatório de auditoria.

Decisão:

Com base no exposto e ouvido o administrador eleitoral da candidatura, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do “Santa Catarina Acima de Tudo” (SAT), cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Notificar, face às irregularidades que persistem nas contas apresentadas, o responsável do Grupo Independente “Santa Catarina Acima de Tudo” (SAT), bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do

calendário, novas contas regularizadas nos termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º do CE, respetivamente.

Deliberação n.º 183/Eleições Municipais/2020

Plenário de 10 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura do Grupo Independente “Dja sta Bom”

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente “Dja sta bom”, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 10 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas

eleitorais da candidatura do “Dja sta bom”, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido;

- 2) Com base nos fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, a CNE considera regulares as contas, e as receitas e despesas apresentadas pela candidatura em conformidade com as regras previstas nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;
- 3) Pagar a subvenção, no valor de 205.000\$00 (duzentos e cinco mil escudos) nos termos do n.º 3 do art.º 124º do CE, após a publicação das contas e desembolso da correspondente verba pelo Ministério das Finanças;
- 4) Deduzir no valor da subvenção a que a candidatura tem direito o imposto, IRPS, no valor de 3.300\$00 (três mil e trezentos escudos) que a candidatura deve à autoridade fiscal, nos termos acordados com o responsável da candidatura;
- 5) Publique-se as contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 184/Eleições Municipais/2020

Plenário de 10 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura do Grupo Independente “Ami é São Domingos”

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Grupo Independente “Ami é São Domingos”, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 10 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Da análise do relatório em apreço, constata-se que ainda persistem as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura do “Ami é São Domingos”:

- a) Justificação de despesas realizadas no montante total de 37.000\$00, nos termos previstos pelo art.º 126º e art.º 127º, nº 1, ambos do CE, nas parcelas de valores, de 15.000\$00 e 22.000\$00, conforme Ponto 1.2.2. e anexo IV, do referenciado relatório de auditoria.

Decisão:

Os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do “Ami é São Domingos” cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Notificar, face às irregularidades que persistem nas contas apresentadas, o responsável do “Ami é São Domingos”, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas nos termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º do CE, respetivamente.

Deliberação n.º 185/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório de apreciação da legalidade das contas da candidatura do Movimento para Justiça e Trabalho

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Movimento para Justiça e Trabalho, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- 1) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- 2) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- 3) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- 4) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 20 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Da análise do relatório em apreço, constata-se que ainda persistem as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pela candidatura do Movimento para Justiça e Trabalho:

- a) A regularização num prazo de 15 dias do calendário, a contar da receção da notificação, atendendo às irregularidades constantes no ponto 1.2.1 e seguintes do

relatório final de auditoria, conforme previsto pelo art.º 131º, n.ºs 2 e 3.

Decisão:

Os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do Movimento para Justiça e Trabalho, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido;
- 2) Os fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, servirão de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas do Movimento para Justiça e Trabalho, decorrentes da candidatura apresentada nas eleições municipais de 25 de outubro, a que se refere o art.º 131º do CE.
- 3) Notificar, face às irregularidades que persistem nas contas apresentadas, o responsável do Movimento para Justiça e Trabalho, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas nos termos e finalidades previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º do CE, respetivamente.

Deliberação n.º 186/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura do Movimento Independente para Tarrafal

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura do Movimento Independente para Tarrafal, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso

restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;
- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 20 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do Movimento Independente para Tarrafal, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido;
- 2) Com base nos fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, a CNE considera regulares as receitas arrecadadas e despesas apresentadas pela candidatura, em conformidade com as regras previstas nos artigos 124.º e 128º do Código Eleitoral e as contas apresentadas regulares;
- 3) Registrar a importância de as transações financeiras no âmbito da campanha eleitoral, designadamente a arrecadação das receitas e o pagamento das despesas serem em moeda escritural processadas pela movimentação de uma conta bancária especial separada de qualquer outra, nos termos previstos pelo art.º 122º, n.ºs 1 e 2 do CE;
- 4) Recomendar os responsáveis e demais integrantes da candidatura em questão para, em futuras iniciativas, adotar todos os esforços com vista a assegurar o registo de todas as receitas conseguidas e todos os pagamentos de despesas através da conta bancária especial para o efeito;
- 5) Pagar a subvenção, no valor de 544.500\$00 (quinhentos e quarenta e quatro mil

e quinhentos escudos), conforme Anexo VII do Relatório de auditoria, após a publicação das contas e o desembolso da verba pelo Ministério das Finanças;

- 6) Deduzir no valor da subvenção a que a candidatura tem direito o imposto, IRPS, no valor de 7.650\$00 (sete mil e seiscentos e cinquenta escudos) que a candidatura deve à autoridade fiscal, conforme Anexo XII do Relatório de auditoria;
- 7) Publique-se as contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 187/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de setembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas da candidatura da Alternativa para Ribeira Grande

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais da candidatura da Alternativa para Ribeira Grande, apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais do dia 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através do concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O representante da candidatura foi notificado dos relatórios preliminar e final dos auditores;
- b) A CNE, com vista a elucidar os partidos políticos e candidaturas, solicitou a melhoria do relatório final de forma a evidenciar as leis que serviram de base às apreciações e conclusões dos auditores;
- c) O responsável pela candidatura foi notificado da versão melhorada do relatório final, submetido ao plenário para homologação;

- d) Os membros da CNE, reunidos com os representantes das candidaturas, que se fizeram representar na reunião plenária do dia 20 de setembro do ano em curso, analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado.

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura da Alternativa para Ribeira Grande, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido;
- 2) Com base nos fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório, ora homologado, a CNE considera regulares as contas, e as receitas e despesas apresentadas pela candidatura, em conformidade com as regras previstas nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral.
- 3) Pagar a subvenção, no valor de 1.708.500\$00 (um milhão setecentos e oito mil e quinhentos escudos), após a publicação das contas e desembolso da verba pelo Ministério das Finanças;
- 4) Deduzir no valor da subvenção supra referenciada a quantia de 42.715\$00 (quarenta e dois mil setecentos e quinze escudos) correspondente ao imposto, IRPS, devido pela candidatura, e que a CNE repassará à autoridade fiscal, conforme acordado com a candidatura.
- 5) Publique-se as contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 188/Eleições Municipais/2020

Assunto: Eleições Municipais 2020 - Atribuição da Subvenção do Estado pela CNE ao MpD

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo partido político Movimento para a Democracia (MpD), no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

- a) A CNE, ouvida a representante do partido político do MpD, homologou a versão final do Relatório de Auditoria apresentada pela Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*;
- b) Os auditores prestaram os esclarecimentos solicitados após a homologação do relatório final pela CNE, assegurando a conformidade das contas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, a que se refere o art.º 131º do CE.

Decisão:

Assim, com base nos factos, conclusões e recomendações constantes no relatório de auditoria homologado e, subsequentes esclarecimentos que serviram de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas consolidadas apresentadas pelo MpD, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Considerar legais as receitas e despesas declaradas, e regulares as contas consolidadas decorrentes das candidaturas apresentadas nos 22 (vinte e dois) círculos eleitorais, pelo partido político em questão, nos termos previstos nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;
- 2) Conforme o Mapa de Apuramento Geral dos Resultados, elaborado nos termos previstos no art.º 250º do CE, constante da Republicação n.º 145/2020, de 24 de novembro, BO n.º 133, da I Série, o partido obteve, através das candidaturas propostas, um total de **182 056 (cento e oitenta e dois mil cinquenta e seis)** votos expressos nas eleições em questão, pelo que:
 - a) *Tem direito, nos termos previstos no art.º 124º, nº 3 do CE, à Subvenção do Estado, no valor de 91.028.000\$00 (noventa e um milhões e vinte e oito mil escudos), que será atribuída pela CNE, após o desembolso pelo Ministério das Finanças, da verba orçamentada para o efeito;*
 - b) *Ao valor da Subvenção do Estado a que tem direito, será deduzida a quantia de 5.432.642\$00 (cinco milhões quatrocentos e trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois escudos) correspondente ao imposto, IRPS, devido pelo partido,*

e que a CNE repassará à Administração Fiscal, conforme acordado;

- 3) Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 189/Eleições Municipais/2020

Assunto: Eleições Municipais 2020 - Atribuição da Subvenção do Estado pela CNE ao PAICV

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março de 2010, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

- a) A CNE, ouvida a representante do PAICV, homologou a versão final do Relatório de Auditoria apresentada pela Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*;
- b) Os auditores prestaram os esclarecimentos solicitados após a homologação do relatório final pela CNE, assegurando a conformidade das contas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, a que se refere o art.º 131º do CE.

Decisão:

Assim, com base nos factos, conclusões e recomendações constantes no relatório de auditoria homologado e, subsequentes esclarecimentos que serviram de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas consolidadas apresentadas pelo PAICV, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Considerar legais as receitas e despesas declaradas, e regulares as contas consolidadas decorrentes das candidaturas apresentadas nos 22 (vinte e dois) círculos eleitorais, pelo partido político em questão, nos termos previstos nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;

- 2) Conforme o Mapa de Apuramento Geral dos Resultados, elaborado nos termos previstos no art.º 250º do CE, constante da Republicação n.º 145/2020, de 24 de novembro, BO n.º 133, da I Série, o partido obteve, através das candidaturas propostas, um total de **151 701 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e um)** votos expressos nas eleições em questão, pelo que:
- a) *Tem direito, nos termos previstos no art.º 124º, n.º 3 do CE, à Subvenção do Estado, no valor de 75.850.500\$00 (setenta e cinco milhões oitocentos e cinquenta mil e quinhentos escudos), que será atribuída pela CNE, após o desembolso pelo Ministério das Finanças, da verba orçamentada para o efeito;*
 - b) *Ao valor da Subvenção do Estado a que tem direito, será deduzida a quantia de 771.782\$00 (setecentos e setenta e um mil e setecentos e oitenta e dois escudos) correspondente ao imposto, IRPS, devido pelo partido, e que a CNE repassará à Administração Fiscal, conforme acordado;*
- 3) Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 190/Eleições Municipais/2020

Assunto: Eleições Municipais 2020 - Atribuição da Subvenção do Estado pela CNE à UCID

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março de 2010, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo partido político da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID), no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

- a) A CNE, ouvido o representante da UCID, homologou a versão final do Relatório

- de Auditoria apresentada pela Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*;
- b) Os auditores prestaram os esclarecimentos solicitados após a homologação do relatório final pela CNE, assegurando a conformidade das contas apresentadas nas eleições municipais de 25 de outubro de 2020, a que se refere o art.º 131º do CE.

Decisão:

Assim, com base nos factos, conclusões e recomendações constantes no relatório de auditoria homologado e, subsequentes esclarecimentos que serviram de base à deliberação da CNE sobre a legalidade das receitas e despesas, e a regularidade das contas consolidadas apresentadas pela UCID, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1) Considerar legais as receitas e despesas declaradas, e regulares as contas consolidadas decorrentes das candidaturas apresentadas nos 7 (sete) círculos eleitorais, pelo partido político em questão, nos termos previstos nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;
- 2) Conforme o Mapa de Apuramento Geral dos Resultados, elaborado nos termos previstos no art.º 250º do CE, constante da Republicação n.º 145/2020, de 24 de novembro, BO n.º 133, da I Série, o partido obteve, através das candidaturas propostas, um total de **23 333 (vinte e três mil trezentos e trinta e três)** votos expressos nas eleições em questão, pelo que:
 - a) *Tem direito, nos termos previstos no art.º 124º, nº 3 do CE, à Subvenção do Estado, no valor de 11.666.500\$00 (onze milhões seiscientos e sessenta e seis mil e quinhentos escudos), que será atribuída pela CNE, após o desembolso pelo Ministério das Finanças, da verba orçamentada para o efeito;*
 - b) *Ao valor da Subvenção do Estado a que tem direito, será deduzida a quantia de 667.145\$00 (seiscientos e sessenta e sete mil e cento e quarenta e cinco escudos) correspondente ao imposto, IRPS, devido pelo partido, e que a CNE repassará à Administração Fiscal, conforme acordado;*

- 3) Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 191/Eleições Municipais/2020

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Grupo Independente, “Unidos por Tarrafal”

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março de 2010, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela candidatura proposta por grupo dos cidadãos independentes, “Unidos por Tarrafal”, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

1. Na sequência da Deliberação n.º 178/CNE - Eleições Municipais/2020 que determinou a apresentação das novas contas pela candidatura ao abrigo do art.º 131º, n.º 2 do CE, o responsável pelas contas da candidatura reagiu à notificação da CNE, apresentando novas contas;
2. A Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores* analisou as novas contas apresentadas pela candidatura do “Unidos por Tarrafal”, atualizando o correspondente relatório de análise fatural;
3. Conforme o Mapa a que se refere o artigo 250º do CE, constante da Republicação n.º 145/2020, de 24 de novembro, BO n.º 133, da I Série, o grupo independente obteve, através da candidatura proposta, um total de **434 (quatrocentos e trinta e quatro)** votos expressos nas eleições em questão.

Apreciando:

Com base no relatório dos auditores e nas demais informações prestadas pelos responsáveis dessa candidatura, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Considerar legais as receitas e despesas eleitorais declaradas e regulares as contas decorrentes do financiamento da campanha eleitoral da candidatura de cidadãos independentes, “Unidos por Tarrafal” para o círculo eleitoral de Tarrafal de Santiago, por ter sido considerado verificados os requisitos legais aplicáveis, quais sejam as constantes nos artigos 124.º a 128.º do Código Eleitoral;
2. Recomendar os responsáveis da referida candidatura sobre a importância de, em futuras candidaturas, processarem todas as transações das receitas e despesas para o financiamento da campanha eleitoral pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes potenciando, desta feita, uma maior transparência sobre os meios utilizados para o financiamento das eleições;
3. Recomendar aos responsáveis da candidatura em questão que, em futuras eleições, devem proceder à elaboração do mapa de controle de caixa, facilitando assim a apreciação da legalidade das receitas arrecadas e despesas realizadas;
4. Pagar a subvenção do Estado a que a candidatura tem direito, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do CE, nos termos da deliberação que aprovará o mapa consolidado das contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020;
5. Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 192/Eleições Municipais/2020

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 – Grupo Independente do SAL

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março de 2010, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela candidatura proposta por grupo dos cidadãos independentes,

“SAL”, que concorreu em eleições municipais de 2020 no círculo eleitoral do Sal.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

1. Na sequência da Deliberação nº 179/CNE - Eleições Municipais/2020, o responsável da candidatura independente SAL apresentou novas contas, ao abrigo do art.º 131º, nº 2 do Código Eleitoral;
2. Os auditores da *Sociedade Auditec – Auditores e Consultores* analisaram as novas contas apresentadas, atualizando o correspondente relatório de análise fatural, que foi submetido à apreciação do plenário da CNE;
3. Conforme o mapa nacional das eleições, a que se refere o artigo 250º do CE, publicado BO n.º 133, da I Série, de 24 de novembro, a candidatura independente obteve, um total de **2317 (dois mil trezentos e dezassete)** votos expressos nas eleições em questão.

Apreciando:

Com base no relatório dos auditores e nas demais informações prestadas pelos responsáveis dessa candidatura, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Considerar legais as receitas e despesas eleitorais declaradas e regulares as contas decorrentes do financiamento da campanha eleitoral da candidatura do Grupo Independente SAL, por verificados os requisitos legais aplicáveis, quais sejam os constantes nos arts. 124.º a 128.º do Código Eleitoral;
2. Pagar a subvenção do Estado a que a candidatura tem direito, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do CE, nos termos da deliberação que aprovará o mapa consolidado das contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020;
3. Recomendar os responsáveis da referida candidatura sobre a importância de, em futuras candidaturas, assegurarem que todas as transações das receitas e despesas para financiamento da campanha eleitoral serão processadas pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes potenciando, desta feita, uma maior transparência

sobre os meios utilizados para o financiamento das eleições;

4. Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 193/Eleições Municipais/2020

Plenário de 5 de novembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 –
Grupo Independente “Ami é São Domingos”

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela candidatura proposta por grupo dos cidadãos independentes, “**Ami é São Domingos**”, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

1. Na sequência da Deliberação n.º 184/CNE - Eleições Municipais/2020 que determinou a apresentação das novas contas pela candidatura ao abrigo do art.º 131º, n.º 2 do CE, o responsável pelas contas da candidatura reagiu à notificação da CNE, apresentando novas contas;
2. A Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores* analisou as novas contas apresentadas pela candidatura do “Ami é São Domingos”, atualizando o correspondente relatório de análise fatural;
3. Conforme o Mapa a que se refere o artigo 250º do CE, constante da Republicação n.º 145/2020, de 24 de novembro, BO n.º 133, da I Série, o grupo independente obteve, através da candidatura proposta, um total de **658 (seiscentos e cinquenta**

e oito) votos expressos nas eleições em questão;

4. A discrepância no valor de 4.628\$00 entre as despesas e receitas declaradas foram justificadas pelos auditores como derivado de um pagamento duplicado efetuado pela candidatura.

Apreciando:

Com base no relatório dos auditores e nas demais informações prestadas pelos responsáveis dessa candidatura, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Considerar legais as receitas e despesas eleitorais declaradas e regulares as contas decorrentes do financiamento da campanha eleitoral da candidatura de cidadãos independentes, “Ami é São Domingos” para o círculo eleitoral de São Domingos, por ter sido considerado verificados os requisitos legais aplicáveis, quais sejam as constantes nos arts. 124.º a 128.º do Código Eleitoral;
2. Pagar a subvenção do Estado a que a candidatura tem direito, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do CE, nos termos da deliberação que aprova o mapa consolidado das contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020;
3. Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 194/Eleições Municipais/2020

Plenário de 5 de novembro de 2021

Assunto: Contas eleitorais das Eleições Municipais – Grupo independente
“Santa Catarina Acima de Tudo (SAT)”

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela candidatura do Santa Catarina Acima de Tudo (SAT), apresentada por grupo de cidadãos não filiados em partidos políticos, no âmbito da Eleição dos Titulares

dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciando:

O grupo de cidadãos independente supra referenciado obteve, através da candidatura proposta, um total de **3796 (três mil setecentos e noventa e seis) votos expressos** nas eleições em questão, tornando-se elegível para, apresentadas contas eleitorais regulares, receber a subvenção do Estado, nos termos a que se refere o art.º 124º do Código Eleitoral.

A candidatura apresentou as contas eleitorais que, nos termos do relatório da equipa de auditoria independente, registavam irregularidades que fundamentaram os termos da Deliberação n.º 182/CNE - Eleições Municipais/2020.

Apresentadas novas contas, nos termos permitidos pelo nº 2 do artigo 132.º do CE, estas apresentam-se igualmente irregulares pelas seguintes razões:

- a) A não adequada justificação da receita arrecadada para o financiamento da campanha eleitoral no montante de 326.000\$00, que não transitaram pela conta bancária da campanha eleitoral, conforme anexo IV do relatório de auditoria;
- b) A não retenção de imposto, IRPS, no valor de 164.445\$00, destinada à autoridade tributária;
- c) A não justificação de despesa de campanha eleitoral no valor de 552.400\$00 cujos recibos não obedecem aos requisitos legais do IVA conforme o anexo X do relatório de auditoria.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE, deliberaram por unanimidade, nos seguintes termos:

- a) Porque ainda persistem irregularidades detetadas nas contas eleitorais apresentadas pela candidatura em questão, o pagamento da subvenção de Estado a que a candidatura teria direito a receber pela participação nas Eleições Municipais de 2020 fica suspenso, até que, ao abrigo das normas legais e contabilísticas vigentes, esteja

demonstrada a legalidade das receitas e despesas declaradas e as contas eleitorais consideradas regulares, ao abrigo dos artigos 131º, n.º 1 e 132º do CE, sem prejuízo de instauração do competente processo de contraordenação, ao abrigo dos artigos 18º, n.º 1, al. *k*), 132º, 320º e 334º, todos do Código Eleitoral;

- b) Notificar a candidatura da presente deliberação.

Deliberação n.º 195/Eleições Municipais/2020

Plenário de 5 de novembro de 2021

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Municipais 2020 –
Grupo Independente, “Mas Soncent”

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela candidatura proposta por grupo dos cidadãos independentes, “Mas Soncent”, no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Considerando que:

- 1) Na sequência da Deliberação nº 177/CNE - Eleições Municipais/2020 que determinou a apresentação das novas contas pela candidatura ao abrigo do art.º 131º, n.º 2 do CE, o responsável pelas contas da candidatura reagiu à notificação da CNE, informando já terem sido supridas as irregularidades constantes da referida deliberação, tendo o administrador eleitoral subscrito a declaração que o donativo do candidato cabeça de lista Dr. Nelson Lopes, constituiu a totalidade da receita arrecadada para o financiamento da campanha eleitoral da candidatura independente, Mas Soncent;
- 2) A Sociedade *Auditec – Auditores e Consultores* emitiu o parecer solicitado pela CNE, no sentido de considerar regulares, as contas apresentadas pela candidatura

do, Mas Soncent, atualizando o correspondente relatório de análise fatural;

- 3) Conforme o Mapa a que se refere o artigo 250º do CE, constante da Republicação n.º 145/2020, de 24 de novembro, BO n.º 133, da I Série, o grupo independente obteve, através da candidatura proposta, um total de **4755 (quatro mil e setecentos e cinquenta e cinco) votos expressos** nas eleições em questão.

Apreciando:

Com base no relatório dos auditores e na declaração de confirmação dos termos da arrecadação das receitas usadas para o financiamento da campanha eleitoral e demais informações prestadas pelos responsáveis dessa candidatura, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Considerar legais as receitas e despesas eleitorais declaradas e regulares as contas decorrentes do financiamento da campanha eleitoral da candidatura de cidadãos independentes, “Mas Soncent” para o círculo eleitoral de São Vicente, por ter sido considerado verificados os requisitos legais, quais sejam os constantes nos artigos 124.º a 128.º do Código Eleitoral;
2. Recomendar os responsáveis da referida candidatura sobre a importância de, em futuras candidaturas, processarem todas as transações das receitas e despesas para financiamento de campanha eleitoral pela movimentação de uma conta bancária especial, separada de qualquer outra, pessoal, profissional ou institucional, dos concorrentes potenciando, desta feita, uma maior transparência sobre os meios utilizados para o financiamento das eleições;
3. Pagar a subvenção do Estado a que a candidatura tem direito, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do CE, nos termos da deliberação que aprovará o mapa consolidado das contas eleitorais referentes às eleições municipais de 2020;
4. Deduzir, com anuência dos responsáveis, ao valor da Subvenção do Estado a quantia de 205.861\$00 (duzentos e cinco mil e oitocentos e sessenta e um escudos) correspondente ao imposto, IRPS, devido pelo grupo de cidadãos independentes, e que a CNE repassará à Administração Fiscal;

5. Ordenar a publicação das contas, nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 196/Eleições Municipais/2020

Plenário de 5 de novembro de 2021

Assunto: Contas eleitorais das eleições municipais – Partido Popular (PP)

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Popular (PP) no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec - Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciando:

- c) O partido político supra referenciado obteve, através das candidaturas propostas, um total de **2.009 (dois mil e nove) votos expressos** nas eleições em questão, tornando-se elegível para, apresentadas contas eleitorais regulares, receber a subvenção do Estado, nos termos a que se refere o art.º 124º do Código Eleitoral;
- d) O partido, tendo sido notificado para proceder à regularização das respetivas contas eleitorais, conforme determinação da Deliberação n.º 175/CNE/ Eleições Municipais/2020, não apresentou novas contas, até presente data;
- e) Não sendo apresentadas novas contas, nos termos permitidos pelo n.º 2 do artigo 131.º do CE, ainda persistem as irregularidades detetadas e reportadas na deliberação mencionada no ponto que antecede, quais sejam:
 - i) A não justificação de despesas realizadas no montante de 44.203\$00;
 - ii) A não justificação, nos termos exigidos no n.º 5 do art.º 124.º do CE, dos donativos de candidatos declarados no valor de 257.405\$00;

- iii) A não justificação da despesa no montante de 52.797\$00, cujos justificativos não obedecem aos requisitos legais;
- iv) A não justificação da arrecadação da quantia de 45.653\$00 entrada na conta bancária adstrita à campanha eleitoral e não declarada como receitas;
- v) A não retenção de imposto, IRPS, no valor de 98.188\$00 destinado à autoridade tributária;

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- a) Porque ainda persistem irregularidades nas contas eleitorais apresentadas pela candidatura em questão, o pagamento da subvenção do Estado a que a candidatura terá direito a receber pela participação nas Eleições Municipais de 2020 fica suspenso, até que, ao abrigo das normas legais e contabilísticas vigentes, esteja demonstrado a legalidade das receitas e despesas declaradas e as contas eleitorais consideradas regulares, ao abrigo dos artigos 131º, nº 1 e 132º do CE, sem prejuízo de instauração do competente processo de contraordenação, ao abrigo dos artigos 18º, nº 1, al. *k*), art.º 132º, art.º 320º e 334º todos do Código Eleitoral;
- b) Notificar a candidatura da presente deliberação.

Deliberação n.º 197/Eleições Municipais/2020

Plenário de 5 de novembro de 2021

Assunto: Contas eleitorais das eleições municipais – Movimento para Justiça e Trabalho (MJT)

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), aprovado pela Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela candidatura proposta por grupo dos cidadãos independentes, “**Movimento para Justiça e Trabalho (MJT)**” no âmbito da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020.

Por impossibilidade da Inspeção Geral das Finanças, a CNE recorreu ao serviço de auditoria independente da Sociedade *Auditec - Auditores e Consultores*, contratado através de um concurso restrito, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciando:

- a) O grupo de cidadãos independente supra referenciado obteve, através da candidatura proposta, um total de **836 (oitocentos e trinta e seis) votos expressos** nas eleições em questão, tornando-se elegível para, apresentadas contas eleitorais regulares, receber a subvenção do Estado, nos termos a que se refere o art.º 124º do Código Eleitoral;
- b) A candidatura, devidamente notificada da Deliberação n.º 185/CNE/Eleições Municipais/2020, não apresentou, até presente data, novas contas para apreciação, ao abrigo do disposto no art.º 131º, n.º 2 do CE.

Decisão:

Nesse sentido, os membros da CNE, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Porque ainda persistem as irregularidades detetadas nas contas eleitorais apresentadas pela candidatura em questão, o pagamento da subvenção do Estado a que a candidatura terá direito a receber pela participação nas Eleições Municipais de 2020 fica suspenso, até que, ao abrigo das normas legais e contabilísticas vigentes, esteja demonstrado a legalidade das receitas e despesas declaradas e as contas eleitorais consideradas regulares, ao abrigo dos artigos 131º, n.º 1 e 132º do CE, sem prejuízo de instauração do competente processo de contraordenação, ao abrigo dos artigos 18º, n.º 1, al. *k*), 132º, 320º e 334º todos do Código Eleitoral;

2. Notificar a candidatura da presente deliberação.

Deliberação n.º 199/Eleições Municipais/2020

Plenário de 1 de dezembro de 2021

Assunto: Condensação das contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelos partidos políticos e grupos de cidadãos não filiados em partidos políticos concorrentes às Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, realizadas a 25 de outubro de 2020 para efeitos de publicação

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral, CE, aprovado pela Lei nº 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições, CNE, analisou as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelos partidos políticos e grupos de cidadãos não filiados em partidos políticos concorrentes às Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais, realizadas a 25 de outubro de 2020, em conformidade com o Decreto-Regulamentar n.º 08/2020, de 07 de agosto, publicado no B.O. n.º 95, da I Série que designou a data da realização das eleições.

Tendo em conta o mapa nacional das eleições constante da Republicação nº 145/2020, de 24 de novembro, BO nº 133 da I Série, e uma vez apreciadas e verificadas a regularidade e a legalidade das contas eleitorais apresentadas, a CNE, reunida em plenário, deliberou, por unanimidade, nos termos dos artigos 131º e 133º do Código Eleitoral, o seguinte:

- 1) Condensar, para efeitos de publicação, na presente Deliberação, as decisões produzidas pela CNE, ao longo do processo de análise e verificação das contas de candidatura e campanha dos partidos políticos e grupos de cidadãos não filiados em partidos políticos concorrentes às Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2020, arquivadas nesta instituição;
- 2) Considerar, com base nos relatórios da equipa de peritos independentes, regulares as contas eleitorais apresentadas pelos seguintes partidos políticos e grupos de cidadãos não filiados em partidos políticos concorrentes às eleições em questão:

a. PARTIDOS POLÍTICOS:

- i. **MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA** – partido concorrente em 22 (vinte e dois) círculos eleitorais que obteve um total de 182 056 (cento e oitenta e dois mil e cinquenta e seis) votos expressos;
 - ii. **PAICV – PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE** – partido concorrente em 22 (vinte e dois) círculos eleitorais que obteve um total de 151 701 (cento e cinquenta e um mil e setecentos e um) votos expressos;
 - iii. **UCID – UNIÃO CABO-VERDIANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA** – partido concorrente em 7 (sete) círculos eleitorais que obteve um total de 23 333 (vinte e três mil e trezentos e trinta e três) votos expressos;
 - iv. **PP – PARTIDO POPULAR DE CABO VERDE** – partido concorrente em 2 (dois) círculos eleitorais que obteve um total de 2 009 (dois mil e nove) votos expressos.
- b. CANDIDATURAS PROPOSTAS POR GRUPOS DE CIDADÃOS NÃO FILIADOS EM PARTIDOS POLÍTICOS:**
- i. **LUTA – LIDERANÇA UNIÃO TRABALHO E AMOR** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 1 677 (mil seiscientos e setenta e sete) votos expressos.
 - ii. **DSB – DJA STA BOM** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 410 (quatrocentos e dez) votos expressos.
 - iii. **LSCP – LIGA DA SOCIEDADE CIVIL PRAIA** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 1573 (mil quinhentos e setenta e três) votos expressos.
 - iv. **UT – UNIDOS POR TARRAFAL, SANTIAGO NORTE** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 434 (quatrocentos e trinta e quatro) votos expressos.
 - v. **MIT – MOVIMENTO INDEPENDENTE PARA TARRAFAL, SANTIAGO NORTE** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 1157 (mil cento e cinquenta e sete) votos expressos.
 - vi. **AMIESD – AMI É SAN DOMINGOS** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 658 (seiscientos e cinquenta e oito) votos expressos.

- vii. **SAL – SOCIEDADE EM AÇÃO PARA A LIBERDADE** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 2317 (dois mil trezentos e dezassete) votos expressos.
- viii. **GRIDT – GRUPO INDEPENDENTE PARA O DESENVOLVIMENTO DE TARRAFAL, SÃO NICOLAU** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 1089 (mil e oitenta e nove) votos expressos.
- ix. **MIMS – MOVIMENTO INDEPENDENTE, MAS SONCENTE** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 4755 (quatro mil setecentos e cinquenta e cinco) votos expressos.
- x. **ARG – GRUPO INDEPENDENTE ALTERNATIVA RIBEIRA GRANDE, SANTO ANTÃO** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 3417 (três mil quatrocentos e dezassete) votos expressos.

- 3) Considerar irregulares as contas eleitorais apresentadas pelos seguintes grupos de cidadãos independentes e, por conseguinte, suspender o pagamento da subvenção do Estado até que, ao abrigo das normas legais e contabilísticas vigentes esteja demonstrado a legalidade das receitas e despesas declaradas e as contas eleitorais consideradas regulares, ao abrigo dos artigos 131.º, nº 1 e 132º do CE:

3.1. **SAT – SANTA CATARINA ACIMA DE TUDO** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 3796 (três mil setecentos e noventa e seis) votos expressos.

3.2. **MJT – MOVIMENTO PARA A JUSTIÇA E TRABALHO** – grupo de cidadãos concorrente em 1 (um) círculo eleitoral que obteve um total de 836 (oitocentos e trinta e seis) votos expressos.

- 4) Os membros da Comissão Nacional de Eleições, CNE, deliberaram, ainda, por unanimidade, nos seguintes termos:

a) Não considerar como despesas de candidatura e campanha eleitoral os montantes declarados como tal e não comprovados por documentos legalmente exigidos, e comunicar ao Ministério Público as declarações de receitas não justificadas adequadamente, nos casos que couber;

- b) Instaurar competente processo de contraordenação eleitoral aos administradores eleitorais que, por não terem comprovado as despesas e receitas declaradas nos termos previstos no artigo 123.º do CE incorreram na prática de ilícito eleitoral de contabilização irregular previsto no artigo 332.º do CE como contraordenação eleitoral e punível com coima de duzentos mil a dois milhões e quinhentos mil escudos;*
- c) Deduzir, com anuência das candidaturas, no valor da subvenção os montantes correspondentes aos impostos retidos, bem como os que deveriam ter sido retidos e que não o foram pelas candidaturas, que serão entregues à Administração Fiscal;*
- d) Atribuir às candidaturas, cujas contas eleitorais apresentadas foram consideradas regulares, a verba, à razão de quinhentos escudos por cada voto obtido, correspondentes à subvenção do Estado prevista no n.º 3 do art.º 124.º do CE, nos seguintes termos:*
- i. Ao Partido Popular de Cabo Verde e aos Grupos de Cidadãos Independentes, imediatamente após a publicação das contas eleitorais;*
 - ii. Aos demais Partidos Políticos concorrentes, mediante desembolso da verba para o efeito, por parte do Ministério das Finanças;*
- e) Ordenar, em cumprimento do disposto no art.º 133.º do CE, a publicação das contas eleitorais referente às Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2020 e dos mapas 1 e 2, em anexo, e que fazem parte integrante da presente Deliberação.*

Deliberação nº 17/CNE/2022

Plenário de 17 de junho de 2022

Assunto: N/Refª 003/BAI/DCME2022 – Consignação da Subvenção do Estado

O plenário da CNE reunido no passado dia de 17 de junho analisou a situação reportada pelo Banco BAI, segundo o qual a CNE incumpriu o compromisso de depositar parte da subvenção do Estado a que o Partido Político PAICV teve direito a receber pela participação nas eleições municipais de 2020 junto do Banco BAI, como garantia do bom pagamento do capital e juros remuneratórios do crédito contraído por aquele partido para o financiamento da campanha eleitoral das eleições Municipais de 2020.

Do encontro realizado com a Direção do Banco BAI CV e das informações da contabilidade resultou assente que:

- a) Por lapso do serviço a totalidade da subvenção a que o partido PAICV tinha direito foi depositado integralmente no Banco BCN, não tendo sido depositado o remanescente na conta do BAI CV, conforme declaração outorgado pela CNE às duas instituições financeiras envolvidas;
- b) Resultou ainda que a contabilidade reportou a situação à Direção do PAICV solicitando a regularização do pagamento junto do Banco BAI CV, o que acabou por não se verificar;

Como forma de definir a melhor via para a regularização da situação junto do BANCO BAI, por ocasião do pagamento da subvenção referente às eleições legislativas de 2021, a CNE solicitou um encontro com a Direção do PAICV que respondeu que o assunto vinha sendo tratado entre as partes, ou seja, diretamente entre o Partido Africano da Independência de Cabo Verde e o Banco BAI, não anuindo, por conseguinte, no encontro proposto pela CNE.

Com base no exposto, o plenário deliberou, por unanimidade dos membros presentes, nos seguintes termos:

- a) Reconhecer o lapso do serviço, derivado, sobretudo, do fato de ter sido a primeira vez que, por decisão do plenário da CNE, a subvenção do Estado foi consignada a dois Bancos Comerciais como garantia do pagamento do empréstimo bancário para o financiamento da campanha eleitoral;

- b) Solicitar ao Banco BAI CV que releve o lapso ocorrido e renovar o compromisso da CNE em corrigir a situação, por ocasião do pagamento da subvenção referente às eleições legislativas, em concertação com o Partido Político e as duas instituições financeiras envolvidas, sem prejuízo do Banco BAI CV e o Partido Político PAICV acordarem em sentido diferente;
- c) Face a informação de negociação em curso, a CNE deliberou ainda solicitar tanto ao BAI CV como ao PAICV que a instituição seja informada sobre o desfecho, ou seja, sobre os termos do acordo a que se chegaram sobre o assunto;
- d) Registrar junto da responsável da contabilidade a suma importância de o procedimento de pagamento da subvenção ser atualizado, conformando-se, doravante, com a prática de consignação da subvenção do Estado a favor de mais de uma instituição financeira, iniciada em 2020, de forma a evitar, de futuro, erros dessa natureza.

Deliberação nº 34/CNE/2022

Plenário de 7 de outubro de 2022

Assunto: Pagamento da subvenção do Estado – Eleições Municipais/2020

O plenário da Comissão Nacional de Eleições, CNE, reunido no dia 7 de outubro analisou a nota do PAICV ref. SG-PAICV-N/Refª 47/2022 datada de 30 de setembro e deliberou, por unanimidade dos membros presentes, nos seguintes termos:

No âmbito das eleições municipais/2020, o PAICV solicitou, pela primeira vez, à CNE a subscrição de duas declarações de domiciliação de subvenção, sendo o primeiro a favor do Banco BCN e posteriormente um segundo a favor do BAI CV.

A CNE, para, como habitualmente, facilitar o acesso ao crédito bancário para financiamento da campanha eleitoral aos partidos políticos, subscreveu as duas declarações, comprometendo-se a pagar o valor da subvenção, primeiramente na conta titulada pelo partido no BCN e posteriormente na conta titulada junto do BAI CV.

O valor da subvenção obtida pelo partido nas eleições municipais/2020 era suficiente para liquidar o valor do crédito contraído junto do BCN e parte do crédito contraído junto do BAI CV para o financiamento das mesmas eleições.

No entanto, a contabilidade, como era hábito, transferiu a totalidade do valor da subvenção referente às eleições municipais/2020 para a conta do partido junto do BCN, sendo que o valor transferido era superior ao valor do crédito concedido, ficando o BAI CV sem receber.

Os dirigentes do BAI CV, tomando conhecimento da transferência a favor do BCN, interpelaram a CNE pedindo que parte da subvenção municipais/2020 seja transferido para a conta do partido junto do BAI CV.

O partido quando foi interpelado pela CNE para transferir parte da subvenção ao BAI CV não reagiu, informando, no entanto, que estava em curso o processo de renegociação do crédito com aquela instituição financeira.

Não obstante a informação sobre a renegociação do crédito avançada pelo PAICV, o BAI CV reitera o pedido de transferência da parte da subvenção, conforme documento em anexo.

Tendo em consideração que o PAICV tem por receber a subvenção das eleições legislativas, igualmente domiciliadas nos dois bancos em questão, a CNE deliberou pela regularização das transferências referentes às eleições municipais transferindo, desta feita, parte do valor da subvenção das legislativas/2021 para a conta bancária do PAICV junto do BAI CV, certo que o remanescente do valor transferido será transferido para as contas tituladas pelo PAICV junto dos dois bancos, nos termos determinados pelo partido político em questão.

Neste sentido, a CNE, no caso, está a cumprir a declaração de domiciliação da subvenção por si subscrita, no âmbito das eleições municipais/2020, e não a interferir nos contratos de créditos celebrados pelo partido com as instituições financeiras, contratos que podem prosseguir seus termos, conforme vontade das partes.

A regularização supra, reporta-se necessária para a salvaguarda da credibilidade da instituição, assegurando, desta forma, que futuras declarações de domiciliação de subvenção subscritas pela CNE serão aceites como reforço de garantia bancária, facilitando o acesso aos créditos bancários por parte dos partidos políticos para o financiamento das campanhas eleitorais.

Assim, nos termos deliberados anteriormente, a contabilidade deve concretizar a transferência autorizada pelo plenário da CNE para a conta do PAICV junto do banco BAI CV e notificar o partido para informar como pretende receber o valor remanescente do valor da subvenção do Estado referente às eleições legislativas/2021, tendo em consideração que o partido também domiciliou essa subvenção nos dois bancos comerciais aqui referenciados.

5. CONTENCIOSO ELEITORAL

5.1 Queixas e reclamações

Deliberação n.º 03/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 17 de agosto de 2020

Assunto: Queixa/reclamação da UCID contra o Presidente da Câmara Municipal de Porto Novo

O partido político União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID), através do respetivo Coordenador Geral das Autárquicas de 2020, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições (CNE) de uma “Queixa/reclamação” contra o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, na qual acusa este de *“Temos informações fidedignas e provas oculares e concretas que o Sr. Presidente da Câmara do Porto Novo e pré-candidato à presidência da Câmara Municipal do mesmo concelho, vem enviando pessoas todos os dias no navio Chiquinho que faz o percurso todos os dias SV/PN e vice versa, para contactar jovens de São Vicente e de Santo Antão que vivem em São Vicente há muito tempo, para se deslocarem para Porto Novo para recensearem-se naquele concelho, com deslocações e estadias pagas, tudo isto como é óbvio com o objetivo de eventualmente aumentar e direcionar os votos para sua candidatura.”*

A Queixa foi objeto de análise no plenário realizado no dia 17 de agosto, tendo a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberado, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Comunicar ao Coordenador da UCID que, no âmbito da preparação das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, a questão de transferência de inscrição tem sido objeto de análise e deliberação nos vários plenários realizados;
2. Dar a conhecer ao Coordenador da UCID, a Instrução Genérica da CNE, produzida e comunicada a todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRE), no território nacional;
3. Relativamente ao conteúdo da “Queixa/reclamação”, considerando que os factos imputados ao Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo podem

ser indicadores da prática de um crime eleitoral, notificar a UCID, na pessoa do Coordenador Geral das Autárquicas de 2020, para no prazo de 24 horas, juntar os elementos de prova para melhor análise e posicionamento.

4. Dar a conhecer ao Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo o conteúdo da queixa/reclamação apresentada pela UCID, para os devidos efeitos.

Deliberação n.º 10/Eleições Municipais/2020

Reunião Extraordinária de 28 de agosto de 2020

Assunto: Recurso da Deliberação n.º 2/20 da CRE de Santa Cruz interposto pelo Delegado do MpD

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um recurso da deliberação da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Concelho de Santa Cruz, apresentado pelo Delegado do Movimento Para Democracia (MPD) junto da CRE, com registo de entrada n.º 2777/CNE/2020, datado de 28 de agosto de 2020.

No essencial, resume-se o objeto do recurso interposto no seguinte: *“A CRE de Santa Cruz, através do seu Presidente, recusou categoricamente entregar informações ao Delegado do MpD junto à CRE sobre os pedidos apresentados e aqui referidos que ora se junta, em anexo, a este recurso”*.

Os pedidos de informação formulados pelo Delegado daquele partido político junto da CRE referem-se a: (i) Lista contendo identificações de todos os eleitores que solicitaram transferência de inscrições durante o mês de junho; (ii) Lista contendo identificações de todos os novos inscritos durante os meses de junho, julho e agosto; (iii) informação sobre o tratamento que a CRE deu ou dará em definitivo, às mesmas inscrições.

A esses pedidos, a CRE de Santa Cruz, na sua Deliberação n.º 2 de 2020, de 27 de agosto, rejeitou o pedido, sem que tivesse indicado qualquer fundamento para o efeito.

Assim, analisado o recurso da deliberação da CRE, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 51º do Código Eleitoral, as Comissões de Recenseamento Eleitoral estão constituídas na obrigação de prestar informações solicitadas pelos delegados dos partidos políticos, devendo deliberar sobre as pretensões formuladas no prazo de 48 horas.
2. Das deliberações das Comissões de Recenseamento aos pedidos de informação, como é o caso, podem os partidos recorrer, no prazo de 48 horas, para a CNE (*cf.* art.º 51º/6).
3. Assim sendo, a CNE é competente para conhecer do objeto do recurso.
4. Relativamente ao mérito do recurso, a CNE entende que a Deliberação objeto do mesmo, não cumpre o dever legal de fundamentação, o que não permite aferir as razões que subjazem ao indeferimento de tais pedidos.
5. Não obstante, considerando que os pedidos formulados pelo delegado de um partido político junto à CRE referem-se à matéria de recenseamento e correspondem aos seus direitos nessa qualidade, por força do disposto no n.º 4 do art.º 51º do CE.

A CNE julga procedente o presente Recurso e, em consequência, determina a entrega imediata pela CRE de Santa Cruz das informações solicitadas pelo representante do MpD na Comissão de Recenseamento de Santa Cruz.

Deliberação n.º 20/Eleições Municipais/2020

Plenário de 9 de setembro de 2020

Assunto: Queixa apresentada pelo PAICV contra um membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe – Fogo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Partido Africano Independência de Cabo Verde (PAICV), do Conselho do Sector de São Filipe, ilha do Fogo, com registo de entrada n.º 320/2020, de 08 de setembro.

O 1º Secretário do Sector do PAICV de São Filipe, em representação da Candidatura do PAICV naquele município, apresentou uma queixa contra o Senhor Carlos Evandro Silva Rodrigues, membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe, por alegada violação de vários

princípios da administração eleitoral e requer a final o seguinte: “(...) *solicitamos que medidas condizentes sejam tomadas e se delibere o imediato afastamento do mesmo, das funções que exerce, em nome da transparência, sendo ainda incompatível, a condição de membro da CRE e assumido ativista político-partidário.*”

Assim, analisada a queixa apresentada, a CNE reunida em plenário, e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. Em relação ao pedido formulado na queixa, a CNE esclarece que não tem competência para afastar o membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) das funções que exerce, porquanto, os membros da CRE são eleitos pela Assembleia Municipal correspondente, sob proposta da Câmara Municipal, por força do disposto no art.º 42º/2 do Código Eleitoral;
2. Quanto aos fatos imputados ao referido membro da CRE, Senhor Carlos Evandro Silva Rodrigues, porque eventualmente tais fatos poderão configurar ilícitos eleitorais de natureza criminal, a CNE enviará a referida queixa ao Ministério Público da Comarca de São Filipe, que é o órgão com competência para exercer a ação penal;
3. Comunicar o conteúdo da deliberação ao Senhor Carlos Evandro Silva Rodrigues e ao Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe.

Deliberação n.º 21/Eleições Municipais/2020

Plenário de 9 de setembro de 2020

Assunto: Queixa/Denúncia do PAICV contra a Câmara Municipal da Brava

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) através do seu delegado no círculo eleitoral da Brava, recebeu uma queixa/denúncia apresentada pela Comissão Política Regional do Partido Africano Independência de Cabo Verde (PAICV) da Brava, contra a Câmara Municipal da Brava, tendo sido registada em 08 de setembro de 2020, com o n.º 318/2020.

A Câmara Municipal da Brava, através do respetivo Presidente exerceu o contraditório, cujo documento deu entrada sob o n.º 321/2020, em 08 de setembro de 2020.

O PAICV fez chegar ao Delegado da CNE, um novo documento, com “*Informações adicionais à Denúncia de donativos de cimento da CMB*” que deu entrada na CNE no dia 08 de setembro, com registo de entrada n.º 319/2020.

Assim, analisados os vários documentos, ouvidos os partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Notificar a Câmara Municipal da Brava, na pessoa do seu Presidente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronunciar-se sobre o último documento apresentado pelo PAICV, intitulado de “*Informações adicionais à Denúncia de donativos de cimento da CMB*”, por forma a garantir o direito ao contraditório;
2. Findo esse prazo, e considerando a natureza das denúncias feitas, remeter o processo ao Ministério Público da Comarca da Brava, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 26/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do Partido Político União Cabo-verdiana Independente Democrática

Deu entrada na Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma reclamação apresentada pelo partido político UCID contra a Conservatória do Registo Civil do Porto Novo, registado à entrada com o n.º 325/2020.

A reclamação é dirigida à Conservatória do Registo Civil do Porto Novo, dando conta de impedimentos de várias ordens por parte desse serviço, no âmbito de pedidos de certidões de registo criminal para efeitos da instrução da respetiva candidatura nesse Concelho e essencialmente no atraso na entrega das referidas certidões.

A reclamação foi objeto de análise no plenário realizado no dia 11 de setembro e na presença dos partidos políticos deliberou-se, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

Considerando que está em curso o prazo para a apresentação de candidaturas para as eleições municipais de 25 de outubro e o seu término será o próximo dia 15 de setembro, a Comissão Nacional de Eleições, solicita que todas as Conservatórias de Registo Civil sejam informados do procedimento a adotar na emissão das declarações para efeitos de instrução de candidaturas tendo em conta os artigos 266º, 267º e 348º, n.º 5, todos do Código Eleitoral.

Atendendo aos prazos curtos e improrrogáveis próprios do processo eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições, solicita, igualmente, que até ao término do prazo de apresentação de candidaturas para as eleições de 25 de outubro, as Conservatórias de Registo Civil mantenham-se abertas em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, nos termos previstos nos artigos 264º e 265º do CE.

Deliberação n.º 27/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Impugnação da Deliberação n.º 3/CRE SZ/2020 pelo Delegado do PAICV na CRE Santa Cruz

O delegado do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) junto da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Santa Cruz, apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma Reclamação/pedido de impugnação da Deliberação n.º 3/CRE SZ/2020, relativa à composição da CRE de Santa Cruz, registada sob n.º 309/2020.

Na referida reclamação, o delegado do PAICV contesta a escolha do Sr. Ilídio Alves Gomes para membro efetivo da CRE, em substituição do membro Agnelo José Ramos, que solicitou a suspensão do respetivo mandato por motivos pessoais. Para tanto, alega que o PAICV tem direito a 3 efetivos na composição da CRE, porque “(...) *quem deve ter a maioria dos membros é a bancada que teve a maioria absoluta nas últimas eleições*”.

A Deliberação n.º 3/CRE SZ/2020, de 05 de agosto de 2020, objeto de impugnação, foi fundamentada nos seguintes termos: “*A não substituição dos membros após o término de mandato, pressupõe que o mandato da referida comissão foi renovado automaticamente. O Senhor António Maria Lopes Borges em 2013, altura da renovação dos membros da CRE já não fazia parte da Comissão, por ter pedido a sua substituição em 2012, para concorrer à presidência da Câmara Municipal como independente. Passados 8 anos, considera-se o pedido de reintegração extemporâneo.*” E, em consequência, os membros decidiram, por unanimidade

o seguinte: “Fazer subir o suplente Ilídio Alves Gomes para membro efetivo, ocupando o lugar deixado por Agnelo José Ramos”.

E é dessa Deliberação que o delegado do PAICV recorre à CNE, e que importa decidir.

Assim, os membros reunidos em plenário no dia 11 de setembro, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, analisaram a reclamação/impugnação e deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Estabelece o n.º 4 do art.º 51º do Código Eleitoral que os delegados dos partidos políticos têm poderes de fiscalização, com direito a: (i) pedir e obter informações sobre o recenseamento; (ii) requisitar e obter, gratuitamente, uma cópia dos cadernos de recenseamento ou dos cadernos eleitorais, com a última atualização; e (iii) apresentar reclamações, protestos e contraprotostos. E as Comissões de Recenseamento estão constituídas na obrigação de responder a tais solicitações dos delegados, devendo deliberar sobre as pretensões formuladas no prazo de 48 horas (*cf.* art.º 51º/5).

Com efeito, é dessas deliberações das Comissões de Recenseamento que cabem recurso à Comissão Nacional de Eleições (CNE), por força do disposto no n.º 6 do supracitado artigo 51º do CE, ou seja, a CNE é a instância de recurso das deliberações das CREs sobre as pretensões dos delegados dos partidos políticos previstas no n.º 4 do art.º 51º e que se prendem, essencialmente, com o recenseamento.

Assim, considerando que a deliberação objeto da reclamação/impugnação refere-se à composição da própria CRE e, portanto, a uma questão não incluída no disposto no n.º 4 do art.º 51º do CE, a CNE declara-se incompetente para conhecer da mesma, em razão da matéria.

No entanto, cabe esclarecer e informar ao Reclamante que, sendo a CRE um órgão colegial independente que integra a Administração Eleitoral, das suas deliberações, enquanto atos administrativos, cabe recurso contencioso junto dos tribunais de comarca, nos termos da lei que regula o Contencioso Administrativo.

Deliberação n.º 28/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV – Distribuição de MÁSCARAS COMUNITÁRIAS

A representante do PAICV encaminhou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a publicação da Associação KELEM em Desenvolvimento, com o título “MÁSCARAS COMUNITÁRIAS” solicitando o agendamento do assunto no plenário do passado dia 11 de setembro, o que aconteceu.

Na reunião plenária referenciada, a representante do PAICV solicitada a fazer o enquadramento do assunto ao plenário, bem como a indicar a providência pretendida, alegou, em súmula, que resulta da referenciada publicação que a Câmara Municipal da Praia terá distribuído máscaras estando a decorrer o período da proibição para conceção de donativos, conforme disposto no artigo 97º, nº 7, al. a) do CE, pelo que, apresenta uma queixa contra a Câmara Municipal da Praia, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

O assunto foi discutido pelos presentes e, em súmula, foi alegado que a Câmara Municipal tem um projeto denominado “STOP COVID”, que inclusive foi lançado publicamente, mas não foi possível apurar a data do tal evento. Foi igualmente levantada a questão sobre a natureza da associação em referência, para efeito do previsto no artigo 97º, nº 7, al. a) do CE, tendo sido inconclusiva por falta de informações.

Nesse sentido, os Membros presentes, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram no sentido de:

1. Notificar a Câmara Municipal para, querendo pronunciar-se sobre o assunto objeto da publicação tendo em consideração o disposto no artigo 97º, nº 7, al. a) do CE;
2. Solicitar junto à Associação KELEM em desenvolvimento o respetivo estatuto ou ato constitutivo, com vista a aferir a natureza da mesma.
3. Prazo para pronunciamento e junção de documentos pela Associação em referência: 48 horas a contar da notificação.

Deliberação n.º 29/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Queixa da UCID – Distribuição de máscaras e camisolas

O representante da UCID apresentou junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma queixa contra a candidatura do MpD e da candidatura independente “Más Soncente” alegando em súmula, o seguinte:

1. *As duas candidaturas vêm distribuindo máscaras e camisolas publicitando as respetivas candidaturas em São Vicente;*
2. *O artigo 106º do Código Eleitoral proíbe a distribuição referenciada no ponto 1;*
3. *A CNE reforça a posição referenciada no ponto 2, através da sua Deliberação nº 5 de 2020, com intuito de evitar a disparidade e desequilíbrios eleitorais por parte dos que participam nas eleições autárquicas de 25 de outubro de 2020 e, conclui pedindo que a CNE tome medidas enérgicas por forma a pôr cobro a estas sistemáticas violações da Lei Eleitoral no país.*

Analisado o assunto no plenário em epígrafe, ouvidos os representantes dos partidos políticos, a CNE deliberou, por unanimidade, o seguinte:

A Deliberação da CNE, n.º 5/Eleições Municipais/2020, com a interpretação da norma prevista no artigo 106º, nºs 4 e 5, segundo o qual as máscaras e as camisolas, não sendo meros enfeites ou adereços, não podem ser oferecidas aos eleitores durante a campanha eleitoral foi objeto de recurso junto do Tribunal Constitucional;

Considerando que a Lei do Tribunal Constitucional não regulamenta os efeitos dos recursos interpostos das decisões da CNE, importa determiná-los, recorrendo à legislação aplicável subsidiariamente, por força do disposto no artigo 109º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

Nos termos dessa norma, aos casos omissos aplicam-se as disposições das leis eleitorais. Acontece, porém, que tais normativos aplicáveis subsidiariamente também não esclarecem sobre os efeitos dos recursos, pelo que, ao caso concreto, dever-se-á aplicar as normas Código do Processo Civil *ex vi* do art.º 268º do Código Eleitoral.

Dos diferentes tipos de recurso previstos no Código do Processo Civil, o ordinário de apelação, aplicável ao caso por semelhança da sentença com a Deliberação da CNE, estabelece como regra

o efeito suspensivo dos recursos ordinário de apelação, conforme disposto no artigo 602º.

Neste sentido, com os fundamentos avançados supra, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros presentes, a suspensão da tramitação da queixa da UCID em referência até à descida do Acórdão do Tribunal Constitucional.

Notifique-se o queixoso.

Deliberação n.º 34/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal da Brava –
Continuação

A Comissão Política Regional do Partido Africano Independência de Cabo Verde (PAICV) da ilha Brava solicitou à Comissão Nacional de Eleições (CNE), através de uma queixa com registo de entrada n.º 331/2020, novas averiguações “(...) *face a uma quantidade grande de fotografias e nomes de pessoas que tem recebido da CMB quantidades de cimento, em todas as zonas da Brava, em variadas horas do dia, incluindo à noite, escondido, em carros particulares, cimento, este retirado do MESMO ARMAZÉM inicialmente denunciado (...)*”.

À nova queixa apresentada, juntou fotografias e indicou nomes de testemunhas dos factos denunciados.

A CNE, reunida em plenário no dia 18 de setembro, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. A queixa, ora em análise, reporta-se aos mesmos factos constantes da anterior queixa apresentada pelo PAICV contra a Câmara Municipal da Brava (CMB), e que foi objeto da Deliberação n.º 21/Eleições Municipais/2020, de 09 de setembro.
2. Na referida Deliberação n.º 21, e tendo em conta a natureza das denúncias, a CNE decidiu remeter o processo ao Ministério Público, ao abrigo do disposto na al. I) do n.º 1 do art.º 18º do CE.

3. Nesse sentido, considerando a alegação da reiteração da prática dos factos denunciados na anterior queixa, remete-se esta nova queixa ao Ministério Público da Comarca da Ilha Brava, para junção aos autos anteriormente enviados, para averiguações e demais providências que ao caso couber.
4. Notifique-se a Câmara Municipal da Brava e o queixoso.

Deliberação n.º 36/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do MPD contra PAICV – São Filipe/Fogo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu, a título de conhecimento, uma queixa do Movimento para a Democracia (MpD) subscrita pela “Direção da campanha” no Concelho de São Filipe, dirigida ao Comandante da Esquadra da Polícia sobre *“Perturbação ou provocação nas sedes do partido e outras irregularidades ou ilegalidade neste período de pré-campanha”*.

A queixa deu entrada na Comissão Nacional de Eleições, através do nosso Delegado naquele concelho, com registo de entrada n.º 344/2020.

Assim, analisado o teor da queixa que foi remetida à CNE, para efeitos de conhecimento, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. O conteúdo da queixa analisada, bem como, as demais queixas apresentadas junto da CNE, deixam transparecer o clima de tensão que se vive neste período no Concelho de S. Filipe, no Fogo, nesse sentido, a CNE entende dever apelar aos partidos políticos e demais candidaturas no sentido do respeito das regras democráticas, para que o processo eleitoral decorra num clima de serenidade e liberdade, em que todas as forças concorrentes tenham espaço para transmitir ao eleitorado as respetivas mensagens de propaganda eleitoral;
2. O apelo da CNE deverá ser reforçado na próxima conferência de imprensa, realçando-se que o nosso processo eleitoral não pode registar retrocesso nos ganhos alcançados até hoje;

3. A CNE, através do membro coordenador da área que abrange a ilha do Fogo, deve entrar em contato com o Comandante da Polícia e o Delegado da CNE para acompanhamento da situação;
4. Por último, a CNE, através da Sra. Presidente, entrará em contato com o Procurador-Geral da República no sentido de apelar para uma atenção especial aos círculos eleitorais mais críticos, designadamente S. Filipe e Santa Cruz.

Deliberação n.º 37/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV – Não suspensão de funções por parte do Presidente da Câmara Municipal de São Filipe

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV – Conselho do Sector de São Filipe, Fogo, com registo de entrada n.º 360/2020, alegando que o Presidente da Câmara Municipal de São Filipe, ilha do Fogo, Sr. Jorge Nogueira, apresentou formalmente a sua candidatura no dia 14 de setembro de 2020, e que no dia 15 de setembro, portanto, um dia após a apresentação da respetiva candidatura, continuava em funções como Presidente da Câmara *“usando a viatura do Presidente da CMSF em atos de pré-campanha eleitoral na zona de «Cobom» presenciado e fotografado por cidadãos atentos que fizeram chegar estas informações a nossa candidatura.”*

Analisada a queixa, a CNE deliberou, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, o seguinte:

Notifique-se a candidatura do MpD para informar à CNE, querendo, no prazo de 48 horas, o dia da apresentação formal da respetiva candidatura junto do Tribunal da Comarca de São Filipe.

Deliberação n.º 38/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV – Não suspensão de funções por parte do Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV – Região Política Santiago Norte – Santa Catarina, com registo de entrada n.º 358/2020, alegando que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina, ilha de Santiago, Sr. José Alves Fernandes “(...) *continua a exercer as funções de Presidente da Câmara (pode-se conferir em entrevistas no Jornal da Tarde da RCV, das 13 horas e à TCV – Jornal da noite de 15/09/2020), violando claramente o art.º 427º do Código Eleitoral*” e que “(...) *o mesmo candidato e outros elementos da sua candidatura, também continuam a usar as viaturas do Estado, diariamente, nos seus trabalhos de pré-campanha.*”

Analisada a queixa, a CNE deliberou, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, o seguinte:

Notifique-se a candidatura do MpD para informar à CNE, querendo, no prazo de 48 horas, o dia da apresentação formal da respetiva candidatura junto do Tribunal da Comarca de Santa Catarina de Santiago.

Deliberação n.º 40/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal de São Filipe e o seu Presidente – Violação do art.º 97º, n.º 7, al. a) do Código Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) – Conselho do Sector de São Filipe – com registo de entrada n.º 345/2020.

Na referida queixa o PAICV alega incumprimento do Código Eleitoral pela Câmara Municipal de São Filipe e o seu Presidente, referindo que estes “(...) *vem concedendo diariamente, e em quantidades avultadas, donativos e contribuições a particulares, em flagrante incumprimento do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*”

Refere que *“a título de exemplo, só no dia 7 de setembro, foram concedidos 17 apoios para aquisição de óculos (...)”* para além de que o *“Sr. Presidente e os vereadores vêm autorizando ao arrepio da lei, requisições e distribuição de avultadas somas de cimento, verguinhas e outros materiais de construção (...)”*.

Alega ainda que através do Jornal da Noite de 09 de setembro na RTC, o Presidente da referida Câmara Municipal, em resposta a uma conferência de imprensa do PAICV sobre a matéria, *“confessou que estão a distribuir esses materiais e que tais distribuições fazem parte de um projeto de reabilitação”*.

Por fim, acrescenta que *“há evidências de abastecimento de armazéns da Câmara Municipal, neste último mês, com produtos importados tais como arcas frigoríficas para distribuição já em período proibido pela Lei Eleitoral”*.

Nesse sentido, o PAICV, através do seu 1º Secretário, pede à CNE *“medidas condizentes de condenação de tais práticas sejam tomadas e que também se delibere no sentido de analisar os factos e a CNE intervenha no sentido de recomendar à CMSF a parar com a prática de tais crimes bem como solicitar ao Ministério Público para exercício da ação penal subsequente”*.

Assim, analisada a queixa, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Remeter o processo ao Ministério Público da Comarca de São Filipe, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral, considerando que os factos imputados à Câmara Municipal e ao respetivo Presidente podem eventualmente consubstanciar a prática de um crime eleitoral, nos termos do disposto no art.º 290º do Código Eleitoral.

Dar conhecimento à Câmara Municipal de São Filipe e ao Presidente da Câmara em substituição.

Deliberação n.º 41/Eleições Municipais/2020

Plenário de 19 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra Câmara Municipal da Praia
– Doação de MÁSCARAS COMUNITÁRIAS à “Associação KELEM em Desenvolvimento”

A representante do PAICV, na Comissão Nacional de Eleições, CNE, encaminhou a publicação da Associação KELEM em Desenvolvimento, doravante AKD, no *facebook*, com o título “MÁSCARAS COMUNITÁRIAS”, solicitando o agendamento do assunto no plenário.

O pedido foi registado na CNE com registo de entrada n.º 328/2020 e foi analisado na reunião plenária da CNE realizado no passado dia 11 de setembro. Na reunião plenária referenciada, a representante do PAICV solicitada a fazer o enquadramento do assunto ao plenário, bem como a indicar a providência pretendida, alegou, em súmula, que resulta da referenciada publicação que a Câmara Municipal da Praia (CMP) terá distribuído 500 máscaras através da AKD, estando a decorrer o período da proibição para concessão de donativos, conforme disposto no artigo 97º, n.º 7, al. *a*) do Código Eleitoral (CE), pelo que, apresenta uma queixa contra a CMP, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Mais disse, que as máscaras têm a cor do MpD e que tomou conhecimento através das redes sociais.

Tendo em conta a queixa apresentada pelo PAICV, os membros deliberaram, por unanimidade, notificar a Câmara Municipal da Praia, para no período de 48 horas, juntar informações que achar conveniente e dar continuidade na próxima plenária.

Notificada a Câmara Municipal, esta respondeu alegando para o efeito que:

1. *A queixa apresentada pelo PAICV, é infundada e sem qualquer razão de ser.*
2. *A atuação da Câmara é legítima e legal, no estrito cumprimento das suas atribuições, pelo que a queixa apresentada pelo PAICV, deve ser considerada por infundada e improcedente;*
3. *Não se tendo violado, em momento algum o disposto no artigo 97º, n.º 7 al. a) do Código Eleitoral;*
4. *Na verdade, de acordo com o disposto no artigo 26º, da Lei n.º 134/IV/95, de 3 de julho, que aprova o estatuto dos municípios, constitui atribuição do município tudo o que respeita aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respetivas, designadamente as matérias constantes dos artigos seguintes.*

5. *E, com o disposto no art.º 31 da citada Lei, no domínio da saúde é nomeadamente, atribuição do município o que respeite a:*
- f) Construção, equipamento, gestão e manutenção de unidades sanitárias de base;*
 - g) Promoção e controlo da aplicação de normas de saúde e higiene públicas dimanadas das autoridades sanitárias;*
 - h) Promoção de ações, campanhas e programas de educação sanitária;*
 - i) Acompanhamento e apoio às atividades dos organismos do sistema nacional de saúde pública no território municipal;*
 - j) Gestão do desenvolvimento sanitário a nível local.*
6. *Assim, no âmbito das suas atribuições no domínio da saúde, no contexto da situação de pandemia provocada pela Covid-19 e dado à situação periclitante de casos de contágio e de mortes, no município da Praia, a Câmara Municipal da Praia lançou um Programa denominado “Stop Covid” de acordo com a Deliberação n.º 29/2020 de 13 de agosto “Que aprova o Programa Stop Covid na Praia” - doc. I;*
7. *Visando acima de tudo proporcionar o acesso a máscaras, equipamento de utilidade primordial no combate à propagação da COVID às classes mais desfavorecidas que não têm posses para suportar a aquisição de máscaras;*
8. *Sendo que da simples leitura do texto da deliberação se pode verificar que o objetivo da mesma é:*
- a) Reduzir o risco de contaminação no nosso município através de uma ampla campanha de sensibilização sobretudo nos bairros de maior risco de transmissão do vírus;*
 - b) Sensibilizar as pessoas para a utilização massiva de máscaras no momento quando saem das suas residências;*
 - c) Reforçar a campanha de sensibilização junto dos munícipes, sobre a gravidade da Covid-19 e as suas consequências na vida das pessoas através de cartazes informativos porta a porta e de carros de som;*
 - d) Promover, juntamente com o Governo e potenciais parceiros, uma*

megacampanha de limpeza da Cidade, a começar pelos mercados municipais;

e) Distribuição gratuita de 200 mil máscaras aos munícipes até final de novembro de 2020;

- 9. De realçar que a Câmara Municipal da Praia enquanto órgão executivo do poder local, no município da Praia, não pode abster-se de exercer de forma continuada, as suas atribuições legalmente determinadas, por estar a decorrer um processo eleitoral, até porque, a continuidade do serviço público e a necessidade de prestar bens aos cidadãos, com regularidade e segurança, a isso obriga;*
- 10. É mister que se distinga as ações da Câmara Municipal enquanto órgão do poder local da atuação do candidato à Presidência da Câmara nas eleições autárquicas que se avizinham;*
- 11. Quanto à natureza da Associação KELEM em Desenvolvimento (AKD), a mesma consta da II SÉRIE- Nº 5, de 01 de fevereiro de 1999, pelo que, é do conhecimento público- doc. 2 e 3;*
- 12. A Câmara Municipal da Praia distribuiu máscaras comunitárias a várias outras Associações e não somente à Associação KELEM em Desenvolvimento, pelo que não se percebe a menção dessa associação em concreto;*
- 13. A queixa apresentada pelo PAICV, trata-se de uma tentativa vã de politizar um ato de solidariedade praticado pela Câmara Municipal da Praia, no estrito cumprimento das suas atribuições;*
- 14. E, não deve ser atendido, de os munícipes ficarem reféns nesse período da excessiva politização da coisa pública e da sua gestão existente atualmente em Cabo Verde.*

Com a resposta da Câmara Municipal a queixa foi novamente submetida ao plenário, na reunião de 18 de setembro, para apreciação e decisão.

Apreciando:

Resulta demonstrado com relevância, que:

1. A Câmara Municipal da Praia, através do seu Presidente e Vereadores, aprovou o “Programa Stop Covid na Praia” no âmbito do qual define a estratégia de combate à pandemia provocada pela Covid-19;

2. O Programa Stop Covid Praia foi aprovado em 13 de agosto de 2020, entrando imediatamente em vigor;
3. De entre as medidas de combate definidas no já referenciado Programa, foi aprovada a distribuição de máscaras aos profissionais de comunicação social, máscaras comunitárias aos cidadãos que circulam no plateau sem máscaras e às associações comunitárias da Praia;
4. A Câmara Municipal distribuiu máscaras comunitárias às diferentes associações comunitárias da Praia;
5. A associação KELEM em Desenvolvimento (AKD) recebeu, no âmbito do Programa Stop Covid Praia, da Câmara Municipal da Praia, máscaras comunitárias;
6. A associação AKD distribuiu à população daquela localidade 500 máscaras comunitárias, publicitando a ação, frisando que as mesmas máscaras foram donativos da Câmara Municipal;
7. A Associação AKD, é uma associação sem fins lucrativos constituída por tempo indeterminado em 1999, publicada no BO de 1 de fevereiro de 1999, e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento económico, social e cultural do Bairro de Kelém, Achada Santo António – Praia.
8. Os últimos membros dos órgãos sociais da referenciada associação foram eleitos a 19 de março de 2017.
9. Não foi apurado se as máscaras em questão eram ou são das cores do MpD.

Aspetos jurídicos:

O artigo 97º, nº 7, al. a) do Código Eleitoral proíbe em especial que, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, no caso, a partir de 26 de agosto de 2020, os titulares de cargos públicos aprovelem ou concedam subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares.

No caso concreto, resulta que:

1. O donativo das máscaras comunitárias no âmbito do Programa Stop Covid – Praia foi aprovado pela Câmara Municipal, que é um órgão colegial do poder político, e não um titular de cargos públicos;

2. O donativo das máscaras em referência foi aprovado no dia 13 de agosto, antes do início de vigência da proibição imposta pela alínea *a*) do n.º 7 do art.º 97º do CE, que começou a vigorar no dia 26 de agosto;
3. As máscaras foram doadas a uma associação, que é pessoa coletiva de direito privado e não a um particular.

Pelo exposto, e com os fundamentos avançados, os membros da CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberaram, por maioria, nos seguintes termos:

A atribuição de máscaras comunitárias pela Câmara Municipal à “Associação KELEM em Desenvolvimento”, antes do início da vigência da proibição de aprovação de donativos às pessoas particulares não preenche os pressupostos da norma prevista no artigo 97º, n.º 7, a) do CE, considerando, por conseguinte, a queixa improcedente.

No entanto, constituindo as máscaras em questão um bem público, doadas com objetivo de salvar o interesse coletivo à saúde pública, a CNE entende que a “Associação KELEM em Desenvolvimento” deve assegurar que, no contexto das eleições para os Titulares dos Órgãos Municipais de 2020, tal donativo não seja utilizado para promover uma das candidaturas, em detrimento de outras candidaturas concorrentes às eleições municipais de 2020.

Aprovada por maioria dos Membros, com voto vencido do membro Arlindo Tavares Pereira cuja declaração se anexa à presente Deliberação.

Deliberação n.º 42/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra Membro da CRE dos Mosteiros

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV – Conselho do Setor dos Mosteiros, com registo de entrada n.º 344/2020.

A queixa é apresentada contra o Senhor Adair Alves Martins “*mcp «Daichti»*”, *membro efetivo da CRE – Mosteiros, com residência fixa em Ribeira do Ilhéu, por violação de vários princípios da administração eleitoral*”.

Na queixa são apresentados vários atos praticados pelo Senhor Adair Alves Martins, que segundo o queixoso “*violam escandalosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no art.º 290º do Código eleitoral, e constituem circunstância agravante geral, conforme o artigo 273º c) da mesma Lei.*”

Termina a queixa, requerendo a final que “*preventivamente sejam tomadas medidas condizentes de modo que o mesmo seja imediatamente afastado das funções que exerce, em nome da transparência, sendo ainda incompatível, a condição de membro da CRE e assumido ativista político-partidário, sem prejuízo do caso vier a ser relegado às instâncias competentes para averiguação de responsabilidade civil e criminal do acusado.*”

Analisada a queixa, e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Notificar o senhor Adair Alves Martins para responder, querendo, no prazo de 48 horas.

Deliberação n.º 46/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV de eventuais ilícitos eleitorais – Círculo Eleitoral de São Filipe

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma denúncia sobre “*eventuais ilícitos eleitorais*” e solicitação de informações por parte do PAICV, do Conselho do Sector de São Filipe, subscrita pelo mandatário da Candidatura, Sr. Luís Joaquim Pires.

A Denúncia/pedido de informações foi formulada, nos seguintes termos:

1. *A legalidade de proliferação de sedes por parte da candidatura do MPD em São Filipe, situadas quase todas ao lado de bares e estabelecimentos comerciais e nas suas imediações (menos de 500 metros) de habituais mesas de voto;*
2. *Sabendo que por imposição do estado de calamidade os bares e locais de venda de bebidas alcoólicas estão proibidos de funcionar, e mesmo para os restaurantes mantem-se restrições de horário de funcionamento, gostaríamos de nos informar a base legal que permite o funcionamento de sedes de campanha nos arredores da cidade e em várias localidades do interior, servindo bebidas alcoólicas e perturbando o trânsito e a ordem pública conforme as fotografias que se anexa;*

3. *Mais se comunica que deve ser averiguada a questão da propaganda gráfica ilícita, porque há inclusive uma das sedes pomposamente pintada com símbolo do MPD numa das principais vias da localidade de São Jorge que sequer tem teto. Tal facto deixa a nu que as mais de uma dezena de sedes abertas num período de menos de um mês por parte de um partido político que, sequer tinha sede no município, é intencional e uma forma de tentar driblar a lei para sob a capa da sede pintar autênticos outdoors em áreas chaves para ilicitamente fazer propaganda gráfica eleitoral fora do período autorizado. Não cole e nem é razoável que alguém tome como válida uma sede, pintada como tal e que não tem cobertura (tratando-se apenas de uma parede pintada como logotipo do partido e inscrição “sede”), conforme comprovativos em anexo.”*

Termina, solicitando à Comissão Nacional de Eleições o seguinte:

“Deste modo e para evitar complicações nesta fase de pré-campanha e no período de campanha eleitoral, muito agradeceríamos que a CNE, em articulação com a Polícia Nacional, tome as medidas preventivas necessárias no sentido de:

4. *Fazer cumprir obrigatoriamente ao MPD as medidas impostas pelo estado de calamidade em que se encontra a ilha de Fogo, relativamente a aglomeração de pessoas, bem como, a não distribuição de bebidas alcoólicas nas referidas sedes como forma de evitar descontrolo, tumultos e eventual proliferação de contágio que todos queremos defender;*
5. *Alertar preventivamente ao MPD da necessidade de manter informado os seus apoiantes para evitarem obstruir as vias de circulação de transito, como de resto aconteceu na passada sexta-feira, dia 11 de setembro, no bairro de III Congresso, quando barraram a passagem de cabeças de listas do PAICV que seguiam em direção à zona Sul;*
6. *Mandar averiguar a legalidade das sedes abertas, e se são mesmo sedes ou apenas espaços improvisados apenas nestes meses da pré-campanha e campanha eleitoral, para servir como eventuais espaços de viciação do processo eleitoral através da compra de consciência e de exibição de propaganda gráfica eleitoral ilícita e fora do tempo. Basta ver que não existem contratos de arrendamento dos espaços para funcionamento como sede do partido que mostra o caráter permanente e duradouro como sede do partido.*
7. *Mandar eliminar a propaganda gráfica eleitoral mandada pintar pelo MPD num pardieiro como sendo sede de campanha.”*

A denúncia/pedido de informações foi objeto de análise no plenário do dia 18 de setembro, no entanto, aquando da elaboração/formalização da respetiva deliberação, foi entendido que

alguns pontos da denúncia não tinham sido objeto de análise e decisão e, por conseguinte, a deliberação saída desse plenário não responderia cabalmente à denúncia.

Nesse sentido, a mesma foi de novo introduzida na agenda do plenário de 25 de setembro de 2020.

Assim, analisada a queixa/pedido de informações, a Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade, informar e esclarecer o seguinte:

1. Proliferação de sedes de campanha do MpD e proximidades das mesmas a bares e estabelecimentos comerciais em São Filipe:

Nos termos do disposto no art.º 101º do Código Eleitoral (CE), a partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respetivo contrato.

Com esta norma, o legislador criou condições excecionais para os contratos de arrendamento para fins eleitorais, mas não limitou a liberdade das forças políticas concorrentes quanto ao número de sedes de campanha que as mesmas podem criar e tão pouco determinou regras quanto à localização das mesmas.

Pelo que, a CNE não tem base legal para interferir na escolha do local onde os partidos ou as candidaturas instalam as suas sedes de campanha eleitoral e nem limitar o número de sedes de campanha que as candidaturas decidam instalar no respetivo círculo eleitoral.

2. Aglomeração de pessoas e perturbação do trânsito e ordem pública:

Em relação à aglomeração de pessoas e perturbação da ordem pública, a CNE recomenda ao PAICV que sempre que constate a ocorrência destes factos, que os mesmos sejam comunicados à Polícia Nacional (PN), uma vez que, este é o órgão responsável pela manutenção da ordem pública e fiscalização do cumprimento da lei que determina as restrições decorrentes do estado de calamidade.

3. Eventual propaganda gráfica fora do período eleitoral:

A propaganda gráfica em causa refere-se ao símbolo de um partido político e a um sinal identificativo da sede de campanha, não se identificando na mesma qualquer apelo ao voto, apelo esse que constitui propaganda gráfica eleitoral e só permitida durante do período da campanha eleitoral, por força do disposto no CE.

Nos termos do Regime Jurídico dos Partidos Políticos, cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo que o identificam, não sendo, portanto, proibida a afixação do símbolo de um partido político na respetiva sede de campanha, durante este período.

Deliberação n.º 49/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do MpD sobre abertura de Sede de Campanha pelo PAICV sem distanciamento – Boavista

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu através do seu Delegado no Círculo Eleitoral da Boavista uma queixa da candidatura do Movimento Para Democracia (MpD), com o registo de entrada n.º 423/2020.

Em concreto, a candidatura do MpD alega a proximidade da sede aberta pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) em relação à sua sede, na zona do Bairro da Boa Esperança, que no seu entender não respeita “*os dispositivos legais, no quesito distanciamento*”.

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade, informar a candidatura do MpD no círculo eleitoral da Boavista de que o Código Eleitoral não estabelece regras sobre o distanciamento entre as sedes de campanha dos partidos políticos e candidaturas, pelo que, no caso concreto não se verifica qualquer violação da lei eleitoral.

Não obstante, a CNE apela a todas as candidaturas no sentido de promoverem uma sã convivência e relações de boa vizinhança, tendo em vista a consolidação do regime democrático de Cabo Verde.

Deliberação n.º 51/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Participação do PAICV no Círculo Eleitoral do Porto Novo

O mandatário da candidatura do PAICV no Porto Novo apresentou uma participação à Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre a substituição do Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo suspenso Aníbal Fonseca Fernandes, pela Vereadora Maísa Marlene Santos Pinto, esta que é, simultaneamente, candidata nas próximas eleições do dia 25 de outubro.

Na referida Participação com registo de entrada n.º 427/2020, denuncia ainda que “*é público a utilização de todos os meios humanos e materiais, em benefício da candidatura do MpD que integra, não garantindo, portanto, o cumprimento do princípio de isenção e imparcialidade da Instituição no processo eleitoral*”.

Do mesmo passo advoga que a dita substituição devia ser feita pelo Dr. João Lima, número 2 da equipa camarária cessante e, como tal, “*(...) o sucessor natural do Presidente da Câmara Municipal (...) a par de ser o único Vereador que não consta da lista dos Candidatos apresentados pelo MpD nas presentes eleições*”.

E solicita a intervenção da CNE no sentido de garantir que a Presidência da Câmara Municipal do Porto Novo, durante o processo eleitoral, seja exercida pelo referido Vereador, Dr. João Lima.

Analisada a Participação, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Da participação referida acima destacam-se três questões que merecem análise e respostas separadas, tais como, a substituição do Presidente da Câmara Municipal por uma vereadora que integra a candidatura do MpD naquele círculo eleitoral; denúncia de utilização de todos os meios humanos e materiais, em benefício da candidatura do MpD, por parte da Vereadora Maísa que é substituta do Presidente suspenso e a substituição deste pelo Vereador João Lima.
2. No que se refere à primeira questão, a CNE esclarece que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção estabelecida no n.º 5 do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão

automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art.º 427º, *ex vi* do art.º 97º/6 do CE.

3. Nesse sentido, a Vereadora substituta do Presidente, no exercício dessas funções, deve manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, não podendo nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros. Portanto, deve manter equidistância perante as diversas candidaturas, por força do disposto nos números 1 e 2 do citado art.º 97º do CE.
4. No tocante à segunda questão, e mais concretamente à denúncia feita de utilização de meios humanos e materiais, em benefício da candidatura do MpD, a CNE solicita a concretização da mesma em termos da alegação de fatos concretos e a indicação de elementos de prova por forma a permitir o devido enquadramento da situação relatada, em função das suas competências legais, no prazo de 48 horas.
5. Quanto à substituição do Presidente da Câmara Municipal suspenso das suas funções por um vereador que não integra a lista de candidatura, a CNE esclarece que por força do disposto no art.º 96º/1 do Estatuto dos Municípios, compete ao próprio Presidente designar o vereador que o substitui nas suas ausências e impedimentos, pelo que, a CNE não tem qualquer base legal para intervir, conforme solicitado.
6. Notificar a Presidente substituta da Participação da candidatura do PAICV, para, querendo, responder, no prazo de 48 horas.

Deliberação n.º 53/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do MPD contra a Câmara Municipal de Santa Cruz

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do MPD contra a Câmara Municipal de Santa Cruz, com registo de entrada n.º 422/2020.

Na queixa, o Diretor de Campanha da candidatura do MPD para aquele círculo eleitoral alega que *“A Câmara Municipal de Santa Cruz anda a fazer distribuições de donativos em materiais de construção por todas as localidades do Concelho de forma flagrante e em desrespeito ao Código Eleitoral.”* juntando para o efeito, fotografias, que segundo o queixoso, foram tiradas no dia 22 de setembro de 2020.

Analisada a queixa, concluiu-se que os factos imputados à Câmara Municipal podem eventualmente consubstanciar a violação do dever de neutralidade e imparcialidade imposta pelo art.º 97º, n.º 7, al. a) do CE, punível como crime eleitoral pelo art.º 290º do CE.

Neste sentido, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, a CNE deliberou, por unanimidade, remeter a queixa e demais documentos ao Ministério Público, entidade competente para averiguações, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do CE.

Notifique-se a Câmara Municipal de Santa Cruz, na pessoa da Presidente em substituição, enquanto legal representante.

Deliberação n.º 55/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a candidatura do MpD no círculo eleitoral de São Filipe – Propaganda gráfica/comercial

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da candidatura do PAICV contra a candidatura do MpD no círculo eleitoral de São Filipe, tendo sido registada com n.º 424/2020.

A Queixa subscrita pelo mandatário da candidatura do PAICV diz respeito a eventuais atos de propaganda gráfica/comercial, designadamente a afixação “(...) *fora do período de campanha eleitoral material gráfico específico de campanha para publicidade gráfica, nomeadamente em hastes de madeira para circular nas zonas (...) bem como enfeites de portas de carros para publicidade móvel em todas as localidades (...) violando assim o artigo 113º bem como outros dispositivos de proibição de distribuição de material de campanha fora de período de campanha eleitoral.*” A queixa foi instruída com 2 fotos para ilustração do alegado na mesma.

Em síntese o queixoso alega, com base nos fatos supra descritos, a violação da norma prevista no art.º 113º pela candidatura do MpD.

As fotos juntas à queixa ilustram a propaganda gráfica de candidatura na sede do partido político proponente exibindo, o símbolo do partido e o candidato cabeça de lista para a Câmara Municipal.

Apreciando:

No caso em apreço impõe apreciar se a propaganda política em questão é ilícita ou não.

Dispõe o artigo 113º do CE vigente que:

- 1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.*
- 2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.*

Por seu turno o artigo 110º do CE dispõe que:

- 1. A câmara municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.*
- 2. Os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantam igualdade de condições e oportunidade.*

Com base nas normas supra referenciadas, são consideradas ilícitas:

1. Toda a propaganda política que, a partir da data da marcação das eleições e até ao fim dos atos eleitorais, for feita através de qualquer meio de publicidade comercial e toda a propaganda política, que no mesmo período for efetuado fora dos edifícios, espaços e publicações jornalísticas que sejam propriedade dos proponentes das candidaturas;
2. Toda a propaganda política de igual natureza que, no mesmo período, for efetuada em outdoors colocados sem a devida observância dos espaços especiais definidos pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no artigo 110º do CE.

Vertendo a análise para o caso supra, resulta que a propaganda gráfica no edifício do partido ou sede da candidatura, não constitui violação à Lei eleitoral, porquanto está excecionado no n.º 2 do art.º 113º.

A afixação de cartazes de candidatos em viatura, é passível de subsunção à norma prevista no art.º 113º, n.º 1, se demonstrado que a viatura utilizada foi alugada especificamente para aquele efeito, o que no caso não foi alegado e não está demonstrado.

De todo o modo, a CNE entende que a *ratio* da norma do artigo 113º é a de impedir que determinadas candidaturas, por possuírem mais meios económicos e financeiros, possam apropriar-se dos espaços privilegiados de propaganda política, criando, assim situação de desigualdade entre as candidaturas concorrentes.

Competindo à CNE, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art.º 18º do CE, assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1. **Enviar às candidaturas propostas pelos partidos políticos MpD e do PAICV o teor da Deliberação n.º 8/Eleições Municipais/2020, que delimita temporalmente os atos de campanha e de pré-campanha;**
2. **Recomendar às candidaturas concorrentes em questão que se abstenham de fazer propaganda política nas condições proibidas pela norma prevista no art.º 113º, e que aguardem o estabelecimento dos espaços especiais para a propaganda gráfica pela Câmara Municipal, nos termos previstos no art.º 110º do CE, sob pena de cometerem ilícito eleitoral, punível como contraordenação eleitoral, nos termos do artigo 326º do CE.**

Deliberação n.º 60/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal da Boa Vista –
Violação do Princípio da neutralidade e imparcialidade

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu, por intermédio do Delegado da CNE na Boa Vista, uma queixa da candidatura do PAICV naquele círculo eleitoral, subscrita pela respetiva mandatária, tendo sido registado com o n.º 464/2020.

Na queixa, a mandatária da candidatura do PAICV alega o fato de ter solicitado ao Diretor do Centro da Juventude, Candidato efetivo do MpD à Câmara Municipal da Boa Vista, via correio eletrónico a disponibilização do auditório, para um encontro com Jovens no passado dia 21 de setembro, tendo-lhe sido confirmada a cedência, “(...) *mas como houve alteração na nossa programação solicitamos por telefone e por e-mail a alteração da data para sábado, 18 de setembro, no qual ele disse pessoalmente que em princípio, no mesmo dia, já teria uma outra programação do Sr. Lamine Rash, mas que ele nos confirmaria mais logo.*” E que “*não obtivemos nenhuma resposta (...) tivemos de procurar em cima da hora outro local e teria de ser um espaço grande e arejado para o evento.*”

Entretanto, diz que “*o Sr. Lamine Rash, que alegadamente teria um evento marcado no mesmo dia na sala requisitada esteve presente no anfiteatro do liceu durante todo o evento e no centro de juventude não teve nenhum evento naquele dia.*”

A fundamentação legal da queixa refere que:

“1. A Câmara Municipal está vinculada ao Princípio da Imparcialidade e Neutralidade conforme disposto no artigo 97º n.º 1 do CE.

2. A cedência de espaço tem de ser feita conforme os pedidos, em conformidade do artigo 111º do CE.

3. O Sr. Rui Lima enquanto candidato não pode estar a exercer funções, artigo 97º, n.º 4 do CE.”

Conclui, pedindo que a CNE julgue procedente a queixa e que “*nos pedidos efetuados à Câmara Municipal seja dada pronta resposta, observando os princípios da igualdade, imparcialidade, celeridade e da boa-fé e os demais princípios gerais de Direito a que estão vinculados. Pedimos o afastamento dos cargos de todos os funcionários, agentes do Município, bem como funcionários das empresas públicas conforme disposto no artigo 97º, n.º 4 do CE de todos os candidatos às eleições de 25 de outubro.*”

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos, a CNE deliberou, por unanimidade, o seguinte:

1. Notificar o queixoso para, no prazo de 48 horas, apresentar os elementos que comprovam os fatos alegados, designadamente, o pedido de cedência de espaço e de alteração da data;
2. Notificar o Sr. Rui Lima, Diretor do Centro de Juventude de Sal Rei, para:
 - f) Suspender imediatamente as funções que desempenha, por força do disposto no n.º 4 do art.º 97º do Código Eleitoral, uma vez que faz parte da lista de candidatura do MpD;
 - g) Responder, querendo, no prazo de 48 horas, ao conteúdo da queixa apresentada pela Candidatura do PAICV.

Deliberação n.º 61/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra candidatos do MpD que se mantêm em funções – Círculo Eleitoral de S. Filipe

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da Candidatura do PAICV no círculo eleitoral de São Filipe, subscrita pelo respetivo mandatário, registado com o n.º 463/2020.

No essencial, denuncia o facto de que a Diretora da Cadeia de São Filipe, Sra. Edna de Pina, e dos Vereadores da Câmara Municipal de São Filipe, Sr. Lucas Alves, o Sr. Caetano Rodrigues e a Sra. Ludomila Pires, todos candidatos às próximas eleições, não terem suspenso as respetivas funções após a apresentação formal da candidatura que integram e “*continuarem a trabalhar normalmente, tendo os Senhores Vereadores vindo a autorizar a concessão de donativos e contribuições a particulares*”.

Entende o queixoso que tais atos violam o estipulado no artigo 97º, n.º 7 do Código Eleitoral e, conclui pedindo que “*medidas condizentes de condenação de tais práticas sejam tomadas, no sentido de recomendar aos Senhores Vereadores a pararem com a prática de tais crimes, e a suspenderem automaticamente as suas funções, uma vez que são candidatos às próximas eleições.*”

Requerem ainda que se informe à Senhora Diretora da Cadeia de São Filipe, também candidata a Vereadora na lista do MpD para a Câmara Municipal de São Filipe, que nos termos do CE e da Constituição da República que deve suspender as funções durante este período, “*porquanto intervém diretamente na organização do processo do voto antecipado dos reclusos (...)*”.

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. No que se refere à questão da suspensão de funções dos Vereadores que são candidatos, a CNE esclarece que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção estabelecida no n.º 5 do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art.º 427º, *ex vi* do art.º 97º/6 do CE.
2. Em relação à Diretora da Cadeia de São Filipe, candidata na Lista do MpD que se mantém em funções, determina-se a **Suspensão Imediata** de funções da Sra. Edna de Pina, enquanto Diretora da Cadeia de São Filipe, por força do disposto no n.º 4 do art.º 97º do CE, que estabelece a suspensão automática de funções, a partir da data da apresentação formal da candidatura.
3. No tocante à denúncia de que os Vereadores têm vindo a “*autorizar a concessão de donativos e contribuições a particulares*” e de “*autorizando ao arrepio da Lei, requisições e distribuição de avultadas somas em cimentos, verguinhas e outros materiais de construção*”, a CNE solicita ao queixoso, a concretização da mesma em termos da alegação de fatos concretos e a indicação de elementos de prova por forma a permitir o devido enquadramento da situação relatada, em função das suas competências legais, no prazo de 48 horas.
4. Notificar todos os denunciados na queixa para se pronunciarem, querendo, no prazo de 48 horas, sobre o conteúdo da queixa apresentada pela Candidatura do PAICV.

Deliberação n.º 62/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Reclamação e pedido de afastamento da Presidente substituta da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago pela Candidatura Independente SAT – Santa Catarina Acima de Tudo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma reclamação da Candidatura Independente “SAT – Santa Catarina Acima de Tudo”, por intermédio do Delegado da CNE, em 28 de setembro de 2020, que foi registrada à entrada com o n.º 472/2020.

Em concreto, e em decorrência de “*tendo tomado conhecimento da indigitada, Dra. Jassira Monteiro, para assumir e desempenhar as funções de presidente substituta na Câmara Municipal de Santa Catarina*”, apresenta uma reclamação pelo fato da Sra. Jassira Monteiro ser candidata à Câmara Municipal pela Lista do Movimento Para a Democracia em Santa Catarina.

Entende o queixoso que sendo a Sra. Jassira Monteiro, candidata à Câmara Municipal, tal indigitação é ilegal, pois que viola o disposto no artigo 241º/4 da Constituição da República, uma vez que o “*então presidente José Alves, é publicamente candidato à Câmara Municipal de Santa Catarina, concorrendo à sua própria sucessão;*” e que “*enquanto candidato, o mesmo está desprovido de poder para indigitar o seu próprio substituto legal, sob pena de violação grosseira do dispositivo supra invocado.*”

Por outro lado, alega igualmente que “*estando a Dr.ª Jassira, como candidata, a sua indigitação e permanência no cargo é ilegal e contrária do que tem sido a posição da CNE sobre essa matéria, que também é defendida pelo jurista, Dr. Mário Silva, in anotações ao artigo 427º do CE (...)*” e transcreve uma das anotações ao referido Código Anotado que se refere a uma decisão da CNE.

Os membros analisaram a reclamação, e no plenário realizado no dia 2 de outubro, na presença dos representantes dos partidos políticos deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. A substituição do Presidente da Câmara Municipal, impedido de exercer funções, por uma Vereadora é uma decorrência legal, porquanto resulta do disposto no artigo 96º da lei que aprova o Estatuto dos Municípios, Lei nº 134/IV/95, de 03 de julho.
2. No caso em apreço a Candidatura Independente “SAT – Santa Catarina” põe em causa a legalidade da mencionada substituição na Câmara Municipal de Santa Catarina, pelo fato da vereadora que substituiu o Presidente da Câmara integrar

a candidatura do MpD às eleições Municipais de 25 de outubro naquele círculo eleitoral. Neste particular, é entendimento da CNE que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção estabelecida no n.º 5 do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art.º 427º, *ex vi* do art.º 97º/6 CE.

E esta solução da lei eleitoral pode ser justificada pelo fato da prolongada suspensão (cerca de um mês e meio) ser suscetível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também para evitar o esvaziamento do órgão, nos casos em que uma equipa camarária, ou quase a sua totalidade concorre à sua própria sucessão.

1. Nesse sentido, sendo a vereadora titular de um cargo eletivo do poder local aplica-se-lhe a exceção prevista no n.º 5 do art.º 97º, e não o disposto no art.º 241º/4 da Constituição da República aplicável ao pessoal da Administração Pública e demais agentes civis do Estado e de outras entidades públicas que aliás, corresponde à regra geral constante do n.º 4 do art.º 97º do Código Eleitoral.
2. Não obstante, não ser exigível a um vereador a suspensão das respetivas funções após a apresentação da sua candidatura, o mesmo deve manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, não podendo no exercício das suas funções, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros. Portanto, deve manter equidistância perante as diversas candidaturas, por força do disposto nos números 1 e 2 do citado art.º 97º do CE.
3. Pelo que, é entendimento desta Comissão de que a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade não pode ser apreciada em abstrato antes devendo-a ser perante alegação de fatos concretos.
4. Em relação à alegação de que o então Presidente está desprovido do poder de indigitar o seu próprio substituto legal, a CNE entende que esta alegação não procede, porquanto por força do disposto no art.º 96º/1 do Estatuto dos Municípios, compete ao próprio Presidente designar o vereador que o substitui nas suas ausências e impedimentos, pelo que, a CNE não encontra razões, de fato e nem de direito, para intervir na substituição do presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, conforme solicitado.

Deliberação n.º 64/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra MPD – Não suspensão de funções do Presidente da Câmara Municipal de São Filipe após apresentação formal da candidatura.

Em resposta à Deliberação da CNE n.º 37/Eleições Municipais/2020, o mandatário da Lista do Movimento para a Democracia (MpD) no círculo eleitoral de São Filipe remeteu à Comissão Nacional de Eleições (CNE), alguns esclarecimentos que foram registados à entrada com o n.º 427/2020.

No essencial, o mandatário veio esclarecer a data da entrega formal da candidatura do MpD e refutar o fato que é imputado ao candidato à Câmara Municipal de São Filipe, de que o mesmo estaria ainda em funções usando a viatura do Presidente, em atos de pré-campanha, após a data da apresentação formal de candidatura.

Analisada a resposta, na presença dos representantes dos Partidos Políticos, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Estando demonstrado a data de apresentação formal da candidatura em questão, com vista à boa apreciação da queixa, solicita-se ao queixoso para, no prazo de 48 horas, juntar ao requerimento da queixa elementos de prova que possam sustentar as acusações.

Deliberação n.º 65/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa/Denúncia do PAICV contra a candidatura do MPD no círculo eleitoral do Sal

A Candidatura do PAICV no círculo eleitoral do Sal apresentou uma “Queixa/Denúncia” junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) contra a candidatura do MpD por violação do Código Eleitoral, registada à entrada com o n.º 480/2020.

Em concreto, denunciam o fato do “MPD-Sal tem vindo a efetuar «Minicomícios», tendo já sido, várias vezes, abordado pela Polícia Nacional e pela IGAE, nomeadamente por violação de regras sanitárias impostas por lei (...) em flagrante violação da lei, nomeadamente eleitoral.”

Acrescenta que, na data do envio da denúncia, dia 28 de setembro de 2020, “(...) continuando a sua prática de campanha eleitoral atropelando frontalmente o disposto no Código Eleitoral (CE), nomeadamente os seus artigos 91º, 386º, n.º1, 417º e 434º, o MPD-Sal socorreu-se de publicidade sonora, com recurso a viatura (vulgo «carro de som») que circulou por toda a ilha do Sal, para fazer a divulgação do convite para a apresentação dos cabeças de listas para a Câmara e Assembleia Municipal do Sal.”, e que o convite sonoro formulado por aquela candidatura era acompanhado por “som de fundo, a música de campanha do MPD-Sal (...); num claro apelo ao voto e atropelo ao CE!”.

Entendendo que os atos são atos de campanha eleitoral, antes do período legal, e que por isso constituem contraordenações, previstas e punidas nos artigos 323º e 326º do CE, requer “(...) a devida intervenção da CNE, de modo a repor a legalidade, com todas as consequências legais, nomeadamente a proibição, para vigorar durante todo o período que antecede a campanha, dos aludidos «Mini Comícios», e a suspensão do uso da música de campanha, que claramente faz apelo ao voto e aplicação da competente punição com coima.”

Analisada a queixa, na presença dos representantes dos Partidos Políticos, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Instaurar um processo de contraordenação à candidatura do MpD no Círculo Eleitoral do Sal, ao abrigo da competência legal da CNE prevista na al. k) do n.º 1 do art.º 18º e art.º 320º do Código Eleitoral (CE), considerando que os fatos relatados na queixa/denúncia são constitutivos de contraordenações eleitorais, previstas e punidas nos termos dos artigos 323º e 326º do CE, devendo o Instrutor do processo ser designado, nos termos do n.º 4 do art.º 16º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 66/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV contra a Câmara Municipal de São Vicente e pedido de afastamento do exercício de funções de 2 Vereadores

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma denúncia do PAICV, subscrita pelo Presidente da Comissão Política Regional de São Vicente, que foi registada com o n.º 495/2020.

Em concreto dirigiu-se à CNE para comunicar que *“tomou conhecimento que a Câmara Municipal foi transformada em Sede de campanha do MpD, tendo-se lá instalada a gestão do gabinete e da rede social do MpD, ao mesmo tempo que se vem realizando reuniões de campanha da mesma candidatura, com vereadores em exercício de funções a utilizarem os meios públicos para campanha eleitoral descaradamente (...)”*

Solicita a final que: *“(...) tendo em conta que a Comissão Nacional de Eleições tem poderes para garantir a igualdade entre as candidaturas, vem a Comissão Política Regional do Partido Africano da Independência de Cabo Verde solicitar o seguinte:*

- 1. Que a CNE faça uma vistoria/inspeção às instalações dos Paços do Concelho para confirmar o que estamos a denunciar;*
- 2. Que sejam afastados do exercício de funções os senhores vereadores Rodrigo Rendall e José Carlos e que sejam substituídos por vereadores que não são candidatos.”*

Analisado o conteúdo da denúncia, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. Relativamente ao conteúdo do pedido n.º 1, a CNE esclarece que não tem competência para promover “vistoria/inspeção” a qualquer serviço público do Estado.

Não obstante, considerando o conteúdo das acusações, a CNE solicita a concretização das mesmas em termos da alegação de fatos concretos e a indicação de elementos de prova, por forma a permitir o devido enquadramento da situação relatada, em função das suas competências legais, no prazo de 48 horas.

2. No que concerne ao ponto 2, é entendimento da CNE que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção

estabelecida no n.º 5 do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura, é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art.º 427º, *ex vi* do art.º 97º/6 do CE.

E esta solução da nossa lei eleitoral pode ser justificada pelo fato da prolongada suspensão (cerca de um mês e meio) ser suscetível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também para evitar o esvaziamento do órgão, nos casos em que uma equipa camarária, ou quase a sua totalidade concorre à sua própria sucessão.

Nesse sentido, a CNE não tem qualquer base legal para proceder ao afastamento de vereadores do exercício de funções para as quais foram eleitos, conforme solicitado.

Deliberação nº 67/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PP contra a Câmara Municipal da Boa Vista

O Partido Popular de Cabo Verde (PP) apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma queixa contra a Câmara Municipal da Boa Vista, registado com número de entrada 493/2020.

O mandatário da lista do PP naquele círculo eleitoral reporta na sua queixa a um fato ocorrido no dia 21 de setembro, que foi “(...) *publicado na página oficial do facebook da Câmara Municipal da Boa Vista, sobre um contrato de obra assinado com a empresa Saulo Soares para requalificação da Praça de Bafareira.*”

Em seu entender, este “(...) *tipo de publicidade fere o Código Eleitoral que proíbe lançamentos de primeiras pedras, fisicamente e na praça digital, redes sociais etc.*”

À queixa foi junta uma cópia da referida publicação no facebook.

Analisada a questão, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Por força do disposto no art.º 97º do Código Eleitoral (CE), os órgãos autárquicos e os respetivos titulares estão obrigadas ao dever da neutralidade e imparcialidade em período eleitoral, no sentido de que lhes é exigido uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Nesse sentido, analisado o conteúdo da publicação em concreto, constata-se que o mesmo publicita a assinatura de um “ato de consignação” de uma obra pública de lazer, especificamente de uma praça que será realizada pela Câmara Municipal, pelo que, a CNE entende que tal publicitação cria, mesmo que indiretamente, uma posição de favorecimento da candidatura do presidente que se candidata à sua própria sucessão em detrimento das demais.

Pelo que, determina a suspensão imediata de publicações que referenciam assinaturas de contratos que dão a entender a realização de futuras obras, até ao dia 25 de outubro de 2020, data da realização das eleições municipais, sob pena de violação do princípio da neutralidade e imparcialidade, passível de responsabilidade criminal.

Deliberação n.º 68/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra Membro da CRE dos Mosteiros

Na sequência da queixa registada sob o n.º 344/2020, apresentada pelo PAICV - Mosteiros, Ilha do Fogo, contra o membro da CRE dos Mosteiros, Sr. Adair Alves Martins, e considerando o contraditório recebido em resposta da Deliberação da CNE n.º 42/EleiçõesMunicipais/2020 que determinava a sua audição, os membros, no plenário realizado no dia 02 de outubro, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições não tem competências para afastar o membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral do exercício das respetivas funções para as quais fora eleito, pois que, nos termos do n.º 2 do art.º 42º do Código Eleitoral, os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral são eleitos pela Assembleia Municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da Câmara Municipal.

Entretanto, a CNE recomenda ao Senhor Adair Alves Martins que, tendo em consideração as atribuições legais acometidas a uma Comissão de Recenseamento Eleitoral no processo eleitoral e por forma a garantir a credibilidade de todo o processo, deve manter descrição na sua participação política enquanto cidadão.

Deliberação nº 75/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de outubro de 2020

Assunto: Reclamação da Candidatura da Liga da Sociedade Civil Praia, sobre a alteração do símbolo da candidatura nos boletins de voto antecipado

A mandatária da candidatura Independente Liga da Sociedade Civil Praia, reclama que houve alteração do símbolo da candidatura e que o símbolo constante nos boletins de votos antecipados é diferente do símbolo entregue a DGAPE.

A Comissão Nacional de Eleições, reunida com caráter de urgência, constatou, com base nas informações prestadas pela Senhora Diretora Geral, que existiu um erro por parte da DGAPE na produção do protótipo submetido à CNE para validação e aprovação, no que se refere ao símbolo dessa candidatura.

1. Nesse sentido, a CNE determina que a DGAPE proceda à produção de um novo protótipo para o círculo eleitoral da Praia, corrigindo o símbolo da candidatura em questão, fazendo constar no novo protótipo o símbolo com a seta, conforme foi requerido pela candidatura à DGAPE oportunamente;
2. Não obstante o supra determinado com vista a assegurar a realização da votação antecipada agendada para amanhã, dia 12 às 09h30mn, em cumprimento do calendário eleitoral, a CNE determina que seja confeccionado, imediatamente, novos boletins de voto para o círculo eleitoral da Praia, fazendo constar o símbolo correto, ou seja, com a seta;
3. A CNE determina ainda, que os boletins já produzidos para o círculo da Praia, sejam destruídos na presença dos representantes das candidaturas que integram a comissão *ad hoc*, lavrando-se o correspondente auto de destruição, que deverá ser remetido à CNE.

Notifique-se aos mandatários das candidaturas.

Deliberação n.º 79/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra a Câmara Municipal dos Mosteiros – Violação do artigo 110º do Código Eleitoral/Determinação de espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), recebeu uma queixa da Direção da campanha do MpD dos Mosteiros, Fogo, alegando em síntese o seguinte:

“A Câmara Municipal dos Mosteiros não fez nenhuma comunicação à candidatura do MpD sobre esta matéria [determinação de espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política] e, como tal, não realizou nenhum sorteio para o efeito, à semelhança do que acontece em todas as outras eleições;

Com estupefação, observamos que foram distribuídos dois outdoors (um de cada candidatura) no concelho, pondo em lugar privilegiado (no centro da cidade) o da candidatura do PAICV e o da candidatura do MpD em lugar de difícil acesso (fora de cidade);

De igual modo, estão sendo afixados vários outros materiais de propaganda política, por parte do PAICV, em vários espaços públicos no concelho, sem que a candidatura do MpD tenha conhecimento sobre a repartição dos mesmos.”

Terminam solicitando à CNE que “mande retirar os referidos outdoors e que os mesmos sejam afixados na base do sorteio, permitindo assim a tal garantia de igualdade de condições e de oportunidade, estipulada no n.º 2 do artigo 110º do Código Eleitoral.”

A Comissão Nacional de eleições (CNE), através do seu delegado nos Mosteiros, solicitou esclarecimentos à Câmara Municipal dos Mosteiros relativamente à queixa apresentada pelo MpD e esta entidade municipal respondeu nos seguintes termos:

“(…) informamos que a Câmara Municipal dos Mosteiros, reunida na sua 15ª sessão ordinária realizada no dia 27 de setembro/2020, decidiu no sentido de atribuir o mesmo espaço e local

utilizadas pelas candidaturas na eleição de 2016, tendo em conta que as mesmas não removeram as pinturas conforme foi combinado na altura.”

Analisada a questão, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 110º do Código Eleitoral (CE) *“a Câmara Municipal estabelece, até ao termo do décimo dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral, espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.”*
2. O n.º 2 do referido artigo dispõe que *“os espaços a que se refere o número anterior são repartidos por todas as candidaturas, em termos que lhes garantem igualdade de condições e oportunidade.”*
3. De acordo com o calendário eleitoral, elaborado e publicado pela CNE para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro, as Câmaras Municipais tinham até ao dia 28 de setembro de 2020, de proceder à definição dos espaços especiais destinados à fixação de material de propaganda gráfica, por força do n.º 1 do artigo 110º do CE.
4. Ora, a resposta/informação que a Câmara Municipal dos Mosteiros deu ao Delegado da CNE naquele concelho é demonstrativo que esta instituição municipal não cumpriu o estabelecido no artigo 110º do CE, pelo que, deve proceder imediatamente a um novo sorteio para efeitos da distribuição dos espaços de afixação de material de propaganda gráfica.

Assim,

A Comissão Nacional de Eleições determina à Câmara Municipal dos Mosteiros para que, no prazo de 24 horas, proceda ao sorteio com vista à distribuição dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica às candidaturas nos termos do artigo 110º do Código Eleitoral.

Mais, a CNE adverte à Câmara Municipal dos Mosteiros, na pessoa do seu Presidente, que o incumprimento desta deliberação, bem como a que aprovou o calendário eleitoral, configura um crime de desobediência, previsto e punido no artigo 356º do Código Eleitoral, sem prejuízo da cominação legal estabelecido no Código Eleitoral.

Notifique-se, com a devida urgência, ao Sr. Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros e as candidaturas.

Deliberação n.º 80/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros – Incumprimento da Deliberação da CNE n.º 79/Eleições Municipais/2020

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), recebeu uma queixa da candidatura do MpD, através da qual comunica o não cumprimento da Deliberação da CNE n.º 79/Eleições Municipais/2020 por parte do Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros.

Os membros da CNE, reunidos com carácter de urgência, e com vista a garantir o efeito útil da sua decisão, tendo tomado conhecimento de que o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros ainda não realizou a distribuição dos espaços especiais para a afixação de propaganda gráfica, conforme estipulado no artigo 110º do Código Eleitoral e na referida Deliberação da CNE, ouvidos o Coordenador do Círculo Eleitoral e o respetivo Delegado da CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Intimar o Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros para cumprir o disposto no art.º 110º do CE, imediatamente, ainda hoje, na presença dos representantes das candidaturas devidamente credenciados para o efeito.

Sublinha-se que os prazos previstos no Código Eleitoral são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, por força do disposto no art.º 264º do CE.

2. Solicitar a colaboração do Comandante da Esquadra dos Mosteiros para coadjuvar o Delegado da CNE, tendo em vista o cumprimento imediato da presente Deliberação.

Dar a conhecer ao Comandante da Polícia Nacional da Deliberação da CNE n.º 79/Eleições Municipais/2020.

3. Participar ao Ministério Público, nos termos da al. l) do n.º 1 do art.º 18º do CE, o incumprimento, por parte do Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros, da Deliberação n.º 1/Eleições Municipais/2020, publicado no BO n.º 105, II Série de 10 de agosto de 2020, bem como o incumprimento da Deliberação n.º 79/Eleições Municipais/2020, depois de o mesmo ter sido expressamente advertido para o cumprimento dessas deliberações, remetidas pela CNE, enquanto autoridade máxima da Administração Eleitoral.

Deliberação n.º 81/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 18 de outubro de 2020

Assunto: Queixa da Candidatura do PAICV pelo círculo eleitoral da Ribeira Grande de Santiago – Violação do Dever da Neutralidade e Imparcialidade

Relatório:

O Mandatário da candidatura do PAICV em Ribeira Grande, queixou-se junto à CNE alegando que *“os trabalhadores da Câmara Municipal afetos às obras de requalificação urbana em São João Batista, liderados pelos senhores Dú de Chã de Igreja, Tay de Alto Goveia e Leny de Alto Goveia têm exercido as suas funções por forma a prejudicar a candidatura do PAICV e beneficiar a candidatura adversária. Refira-se, aliás, que aqueles responsáveis têm estado permanentemente a fazer propaganda política a favor da candidatura adversária, chegando ao ponto de dispensarem os trabalhadores para acompanhar a caravana política da candidatura adversária e confeccionar alimentos para a sua comitiva.”*

Com base nos fatos supra, o queixoso invoca a violação da norma prevista no artigo 97º, punida como crime eleitoral nos termos do art.º 290º do CE.

A queixa foi recebida na CNE no dia 12.10.2020 tendo sido registada sob o n.º 614/2020.

Apreciando:

A norma prevista no artigo 97º, n.º 1 impõe aos funcionários e agentes do Estado, dos municípios o dever da neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, no exercício das suas funções, obrigando, por conseguinte, os servidores públicos a não intervirem na campanha eleitoral enquanto servidor público, estando igualmente obrigados a não praticarem atos que possam favorecer uma candidatura em detrimento das outras.

A neutralidade e imparcialidade dos titulares e servidores públicos é importante para salvaguardar a integridade das eleições contra abusos de poder e usos dos meios do Estado em favor de uma determinada candidatura, e a violação desse dever constitui crime eleitoral com pena de prisão até dois anos, nos termos do art.º 290º do CE, se pena mais grave não resultar do Código Penal.

Neste sentido, com vista a garantir o efeito útil da decisão, os membros da CNE reunidos deliberam nos seguintes termos:

1. A Delegada da CNE em Ribeira Grande de Santiago fica incumbida de certificar se os cidadãos referenciados na queixa são efetivamente funcionários da Câmara Municipal;
2. **E, a confirmar que os cidadãos referenciados na queixa são funcionários:**
 - i. Devem ser recomendados, mediante auto, que enquanto funcionários não podem praticar, no exercício de funções, nenhum ato que possa servir para beneficiar uma candidatura e prejudicar outras.
 - ii. Devem ser advertidos que, assiste-lhes o direito de fazer campanha eleitoral, mas não podem usar meios do Estado e nem a qualidade de funcionário para o efeito.
3. Devem ser advertidos que a violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade faz incorrer na prática de crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 anos, nos termos do art.º 290º do CE;
4. Notifique-se-lhes para, querendo, responder no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregando-se-lhes para o efeito uma cópia da queixa.

Com vista à boa execução do supra determinado solicita-se a colaboração do Comandante da Esquadra da Polícia Nacional daquela localidade no sentido de coadjuvar a Delegada da CNE no cumprimento da presente Deliberação.

Deliberação n.º 82/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra atuação da Câmara Municipal da Praia –
Execução de obras novas

O PAICV apresentou uma queixa à Comissão Nacional de Eleições (CNE) contra a Câmara Municipal da Praia, registada com o n.º 508/2020.

A Queixa é apresentada “*ao abrigo do art.º 97º, n.º 7 a) do Código Eleitoral contra a CMP por terem começado novas obras e que continuam a ser executados, em violação flagrante do aludido dispositivo legal (...)*”

A Queixa foi instruída com fotos que ilustram a execução de obras.

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. O queixoso apresentou a respetiva denúncia contra a atuação da Câmara Municipal da Praia “ao abrigo do art.º 97º, n.º 7 a) do Código Eleitoral (...)” que estipula que os titulares de cargos públicos não podem aprovar ou conceder subvenção, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições.

No entanto, considerando que o conteúdo da queixa se refere à execução de alegadamente novas obras, parece resultar que o queixoso quis fundamentar a sua queixa com a violação do disposto na al. *b)* e não na al. *a)* desse dispositivo legal, pois que, é a al. *b)* do n.º 7 do art.º 97º que proíbe a realização de cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras.

2. As fotos juntas à queixa ilustram trabalhadores a executarem trabalhos de calcetamento de ruas e não a qualquer cerimónia pública de lançamento de primeira pedra de uma obra, pelo que, a situação não se subsume à proibição do disposto na al. *b)* do n.º 7 do art.º 97º do Código Eleitoral.
3. A CNE entende que o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas consignado no art.º 97º do CE não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, pelo que nada impede que as Câmaras Municipais continuem a executar as obras que sejam da sua competência.
4. Assim, no caso concreto, os factos apresentados não violam o disposto na al. *b)* do n.º 7 do art.º 97º do CE.

Deliberação n.º 84/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 18 de outubro de 2020

Assunto: Queixa da Candidatura do PAICV pelo círculo eleitoral da Ribeira Grande de Santiago – Violação do Dever da Neutralidade e Imparcialidade/Não suspensão de funções

Relatório:

O Mandatário da candidatura do PAICV em Ribeira Grande, queixou-se junto à CNE alegando, o seguinte: “*o Sr. Celestino Jorge Cabral Moreira (tel. 5801485), membro integrante da lista da candidatura adversária, trabalhador da Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago, é atualmente responsável de uma frente de alta intensidade de mão de obra que está a executar os trabalhos de reabilitação de estradas em Pico Leão. Na qualidade de responsável da obra e membro da lista adversária, tem exercido as suas funções por forma a prejudicar a candidatura de Nelson Moreira e beneficiar a candidatura adversária à qual faz parte. Refira-se, aliás, que tem estado permanentemente a fazer propaganda política a favor da candidatura a que pertence, designadamente acompanhando esse candidato nas suas visitas àquela localidade; afixando cartazes desse candidato no local de trabalho; mobilizando os trabalhadores para votarem nesse candidato e discriminando os trabalhadores que simpatizam com candidatura de Nelson Moreira*”.

Conclui o queixoso, que a situação aduzida é violadora dos princípios de neutralidade e imparcialidade preceituados pelo artigo 97º do Código Eleitoral e configuram crime eleitoral, previsto e punível pelo artigo 290º do CE.

A queixa deu entrada na CNE, no dia 09 de outubro, tendo sido registada sob o número 597/2020.

Apreciando:

Confirma-se que o Sr. Celestino Jorge Cabral Moreira é candidato à Assembleia Municipal da Ribeira Grande de Santiago, pela lista do MPD, e confirma-se, igualmente, que o mesmo não é eleito municipal nas eleições anteriores, 2016.

A norma prevista no artigo 97º, n.º 1 impõe aos funcionários e agentes do Estado e dos municípios, o dever da neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, no exercício das suas funções, obrigando, por conseguinte, os servidores públicos a não intervirem na campanha eleitoral enquanto servidor público, estando igualmente obrigados a não

praticarem atos que possa favorecer uma candidatura em detrimento das outras.

A neutralidade e imparcialidade dos titulares e servidores públicos é importante para salvaguardar a integridade das eleições contra abusos de poder e usos dos meios do Estado em favor de uma determinada candidatura, e a violação desse dever constitui crime eleitoral com pena de prisão até dois anos, nos termos do art.º 290º do CE, se pena mais grave não resultar do Código Penal.

Neste sentido, com vista a garantir o efeito útil da decisão, os membros da CNE reunidos, deliberam nos seguintes termos:

1. A Delegada da CNE em Ribeira Grande de Santiago fica incumbida de:
 - a) Notificar pessoalmente o Sr. Celestino Moreira, mediante auto, para suspender imediatamente as funções, caso ainda não a tenha feito, devendo ser advertido no ato de notificação de que:
 - vi) Assiste-lhe o direito de fazer campanha eleitoral, mas não pode fazer campanha e nem afixar cartazes, ou seja, afixar propaganda gráfica eleitoral no local de trabalho;
 - vii) Não pode usar meios do Estado e nem a qualidade de funcionário para o efeito. Não pode praticar, em exercício de funções, nenhum ato que possa servir para beneficiar uma candidatura e prejudicar outras; e
 - viii) A violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade faz incorrer na prática de um crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 anos, nos termos do art.º 290º do CE.
2. Notifique-se-lhe para, querendo, responder no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregando-se-lhe para o efeito, cópia da queixa.

Com vista à boa execução do supra determinado solicita-se a colaboração do Comandante da Esquadra da Polícia Nacional daquela localidade no sentido de coadjuvar a Delegada da CNE no cumprimento da presente Deliberação.

Deliberação n.º 88/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Queixa da Delegação da Educação do Sal contra a candidatura do PAICV – Utilização da imagem da Instituição na propaganda eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da Delegação do Ministério da Educação do Sal contra a candidatura do PAICV naquele círculo eleitoral, a qual coube o registo n.º 529/2020.

A queixosa alega que “(...) o partido PAICV usa a instituição educativa nas suas propagandas políticas e como todos sabem as mesmas devem ser neutras e apartidárias.”, para no final, solicitar “a vossa intervenção para pôr cobro a essa situação o mais urgente possível.”.

Para o efeito, junta uma publicação da página “Albertino Mosso 2020” na rede social *facebook*, na qual é possível visualizar uma proposta dessa candidatura para a área da Educação, na qual é utilizada como imagem de fundo, o edifício da Escola Básica e Secundária Olavo Moniz.

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. A utilização da imagem de um edifício público, no caso de uma escola básica e secundária, na apresentação de uma proposta eleitoral feita por uma candidatura não configura nenhuma violação do Código Eleitoral (CE).
2. E nem tão pouco, põe em causa o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas consagrado no art.º 97º do CE, pois que, esse princípio é aplicável aos titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado, dos municípios e outras pessoas coletivas de direito público e não aos candidatos ou candidaturas.
3. No caso concreto, não se assiste a qualquer violação dos dispositivos do Código Eleitoral, pelo que improcede a queixa formulada contra a candidatura do PAICV no círculo eleitoral do Sal.

Deliberação n.º 89/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra a candidatura do PAICV em Ribeira Grande de Santiago – Propaganda gráfica antes do período legal da campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da candidatura do MpD contra a candidatura do PAICV em Ribeira Grande de Santiago, por intermédio da sua Delegada nesse círculo eleitoral, registada à entrada com o n.º 545/2020.

Em concreto, o mandatário da candidatura do MpD acusa a candidatura do PAICV de “(...) *ter colocado outdoor do seu candidato Nelson Moreira, violando os artigos 91º, 113º que dispõem sobre o período da campanha eleitoral que se inicia nos termos dos artigos 386º, 417º e 434º todos do Código Eleitoral vigente.*”

Na queixa, foi pedido “*a remoção imediata do referido outdoor por este ato proporcionar vantagem às listas do PAICV e aos seus candidatos.*”, tendo juntado uma foto do referido outdoor.

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Ficou demonstrada pela data da apresentação da queixa e respetiva data de registo de entrada na CNE de que a candidatura do PAICV no círculo eleitoral da Ribeira Grande de Santiago, afixou propaganda gráfica eleitoral antes do início do período legal de campanha eleitoral, facto que constitui contraordenação eleitoral, prevista e punida no art.º 326º do Código Eleitoral.

Nesse sentido, verificada a ocorrência do fato constitutivo de uma contraordenação eleitoral, prevista e punida nos termos do art.º 326º do Código Eleitoral, a CNE delibera pela instauração do competente processo de contraordenação, ao abrigo do disposto na al. *k)* do n.º 1 do art.º 18º e 320º, todos do CE.

Será designado um instrutor do processo, nos termos do n.º 4 do art.º 16º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 90/Eleições Municipais/2020

Plenário de 19 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a SEPAMP – Serviços Públicos de Abastecimento do Município da Praia e o Vice-presidente do MpD – Violação do artigo 97º, n.º 7, al. a) do Código Eleitoral

Relatório:

A representante do PAICV junto ao plenário da CNE apresentou uma queixa contra a SEPAMP – Serviços Públicos de Abastecimento do Município da Praia e Luís Filipe Tavares, Vice-Presidente do Movimento para a Democracia (MpD) e Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Defesa alegando, em súpula, e com relevância para a apreciação infra, o seguinte:

“1. Em matéria jornalística de 16 de outubro de 2020, vem o Movimento para a Democracia (MpD), através do seu vice-presidente Luís Filipe Tavares e do Diretor da SEPAMP, José Moreno, informar que, a partir de segunda-feira, dia 19 de outubro, a 6 dias das eleições autárquicas, os referidos serviços pagarão a quantia de 10.000\$00 (dez mil escudos) aos vendedores de Sucupira afetados pelas chuvas de 12 de setembro (anexo);

2. Tal notícia foi ainda confirmada pelo mesmo vice-presidente, na qualidade de Ministro de Negócios Estrangeiros e Defesa de Cabo Verde, em entrevista a ser seguida aqui (link da notícia).”

Com base nos fatos supra, o queixoso invoca a violação da norma prevista no artigo 97º, punida como crime eleitoral nos termos do art.º 290º do CE.

Apreciando:

Ouvidas as declarações, foi possível confirmar, que nas mesmas era intenção do Governo efetivar o pagamento do apoio de solidariedade às referenciadas comerciantes, sem a indicação do valor aludido na queixa.

A norma prevista no artigo 97º, n.º 1 impõe aos titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado, dos municípios e demais entidades públicas, o dever da neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, no exercício das suas funções, obrigando, por conseguinte, os servidores públicos a não intervirem na campanha eleitoral enquanto servidores públicos, estando igualmente obrigados a não praticarem atos que possam favorecer uma candidatura em detrimento das outras.

É de se ter em consideração que a neutralidade e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos e demais agentes do Estado tem por finalidade salvaguardar a integridade das eleições contra abusos de poder e usos dos meios do Estado em favor de uma determinada candidatura prejudicando outras.

Neste sentido, com vista a garantir o efeito útil da decisão, os membros da CNE deliberam nos seguintes termos:

1. No âmbito do processo eleitoral para as Eleições do próximo dia 25 de outubro, e por força do disposto na al. *a*) do n.º 7 do art.º 97º do CE é proibida a aprovação e concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, pelo que, a CNE determina que eventuais apoios financeiros prometidos aos comerciantes do Sucupira pelo Governo ou pela Câmara Municipal, através da SEPAMP sejam atribuídos depois das Eleições do dia 25 de outubro.
2. Reconhecendo o direito à liberdade de participar em campanha eleitoral que assiste aos titulares de cargos políticos, no caso, aos membros do Governo quando sejam dirigentes partidários, militantes, a CNE recomenda aos mesmos a adotarem uma postura de neutralidade e imparcialidade perante as diferentes candidaturas quando atuam na qualidade de Membros do Governo, devendo abster-se da prática de atos, discursos políticos, bem como, de formular promessas em nome do Governo, beneficiando uma candidatura em detrimento de outras.
3. As promessas do Vice-Presidente do MpD, arrogando a qualidade de membro de Governo é passível de constituir crime eleitoral, previsto e punível no art.º 290º do CE, com pena de prisão até 2 anos.
4. Neste sentido, com vista ao prosseguimento dos autos notifique-se aos citados na queixa para, querendo, responder no prazo de 24 (vinte quatro) horas, entregando-se-lhes para o efeito a cópia da queixa.

Deliberação n.º 91/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 19 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal de São Filipe –
Violação do art.º 97º, n.º 7, al. a) do Código Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da candidatura do PAICV contra a Câmara Municipal de São Filipe, registada sob n.º 680/2020.

O PAICV alega na sua queixa o seguinte:

“Pela presente a candidatura do PAICV às eleições autárquicas de 25 de outubro, dirige uma vez mais à CNE para denunciar as ações da Câmara Municipal de São Filipe, que vem distribuindo deliberadamente e de forma continuada apoios a pessoas, quando a Lei proíbe nesta época tal ação.

Conforme podem ver nas fotos em anexo, a viatura de Campanha do MPD, com poster da referida candidatura esta estacionada junto do armazém onde fazem o levantamento dos materiais. A Câmara entrega a requisição a ativistas do MPD que acompanham os utentes para o conseqüente levantamento.

É do conhecimento da CNE Nacional e em São Filipe, porque diversas vezes denunciámos isto e ninguém diz nada. Os apoiantes do PAICV, desgastados com essa situação pretenderam por algumas vezes travar essa situação, tentando barrar as viaturas que transportam esses materiais, tentando fazer justiça pelas próprias mãos, já que a CNE não toma qualquer medida. A nossa candidatura, primando sempre pela não-violência tem mediado esta situação e denunciado, mas pouco a CNE faz.

Neste sentido, apelamos à CNE e à Polícia Nacional, a atuação no sentido de fiscalizar mesmo os lugares de levantamento desses materiais, para que as candidaturas cumpram a Lei e para evitar outras situações que poderão ocorrer. Ficamos na esperança de que essa situação resolva urgentemente.”

Juntou-se fotografias que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Analisada a queixa, com carácter de urgência, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Antes de entrar no mérito da queixa apresentada pelo PAICV, impõe-se as seguintes considerações prévias:

- a) Em primeiro lugar, sublinha-se que não existem quaisquer queixas pendentes referentes ao círculo eleitoral de São Filipe, ao contrário da acusação constante da queixa em presença, tendo sido inclusivamente remetido ao Ministério Público da comarca de São Filipe uma queixa com conteúdo semelhante à ora apresentada.
- b) Salienta-se o papel pedagógico e muito profissional da Polícia Nacional na Ilha do Fogo, que tem contribuído para que o processo eleitoral em curso esteja a decorrer com a normalidade possível, apesar de algumas ocorrências verificadas.

Entrando na apreciação do conteúdo da queixa:

A norma prevista no artigo 97º impõe aos funcionários e agentes do Estado, dos municípios e demais entidades públicas, o dever da neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, no exercício das suas funções, obrigando os servidores públicos a não praticarem atos que possam favorecer uma candidatura em detrimento das outras.

E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 26 de agosto de 2020** (nos termos do Calendário Eleitoral), os titulares de cargos públicos não podem aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, por força do disposto na al. a) do n.º 7 do art.º 97º do CE.

A neutralidade e imparcialidade dos titulares e servidores públicos é importante para salvaguardar a integridade das eleições contra abusos de poder e usos dos meios do Estado em favor de uma determinada candidatura, constituindo a violação desse dever um crime eleitoral, previsto e punido no art.º 290º do CE, com pena de prisão até dois anos, se pena mais grave não resultar do Código Penal.

Neste sentido, com vista a garantir o efeito útil da decisão, os membros da CNE deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

- a) Determinar a suspensão imediata de eventuais atos de distribuição de materiais a particulares, devendo o Delegado da CNE em São Filipe notificar pessoalmente a Câmara Municipal de São Filipe, na pessoa do Presidente substituto, da presente Deliberação, advertindo-o no ato de notificação que:
 - i) A C. Municipal de São Filipe, assim como os titulares dos seus órgãos e funcionários estão adstritos ao dever de neutralidade e imparcialidade, e em especial, os titulares estão proibidos de aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, por força do disposto na al. a) do n.º 7 do art.º 97º do CE;

- ii) Não podem usar os meios do Estado e nem a qualidade de funcionário para beneficiar uma candidatura em detrimento das demais candidaturas;
 - iii) A violação destes deveres da neutralidade e imparcialidade faz incorrer na prática de um crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 anos, nos termos do art.º 290º do CE.
- b) Atendendo às sucessivas denúncias com o mesmo conteúdo contra a Câmara Municipal de São Filipe, a CNE insta a Polícia Nacional para reforçar a fiscalização dos atos da Câmara Municipal que possam consubstanciar donativos a particulares, que constituem crime eleitoral, conforme referido acima.
 - c) Com vista ao prosseguimento dos autos da queixa, notificar o Presidente substituto para, querendo, responder no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregando-se-lhe para o efeito, cópia da queixa.
 - d) Dar conhecimento ao Comandante Regional da Polícia Nacional da presente Deliberação.
 - e) Notificar todas as candidaturas.

Deliberação n.º 93/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do Partido Popular contra a Câmara Municipal da Boa Vista

O Partido Popular (PP) apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal da Boa Vista, alegando “(...) *um facto do dia 05 de outubro de 2020, publicado na página oficial do Facebook da Câmara Municipal da Boa Vista, sobre um contrato de obra assinado com a empresa CFS para a requalificação da entrada de Rabil.*”

No entender do queixoso, esse tipo de publicidade fere o Código Eleitoral. Juntou uma cópia da referida publicação. A queixa foi registada sob o n.º 600/2020.

Analisada no plenário, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, os membros deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

Determina que seja retirada essa publicação, imediatamente, e que seja suspensa até ao dia 26 de outubro, toda e qualquer publicação que faça referência a assinaturas de contratos de obras públicas, sob pena do cometimento de um crime de desobediência.

Deliberação n.º 102/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra o Grupo Independente SAL – Sociedade em Ação para a Liberdade no círculo eleitoral do Sal

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Candidatura Movimento para a Democracia (MPD) no círculo eleitoral do Sal, uma “denúncia” contra o Grupo Independente SAL – Sociedade em Ação para a Liberdade, registado sob o n.º 645/2020.

O mandatário da lista do MpD alega que no dia 6 de outubro, o Grupo Independente SAL – Sociedade em Ação para a Liberdade, fez uma publicação na sua página na rede social do *facebook*, através da qual “faz alusão a uma sondagem”.

Solicita esclarecimentos e averiguações da CNE, tendo em atenção “(...) que o Código Eleitoral estabelece no artigo 325º que «as empresas de comunicação social, de publicidade ou sondagens que divulgaram ou promoveram a divulgação de sondagem fora dos casos constantes no presente código, serão punidos com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a dois milhões e quinhentos mil escudos.»”.

Analisada a queixa e o conteúdo da publicação junta à mesma, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, emitir o seguinte esclarecimento:

Em relação à sondagem referenciada na publicação, a CNE esclarece que ao tomar conhecimento da circulação do inquérito intitulado “*Seguimento e Avaliação de Eleição Autárquica 2020*”, fez um comunicado oficial, através do qual informava de que a CNE não tinha encomendado nenhum estudo ou inquérito, e que não era parceira técnica e nem financeira dos promotores do referido Estudo, conforme noticiado pelo seu autor.

Por outro lado, e no mesmo comunicado, a CNE informava de que não era parte, não tinha validado o inquérito e nem os resultados do mesmo, pelo que, solicitara aos seus promotores a desvinculação imediata da imagem da instituição, usada sem qualquer permissão da instituição.

A CNE informa ao mandatário da Lista do MpD que entende que a situação merece uma averiguação por parte do Ministério Público, de modo a responsabilizar o autor do referido estudo/sondagem quanto à utilização da imagem da CNE sem a devida autorização, e sobre a divulgação de resultados dessa sondagem fora dos termos estabelecidos no Código Eleitoral, será levantado pela CNE o competente processo de contraordenação eleitoral, por força do disposto no art.º 325º do CE.

Deliberação nº 107/Eleições Municipais/2020

Plenário de 24 de outubro de 2020

Assunto: Queixa da candidatura do MpD relativa ao sorteio dos Membros de Mesa das localidades de Relva, Queimada Guincho e Mosteiros Trás/ Fonsaco, no círculo eleitoral dos Mosteiros

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da candidatura do MpD no círculo eleitoral dos Mosteiros, com registo de entrada n.º 727/2020, na Comissão Nacional de Eleições.

Na referida queixa, o MpD alega o seguinte:

“Qualquer matéria processual/procedimental pode ser impugnada, desde que haja fundamento para o efeito. Isto acontece em qualquer instância e qualquer momento.

É preciso que se clarifique que nós fizemos uma prévia advertência sobre o processo, um pouco antes do sorteio. Contudo, iniciamos o processo, cientes de que o mesmo teria todas as condições para o efeito;

No entanto, no decorrer do processo (depois do sorteio de três mesas) observamos que o método/procedimento, de facto, não era o mais adequado. O sorteio estava sendo feito em pedaços de papéis, não padronizados (com formatos e características diferentes – outros em quadradinhos e outros em linhas, etc.), com registos a caneta, entre outros aspetos com caráter dúbio. Nb: para os devidos efeitos, temos connosco um registo fotográfico dos mesmos.

Na base do ponto anterior, pedidos a suspensão do sorteio, de modo que pudéssemos definir melhor método e o melhor procedimento em prol da maior transparência possível.

A CNE e o PAICV concordaram, PLENAMENTE, com a suspensão dos trabalhos e com a realização de um novo sorteio no dia seguinte, com métodos e procedimentos padronizados e transparentes.

Decidimos, na linha dessas evidências, que o novo sorteio fosse generalizado, inclusive para as três assembleias realizadas.

*CARICATAMENTE, o PAICV CONCORDOU com a suspensão dos trabalhos, com a realização de um novo sorteio (tendo em conta os argumentos que utilizamos em prol da transparência) **para 26 mesas**, mas NÃO CONCORDOU com a realização de um novo sorteio **para as 3 mesas em causa**.*

Não entendemos, de modo algum, porquê que se aceita realizar um novo sorteio, em prol da transparência, mas não se aceita que o mesmo seja aplicado às três referidas assembleias de voto. PORQUÊ TANTO TIBUTEIO? ONDE RESIDE O MEDO????

Aliás, o sorteio pode até ditar que as três referidas mesas sejam presididas todas pelo PAICV. Isto não nos preocupa. Aliás, o que nos preocupa é toda e qualquer dúvida que possa surgir e permanecer. É absolutamente refutável essa atitude do PAICV de não se disponibilizar para um novo sorteio.”

Termina pedindo, “em nome da transparência, continuamos a apelar pela transparência máxima e pela realização do sorteio, conforme feito com as 26 mesas.”

Ouvida a candidatura do PAICV sobre o assunto, esta pronunciou-se nos seguintes termos:

“Da parte da candidatura do PAICV, representada no ato pelo Diretor de Campanha Senhor Jaime José Monteiro Júnior e o Mandatário geral da candidatura Senhor Emanuel Andrade Lopes, estranhamos a atitude dos representantes do MpD uma vez que ao iniciar os trabalhos todos aceitamos de acordo com a proposta do Senhor Delegado da CNE que o processo de constituição das MAV seria por sorteio através de pequenos pedaços de papéis preparados para o efeito. Iniciamos com as localidades onde existem 3 mesas, primeiro pela localidade de Relva onde a candidatura do MpD de acordo com o sorteio presidiu duas das três mesas, seguindo-se depois as localidades de Guincho e Mosteiros-Trás, onde o sorteio ditou que a candidatura do PAICV preside duas das três Mesas nessas últimas localidades.

Os representantes não gostaram do resultado do sorteio e resolveram protestar sem qualquer fundamento e propondo o adiamento do encontro para o dia seguinte exigindo ao senhor Delegado adotar novo modelo, que mais não passou de uma infantilidade e de querer manchar o trabalho do Delegado que mais não fez senão tentar facilitar as coisas.

Sendo assim repudiamos essa atitude do Diretor de campanha e do mandatário do MpD com essas grosseiras tentativas de querer manipular a CNE no Concelho pondo em causa o meritório trabalho que o Senhor Delegado tem feito.

Continuamos firme no propósito de defender a validade do ato de sorteio das 9 mesas das localidades de Relva, Mosteiros Trás e Queimada Guincho, uma vez que não vemos qualquer intransparência no decurso do processo, salvo a desvantagem da candidatura em relação à presidência das mesas.

Aguardamos serenamente pela decisão da CNE e julgamos ter razão para não atrapalhar o que até esta temos conseguido.”

A Comissão Nacional de Eleições, com vista ao posicionamento sobre o assunto, requereu um relatório e o mapa completo dos MAVs dos Mosteiros ao seu Delegado nos Mosteiros, documentos que se anexam à presente e cujo teor se considera integralmente reproduzido para todos os efeitos.

Analisada a queixa a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Dispõe o nº 1 do artigo 143º que “*Os membros das mesas das assembleias de voto são designados pela Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os partidos políticos e as candidaturas, até ao vigésimo dia anterior ao das eleições.*”

O nº 2 do referido artigo estabelece que “*Na composição das mesas das assembleias de voto procurará a Comissão Nacional de Eleições assegurar o seu pluralismo, velando para que em cada mesa participem pessoas propostas por diferentes candidaturas e no conjunto das mesas de cada concelho ou país, haja uma participação equitativa de pessoas propostas por todas as candidaturas.*”

Ora, analisando o mapa dos membros das mesas no círculo eleitoral dos Mosteiros, resultado do sorteio elaborado pelo delegado da CNE na presença dos representantes das candidaturas, resulta claro que as duas candidaturas concorrentes nos Mosteiros estão devidamente e proporcionalmente representadas em todas as mesas.

Assim, estando a horas do início do processo de votação, a Comissão Nacional de Eleições deliberou homologar a composição de todas as mesas de Assembleia de Voto;

Cumpra-se de imediato;

Notificar todas as candidaturas.

Deliberação n.º 110/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do Partido Popular – Esquema para compra de votos no círculo eleitoral da Boa Vista

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu através do seu Delegado no Círculo Eleitoral da Boa Vista uma queixa do Partido Popular (PP) sobre um alegado esquema de compra de votos utilizado pela anterior Câmara Municipal da Boa Vista, até 2016, registada com o n.º 601/2020.

Em concreto, o Partido Popular informa à CNE, o seguinte:

“O sistema se chama Projeto de Apoio a autoconstrução que foi financiado no ano 2016 a volta de 70 mil contos, com entrega de centena e centenas de requisições com a qual era possível dirigir-se a Empresa Socol, empresa de blocos e outras, para o levantamento de material para construção civil.

Logo depois da derrota da Câmara anterior, funcionários da Câmara, queimaram muitíssima documentação, principalmente as cópias das requisições.

Anexamos cópia da denúncia e de uma mínima parte dos documentos recuperados, que foram apresentados à Procuradoria da Comarca e às Finanças, até agora com nenhum resultado. O objetivo da nossa atual denúncia, é de informar a CNE, do risco do mesmo esquema na próxima campanha e de alertar a Polícia Nacional e a PJ sobre o assunto.”

À queixa ora analisada, foi junta cópia da denúncia dirigida ao Procurador da República da Boa Vista e ao Chefe da Repartição das Finanças da Boa Vista, datados de 23 de setembro de 2016 e, parte de 3 documentos que se julga serem requisições.

Analisada a questão em apreço, depois de ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, responder ao queixoso, nos

seguintes termos:

Tendo em atenção que os fatos relatados ocorreram em 2016 e que foram objeto de denúncia junto do Ministério Público competente, conforme atesta a documentação junta pelo queixoso, a CNE entende que se deve aguardar pela decisão dessa instância.

Entretanto, durante o processo eleitoral em curso, se o representante do Partido Popular, tiver conhecimento da ocorrência de fatos idênticos aos relatados na sua queixa, estes, devem ser denunciados, imediatamente, à Comissão Nacional de Eleições ou à Procuradoria da República da Comarca da Boa Vista.

Deliberação n.º 111/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Exercício do contraditório pelo Sr. Rui Lima – Queixa do PAICV no Círculo Eleitoral da Boa Vista

Na sequência da queixa apresentada pelo PAICV registada sob o n.º 464/2020, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) na sua Deliberação n.º 60/ Eleições Municipais/2020, ordenou ao Senhor Rui Lima, a suspensão imediata das suas funções de Diretor do Centro de Juventude de Sal Rei, por força do disposto no n.º 4 do artigo 97º do CE, por ser candidato pela Lista do MpD, igualmente foi-lhe notificado para, querendo, exercer o seu direito ao contraditório relativamente ao conteúdo da queixa, no prazo de 48 horas.

Em resposta à referida Deliberação, o Senhor Rui Lima através de e-mail registado na CNE com o n.º 620/2020, declarou que se encontra suspenso das suas funções desde o início do mês de outubro, e sobre o pedido de cedência de espaço pelo PAICV, afirmou que o mesmo não foi concedido a esse partido político porque no referido espaço já tinha sido agendada uma outra atividade para esse dia.

Face aos esclarecimentos recebidos do senhor Rui Lima, os membros no plenário de 20 de outubro, depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, por considerarem os factos devidamente esclarecidos e, por os mesmos não encerrarem qualquer violação das normas do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 112/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra o Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde, Eng. Jorge Santos – Participação em campanha eleitoral

O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), apresentou uma “denúncia/queixa” contra o Presidente da Assembleia Nacional, Engenheiro Jorge Santos, que foi registada sob o n.º 608/2020.

Na queixa, subscrita pela representante daquele partido político junto da CNE, Dr.ª Helena Fontes, é denunciada a seguinte situação:

“(...) o Presidente da Assembleia Nacional, Eng. Jorge Santos, que está em campanha eleitoral ativa pública e descarada a favor de candidatos do MpD, em violação flagrante e dolorosa dos deveres de imparcialidade e neutralidade que se exige aos titulares de órgãos de soberania nacional, conforme impõe o artigo 97º do Código Eleitoral nos seus números 1 e 2, em especial. Tais factos reprováveis ocorreram em Santo Antão e em São Nicolau conforme fotos em anexo.”

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art.º 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Assim, os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado referidos no art.º 97º do

CE não podem, nessa qualidade, por força do disposto no n.º 2 e 3 do referido dispositivo legal:

- (iv) Intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros;
- (v) Exibir símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral, durante o exercício das suas funções.

Realça-se que este princípio imposto a todas as entidades públicas não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares dos cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas; o que não podem é, utilizar para o efeito, as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos ou facilidades inerentes aos cargos que desempenham, conforme resulta do n.º 6 do citado dispositivo legal.

Por força da Lei n.º 85/III/90, de 06 de outubro, que define as Bases do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, o cargo de Presidente da Assembleia Nacional é considerado um cargo político.

No caso concreto, o facto que vem denunciado é o de que o Presidente da Assembleia Nacional “(...) *está em campanha eleitoral ativa pública e descarada a favor de candidatos do MpD(...)*”, tendo sido juntas 2 fotos, que se presumem terem sido extraídas da peça noticiosa Jornal de Campanha da Televisão de Cabo Verde, nas quais o Engenheiro Jorge Santos aparece, numa com o candidato do MpD no círculo eleitoral da Ribeira Brava, e na outra, caminhando com outras pessoas no mesmo círculo eleitoral.

Ora, considerando que o Senhor Jorge Santos, para além de ser titular de um cargo político, no caso, o de Presidente da Assembleia Nacional, é também membro da Comissão Política e dirigente partidário do MpD, o mesmo não se encontra proibido de participar em campanha eleitoral, por força do disposto no n.º 6 do art.º 97º do CE. O que lhe é proibido, é a utilização para o efeito, das prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes ao cargo que desempenha, o que na queixa em análise não foi alegado.

Nesse sentido, não procede a queixa por inexistência de violação do artigo 97º do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 113/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a candidatura do MpD e atuação da Polícia Nacional – Círculo Eleitoral de Santa Cruz

A candidatura do Partido Africano de Independência de Cabo Verde (PAICV) para o Círculo Eleitoral de Santa Cruz através do seu Mandatário, apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma “Queixa/Denúncia” contra a candidatura do Movimento para a Democracia (MpD), que foi registada com o n.º 618/2020.

Em concreto, a candidatura do PAICV alega a violação por parte da candidatura do MpD naquele círculo eleitoral, da Deliberação da CNE n.º 69/Eleições Municipais/2020, que aprovou o Código de Conduta para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, no contexto da COVID-19, uma vez que essa candidatura, segundo afirma, realizou comícios, na data oficial de abertura da campanha eleitoral, à frente da sua própria sede de campanha.

Não obstante, a queixa ter sido apresentada contra a candidatura do MpD, da mesma é possível inferir a alegação por parte do queixoso, de um suposto tratamento desigual conferido pela Polícia Nacional às duas candidaturas, quando refere na referida queixa que: *“(…) naquele dia, não permitiram à candidatura do PAICV, realizar o desfile e nem o comício.”*

Analisada a queixa, e depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

5. Em relação à alegada violação do Código de Conduta por parte da candidatura do MpD, considerando que é do conhecimento público que a maior parte das candidaturas, em quase todos os círculos eleitorais, violaram-no de forma flagrante, a CNE reserva-se no direito de, após as eleições, fazer uma análise de todos os casos que foram expressamente denunciados em confronto com os demais que não o foram, por forma a uma tomada de posição uniforme e justa;
6. Notificar o Senhor Comandante da Polícia Nacional da Esquadra de Santa Cruz para, querendo, pronunciar-se, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sobre o eventual tratamento desigual dado às candidaturas, uma vez que à candidatura do PAICV não foi permitida a realização de um desfile, tendo sido permitida à candidatura do MpD a realização de um comício, na abertura da campanha eleitoral, considerando

que a Polícia Nacional, enquanto entidade pública, está adstrita ao dever de neutralidade e imparcialidade no tratamento das diversas candidaturas, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 97º do CE.

Deliberação n.º 114/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Participação da Polícia Nacional de São Lourenço dos Órgãos –
Desfile de viaturas

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma Participação da Polícia Nacional de São Lourenço dos Órgãos, através da qual é dada a conhecer da realização de um desfile de viaturas/caravana da candidatura do Movimento para a Democracia (MPD), no percurso João Teves/Várzea de Igreja, “(...) *com viaturas superlotadas, com ativistas em cima do ferro das viaturas, outras penduradas desrespeitando o Código de Estrada e a Deliberação n.º 69/Eleições Municipais/2020*”.

Foi anexa à Participação uma foto ilustrativa da situação relatada e a PN informou à CNE de que iria atuar de acordo com o Código da Estrada.

A Participação foi registada na Comissão Nacional de Eleições com o n.º 667/2020.

Analisado o assunto, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, que a realização de desfile de viaturas não constitui uma ação de campanha proibida no Código Eleitoral e nem está enquadrada no Código de Conduta, aprovado pela Deliberação da CNE n.º 69/Eleições Municipais/2020, pelo que, nesse particular, a atuação da candidatura em causa não constitui ilícito eleitoral.

A Participação refere ainda a incumprimentos das normas do Código da Estrada, assim como, das regras sanitárias consignadas nas Resoluções do Conselho de Ministros e, sendo a Polícia Nacional, PN, entidade competente, em razão da matéria, para a fiscalização da conformidade desses comportamentos com os normativos jurídicos vigentes, é entendimento da CNE que a PN deve agir em conformidade, observados os procedimentos legais aplicáveis ao caso.

Deliberação n.º 115/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a candidatura do MPD no círculo Eleitoral de São Miguel

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma queixa subscrita pelo Mandatário da Candidatura do PAICV pelo círculo eleitoral de São Miguel contra a Candidatura do MPD, pela alegada prática “(...) de um conjunto de atitudes e práticas contrárias e violatórias do Código Eleitoral.” A queixa foi registada na CNE com o n.º 662/2020.

Em concreto, a queixa consiste no seguinte:

1. *Presidência interina da Câmara assumida por um elemento da lista;*
2. *Permanência em funções com indícios de uso da função e recursos da Câmara em campanha eleitoral por parte do Diretor do Gabinete Técnico que também ocupa a posição n.º 3 da lista de suplentes para Câmara Municipal;*
3. *Utilização de viaturas da Câmara Municipal em atividades de campanha como se pode constatar na imagem anexa, onde claramente se vê a viatura ST-22-RG;*
4. *A sistemática perturbação das nossas atividades de campanha por parte dos funcionários da Câmara Municipal (Srs. Ivanildo e Juvenal na localidade de Achada Bolanha) por exemplo.”*

Analisada a queixa, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Efetivamente, a queixa consubstancia uma série de fatos que importa analisar em separado:

- a. Quanto à Presidência Interina da Câmara assumida por um elemento da lista: a questão já foi objeto de inúmeras deliberações, todas no sentido de que os titulares dos órgãos autárquicos que se candidatam a eleições autárquicas enquadram-se na exceção estabelecida no n.º 5 do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), pelo que não se consideram, automaticamente, suspensos das funções que desempenham. O único titular de órgãos autárquicos que a lei expressamente determina a sua suspensão automática, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura é o Presidente da Câmara Municipal, que se candidata à sua própria sucessão, nos termos do art.º 427º *ex vi* do art.º 97º/6 do CE.
- b. Permanência em funções do Diretor do Gabinete Técnico da Câmara, que é candidato: por força do n.º 4 do art.º 97 do Código Eleitoral, os titulares dos órgãos, funcionários e agentes de entidades públicas, que se candidatam a qualquer cargo eletivo, consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham,

a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direito, nesse sentido determina-se o seguinte:

- iii. A Delegada da CNE em São Miguel fica incumbida de notificar pessoalmente o Sr. Diretor do Gabinete Técnico, mediante auto, para suspender imediatamente as funções, caso ainda não a tenha feito, devendo ser advertido no ato de notificação de que: Não pode usar meios do Estado e nem a qualidade de funcionário para o efeito. Não pode praticar, em exercício de funções, nenhum ato que possa servir para beneficiar uma candidatura e prejudicar outras, e que a violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade faz incorrer na prática de um crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 anos, nos termos do art.º 290º do CE.
- c. A utilização de viaturas da Câmara Municipal em atividades de campanha: o Queixoso junta 2 fotos para ilustrar a sua alegação. No entanto, salvo o devido respeito, as fotos juntas, na qual aparecem a citada viatura estacionada em frente a um edifício não ilustra a situação para a qual foram juntas, pois das mesmas não transparece que a viatura é utilizada em campanha eleitoral. Nesse sentido, o queixoso, querendo, deverá juntar outros elementos de prova;
- d. Perturbação de atividades de campanha: considerando que a queixa ora em análise foi também apresentada ao Comandante da Polícia Nacional naquele círculo eleitoral, e considerando que a situação relatada poderá ser enquadrada como perturbação da ordem pública, a Polícia Nacional é a entidade competente em razão da matéria.

Deliberação n.º 116/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa da UCID – Utilização indevida dos dados dos cidadãos eleitores de São Vicente e violação do art.º 97º do CE pelos Órgãos de soberania

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma queixa da UCID, que comporta diversas denúncias sobre a utilização indevida dos dados dos cidadãos eleitores de São Vicente e a violação do artigo 97º do Código Eleitoral em vigor, pelos órgãos de soberania. A referida queixa foi registada sob o n.º 669/2020.

Analisada no plenário realizado no dia 20 de outubro, após a audição dos representantes dos Partidos Políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Relativamente à primeira parte do ponto 1, no qual reclama da candidatura do Sr. Augusto Neves que *“vem contactando pessoas porta a porta a tomar nomes e a procura de pessoas que não votaram nas últimas eleições de 2016 (com dados dos cadernos eleitorais das últimas eleições)”*: nos termos do Código Eleitoral, os partidos políticos têm direito a uma cópia dos cadernos eleitorais, em qualquer processo eleitoral, pelo que a utilização de cadernos eleitorais anteriores não está proibida no Código Eleitoral.

Questão diferente, é a alegação de intimidação e ameaças que consta da segunda parte da acusação, que sendo graves, devem ser acompanhadas de um mínimo de elementos de prova para que possam ser apreciadas e encaminhadas às instâncias eventualmente competentes em função da respetiva natureza. Nesse sentido, a UCID deve juntar os meios de prova sobre tais alegações, para que a CNE possa analisar e posicionar-se a respeito;

2. No tocante ao ponto 2, a CNE esclarece que o *“Presidente da Assembleia Nacional de Cabo Verde, o Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado, o Vice-Primeiro Ministro das Finanças, Ministra da Justiça”*, não estão proibidos de participar na campanha eleitoral, na qualidade de dirigentes partidários que são, por força do disposto no nº 6 do art.º 97º do CE. O que é proibido para efeitos do CE é a utilização para esse efeito, das prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenham, como decorre do art.º 97º/6 do CE;
3. Relativamente ao ponto 3, a CNE regista com alguma apreensão que efetivamente o Código de Conduta não vem sendo cumprido e por isso, na última conferência de imprensa chamou a atenção de todos os candidatos e apoiantes para o cumprimento do mesmo, como forma de respeito aos sacrifícios impostos a todos os cabo-verdianos, neste contexto de pandemia. Entretanto, é entendimento da CNE que, após as eleições, todas essas situações de incumprimento, que são do conhecimento público, deverão merecer uma análise e uma decisão, por forma a se cumprir o princípio da igualdade e justiça, no tratamento dessas situações.

Deliberação n.º 117/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a candidatura do MpD no Círculo Eleitoral de Santa Cruz – Violação do Código de Conduta

A candidatura do Partido Africano de Independência de Cabo Verde (PAICV) para o Círculo Eleitoral de Santa Cruz através do seu Mandatário, apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma “Queixa/Denúncia” contra a candidatura do Movimento para a Democracia (MpD), por factos praticados no dia 11 de outubro de 2020, que, por lapso, foi registada com o n.º 618/2020, o mesmo número de outra queixa apresentada (no mesmo dia), por factos relativos ao dia da abertura da Campanha eleitoral.

Em concreto, a candidatura do PAICV alega a violação por parte da candidatura do MpD naquele círculo eleitoral, da Deliberação da CNE n.º 69/EleiçõesMunicipais/2020, que aprovou o Código de Conduta para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, no contexto da COVID-19, uma vez que essa candidatura, segundo afirma, realizou comícios na localidade de “Casa para Todos”, no dia 11 de outubro.

Analisada a queixa, e depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Na queixa é alegada a violação do Código de Conduta por parte da candidatura do MpD.

No entanto, considerando que é do conhecimento público que a maior parte das candidaturas, em quase todos os círculos eleitorais, violaram-no de forma flagrante, a CNE reserva-se no direito de, após as eleições, fazer uma análise de todos os casos que foram expressamente denunciados em confronto com os demais que não o foram, por forma a uma tomada de posição uniforme e justa.

Deliberação nº 118/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa-Crime apresentada pelo PAICV à Procuradoria da Comarca dos Mosteiros contra a Senhora Christine Helen Rodrigues – Círculo Eleitoral dos Mosteiros

À Comissão Nacional de Eleições (CNE) foi dada conhecimento de uma queixa-crime apresentada pelo PAICV, por intermédio do Delegado da CNE no círculo eleitoral dos Mosteiros, a qual foi registada sob o n.º 640/2020.

Analisada a queixa, constata-se que a mesma foi apresentada contra uma cidadã que alegadamente terá danificado material de propaganda gráfica do PAICV;

Considerando que tal fato é tipificado pelo Código Eleitoral como crime eleitoral, por força do disposto no seu art.º 293º;

Considerando ainda, que o PAICV apresentou formalmente a sua queixa junto do Ministério Público da Comarca dos Mosteiros, entidade competente para o exercício da correspondente ação penal;

A CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos seus membros, no sentido de informar ao queixoso que em se tratando de um fato previsto e punido como crime eleitoral nos termos do supracitado dispositivo legal, o Ministério Público é o órgão competente para o exercício da correspondente ação penal, pelo que deverá aguardar pelos trâmites normais do processo junto daquela instância.

Deliberação n.º 119/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a SEPAMP e a Câmara Municipal da Praia

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu do Presidente da Comissão Política Regional de Santiago Sul do PAICV uma queixa/denúncia contra a SEPAMP e a sua representante e a Câmara Municipal da Praia por estarem a fazer “*donativos de cabazes, em violação flagrante do art.º 97º, n.º 7, al. a) do Código Eleitoral*”, registada sob o n.º 661/2020. À queixa foram juntas fotografias.

Analisada a queixa e após a audição dos representantes dos partidos políticos presentes, a Comissão Nacional de Eleições deliberou por unanimidade dos membros, solicitar ao queixoso para, querendo, juntar mais informações para sustentar a alegada violação, designadamente quanto à data dos fatos ilustrados nas fotografias, uma vez que das imagens apresentadas não se extrai tal informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Deliberação n.º 122/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de novembro de 2020

Assunto: Pedido de intervenção do Grupo Independente Alternativa Ribeira Grande – Santo Antão

“O Grupo Independente Alternativa Ribeira Grande, através do seu mandatário, vem ao abrigo da lei eleitoral denunciar as práticas do MpD na colocação de cartazes na localidade da Garça e Chã de Igreja e, tendo a candidatura como lema o respeito e a integridade e, tendo os seus cartazes colocados na referida localidade abusivamente pichados pela candidatura adversária do MpD, daí que o Grupo solicita a intervenção urgente e eficiente da CNE no sentido de mandar atuar em conformidade com o Código Eleitoral.”

O pedido de intervenção foi registado na Comissão Nacional de Eleições com o nº 588/2020 e analisado na reunião plenária do dia 14 do corrente mês, constata-se, pela fotografia junta, que efetivamente há pichagem em material de propaganda da candidatura do Grupo Independente Alternativa Ribeira Grande, o que configura o crime relativo à campanha previsto no art.º 293º/1 do CE (dano em material de propaganda eleitoral).

Pelo que antecede, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, ao abrigo do disposto no art.º 18º/1, alínea l) participar o fato ao Ministério Público.

Deliberação n.º 123/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Conhecimento do auto de notícia da PN – Mosteiros

A Comissão Nacional de Eleições recebeu um auto de notícia da Polícia Nacional Comando Regional do Fogo, Mosteiros, relatando uma ocorrência com a candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) à Câmara Municipal dos Mosteiros.

A Comissão Nacional de Eleições registou o referido auto com o nº 585/2020 e o mesmo foi objeto de análise no plenário realizado no dia 14 de outubro. No concreto relata uma ocorrência que teve lugar na abertura oficial de campanha na sede da candidatura na zona de Queimada Guincho e que faziam passeatas em viaturas no percurso de queimada Guincho/Mosteiros Trás/ Fajazinha.

Os membros reunidos deliberaram responder nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições, agradece a atuação ponderada da Polícia Nacional, continuamos a contar com a sua atuação ponderada no sentido de manter a ordem pública e a sensibilização, respeitando os direitos das candidaturas durante a campanha eleitoral e acima de tudo continuando a zelar para que o processo não sirva de propagação do vírus COVID-19;

A realização de eleições no contexto atual é um desafio para todos, por haver interesses conflitantes, mas é nosso entendimento que são interesses perfeitamente conciliáveis;

Face ao enquadramento legal dos fatos relatados no auto, designadamente: viaturas superlotadas de passageiros, fora dos assentos e alguns sentados por cima de tejadilho, sem o devido distanciamento físico e sem máscaras;

Por outro lado, houve início da campanha antes do período previsto no art.º 91º/1, do Código Eleitoral, ou seja, às vinte horas do dia 7 de outubro, quando devia ser às 0:00horas do dia seguinte, ou seja, no dia 8 do mesmo mês.

Finalmente do auto consta que houve violação da Deliberação nº 69/Eleições Municipais 2020, bem como a cláusula 4ª do Código de Conduta para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020. Mas para além das violações reportadas nos autos há ainda claramente violações ao Código de Estradas e da Resolução 92/2020, de 4 de julho, a Comissão Nacional de Eleições não é a entidade competente para a averiguação, pelo que entende que o Auto de Notícia deve ser devolvido ao atuante para dar cumprimento ao disposto no número 3 do art.º 63º do Código de Processo Penal.

Deliberação n.º 124/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Conhecimento da comunicação da PN sobre atividades de campanha eleitoral Sal

A Comissão Nacional de Eleições recebeu da mandatária do Grupo Independente Sociedade em Ação para a Liberdade uma denúncia de comício realizado pelo MPD na ilha do Sal, tendo sido registada na CNE com o nº 544/2020.

Os membros reunidos no plenário realizado no dia 14 de outubro de 2020 analisaram a denúncia apresentada pela mandatária do Grupo Independente Sociedade em Ação para a Liberdade e tendo em conta que também a denúncia foi comunicada no mesmo dia ao comandante da Polícia Nacional pela mandatária, e que em resposta a Polícia Nacional disse ter recebido com antecedência uma lista de atividades a desenvolver pelo partido em referência, dizendo que iam fazer contactos na comunidade de Terra Boa, a Polícia Nacional deslocou-se à comunidade e não constatou atos que poderiam pôr em causa as regras sanitárias em vigor.

É de relembrar a deliberação da Comissão Nacional de Eleições intitulada – **Âmbito Temporal da Campanha Eleitoral e Atividades de Pré-campanha**, onde a CNE para assegurar a regularidade do processo e minimizar litígios no decurso do processo eleitoral em curso, entendeu relevante dar a conhecer, de antemão, aos partidos políticos e grupos de cidadãos concorrentes às Eleições Municipais do próximo dia 25 de outubro, o seu entendimento sobre o enquadramento legal das atividades e manifestações políticas depois da publicação do decreto que marca as eleições e antes do período legal de campanha.

Na deliberação suprarreferida a Comissão Nacional de Eleições não proíbe os partidos e candidaturas de realizarem porta a porta as referidas atividades e manifestações, pelo que, tendo ocorrida essa atividade na fase da pré-campanha, não houve violação da lei eleitoral.

Deliberação n.º 125/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PP contra a Câmara Municipal da Boa Vista

A Comissão Nacional de Eleições recebeu através do seu delegado em Boa Vista, uma queixa do Partido Popular contra a Câmara Municipal, que relata que foi assinado no dia 31 de agosto um patrocínio de dez mil escudos para cada agricultor da ilha da Boavista em desrespeito ao Código Eleitoral sobre a proibição de aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares a partir das 00h00 do dia 26 de agosto.

A queixa que junta anexo a listagem dos nomes dos agricultores e o despacho, foi registada na Comissão Nacional de Eleições, com o nº 546/2020 e analisada no plenário realizado no dia 14 de outubro, tendo os membros deliberado, por unanimidade, nos seguintes termos:

Devido a qualidade do anexo, não se conseguiu verificar o teor do despacho, pelo que se deliberou no sentido de solicitar ao Partido Popular que seja enviada à Comissão Nacional de Eleições, uma cópia legível do teor do despacho para que tal possa ser analisada convenientemente.

Deliberação n.º 126/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal de São Domingos
– Início de obras de melhorias de acesso na localidade de Nora em violação dos deveres da neutralidade e imparcialidade

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma queixa do mandatário da candidatura do PAICV, São Domingos, contra a Câmara Municipal do mesmo concelho.

A queixa é apresentada “*ao abrigo do art.º 97º do Código Eleitoral contra a CMSD alegando que a Câmara supracitada iniciou obras para o melhoramento do acesso à estrada da localidade de Nora.*” A queixa foi instruída com fotos.

A queixa foi registada na CNE com o nº 691/2020 e analisada no plenário realizado no dia 6 de novembro, onde os membros, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

O assunto em pauta já foi objeto de queixa anteriormente apreciada pelo plenário e decidido através da Deliberação nº 82/Eleições Municipais/2020.

Nesse sentido, tratando-se do mesmo objeto em contexto idêntico, com base no princípio da igualdade de tratamento das candidaturas e coerência das decisões os membros, ouvidos os partidos políticos, deliberaram no sentido de reproduzir o conteúdo da deliberação referenciada na parte que interessa nos seguintes termos:

“O Princípio da Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas consignado no art.º 97º do CE não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, pelo que nada impede que as Câmaras Municipais continuem a executar as obras que sejam da sua competência. Assim, no caso concreto, os factos apresentados não violam o disposto na al. b) do n.º 7 do art.º 97º do CE”.

Deliberação n.º 127/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal da Praia por violação do art.º 97º do CE, ao iniciar obras durante a campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma queixa do PAICV contra a Câmara Municipal da Praia, CMP. A Queixa é apresentada “ao abrigo do art.º 97º do Código Eleitoral contra a CMP por terem começado novas obras” e foi instruída com fotos que ilustram o início/execução das obras.

A queixa foi registada na CNE com o nº 682/2020 e analisada no plenário realizado no dia 06 de novembro, onde os membros, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

O conteúdo da queixa se refere à alegada execução de obras pela Câmara Municipal durante o período eleitoral.

O assunto em pauta já foi objeto de queixa anteriormente apreciada pelo plenário e decidido através da Deliberação nº 82/Eleições Municipais/2020.

Nesse sentido, tratando-se do mesmo objeto em contexto idêntico, com base no princípio da igualdade de tratamento das candidaturas e coerência das decisões os membros, ouvidos os partidos políticos, deliberaram no sentido de reproduzir o conteúdo da deliberação referenciada na parte que interessa nos seguintes termos:

“O Princípio da Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas consignado no art.º 97º do CE não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, pelo que nada impede que as Câmaras Municipais continuem a executar as obras que sejam da sua competência. Assim, no caso concreto, os factos apresentados não violam o disposto na al. b) do n.º 7 do art.º 97º do CE”.

Deliberação n.º 128/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra o candidato e cabeça de Lista do PAICV por realização de campanha eleitoral em dia de reflexão – São Domingos

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma queixa do mandatário do Movimento para a Democracia, MPD, círculo eleitoral de São Domingos, contra o candidato Isaías Varela candidato e cabeça de lista do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, tendo registo na Comissão Nacional de Eleições com o nº 729/20.

O queixoso alega em síntese que “sic”: “a candidatura do PAICV fez na página oficial do candidato Isaías Varela 2020, campanha eleitoral de forma clara e inequívoca, desrespeitando de modo consistente a lei eleitoral e regulamentar, após o encerramento de campanha eleitoral, que terminou à meia-noite do dia 23 do corrente mês de outubro.”

O queixoso juntou como elemento de prova, quatro fotografias da página de *facebook* do candidato.

Apreciando:

O fato imputado ao candidato, propaganda eleitoral no dia de reflexão, 24.10.2020, está expressamente proibida no art.º 92º do CE, cuja violação é punida a título de contraordenação eleitoral no art.º 331º do CE, com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

Compete à CNE instaurar o processo de contraordenação eleitoral nos termos da al. *k*) do n.º 1 do art.º 18º e art.º 320º, ambos do Código Eleitoral.

Decidindo:

Com base no exposto, ouvidos os representantes dos partidos políticos, a CNE, com vista às averiguações e responsabilização que couber, delibera por unanimidade dos membros instaurar um processo de contraordenação eleitoral ao candidato e cabeça de Lista para a Câmara Municipal do PAICV para o Círculo Eleitoral de São Domingos.

Deliberação n.º 129/Eleições Municipais/2020

Plenário de 13 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra Câmara Municipal – São Filipe, Fogo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, alegando o incumprimento por parte da Câmara Municipal de São Filipe Fogo da deliberação, nº 91/Eleições Municipais/2020, que determinou a suspensão imediata de eventuais atos de distribuição de materiais a particulares, pela Câmara Municipal de São Filipe.

Na referida queixa o PAICV, alega que a Câmara Municipal de São Filipe(...) *continua à revelia da lei e da deliberação a distribuir deliberadamente apoios e donativos a pessoas numa clara e continuada compra de consciência dos eleitores; O delegado da CNE em São Filipe está na posse de provas recolhidas na Câmara Municipal hoje, nomeadamente (mais de 10 cheques para pagamento de óculos, mais de 6 requisições diversos para casas comerciais para aquisição de*

materiais de construção, desde cimentos, ferros, blocos e outros acessórios); Hoje 19 de outubro foi depositada na garagem da Sra. Lurdes em Mira-Mira um palete de cimento supostamente para distribuição aos eleitores. O delegado da CNE deslocou ao local e a informação foi confirmada pela própria senhora que alugaram uma garagem dela para depositar o referido material para depois ser distribuído;

Os membros reunidos no plenário realizado no dia 13 de novembro, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Não obstante a deliberação anterior sobre este assunto, considerando que os fatos imputados à Câmara Municipal de São Filipe, Fogo consubstanciam violação dos princípios de neutralidade e imparcialidade previstos nos termos do artigo 97º do Código Eleitoral, os fatos alegados na queixa suprarreferida configuram ainda como atos de corrupção ativa do eleitor, puníveis nos termos dos artigos 290º, 311º do Código Eleitoral e 323º do Código Penal autonomamente.

Assim, delibera-se no sentido de remeter a queixa ao Ministério Público da comarca, para a averiguação e responsabilização que couber.

Deliberação n.º 131/Eleições Municipais/2020

Plenário de 13 de novembro de 2020

Assunto: Pronunciamento da queixa do PAICV contra o MpD em Santa Catarina do Fogo

O mandatário da candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, Santa Catarina – Fogo, apresentou uma queixa à Comissão Nacional de Eleições, registada com nº 605/20 e objeto de análise nos plenários realizados nos dias 20 de outubro e 13 de novembro. Em súmula, o PAICV reclama da candidatura do MPD por utilizar nas camisolas de propaganda política o logotipo do município, entendendo que, a utilização dos símbolos municipais constitui ilegalidade e crime eleitoral.

O mandatário da candidatura do PAICV exige que tais camisolas sejam retiradas da circulação o mais urgente possível, e punidos criminalmente todos aqueles que utilizaram as referidas camisolas durante o período da campanha eleitoral.

Os membros depois de analisada a queixa, ouvida a candidatura do Movimento para a Democracia no círculo eleitoral de Santa Catarina da ilha do Fogo bem como os partidos políticos presentes, deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

Remeter a queixa ao Ministério Público da respetiva comarca, ao abrigo do artigo 18º, nº 1, al. l) do CE para as averiguações que se impõem.

Deliberação n.º 132/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal da Praia

No âmbito das eleições municipais do passado dia 25 de outubro, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), recebeu no dia 17 de outubro de 2020, uma queixa do sector do Partido Africano para Independência de Cabo Verde (PAICV) da Praia, contra a Câmara Municipal, CMP, registado sob o nº 663/CNE/2020.

O queixoso alega em síntese que:

A CMP iniciou um conjunto de formação para jovens, juntando o *link* para a notícia correspondente;

A CMP a uma semana das eleições não pode proceder dessa forma, violando o art.º 97º do CE;

A CMP tem sistematicamente violado o princípio da isenção e do não lançamento de obras ou iniciativas em tempos eleitorais.

A CNE deliberou ouvir a parte contrária.

A CMP respondeu alegando em síntese, com relevância para a decisão que:

Sic: “*PROGRAMAJOV@EMPREGO/ANTENA SANTIAGO SUL, a Câmara Municipal da Praia, pela Direção da Juventude e Desporto apresenta atividades de capacitação presencial de formação com os jovens.*

A capacitação visa acima de tudo, gerar ideias de negócio e plano inicial de negócio e tem como objetivo capacitar os jovens desempregados e com ideias de negócio para empreender, a fim de

obter seu autoemprego, por outro lado capaz de gerar empregos; Ora vejamos, no âmbito do PROGRAMA JOV@EMPREGO/ ANTENA SANTIAGO SUL a Câmara Municipal da Praia junto com os seus parceiros, desenvolveu várias atividades trimestrais, tais como: i. Atividades informativas sobre oportunidades de emprego e de autoemprego; ii. Visitas a empresas e definição de perfis profissionais; iii. Acolhimento inicial, atendimento e orientação a jovens e mulheres; iv. Elaboração de Itinerários Personalizados de Inserção; v. Organização de módulos para o desenvolvimento de negócios destinado às mulheres (Get Abed); vi. Acompanhamentos dos jovens para desenvolvimento do negócio; Sendo que, no primeiro semestre, foram desenvolvidas as atividades do mês de janeiro a março de 2020; E o segundo trimestre desenvolveram-se as atividades do mês de abril a junho do corrente ano; De realçar que a Câmara Municipal da Praia enquanto órgão executivo do poder local, no Município da Praia, não pode abster-se de exercer de forma continuada, as suas atribuições legalmente determinadas, por estar a decorrer um processo eleitoral, até porque, a continuidade do serviço público e a necessidade de promover apoio ao emprego, empregabilidade e inserção aos cidadãos, a isso obriga; Atividade da Antena Santiago Sul é realizada não só pela Câmara Municipal da Praia, São Domingos, Cidade velha, mas também pelo Centro de Emprego e Formação Profissional da Praia, onde fica sedeada a antena e a CMP é parceira da antena santiago sul; É de precisar que, uma das atividades é o acolhimento, e a Câmara Municipal da Praia abre as formações tendo em conta os perfis dos jovens; É de constatar que é uma parceria que já dura 3 (três) anos, em que todas as capacitações são programadas anualmente e são realizadas trimestralmente. As despesas são todas pagas pelo programa, a Câmara Municipal da Praia somente preocupa com o espaço para os devidos efeitos; Sendo que cada ano, a Câmara Municipal da Praia elabora um relatório contendo as Capacitações realizadas no mesmo ano.”

A CMP estriba-se nas atribuições que o estatuto dos Municípios lhe confere para a execução da atividade formativa objeto da queixa, enquanto atividade programada.

Juntou-se com a defesa vários documentos.

Apreciando:

Resulta demonstrado por documentos que:

A formação referenciada pelo queixoso enquadra-se no âmbito do programa JOV@EMPREGO, Trabalho decente para a juventude que já vinha sendo executado pela Direção da Juventude e Desporto da Câmara Municipal/Antena Santiago Sul.

O Relatório de atividades desenvolvidas evidencia a execução do programa de forma contínua e regular, com ações de formações ministradas de janeiro a setembro de 2020;

O Programa conta com uma planificação e correspondentes relatórios;

O início da execução da atividade formativa pela CMP é anterior ao início do período eleitoral para as eleições de 25 de outubro.

Concluindo:

O programa é compatível com as atribuições dos Municípios de atendimento aos jovens, promoções de ações, programas e campanhas com vista a dignificar e elevar a condição feminina, previstas no art.º 35º, al. c) e al. g), da Lei 134/IV/95, de 3 de julho, que aprova o Estatuto dos Municípios.

O fato, nos termos demonstrados, não evidencia que a atividade formativa posta em crise pelo queixoso se trata de um ato isolado e de natureza eleitoralista, usado com o objetivo de favorecer uma determinada candidatura prejudicando as outras concorrentes às eleições do dia 25 de outubro.

Decidindo:

Ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, os membros, com base no exposto deliberam, por maioria, considerar improcedente a acusação contra a CMP, determinando o arquivamento da queixa.

Arquive-se, dando conhecimento às partes.

Com voto vencido do membro Amadeu Luiz António Barbosa.

Deliberação n.º 133/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra o Serviço Municipal – SEPAMP

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu do Presidente da Comissão Política Regional de Santiago Sul do PAICV, uma queixa denúncia contra o SEPAMP e a sua representante, a Câmara Municipal da Praia, por estarem a fazer donativos de cabazes, em violação do art.º 97º, nº 7, al. a) do Código Eleitoral.

O queixoso juntou fotografias.

A CNE deliberou ouvir a parte contrária, que respondeu alegando em síntese que:

1. A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias solicitou apoio para fazer um donativo às pessoas mais carenciadas do mercado da cidade da Praia;
2. O apoio em referência não se trata de um caso isolado de apoio, pois a Igreja tem-se revelado uma aliada e parceira do Município da Praia, no combate à pobreza e às desigualdades sociais, acentuadas com a pandemia a que Cabo Verde e o mundo todo atravessa, e com os estragos provocados pelas últimas chuvas que caíram em Cabo Verde e particularmente na Cidade da Praia, deixando muitas famílias em situação vulnerável, e que com isso a Igreja solidarizou e prontificou em auxiliar o Município da Praia;
3. A Igreja solicitou ao SEPAMP apoio na distribuição das cestas básicas às vendedeiras do mercado municipal, referidas na queixa;
4. E para isso pediu apoio no transporte das referidas cestas e que os serviços disponibilizassem dois voluntários para auxiliarem os demais, nomeadamente, os pastores e membros da Igreja a procederem à entrega;
5. A que de bom grado o SEPAMP aceitou e disponibilizou os apoios solicitados, contudo sem nenhuma intervenção direta na aquisição dos bens e distribuição;
6. O Serviço Autónomo do Município da Praia, prima pela transparência e legalidade.

Juntou-se com a defesa documentos e fotografias.

Apreciando:

Resulta demonstrado por documentos que:

- A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias é parceira do SEPAMP;
- A referenciada Igreja, no âmbito da parceria com o SEPAMP já financiou projetos e fez donativos destinados às pessoas mais carenciadas da Praia;

Resulta demonstrado pelas fotografias juntas pelas partes que:

- Os agentes ou assistentes de distribuição que constam das fotografias oferecidas na queixa e na defesa identificam-se, usando coletes com o símbolo identificativo e nome da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias.

Resulta provado por confissão que:

- O SEPAMP colaborou com a referenciada Igreja disponibilizando viatura e voluntários para a distribuição de géneros alimentícios às vendedeiras;

- O SEPAMP é um serviço público municipal e, por força do disposto no art.º 97º, n.ºs 1 e 2, os seus dirigentes e servidores estão adstritos ao dever da neutralidade e imparcialidade, que os obriga a evitar a prática de atos que de uma forma ou de outra favoreçam ou prejudiquem umas concorrentes às eleições.

Concluindo:

Os fatos, nos termos demonstrados, não permitem concluir que houve intenção do SEPAMP em favorecer uma determinada candidatura prejudicando as outras concorrentes às eleições do dia 25 de outubro.

Decidindo:

Ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, os membros, com base no exposto deliberam, por maioria, considerar improcedente a acusação contra o SEPAMP, determinando o arquivamento da queixa.

É importante que o SEPAMP, enquanto serviço público municipal deva manter-se, no exercício das suas atribuições, equidistante perante as várias candidaturas, evitando praticar ou tomar parte de atos de terceiros que possam beneficiar uma candidatura prejudicando outras durante o decurso do processo eleitoral, contribuindo para o reforço da lisura das eleições.

Arquive-se, dando conhecimento às partes.

Com voto vencido do membro Amadeu Luiz António Barbosa.

Deliberação n.º 134/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de novembro de 2020

Assunto: Resposta da UCID sobre a denúncia referente à Delegada da CNE em São Vicente

A Comissão Nacional de Eleições, no plenário de 27 de novembro, depois de ter ouvido a Delegada no círculo eleitoral de São Vicente bem como os Delegados da CNE no círculo eleitoral de Santa Catarina, Santiago retomou a denúncia da UCID referente à Delegada de São Vicente.

Ouvida a Delegada de São Vicente, em relação às alegações que a UCID fez, foi averiguada a constituição das mesas e constatou-se que a UCID esteve representada em as todas mesas, conforme determina o Código Eleitoral, pelo que nesta matéria não procedem as alegações.

No que se refere aos fiscais da Comissão Nacional de Eleições, esclarece-se que a Delegada cumpriu na íntegra com as instruções dadas a nível central, uma vez que, o *staff* de apoio é da competência da própria CNE, ao abrigo do disposto no artigo 18º, nº 1, al. e) do Código Eleitoral, como aliás, ficou reconhecido no douto Acórdão do Tribunal Constitucional, que faz anexo à presente deliberação;

Quanto à questão dos Delegados de Santa Catarina, terem optado por metodologia diferente na escolha do *staff*, os mesmos informaram à CNE que observaram as orientações centrais e gerais. Entretanto, a título excepcional, porque havia três locais distantes onde desconheciam pessoas, então optaram por ouvir as candidaturas para o efeito.

No entanto, a CNE, considerando o relevante papel dos partidos políticos, procurará assegurar a mais ampla socialização dos designados no processo, ouvindo antecipadamente os Partidos Políticos para pronunciamento.

Deliberação n.º 135/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal de São Vicente por início de obra – Continuação

No plenário de 20 de outubro, analisou-se a queixa com registo de entrada n.º 673 na Comissão Nacional de Eleições e deliberou-se notificar a Câmara Municipal de São Vicente e o seu Vereador, Sr. José Carlos, que pronunciaram sobre o conteúdo da queixa, no plenário realizado no dia 6 de novembro.

Analisado o contraditório recebido do Vereador supramencionado, o mesmo alega em síntese que não colocou e nem mandou colocar a referenciada placa no local, pelo que, não tem nenhuma responsabilidade.

O fato constante da queixa é de conhecimento público, porquanto foi publicitado no órgão de comunicação social, Televisão de Cabo Verde;

Não existe evidência nos autos de quem seja o autor dos fatos constantes da queixa, assim, ouvidos os representantes dos partidos políticos, os membros deliberaram, por unanimidade nos seguintes termos:

Tendo em consideração que os fatos alegados na queixa podem consubstanciar violação do art.º 97º, n.º 7, al. b) do Código Eleitoral, previsto e punido no art.º 290º do CE, como crime eleitoral.

Nesse sentido, a Comissão Nacional de Eleições delibera, por unanimidade dos membros, remeter ao Ministério Público da Comarca de São Vicente, solicitando, nos termos da al. l) do **n.º 1 do art.º 18º** do CE a averiguação e responsabilização que couber ao caso concreto.

Deliberação n.º 136/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV contra cidadã identificada

– Coação Fraudulenta sobre o eleitor – Ribeira Grande de Santiago

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), recebeu uma denúncia do mandatário da candidatura do PAICV para o Círculo Eleitoral da Ribeira Grande de Santiago, que foi registada na CNE com o nº 702/2020, foi analisada no plenário realizado no dia 6 de novembro de 2020.

Na queixa, o mandatário da candidatura do PAICV, para aquele círculo eleitoral alega que *“A candidatura de Nelson Moreira à Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago tomou conhecimento que no dia 21.10.2020, à noite uma tal Antonina Silva Pina, mcp Maguy, residente em Calabaceira, Cidade Velha, no município da Ribeira Grande de Santiago, utilizou uma jovem com problemas de foro psiquiátrico, chamada de Maria da Apresentação mcp Nelita, para subtrair o Bilhete de Identidade do Sr. Fernando Jorge Borges, mcp Né de Pálu, com o propósito de o impedir de exercer o seu direito ao voto(...)Perante tal fato foi acionada a Polícia da Esquadra da Cidade Velha que deslocou ao local para tomar conta da ocorrência. Mais alega que a Sra. Maguy, ao serviço da candidatura de Domingos Mendes, tem estado a utilizar artifícios fraudulentos sobre os jovens em Calabaceira de Cidade Velha para subtrair bilhetes de identidade a troco de cinco mil escudos, por forma a os impedir de votar livremente”*

O queixoso ofereceu prova testemunhal.

Apreciando:

Os membros da CNE, depois de analisada a queixa e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberaram nos seguintes termos:

Os factos imputados à cidadã identificada estão tipificados como fraude e corrupção eleitoral previsto no art.º 311º do Código Eleitoral, CE, punido com pena de prisão até 1 ano e, os mesmos fatos são tipificados como crime de corrupção passiva do eleitor no artigo 323º do Código Penal, CP, punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa de 60 a 150 dias, prevalecendo as sanções, mais gravosas, previstas no Código Penal nos termos e por força do disposto no artigo 272º do CE, que resolve a concorrência das sanções previstas no CE e no CP.

Decidindo:

Com base no exposto os membros deliberam por unanimidade, por força do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. k) do CE, remeter a queixa em referência e demais documentos ao Ministério Público junto à Comarca da Praia, requerendo as averiguações necessárias e a responsabilização que couber.

Remeta-se ao Ministério Público, acompanhado de todas as peças, com conhecimento das partes do processo.

Deliberação n.º 137/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV contra cidadãos identificados
– Coação Fraudulenta sobre o eleitor, Ribeira Grande de Santiago

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), recebeu uma denúncia do mandatário da candidatura do PAICV para o Círculo Eleitoral da Ribeira Grande de Santiago, que foi registada na CNE com o n.º 770/2020, foi analisada no plenário realizado no dia 6 de novembro de 2020.

Na queixa, o mandatário da candidatura do PAICV, para aquele círculo eleitoral alega que “*A candidatura de Nelson Moreira à Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago tomou conhecimento que no dia 24.10.2020, a Sra. Judite Semedo de Sousa, mcp. Judite esposa de Zé Tô utilizou o senhor Silvino Lopes Brito, mcp Didó para subtrair o Bilhete de Identidade da Sra. Maria Júlia Fernandes Xavier, mcp Djú de Olimpia, com o propósito de a impedir de exercer o seu direito de voto. O Bilhete de Identidade viria a ser localizado no mesmo dia na casa da tal Judite, tendo sido recuperado pela Polícia Nacional da Cidade Velha. Mais alega que (...) há rumores no seio da população que a tal Judite é uma das responsáveis local do MpD, em todas as eleições, utiliza artifícios fraudulentos sobre os jovens em São Martinho Grande - Barce Barce para subtrair Bilhete de Identidade a troco de dinheiro por forma a os impedir de votar livremente.*

O queixoso ofereceu prova testemunhal.

Apreciando:

Os membros da CNE, depois de analisada a queixa e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberaram nos seguintes termos:

Os factos imputados aos cidadãos identificados supra estão tipificados como fraude e corrupção eleitoral previsto no art.º 311º do Código Eleitoral, CE, punido com pena de prisão até 1 ano e, os mesmos fatos são tipificados como crime de corrupção passiva do eleitor no artigo 323º do Código Penal, CP, punível com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa de 60 a 150 dias, prevalecendo as sanções, mais gravosas, previstas no Código Penal nos termos e por força do disposto no artigo 272º do CE, que resolve a concorrência das sanções previstas no CE e no CP.

Decidindo:

Com base no exposto os membros deliberam por unanimidade, remeter, por força do disposto no art.º 18º, nº 1, al. k) do CE, a queixa em referência e demais documentos ao Ministério Público junto à Comarca da Praia, requerendo as averiguações necessárias e a responsabilização que couber.

Remeta-se ao Ministério Público, acompanhado de todas as peças, com conhecimento das partes do processo.

Deliberação n.º 138/Eleições Municipais/2020

Plenário de 13 de novembro de 2020

Assunto: Pedido de pagamento dos suplentes das Mesas de voto pela UCID

A Comissão Nacional de Eleições recebeu da UCID através do coordenador das eleições autárquicas 2020 uma solicitação para o pagamento dos membros suplentes das mesas de voto. A solicitação foi registada com o número de entrada 844/2020 e foi objeto de análise na reunião plenária realizada no dia 13 de novembro de 2020.

Os membros reunidos, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Considerando que as instruções emitidas pela Comissão Nacional de Eleições aos Delegados de cada Concelho, era no sentido de ser remunerado 50% do montante total a aqueles suplentes que excepcionalmente deslocaram à assembleia de voto no ato da constituição da mesa e 100% aos suplentes que passaram a efetivo;

Delibera-se no sentido de ouvir os Delegados da Comissão Nacional de Eleições no Círculo Eleitoral de São Vicente, solicitando informações sobre o caso citado pelo representante da UCID e solicitar o mapa dos membros de MAVs.

Deliberação n.º 139/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Denúncia do MpD contra membro da CRE e pedido de averiguação – Círculo eleitoral do Sal

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu uma denúncia do mandatário do MPD – Sal contra o membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, Senhor Hernâni Davidson Lima, juntou um *print screen* de comentários de uma publicação no *facebook*, registados com o n.º 689/2020 na CNE e foram objeto de análise na reunião plenária realizada no dia 6 de novembro de 2020.

Em súmula alega a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade e requer o seguinte: *“(...) perante tal situação, pedimos esclarecimentos e averiguações sobre os acontecimentos aqui narrados.”*

Assim, analisada a queixa apresentada, a CNE reunida em plenário, e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

A Comissão Nacional de Eleições, recomenda ao Senhor Hernâni Davidson Lima que, tendo em consideração as atribuições legais cometidas a uma Comissão de Recenseamento Eleitoral no processo eleitoral e por forma a garantir a credibilidade de todo o processo, deve manter descrição na sua participação política enquanto cidadão.

Deliberação n.º 140/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Publicação na rede social, Facebook, de post com conteúdo falso, pejorativo e ofensivo contra a CNE, seus membros e presidente

No âmbito das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, constatou-se que algumas publicações constantes das redes sociais designadamente *facebook*, atribuíram factos falsos, ofensivos e injuriosos à Comissão Nacional de Eleições. Identificadas as publicações do cidadão identificado, **Sr. Samilo Moreira** que imputa à CNE

atraso na publicação dos resultados do apuramento geral no *post* de *facebook* com descritivo “***é obvio má atraso no apuramento final por parte da CNE tem intensão macabro***”;

O *post* ou publicação foi partilhada várias vezes, sendo incontáveis os cidadãos alcançados com a publicação de conteúdo falso, que suscitou ainda vários comentários com conteúdo ofensivo à CNE, seus membros e presidente.

A Comissão Nacional de Eleições não faz o apuramento geral dos resultados das eleições municipais. Essa competência pertence em exclusivo às assembleias de apuramento geral ao nível de cada círculo eleitoral, nos termos previstos no art.º 235º e 236º, do Código Eleitoral, normativo legal que o autor da publicação não desconhecia.

Trata-se, pois de um fato inverídico, ou seja, falso, publicitado na rede social com a intenção de criar e formar a opinião pública nacional e internacional de que a CNE estaria a arquitetar fraude eleitoral ou a interferir no normal decurso dos resultados gerais das eleições municipais de 25 de outubro de 2020.

O Sr. Samilo Moreira visou e conseguiu atingir com intenção expressa, ou seja, com dolo a integridade e o prestígio que a CNE goza junto da sociedade e atingir indiretamente o bom nome, idoneidade dos membros desse órgão de administração eleitoral.

Assim, pela gravidade e o impacto que essa publicação, feita por um dirigente partidário e eleito municipal, os membros reunidos no plenário de 6 de novembro, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberam, por unanimidade, nos seguintes termos:

A produção, publicação e publicitação de notícias falsas, com intenção de atingir a integridade, o prestígio e o bom nome da instituição, CNE, subsume à norma prevista no art.º 169º do Código Penal, punida com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 80 a 200 dias.

A natureza da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, com respaldo constitucional, agrava o comportamento em causa, nos termos do art.º 124º, al. c), do Código Penal.

Pelo exposto a CNE apresenta queixa-crime, sem prejuízo de outras responsabilidades de natureza civil que couber, contra o autor de *Post*, o Sr. **Samilo Moreira**, eleito municipal, maior e residente na cidade da Praia, pedindo justiça.

Deliberação n.º 141/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Remessa do Auto de Notícia N/ref. 714/EICCSV/2020 pelo
Comando Regional de São Vicente

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu do Comando Regional de São Vicente um auto de notícia que foi registado na entrada da CNE com o nº 685/2020 e objeto de análise no plenário realizado no dia 06 de novembro.

O auto que acompanhava de fotografias relata que houve violação das cláusulas da deliberação nº 69/Eleições Municipais/2020 da Comissão Nacional de Eleições e das medidas de prevenção contra a propagação da Covid-19, por parte da candidatura do grupo independente, *Mas Soncent* à Câmara Municipal de São Vicente.

No concreto diz que houve uma atividade desportiva que foi organizada pela candidatura supramencionada onde havia grande aglomeração de pessoas que trajavam a camisola cor de laranja alusiva à candidatura e que não observavam o acordado no Código de Conduta assinado pelas candidaturas às Eleições Municipais de 25 de outubro.

Os membros reunidos depois de analisado o auto de notícia e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberaram responder nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), regista e agradece a atuação e colaboração da Polícia Nacional no processo, pois a realização de eleições no contexto atual é um desafio para todos, por haver interesses conflitantes, mas é nosso entendimento que são interesses perfeitamente conciliáveis;

Quanto à violação da Deliberação nº 69/Eleições Municipais/2020, isto é, do Código de Conduta para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020 a CNE não é a entidade competente para averiguação, pelo que entende que o auto de notícia deve ser devolvido ao atuante para dar cumprimento ao disposto no número 3 do art.º 63º do Código de Processo Penal.

Deliberação n.º 142/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Remessa do Auto de Notícia N/ref.389/EP/03/2020 pelo
Comando Regional de São Vicente

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu do Comando Regional de São Vicente um auto de notícia que foi registado na entrada da CNE com o nº 685/2020 e objeto de análise no plenário realizado no dia 06 de novembro.

O auto que acompanhava de fotografias relata que houve violação das cláusulas da deliberação nº 69/Eleições Municipais/2020 da Comissão Nacional de Eleições, das medidas de prevenção contra a propagação da Covid-19 e a perturbação sonora por parte da candidatura do grupo independente, *Mas Soncent*.

No concreto diz que a candidatura organizou uma atividade com um trio elétrico com música ao vivo e pessoas a discursarem, percorrendo a localidade, arrastando com eles grande aglomerado de pessoas muitas sem máscaras faciais e que não respeitavam o distanciamento social. A Polícia abordou a candidatura tentando sensibilizá-la no sentido de evitarem a atividade, ela respondeu que não ia parar.

Os membros reunidos depois de analisado o auto de notícia e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberaram responder nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições, regista e agradece a atuação e a colaboração da Polícia Nacional no processo, considerando que houve violação da Deliberação nº 69/Eleições Municipais/2020, da Comissão Nacional de Eleições, entende que o auto de notícia deve ser devolvido ao atuante para dar cumprimento ao disposto no número 3 do art.º 63º do Código de Processo Penal.

Deliberação n.º 143/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de novembro de 2020

Assunto: Queixa da cidadã e artista contra a propaganda gráfica eleitoral sobre a respetiva arte no edifício do Quintal das Artes, São Vicente – Continuação

No seguimento do plenário nº 19, os membros reunidos no plenário nº 21 realizado na dia 27 de novembro, depois de analisada a lista dos espaços distribuídos pela Câmara Municipal de São Vicente para a afixação de material de propaganda gráfica política no âmbito do art.º 110º do CE, constataram que o espaço, edifício do quintal das artes, frente ao mercado de peixe em São Vicente, em referência, não consta da lista dos locais do sorteio destinados à afixação de propaganda gráfica nas Eleições Gerais dos Titulares Dos Órgãos Municipais de 25 de outubro. Informações prestadas pelo Delegado da Comissão Nacional de Eleições para o Círculo Eleitoral de São Vicente, através do Sr. Coordenador é que o quintal das artes é um edifício do Estado, que se encontra em ruínas.

Os membros analisaram as informações recebidas da Câmara Municipal de São Vicente e, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores permanentes presentes, deliberaram nos termos que se seguem:

Evidências colhidas dão conta que o Quintal das Artes é um edifício do Estado de Cabo Verde. Constituindo um edifício público, nos termos do nº 2 do art.º 109º do CE, não é admitida a afixação de material de propaganda gráfica, nem a realização de inscrições ou pinturas murais; Neste sentido, estando indiciariamente provado que todas as candidaturas de São Vicente afixaram propaganda gráfica no referenciado edifício em violação da norma prevista no art.º 109º do CE;

Com base no exposto, ao abrigo da norma prevista no art.º 320º e art.º 18º, nº 1, al. k), todos do Código Eleitoral, os membros deliberam, por unanimidade, instaurar processos de contraordenação a todas as candidaturas concorrentes às eleições municipais no círculo eleitoral de São Vicente por violação de regras sobre propaganda gráfica prevista e punida nos termos do art.º 326º com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Cumpre-se de imediato.

Deliberação n.º 144/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV contra o candidato à Câmara Municipal
– Brava

A comissão política do PAICV da ilha da Brava, apresentou uma queixa contra o Candidato do Movimento para a Democracia, à Câmara Municipal da Brava, Francisco Tavares, por manter presença frequente na Câmara Municipal, apesar da suspensão do mandato. A queixa foi registada na Comissão Nacional de Eleições com o nº 578/2020 e objeto de análise no plenário realizado no dia 14 de outubro, onde, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Tendo em atenção que o queixoso informa que o candidato tem mantido presença frequente, no edifício da Câmara Municipal em reuniões individuais com os funcionários e com a Presidente substituta e como o queixoso apresenta nomes de duas testemunhas, o plenário atendeu ouvir a Presidente substituta sobre as alegadas reuniões havidas com o Presidente suspenso e funcionários.

Projeto de Deliberação n.º 145/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Remessas de Autos de notícia (2) pelo Comando Regional de
Santa Catarina – Calheta São Miguel

A Comissão Nacional de Eleições recebeu dois autos de notícia do Comando Regional de Santa Catarina – Esquadra Policial da Calheta, que foram registados na CNE com os nºs 695/20 e 696/20 respetivamente.

Os membros reunidos, no plenário realizado no dia 6 de novembro, analisaram os autos e na presença dos representantes dos Partidos Políticos deliberaram, por unanimidade, responder nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições, regista e agradece a atuação e a colaboração da Polícia Nacional ao longo do processo eleitoral, considerando que houve a violação da Deliberação

n.º 69/Eleições Municipais/2020, da Comissão Nacional de Eleições, entende que os autos de notícia devem ser devolvidos ao atuante para que sejam remetidos ao Ministério Público, nos termos do art.º 63.º, n.º 3 do Código de Processo Penal.

Deliberação n.º 146/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago – Aluguer de Equipamentos de Som a uma candidatura em violação do Princípio da Neutralidade e Imparcialidade – art.º 97.º do CE.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa, subscrita pelo mandatário da candidatura do Partido Africano para a Independência de Cabo Verde (PAICV) contra a Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, por alegada violação do Princípio da Neutralidade e Imparcialidade, que foi registada sob o n.º 711 e 712/2020.

Em resumo, é alegado que “(...) a Câmara Municipal do Tarrafal tem aproveitado dessas eleições para alugar os equipamentos de som do Mercado de Cultura e Artesanato a uma candidatura, no caso a candidatura independente Unidos por Tarrafal (UT).

“Tendo em conta que se trata de equipamentos da autarquia e que, portanto, pertencem a todos os municípios, não se compreende que a CMT se aproveita desta situação para angariar dinheiro.”

Tendo sido apresentada como fundamento da queixa, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 97.º do Código Eleitoral. Foram juntas fotos de um carro da referida candidatura com o equipamento de som.

A Câmara Municipal do Tarrafal notificada, na pessoa do Senhor Presidente da Câmara Municipal, exerceu o contraditório, e de forma veemente, assegurou que a Câmara não é proprietária do referenciado aparelho de som e tão pouco alugou equipamento a qualquer candidatura.

A queixa foi apreciada no plenário da CNE de 6 de novembro, na presença dos representantes dos Partidos Políticos presentes, tendo sido deliberado, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. As fotos juntas à queixa evidenciam um aparelho de som, mas sem nenhuma informação adicional que reporte a sua propriedade ou titularidade à Câmara Municipal ou a qualquer outra entidade.
2. É de se registrar, que o aluguer de um aparelho de som a uma determinada candidatura por parte de uma entidade pública, no caso, uma Câmara Municipal, por si só, não constitui violação do dever de neutralidade e imparcialidade a que a Câmara Municipal está adstrita, por força do disposto no art.º 97º, n.º 1 do CE.
3. O que a referenciada Câmara Municipal não poderia fazer era alugar a uma candidatura, recusando alugar, nas mesmas condições, às outras candidaturas, caso as mesmas o solicitassem, uma vez que tal atuação configuraria um favorecimento de uma candidatura em detrimento das demais, constituindo assim, uma violação do disposto no n.º 2 do art.º 97º, punido nos termos do art.º 290º do CE.
4. Com base no exposto acima, determina-se o arquivamento da queixa.

Projeto de Deliberação n.º 147/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Participação – Polícia Nacional de São Lourenço dos Órgãos

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma participação da Polícia Nacional de São Lourenço dos Órgãos, que dava conta de um desfile de viaturas da caravana do Movimento para a Democracia, MpD, no percurso João Teves Várzea de Igreja, com viaturas superlotadas, com ativistas em cima do ferro de viaturas, outras penduradas desrespeitando o Código de Estrada e a deliberação nº 69/Eleições Municipais/2020. Juntou foto e informou à CNE que iria atuar de acordo com o Código da Estrada. A participação foi registada na Comissão Nacional de Eleições com o nº 667/2020 e analisada no plenário realizado no dia 20 de outubro de 2020.

Analisado o assunto, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, que não é proibido o desfile de viaturas no âmbito do Código de Conduta. Entretanto, havendo incumprimento do Código da Estrada bem como das resoluções referentes à Pandemia da Covid-19, a Polícia Nacional é a entidade responsável para atuar.

Deliberação n.º 148/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Queixa/Denúncia do PAICV contra MpD – Santa Cruz

O Partido Africano de Independência de Cabo Verde pelo Círculo eleitoral de Santa Cruz através do seu mandatário, apresentou à Comissão Nacional de Eleições, CNE, uma queixa/denúncia contra a candidatura do Movimento para a Democracia, que foi registada na CNE com o n.º 618/2020 e analisada no plenário realizado no dia 20 de outubro.

No concreto o PAICV naquele círculo eleitoral por um lado, queixa da violação da deliberação n.º 69/Eleições Municipais/2020, da Comissão Nacional de Eleições, que aprovou o Código de Conduta para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, de 25 de outubro de 2020 no contexto da COVID-19. Por outro lado, queixa da Polícia Nacional entendendo que houve uma atuação discriminatória relativamente às duas candidaturas.

Os membros analisaram a queixa e depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, deliberaram por unanimidade nos seguintes termos: remeter a queixa ao Ministério Público da comarca para efeito de averiguação por crime de desobediência, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º do Código Eleitoral; ouvir o Senhor Comandante da Polícia Nacional de Santa Cruz sobre os fatos descritos sobre o tratamento diferenciado, considerando que a Polícia Nacional é agente do Estado e ao abrigo do art.º 97.º, n.º 1 e 2 do CE, está adstrito ao dever de neutralidade e imparcialidade no tratamento das candidaturas.

Projeto de Deliberação nº 150/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Participação do PAICV contra o MpD – São Miguel

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu uma participação do mandatário para a candidatura do PAICV em São Miguel contra atitudes e práticas contrárias ao Código Eleitoral da candidatura do MpD no mesmo concelho e pede à CNE a reposição da normalidade.

A queixa foi registada na CNE com o nº de entrada 662/2020 e analisada no plenário datado de 20 de outubro.

No concreto queixam da *“Presidência interina da Câmara assumida por um elemento da lista, a permanência em funções com indícios de uso da função e recursos da Câmara Municipal em campanha eleitoral por parte do diretor do Gabinete Técnico que também ocupa a 3ª posição suplente da lista para Câmara Municipal;*

Utilização de viaturas da Câmara Municipal em atividades de campanha como se pode constatar na fotografia anexa, onde claramente se vê a viatura ST-22-RG;

A sistemática perturbação das nossas atividades de campanha por parte dos funcionários da Câmara Municipal (Srs. Ivanilson e Juvenal na localidade de Achada Bolanba, por exemplo).”

Analisado o assunto, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, os membros da Comissão Nacional de Eleições deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

1. Notificar o Senhor Diretor do Gabinete Técnico por via do Delegado da CNE do concelho, para que suspenda as funções imediatamente, sendo coadjuvado pelo agente da polícia;
2. Advertir que o uso de meios públicos constitui violação aos deveres de neutralidade e imparcialidade, sendo crime eleitoral previsto e punido pelo art.º 290º do CE;
3. Solicitar a Delegação da CNE para esclarecer se o número 3 da lista de suplentes à Câmara, Sr. João Lopes é Diretor de Gabinete Técnico;
4. Notificar o queixoso para juntar mais elementos, pois a fotografia anexa à queixa não ilustra o retratado na queixa;
5. Informar ao queixoso que relativamente à perturbação da ordem pública deve dirigir a sua queixa à entidade competente, Polícia Nacional.

Deliberação n.º 151/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Publicações, post com conteúdo falso, pejorativo e ofensivo contra a CNE e os seus membros

No âmbito das Eleições dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, constatou-se que algumas publicações nas redes sociais designadamente *facebook*, atribuíram factos falsos, ofensivos e injuriosos à Comissão Nacional de Eleições.

Identificadas as publicações do cidadão, **Sr. Carlos Tavares** que imputa atraso na publicação dos resultados do apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições no *post de facebook* com descritivo “GENTE KUSE KI CNE STA PREPARA UM PAIS PIKNIN NUM AUTARCA ATE INDA PA KATEN VOTO CONTADO COINCIDÊNCIA PRAIA E STA CATARINA SANTIAGO”;

O *post* ou publicação foi partilhada várias vezes, sendo incontáveis os cidadãos alcançados com a publicação de conteúdo falso, que suscitou ainda vários comentários com conteúdo ofensivo à CNE, seus membros e presidente.

A Comissão Nacional de Eleições não faz o apuramento geral dos resultados das eleições municipais. Essa competência pertence em exclusivo às assembleias de apuramento geral ao nível de cada círculo eleitoral e o autor da publicação não desconhecia essa solução legal, que está prevista expressamente nos artigos 235º e 236º, do Código Eleitoral.

Trata-se, pois de um fato inverídico, ou seja, falso, publicitado na rede social com a intenção de criar e formar a opinião pública nacional e internacional de que a CNE estaria a arquitetar fraude eleitoral ou a interferir no normal decurso dos resultados gerais, com intenção deliberada de pôr em causa a idoneidade, a integridade, o bom nome e a reputação dos seus membros.

O Sr. Carlos Tavares, agiu com intenção expressa, com dolo direto, de atingir o bom nome, a boa reputação, e a integridade de que a CNE goza junto da sociedade, pois conhece os termos e os procedimentos eleitorais.

Os membros reunidos no plenário de 6 de novembro, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

A produção, publicação e publicitação de notícias falsas em referência, com a intenção de atingir a integridade, o prestígio e o bom nome da instituição, CNE, subsume-se à norma

prevista no art.º 169º do Código Penal, punida com pena de prisão até 6 meses ou com multa de 80 a 200 dias.

A natureza da CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, com respaldo constitucional, e a qualidade dos seus titulares agrava o comportamento em causa, nos termos do art.º 124º, al. c) do Código Penal.

Pelo exposto, a CNE apresenta queixa-crime, sem prejuízo de outras responsabilidades de natureza civil que couber, contra o autor do *post*, Sr. Carlos Tavares, maior e residente na cidade da Praia, pedindo justiça.

Deliberação n.º 152/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Pedido do PAICV para a implementação da Deliberação nº 98
– Encerramento de sede de campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições recebeu uma queixa do mandatário do PAICV no Círculo Eleitoral da Praia que foi registada com o nº 728/2020.

O mandatário solicita à CNE que sejam tomadas as providências necessárias para o encerramento das sedes de Campanhas situadas no perímetro de 500 metros das assembleias de voto, considerando que as mesmas são postos privilegiados de informação e influência dos eleitores, tendo exemplificado com casos na escola Regina Silva, Achadinha Cima, escola secundária de Achada Grande Frente e escola de São Francisco.

Sobre a matéria a Comissão Nacional de Eleições (CNE) a pedido da Delegada para o círculo eleitoral de Tarrfal de São Nicolau, registado com n.º de entrada nº 506/2020, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. O Código Eleitoral (CE) não estabelece normas quanto à localização das sedes de campanha dos partidos políticos e candidaturas, pelo que nada impede que as mesmas possam estar localizadas na proximidade dos locais onde tradicionalmente funcionam as mesas de assembleias de voto.

2. Entretanto, por força do disposto no art.º 205º do CE, é proibida qualquer tipo de propaganda eleitoral, pressão ou influência dos eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros, pelo que, no dia da realização da eleição, não pode haver nas sedes de campanha localizadas nesse perímetro de 500 metros qualquer propaganda eleitoral, entendida como exibição de símbolos, siglas, sinais ou autocolantes de qualquer candidatura ou lista.
3. As candidaturas devem ser alertadas de que o não cumprimento do disposto no art.º 205º/1 fará incorrer o infrator em crime de desobediência a autoridade pública punível nos termos da lei.

Deliberação n.º 153/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa da candidatura independente SAL contra o MpD – Sal

A Sociedade em Ação para a Liberdade, SAL, através da sua mandatária fez uma denúncia contra o Movimento para a Democracia no dia das eleições autárquicas, 25 de outubro, no Círculo Eleitoral do Sal, juntou um vídeo e uma fotografia.

A denúncia por alegada violação dos artigos 205º e 206º do CE foi registada na CNE com o n.º 739/2020 e analisada no plenário de 06 de novembro.

Tendo em atenção a gravidade da denúncia, considerando a necessidade de agir atempadamente, a coordenadora do Círculo Eleitoral supramencionado, ao receber a denúncia dirigiu imediatamente ao delegado da CNE via telefone para se inteirar da situação e tomar as medidas necessárias e depois da concertação interna, respondeu à mandatária do SAL, através de *e-mail* “(...) *A Comissão Nacional de Eleições regista a denúncia. Os fatos relatados serão analisados e caso consubstanciar crime serão remetidas ao Ministério Público da Comarca para averiguação e responsabilização. No entanto, a Sra. Divânia enquanto mandatária de uma candidatura, tem legitimidade para presenciando esses fatos, acionar imediatamente os agentes da Polícia Nacional para pôr cobro a situação*”.

A Polícia Nacional, informou-nos via *e-mail* que esteve no local, mas que não se confirmou tal situação de compra de votos e nem de boca de urna e que em coordenação com o Delegado da CNE medidas foram tomadas para afastar do local algumas pessoas que lá se encontravam.

O vídeo e as fotografias, por si só, não vislumbram os atos relatados na denúncia.

Os membros reunidos, depois de analisada a denúncia e ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

Tendo sido feitas as averiguações pela Polícia Nacional bem como pelo Delegado da CNE, não tendo sido verificado nenhum fato que possa confirmar o teor da queixa da candidatura independente, SAL, atendendo que as imagens enviadas não confirmam os fatos, delibera-se o arquivamento dos autos por não confirmação dos fatos denunciados na queixa.

Deliberação n.º 155/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo

A Comissão Nacional de Eleições recebeu uma queixa-crime contra a Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, com registo de entrada n.º 723/2020.

Na queixa, o mandatário da candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde para o círculo eleitoral de Santa Catarina do Fogo, alega que *“A Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo, acompanhado do candidato da lista do MpD, Sr. Carlos Rodrigues que concorre à sua própria sucessão anda a fazer distribuições de acessórios sanitários, nomeadamente sanitas e lavatórios a eleitores.”*

O queixoso alega ainda que *“(...) nestes últimos dias tem distribuído cheques no valor de trinta mil escudos (30.000\$00) a vários munícipes alegando ser apoio para compra de gados caprinos e que os pagamentos podem ser comprovados através da consulta de extrato bancário (contas BCA e BCN) da CMSCF.”*

A queixa foi instruída com elementos de prova, tendo sido analisada no plenário do dia 6 de novembro, onde foram ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, e por unanimidade dos membros da CNE, deliberou-se, nos seguintes termos:

Considerando que os fatos imputados à Câmara Municipal podem eventualmente consubstanciar a prática de um crime eleitoral, nos termos do disposto nos artigos 97º e 290º do Código Eleitoral, delibera-se, remeter o processo ao Ministério Público da Comarca, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral, para as averiguações necessárias.

Dar conhecimento à Câmara Municipal de Santa Catarina do Fogo e ao seu Presidente.

Deliberação n.º 157/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra o candidato do MpD para a Câmara Municipal do Círculo Eleitoral de Santa Catarina de Santiago

A Comissão Nacional de Eleições recebeu uma queixa do PAICV contra o candidato do MpD para a Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, através da qual o mesmo é acusado de estar ainda a exercer as funções de Presidente da Câmara Municipal, “(...) *participando em lançamentos de obras, nomeadamente a asfaltagem da estrada de Pedra Barro, violando claramente a alínea b) do art.º 97º do Código Eleitoral*”.

A queixa foi registada na Comissão Nacional de Eleições com o n.º 582/2020 e analisada no plenário realizado no dia 14 de outubro, os membros deliberaram, por unanimidade, ao abrigo do disposto no art.º 18º/1, alínea l) do Código Eleitoral (CE), participar o facto ao Ministério Público, uma vez que o mesmo, a ser comprovado, constitui violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido nos termos do art.º 290º do CE.

Deliberação n.º 158/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do PAICV contra a candidatura do MpD no círculo eleitoral de São Miguel – Propaganda gráfica antes do período legal de campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV contra a candidatura do MPD para o círculo eleitoral de São Miguel, registada com o n.º 569/2020. Em concreto, a representante do PAICV junto da CNE, subscritora da referida queixa, denuncia a afixação de materiais de propaganda eleitoral no dia 6 de outubro de 2020, antes do início do período legal de campanha eleitoral, tendo juntado uma foto para ilustrar a situação denunciada.

Da foto é possível constatar um cartaz do cabeça de lista do MpD para a Câmara Municipal do município de São Miguel afixado num poste de iluminação pública.

A queixa foi apreciada no plenário, na presença dos representantes dos partidos políticos, tendo a CNE deliberado, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Calendário Eleitoral para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro, o período da campanha eleitoral, no qual é permitida a afixação de propaganda eleitoral gráfica, nos espaços a ela reservados, iniciava-se no dia 8 de outubro de 2020;
2. Considerando que o cartaz afixado no poste de iluminação tem em vista a promoção da referida candidatura e, por conseguinte, consubstancia uma propaganda gráfica eleitoral;
3. Considerando que a queixa foi apresentada no dia 06 de outubro, dois dias antes do início da campanha eleitoral aprazada para o dia 08 de outubro;
4. Mostra-se, assim, comprovado o facto objeto da queixa apresentada pelo PAICV, que constitui ilícito eleitoral de natureza contraordenacional, porquanto praticado em violação do Código Eleitoral (*cf.* artigos 91º, 434º e 103º), previsto e punido nos termos do art.º 326º do CE.
5. Nesse sentido, determina-se a instauração do competente processo de contraordenação eleitoral contra a candidatura do MpD para o Círculo Eleitoral de São Miguel, ao abrigo do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. *k*) e 320º, todos do CE.

Deliberação n.º 159/Eleições Municipais/2020

Plenário de 13 de novembro de 2020

Assunto: O não cumprimento pelos Delegados da CNE em São Vicente e em Santa Catarina de Santiago da colocação em prática do art.º 143º na designação das MAV

O senhor João Santos Luís, representante da UCID e coordenador das eleições autárquicas 2020, apresentou uma queixa sobre a metodologia utilizada para a indicação do *staff* da Comissão Nacional de Eleições, nas eleições autárquicas no círculo eleitoral de São Vicente, metodologia segundo ele, diferente da utilizada no círculo eleitoral de Tarrafal de Santiago onde, segundo alega, foram chamadas as candidaturas para indicarem o *staff* para a fiscalização das MAVs, contrariamente, à ilha de São Vicente.

Denunciou também, a Delegada da CNE pelo círculo eleitoral de São Vicente, acusando-a de “(...) *ser militante do MPD, com cartão de militante, porém, se devolveu o cartão. Manteve a atitude de militante desse partido no exercício da função de delegada da CNE*”.

Os membros reunidos no plenário de 13 de novembro, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Considerando que a indicação dada aos Delegados da CNE era no sentido de os fiscais saírem da bolsa de MAVs da CNE e sem necessidade de indicação pelas candidaturas, decide-se no sentido de ouvir os Delegados dos dois concelhos sobre a constituição do *staff* de apoio.

Mais deliberaram, ouvir a Delegada da CNE para o círculo eleitoral de São Vicente, face às acusações que lhe são imputadas pelo representante da UCID.

Deliberação n.º 160/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra a candidatura do PAICV – Distribuição de materiais de construção civil em véspera do dia das Eleições Municipais no Círculo Eleitoral de São Miguel

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa, subscrita pelo mandatário da candidatura do Movimento para a Democracia (MpD) em São Miguel, contra a candidatura do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), por alegada violação do artigo 311º do Código Eleitoral (CE).

Em resumo, é alegado que *“(...) por ter oferecido, em véspera das eleições, 24, por volta das 23 horas, materiais de construção civil (blocos) ao senhor “Rimísio” residente em Achada Bolanba, numa tentativa de coagir o sentido de voto do referido eleitor.”*

O queixoso informa ainda, que a candidatura que representa acionou a Polícia Nacional *“(...) que constatou e apreendeu a viatura de marca Hilux de matrícula ST -37- HL.”*

À queixa foram anexadas duas fotos que pretendem ilustrar a situação, e nas quais é possível visualizar uma viatura com as características da marca referenciada na queixa com carga na carroçaria, sendo, no entanto, impercetível a matrícula da mesma.

A queixa foi apreciada no plenário da CNE de 6 de novembro, na presença dos representantes dos Partidos Políticos presentes, tendo sido deliberado, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Considerando que os factos denunciados, a serem confirmados, configuram a prática de um crime eleitoral, previsto e punido nos termos do art.º 311º do CE, determina-se a remessa da referida queixa ao Ministério Público, ao abrigo do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. l) do CE.

Deliberação n.º 162/Eleições Municipais/2020

Plenário de 6 de novembro de 2020

Assunto: Participação do PAICV contra o MpD – Tarrafal de Santiago, queixa n.º 648 – Continuação

Retomada a queixa, do PAICV contra o MpD, analisada no plenário n.º 16, datado de 20 de outubro, onde deliberou-se notificar quer a candidatura, quer o cidadão Fernando Elísio Freire para exercerem o contraditório, no prazo de 48 horas, dando-lhes a conhecer o teor da queixa;

Os visados na queixa não exerceram o contraditório no prazo estipulado na notificação.

Apreciando:

Os fatos constantes da queixa não estão tipificados como contraordenação eleitoral, não podendo, por conseguinte, a CNE instaurar processo de contraordenação com vista à averiguação dos fatos.

O requerimento da queixa não veio acompanhada de nenhum elemento de prova, ainda que indiciária ou circunstancial;

Não foram colhidas outras informações adicionais, que possibilitassem a apreciação no plenário da CNE, com vista a uma decisão fundamentada.

Neste sentido, os membros reunidos no plenário realizado no dia 27 de novembro, depois de ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, arquivar a queixa. O arquivamento pelos fundamentos avançados não obsta a que o queixoso, na posse de mais informações e elementos probatórios, ainda que indiciária, solicite, dentro do prazo legal para o exercício do direito da queixa, à CNE a reapreciação da mesma. Em alternativa, o queixoso pode apresentar a queixa diretamente ao Ministério Público daquela Comarca, solicitando as providências necessárias com vista à responsabilização.

Deliberação n.º 163/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de dezembro de 2020

Assunto: Denúncia do PAICV contra o candidato à Câmara Municipal
– Brava

A comissão política do PAICV da ilha da Brava, apresentou uma queixa contra o Candidato do Movimento para a Democracia, à Câmara Municipal da Brava, Francisco Tavares, por manter presença frequente na Câmara Municipal, apesar da suspensão do mandato. A queixa foi registada na Comissão Nacional de Eleições com o n.º 578/2020 e objeto de análise no plenário realizado no dia 14 de outubro, onde, os membros deliberaram, por unanimidade, notificar a Sra. Presidente substituta, para querendo, pronunciar-se sobre as alegadas reuniões havidas com o Presidente da Câmara suspenso e funcionários.

A Sra. Domingas Coelho, Presidente substituta, informa através da nota registada na CNE com o n.º 889/2020, que não teve conhecimento da referida visita do Senhor Francisco Walter Tavares à Câmara Municipal no dia 6 e nem de reuniões deste com funcionários, tendo referido que, o mesmo esteve na Câmara Municipal nos dias 23, 24 e 25 de outubro, enquanto membro da plataforma local para o desenvolvimento da Brava a fim de participar nos encontros promovidos pela rede.

Os membros na presença dos representantes dos partidos políticos e assessores deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, atendendo que não há indícios de fatos considerados crime ou contraordenação eleitoral.

Deliberação n.º 165/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de dezembro de 2020

Assunto: Queixa-crime contra os Membros de Mesas de Assembleias de
Voto, MMAV, designados para as eleições de 25 de outubro

No âmbito das eleições de 25 de outubro, a CNE, através dos seus Delegados e assistentes constataram que um número significativo de cidadãos formados e designados para assumir as funções de MMAV não compareceram para assumir funções, condicionando a abertura das mesas, que registaram atrasos no início da votação, gerando stress para os eleitores.

Confrontando-se a lista dos membros de mesas de voto designados para o círculo eleitoral da Praia com as atas das mesas de voto do mesmo círculo, confirma-se que alguns cidadãos designados para a função de presidente de MAV não compareceram na véspera para levantar os materiais de votação, conforme resulta do disposto no art.º 166º do Código Eleitoral e, número significativo de designados para a função de secretário e escrutinadores não compareceram para ocupar os lugares nas mesas no dia de votação, contabilizando-se um total de 293 (duzentos e noventa e três) ausências injustificadas.

A não comparência dos membros de mesa no círculo eleitoral da Praia tem acontecido nas sucessivas eleições e, vem assumido contornos preocupantes e com impacto muito negativo na organização e gestão das eleições, ocasiona atrasos, entre uma a duas horas, no início das operações de votação, gera stress aos dirigentes e Delegados na CNE confrontados com a iminência de não conseguirem viabilizar o arranque das operações de votação no limite legal de três horas a contar da hora indicada para a abertura.

Às situações supra referenciadas acresce a desmobilização e a desistência dos eleitores que se dirigiram às respetivas mesas na hora indicada para a abertura e não conseguem votar.

O atraso no início das operações de votação ocasionado pelos atrasos ou não comparência dos membros de MAV fragiliza a instituição, que é confrontada com críticas públicas ao seu desempenho, beliscando a credibilidade da instituição e o profissionalismo dos seus servidores. É importante reter que o exercício da função de membro de mesa é obrigatório, nos termos do artigo 142º do CE, e a não comparência de membros de mesa de voto designados, a não ser por razões de força maior devidamente justificada, constitui infração grave, tipificado no artigo 317º do CE como crime eleitoral, punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

Nesse sentido e com os fundamentos de fato e de direito, os membros da CNE presentes, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes no plenário, deliberam, por unanimidade, no sentido de:

1. Remeter a lista dos faltosos em anexo ao Ministério Público solicitando procedimento criminal contra os cidadãos constantes na lista em anexo, com vista às averiguações e responsabilização que couberem;
2. Considerar os cidadãos em referência como não elegíveis para a função de membros de MAVs em futuras eleições, dando conhecimento aos partidos políticos e candidaturas.

Remeta-se ao Ministério Público a presente Deliberação, acompanhado da lista dos faltosos.

Deliberação n.º 167/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de dezembro de 2020

Assunto: Queixa do MpD contra o jornal A Nação – Continuação

A representante do Movimento para a Democracia, MpD, na Comissão Nacional de Eleições, durante o plenário realizado no dia 20 de outubro de 2020, apresentou uma queixa contra o Jornal A Nação, alegando que este jornal violou os deveres das publicações periódicas previstos no âmbito do art.º 115º do Código Eleitoral, aquando da publicação dos cadernos das autárquicas 2020.

Em suma, a Sra. representante do MpD queixa de que foram utilizados critérios diferentes aquando das análises feitas sobre a observação da lei da paridade pelas candidaturas às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro, exemplificando os casos de São Domingos, ilha de Santiago e nos Mosteiros, ilha do Fogo.

Os membros reunidos no plenário realizado no dia 13 de novembro, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos deliberaram, por unanimidade, notificar a direção do jornal A Nação, para, querendo, exercer o seu direito ao contraditório relativamente ao conteúdo da queixa.

O Senhor Alexandre Semedo, Diretor do referido jornal fez o exercício do contraditório através de nota registada na CNE com o n.º 891/2020, **objeto de análise no plenário realizado no dia 11 de dezembro, não tendo impugnado a veracidade dos fatos imputados ao referido jornal na queixa.**

Os membros presentes deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Analisados os cadernos das autárquicas produzidos pelo referido jornal para os concelhos de São Domingos, ilha de Santiago e Mosteiros, ilha do Fogo, constatou-se que, da análise feita pelo jornal sobre a aplicação da lei da paridade, não foram mencionadas todas as candidaturas, que não cumpriram a lei da paridade nas respetivas listas.

Nesse sentido, o jornal conferiu tratamento desigual às diferentes candidaturas na publicação em questão, violando assim o estipulado no artigo 115º do Código Eleitoral, punido nos termos do artigo 327º do mesmo **Código**.

Tendo em conta que a queixa foi apresentada pela representante do MpD no plenário da CNE, que tem legitimidade para representar todas as candidaturas propostas pelo partido político que representa, pelo exposto, delibera-se pela instauração do processo de contraordenação, nos

termos da al. *k*) do n.º 1 do artigo 18º e 320º todos do Código Eleitoral, ao jornal A Nação com vista ao cabal apuramento dos fatos e responsabilização que couber.

Cumpra-se pelo serviço jurídico da CNE, com conhecimento das partes.

Deliberação n.º 169/Eleições Municipais/2020

Reunião plenária de 30 de dezembro de 2020

Assunto: Afixação de Propaganda Gráfica Política em São Vicente
– Reapreciação da Queixa da cidadã Gilda da Silva Barros

Os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE) reunidos no dia 23 de dezembro de 2020, retomaram a queixa da Sra. Gilda da Silva Barros, contra todas as candidaturas às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020, no círculo eleitoral de São Vicente, por terem afixado cartazes em cima da sua arte no edifício denominado “Quintal das artes”.

Na sequência da reclamação da candidatura independente, novos elementos foram colhidos junto da Câmara Municipal de São Vicente, e com base na lista de distribuição de espaços para afixação de propaganda gráfica política em São Vicente, resulta demonstrado que o muro do Quintal das artes é o mesmo muro conhecido como “ex. comando da polícia”, e o mesmo foi determinado e distribuído às candidaturas concorrentes às eleições municipais de 25 de outubro, nos termos previstos no art.º110º do CE, para a afixação de material de propaganda gráfica política.

Face ao exposto, os membros presentes deliberaram, por unanimidade, considerar improcedente a queixa apresentada, porquanto, tendo sido autorizada pela entidade competente a propaganda gráfica é considerada regular, nos termos do art.º 109º, n.º 1 do CE. Por conseguinte, revoga-se a Deliberação n.º 143/Eleições Municipais/2020, determinando o arquivamento da queixa.

Notificar as candidaturas do conteúdo da presente Deliberação.

Deliberação nº 170/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 30 de dezembro de 2020

Assunto: Reapreciação da queixa do MpD contra o jornal A NAÇÃO por violação do art.º 115º do CE

Os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE) reunidos no dia 30 de dezembro de 2020, reapreciaram o assunto, objeto de deliberação da última reunião plenária realizada no dia 11 de dezembro, nos seguintes termos:

A representante do Movimento para a Democracia na Comissão Nacional de Eleições, durante o plenário realizado no dia 20 de outubro de 2020, apresentou uma queixa contra o Jornal A Nação alegando que este jornal violou os deveres das publicações periódicas previstos no âmbito do art.º 115º do Código Eleitoral aquando da publicação dos cadernos das autárquicas 2020.

Em suma, a Sra. representante do MPD queixa de que foram utilizados critérios diferentes aquando das análises feitas sobre a observação da lei da paridade pelas candidaturas às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro, exemplificando os casos de São Domingos, ilha de Santiago e nos Mosteiros, ilha do Fogo.

Os membros reunidos no plenário realizado no dia 13 de novembro, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos deliberaram, por unanimidade, notificar a direção do Jornal A Nação, para querendo, exercer o seu direito ao contraditório relativamente ao conteúdo da queixa.

O Senhor Alexandre Semedo, Diretor do referido jornal fez o exercício do contraditório através de nota registada na CNE com o n.º 891/2020, objeto de análise no plenário realizado no dia 11 de dezembro, não tendo impugnado a veracidade dos factos imputados ao referido jornal na queixa, limitando-se a questionar a legitimidade da representante do MpD para apresentar a queixa em referência.

Na reunião de hoje, dia 30.12.2020, analisou-se os conteúdos dos cadernos enxertados no jornal A Nação, edições n.ºs 683 de 1 de outubro de 2020 e 684 de 8 de outubro, resultando demonstrado que:

1. No Círculo Eleitoral de São Domingos apenas a lista do Movimento para a Democracia concorrente aos lugares da Assembleia Municipal não cumpriu o limiar da Paridade 40/60 dos sexos, e por isso foi o único ressaltado na publicação em questão;

2. Conforme estatística da CNE, no círculo eleitoral dos Mosteiros, todas as listas concorrentes respeitaram a paridade 40/60 de candidatos de sexo feminino e masculino;
3. Todas as 13 (treze) listas concorrentes às eleições municipais de 2020 que não respeitaram a Lei de paridade, segundo levantamento contabilístico da CNE, foram referenciadas nos cadernos eleitorais publicados pelo Jornal nos mesmos termos, quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume do espaço concedido.

Assim, com base no exposto supra, não estando verificados os factos que demonstram a violação dos deveres da isenção e da não discriminação entre as diferentes candidaturas que vinculam as publicações periódicas quando incluam matéria relativa aos atos eleitorais, por força do disposto no art.º 115º do CE, os membros presentes deliberaram, por unanimidade, pela improcedência da queixa, determinando o seu arquivamento.

Notifique-se as partes.

Plenário de 8 de janeiro de 2021

Assunto: Remoção de propagandas gráficas nas imediações das assembleias de voto – São Filipe, Fogo

A empresa Sem sombra, remeteu à CNE faturas por pagar, acompanhadas da comunicação, segundo a qual confirma que, a pedido do Delegado da CNE, procedeu à remoção de todos os outdoors, autocolantes, símbolos e cartazes que se encontravam nas sedes dos Partidos Políticos do Movimento para a Democracia e do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, nas proximidades das assembleias de voto em São Filipe, Fogo.

Informou ainda que o MpD não pagou o valor faturado e que o PAICV pagou apenas uma parte do valor total do serviço.

O Delegado da CNE em São Filipe, Fogo confirmou que no dia das eleições pediu à referenciada empresa a remoção das propagandas afixadas junto às assembleias de voto, visto que os partidos políticos não dignaram fazê-lo, certo de que o preço do serviço seria liquidado pelos partidos.

Por tudo o exposto, os membros ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos: As despesas ocasionadas devem ser assumidas pelos partidos políticos proprietários das propagandas e responsáveis pela afixação e remoção das mesmas, pelo que, têm um prazo de cinco dias úteis, para liquidarem as faturas junto à empresa “Sem Sombra” que fez a remoção das propagandas gráficas pertencentes aos referenciados partidos, afixadas nas imediações das assembleias de voto no dia das Eleições dos Titulares do Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020. Se no prazo estipulado, não liquidarem as faturas, a CNE liquidará as faturas ficando com o Direito de regresso sob os partidos políticos e os valores correspondentes serão deduzidos no valor da subvenção que vierem a receber.

Os representantes do MpD e do PAICV, presentes ficam, desde já, notificados do teor da presente deliberação.

5.2 Contraordenações

Deliberação n.º 109/Eleições Municipais/2020

Plenário de 20 de outubro de 2020

Assunto: Auto de Notícia da Polícia Nacional no círculo eleitoral de São Miguel – Afixação de propaganda gráfica pela candidatura do MpD antes do período legal de campanha

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um Auto de Notícia levantado pela Polícia Nacional do Comando Regional de Santiago Norte, da Esquadra de Calheta São Miguel, que foi registado à entrada sob o n.º 589/2020.

Em concreto, o referido Auto de Notícia (AN) relata que o Agente Principal da PN, que desempenha as funções de graduado de Serviço na Esquadra Policial da Calheta, recebera uma chamada telefónica do Subchefe Principal que lhe dava conta da colagem de cartazes políticos da candidatura do partido político Movimento para a Democracia (MpD), antes da abertura oficial da campanha eleitoral, ou seja, no dia 6 de outubro de 2020.

E que na posse dessa informação ordenou a 2 agentes efetivos da PN que fossem ao local averiguar a situação denunciada. O Auto refere que esses agentes confirmaram que “(...) encontraram dois indivíduos em plena luz do dia com uma escada e os referidos cartazes a colarem nos postes de eletricidade (...) na via principal da Zona de Passadeira até em frente da loja do Senhor Mento”, e uma vez abordados, “os indivíduos confirmaram que os referidos cartazes estavam sendo colocados a mando do candidato do Movimento para a Democracia”.

Ao AN foram anexadas 2 fotos que ilustram a situação objeto do Auto.

Analisada a questão, e depois de ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade, nos seguintes termos:

Uma vez demonstrado que houve a afixação de materiais de propaganda gráfica em postos de eletricidade e outros locais no Concelho de São Miguel, pela Candidatura do MpD, antes do período legal de campanha eleitoral, estabelecido no Código Eleitoral (CE) e no Calendário Eleitoral das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, tal ato constitui ilícito eleitoral, de natureza contraordenacional, nos termos do CE.

Nesse sentido, verificada a ocorrência do facto constitutivo de uma contraordenação eleitoral, prevista e punida nos termos do art.º 326º do CE, a Comissão Nacional de Eleições delibera pela instauração do competente processo de contraordenação, ao abrigo do disposto na al. k) do n.º 1 do art.º 18º e 320º do CE.

Deliberação n.º 120/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Auto de Notícia da Esquadra de Piquete – Comando Regional de São Vicente

O Comando Regional de São Vicente, Esquadra de Piquete, enviou à Comissão Nacional de Eleições, CNE, um Auto de Notícia, na sequência duma solicitação pelos serviços de emergência (linha 132) para se dirigirem à zona de Chã de Alecrim, a fim de se inteirar de uma ocorrência, tendo sido registado à entrada com o n.º 587/2020.

Em concreto, relata que a candidatura do Movimento para a Democracia “MpD”, representado no local pelo senhor Miguel João Duarte, informou aos agentes da Polícia Nacional, que

momentos antes pessoas afetas à candidatura do PAICV, encontravam a colar cartazes nos postos de eletricidade na Avenida Principal de Chã de alecrim, violando a lei eleitoral, uma vez que a campanha se inicia oficialmente a zero horas do dia oito do corrente mês. Efetivamente constatou-se a veracidade da informação, diligenciou-se no sentido de localizar os responsáveis pela colagem dos referidos cartazes, para serem identificados, mas que tal não foi possível.

Os membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Considerando que a ocorrência relatada no Auto de Notícia, configura um ilícito de mera ordenação social, previsto no art.º 320º do Código Eleitoral, conjugados com os artigos 91º, 109º/2, 434º e 326º, todos do referido Código, não obstante, que não se conseguiu localizar os responsáveis, deve-se instaurar o processo de contraordenação, já que se trata de cartazes da candidatura do PAICV, devidamente identificada.

Plenário de 25 de junho de 2021

Assunto: Requerimento do Grupo Independente “Movimento para Justiça e Trabalho (MJT)” candidato na Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2020 – Entrega do Relatório de Contas Eleitorais Fora do Prazo Legal

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um requerimento do grupo independente “Movimento para Justiça e Trabalho (MJT)” candidato na Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais decorrida no transato dia 25 de outubro, na pessoa do pertinente administrador, Sr. Jeremias Garcia, com registo de entrada n.º 502, datado de 11 de junho do corrente ano.

O conteúdo do requerimento debruçou-se na solicitação da aceitação pelo Órgão Superior da Administração Eleitoral das contas eleitorais discriminadas da candidatura, a serem apresentadas fora do prazo, ou seja, após os noventa dias contados a partir da proclamação oficial dos resultados das eleições concernentes, conforme estipulado por disposição do art.º 129º do Código Eleitoral vigente.

Alegou-se a falta de experiência no ramo da política e o aproximar da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021 como fatores decretórios do atraso na prestação das contas eleitorais à Comissão Nacional de Eleições (CNE).

Os membros da Comissão Nacional de Eleições (CNE), após terem ouvido os representantes dos partidos políticos que se fizeram representar na reunião plenária, deliberaram, por unanimidade dos membros presentes, pela aceitação das contas eleitorais concernentes à aludida candidatura para que se proceda à apreciação das referidas contas conforme estipulado pela al. *m*) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral (CE), sem prejuízo de ser produzida posteriormente uma deliberação no sentido da instauração de um processo de contraordenação à candidatura pelo atraso na entrega das referidas contas, em razão do preceituado pelo art.º 132º do CE vigente no país.

Deliberação n.º 200/Eleições Municipais/2020

Plenário de 1 de dezembro de 2021

Assunto: Municipais2020 – Processos de Contraordenações

No âmbito das eleições Municipais de 2020, a CNE instaurou processos de contraordenação eleitoral, registados sob os números 01 a 06/CO/AUT/2020, contra as candidaturas propostas pelo partido político PAICV nos círculos eleitorais de Ribeira Grande de Santiago, São Vicente e São Domingos, e as propostas pelo partido político MpD nos círculos eleitorais de Sal e São Miguel, pela prática dos fatos constantes e demonstrados nos autos, tipificados como ilícito eleitoral de mera ordenação social e punível com coima no Código Eleitoral vigente, nos seguintes termos:

1. A candidatura do MpD para o círculo eleitoral do Sal, encabeçada pelo Dr. Júlio António Lopes dos Reis cometeu, com os fatos provados nos autos, **o ilícito previsto no art.º 323º, punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos;**
2. A candidatura do PAICV para o círculo eleitoral de Ribeira Grande de Santiago, encabeçada pelo Dr. Nelson Vaz Moreira cometeu, com os fatos provados nos autos, **o ilícito previsto no art.º 113º do CE, punido no artigo 326º com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos;**
3. A candidatura do PAICV para o círculo eleitoral de São Vicente, encabeçada pelo Dr. Albertino Manuel Lopes da Graça, cometeu, com os fatos provados nos autos, **o ilícito previsto no art.º 113º do CE, punido no artigo 326º com coima de**

cinquenta mil a quinhentos mil escudos;

4. A candidatura do MpD para o círculo eleitoral de São Miguel, encabeçada pelo Dr. Herménio Celso Silva Gomes Fernandes cometeu, com os fatos provados nos autos, **o ilícito previsto no art.º 113º do CE, punido no artigo 326º com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos;**
5. A candidatura do PAICV para o círculo eleitoral de São Domingos, encabeçada pelo Dr. Isaías Almeida Varela, cometeu com os fatos provados nos autos, **o ilícito previsto no artigo 92º do CE, punido no art.º 331.º com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos;**

Os fatos imputados aos arguidos resultam provados nos correspondentes processos de contraordenação instaurados no âmbito das eleições autárquicas de 2020;

Com base no exposto, os membros, reunidos no plenário de 1 de dezembro, deliberaram, por unanimidade, conceder aos arguidos nos processos em questão a possibilidade de, querendo, procederem ou requererem o pagamento voluntário da coima pelo mínimo legal, no prazo de duas semanas, findo o qual a CNE decidirá pela aplicação e graduação da coima, de acordo com os critérios e princípios legais aplicáveis ao caso.

Determinar a notificação dos Partidos Políticos proponentes e os respetivos cabeças de listas para, querendo, liquidar ou requerer o pagamento da coima pelo mínimo legal;

Cumpra-se pelo Técnico Jurídico da CNE, observando-se todos os procedimentos legais aplicáveis.

Deliberação nº 201/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de fevereiro de 2022

Assunto: Notificação para pagamento voluntário de coima

No âmbito das Eleições Municipais de 2020, a CNE instaurou processos de contraordenação eleitoral, registados sob os números 01, 02, 04, 05 e 06/CO/AUT/2020, contra as candidaturas propostas pelo partido político MpD nos círculos eleitorais de Sal e São Miguel, pelo partido político PAICV, nos círculos de Ribeira Grande de Santiago, São Vicente e São Domingos, pela prática de factos constantes e demonstrados nos autos tipificados como ilícito eleitoral de mera ordenação social e punível como coima no Código Eleitoral vigente.

Os membros, reunidos no plenário realizado no dia 25 de fevereiro, analisaram o dossier dos processos de contraordenação e concluíram que a notificação anterior da Comissão Nacional de Eleições, não foi endereçada aos Partidos Políticos, proponentes das candidaturas locais, pelo que, foi deliberado, por unanimidade dos membros, na presença dos representantes dos Partidos Políticos, notificar os Presidentes dos Partidos comunicando-lhes que existe a possibilidade de, querendo, antes da decisão final do processo de contraordenação, procederem ao pagamento voluntário da coima pelo mínimo, no prazo de duas semanas, findo o qual a CNE decidirá pela aplicação e graduação da coima, de acordo com os critérios e princípios legais aplicáveis ao caso.

6. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CNE – PARECERES

Deliberação nº 05/Eleições Municipais/2020

Reunião Plenária de 21 de agosto de 2020

Assunto: Limites à Propaganda Eleitoral – Artigo 106º, n.ºs 4 e 5 do Código Eleitoral

A representante do MpD junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE) solicitou o pronunciamento desta sobre o enquadramento que deve ser dado às máscaras e camisolas no âmbito da propaganda eleitoral, tendo em conta o estipulado nos números 4 e 5 do art.º 106º do Código Eleitoral (CE).

A CNE, reunida nos plenários realizados nos dias 17 e 21 de agosto de 2020, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. O art.º 106º do CE sob a epígrafe “Limites à propaganda eleitoral” estabelece no seu n.º 4 o seguinte: *“É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.”*
2. Por sua vez, dispõe o número 5 do referido dispositivo legal que *“Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.”*
3. Resulta da conjugação desses dois números, uma limitação à liberdade de propaganda eleitoral por parte das candidaturas, no sentido de que não são permitidas a doação, oferta ou entrega de bens que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor, ou seja, bens que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.
4. Como ponto de partida, importa clarificar o que são considerados *“enfeites”* ou *“adereços”*.
5. Recorrendo aos seus significados, *“enfeite”* é definido como *“aquilo que serve para enfeitar ou decorar; adorno”*, e *“adereço”* como *“objeto de que se faz uso sem ser de necessidade. Qualquer peça usada como enfeite; ornamento”*.

6. Ora, recorrendo ao significado corrente dessas expressões utilizadas pelo legislador, entende-se que as camisolas (*t-shirts*) e as máscaras não são simples enfeites ou adereços, sendo, antes, bens que se destinam a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.
7. No caso da camisola (*t-shirt*), sendo uma peça de vestuário útil, versátil, passível de utilização em diversas ocasiões e por longo período, é considerada indispensável pela maioria das pessoas, pelo que a sua especial utilidade é indiscutível, tanto é assim, que as camisolas utilizadas pelas listas em determinada campanha eleitoral continuam a ser utilizadas pelos eleitores, passados vários anos, como simples indumentária.
8. Em relação às máscaras, elas oferecem a proteção desejada contra vírus e bactérias e considerando o contexto atual da pandemia da COVID-19, no qual o seu uso é obrigatório como norma do protocolo sanitário em vigor, é indiscutível a sua especial utilidade para o eleitor, como meio de proteção e segurança, não podendo ser considerada como simples enfeite ou adereço.
9. **Nesse sentido, constitui entendimento da CNE que, durante o período da campanha eleitoral, é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, camisolas e máscaras, por estas não serem simples enfeites ou adereços, antes constituindo bens de especial utilidade para o eleitor, por força do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE.**
10. A violação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE constitui contraordenação punível nos termos do CE e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado, por força do disposto no art.º 106º/10 do CE, sem prejuízo da subsunção dos comportamentos proibidos pelo n.º 4 do art.º 106º do CE à norma prevista no artigo 311º do CE..

N.B.: A deliberação supra foi impugnada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), tendo o Tribunal Constitucional pronunciado acerca no âmbito do Acórdão n.º 30/2020.

Deliberação nº 06/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de agosto de 2020

Assunto: Pedido de parecer sobre atos do Governo – Princípio da Neutralidade e Imparcialidade

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer do gabinete da Sra. Ministra da Justiça e do Trabalho, através de ofício n.º 23/GMJI/2020, solicitando esclarecimentos sobre o art.º 97º do Código Eleitoral.

Em concreto, a Sra. Ministra pretende saber se a proibição expressa de inaugurações, prevista no art.º 97º, n.º 7, al. b) do Código Eleitoral, abrange “*inaugurações em nada relacionados com atividades dos municípios, como por exemplo a inauguração do Tribunal de Pequenas Causas da Praia e os Tribunais de Execução de Penas de Barlavento e Sotavento estariam incluídas?*”.

Por outro lado, solicita esclarecimentos quanto à possibilidade de realização de outras atividades, tais como “*(...) fóruns, seminários, visitas oficiais, atos públicos de empossamento de órgãos (...) tendo em atenção a necessidade de manter a governação do país*”.

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade durante o decurso do processo eleitoral, constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.
2. O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.
3. Por outro lado, importa esclarecer que este princípio deve ser observado por todas as entidades públicas independentemente da natureza das eleições, ou seja, mesmo em se tratando das Eleições Gerais dos Titulares de Órgãos Municipais, o Governo, enquanto Órgão da Administração Pública, art.º 4º/a) do Decreto-legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, está adstrito ao cumprimento deste princípio.

4. Com efeito, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 26 de agosto de 2020, segundo o Calendário Eleitoral das Eleições Municipais de 2020, os titulares de cargos públicos não podem realizar cerimónias públicas de inauguração, por força da al. *b*) do n.º 7 do art.º 97º do CE.
5. Ora, considerando que este princípio não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, nada impede a abertura dos dois Tribunais referenciados, enquanto atividades que integram a atividade governativa. O que é proibido é que a entrega e abertura desses tribunais aconteça no âmbito de uma cerimónia pública de inauguração, por se entender que essas cerimónias podem, de algum modo, favorecer ou prejudicar uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra.
6. Relativamente às outras atividades que o Governo pretende realizar, tais como fóruns, seminários, visitas oficiais, atos públicos de empossamento de órgãos, não estão expressamente proibidas, mas é entendimento da CNE que, por força do dever da neutralidade e imparcialidade que recai sobre os detentores do poder público, essas atividades devem ser rodeadas de especiais cautelas destinadas a garantir a integridade da ação governativa e assegurar a objetividade da função e das atividades prosseguidas.
7. Deste modo, o Governo deve, no cumprimento das suas competências e atribuições, ter uma posição de distanciamento face às forças políticas e abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral em curso, designadamente com a mediatização das suas ações e/ou atividades.

Deliberação n.º 07/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de agosto de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento da Direção do PAICV – Staff de apoio da CNE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da Direção do PAICV, com o registo de entrada n.º 251/CNE/2020, de 21 de agosto de 2020, solicitando esclarecimentos sobre o *staff* de apoio da CNE.

Em concreto, a Direção do PAICV pretende saber “(...) se se prevê, novamente, utilizar esse “staff” e/ou “Fiscais”, no processo eleitoral que se avizinha e, mais concretamente, nas Eleições Autárquicas de 2020, que terão lugar a 25 de outubro.” E solicita os seguintes esclarecimentos: “a) ao abrigo de que norma legal se prevê essa figura de «staff de suporte» e/ou «Fiscais do Processo Eleitoral?» b) com base em que norma legal e que critérios são utilizados para recrutar esse “staff de suporte” e/ou «Fiscais do Processo Eleitoral?»”

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A CNE é o órgão superior da Administração Eleitoral, com jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhe, de entre outras:
 - b) *Assegurar a liberdade e regularidade das eleições, o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação, adotando para o efeito todas as providências necessárias [art.º 18º/1 - al. a)];*
 - c) *Promover, organizar, dirigir e fiscalizar superiormente, nos termos do CE, as operações de constituição de assembleias de voto e de apuramento, nas eleições abrangidas no âmbito das suas atribuições [art.º 18º/1 - al. c)];*
 - d) *Fiscalizar e controlar as operações de recenseamento e de votação, adotando todas as providências e promovendo as diligências que assegurem a sua conformidade com a lei [art.º 18º/1 - al. e)];*
 - e) *Criar uma bolsa de membros de mesa de voto, no país e no estrangeiro, constituída por indivíduos idóneos, dotados de capacidade para dirigir as operações eleitorais [art.º 18º/1 - al. g)];*
2. Por força das suas atribuições, cabe à CNE prevenir a aglomeração excessiva de eleitores e possibilitar um ambiente de serenidade e tranquilidade junto das assembleias de voto, por forma a evitar qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 metros, comportamentos esses que, não obstante constituírem crime eleitoral, nos termos do artigo 205º do Código Eleitoral, têm vindo a ser praticadas nas nossas eleições.

3. Tal desiderato, exige da instituição a capacidade de fiscalizar a tentativa de influência do sentido de voto dos eleitores à última hora, junto à assembleia de voto, pelos candidatos ou seus apoiantes e militantes, prática comumente designado de *boca de urna*.
4. Ora, sendo um órgão central constituído por 4 membros e um presidente, com jurisdição sobre todo o território nacional, e que durante o período eleitoral conta com 1 delegado para cada círculo eleitoral, seria impensável que a mesma pudesse desempenhar cabalmente as suas atribuições sem poder contratar pessoal de apoio.
5. No ciclo eleitoral de 2016, esta questão foi amplamente discutida durante as reuniões plenárias e contou com a anuência de todos os partidos políticos representados na CNE.
6. As Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais vão acontecer num contexto bastante especial, marcado pela pandemia da COVID-19.
7. Nesse sentido, a CNE prevê a necessidade do reforço da fiscalização do perímetro dos 500 metros das assembleias de voto, tendo em vista não só a prevenção da “*boca de urna*”, como também, para a organização das filas, assegurando o distanciamento físico entre os eleitores, a cedência de prioridade aos grupos de risco e à efetivação de outras medidas necessárias à mitigação do risco de contaminação e disseminação do vírus entre os eleitores.
8. Assim, a CNE pretende, nas Eleições Municipais de 25 de outubro de 2020, reforçar e melhorar o exercício das suas atribuições de fiscalização da votação e apuramento dos resultados, ao abrigo das normas supracitadas.
9. À semelhança das Eleições de 2016, o processo de recrutamento do pessoal de apoio com vista a efetivar a atribuição de fiscalização cometida à CNE será feito tendo por base os critérios de formação em matéria eleitoral e da não participação política ativa, como forma a garantir a idoneidade, a isenção e a imparcialidade, compatíveis com a natureza das funções cometidas à Administração Eleitoral.
10. O processo de recrutamento é feito a nível local entre os Delegados e os representantes dos partidos políticos e as candidaturas concorrentes, para posterior homologação a nível do plenário da Comissão Nacional de Eleições.

N.B.: A deliberação supra foi impugnada pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), tendo o Tribunal Constitucional pronunciado acerca no âmbito do Acórdão n.º 31/2020.

Deliberação n.º 08/Eleições Municipais/2020

Plenário de 21 de agosto de 2020

Assunto: Âmbito Temporal da Campanha Eleitoral e Atividades de Pré-campanha

O marco temporal da campanha eleitoral como sendo uma fase do processo eleitoral delimitado no tempo, sem a regulamentação expressa da fase que medeia entre a publicação do decreto que convoca as eleições e o arranque do período legal de campanha eleitoral, tem motivado reclamações das forças políticas nas sucessivas eleições junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE), no essencial, com alegações de que algumas manifestações políticas depois da marcação da data das eleições e antes do período legal de campanha constitui antecipação da campanha eleitoral, e nesse sentido, violadora do Código Eleitoral (CE).

Para assegurar a regularidade do processo e minimizar litígios no decurso do processo eleitoral em curso, a CNE, enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, com competência para resolver as queixas e reclamações no âmbito do processo eleitoral, entende que pode ser relevante dar a conhecer, de antemão, aos partidos políticos e grupos de cidadãos que pretendem concorrer às Eleições Municipais do próximo dia 25 de outubro, o seu entendimento sobre o enquadramento legal das atividades e manifestações políticas depois da publicação do decreto que marca as eleições e antes do período legal de campanha.

Nesse sentido, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. A Constituição da República no seu artigo 99º estabelece o direito das candidaturas às eleições “(...) de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral.” relegando para a lei eleitoral a definição do período da campanha, bem como a sua regulamentação, “(...) com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas, da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização das contas eleitorais.”
2. Nessa conformidade, veio o Código Eleitoral (CE) estabelecer, nas normas previstas nos artigos 91º e 434.º, o marco temporal da campanha eleitoral, com início no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e término às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições e,

3. Definir a campanha eleitoral, no seu art.º 103º, como a atividade que se traduz na *“apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação de votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.”*
4. É amplamente aceite que a liberdade de ação das candidaturas vai além do período legalmente estabelecido para a campanha eleitoral, podendo ser exercido em regra a todo o tempo, sendo certo que durante o período legal de campanha, a propaganda política é passível de ser exercida de um modo geral, com acréscimos de alguns meios específicos de propaganda, registando-se, por outro lado, raras limitações legalmente estabelecidas na lei durante esse período, como é o caso da proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, a proibição da participação, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral pelos titulares dos órgãos e os agentes do Estado nessa qualidade, ou mesmo, as limitações decorrentes do art.º 106º.
5. A campanha eleitoral constitui, assim, um momento máximo da expressão da competitividade democrática, onde a diferente disponibilidade económica das diversas forças políticas e máquinas partidárias pré-existentes podem pôr em causa a verdadeira liberdade e distorcer a competição.
6. A intenção do legislador eleitoral em demarcar temporalmente as duas fases do processo eleitoral, o de pré-campanha e o da campanha eleitoral, resulta claro quando faz alusão à pré-campanha no art.º 124º, n.º 1 - al. e), enquanto fase do processo eleitoral onde é possível a realização de atividades cujo produto pode ser utilizado para o financiamento da campanha, sem que tenha, no entanto, regulamentado essa fase da pré-campanha, apenas definindo e regulamentando a fase da campanha eleitoral.
7. O histórico das eleições anteriores demonstra que a partir da publicação do decreto que convoca as eleições, os partidos políticos existentes e as respetivas máquinas começam as atividades com o objetivo de promover as respetivas candidaturas, enquanto que os grupos de cidadãos começam a angariar o número de assinaturas necessárias para a institucionalização das respetivas listas, desenvolvendo atividades qualificáveis como sendo de campanha eleitoral.
8. E, se por um lado a Constituição da República consagra a liberdade das candidaturas às eleições no desenvolvimento da campanha eleitoral, por outro, deixa evidente a necessidade dessa liberdade ser compatível com o princípio da igualdade de

oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, enquanto princípio enformador de todo o processo eleitoral.

Assim, é entendimento da CNE:

9. Entre a publicação do decreto que marca as eleições e o início do período legal de campanha eleitoral, os partidos políticos e grupos de cidadãos que pretendem candidatar-se às eleições em referência têm total liberdade para promover atividades que visam, direta ou indiretamente, promover ou justificar as candidaturas, ou angariar as assinaturas necessárias para a institucionalização das respetivas listas, recorrendo para o efeito a reuniões que não sejam públicas ou em espaço de acesso ao público, respeitando sempre as orientações da Direção Nacional de Saúde (DNS), tendo em vista mitigar os riscos de contaminação e a proliferação do contágio pelo vírus da Covid-19;
10. As reuniões e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público com fins eleitorais, nomeadamente os comícios, manifestações, desfiles e a abordagem dos eleitores, são atividades típicas e vocacionadas à apresentação do programa político-eleitoral, das propostas e ideias, com o objetivo de convencer o eleitor a votar numa determinada candidatura e, por conseguinte, devem ser reservadas para o período legal de campanha eleitoral, com início no dia 8 de outubro e término no dia 23 de outubro, nos termos previstos nos artigos 103º e 434º, do CE e do Calendário Eleitoral para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, publicado no Boletim Oficial n.º 105, II Série, de 10 de agosto de 2020;
11. As atividades referenciadas no ponto que antecede devem ser precedidas de comunicação às autoridades civis e policiais, com antecedência mínima de 3 dias, nos termos previstos no artigo 107º do CE e da lei geral aplicável às reuniões e manifestações. A esse propósito, oportunamente a CNE dará a conhecer a todos os candidatos as recomendações da DNS.
12. A propaganda gráfica política não carece de comunicação ou autorização durante o período de campanha eleitoral, devendo ser afixada nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, a partir do início do período legal de campanha, salvaguardando o princípio da igualdade de oportunidade a todas as candidaturas no arranque das atividades de propaganda gráfica eleitoral.
13. A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles antes do período legal de campanha constitui um fato tipificado no art.º 323º do CE, como contraordenação eleitoral, sendo punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

14. A violação das regras sobre a propaganda gráfica ou sonora está tipificada no art.º 326º do CE, como contraordenação eleitoral e é punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

Deliberação n.º 09/Eleições Municipais/2020

Reunião Extraordinária de 28 de agosto de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento da Alta Autoridade para a Imigração

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da Alta Autoridade para a Imigração, através de correio eletrónico datado de 27 de agosto, e com registo de entrada n.º 276/CNE/2020.

Em concreto, a Coordenadora do Departamento de Estudos, Projetos, Cooperação e Relações Internacionais da Alta Autoridade para a Imigração, pretende saber se um membro do Governo pode participar numa reunião de consulta e validação do relatório sobre os Indicadores da Governança Migratória, prevista para a sua realização no dia 23 de setembro de 2020, sem violar os princípios de neutralidade e imparcialidade, previstos no Código Eleitoral.

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade durante o decurso do processo eleitoral, constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral. Importa esclarecer ainda, que este princípio deve ser observado por todas as entidades públicas independentemente da natureza das eleições, ou seja, mesmo em se tratando das Eleições Gerais dos Titulares de Órgãos Municipais, o

Governo, enquanto Órgão Superior da Administração Pública (*cf.* art.º 185º da Constituição da República) está adstrito ao cumprimento deste princípio.

Assim, considerando que este princípio não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, nada impede que o Membro do Governo participe na reunião de consulta e validação do relatório sobre os Indicadores da Governança Migratória, prevista para a sua realização no dia 23 de setembro de 2020, tratando-se de uma atividade que integra a atividade governativa. Essa atividade não está proibida, nos termos do Código Eleitoral, mas é entendimento da CNE que, por força do dever da neutralidade e imparcialidade que recai sobre os detentores do poder público, essas atividades devem ser rodeadas de especiais cautelas destinadas a garantir a integridade da ação governativa e a assegurar a objetividade da função e das atividades prosseguidas.

Junta: A Nota Informativa n.º 2/CNE/2020 – Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas.

Deliberação n.º 11/Eleições Municipais/2020

Reunião Extraordinária de 28 de agosto de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Presidente da CRE de São Filipe
– Fogo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe – Fogo, através de correio eletrónico datado de 26 de agosto, e com registo de entrada n.º 279/CNE/2020.

A Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe – Fogo pede esclarecimentos se poderá eliminar a transferência de “(...) *um cidadão que reside na Praia, mas fez transferência para São Filipe – Fogo por ele estar na lista de uma das candidaturas (...)*”.

Analisada a questão suscitada, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, emitir o seguinte parecer:

1. Preliminarmente, sublinha-se que a CRE é o órgão competente em matéria de recenseamento, competindo-lhe nessa qualidade, eliminar inscrições, por força do

disposto no art.º 45º, al. *b*) e art.º 62º do Código Eleitoral.

2. A matéria da transferência de inscrição foi objeto da Instrução Genérica n.º 02/CNE/2020, remetida a todas as CREs.
3. Considerando que a referida Instrução Genérica responde à questão colocada pela Presidente da CRE de São Filipe, transcreve-se a parte final da mesma:
4. “É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o pedido de transferência de inscrição por mudança de residência deve ser efetuado nos termos do art.º 59º do Código Eleitoral, devendo este ser acompanhado dos elementos constantes do art.º 57º do CE.
5. *Existindo dúvidas sobre a veracidade da declaração prestada quanto à nova residência habitual do eleitor deve a CRE comunicar o fato ao Ministério Público da Comarca para efeitos de averiguação.*

No entanto, se a CRE tem conhecimento, de forma inequívoca, que a declaração prestada pelo cidadão eleitor sobre a nova residência não corresponde à verdade, a CRE pode recusar o pedido de transferência da inscrição, desde que devidamente fundamentado, devendo informar ao eleitor que, ao abrigo do n.º 1 do art.º 67º do CE, essa decisão é passível de recurso junto do Tribunal de Comarca.”

Deliberação n.º 12/Eleições Municipais/2020

Reunião Extraordinária de 28 de agosto de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre a Composição da CRE de Santa Cruz

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Santa Cruz, com registo de entrada n.º 280/CNE/2020, datado de 28 de agosto. O mesmo pedido também chegou à Comissão Nacional de Eleições através do Representante do PAICV na CNE, com registo de entrada n.º 281/CNE/2020 de 28 de agosto.

Em concreto, a CRE de Santa Cruz coloca a seguinte questão: “*A dúvida que se coloca é se o Senhor António Maria Lopes Borges tem direito a reintegração para ocupar o lugar deixado pelo Senhor Agnelo pois, diz o art.º 42º, n.º 2 do Código Eleitoral que os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral são eleitos por três anos renováveis pela assembleia municipal e ele só pediu agora a reintegração, passados 8 anos, o que para algumas pessoas aquando da renovação do mandato, ele já não fazia parte da Comissão.*” .

Acrescenta ainda mais alguns elementos, quais sejam:

“*Em 2012, o membro efetivo da CRE António Maria Lopes Borges pediu a sua substituição para se candidatar à presidência da Câmara Municipal como independente.*”;

“*Desde 2012 que não houve mudanças nos membros da CRE.*”;

“*No decorrer deste mês Agnelo José Ramos solicitou a sua substituição, por questões pessoais e, a CRE ficou com quatro membros.*”; e

“*O suplente que existe neste momento não pode substituir o senhor Agnelo porque foi designado por um partido diferente.*”

Assim, analisada a questão, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

1. Nos termos do n.º 2 do art.º 42º do Código Eleitoral, os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral são eleitos, por três anos renováveis, pela assembleia municipal correspondente, por maioria de dois terços dos seus membros, sob proposta da Câmara Municipal, pelo que, o caso vertente deve ser reportado à Câmara Municipal de Santa Cruz, enquanto órgão competente para propor à Assembleia Municipal a composição da respetiva CRE.
2. Entretanto, tendo sido colocada a questão à Comissão Nacional de Eleições, e considerando que está em curso o processo eleitoral tendo em vista as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, a CNE considera que fazer subir o suplente para membro efetivo, seguido de eleição do/a presidente entre os pares, constitui uma solução com suporte legal e que garante o funcionamento do órgão, assegurando-se a execução dos atos que integram o Calendário Eleitoral da exclusiva responsabilidade da CRE, até à nomeação dos membros.
3. Pois que, sendo um órgão colegial, no qual foram eleitos membros efetivos e membros suplentes, em caso de impedimento ou renúncia dos membros efetivos, estes devem ser substituídos pelos membros suplentes.

Eis o nosso parecer, competindo à CRE em referência, a melhor decisão.

Deliberação n.º 19/Eleições Municipais/2020

Plenário de 9 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de Parecer do Presidente da CRE de São Salvador do Mundo – Incompatibilidade de Funções

O Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) do Concelho de São Salvador do Mundo, através de nota registada com o n.º 308/2020, solicitou um pedido de parecer tendo em vista o esclarecimento de uma eventual situação de incompatibilidade de funções de um membro da CRE, *“de modo que a CRE tenha condições para realizar o seu trabalho com independência e transparência”*.

No seu pedido relata que *“o Senhor António Hélder dos Santos Silva, membro da CRE de SSM, aparece como Delegado do Movimento para a Democracia, junto da CRE, para reclamar algumas transferências (pré-selecionados e da conveniência partidária). A nossa estranheza não é a reclamação, mas sim o papel que ele veio desempenhar enquanto membro da CRE e agora Delegado do Movimento para a Democracia simultaneamente.”*

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) reunida em plenário, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou emitir o seguinte parecer:

1. Nos termos da Deliberação n.º 9/2018, de 28 de dezembro, da Assembleia Municipal de São Salvador do Mundo, publicado no Boletim Oficial n.º 2, II Série, de 8 de janeiro de 2018, o Senhor António Hélder dos Santos Lopes da Silva foi eleito membro efetivo da CRE de São Salvador do Mundo, para um mandato de 3 anos.
2. Na qualidade de membro da CRE, o mesmo goza do Estatuto constante do art.º 44º do Código Eleitoral (CE) que estabelece que os membros, no exercício das suas funções, são independentes e só devem obediência à lei e às instruções de carácter genérico, emitidas pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do Código Eleitoral.

3. Nesse sentido, um membro da CRE eleito pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros, no exercício das respetivas funções, não pode representar qualquer partido político.
4. Até porque todos os partidos políticos têm o direito de indigitarem os respetivos delegados, como seus representantes nas Comissões de Recenseamento, por força do disposto no art.º 51º do CE.
5. Portanto, as funções desempenhadas pelos membros das CREs e as funções de um delegado de um partido político indigitado como seu representante junto de uma Comissão de Recenseamento são completamente distintas e incompatíveis entre si.
6. Assim, na situação relatada pelo Presidente da CRE de S. S. do Mundo e objeto do presente parecer, parece existir uma confusão do papel desempenhado, porque uma vez eleito membro da Comissão de Recenseamento Eleitoral, o Senhor António Hélder dos Santos Lopes da Silva não poderia exercer o cargo de delegado de partido, em simultâneo.
7. A CNE entende que a situação de incompatibilidade de funções do Sr. António Hélder dos Santos Silva deve ser analisada e decidida pela própria CRE, enquanto órgão colegial independente, e caso se conclua que os fatos podem constituir ilícitos, deve a CRE recorrer às instâncias competentes.

Deliberação n.º 22/Eleições Municipais/2020

Plenário de 9 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do PAICV – Legalidade da pré-campanha do Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento subscrito pelo Candidato à Presidência da Câmara Municipal do Porto Novo, pelo Partido Africano Independência de Cabo Verde (PAICV), com registo de entrada n.º 296/2020.

O Candidato do PAICV para a Presidência da Câmara Municipal do Porto Novo refere no seu

pedido que “O Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo e seus vereadores tem estado neste momento, e ainda usando as prerrogativas dos cargos, para declararem abertamente estar em pré-campanha! Temos dúvidas da legalidade destas ações, pois permite e facilita promiscuidade e desigualdades no tratamento das candidaturas!”. E, nesse sentido, solicita o “esclarecimento da legalidade desses atos de pré-campanha feita pelo Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo e a sua equipa”.

Ao pedido de esclarecimento foram anexados alguns *prints screen* da página do referido pré-candidato na rede social *facebook*.

Assim, considerando que os temas do pedido de esclarecimento solicitado já foram objeto quer de uma Deliberação da CNE, quer de uma Nota Informativa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. Informar e dar a conhecer ao candidato do PAICV para a presidência da Câmara Municipal do Porto Novo, a Deliberação n.º 08/Eleições Municipais/2020 sobre o “*Âmbito temporal da Campanha Eleitoral e Atividades de Pré-campanha*” que reflete o entendimento da CNE sobre o enquadramento legal das atividades e manifestações políticas depois do decreto que marca as eleições e antes do período legal de campanha;
2. Igualmente, dar a conhecer a Nota Informativa n.º 02/CNE/ELEIÇÕES MUNICIPAIS/2020, de 24 de agosto de 2020, sobre a “*Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas*” que foi dada a conhecer a todas as entidades públicas, através da sua publicação na rede do Estado.

Deliberação n.º 23/Eleições Municipais/2020

Plenário de 9 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento da Câmara Municipal do Maio –
Princípio da Neutralidade e Imparcialidade

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento do Gabinete de Informação, Comunicação e Imagem da Câmara Municipal do Maio, através de correio eletrónico, registado com o n.º 238/2020, sobre o disposto na al. a) do n.º 7 do art.º 97º do Código Eleitoral, considerando os apoios sociais atribuídos pela Câmara Municipal.

Após a análise do pedido, a CNE deliberou, na reunião plenária de 4 de setembro de 2020, solicitar à referida Câmara, a clarificação do respetivo pedido para a compreensão e devido enquadramento do mesmo.

Em resposta a esse pedido, a Câmara Municipal do Maio, em 7 de setembro, através do referido Gabinete informou o seguinte: *“Posso garantir que neste momento estamos com dois pedidos (urgentes) pendentes: uma jovem maiense na cidade da Praia à espera de um apoio financeiro para a realização de um exame TAC e um jovem deficiente motor que aguarda fisioterapia aqui na ilha.”*

E que *“Além disso, as nossas preocupações prendem-se com a necessidade de se apoiar pessoas com medicamentos e consultas de especialidade (muito recorrente na ilha). E ainda perguntamos, será que não podemos atuar em caso de incêndio ou desabamento de teto (estamos em época de chuvas) em moradia de uma pessoa carenciada?”*

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade durante o decurso do processo eleitoral, constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.
2. O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.
3. Com efeito, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 26 de agosto de 2020, segundo o Calendário Eleitoral das Eleições Municipais de 2020, os titulares de cargos públicos não podem aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, por força da al. a) do n.º 7 do art.º 97º do CE.
4. Ora, considerando que este princípio não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, nada impede que a Câmara Municipal prossiga as suas atribuições e execute o seu plano de atividades.
5. No entanto, durante esse período, é entendimento da CNE que, por força do dever da neutralidade e imparcialidade que recai sobre os detentores do poder público, essas atividades devem ser rodeadas de especiais cautelas destinadas a garantir a

integridade da ação do órgão executivo da Câmara, no caso concreto, e a assegurar a objetividade da função e das atividades prosseguidas.

6. Deste modo, a Câmara Municipal deve, no cumprimento das suas competências e atribuições, ter uma posição de distanciamento face às forças políticas e abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral em curso, designadamente com a mediatização das suas ações e/ou atividades.

Deliberação n.º 25/Eleições Municipais/2020

Plenário de 11 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de parecer da CRE de Santa Cruz – Eliminação da transferência de 77 eleitores

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Santa Cruz um pedido de parecer sobre a eliminação de 77 eleitores, cujas declarações de alteração de residência não correspondem à verdade, segundo apurado pela própria CRE.

Para tanto, alega na referida exposição que *“Da exposição dos cadernos conforme reza o artigo 64º do CE, foram apresentadas reclamações, com fundamento em falta de residência permanente e habitual desses cidadãos no Concelho de Santa Cruz.”*

“Perante tais reclamações e porque existiu dúvidas dos operadores dos kits, sobre a veracidade das declarações prestadas quanto à nova residência habitual do eleitor, a CRE fez diligências para saber de forma inequívoca se a informação passada pelos eleitores sobre a nova residência corresponde à verdade.”

Segundo a CRE, as diligências consistiram na realização de um inquérito, via telefone, para apurar se esses eleitores efetivamente teriam alterado a sua residência habitual para o Concelho de Santa Cruz.

Acrescenta ainda que *“Após a realização dessas diligências, os membros da CRE ficaram com conhecimento de forma inequívoca que as declarações prestadas por esses cidadãos eleitores, sobre a nova residência não correspondem à verdade.”*

Pelo que, solicita a final, um parecer da Comissão Nacional de Eleições “(...) *no sentido de eliminar 77 nomes, e transferi-los para os seus respetivos postos de recenseamento anterior*”.

Analisada a questão, na presença dos representantes dos partidos políticos, ouvida a Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, emitir o seguinte parecer:

As operações de inscrição e de transferência de inscrição no recenseamento eleitoral têm por base a declaração de vontade do cidadão, sendo que, em caso de duplicação, prevalece a mais recente, por força do disposto nos artigos 59º e **61º do Código Eleitoral (CE)**.

Nos termos do art.º 45º, al. *h*) do CE, compete às Comissões de Recenseamento a eliminação de inscrições, devendo fazê-la, oficiosamente, nos casos taxativamente previstos no art.º 62º do CE.

No caso reportado pela CRE de Santa Cruz, a intenção de eliminação dos 77 eleitores, cujas declarações não correspondem à verdade, segundo apurado pela CRE em diligências efetuadas para comprovar a efetiva alteração de residência, não se enquadra em nenhuma das situações de eliminação oficiosa previstas no referido art.º 62º.

Por outro lado, os pedidos de transferências já foram aceites pela CRE, pelo que a CNE entende que qualquer decisão que vise a eliminação dos mesmos dos cadernos de recenseamento de Santa Cruz deve ser precedida da audição desses eleitores, salvaguardando-se, deste modo, o direito ao contraditório por parte dos mesmos, assim como, deve-se-lhes informar que a decisão que vier a ser tomada pela CRE é passível de recurso para o tribunal competente, dentro do prazo de 3 (três) dias, nos termos do art.º 67º do CE.

Nesse sentido, se a CRE de Santa Cruz decidir efetivamente pela eliminação desses 77 eleitores dos seus cadernos de recenseamento, a CNE entende que deverá obedecer ao seguinte procedimento:

1. Notificar, formalmente e de forma mais célere, cada um dos eleitores, nomeadamente através de notificação judicial avulsa, dando a conhecer da respetiva pretensão no sentido de os eliminar dos cadernos de recenseamento de Santa Cruz, bem como os respetivos fundamentos;
2. Após a audição dos eleitores interessados, a CRE deve analisar e deliberar pela eliminação ou não das referidas inscrições;
3. Caso a decisão da CRE seja no sentido da efetiva eliminação, a CRE deve proceder à notificação do eleitor visado, devendo informá-lo do seu direito de recorrer dessa

decisão junto do tribunal competente, no prazo de 3 (três) dias, conforme estabelece o art.º 67º, n.ºs 1 e 2 do CE;

4. Caso a CRE venha a concretizar as eliminações de eleitores nos cadernos de recenseamento de Santa Cruz deve, de forma imperativa, assegurar que as inscrições desses eleitores passem a constar no caderno de recenseamento da CRE de origem;
5. Caso a CRE não consiga observar o procedimento com vista à eliminação pode, havendo indícios de transferências ilegais, com dolo por parte do eleitor, remeter a lista dos eleitores em questão, acompanhada das demais informações recolhidas, ao Ministério Público da Comarca para efeitos de averiguações tendo em vista a responsabilização dos mesmos por falsas declarações sobre a residência para fins eleitorais.

Deliberação n.º 32/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre a participação do Ministro do Desporto na apresentação do evento “Cabo Verde Triangle Trail – II edição”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu do Gabinete do Ministro do Desporto, um pedido de “*Parecer sobre a participação do Ministro do Desporto na apresentação do evento Cabo Verde Triangle Trail, II edição*”, através de ofício n.º 29/GMD/2020, com registo de entrada n.º 359/2020.

No referido pedido de parecer, o Gabinete informa que “*Foi convidado o Ministro do Desporto, Dr. Fernando Elísio Freire a presidir a cerimónia, que contará com a presença ainda de várias entidades e personalidades públicas, ligadas ao desporto*”.

Mais informa, que “*Cabo Verde Triangle Trail é um produto desportivo e turístico (...), este ano a ser realizado nos três concelhos da ilha de Santo Antão, no próximo mês de dezembro e será o segundo evento dos desportos de natureza desta envergadura a ser realizado neste arquipélago.*”

E, nesse sentido, solicita “*esclarecimento quanto à compatibilidade/legalidade ou não da participação da S. Excia. o Sr. Ministro do Desporto na apresentação do referido evento.*”.

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade durante o decurso do processo eleitoral, constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Todavia, este princípio não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas, pelo que nada impede que o Membro do Governo presida à cerimónia de apresentação do evento *Triangle Trail, II Edição*, até porque, nos termos do art.º 97º, n.º 7, al. *b*) do CE, essa atividade, em concreto, não está proibida.

De todo o modo, o membro do Governo que irá presidir ao referido evento, sendo titular de um cargo público, está adstrito ao dever da neutralidade e imparcialidade, no exercício das suas funções, pelo que deverá rodear a sua atuação de especiais cautelas por forma a garantir a integridade da ação governativa e a assegurar que a sua atuação não favorece nenhuma das candidaturas, não devendo no seu discurso enaltecer ou promover a Câmara Municipal e nem qualquer candidatura, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 97º do CE.

Deliberação n.º 33/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento da Candidatura “Más Soncent”
– Exercício das funções de Delegado nas Assembleias de Voto por um Candidato

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da candidatura *Más Soncent*, por intermédio do Delegado da CNE no círculo eleitoral de São Vicente, com registo de entrada n.º 355/2020.

Em concreto, o Mandatário dessa candidatura independente solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de um Candidato poder exercer a função de Delegado nas Assembleias de Voto, durante as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro.

A Comissão Nacional de Eleições reunida em plenário, ouvidos os representantes dos partidos políticos, analisou o pedido de esclarecimento e, por unanimidade dos membros, deliberou nos seguintes termos:

No âmbito do artigo 172º do Código Eleitoral (CE), cada partido político, coligação ou lista proposta por grupo de cidadãos concorrente, deve designar um delegado e um suplente em cada assembleia de voto, com o objetivo de fiscalizar os atos eleitorais.

Por força do art.º 182º do CE, aos delegados aplica-se integralmente o disposto relativo ao estatuto dos candidatos e mandatários, pelo que, pese embora a acumulação dessas duas funções não seja uma prática corrente, nos termos do CE nada impede que um candidato às eleições possa exercer a função de delegado da sua candidatura, para fiscalizar as mesas de assembleias de voto.

Entretanto, a CNE entende que, uma vez feita esta opção, o candidato que seja designado como delegado da candidatura para fiscalizar uma mesa de assembleia de voto, deve ser credenciado pelo mandatário da lista, nos termos do n.º 3 do art.º 173º e 174º do CE, devendo agir apenas nessa qualidade durante o ato eleitoral, isto é, enquanto delegado da candidatura e não como candidato.

Deliberação n.º 39/Eleições Municipais/2020

Plenário de 18 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de orientação do Delegado da CNE Boa Vista – Denúncia anónima

O Delegado da Comissão Nacional de Eleições para o Círculo Eleitoral da Boa Vista, através de correio eletrónico, registado na secretaria da Comissão Nacional de Eleições (CNE) com o n.º 342/2020, solicitou orientações e esclarecimentos sobre como proceder ante uma queixa apresentada por um candidato que prefere manter o anonimato.

O Delegado da CNE no seu pedido de esclarecimento refere o seguinte: *“um candidato que quer salvaguardar o anonimato, entrou em contacto para fazer uma queixa contra a Câmara Municipal da Boa Vista, que segundo o candidato, o Presidente da Câmara deu um despacho para a recolha de contas bancárias de Agricultores da zona Norte para proceder ao depósito de 10.000\$00, o que constitui um ilícito eleitoral, segundo o candidato que faz a queixa e pede à CNE para investigar este processo.”*

O queixoso pediu anonimato e solicita que a Comissão Nacional de Eleições investigue o processo.

Nesse sentido, o Delegado da CNE pede orientações e esclarecimentos de como deve proceder, isto é, *“se a queixa pode ser informal ou tem que ser feita formalmente e com evidências anexadas à queixa.”*

Entretanto, o Delegado da CNE, em novo correio eletrónico, cuja entrada foi registada com o n.º 370/2020, juntou novas informações transmitidas pelo denunciante. Segundo o Delegado, o denunciante transmitiu-lhe que *“tem evidências que a Câmara Municipal da Boa Vista já começou a depositar dinheiro na conta bancária dos agricultores e já apurou alguns nomes que já receberam a transferência (...)”*, tendo indicado nomes de alegados beneficiários, designadamente os nomes de Elisandro Espírito Santo Tomar, Kevin Espírito Santo, Ganilton Tomar Espírito Santo;

Por fim, acrescenta, ainda, que segundo o denunciante anónimo *“(…) está a circular uma lista com os nomes dos agricultores e que é do conhecimento de toda ilha”* tendo prometido enviar posteriormente para a Comissão Nacional de Eleições.

Analisado o pedido do Delegado, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. O queixoso deve formalizar a sua queixa, juntando mais elementos de prova, para que a Comissão Nacional de Eleições possa fazer o devido enquadramento da situação relatada, em função das suas competências legais;
2. No entanto, querendo manter e salvaguardar o respetivo anonimato, o queixoso poderá apresentar a sua queixa, diretamente, junto do Ministério Público.

Deliberação n.º 45/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de Parecer do Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Diretora de Gabinete da Senhora Ministra das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação (MIOTH) um pedido de *“Parecer sobre a reafecção de apartamentos em Achada Limpo a desalojados vítimas das chuvas de 12 de setembro na capital”*, com registo de entrada n.º 421/2020.

Depois de analisado o pedido do MIOTH, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, solicitar ao requerente mais elementos relativamente à questão suscitada para um melhor enquadramento e decisão, quais sejam:

- A lista das pessoas selecionadas no âmbito do concurso referido no pedido;
- A lista das pessoas que serão atribuídas essas moradias;
- A lista das pessoas que se encontram alojados no Estádio Nacional devido aos estragos das últimas chuvas.

Deliberação n.º 47/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento sobre a possibilidade de os Candidatos exercerem o direito do voto antecipado no concelho onde concorrem

A representante do Movimento para a Democracia junto da Comissão Nacional De Eleições (CNE) solicitou um pedido de esclarecimento quanto à possibilidade de os candidatos para as eleições municipais exercerem o seu direito de voto antecipado no Concelho onde concorrem, considerando que nessa data os mesmos já se encontram nesses concelhos em campanha eleitoral, à semelhança das eleições de 2016.

Analisada a questão, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, dar conhecimento a todas as candidaturas de que os pedidos para o exercício do voto antecipado no concelho onde concorrem devem ser enviados com a devida antecedência à Comissão Nacional de Eleições, por forma a serem criadas as condições logísticas necessárias.

Deliberação n.º 52/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Conselho de Administração da RTC – Art.º 105º, al. d) do Código Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento do Conselho de Administração (CA) da RTC, tendo sido registado em 24 de setembro de 2020, com o n.º 426/2020.

Em concerto, o CA da RTC pretende saber o seguinte: *“os partidos políticos têm utilizado conferências de imprensa para fazer críticas à gestão das diferentes Câmaras Municipais, tendo em conta o artigo 105º do Código Eleitoral anotado, alínea d) que diz, e citamos «dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;» fim de citação, consideramos ser necessário uma clarificação junto das entidades competentes sobre, no caso da UCID em que o seu presidente*

é candidato a uma Câmara Municipal, São Vicente, tem sido o porta-voz nas referidas CI, devemos ou não fazer a referida cobertura informativa.”

No referido pedido de esclarecimento formulado pelo CA da RTC, refere-se que a dúvida referente ao art.º 105º, al. d) do Código Eleitoral *“é maior, quando se lê no Código Anotado que a referida alínea foi declarada inconstitucional pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2006, de 7 de julho.”*

Assim, analisado o pedido, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A CNE esclarece que a alínea d) do n.º 2 do art.º 105º do Código Eleitoral não foi declarada inconstitucional, apesar de o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade suscitado pelo Senhor Presidente da República ter incidido também sobre essa alínea.
2. As alíneas declaradas inconstitucionais pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 13/2016, foram as alíneas c) e e) do n.º 2 do art.º 105º, na medida em que, segundo o Acórdão citado tais dispositivos violam as liberdades de expressão, de informação e de imprensa protegidas, respetivamente pelos artigos 48º/1, 48º/2 e 60º/1 da Constituição da República.
3. Assim, tendo sido declarada inconstitucional a alínea c) do n.º 2 do art.º 105º do CE, que proibia aos Órgãos de Comunicação Social de *“difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos, ou a seus membros, e a candidato, partido, coligação ou lista”*, passou a ser admissível que um Presidente de um Partido Político, nessa qualidade, convoque a imprensa para, de entre outros assuntos, emitir a opinião favorável ou desfavorável à atuação de um órgão público, enquanto exercício da sua liberdade de expressão, mesmo em se tratando de um presidente de partido político que seja candidato.
4. O que lhe é vedado, na qualidade de candidato, é que aproveite do espaço da conferência de imprensa para apelar ao voto, antes do início do período legal da campanha eleitoral, ou seja, fazer a sua propaganda eleitoral.

Deliberação n.º 54/Eleições Municipais/2020

Plenário de 25 de setembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Delegado da CNE do Tarrafal de Santiago – Proximidade de sedes de campanha com a sede da Câmara Municipal

O Delegado da Comissão Nacional de Eleições no Círculo Eleitoral de Tarrafal de Santiago, solicitou esclarecimentos à Comissão Nacional de Eleições, sobre a existência de algum dispositivo legal que regulamente o distanciamento entre uma sede de campanha e a sede da Câmara Municipal.

Pois que, no referido círculo eleitoral, uma candidatura instalou a sua sede de campanha a escassos metros da sede da Câmara Municipal, isto é, *“(…) para além de estar a cerca de 15 metros de distância do edifício da Câmara, fica situada na mesma rua, praticamente lado a lado.”*, o que motivou o *“(…) descontentamento de alguns dirigentes da Câmara Municipal, que entraram em contato comigo, no sentido de ver possível solução para essa questão.”*

Analisada a questão colocada, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. O Código Eleitoral não estabelece regras quanto à localização das sedes de campanha e tão-pouco, quanto ao distanciamento entre as sedes de campanha e os edifícios onde funcionam os serviços públicos, no caso, a sede de uma Câmara Municipal.
2. Entretanto, tendo em atenção que nas sedes de campanha é habitual, durante o período da campanha eleitoral, a difusão de propaganda sonora eleitoral e de música durante o dia, a CNE, através do respetivo Delegado, deve apelar às candidaturas, cujas sedes de campanha se situam nas imediações da Câmara Municipal, que haja moderação no volume do som durante o período normal de funcionamento da Câmara Municipal, por forma a que não seja perturbado o normal funcionamento daquela instituição pública, promovendo-se assim relações de boa vizinhança, durante o período da campanha eleitoral.

Deliberação n.º 59/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Grupo Independente “Sociedade em Ação para Liberdade” no círculo eleitoral do Sal – Conceito de comício

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Candidatura Independente “Sociedade em Ação para Liberdade” no círculo eleitoral do Sal, um pedido de esclarecimento “*acerca dos critérios que determinam os comícios (...)*”, com registo de entrada n.º 461/2020 na CNE.

Analisada a questão colocada, a CNE deliberou, depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, nos seguintes termos:

Sem pretensão de definir o conceito, pode-se dizer que comício, quando levado a cabo no âmbito de um processo eleitoral, integra o direito de reuniões e de manifestação, reconhecido aos partidos políticos, candidatos ou candidaturas, nos termos e condições previstas no artigo 107º do CE, sendo amplamente aceite como um ato típico de campanha eleitoral.

Não sendo claro para a CNE a providência pretendida pela candidatura em referência, a CNE delibera no sentido de:

- a. Remeter a Deliberação n.º 8/Eleições Municipais/2020, sobre o “*Âmbito Temporal da Campanha Eleitoral e Atividades de Pré-Campanha*” que reflete o entendimento da CNE sobre a delimitação do período de campanha, e os atos permitidos em cada um desses momentos;
- b. No entanto, existindo fatos ou acontecimentos no círculo eleitoral do Sal, que a candidatura considere como infração ao **Código** Eleitoral e à Deliberação supra referenciada, a CNE considera importante que a candidatura faça chegar, através de queixa ou denúncia, com a indicação dos fatos à Comissão Nacional de Eleições, possibilitando as averiguações e a responsabilização, que ao caso couber.

Deliberação n.º 63/Eleições Municipais/2020

Plenário de 2 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público – Apuramento Geral

A Diretora de gabinete do PGR pergunta à Comissão Nacional de Eleições, *“se existe disponibilidade financeira em assumir os custos de deslocação e estadia dos Magistrados para a participação nos atos de apuramento geral, uma vez que houve redução de verbas na rubrica deslocação e estadia da instituição e há casos que são necessárias deslocações para fora da sede das respetivas comarcas e ilhas”*.

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, reunidos no plenário realizado no dia 2 de outubro, deliberaram por unanimidade, nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições não equacionou essa despesa no seu orçamento tendo em conta o estipulado no art.º 260º do Código Eleitoral.

No entanto, a Comissão Nacional de Eleições regista a sua disponibilidade para coadjuvar na viabilização de afetação de Procuradores da República às Assembleias de Apuramento Geral em todos os Municípios, no âmbito das eleições municipais de 25 de outubro de 2020.

Deliberação n.º 76/Eleições Municipais/2020

Reunião interna de 9 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Partido Popular – Cobertura da RTC

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento do mandatário da lista da candidatura do Partido Popular, círculo eleitoral da Boa Vista, sobre a informação veiculada no noticiário da noite de 8 de outubro, na Televisão de Cabo Verde, onde o apresentador anunciou que o Partido Popular não tem direito a nenhuma cobertura no jornal de campanha, *“a informação foi que a CNE, decidiu que a nossa candidatura à Assembleia Municipal não tem direito a nenhuma cobertura no jornal de campanha”*.

O Partido solicita a cópia do despacho e a indicação dos artigos do Código Eleitoral, com vista a recorrer da decisão da Comissão Nacional de Eleições.

Os membros da Comissão Nacional de Eleições analisaram o pedido de esclarecimento apresentado e pela presente esclarece que, a CNE, não emitiu nenhum despacho para a RTC e a nenhum outro órgão de comunicação social.

Entretanto, esclarece que nos termos do Código Eleitoral todas as candidaturas têm direito à igualdade de tratamento.

Cabe ainda informar e esclarecer ao Partido Popular que os critérios para a cobertura jornalística feita pelos órgãos de comunicação social não são decididos pela Comissão Nacional de Eleições.

No caso concreto, a Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento que os serviços públicos de comunicação social para as eleições de 25 de outubro estabeleceram como critério a cobertura apenas aos candidatos às Câmaras Municipais, nesse sentido o critério por eles decidido garante o princípio de tratamento igualitário.

Caso os órgãos de Comunicação Social do serviço público decidissem fazer a cobertura apenas da candidatura do Partido Popular, que candidata apenas à Assembleia Municipal do círculo eleitoral da Boa Vista, tal critério implicaria desigualdade de tratamento às demais listas concorrentes à Assembleia Municipal.

Deliberação n.º 77/Eleições Municipais/2020

Plenário de 14 de outubro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento da Candidatura “Alternativa Ribeira Grande” – Doação à FICASE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimentos da candidatura “Alternativa Ribeira Grande” do círculo eleitoral da Ribeira Grande de Santo Antão, com registo de entrada n.º 579/2020.

No referido pedido de esclarecimento do Grupo Independente “Alternativa Ribeira Grande” (ARG) que se candidata às Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Autárquicos, este informa que “(...) *tomou a decisão de não distribuir camisetas durante a campanha e, ao invés, doar a verba prevista para o efeito para a FICASE, para um dos seus projetos de intervenção.*”

E, nesse sentido, o candidato à Presidência da Câmara Municipal desta Lista solicita os seguintes esclarecimentos:

“1) Sendo o GI-ARG uma organização da sociedade civil, pode fazer doações a entidade pública como a FICASE, mesmo durante este período de campanha?”

2) Se sim, pode o evento ter cobertura jornalística, por parte de órgãos de comunicação públicos? E privados? Alguma limitação?”

Analisado o pedido de esclarecimentos/orientações, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, prestar os seguintes esclarecimentos ao Grupo Independente “Alternativa Ribeira Grande”:

1. O Grupo Independente – GI ARG – ao ter apresentado uma lista para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Autárquicos é considerado, para todos os efeitos legais, como um candidato a estas eleições. E, nessa conformidade, toda a sua atuação no período da campanha eleitoral é regida pelo Código Eleitoral.

Nos termos do Código Eleitoral, os candidatos e os seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral (*cf.* art.º 95º do CE). Não obstante, a consagração do princípio da liberdade na promoção da campanha eleitoral, o CE também estabelece alguns limites que devem ser observados pelas candidaturas, designadamente, o estipulado no n.º 4 do art.º 106º do CE.

Nos termos desse dispositivo legal, “é proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.”

Ora, considerando que a FICASE – Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar – tem como principal missão a ação social escolar, auxiliando crianças e jovens e bem assim, as respetivas famílias, com *kits* escolares, bolsas de estudos, subsídio de ensino superior e técnico, pagamento de propinas, de entre outros apoios, a pretensão da Candidatura em doar uma “*verba*” durante o período de campanha eleitoral enquadra-se na proibição estipulada no referido n.º 4 do art.º 106º.

2. No entanto, a CNE não pode deixar de louvar a iniciativa da Candidatura “Alternativa Ribeira Grande” e encoraja que a mesma seja efetivada a partir do dia 26 de outubro de 2020.

Deliberação n.º 121/Eleições Municipais/2020

Plenário de 13 de novembro de 2020

Assunto: Empossamento dos membros dos órgãos municipais

A representante do Partido Africano para a Independência de Cabo Verde (PAICV), na Comissão Nacional de Eleições, no plenário realizado no dia 13 de novembro, solicitou esclarecimentos, se os membros do Governo podem conferir posse aos eleitos locais.

Os membros reunidos, ouvidos os representantes dos Partidos Políticos, deliberaram, por unanimidade dos presentes, nos seguintes termos:

Identificada a Lei nº 134/IV/95 de 3 de julho aplicável ao caso, e analisados os artigos 67º e 90º, os mesmos determinam os procedimentos para a instalação da Assembleia Municipal e a instalação da Câmara Municipal respetivamente, bem como os termos da participação do Governo.

A CNE, não teve acesso ao teor das atas, desconhecendo os atos praticados por cada interveniente no ato de empossamento em referência.

A CNE é incompetente para tomar ou decretar quaisquer providências em relação ao ato de empossamento dos eleitos municipais, assunto não contemplado no âmbito das atribuições legais da CNE, ao qual compete a organização, a fiscalização, a gestão e o contencioso das eleições.

Deliberação n.º 149/Eleições Municipais/2020

Plenário de 21 de outubro de 2020

Assunto: Apresentação do Aplicativo de transmissão dos resultados eleitorais parciais

O Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral pretendia para as eleições em curso as seguintes iniciativas tecnológicas na publicação dos resultados parciais:

- a. A Desmaterialização dos cadernos eleitorais, que para o efeito seriam disponibilizadas nas tabletes usadas para a transmissão dos resultados, com disponibilização dos dados desagregados por sexo e faixa etária;

- b. Transmissão via internet, aberta ao público, de informações sobre os eleitores votantes a partir das 15:00.

As questões mereceram análise ontem no plenário da CNE e, ouvidos os partidos políticos a CNE deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Envolvendo a iniciativa na alínea *a*) a manipulação dos dados pessoais, a DGAPE precaveu solicitando um parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados no passado dia 28 de agosto, tendo esta instituição solicitado outras informações no passado dia 1 de outubro.

Informa a senhora Diretora Geral da DGAPE que enviou as informações solicitadas pela CNDP, sendo que na presente data não temos um parecer sobre o assunto.

Dada a natureza sensível do assunto e as implicações que possam vir a ter nas eleições, a CNE delibera no sentido de não validar e nem autorizar as alterações sugeridas no aplicativo de transmissão de resultados para as eleições de 25 de outubro, não podendo tais iniciativas serem implementadas antes da certificação da sua conformidade legal pela CNDP, seguida de apresentação técnica e a socialização com os partidos políticos regularmente constituídos e a validação pela CNE.

Quanto à iniciativa prevista na alínea *b*), confirmado que a mesma depende da primeira, foi registado que a mesma pode, potencialmente, pôr em causa a norma prevista no art.º 209º do Código Eleitoral, que proíbe expressamente notícias, imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, e só poderem ser difundidos depois da hora do fecho de todas as assembleias.

Transmissão de resultados eleitorais pela internet

Constitui, sem dúvida uma boa prática no processo eleitoral cabo-verdiano. Embora ainda desprovida de enquadramento legal e regulamentação.

Na qualidade de órgão competente, em exclusivo, para a proclamação dos resultados eleitorais e bem como a divulgação pelos órgãos de comunicação social e, por maioria de razão para a transmissão por via de internet, e igualmente competente para dirigir e fiscalizar superiormente, as operações de constituição das assembleias de voto e de apuramento, nos termos do nº 1, alínea *c*) e nº 2, do artigo 18º do Código Eleitoral, ouvindo os partidos políticos, a CNE delibera ter por base os resultados publicados nos editais em cada assembleia de voto.

Nesse seguimento, esclarece-se que a publicação dos resultados parciais de mesa foi delegada à DGAPE, enquanto Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, assumindo essa instituição e o Departamento Governamental onde está inserida as responsabilidades financeiras e legais

decorrentes.

Os dossiers com vista a implementação das iniciativas referenciadas supras serão retomados após as eleições de 25 de outubro, na expectativa que servirão para reforçar os ganhos capitalizados nas nossas eleições.

Deliberação n.º 161/Eleições Municipais/2020

Plenário de 27 de novembro de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento da UCID – São Vicente – continuação

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), na sequência da deliberação n.º 116 comunicada à UCID, via *e-mail* no dia 18 de novembro, recebeu da UCID um conjunto de questões intituladas de “*resposta à CNE no âmbito da deliberação n.º 116*” que foi registado à entrada da Comissão Nacional de Eleições com o n.º 873/2020.

Foi analisado no plenário realizado no dia 27 de novembro onde, ouvidos os representantes dos partidos políticos, os membros deliberaram, por unanimidade, responder às questões colocadas pela UCID nos seguintes termos:

1. A extemporaneidade da deliberação n.º 116 eleições municipais/2020

A Deliberação em questão foi tomada 5 dias antes da data da realização das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais e, tendo em consideração que os representantes dos partidos políticos estavam presentes e tomaram conhecimento do teor da mesma, a CNE que também tem atribuições e competências para organizar as eleições, viu-se na obrigação de atender outras questões urgentes e necessárias à realização das eleições de 25 de outubro, ficando pendente a redação para depois do dia das eleições. Todavia, a UCID tem assento no plenário da CNE e tem sido convocado para assistir às reuniões da CNE, inclusive o plenário de 20 de outubro, onde foi produzida a deliberação n.º 116º, ficando ciente do teor da mesma.

2. Posição da CNE referente ao ponto I da referenciada Deliberação:

Respeitando o entendimento da UCID, é convicção da CNE que a decisão constante da deliberação em questão vai de encontro às soluções decorrentes da Lei. No entanto as decisões da CNE são recorríveis para o Tribunal Constitucional exatamente para se permitir a fiscalização da conformidade das decisões com as Leis vigentes. A UCID pode, sempre que

discordar do sentido de uma deliberação da CNE, solicitar uma segunda apreciação do assunto aos tribunais, em sede de recurso.

2.a) Decisão da CNE e o Parecer da CNPD:

Nos termos do art.º 138º, nº 3, al. b) do CE, as listas concorrentes e candidaturas, até o décimo dia anterior ao da realização das eleições, recebem cópias dos cadernos eleitorais que são utilizados nas mesas de voto, assim sendo, é consensual e reconhecido pela CNPD o direito dos partidos políticos e das candidaturas acederem às informações eleitorais constantes nos cadernos. Quanto ao uso desses dados pelos partidos políticos a CNPD já teve a oportunidade de pronunciar sobre a matéria. Juntamos o parecer da CNPD, para os devidos efeitos.

3. Necessidade da junção de meios de provas com as acusações ou queixas endereçadas à CNE e a intervenção desse órgão relativamente aos fatos tipificados como crime eleitoral

A CNE, embora com entendimento diferente, respeita o entendimento da UCID.

Do ponto de vista da CNE não é possível e nem é permitido num Estado de Direito Democrático, em que estão devidamente estabelecidas as competências de cada uma das instituições, que a CNE faça a instrução de queixas-crimes e desencadeie investigações para comprovar a veracidade dos fatos que constituem as queixas, sem que a Lei lhe atribua especificamente esse poder. É importante não perder de vista que as competências que o legislador atribuiu à CNE no âmbito do contencioso eleitoral estão pré-estabelecidas nos artigos 18º e 320º do CE, e limita-se apenas à instauração de processos de contraordenação eleitoral, aplicando-se coimas correspondentes, e comunicar os crimes eleitorais de que tome conhecimento ao Ministério Público.

Em termos de procedimento, já consolidado na CNE, recebendo uma queixa a mesma é submetida ao plenário para análise, acompanhado de evidências mínimas. Para se concluir que se está indiciariamente perante um crime eleitoral ou contraordenação eleitoral é necessário evidências ou provas, ainda que preliminares, com vista a deliberar fundamentadamente pela comunicação ao Ministério Público ou para instaurar processo de contraordenação.

Nesse sentido, como habitualmente, foi solicitado à UCID, a junção de evidências, ainda que preliminares, com vista à apreciação e decisão da queixa.

3.a) Denúncia de violação do direito de liberdade e livre expressão em São Vicente:

A liberdade de expressão, um dos maiores ganhos da democracia em Cabo Verde, precisa, durante o período eleitoral, ser defendida pela CNE, mas também pelos partidos políticos e demais candidaturas e pelos cidadãos em geral. Pelo que, tendo conhecimento que em São

Vicente o pleno gozo e exercício desse direito fundamental tem sido ou vem sendo coartado é importante que a UCID, enquanto Partido Político, atue, através de meios que considere adequados, junto às autoridades competentes em São Vicente solicitando investigações, com vista à reposição da normalidade do amplo uso e gozo desse direito, certo que a CNE comunicará ao Ministério Público todos os fatos de que tenha conhecimento.

4. Participação de Governantes e Membros de órgãos de soberania em atividades de campanha eleitoral

Sobre esse assunto a CNE já deliberou, sendo amplamente aceite de que não decorre do artigo 97º do CE a proibição de titulares de cargos políticos que sejam militantes ou dirigentes partidários participem em campanha eleitoral.

No que se refere às denúncias suprarreferidas exemplificando a atuação dos senhores Ulisses Correia e Silva e Senhor Jorge Santos fazendo promessas enquanto Governantes a favor de uma candidatura durante a campanha eleitoral, é importante registrar que a Comissão Nacional de Eleições não recebeu, até esta denúncias nesse sentido.

As alegadas promessas a favor de uma candidatura, a serem verdade, podem consubstanciar na prática de ato tipificado como crime eleitoral, pelo que deve a UCID enquanto partido político e candidato às eleições de 25 de outubro findo, formular a queixa diretamente ao Ministério Público, ou se preferir à CNE acompanhados dos elementos de provas, ainda que meramente indiciários para efeito de apreciação e decisão que se impõe.

4.a) Comícios e reuniões políticas em contexto de pandemia e o Código de Conduta:

Não perdendo de vista que o direito de manifestação e de reunião, ao abrigo do qual são realizados os comícios e reuniões políticos são direitos constitucionais e, só nos casos expressamente previstos na Constituição da República podem esses direitos serem restringidos e, essa restrição só pode ser por força de Lei.

Para as eleições do dia 25 de outubro, não tendo havido uma lei da Assembleia Nacional a regulamentar os termos da campanha eleitoral, a CNE propôs um Código de Conduta, que é um conjunto de regras orientadoras das atividades de campanha dentro do contexto da COVID-19, através do qual as candidaturas ao assinar se autolimitavam e comprometiam-se a não realizar as atividades que podiam aumentar as chances de contágio com o vírus.

Registou-se efetivamente que durante a campanha eleitoral houve a violação das normas sanitárias que impunham o distanciamento físico, a não aglomeração e a violação do então dever cívico do uso de máscaras pela maioria das candidaturas, a que continuavam obrigados

a respeitar, por força das resoluções do Governo vigentes, mas também por assim terem comprometido ao assinar o Código de Conduta.

A expectativa da UCID relativamente às violações supra referenciadas era, eventualmente, da tomada de providências imediatas por parte da CNE no sentido de interromper e/ou proibir os comícios, desfiles e outras atividades com virtualidade de potenciar o contágio com a COVID -19.

Certo é que foi entendimento da CNE que as violações verificadas não legitimavam, ou seja, não autorizavam a CNE a intervir e a mandar parar as atividades de campanha eleitoral, que integram os direitos políticos análogos aos direitos fundamentais, por isso rodeadas de especiais garantias. Nenhuma Lei habilitou a intervenção administrativa pela CNE, que não tem sequer intervenção no procedimento administrativo conducente à realização de reuniões e comícios políticos durante a campanha eleitoral. Qualquer interferência administrativa da CNE no sentido de mandar parar ou proibir unilateralmente as atividades de campanha eleitoral constituiria violação da Constituição da República, colocando em causa a liberdade do processo eleitoral, de forma inconstitucional, comprometendo o percurso político eleitoral e o respeito pelas regras que enformam o Estado de Direito Democrático.

Não existiram decisões contraditórias da CNE para a mesma situação, no sentido de uns respeitarem e outros violarem o Código de Conduta, como referencia a UCID. Todas as queixas apresentadas à CNE sobre este assunto mereceram a mesma decisão.

Eis os esclarecimentos da CNE.







Deliberações 2020 2021

**ELEIÇÃO DOS DEPUTADOS À
ASSEMBLEIA NACIONAL – 2021**



1. RECENSEAMENTO ELEITORAL

Deliberação n.º 1/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 30 de dezembro de 2020

Assunto: Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro

Face ao ponto de situação feito pelo assessor permanente da Comissão Nacional de Eleições, designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, relativamente ao processo de recenseamento eleitoral no estrangeiro foi possível apurar que:

1. Os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral para o estrangeiro para os 21 países onde habitualmente Cabo Verde reúne assembleias de voto para a votação de eleitores cabo-verdianos residentes no estrangeiro já foram designados e empossados com a exceção dos da China que serão empossados nos próximos dias;
2. Moçambique não foi contemplado com uma CRE e, como habitualmente, prevê-se que o recenseamento nesse país seja assegurado pela CRE de Angola e, estando já assegurado o presidente pelo MNEC, falta apenas a clarificação ou confirmação da Assembleia Nacional;
3. Neste momento, apenas as CREs de Portugal e dos Estados Unidos da América arrancaram com as operações de recenseamento eleitoral;
4. As demais CREs declaram estar prontas e algumas até já têm planos de deslocação para efeito de registo de eleitores, mas dependem da deslocação dos técnicos do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral para a configuração dos *Kits* de recenseamento eleitoral bem como a formação dos operadores dos kits de recenseamento, para puderem arrancar;
5. O Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral não dispõe ainda de um cronograma de deslocação e formação, necessária ao arranque do recenseamento eleitoral;
6. De acordo com o calendário legal, as eleições dos Deputados à Assembleia Nacional podem ter lugar no mês de março de 2021 e, tendo em atenção que, nos termos do nº 2 do art.º 52º do Código Eleitoral o recenseamento eleitoral suspenderá a partir

do sexagésimo quinto dia que antecede a eleição, que já seria no próximo mês de janeiro;

7. O contexto de pandemia ainda existente, com as medidas restritivas de mobilidade de pessoas ainda em vigor na maioria dos países agravam os constrangimentos existentes;
8. A DGAPE dispondo de apenas dois técnicos não conseguirá deslocar a todos os países para ministrar formações e operacionalizar os *Kits*;
9. A CNE é competente para promover e certificar formações em matéria eleitoral no caso das entidades recenseadoras, conforme estipulado na al. e) e h), do artigo 18º do Código Eleitoral.

De todo o exposto, os membros presentes, ouvidos o assessor e os representantes dos partidos políticos, deliberaram por unanimidade, nos seguintes termos:

É evidente que para se conseguir o objetivo do arranque do recenseamento em todos os países, a essa altura, é necessária a sinergia e junção de esforços de todas as entidades responsáveis, no caso o Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Ministério da Justiça e Trabalho, através da DGAPE, liderado pela CNE, doravante;

Com vista à concretização da formação em tempo útil é necessário privilegiar o ambiente virtual, utilizando os meios tecnológicos existentes e as capacidades técnicas na área de informática disponíveis nos consulados para a formação das entidades recenseadoras no estrangeiro bem como a configuração dos *kits* do recenseamento eleitoral.

A DGAPE deve enveredar esforços para concretizar o acesso e a parametrização dos *kits* de recenseamento eleitoral e disponibilizar um técnico, para conjuntamente com a da CNE, elaborar-se um plano, bem como a calendarização das formações, o mais urgente possível;

O assessor da CNE no Ministério de Negócios Estrangeiros ficará encarregue de estabelecer e assegurar contactos com as CRES no estrangeiro e disponibilizar à Comissão Nacional de Eleições todos os contactos, correios eletrónicos e telefones dos presidentes das Comissões de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro.

Deliberação n.º 2/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 30 de dezembro de 2020

Assunto: Fiscalização do Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro –
Designação do ponto focal da CNE

Compete à Comissão Nacional de Eleições, CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral cabo-verdiana, assegurar a fiscalização da administração do sistema informático do recenseamento eleitoral, a fiscalização e o controle das operações de recenseamento eleitoral, a supervisão do sistema de segurança da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, BDRE, nos termos da alínea *e*) do nº 1 do art.º 18º do Código Eleitoral e artigos 10º, nºs 1 e 2, 18º, nº 7, todos da Lei nº 22/VII/2008, de 14 de janeiro.

Compete ainda à CNE, por força do disposto no art.º 18º, nº 1, al. *d*) do CE, emitir instruções genéricas aos órgãos de recenseamento eleitoral sobre a interpretação e aplicação da Lei, devendo adotar todas as providências e promover diligências que assegurem a conformidade do processo e operação do recenseamento com a Lei.

Com vista à concretização das suas atribuições no processo de recenseamento eleitoral em curso no estrangeiro, os membros da Comissão Nacional de Eleições, CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, designar como ponto focal da Comissão Nacional de Eleições para o recenseamento eleitoral no estrangeiro o seu assessor designado pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros e comunidades, Dr. Elias Andrade.

Dadas as suas atribuições no processo do recenseamento eleitoral, é importante que a CNE esteja ao mesmo nível de informações dos demais intervenientes no processo no estrangeiro.

Nesse sentido, a CNE solicita e agradece aos presidentes e membros das CREs no estrangeiro os bons ofícios no sentido de estabelecerem comunicação regular, reportando todas as preocupações, pedidos, e esclarecimentos relativamente ao recenseamento eleitoral no estrangeiro com a CNE, através do ponto focal agora designado que, por sua vez, assegurará a adequada articulação das CREs com os membros e partidos políticos que integram o plenário a CNE.

Deliberação n.º 3/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 30 de dezembro de 2020

Assunto: Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro – Fiscalização pelos Partidos Políticos

Atendendo que já foram eleitos os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral, CREs, no Estrangeiro, conforme Resolução nº 173/IX/2020, publicado na Iª Serie do BO nº 96 de 10 de agosto;

Tendo em atenção que o Governo já designou, nos termos do disposto nos nºs 1 e 3 do art.º 78º do Código Eleitoral, os Presidentes das CREs no estrangeiro, através de despacho conjunto nº 33/2020 do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e da Ministra da Justiça e do Trabalho;

Considerando que segundo informações do Assessor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, os membros das CREs no Estrangeiro, com exceção dos da China, já foram empossados;

Tendo em atenção a preparação das eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, a Comissão Nacional de Eleições, com base no ponto de situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, realçar junto dos partidos políticos a importância do acompanhamento e fiscalização do recenseamento eleitoral no estrangeiro para o sucesso do processo.

Para o efeito, cada partido político pode indicar um representante efetivo e suplente junto às CREs no estrangeiro. A CNE considera igualmente importante a colaboração dos partidos políticos no incentivo, dinamização dos cidadãos sobre o recenseamento eleitoral, nos termos dos artigos 50º e 51º, respetivamente, aplicáveis por força do disposto no artigo 81º, todos do Código Eleitoral.

Deliberação nº 8/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 8 de janeiro de 2021

Assunto: Formação dos agentes eleitorais e membros das CRES no estrangeiro

A formação dos agentes recenseadores é uma competência própria da CNE, por força do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. *b)* do CE, competência essa exercida com o apoio do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral;

No entanto, tem sido prática a DGAPE ministrar essa formação.

Como habitualmente, a CNE contava que a DGAPE ministraria essa formação aos agentes recenseadores no estrangeiro no âmbito das eleições legislativas de 2021;

Tendo em conta que a 8 de janeiro a DGAPE informou que ainda não tinha plano e nem cronograma para promover a formação supra referenciada, a CNE receando que o atraso verificado por aquela Direção Geral pudesse agravar ainda mais o atraso no arranque do recenseamento eleitoral no estrangeiro, avocou a sua competência, chamando a si o dossier da formação, com apoio da DGAPE.

No entanto, na sequência da reunião da Comissão Nacional de Eleições com o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros e a Ministra da Justiça e do Trabalho, realizado no dia 5 de janeiro, relativamente ao processo de recenseamento eleitoral no estrangeiro foi possível apurar que:

1. Após a Deliberação nº 1/Legislativas2020 pela CNE, a DGAPE enviou para França uma equipa de técnicos para iniciar a parametrização dos Kits, seguido de formação de todos os operadores dos kits de Recenseamento Eleitoral das Comissões de Recenseamento Eleitoral da Europa, com exceção de Portugal;
2. A DGAPE informa que já tem planificado a deslocação dos técnicos do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral para Brasil com a intenção de fazer a formação para os operadores dos kits de Brasil e Argentina;
3. Igualmente, a mesma Direção reiterou que planeava a deslocação dos seus técnicos para Angola, no dia 08 de janeiro para a mesma finalidade;

Pelo exposto supra, conclui-se que afinal a DGAPE, avançou com a formação em questão, razões pelas quais a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores deliberou, por unanimidade, dos membros presentes, revogar a deliberação nº 1/Legislativas

2021, formalizando, por esta via, a Delegação de competência ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, que desta feita continuará a promover a formação dos agentes recenseadores.

A CNE está disponível para coadjuvar, disponibilizando os seus técnicos, mediante pedido expresso do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, com as especificações das datas e duração.

Com vista a garantir a uniformização dos conteúdos da formação em todas as CREs, bem como o conhecimento dos conteúdos ministrados aos formandos, a CNE deliberou ainda que o Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral deve apresentar à Comissão Nacional de Eleições o plano da formação indicando, os conteúdos a serem ministrados, bem como o cronograma com a concretização das datas em que a formação será ministrada nos vários países.

Deliberação nº 11/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 15 de janeiro de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral – Pedido de Informações relativas à Capacidade Eleitoral Ativa de Cidadãos

Considerando os trabalhos de preparação para a realização das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional prevista para o próximo dia 18 de abril de 2021, conforme o Decreto Presidencial n.º 3/2021, de 14 de janeiro;

Considerando que o recenseamento eleitoral se suspende a partir do sexagésimo quinto dia que antecede cada eleição, no caso, dia 12 de fevereiro de 2021 (isto é, às 24h do dia 11 de fevereiro);

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, solicitar às Conservatórias e Delegações do Registo Civil, através da Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a disponibilização, com brevidade, de todas as informações relativas à capacidade eleitoral ativa dos cidadãos, nos termos do disposto no art.º 60º do Código Eleitoral.

Assim, são solicitados os seguintes documentos:

1. Uma relação dos cidadãos que completam dezoito anos até à data da realização das Eleições dos Deputados à Assembleia nacional, prevista para o dia 18 de abril de 2021;

2. Uma relação dos cidadãos cabo-verdianos que perderam a nacionalidade cabo-verdiana, bem como,
3. Uma relação dos cidadãos maiores de 18 anos, que tenham falecido até à data da resposta;

Ainda para efeitos do processo de recenseamento eleitoral e votação, a CNE solicita uma listagem, de todas as entidades que estão autorizadas a emitir o Cartão Nacional de Identificação (CNI) e conseqüentemente o respetivo recibo.

Deliberação n.º 12/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 15 de janeiro de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro

Considerando o ponto de situação quanto ao recenseamento eleitoral no estrangeiro, feito pelo Senhor Assessor da Comissão Nacional de Eleições, designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, nos termos do qual foi transmitido que:

- (i) O recenseamento eleitoral já foi iniciado em Portugal, Estados Unidos da América, França, Itália e Brasil;
- (ii) Por razões logísticas ainda não existem condições para o arranque do recenseamento eleitoral nos países do Continente Africano, China, Cuba, e Argentina;
- (iii) A previsão para o arranque da formação dos operadores de Kits para o Reino Unido, Suécia e Suíça é para o dia 18 de janeiro, e que, apesar dos operadores dos Kits das CRES da Alemanha, Holanda, Luxemburgo e Bélgica, estarem já formados e os respetivos kits parametrizados, ainda, não iniciaram o recenseamento eleitoral.

Atendendo ainda à ausência da Assessora da CNE na reunião plenária e à falta de informações da responsável pelo apoio técnico e logístico à CNE e às Comissões de Recenseamento;

A CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o seguinte:

Informar o Governo, através da Sra. Ministra da Justiça e do Trabalho, que tem a tutela do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, que a Comissão Nacional de Eleições tem tido dificuldades na articulação com o respetivo serviço, conforme prevê o n.º 2 do artigo 25º do Código Eleitoral, o que tem dificultado o acompanhamento do apoio técnico prestado às Comissões de Recenseamento e a fiscalização adequada de todo o processo de recenseamento eleitoral no estrangeiro, por parte da CNE.

Por outro lado, importa registar que, pelas informações prestadas pelo Assessor permanente pela área dos negócios estrangeiros, constata-se um enorme atraso na criação das condições logísticas para que o recenseamento possa ter lugar em alguns países no estrangeiro, atendendo à data da suspensão do recenseamento eleitoral, pois que, até à presente data, ainda não existem, o plano e o cronograma de formação dos operadores dos *kits* e dos membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral, tão-pouco o plano de deslocação para os países que aguardam essa deslocação.

Todavia, é de se realçar que, apesar das dificuldades de comunicação que ainda persistem em decorrência do ataque cibernético à rede do Estado, tem havido uma boa articulação com o Assessor do MNEC, Dr. Elias Andrade, que tem mantido o Plenário da CNE informado com pontos de situação do processo de recenseamento feitos diretamente com as CREs no estrangeiro.

Deliberação n.º 13/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 15 de janeiro de 2021

Assunto: Instrução Genérica para as CREs no âmbito do recenseamento eleitoral

Considerando a informação chegada ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições (CNE), realizado no dia 15 de janeiro em como a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia tem veiculado através dos órgãos de comunicação social informação, segundo a qual os jovens que completam 18 anos até ao mês de novembro de 2021 devem dirigir-se à CRE, para efetuar a respetiva inscrição no recenseamento eleitoral, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou ao abrigo do disposto no artigo 18º, n.º 1, als. *d)* e *e)* do Código Eleitoral, por unanimidade dos membros presentes, nos seguintes termos:

Comunicar à CRE da Praia para corrigir a informação que tem veiculado na comunicação social relativamente ao recenseamento dos jovens que completam 18 anos até novembro de 2021, em conformidade com o que estabelece a parte final do n.º 2 do art.º 52º do CE, uma vez que, os jovens que devem constar dos cadernos eleitorais para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional previstas para o dia 18 de abril de 2021, são apenas os cidadãos que perfazem 18 anos até à data da realização das eleições em causa, evitando assim, criar falsas expectativas aos jovens que à data referida não tenham ainda completado os 18 anos e consequentemente não poderão constar dos cadernos eleitorais e com isso, exercer o direito de voto.

Para o efeito, o Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral deve parametrizar os *kits* de recenseamento eleitoral de modo que os mesmos não aceitem a inscrição de cidadãos sem a idade eleitoral exigida.

Ainda no âmbito dos preparativos para a realização das referidas eleições, a Comissão Nacional de Eleições alerta a todas as CREs do território nacional, que nos planos de deslocação dos *Kits* de recenseamento eleitoral devem contemplar visitas aos estabelecimentos prisionais de modo que os cidadãos em situação de reclusão possam inscrever-se no recenseamento eleitoral e, por conseguinte, estarem capacitados para, querendo, participar nas próximas eleições nos termos da lei eleitoral.

Deliberação n.º 14/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 30 de dezembro de 2020

Assunto: Admissibilidade do recibo do Cartão Nacional de Identificação (CNI) para efeitos de inscrição no recenseamento eleitoral e recenseamento de cidadãos indocumentados

Atendendo ao pedido de um representante de um partido político junto da Comissão Nacional de Eleições, referente à aceitação do recibo do CNI como documento de identificação válido para a inscrição no recenseamento eleitoral;

A CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o seguinte:

Considerando as conclusões do parecer emitido pelos Serviços dos Registos de Identificação Civil no âmbito das Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro, no sentido de que o recibo comprovativo da emissão do CNI, devidamente assinado e carimbado com o selo branco dos serviços, é válido como documento de identificação;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do art.º 35º do CE, o recenseamento eleitoral é officioso;

A CNE determina que o recibo do CNI constitui documento bastante para efeitos da inscrição definitiva do cidadão no recenseamento eleitoral, desde que, o recibo seja original e nele conste o carimbo e a assinatura da instituição emissora;

Considerando ainda, que existem casos de cidadãos que se dirigem às CREs sem nenhum documento de identificação para efeitos da sua inscrição no recenseamento, a CNE deliberou no sentido de que as CREs devem aceitar a inscrição desses cidadãos, nos termos do artigo 55º do CE, emitindo a certidão comprovativa de inscrição provisória e, fixando-lhes um prazo de 30 dias para apresentação do documento de identificação, sem prejuízo da CRE comunicar imediatamente a situação do eleitor aos Serviços de Identificação Civil competente, para que promovam, desde logo, o processo de emissão do documento de identificação, ou que os dados do recenseamento sejam recolhidos com base nos registos de identificação civil e dos assentos dos registos de nascimento, conforme prevê o artigo 53º do CE, portanto, as CREs, por força do princípio da officiosidade do recenseamento eleitoral, devem desencadear a busca officiosa das informações necessárias para a verificação das informações necessárias do eleitor tendo em vista a definitividade da inscrição.

Relativamente à admissibilidade de documentos caducados para efeitos de inscrição no recenseamento, a CNE estabelece que os mesmos devem ser aceites, mas a inscrição com base nos mesmos deve ser feita como provisória, por forma a que as CREs possam, no prazo legalmente exigido, certificar a capacidade eleitoral ativa dos respetivos cidadãos, conforme prevê o artigo 55º do CE.

Deliberação n.º 14/a/Eleições Legislativas/2021

Reunião extraordinária de 11 de fevereiro de 2021

Assunto: Clarificação da Deliberação n.º 14/Eleições Legislativas/2021

Os membros em decorrência da questão levantada pela Presidente da CRE de São Lourenço Dos Órgãos, relativamente ao último parágrafo da deliberação n.º 14/Eleições Legislativas/2021, que faz referência à admissibilidade de documentos caducados para efeitos de inscrição no Recenseamento Eleitoral, analisaram a questão e deliberaram o seguinte:

A Deliberação n.º 14/Eleições legislativas/2021 destina-se apenas às CREs no estrangeiro, onde há necessidade de confirmar a capacidade eleitoral ativa dos respetivos cidadãos (nacionalidade cabo-verdiana, nos termos do art.º 5º e 403º do CE), quando os mesmos no ato de inscrição no recenseamento apresentam documentos caducados.

Notifique-se a todas as CREs no território Nacional.

Deliberação n.º 21/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 10 de fevereiro de 2021

INSTRUÇÃO GENÉRICA N.º 2/CNE/2021

Assunto: Suspensão do recenseamento eleitoral e a sincronização dos dados.

Destinatários: Comissões de Recenseamento no território nacional e no estrangeiro.

Ao abrigo das competências da Comissão Nacional de Eleições, de fiscalização e controlo do recenseamento eleitoral, previstas nas als. *e)* e *d)* do artigo 18º do Código Eleitoral, os membros reunidos, em reunião interna realizada no dia 9 de fevereiro, com a presença do assessor permanente designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e a Diretora do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, e no plenário realizado no dia 10 de fevereiro, deliberaram emitir a seguinte Instrução Genérica a todas as Comissões de Recenseamento

Eleitoral, no estrangeiro e no território nacional:

Considerando que nos termos do artigo 52.º do CE e do Calendário Eleitoral aprovado para a Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, a suspensão do recenseamento eleitoral inicia-se às 00 horas do dia 12 de fevereiro 2021, e com vista a cumprir o desiderato do artigo supracitado, a CNE recomenda a todas as CREs a prosseguirem esforços com vista a operacionalizarem a sincronização dos novos inscritos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral até às 24:00 do dia 11.02.2021 de forma que a sincronização dos eleitores possa coincidir com a data da suspensão do recenseamento eleitoral.

Ainda, com vista a viabilizar o acompanhamento e a fiscalização das operações de recenseamento eleitoral no sentido de garantir que todos os eleitores inscritos pelas CREs entrem na BDRE e que constem nos cadernos eleitorais, a CNE recomenda que a partir dos verbetes de inscrição no recenseamento eleitoral, as CREs elaborem uma lista com o número de eleitores que inscreveu no recenseamento, possibilitando assim aferir se, após a sincronização, o número de inscritos entrados na Base de Dados de Recenseamento Eleitoral coincide com o número de recenseados em cada uma das Comissões de Recenseamento Eleitoral, preservando-se a fiabilidade dos dados e integridade dos cadernos eleitorais.

Deliberação n.º 22/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 10 de fevereiro de 2021

INSTRUÇÃO GENÉRICA N.º 3/CNE/2021

Assunto: Tratamento das Inscrições Provisórias

Destinatários: Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), no âmbito da preparação para a Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021 e das suas competências de fiscalização e controlo do recenseamento eleitoral previstas na al. e) do n.º 1 do artigo 18.º do CE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir, ao abrigo do disposto na al. d), n.º 1 do citado art.º 18.º do CE, a seguinte Instrução Genérica a todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro:

Considerando o pedido de prorrogação do prazo para conversão da inscrição provisória em definitiva recebido de uma Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE), fundamentado pelos atrasos havidos na emissão de documentos devido ao ataque cibernético que impossibilitou a validação dos documentos eletrônicos;

Considerando que nos termos do artigo 264º do CE os prazos do processo eleitoral são improrrogáveis;

Considerando ainda, que a Base de Dados de Recenseamento Eleitoral classifica os inscritos provisórios como irregulares no sistema para tratamento subsequente, tratamento esse que pode ocorrer depois da suspensão das operações de inscrição de eleitores até à data da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, nos termos do n.º 1 artigo 70º do CE;

A CNE recomenda que as inscrições provisórias por falta de documentos não sejam eliminadas pelas CREs, possibilitando o tratamento dos mesmos, conjuntamente com as demais inscrições classificadas como irregulares pelo sistema, até à data prevista no Calendário Eleitoral para a inalterabilidade dos cadernos eleitorais.

Os presidentes e membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral, em cumprimento do Princípio da Oficiosidade do Recenseamento Eleitoral previsto nos arts. 35º e 55º, n.º 2 do CE, devem elaborar a lista das inscrições provisórias por falta de documentos e, oficiosamente, promoverem e acelerarem o processo de emissão ou disponibilização dos documentos desses eleitores, conjuntamente com RNI, de forma que possam constar nos cadernos eleitorais para as eleições de 18 de abril de 2021.

Deliberação n.º 23/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 10 de fevereiro de 2021

Assunto: Admissibilidade do recibo de emissão do Passaporte como documento bastante para inscrição definitiva na base de dados do Recenseamento Eleitoral

Considerando que houve solicitação de uma Comissão de Recenseamento Eleitoral, CRE, para a prorrogação do prazo de conversão da inscrição provisória para definitiva, fundamentado pelos atrasos havidos na emissão de documentos, devido ao ataque cibernético em que impossibilitava a validação dos documentos eletrônicos, e em decorrência da questão levantada

pelo representante de um Partido Político no plenário, após a análise de um concreto recibo de emissão de um passaporte eletrónico disponibilizado pelo assessor permanente da CNE pela área dos Negócios Estrangeiros, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

Considerando que o recibo de emissão dos passaportes contém, à semelhança do recibo da CNI, todos os elementos de identificação do cidadão, designadamente o nº de identificação civil do mesmo, número esse único para cada cidadão, a CNE é do entendimento que esse recibo é um documento bastante para **a inscrição definitiva de eleitores na Base de Dados**, neste seguimento todas as inscrições provisórias devem ser convertidas em definitivo na Base de Dados de eleitores.

Deliberação n.º 28/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 12 de fevereiro de 2021

Assunto: Criação de posto de recenseamento eleitoral na zona de Agostinho Alves

Na sequência da análise de algumas preocupações que uma eleitora residente na localidade de Agostinho Alves fez chegar à Comissão Nacional de Eleições (CNE), de entre as quais, o facto de que alguns eleitores residentes naquela localidade não exerceram o respetivo direito de voto por falta de meios para se deslocarem às suas mesas de assembleias de voto e, do reconhecimento pela CNE de que a falta de acessibilidade às assembleias de voto pode constituir um dos fatores para a não participação dos eleitores nas eleições;

A CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, oficial a Comissão de Recenseamento da Praia, com conhecimento do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, no sentido de averiguar se no caso concreto da Localidade de Agostinho Alves estão reunidas as condições que justifiquem a criação de um posto de recenseamento para posterior funcionamento de uma assembleia de voto, considerando que:

- f) Nos termos do n.º 1 do art.º 136º do Código Eleitoral (CE), as assembleias de voto devem funcionar em local acessível a todos os eleitores, o mais perto possível da residência dos mesmos, de modo a facilitar o exercício do direito de voto;

- g) Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a Comissão de Recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as freguesias, povoações ou bairros (art.º 48º, n.º 2 do CE);
- h) À área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto (art.º 134º, n.º 2 do CE);

Deliberação n.º 35/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 19 de fevereiro de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral – Ponto da situação do tratamento de dados para exposição dos cadernos de recenseamento

No âmbito das suas competências de fiscalização das operações de recenseamento e da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, constantes do art.º 18º, n.º 1, al. e) do Código Eleitoral e do art.º 10º, n.º 1 do Regime Jurídico da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 22/VII/2008, de 14 de janeiro;

Considerando que está em curso o prazo para a exposição dos Cadernos de Recenseamento por parte das Comissões de Recenseamento Eleitoral (CREs);

Considerando o balanço feito ao Plenário, pela assessora da CNE, Eng.ª Ana Varela, ponto focal da CNE para o recenseamento eleitoral, que se resume no seguinte:

“No território nacional todas as CRES já fizeram o sincronismo do Kit de recenseamento para a Base de Dados local, com exceção da CRE do Maio, que falta em média 100 e tal inscritos para sincronizarem.

Algumas CREs já disponibilizaram o caderno de recenseamento para consulta, nomeadamente, Ribeira Grande de Santo Antão, Santa Catarina do Fogo, Paul, Mosteiros, Ribeira Brava, Boa Vista e São Vicente.

No estrangeiro, o sincronismo dos kits para a base de dados local das embaixadas já está concluído. No entanto, a esse nível, verifica-se uma pequena discrepância entre as informações/dados comunicados e a constante no servidor local, de China, Angola e Suíça.

No que se refere a essas discrepâncias, a Assessora sugere que “*seja feita a recontagem dos verbetes e dos dados armazenados nos kits, de forma a validar os dados dos inscritos no recenseamento eleitoral*”.

Informou ainda que “*No estrangeiro, em geral, dos dados sincronizados nos servidores locais das embaixadas faltam pouco mais de mil eleitores para entrarem na BDRE central.*”

Também informou ao Plenário, que segundo as informações recebidas das CREs no estrangeiro, ainda não receberam nenhuma formação relativamente ao tratamento dos dados, e que não recebeu qualquer informação sobre a disponibilização dos cadernos para consulta no estrangeiro.

Em face do exposto, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Oficiar à DGAPE, dando conhecimento das anomalias detetadas e solicitar esclarecimentos sobre as mesmas; e paralelamente,

solicitar informações sobre a criação de condições técnicas nas CREs, tanto no território nacional como no estrangeiro, para a impressão dos cadernos de recenseamento, em decorrência da tomada de conhecimento pela CNE de alguns constrangimentos nesse sentido e que oportunamente foram transmitidos à DGAPE.

2. Solicitar às CRES no estrangeiro que disponibilizem ao Assessor da CNE e ponto focal para as CREs no estrangeiro, as informações sobre a exposição dos cadernos, lembrando da importância de cumprirem os prazos fixados pelo Calendário Eleitoral, que são improrrogáveis.

Deliberação n.º 37/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 19 de fevereiro de 2021

Assunto: Criação de posto de recenseamento eleitoral na zona de Chã de Margaridinha, Concelho da Ribeira Grande de Santo Antão

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um abaixo-assinado subscrito por eleitores residentes nas localidades de Varzinha, Lombo de Pedrene, Boca de Pedregal, Ribeirinha Curta e Chã de Margaridinha, do Vale da Ribeira da Torre, do concelho da Ribeira Grande de Santo Antão, ao qual coube o registo n.º 105/2021.

No referido abaixo-assinado, os 76 (setenta e seis) subscritores daquelas localidades solicitam “(...) a transferência da mesa com eleitores de Varzinha, Lombo de Pedrene, Boca de Pedregal, Ribeirinha Curta e Chã de Margaridinha, de Fajã Domingas Bentas para Chã de Margaridinha, por forma a facilitar os eleitores idosos e os com problemas de locomoção chegar ao local de voto, o que irá contribuir para a redução da taxa de abstenção.”

A CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, oficiar a Comissão de Recenseamento da Ribeira Grande de Santo Antão, com conhecimento do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, no sentido de averiguar se no caso concreto estão reunidas as condições que justifiquem a criação de um posto de recenseamento em Chã de Margaridinha, abrangendo aquelas localidades, para posterior funcionamento de uma assembleia de voto, considerando que:

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 136º do Código Eleitoral (CE), as assembleias de voto devem funcionar em local acessível a todos os eleitores, o mais perto possível da residência dos mesmos, de modo a facilitar o exercício do direito de voto;
2. Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justifique, a Comissão de Recenseamento pode abrir postos de recenseamento, em locais especialmente escolhidos, coincidentes com as freguesias, povoações ou bairros (art.º 48º, n.º 2 do CE);
3. À área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto (art.º 134º, n.º 2 do CE).

Deliberação n.º 39/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 22 de fevereiro de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral – Ponto de situação no território nacional e no estrangeiro – Exposição e consulta dos cadernos

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) tomou conhecimento na sequência da reunião realizada com os Presidentes das Comissões de Recenseamento Eleitoral (CREs) no estrangeiro, para o ponto de situação do recenseamento eleitoral – exposição e consulta dos cadernos, de que ainda nenhuma das CREs no Estrangeiro conseguiu fazer a exposição dos cadernos de recenseamento para consulta e reclamação por parte dos eleitores.

Na sequência desse encontro e da tomada de conhecimento dos vários constrangimentos, que exigem decisões da CNE por forma a viabilizar o cumprimento do calendário eleitoral no que concerne ao prazo de exposição dos cadernos de recenseamento (22 de fevereiro de 2021) foi convocada uma reunião plenária extraordinária.

No ponto referente à exposição dos cadernos, a Sra. Presidente expôs aos participantes do plenário, em síntese, o seguinte: *“no estrangeiro ainda nenhuma das CREs conseguiu fazer a exposição dos cadernos, porque têm eleitores classificados como irregulares e provisórios e porque nem todas as inscrições entraram na Base de Dados Central, ou seja, ainda não fizeram o sincronismo, desta forma os Presidentes das CREs no estrangeiro questionam se podem fazer a exposição dos cadernos, mesmo com as irregularidades existentes”*.

Em face dos constrangimentos detetados, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, oficiar as CREs no estrangeiro, autorizando a exposição imediata dos cadernos, nos casos que seja possível tal exposição, e nos demais casos, até às 24 horas do dia 23 de fevereiro de 2021.

A exposição deverá ser acompanhada da lista dos eliminados, nos termos do art.º 64 do Código Eleitoral, bem como da lista das inscrições provisórias e irregulares.

Notifique-se as CREs no estrangeiro.

Deliberação n.º 40/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 22 de fevereiro de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral no estrangeiro – Formação dos Presidentes e membros das Comissões de Recenseamento

Da reunião realizada entre a Comissão Nacional de Eleições (CNE) e os Presidentes das Comissões de Recenseamento Eleitoral (CREs) no estrangeiro, para efeitos de acompanhamento do recenseamento eleitoral, as Comissões elencaram um conjunto de constrangimentos relativamente ao processo de recenseamento eleitoral, com implicação na exposição dos cadernos de recenseamento eleitoral para consulta e reclamação, no prazo previsto no Calendário Eleitoral.

Resultou ainda do encontro que:

Ainda não foi ministrada a formação adequada para o tratamento dos dados aos Presidentes e Membros das CRES no estrangeiro pela DGAPE conforme deliberado pela CNE, considerando que a DGAPE se tinha prontificado e garantido a sua disponibilidade e capacidade para o efeito;

É amplamente aceite que para garantir cadernos eleitorais fiáveis para as próximas eleições de 18 de abril, é importante que os Presidentes e Membros das CREs no estrangeiro estejam devidamente capacitados para o manuseamento do sistema informático da BDRE e, igualmente, habilitados para utilizarem os aplicativos e funcionalidades disponíveis na aplicação para o tratamento dos dados dos eleitores inscritos na aplicação.

Assim, atendendo à importância da exposição dos cadernos para consulta e reclamação e, conseqüente tratamento dos dados irregulares no sistema, a CNE, em reunião extraordinária, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos termos a seguir:

- a) Ao abrigo do disposto na al. *b*) do nº 1 do artigo 18º do CE, a CNE vai promover uma formação aos Presidentes e membros das CREs no estrangeiro, em ambiente virtual, com o objetivo de os capacitar para o tratamento de dados do recenseamento eleitoral na Base de Dados, garantindo, deste modo, a fidelidade dos cadernos eleitorais;
- b) A formação será ministrada pela assessora da CNE, Eng.ª Ana Varela, devendo ser iniciada no dia 27 de fevereiro;

- c) A formação deve contar com o apoio técnico da DGAPE, nos termos do art.º 18º, n.º 1, al. b) que, para o efeito deve disponibilizar todas as funcionalidades na BDRE para o tratamento dos dados eleitorais às CREs, bem como disponibilizar o acesso ao ambiente teste, próprio e adequado, para ministrar a formação pretendida;
- d) A DGAPE e o NOSI devem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizar os acessos e aplicativos na BDRE, com vista a concretizar a formação, ora deliberada;
- e) A DGAPE deve ainda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, disponibilizar todas as funcionalidades necessárias que permitam aos Presidentes e Membros de todas as CREs acompanhar o sincronismo e efetuarem o tratamento dos inscritos irregulares, assegurando a finalização do tratamento e todas as irregularidades e anomalias detetadas no sistema sobre os dados dos inscritos antes do período de inalterabilidade.

Notifique-se as CREs no estrangeiro, o NOSI e a DGAPE.

Deliberação n.º 41/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 22 de fevereiro de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral no estrangeiro – Prova da perda da nacionalidade cabo-verdiana e eleitores com passaporte, mas sem certidão de nascimento no sistema

Na sequência de uma reunião realizada com todos os Presidentes das Comissões de Recenseamento Eleitoral (CRES) no estrangeiro promovida pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), foi reportada pela CRE da Holanda a situação de 204 eleitores que alegadamente perderam a nacionalidade cabo-verdiana e, pela CRE da China a situação de eleitores com passaporte cabo-verdiano mas sem certidão de nascimento no sistema da Base de Dados, sendo que essas CREs têm dúvidas quanto ao tratamento que deve ser dado a esses casos.

Analisadas as questões reportadas, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes e assessores, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir os seguintes esclarecimentos:

1. Prova da perda da nacionalidade cabo-verdiana:

- a) Por força do disposto no art.º 5º do Código Eleitoral (CE), todos os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos, têm capacidade eleitoral ativa, sendo, igualmente, reconhecida essa capacidade aos cidadãos cabo-verdianos havidos também como cidadãos de outros Estados, ou seja, aos cidadãos titulares de mais do que uma nacionalidade, para além da cabo-verdiana, nos termos do art.º 6º do CE.*
- b) Nesse sentido, todo o cidadão que perde a nacionalidade cabo-verdiana, perde automaticamente a sua capacidade eleitoral ativa.*
- c) Em consequência, dispõe o art.º 62º, al. c) do CE, que devem ser oficiosamente eliminadas dos cadernos de recenseamento, as inscrições dos cidadãos que perderam a nacionalidade cabo-verdiana, nos termos da lei.*
- d) A eliminação oficiosa só deve ser feita pela CRE, após a comprovação da perda da nacionalidade, que é feita através da certidão de nascimento com o respetivo averbamento da perda de nacionalidade.*
- e) Para o efeito, a Comissão Nacional de Eleições recomenda à CRE, o envio de uma lista dos cidadãos que alegadamente perderam a nacionalidade cabo-verdiana à Direção Geral dos Registos e Notariado, para a obtenção da confirmação do averbamento da perda de nacionalidade.*

2. Eleitores com passaporte cabo-verdiano, mas sem certidão de nascimento no sistema:

Relativamente a essa situação, a CNE recomenda ao Presidente da CRE da China o envio de uma lista de eleitores nessa situação diretamente à Conservatória dos Registos Centrais, na cidade da Praia, solicitando as respetivas certidões de nascimento, com carácter de urgência.

Deliberação n.º 44/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 1 de março de 2021

Assunto: Reclamação/pedido de esclarecimento de uma cidadã cabo-verdiana residente na Alemanha sobre o tratamento dado à sua inscrição nos cadernos de recenseamento

A cidadã Maria dos Anjos Mendes de Barros apresentou uma reclamação/pedido de esclarecimento à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e à Comissão de Recenseamento (CRE) da Alemanha, na sequência da consulta dos cadernos de recenseamento, que foi registado sob o n.º 173/2021.

Na sua reclamação, questiona e solicita esclarecimento sobre “(...) *o porquê de mesmo tendo sido recenseada mediante o documento de nacionalidade cabo-verdiana, estar na lista de provisória.*” E, “*constar da lista dos «com documentos e não nascidos»*”.

Juntou à reclamação os seus documentos de identificação (Bilhete de Identidade e Passaporte), Certificado de Emigrante e Declaração de NIF.

Assim, depois de analisada a questão e ouvidos os assessores e os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 2 do art.º 65º do Código Eleitoral (CE), as reclamações são apresentadas pelos interessados perante as Comissões de Recenseamento, até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições que, no caso concreto, seria até ao dia 27 de fevereiro de 2021, segundo o Calendário Eleitoral vigente.
2. As Comissões de Recenseamento decidem as reclamações até ao dia 2 de março de 2021, devendo a respetiva comunicação ao interessado ser feita imediatamente, por força do n.º 3 do art.º 65º;
3. E dessa decisão da CRE cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 48 horas (*cf.* n.º 4 do art.º 65º). Sendo que dispõe o art.º 86º, que os recursos relativos a questões de recenseamento no estrangeiro são interpostos e apreciados no tribunal da comarca da Praia.
4. No caso concreto, verifica-se que a reclamação foi apresentada pela cidadã no prazo devido e no órgão competente, estando, nesta data, a decorrer o prazo para a decisão da CRE.

5. Sem prejuízo da tramitação e das competências das entidades referidas acima, a CNE, ao abrigo das suas competências de fiscalização e controlo das operações de recenseamento, previstas na al. *e*) do n.º 1 do art.º 18º do CE, solicita à CRE da Alemanha informações sobre o estado do tratamento dos dados da inscrição dessa cidadã na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, considerando o registo de mais casos na mesma situação. Determina-se que a situação seja reportada ao Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, na qualidade de Administradora da Base de Dados.
6. Informar a cidadã Maria dos Anjos Mendes de Barros de que a situação será acompanhada pela CNE até à sua efetiva resolução.

Notifique-se a CRE da Alemanha, DGAPE e a cidadã Maria dos Anjos Mendes de Barros.

Deliberação n.º 45/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 1 de março de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral – Prazo para o tratamento das inscrições provisórias e inscrições irregulares na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), no âmbito das suas competências de fiscalização e controlo das operações de recenseamento, previstas na al. *e*) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral (CE), constatou da consulta à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) diversas situações nas inscrições dos cidadãos que requerem correções por parte das respetivas Comissões de Recenseamento, desde logo, diversas inscrições consideradas pelo sistema informático como sendo provisórias e irregulares.

Considerando que, por força do Calendário Eleitoral das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, o período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento tem início no dia 19 de março de 2021;

Considerando que compete às Comissões de Recenseamento Eleitoral (CREs) proceder às correções nos cadernos de recenseamento, ao abrigo do disposto na al. *f*) do art.º 45º do CE;

A CNE, com vista a salvaguardar a transparência, a legalidade e a fiabilidade dos cadernos eleitorais, deliberou, por unanimidade dos seus membros, notificar todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral no sentido de as informar e esclarecer que devem proceder às correções, retificações e/ou regularizações das inscrições provisórias e irregulares até ao início do período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento.

Notifique-se todas as CREs, no país e no estrangeiro.

Deliberação n.º 46/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 3 de março de 2021

Assunto: Reclamação do MpD sobre a não inclusão de novos recenseados nos cadernos de recenseamento em Angola

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma reclamação do Movimento para a Democracia (MpD) com registo de entrada n.º 175/2021, datada de 01 de março.

A reclamação subscrita pela Delegada do MpD em Angola, foi dirigida à Comissão de Recenseamento Eleitoral de Angola, com conhecimento à CNE.

Através da mesma, aquele partido político contesta o seguinte: *“Após a consulta, hoje, dos Cadernos Eleitorais provisórios (...), constatamos que os nomes de muitos eleitores (...), que fizeram o seu recenseamento entre 31 de janeiro e 11 de fevereiro, p.p., não constam dos referidos cadernos.”* Requerendo, a final, *“que o Senhor Presidente da CRE/Angola, mande reincluir esses eleitores nos Cadernos Eleitorais, para que todos possam, livremente, exercer o seu direito de voto nas eleições legislativas de 18 de abril de 2021.”*

Assim, depois de analisada a questão e ouvidos os assessores e os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nos termos do n.º 2 do art.º 65º do Código Eleitoral (CE), as reclamações são apresentadas pelos interessados perante as Comissões de Recenseamento, até ao quinquagésimo dia anterior à data das eleições que, no caso concreto, seria até ao dia 27 de fevereiro de 2021, segundo o Calendário Eleitoral vigente;

2. As Comissões de Recenseamento decidem as reclamações até ao dia 2 de março de 2021, devendo a respetiva comunicação ao interessado ser feita imediatamente, por força do n.º 3 do art.º 65º;
3. E dessa decisão da CRE cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 48 horas (*cf.* n.º 4 do art.º 65º). Sendo que dispõe o art.º 86º, que os recursos relativos a questões de recenseamento no estrangeiro são interpostos e apreciados no tribunal da comarca da Praia;
4. No caso concreto, verifica-se que a reclamação foi apresentada pela Delegada do MpD junto daquela CRE que tem competências para o efeito, por força do disposto na al. c), n.º 4 do art.º 51º do CE, no prazo devido e no órgão competente;
5. Nos termos do Calendário Eleitoral, o prazo de decisão das reclamações por parte das CRES terminou, ontem, dia 02 de março;
6. Sem prejuízo da tramitação e das competências das entidades referidas acima, a CNE, ao abrigo das suas competências de fiscalização e controlo das operações de recenseamento, previstas na al. e) do n.º 1 do art.º 18º do CE, solicita à CRE de Angola informações sobre o tratamento dado a essa situação de eleitores recenseados e que não constaram dos Cadernos de Recenseamento daquele país.

Determina-se que a situação seja reportada ao Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, na qualidade de Administradora da Base de Dados e ao ponto focal da CNE para o recenseamento eleitoral, para efeitos do acompanhamento do caso.

Notifique-se a CRE de Angola, e a DGAPE.

Deliberação n.º 57/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Ponto de situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro

Do ponto de situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro feito pelo assessor da Comissão Nacional de Eleições designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela assessora informática da CNE, constata-se que persistem na BDRE, inscrições irregulares que devem ser corrigidas até ao início do período da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento, ou seja, a partir das 00:00 horas do dia 19 de março, por forma a que os cadernos eleitorais para as eleições de 18 de abril de 2021 sejam fiáveis e reflitam o universo dos eleitores inscritos na BDRE.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições, depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos presentes, e no âmbito das suas competências de fiscalização e controlo das operações do recenseamento eleitoral, previstas na al. e) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral (CE) deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

- a) Atendendo que o tratamento dos processos de inscrição considerados pelo sistema como “irregulares” passa pela comprovação da nacionalidade cabo-verdiana por parte da RNI;
- b) Considerando a informação de que a RNI tem “recusado” a nacionalidade cabo-verdiana à maioria dos processos dos eleitores que foram enviados para efeitos de confirmação da mesma;
- c) Considerando ainda, que existem informações que dão conta de casos concretos de eleitores, cuja comprovação da nacionalidade foi recusada pela RNI, mas que estão em condições de provar a respetiva nacionalidade cabo-verdiana;

A CNE solicita à RNI, a reapreciação dos processos submetidos para comprovação da nacionalidade cabo-verdiana desses eleitores, de modo a não serem prejudicados no exercício do direito de voto nas eleições de 18 de abril, com a urgência necessária, tendo em vista o cumprimento do prazo estipulado no artigo 70º, n.º 1 do CE.

Deliberação n.º 58/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro – Conhecimento da ata da reunião da CRE do Brasil

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, recebeu a ata da reunião da Comissão de Recenseamento Eleitoral do Brasil, realizada no dia 13 de março, tendo sido registada com o nº 214/2021 e objeto de análise na reunião plenária realizada no dia 17 de março.

A ata informa que no âmbito da preparação para a realização das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril, a Comissão de Recenseamento Eleitoral do Brasil reduziu o número de mesas de voto de 17 (dezasete) para 15(quinze).

A Comissão Nacional de Eleições, registou a informação e comunica à CRE do Brasil que não opõe à decisão de agregação feita às mesas de voto, desde que o número de eleitores em cada assembleia de voto, não ultrapasse o número legal previsto.

Deliberação n.º 59/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Ponto de situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro
– DGAPE

Feito o ponto da situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro pelo assessor da Comissão Nacional de Eleições designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Sra. assessora de informática da CNE e face às anomalias relatadas e que persistem na BDRE, atendendo o aproximar da data da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, que inicia no dia 19 de março a partir das 00:00 horas, ou seja 30 dias antes da realização das eleições, cientes da importância da fiabilidade dos cadernos eleitorais para as eleições de 18 de abril, os membros depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos e no âmbito das suas competências de fiscalização e controlo das operações do recenseamento eleitoral, previstas na al. e) do nº 1 do art.º 18º do Código Eleitoral(CE) deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

Atendendo que as informações constantes na BDRE, na data de 17 de março, dava conta de cidadãos recenseados que não entraram na Base de Dados Central, de inscritos na situação de irregulares, casos de transferências de inscrições no sistema por tratar, eleitores sem morada associada, processos de duplas/múltiplas inscrições por tratar, eleitores sem fotografias e outros com fotografias trocadas.

Observando o rol de insuficiências supramencionadas, atendendo o período de inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, os membros deliberaram notificar a Administradora da BDRE, para disponibilizar todo o apoio técnico necessário às Comissões de Recenseamento Eleitoral com vista a regularizarem atempadamente todas as situações pendentes.

Deliberaram ainda, reiterar a disponibilização do manual do fluxo de tratamento das múltiplas inscrições.

Deliberação n.º 60/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Ponto de situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro

Feito o ponto da situação do recenseamento eleitoral no estrangeiro pelo assessor da Comissão Nacional de Eleições designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pela Sra. assessora informática da CNE e face às anomalias relatadas e que persistem na BDRE, atendendo o aproximar da data da inalterabilidade dos cadernos de recenseamento eleitoral, que inicia no dia 19 de março a partir das 00:00 horas, ou seja 30 dias antes da realização das eleições, e cientes da importância da fiabilidade dos cadernos eleitorais para as eleições de 18 de abril, os membros depois de ouvidos os representantes dos Partidos Políticos e no âmbito das suas competências de fiscalização e controlo das operações do recenseamento eleitoral, previstas na al. e) do nº 1 do art.º 18º do Código Eleitoral (CE) deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

Atendendo que persistem inscritos que ainda não entraram na Base de Dados Central, inscritos irregulares, processos de transferências por tratar, inscritos com moradas por associar, processos de duplas/múltiplas inscrições para tratamento bem como eleitores sem fotografia no sistema, e ou com fotografia trocada;

Considerando o período de inalterabilidade que inicia, e no sentido de garantir que todos os eleitores que dirigiram às Comissões de Recenseamento Eleitoral para se recensearem possam constar dos cadernos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições, pela presente, encoraja todas as Comissões de Recenseamento Eleitoral, a continuarem a trabalhar com afincos de modo a regularizarem todas as situações pendentes/irregulares até a inalterabilidade dos cadernos, recorrendo para o efeito ao apoio técnico do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, DGAPE, que também administra o sistema informático do recenseamento eleitoral, nos termos previstos no art.º 26º, nº 1, alíneas *a)* e *b)* do CE.

A Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das suas competências, mantém disponível para prestar todo o apoio e colaboração às Comissões do Recenseamento Eleitoral no estrangeiro.

Deliberação n.º 61/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro - Reclamação sobre ausência de nomes de recenseados no caderno da Suíça

A Comissão Nacional de Eleições, recebeu via *e-mail* uma reclamação do senhor, Manuel Laura Dias, que como elemento de prova juntou uma listagem de 76 (setenta e seis) pessoas inscritas na Comissão de Recenseamento Eleitoral da Suíça e que segundo ele não constam do caderno de recenseamento eleitoral, 2021.

A reclamação foi registada na entrada da Comissão Nacional de Eleições, com o número 213/2021, e no essencial, o reclamante protesta da ausência de cidadãos recenseados no caderno de recenseamento eleitoral, bem como da ausência de informação e comunicação da parte da Comissão de Recenseamento da Suíça;

Os membros da CNE reunidos, analisaram a reclamação e, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, bem como o assessor da Comissão Nacional de Eleições designado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Atendendo que um dos princípios fundamentais do recenseamento eleitoral, é o da atualidade, considerando que os cidadãos eleitores ao se inscreverem no recenseamento eleitoral devem constar do caderno de recenseamento eleitoral;

Considerando ainda, os deveres dos membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral, de elaborar os cadernos de recenseamento e atualizá-los para que possam obedecer aos princípios fundamentais do Recenseamento Eleitoral e, que as violações destes deveres são punidas nos termos do art.º 284º do Código Eleitoral;

A Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das competências de fiscalização e do controlo das operações do recenseamento eleitoral e da votação, previstas no âmbito da al. e) do nº 1 do artigo 18º do Código Eleitoral, recomenda à Comissão de Recenseamento Eleitoral da Suíça que sejam regularizadas todas as situações de irregularidades detetadas no recenseamento eleitoral, antes do período da inalterabilidade, recorrendo para o efeito ao apoio técnico do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, DGAPE, que também administra o sistema informático do recenseamento eleitoral, nos termos previstos no art.º 26º, nº 1, alíneas a) e b) do CE.

2. MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES AO PROCESSO

2.1 Aprovação do calendário eleitoral e notas informativas

Deliberação n.º 10/Eleições Legislativas/2021

Reunião Plenária de 16 de janeiro de 2021

Assunto: Aprovação do Calendário Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 19º, n.ºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), elaborou e aprovou o presente Calendário Eleitoral referente às Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional marcadas para o próximo dia 18 de abril de 2021.

ACTOS ELEITORAIS	RESPONSÁVEL	DISPOSIÇÃO LEGAL	DATAS	TEXTO LEGAL
Marcação da data das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional	PR	412º	Decreto-Presidencial nº 3/2021, de 14 de janeiro, publicado B.O. n.º 4 de 14 de janeiro, I Série)	Antecedência mínima de 70 dias.
A CNE elabora e publica o calendário eleitoral	CNE	19º/ 1, 2	Até 17/01/2021	No prazo de 3 dias a contar da publicação do decreto que marca a data das eleições
Designação Delegados da CNE	CNE	27º/4	A partir de 14/01/2021	Logo após a publicação do Decreto-Presidencial
Publicação do mapa com o nº de deputados e sua distribuição por círculos	CNE	411º/1	Entre 07/02/2021 até 12/02/2021	Entre os sessenta e cinco e setenta dias anteriores à data marcada para as Eleições

CONSTITUIÇÃO DE COLIGAÇÕES				
Registro no Tribunal Constitucional – TC, das coligações para fins eleitorais	TC	343º/2 e 347º	Entre 27/02/2021 até 9/03/2021	Até ao início do prazo da apresentação da candidatura (entre o 50º e o 40º dias que antecedem a data prevista para as eleições)
O TC aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações eleitorais	TC	344º/1		No dia seguinte à apresentação para registro
Publicação e afixação, por edital, à porta do Tribunal da decisão sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações	TC	344º/2	Imediatamente	Publicitada por edital à porta do TC
Recurso das decisões do TC para o plenário, sobre a legalidade das denominações, sigla e símbolos	TC	344º/3		No dia seguinte ao da afixação do edital à porta do TC
Decisão do TC em plenário dos recursos sobre a legalidade das denominações, siglas e símbolos	TC	344º/4		No prazo de 48 horas a contar da interposição do recurso.
Envio ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE) da relação das denominações, siglas e símbolos das coligações legalmente registadas	TC	361º	Até 17/02/2021	Até 60 (sessenta) dias anteriores ao das eleições
Anúncio das coligações de partidos políticos em jornais mais lidos do país	CNE	343º/4	Imediatamente	Após a decisão da admissão das coligações pelo TC

RECENSEAMENTO ELEITORAL E CONTENCIOSO				
Suspensão do recenseamento eleitoral	CREs	52º/2	A partir das 24 horas do dia 11/02/2021 até 18/04/2021	A partir do 65º dia que antecede as eleições e até ao dia da sua realização
Exposição dos cadernos de recenseamento, nas sedes das CREs, para efeitos de consultas e reclamação dos interessados	CREs	65º/1	Até 22/02/2021	Até 55 (cinquenta e cinco) dias anteriores ao dia das eleições
Reclamação, por escrito, das omissões ou inscrições indevidas no recenseamento, perante as CREs	Qualquer eleitor ou partido com interesse	65º/2	Até 27/02/2021	Até 50 (cinquenta) dias anteriores ao dia das eleições
Decisão e comunicação das reclamações pela CRE	CRE	65º/3	Até 02/03/2021	Até 47 dias anteriores ao dia das eleições
Recurso das decisões das CREs para o tribunal da comarca competente, no prazo de 48 horas	Eleitores	65º/4	No prazo de 48 horas	No prazo de 48 horas a contar da decisão da CRE
Decisão definitiva do recurso pelo tribunal, no prazo de 3 dias	Tribunal da Comarca competente	65º/5		No prazo de 3 dias a contar da data da entrada da petição do recurso
Comunicação da decisão do tribunal ao eleitor recorrente e à CRE recorrida	Tribunal da Comarca competente	65º/5		Imediatamente
Retificações resultantes das reclamações e dos recursos pelas CREs	CREs	65º/5		Imediatamente
Comunicação das retificações resultantes das reclamações e recursos ao SAPE.	CREs	65º/6	Até o dia 14/03/2021	Até ao 35º dia anterior à data das eleições
Publicação no BO e divulgação nos órgãos de comunicação social dos mapas com os resultados globais do recenseamento pelo SAPE.	SAPE	69º/2		No prazo de 20 dias a contar do fim do prazo de reclamação e recurso e das retificações daí resultantes

Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento	CREs	70º/1	Dá-se a inalterabilidade no dia 19/03/2021(a partir das 00:00 horas)	30 (trinta) dias anteriores a data das eleições
Elaboração do termo de encerramento dos cadernos de recenseamento	CREs	70º/2	20/03/2021	No 1º dia posterior aos 30 dias anteriores a data das eleições
Extração de cópias dos cadernos eleitorais pelas CREs	CREs	138º/1	Até 29/03/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Entrega de cópias dos cadernos eleitorais às listas concorrentes e aos delegados da CNE, pelas CREs	CREs	138º/3, al. b) e c)	Até 08/04/2021	Até ao 10º dia anterior ao das eleições
Pedido de mudança da assembleia de voto para o local de exercício de funções à SAPE, pelos membros de Mesas	MMAV	199º/2	Até 08/04/2021	Até 10 dias antes da data das eleições
Aditamento e supressão correspondente ao nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes.	SAPE	199º/2		Imediatamente
APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO				
Apresentação das candidaturas nos respetivos círculos eleitorais, perante o juiz da Comarca	Órgãos competentes dos partidos políticos e/ou coligações	340º, 346º/1e 347º	Entre 27/02/2021 a 09/03/2021	Entre 50º e 40º dias anteriores à data marcada para as eleições
Apresentação das listas de candidatos pelos Círculos eleitorais do estrangeiro perante M.J da Comarca da Praia	Órgãos competentes dos partidos políticos e/ou coligações	340º, 346º/1e 347º	Entre 27/02/2021 a 09/03/2021	

Verificação da regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos pelo magistrado judicial	Juiz da Comarca Competente	350º	Até 12/03/2021	Dentro dos três dias subsequentes ao fim do prazo para a apresentação das listas
Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial manda notificar o mandatário da lista para supri-las	Juiz da Comarca competente	351º		Imediatamente
Suprimento das irregularidades	Mandatário da lista	351º	Até 48 horas após a notificação	No prazo de 48 horas
Verificada a existência de candidatos inelegíveis e ou insuficiência de número de candidatos efetivos e suplentes estabelecidos, o mandatário da lista é notificado pelo magistrado para correção	Juiz da Comarca competente	352º/2		Imediatamente
Os mandatários das listas procedem à substituição definitiva, sob pena de rejeição de toda a lista	Mandatários	352º/2	Até 48 horas após a notificação do juiz	No prazo de 48 horas após a notificação do juiz
Rejeição pelo magistrado judicial da lista que não proceder à substituição definitiva, após o prazo de 48 horas	Juiz da Comarca competente	352º/ 2	Imediatamente	No prazo de 48 horas
O magistrado judicial faz operar na lista as retificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários e mandar publicidade às listas retificadas	Juiz da Comarca competente	352º/3	Até 48 horas após retificação ou aditamentos pelos mandatários	Em 48 horas, findo o prazo para retificação ou substituição pelos mandatários

Recurso das decisões finais do juiz do Tribunal da Comarca relativas à apresentação de candidaturas para o TC pelos mandatários das listas	Mandatário	353º	Até 48 horas após a notificação da decisão do Tribunal de Comarca Competente	No prazo de 48 horas a contar da notificação da decisão final do Tribunal de Comarca
No caso de recurso contra a admissão de qualquer candidatura o Tribunal recorrido manda notificar o mandatário da respetiva lista proponente para responder	Tribunal Recorrido	355º/2		Imediatamente, após a entrada do recurso
O mandatário da lista responde, querendo, ao recurso contra a admissão de candidatura	Mandatário	355º/2	Até 24 horas após a notificação do recurso	Até 24 horas após a notificação do recurso
No caso do recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o Tribunal recorrido notifica a entidade que impugnar	TC	355º/3		Imediatamente após a entrada do recurso
A entidade que tiver impugnado responde o recurso contra a não admissão de candidatura	Mandatários	355º/3	Até 24 horas	No prazo de 24 horas a contar da notificação do recurso
O TC decide o recurso em definitivo	TC	357º	No prazo de 72 horas a contar da subida do recurso	No prazo de 72 horas a contar da entrada do recurso
Publicação das listas definitivamente admitidas, por editais afixados à porta do tribunal	TC	358º		Imediatamente

Sorteio das listas admitidas pelo magistrado judicial competente para efeito de atribuição da ordem nos boletins de voto, lavrando-se o competente auto que será remetido ao SAPE	Juiz da Comarca competente	359º	19/03/2021	No 10º dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas
Desistência da lista e comunicação ao juiz competente pelo mandatário	Mandatário	365º/1	Até 16/04/2021	Até 2 dias antes do dia das eleições
O juiz competente providência no sentido de evitar a votação na lista desistente	Juiz da comarca competente	365º/2	Imediatamente	Imediatamente
Desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com reconhecimento notarial da assinatura	Candidato	365º/3	Até 16/04/2021	Até 2 dias antes do dia das eleições
A CNE manda publicar todas as listas concorrentes no B.O. em jornais mais lidos do País	CNE	362º		Imediatamente após a recepção das listas
Substituição ou redução do número de candidatos pelo Mandatário	Mandatário	363º	08/04/2021	Até 10 dias antes da data designada para as eleições
A CNE procede à publicação de nova lista, em caso de substituição de candidatos ou anulação da decisão de rejeição de qualquer lista	CNE	364º	Imediatamente após a recepção da nova lista	Imediatamente após a recepção da nova lista

CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO				
Sorteio das listas	Magistrado Judicial	359º	19/03/2021	No décimo dia subsequente ao fim do prazo de apresentação das listas
O magistrado judicial envia cópia do auto de sorteio das listas ao SAPE que providenciará no sentido de os boletins de voto serem elaborados de acordo com a ordem atribuída	Magistrado Judicial	360º	No prazo de 48 horas	No prazo de 48 horas
A CNE aprova e valida os protótipos dos boletins de voto incumbindo ao SAPE de providenciar a sua confeção, sob a sua supervisão	CNE	165º	Imediatamente após a receção dos protótipos	Imediatamente após a receção dos protótipos dos boletins de voto do SAPE
A CNE remete a cada lista concorrente um <i>fac simile</i> de cada tipo de boletim de voto, rubricado pelo seu presidente e autenticado com o selo branco em uso	CNE	166º/5	Imediatamente após a receção	Imediatamente após a receção
Constituição da Comissão <i>ad hoc</i> para a fiscalização da confeção e distribuição dos boletins de voto	CNE	167º/1	Antes do início da confeção dos Boletins de voto	Imediatamente após a aprovação e validação dos protótipos
PROPAGANDA E ACTOS DE CAMPANHA ELEITORAL				
Proibição de propaganda política feita, direta ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizada para o efeito	Qualquer entidade, partido político e candidato	113º/1	A partir de 14/01/2021	A partir da publicação do Decreto que designa a data das Eleições

Definição e repartição dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política	Câmara Municipal	110º/1	Até 22/03/2021	Até ao término do 10º dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral
Proibição de divulgação e comentários de sondagem ou inquéritos de opinião	Qualquer entidade	99º/1	De 01/04/2021 até a hora de fecho das MAV	Desde o início da campanha eleitoral até à hora do fecho das MAVs
Permissão de divulgação de sondagens ou inquéritos, mediante prévia autorização da CNE	Qualquer entidade	99º/2	Entre 14/01/2021 até 01/04/2021	Entre o dia da marcação das eleições e o início da campanha eleitoral
Período de campanha eleitoral		91º e 417º	Das 00:00 horas do dia 01/04/2021 até às 24 horas de 16/04/2021	A partir do 17º dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia das eleições
Proibição de toda a propaganda eleitoral		92º, 106º/11	A partir de 00h00 do dia 17/04/2021	A partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições
Proibição de: a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos patrocínios e contribuições a particulares; b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração	Titulares de Cargos Públicos/Entidades públicas	97º/7	A partir de 17/02/2021	A partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições

<p>Proibição de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisas ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados; - Usar de truncagem, montagem ou outros recursos áudio ou vídeo que degradem ou ridicularizem, candidato, partido, coligação ou lista; - Dar tratamento privilegiado a partido, coligação ou lista; - Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário. 	<p>Entidades públicas e privadas</p>	<p>105º/2 (Com exceção das alíneas c) e e), que foram declaradas inconstitucionais pelo Acórdão Nº13/2016 do Tribunal Constitucional)</p>	<p>A partir de 17/02/2021 até a hora de fecho das MAV</p>	<p>A partir do 60º dia anterior a data marcada para as eleições, até a hora do fecho das MAVs</p>
<p>O arrendamento de prédios urbanos destinados à preparação e realização de campanha eleitoral seja qual for o fim do arrendamento</p>	<p>Arrendatários de prédios urbanos</p>	<p>101º</p>	<p>A partir de 14/01/2021 até ao dia 08/05/2021</p>	<p>A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após a data das eleições</p>
<p>Instalação de telefone nas sedes das candidaturas ou listas concorrentes</p>	<p>Empresas de telecomunicações</p>	<p>100º</p>	<p>A partir de 14/01/2021</p>	<p>A Instalação deve ser feita no prazo máximo de 48 horas a contar da apresentação do pedido</p>

DETERMINAÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIA DE VOTO (MAVs)				
Determinação dos números e dos locais das assembleias de voto, bem como, os eleitores que neles votam, pela CNE, ouvidos o SAPE, os seus delegados, os Partidos Políticos legalmente constituídos e as Câmaras Municipais	CNE	135º/1	Até 24/03/2021	Até ao 25º dia anterior ao das Eleições
A CNE, sob proposta dos serviços consulares e ouvidos os seus delegados e os PP legalmente constituídos, determina, o número e os locais das assembleias de voto no estrangeiro, bem como, os eleitores que neles votam	CNE	187º	No dia 29/03/2021	Até ao 20º dia anterior ao das Eleições
Publicitação dos números e locais das assembleias de voto bem como os eleitores que neles votam	CNE	135º/2		No prazo de 48 horas da determinação dos números e locais das assembleias de voto
Ampla publicitação das assembleias de voto e dos eleitores que neles votam, com a indicação do dia, a hora, os locais de funcionamento das assembleias de voto	CNE	137º	A partir de 29/03/2021	A partir de 20º dia anterior à data das eleições

VOTO ANTECIPADO

<p>Podem votar antecipadamente:</p> <p>a) Os militares, os agentes das forças policiais ou dos serviços de segurança, trabalhadores dos serviços de saúde ou da proteção civil, que no dia das eleições estejam impedidos;</p> <p>b) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia das eleições;</p> <p>c) Os eleitores que por motivo de doenças se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;</p> <p>d) Os eleitores que se encontrem presos;</p> <p>e) Os membros de mesa de assembleia de voto inscritos em assembleia diferente;</p> <p>f) Os candidatos inscritos em círculo diferente daquele por que concorrem;</p> <p>g) Os jornalistas deslocados para concelho diferente daquele onde se encontra inscrito ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão</p>	Eleitores	213 ^e		
--	-----------	------------------	--	--

Pedido escrito ao PCM em cuja área se encontrem recensados manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de voto pelos eleitores nas condições previstas nas als. <i>a), b)</i> do nº 1 e alíneas <i>c), d), e e)</i> do artigo 213º do CE	Eleitores	214º/1	Entre 03/04/2021 e 06/04/2021	Entre o 15º e o 12º dias anteriores ao designado para as eleições
Entrega das listas dos eleitores que solicitaram voto antecipado nas sedes das candidaturas concorrentes, e afixação no exterior do edifício, pelo Presidente da CM	PCM	214º/2	07/04/2021	No 11º dia anterior às eleições
Reclamação pelos interessados, da lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado	Eleitores	214º/2	Até 18 horas do dia 08/04/2021	Até às 18 horas do dia seguinte ao da afixação da lista
Decisão e notificação de reclamações apresentadas sobre a lista dos eleitores que solicitaram voto antecipado, pelo Presidente da Câmara	PCM	214º/2		No prazo máximo de 18 horas após a entrada da reclamação
Recurso verbal para o juiz de comarca, que deslocará à sede da Câmara Municipal para o efeito	Juiz da comarca competente	214º/2	Das 14 horas às 18 horas do dia 10	Das 14 horas às 18 horas do 8º dia anterior ao das eleições
Decisão definitiva do recurso verbal pelo Juiz da Comarca	Juiz da comarca competente	214º/2	Até às 18 horas do dia 10/04/2021	Das 14 horas às 18 horas do 8º dia anterior ao das eleições
O voto antecipado é exercido perante o Presidente da CM ou o seu substituto e o delegado da CNE	Eleitores	214º/3	Entre 11 e 13/04/2021 das 18 às 21 horas	Diariamente, das 18 às 21 horas, entre o 7º e o 5º dias anteriores ao das eleições
O envio de envelope com voto antecipado do eleitor à respetiva Mesa de Assembleia de Voto, pelo PCM	PCM	214º/8, 217º, 218º, nº 3 e 220º/2	Até às 8 horas do dia 18/04/2021	Até às 8 horas do dia da realização das eleições

<p>Os eleitores que por motivo de doença, se encontrem internados em estabelecimento hospitalar e os que se encontrem presos, podem requerer ao Presidente da CM em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor, caso tiver, e juntando o documento comprovativo do impedimento invocado</p>	<p>Eleitores internados e presos</p>	<p>215º/1</p>	<p>Até 29/03/2021</p>	<p>Até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições</p>
<p>Envio pelo PCM aos eleitores internados e presos a documentação necessária ao exercício do voto e ao Presidente da Câmara do Município onde se encontram inscritos tais eleitores, a relação nominal dos mesmos e a indicação dos estabelecimentos hospitalares e prisionais abrangidos</p>	<p>PCM</p>	<p>215º/2</p>	<p>Até 01/04/2021</p>	<p>Até ao 17º dia anterior ao das eleições</p>
<p>Notificação das candidaturas e do Delegado da CNE dando conhecimento de quais o estabelecimento hospitalar ou prisional se realiza o voto antecipado e para cumprimento dos demais procedimentos</p>	<p>PCM</p>	<p>215º/3</p>	<p>Até 02/04/2021</p>	<p>Até ao 16º dia anterior ao das eleições</p>

Deslocação do PCM aos estabelecimentos hospitalares e prisionais da sua área, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor, a fim de dar cumprimento ao exercício do direito de voto por parte dos doentes e reclusos	PCM	215º/4	Entre 05/04/2021 e 08/04/2021	Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao dia das eleições, em dia e hora previamente anunciado ao respetivo Diretor
Remessa dos votos antecipados dos eleitores à Mesa de Assembleia de Voto em que os mesmos deveriam votar, acompanhados da respetiva ata, pelo Presidente da Câmara	PCM	214º/8, 217º, 218º	Até às 08h do dia 18/04/2021	Até às 08:00 horas do dia da realização das eleições
CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIAS DE VOTO				
Designação dos membros das assembleias de voto, pela CNE	CNE	143º/1	Até 29/03/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Publicitação da designação dos membros das mesas de assembleia de voto pela CNE	CNE	137º e 146º	A partir de 29/03/2021	A partir do 20º dia anterior à data das eleições
Com base na deliberação da CNE, os seus delegados lavram alvarás de designação dos membros das mesas de assembleias de voto nos respetivos concelhos	Delegados CNE	147º	Após a deliberação de designação dos Membros das MAV	Após a deliberação de designação dos Membros das MAV
A designação e a credenciação do delegado de mesa dos Partidos, das Coligações e dos Grupos de Cidadãos é comunicada ao Presidente da MAV para cada mesa de assembleia de voto	Partidos políticos, coligações e grupo de cidadãos	172º, 173º, 174º e 178º	Até 18 de abril de 2021	Até ao dia da eleição

Extração de cópias de cadernos eleitorais, em nº suficiente, pelas CREs, com o apoio dos delegados da CNE e do SAPE para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das MAVs e aos delegados das Listas concorrentes	CREs	138º/1	29/03/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Entrega dos cadernos eleitorais aos presidentes das MAV, pelas CRES	CREs	138º/3, a)	Até 15/04/2021	Até 3 dias antes da data das eleições
Entrega dos cadernos eleitorais às listas concorrentes e aos delegados da CNE, pelas CRES	CREs	138º, n.º 3, als. b) e c)	Até 08/04/2021	Até ao 10º dia anterior ao das eleições
Fiscalização da extração e entrega dos cadernos eleitorais pela CNE e seus delegados, partidos políticos e candidaturas	CNE, partidos políticos e candidatos	140º	A partir de 29/03/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Remessa pelo SAPE aos Delegados da CNE, com apoio da força pública e sob a supervisão da CNE, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobrescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesa, acrescido de mais 15%.	SAPE	166º/1	Até 14/04/2021	Até 4 dias antes da data das Eleições
Distribuição dos envelopes contendo os boletins de votos pelos da Delegados CNE aos presidentes das MAVs	Delegados	166º/3	Até às 12h de 17/04/2021	Até 12 horas da véspera das eleições

Envio pelo SAPE aos delegados da CNE, para que sejam distribuídos por todas as MAVs do concelho os materiais indispensáveis ao funcionamento das mesas	SAPE	169º	Até 13/04/2021	Até 5 dias antes das eleições
Entrega ou envio a cada presidente de MAV dos materiais indispensáveis ao funcionamento das MAVs	Delegados CNE	170º	Até 15/04/2021	Até 3 dias antes do designado para as eleições
Comunicação da lista dos delegados de círculo ao delegado da CNE, que por sua vez, remeterá cópias da mesma a todas as MAVs	Listas	181º/3	Até 16/04/2021	Até 48 horas antes do dia das eleições
DIA DA VOTAÇÃO				
Comparência dos Membros das Mesas na Assembleia de Voto	Membros de MAVs	150º e 141º	Às 7h do dia 18/04/2021	Até uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais
Substituição do membro de mesa que não comparecer	Membros de MAVs	151º	Até às 8h30min do dia 18/04/2021	Até 30 min após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto
Início das operações eleitorais na assembleia de voto	Presidente de MAV	141º e 220º	Às 8 horas do dia 18/04/2021	Às 8:00 do dia marcado para as eleições
Afixação do edital sobre a constituição da mesa de assembleia de voto	Presidente de MAV	149º/2 e 220º	Logo após a constituição da mesa.	Logo após a constituição da mesa
Reconhecimento da impossibilidade das eleições se efetuarem	Delegado da CNE	203º/1 e 4	Imediatamente	Após 3 horas sobre a não constituição das mesas na hora marcada ou de qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais, por mais de 3 horas

Encerramento da votação	Presidente de MAV	224º/1, 2, 3 e 4	Até às 18h do dia 18/04/2020	Até às 18 horas do dia das eleições (sem prejuízo de ser entregue às 18 horas senhas numeradas e rubricadas aos eleitores presentes no local mediante contraentrega do respetivo documento de identificação)
Apuramento parcial nas MAVs	Membros de MAVs	225º a 234º	Imediatamente ao encerramento da votação	Imediatamente ao encerramento da votação
Suspensão do apuramento em caso de divergência entre o número de votantes e o número dos boletins de voto for superior a 2	Membros de MAV	226º/3		Imediatamente
Em caso de suspensão por divergência é remetida a urna devidamente vedada e lacrada ao juiz da Comarca	Presidente da MAV	226º/3		Imediatamente
Decisão do Juiz	Juiz da Comarca	226º/4 e 5	24h	No prazo de 24 horas
Devolução dos boletins de votos não utilizados e boletins de votos deteriorados ou inutilizados pelos eleitores	Presidente de MAVs	168º e 225º	Dia 19/04/2021	No dia seguinte ao das eleições
Envio de boletins de voto nulos e dos boletins de voto objetos de reclamação ou protestos pela MAV à assembleia de apuramento geral – AAG	Presidente de MAV	231º e 234º/1 e 2	Imediatamente após a operação de apuramento parcial, mas em caso de impossibilidade, até 12 horas do dia 19/04/2021	Imediatamente após a operação de apuramento parcial, mas em caso de impossibilidade, até às 12 horas do dia seguinte ao das eleições

Repetição dos atos eleitorais em caso da não realização de votação por não constituição da mesa, interrupção por mais de 3 horas ou, ainda, de calamidade ou grave perturbação da ordem pública		203º/1 e 2	Dia 19/04/2021	No dia seguinte ao previamente marcado para as eleições
Remessa ao juiz da comarca, dos restantes boletins de voto, pelo Delegado da CNE	Delegados da CNE	232º e 234º/1	Imediatamente ou em caso de impossibilidade até 12h do dia 19/04/2021	Após o encerramento do apuramento parcial
Envio de atas, caderno e demais documentos respeitantes à eleição à AAG, pelo Presidente da MAV, por intermédio do delegado da CNE	Presidente de MAV	231º e 234º/1 e 2	Imediatamente ao encerramento do apuramento parcial, mas em caso de impossibilidade, até 12 horas do dia 19/04/2021	Após o encerramento do apuramento parcial
Afixação do edital à porta do edifício da assembleia de apuramento parcial	Presidente de MAV	227º/9	Imediatamente	Imediatamente após o apuramento parcial
Difusão de notícias, imagens ou outros elementos de reportagens colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, no dia das eleições	Órgãos de Comunicação Social	209º	Até ao encerramento de todas as MAVs	Após o encerramento de todas as MAVs

APURAMENTO GERAL				
Início dos trabalhos da assembleia de apuramento geral em cada círculo eleitoral	AAG	237º	Às 15h do dia 19/04/2021	Às 15 horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições
Designação da nova reunião, na falta de elementos de alguma assembleia de mesas, para conclusão dos trabalhos	AAG	238º/2	Dentro de 24 horas seguintes	Dentro de 24 horas seguintes
Conclusão do apuramento geral	AAG	241º	Até 21/04/2021 sem prejuízo do disposto no art.º 241º, n.º 2	Até ao 3º dia posterior às eleições
Afixação, por edital, dos resultados do apuramento geral à porta da Câmara Municipal e sua divulgação através dos órgãos da comunicação social e respetivo envio à CNE	AAG	242º	Imediatamente após o término do apuramento geral	Imediatamente após o termo do apuramento geral
Envio de 2 exemplares da ata do apuramento geral à CNE	AAG	243º/3	Até 48 horas após a conclusão do Apuramento Geral	Até 48 horas após a conclusão do Apuramento Geral
Envio dos cadernos eleitorais e demais documentação pela Assembleia de Apuramento Geral à CNE	AAG	244º	48h a contar da conclusão dos trabalhos	Até 48 horas a contar da conclusão dos trabalhos

APURAMENTO GERAL NO ESTRANGEIRO

Remessa ao posto consular, embaixada ou representação diplomática em articulação com o delegado da CNE das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes contendo (boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou protesto; boletins de voto válidos, não utilizados e inutilizados) bem como os demais documentos respeitantes à eleição	Presidente da MAV	246º, n.º 1	Até 19/04/2021 - Até ao dia imediato ao das eleições	Até ao dia imediato ao das Eleições
Envio das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes bem como os demais documentos respeitantes à eleição à CNE por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia	Responsável posto consular, embaixada ou representação diplomática	246º, n.º 3, al. <i>a)</i>		Imediatamente
Envio das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes bem como os demais documentos respeitantes à eleição à CNE por correio ou outra via considerada adequada	Responsável posto consular, embaixada ou representação diplomática	246º, n.º 3, al. <i>b)</i>	No dia 20/04/2021	No prazo de 48 Horas
Início do trabalho da AAG dos resultados eleitorais de cada círculo no estrangeiro	CNE	247º, n.º 1	No dia 21/04/2021	No 3º dia posterior ao das eleições
Recurso das deliberações da AAG para Tribunal Constitucional	Candidaturas	243º, n.º 2		24 Horas a contar do termo do Apuramento geral

CONTENCIOSO ELEITORAL				
Apresentação, oral ou por escrito, das dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos sobre operações eleitorais, junto das MAVs	Eleitores/ Delegados Partidos	201º	Imediatamente	Durante a votação e no momento da verificação do fato reclamado ou protestado
Deliberação da mesa sobre a reclamação, protesto ou contraprotosto	MAVs	201º /3	A seguir à reclamação ou no final dos trabalhos	A seguir à reclamação, protesto e contraprotostos ou no final da votação
Recurso das deliberações das Assembleias de Voto para o Tribunal Constitucional	Qualquer eleitor inscrito na Assembleia de Voto, mandatário ou delegado	252º e 253º/1	No prazo de dois dias a contar da data da prática do ato reclamado, objeto de protesto ou contraprotosto	No prazo de dois dias a contar da data da prática do ato objeto de reclamação, protesto ou contraprotosto
Decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional	TC	253º/1	No prazo de 3 dias	No prazo de 3 dias após a interposição do recurso
Repetição da eleição no caso de declaração de nulidade das eleições de uma Assembleia de Voto ou de todo o círculo eleitoral	Órgãos de Administração Eleitoral	254º/2	No segundo domingo posterior à decisão do Tribunal Constitucional	No segundo domingo posterior à decisão do Tribunal Constitucional
Nova reunião da Assembleia de Apuramento Geral em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, para completar as operações de apuramento do círculo	AAG	241º/2 e 254º n.º 2	No dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade nos termos do art.º 203º	No dia seguinte ao da votação
Publicação pela CNE do mapa com os resultados eleitorais no BO	CNE	250º	Entre o dia 28/04/2021 e 02/05/2021	Entre o 10º e o 14º dias posteriores à realização das eleições

PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS				
Prestação de contas da campanha eleitoral pelos partidos políticos e coligações	Partidos Políticos ou Coligações	129º	Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados das eleições	Até 90 dias após a data da proclamação oficial dos resultados das eleições
Apreciação pela CNE da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas eleitorais	CNE	131º/1	Até 90 dias após prestação de contas	Até 90 dias após a prestação de contas
Nova prestação de contas pelos Partidos Políticos e Coligações, caso se verifiquem irregularidades	Partidos Políticos ou Coligações	131º/2	15 dias após notificação da irregularidade	15 (quinze) dias após notificação da irregularidade
Apreciação das novas contas	CNE	131º/3	15 dias após suprimento das irregularidades	15 (quinze) dias após suprimento das irregularidades
Recurso da Deliberação da CNE que aprecia a legalidade das receitas e das despesas e a regularidade das contas eleitorais, junto do TC	Partidos Políticos, Coligações e lista proposta por Grupos de Cidadãos	20º/1		No prazo de 3 (três) dias após a notificação da decisão
Publicação das contas eleitorais no BO e nos jornais mais lidos	CNE	133º	30 dias após a sua apreciação pela CNE	30 (trinta) dias após a sua apreciação pela CNE
Pagamento da subvenção	CNE	124º/3		30 (trinta) dias a contar da decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais

Legenda:

PR – Presidente da República; **PP** – Partidos Políticos; **TC** – Tribunal Constitucional; **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça;

CNE – Comissão Nacional de Eleições; **CE** – Código Eleitoral; **AAG** – Assembleia de Apuramento Geral;

SAPE – Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral; **CRE** – Comissão de Recenseamento Eleitoral;

CM – Câmara Municipal; **MAVs** -- Mesas da Assembleia de Voto; **MJ** – Magistrado Judicial;

PCM – Presidente da Câmara Municipal; **BO** – Boletim oficial; **AV** – Assembleia de Votos;

MMAV – Membros de Mesa de Assembleia de Voto

NOTA INFORMATIVA N.º 01/CNE–ELEIÇÕES LEGISLATIVAS/2021

Assunto: Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social

Para: Profissionais e Órgãos de Comunicação Social (OCS)

À Comissão Nacional de Eleições (CNE), enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, compete, de entre outras, assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral.

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas está consagrado constitucionalmente e é reafirmado e desenvolvido na lei eleitoral. Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento.

Sendo imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade sejam dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar de forma informada por uma em detrimento das outras, esta obrigação de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas foi igualmente estendida aos Órgãos de Comunicação Social (OCS), pelo reconhecimento do seu papel enquanto veículo privilegiado de partilha de informação e, como espaço singular para a discussão e debate políticos.

No Código Eleitoral vigente, este Princípio encontra respaldo em várias normas, desde logo:

- a) Através das proibições constantes do n.º 2 do art.º 105º [Nota: as alíneas *c)* e *e)* deste artigo foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016] para todos os órgãos de comunicação social, públicas ou privadas;
- b) Nos deveres impostos às publicações periódicas, públicas ou privadas, com a exceção das publicações que revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos, nos termos dos artigos 114º e 115º;
- c) A exigência imposta às estações de rádio e de televisão, no sentido de darem igualdade de tratamento às diversas candidaturas e de facultarem, gratuitamente, tempos de antena regulados nos termos do disposto no art.º 117º e seguintes.

A este propósito, cabe referir que, nos termos da Lei da Comunicação Social, “a comunicação

social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, eletrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as atividades de publicações periódicas, não-periódicas e on-line; radiodifusão e radiotelevisão; edição e impressão de publicações; produção de programas e documentários audiovisuais; Agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens; publicidade; documentação e arquivos; e sondagens”.

Nesse sentido, este princípio abrange todos os OCS, independentemente da sua natureza (publicações, rádios e televisões), âmbito (nacional ou local) e titularidade (público ou privado).

Todavia, o legislador diferenciou a aplicação temporal das obrigações que recaem sobre os OCS, em decorrência desse princípio enformador do processo eleitoral, distinguindo por um lado, as proibições aplicáveis a partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições – que abrange quase todo o período eleitoral - por outro, as que se aplicam durante o período da campanha eleitoral.

Assim, se durante quase todo o período eleitoral (considerando que as eleições devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 70 dias) vigoram as proibições constantes do art.º 105º/2 [com as exceções constantes das alíneas c) e e) que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016] aplicáveis a todos os OCS, independentemente da respetiva natureza, âmbito ou titularidade; já durante o período da campanha eleitoral são impostos deveres aos OCS tendo em atenção a natureza de cada um deles, uma vez que se distingue consoante sejam publicações periódicas - públicas ou privadas -; estações de rádio e estações de televisão, nos termos dos artigos 114º a 117º.

Em 14 de janeiro de 2021, foi publicado o Decreto Presidencial n.º 3/2021, através do qual o Presidente da República marcou as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional para o dia 18 de abril de 2021.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre o **Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social** e destina-se a todos os profissionais e órgãos da comunicação social.

I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

a) Princípio da Igualdade de Oportunidades

Segundo este princípio, os OSC são obrigados a dar igualdade de tratamento às forças candidatas, quer na cobertura noticiosa, quer em programas específicos sobre o processo eleitoral (tais como debates e entrevistas), isto é, todas as candidaturas devem ser tratadas por igual, independentemente da sua representação parlamentar ou da sua representatividade no eleitorado.

Em decorrência deste princípio, a lei não admite, por exemplo, que se faça reportagem da apresentação de uma ou de certas candidaturas e mera notícia de outras, pois que, sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico tratamento.

Por outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias Candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, igualdade de oportunidade essa que não deve ser aferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto, mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.

b) Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas Candidaturas

As obrigações impostas aos OCS, decorrentes do cumprimento deste princípio visam, no essencial, evitar que os OCS, durante o período eleitoral, façam um tratamento jornalístico discriminatório entre as diversas candidaturas, pelo que, pode-se afirmar que decorre daquele princípio máximo da igualdade, o Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas candidaturas.

O Princípio do Tratamento Jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, aplicável aos OCS traduz-se na “*observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante*”.

Este princípio decorre do cumprimento do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de tratamento das candidaturas, e, portanto, vincula todos os órgãos de comunicação social.

Para a efetivação desses princípios, o Código Eleitoral (CE) estabeleceu várias proibições e impôs algumas obrigações quer aos OCS, quer aos profissionais desses órgãos.

II. PROIBIÇÕES

Nos termos do artigo do 105º, nº 2 do CE, a partir de sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, **a partir de 17 de fevereiro de 2021** e até ao encerramento da votação, é vedado aos OCS, sob qualquer forma:

- (i) Transmitir imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- (ii) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degrade ou ridicularize candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programa com esse efeito;
- (iii) Dar tratamento privilegiado a um candidato, partido, coligação ou lista;
- (iv) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre tempo de antena.

Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia das eleições é interdita aos OCS a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude de cidadãos perante os concorrentes, por força do disposto no n.º 1 do art.º 99º do CE.

Esta regra estabelece, no entanto, a seguinte exceção: entre o dia de marcação das eleições e o início da campanha eleitoral (isto é, entre o dia 14 de janeiro e 08 de abril de 2021) os OCS podem divulgar e comentar sondagens ou inquéritos desde que entregues na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e a entidade que a encomendou e financiou, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos (art.º 99º, n.º 2 do CE).

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

No dia das eleições, são proibidas (art.º 209º/2 e 3):

- a) As notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respetivas operações;

- b) Antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem suscetíveis de constituir ou ser interpretados, de forma direta ou indireta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

III. OBRIGAÇÕES

A publicidade institucional e os comunicados dimanados da CNE sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente, divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade (art.º 31º/1 e 2).

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas subordinam-se aos critérios de absoluta isenção e rigor e de não discriminação das diversas candidaturas e estão obrigadas a inserir matéria respeitante aos atos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de campanha eleitoral;

As demais publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos regem-se, igualmente, pelos critérios de isenção e rigor, devendo evitar qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos, conforme estipula o art.º 115º do CE.

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas (art.º 116º do CE).

Durante o período de campanha eleitoral para as eleições legislativas (de 01 a 16 de abril), as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam gratuitamente, aos partidos políticos ou coligações concorrentes que se apresentam no mínimo de 5 (cinco) círculos eleitorais, os seguintes tempos de antena:

- a) Na rádio, um total de sessenta minutos diários por cada estação, situados entre as 12 (doze) e as 22 (vinte e duas) horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) Na televisão, um total de 20 (vinte) minutos diários, por cada estação, situados entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas, de acordo com as exigências da restante programação;

A CNE, ouvidos os concorrentes e as estações, estabelece um horário, nos períodos referidos acima, em que todas as estações de rádio e as estações de televisão devem emitir, simultaneamente, os tempos de antena.

IV. DIREITOS/DEVERES

a) Liberdade de Imprensa

Durante o período de campanha eleitoral os OCS e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade (art.º 105º/1 do CE).

No dia da votação, os profissionais dos OCS podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, pelo tempo necessário ao exercício da sua função, devendo previamente identificar-se perante a mesa, mediante a exibição do documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam (art.º 207º do CE).

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto têm os seguintes deveres:

- (i) Não colher imagens, nem realizar qualquer ato que possa, de algum modo, comprometer o caráter secreto do voto;
- (ii) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- (iii) De um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

b) Compensação Financeira

Os OCS públicos têm direito a uma compensação, no quadro dos respetivos contratos de concessão de serviço público.

Os OCS privados são compensados pela CNE, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes, pela gratuidade a que estão obrigados a assegurar por força do art.º 31º/1 e 2, e pela disponibilização de tempo de antena, nos termos do art.º 117º do CE.

V. SANÇÕES

Os incumprimentos nesta matéria constituem infrações de natureza contraordenacional, competindo à CNE, com recurso ao Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes.

São as seguintes, as contraordenações por violação das obrigações dos OCS:

- As empresas de comunicação social que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no Código Eleitoral, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos – art.º 325º;
- Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral ou que não deem tratamento igualitário aos concorrentes serão punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos – art.º 327º;
- A empresa proprietária de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos – art.º 329º/n.º 1;

A Comissão Nacional de Eleições, em 15 de fevereiro de 2021.

NOTA INFORMATIVA N.º 02/CNE – ELEIÇÕES LEGISLATIVAS/2021

Assunto: Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas

Para: Entidades Públicas

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art.º 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo

97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

Considerando que, em 14 de janeiro de 2021, foi publicado o Decreto Presidencial n.º 3/2021, através do qual o Presidente da República marcou as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional para o dia 18 de abril de 2021.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre a **Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas** e destina-se a todas as entidades públicas.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Pelo que, o dever da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções.

Nos termos do art.º 97º do CE, o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas **impõe sobre todos os titulares dos órgãos e funcionários e agentes do:**

- a) Estado;
- b) Municípios;
- c) Pessoas coletivas de direito público;
- d) Pessoas Coletivas de utilidade pública administrativa;
- e) Sociedades concessionárias dos serviços públicos;

- f) Empresas públicas;
- g) Sociedades de capitais públicos ou de economia mista

Assim, os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos acima não podem, nessa qualidade:

- (i) Intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros;
- (ii) Exibir símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral, durante o exercício das suas funções.

E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021** (nos termos do calendário eleitoral), os titulares de cargos públicos não podem:

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Realça-se que este princípio imposto a todas as entidades públicas não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares dos cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas; o que não podem é, utilizar para o efeito, as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos ou facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

Para reforço desse princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, o CE considera, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos, os titulares dos órgãos, funcionários e agentes, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, com exceção dos titulares dos órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas.

Assim, para garantir o cumprimento deste princípio, é necessário que o desempenho dos cargos públicos neste período especial seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Devem, pois, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente,

na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

Os candidatos titulares de cargos políticos devem tomar as cautelas necessárias por forma a separarem essas duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras, quando no exercício de funções publicas.

Assim, tem sido entendimento da CNE, que os anúncios de ações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titular de cargo público, porquanto constitui tal invocação uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre eles impendem.

A CNE entende ainda, que as publicações das entidades públicas incluindo as feitas nas redes sociais, que fazem menção a ações futuras, tais como obras que tencionam fazer, assinatura de contratos, devem, no período eleitoral serem suspensas, uma vez que podem constituir, igualmente, uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 (dois) anos – art.º 290º CE.

A Comissão Nacional de Eleições, em 15 de fevereiro de 2021.

2.2 Designação dos Delegados da CNE

Deliberação n.º 16/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 3 de fevereiro de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE para os Círculos Eleitorais do Estrangeiro

Atendendo a preparação para as eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, os membros da Comissão Nacional de Eleições, CNE, reunidos no plenário realizado no dia 03 de fevereiro, depois de socializada com os representantes dos partidos políticos, a lista contendo os nomes de delegados que trabalharam com a CNE nas eleições Legislativas e Presidenciais realizadas em 2016, que manifestaram interesse e disponibilidade para o

exercício da função de delegado da CNE nas próximas Eleições Legislativas a serem realizadas, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

- a. Oficiar todos os partidos políticos da lista provisória com os nomes dos delegados da CNE com experiência das últimas eleições realizadas, com a indicação do país pela qual candidata, para se pronunciarem até o fim do dia 08 de fevereiro;
- b. Para Moçambique, Portugal, Espanha, Cuba, China, Reino Unido, Estados Unidos e Angola, onde não houve manifestação de interesse, ou que o anterior delegado mudou a residência para Cabo Verde, será feito anúncio para manifestação de interesse para a função de delegado da CNE, com divulgação, nos meios de comunicação bem como nos sites institucionais, concedendo aos interessados um prazo de dez dias úteis para manifestação de interesse, e posterior seleção no plenário da Comissão Nacional de Eleições.

Deliberação n.º 25/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 10 de fevereiro de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE para o estrangeiro

1. Em decorrência da apresentação da lista dos anteriores delegados que manifestaram interesse em serem designados para as eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, na reunião plenária do passado dia 03 de fevereiro, o Movimento para a Democracia (MPD) apresentou, através da sua representante junto a CNE, Dra. Filomena Gonçalves, contestação, relativamente aos nomes propostos para o exercício da função de Delegado da Comissão Nacional de Eleições, em Angola, Senegal e Guiné-Bissau.
2. Os membros, depois de analisarem a questão, deliberaram nos seguintes termos:
3. Não recondução do senhor Cândido Pereira, anterior Delegado da Comissão Nacional de Eleições em Angola, atendendo à sua deficiente prestação nas suas funções nas últimas eleições realizadas em 2016, questão que já tinha sido colocada pelos membros da CNE no plenário anterior, antes da contestação, ora apresentada pelo MPD;

4. Solicitar parecer da técnica da CNE, Dra. Margarete Tavares, na qualidade de ponto focal dos Delegados para o estrangeiro, quanto à avaliação dos Delegados, Mário Maria Silva Miranda, que exerceu a função de delegado da CNE em Guiné-Bissau e Ilídio Silva Andrade anteriormente designado para o Senegal;
5. Notificar os delegados que mereceram contestação da parte do MpD, para a respetiva designação como delegado, para, querendo, se pronunciarem, no prazo de 48 horas;
6. No anúncio para manifestação de interesse que será publicado pela CNE, para o exercício de funções de delegado da CNE, deve ser incluído ainda, o recrutamento para a Guiné-Bissau e Senegal;
7. Quanto aos demais nomes propostos como delegados (indicados no quadro abaixo), são reconduzidos como delegados da CNE para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, marcadas para o dia 18 de abril, conforme o Decreto-Presidencial nº 3, de 14 de janeiro de 2021.

País	Nome
Portugal	Rosa Santos
Portugal	Adaim Mariano Carvalho
Itália	Daniel Lopes
Luxemburgo	Gilson Varela Lopes
Alemanha	Dânia Leal
Bélgica	Rute Moreira
Suécia	Elsa Carvalho
Suíça	Eduardo Ulisses Garcia
França	Anilda Mendes Furtado
Holanda	Elsa Camacho
EUA	Adelsa Mendes
Brasil	Candido Andrade

Deliberação n.º 32/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE no território nacional

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 27º do Código Eleitoral (CE), tem a competência para designar em cada círculo eleitoral, um ou mais delegados, em função das necessidades do círculo.

Para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, a CNE pretende reconduzir os delegados que exerceram essa função nas anteriores eleições autárquicas de 2020.

Nesse sentido, deliberou, por unanimidade dos seus membros, notificar os partidos políticos para se pronunciarem sobre a sua proposta de designação dos cidadãos que exerceram funções de delegados da CNE em anteriores eleições, no que concerne aos requisitos previstos no n.º 1 do art.º 27º do Código Eleitoral.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento da lista de nomes e do teor da deliberação.

Notifique-se os partidos políticos da presente deliberação, juntando, em anexo, a lista dos nomes propostos.

Deliberação n.º 34/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 19 de fevereiro de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE para o estrangeiro (continuação)

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no artigo 27º do Código Eleitoral (CE), tem a competência para designar em cada círculo eleitoral, um ou mais delegados, em função das necessidades do círculo.

Nesse sentido, deliberou, por maioria dos seus membros, notificar os partidos políticos para se pronunciarem sobre a sua proposta de recondução dos delegados anteriores designados para o estrangeiro, no que concerne aos requisitos previstos no n.º 1 do art.º 27º do Código Eleitoral.

Na sequência, veio o MpD apresentar reservas quanto aos nomes propostos como delegados para a Guiné-Bissau e Senegal, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Ouvidos os delegados propostos, em sede do direito ao contraditório, estes contestaram as acusações quanto à participação política ativa, respostas essas que foram registadas sob os números 98/2021 e 123/2021, respetivamente, e que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Da análise dos novos elementos juntos ao processo, a CNE deliberou, por maioria dos membros, o seguinte:

1. Relativamente à Guiné-Bissau, determina-se a notificação das testemunhas oferecidas pelas partes, isto é, pelo MpD e pelo cidadão proposto ao cargo de Delegado da CNE, Sr. Mário Maria Silva Miranda, para, querendo, se pronunciarem, no prazo de 72 horas;
2. Em relação ao Senegal, determina-se, igualmente, a notificação da testemunha oferecida pelo MpD, Sr. Belarmino Pires de Barros para, querendo, se pronunciar, no prazo de 72 horas;
3. Mais, com vista a carrear elementos para auxiliar a instituição a tomar a melhor decisão, a CNE solicita à Presidente da CRE do Senegal, Dra. Maria Semedo, que enquanto Diplomata destacada e, por conseguinte, com maior proximidade à comunidade cabo-verdiana naquele país, para, querendo, pronunciar-se, sobre os seguintes fatos imputados ao Sr. Ilídio Silva Andrade, residente naquele país, pelo partido político MpD, segundo o qual o Sr. Ilídio Silva Andrade: (i) “(...) é membro ativo do PAICV;” (ii) “durante as eleições de 2016 adotou uma postura de parcialidade, em benefício do PAICV, não decidindo nem enviando queixas apresentadas contra o PAICV;” (iii) “No Senegal, é público e notório a postura anti MpD do Sr. Ilídio e dos atropelos à lei eleitoral, com posturas parciais e sempre em benefício do partido do qual é militante que é o PAICV (...)”.

Prazo para o pronunciamento: 72 horas.

Deliberação n.º 62/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE – Oposição do PAICV contra a candidata pré-selecionada para Delegada da CNE para Portugal

Atendendo que a candidata pré-selecionada para Portugal, Sra. Dilma Zuleica Borges da Veiga, mereceu oposição por parte do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), fundamentada no facto de que a mesma é ativista ativa do Movimento para a Democracia, e que faz campanha para o mesmo nas redes sociais, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Notificar a candidata pré-selecionada para Portugal, região de Lisboa Centro, no sentido de levar ao seu conhecimento as razões da oposição levantada à sua designação, e que informe à Comissão Nacional de Eleições, no prazo de 24 horas, se tem participação política ativa, atendendo às exigências da garantia de isenção e imparcialidade, compatíveis com a natureza da função de delegada da CNE;
2. Advertir a candidata que, sendo designada para a função de delegada da CNE está obrigada a especiais deveres de reserva e descrição em ordem a garantir uma imagem de independência do cargo, sob pena de responsabilização civil e criminal; e que ser-lhe-á exigida a assinatura de uma declaração sob compromisso de honra, na qual atesta a sua não participação política ativa e declara que o exercício da função será pautado pelo respeito aos princípios da isenção, neutralidade e imparcialidade.

Deliberação n.º 64/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE – Manifestação de reservas sobre a neutralidade e imparcialidade do candidato pré-selecionado, para o cargo de Delegado da CNE para Guiné-Bissau

Atendendo que o candidato pré-selecionado para a Guiné-Bissau, Sr. Raúl Mendes Fernandes, mereceu reservas por parte do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), quanto à sua neutralidade e imparcialidade, “(...) tendo em conta que o mesmo é ou foi militante do MpD.”

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Determina-se a notificação do candidato pré-selecionado para, no prazo de 24 horas, esclarecer à CNE sobre a sua participação política ativa, atendendo às exigências do art.º 27.º do CE;
2. Ainda, informar ao mesmo que ser-lhe-á exigida a assinatura de uma declaração sob compromisso de honra, na qual atesta a sua não participação política ativa e declara que o exercício da função será pautado pelo respeito aos princípios da isenção, neutralidade e imparcialidade.

Deliberação n.º 67/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 22 de março de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE – Manifestação de reservas sobre a neutralidade e imparcialidade do candidato selecionado, para o cargo de Delegado da CNE para Luxemburgo

Atendendo que o candidato selecionado para Luxemburgo, Sr. Gilson Hosiél Fernandes Varela Lopes, mereceu reservas por parte do Partido Movimento para a Democracia (MPD), quanto à sua neutralidade e imparcialidade, “(...) *tendo em conta os conteúdos visualizados numa página no facebook <https://vb.me/lets>, “Gi Lopez”*”

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Determina-se a notificação do candidato selecionado para, no prazo de 24 horas, esclarecer à CNE se a página supramencionada lhe pertence;

Esclarecer sobre a sua participação política ativa, atendendo às exigências do art.º 27.º do CE.

Deliberação n.º 68/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 22 de março de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 27º do Código Eleitoral, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberou, por unanimidade dos membros, designar os Delegados da CNE para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional marcadas para o próximo dia 18 de abril de 2021, assim como, definir as funções atribuídas aos mesmos, conforme discriminado abaixo:

I. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE EM CADA CONCELHO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Círculo eleitoral de Santo Antão

Concelho do Paul

Pedro da Graça Roberto, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo António das Pombas, residente em Eito, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780220M001O, válido até 27 de setembro de 2023.

Concelho do Porto Novo

Aeila Bernardina Martins Pires, maior, solteira, natural da freguesia de São João Baptista-Concelho do Porto Novo, residente em Armazém, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19810823F001N, válido até 25 de agosto de 2024.

Concelho da Ribeira Grande

Filomena de Jesus Rocha Pires, maior, solteira, natural da freguesia do Santo Crucifixo, residente em Coculi, titular do Bilhete de Identidade n.º 55752, emitido em 7 de julho de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal do Paul, válido até 07 de julho de 2021.

Círculo Eleitoral de São Vicente

Christian Erik Morais Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz, residente em São Vicente, titular do Bilhete de Identidade n.º 282456, emitido em 18 de

agosto de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de agosto de 2022.

Arciolinda de Oliveira Nascimento Gomes, maior, casada, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, residente Monte Sossego, titular do Bilhete de Identidade n.º 208510, emitido em 08 de maio de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de maio de 2021.

Círculo Eleitoral de São Nicolau

Jocilina Maria Ramos Pinheiro, maior, solteira, natural de São Nicolau, da freguesia Nossa Senhora do Rosário, portadora do Bilhete de Identificação n.º 68995, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2023.

Concelho da Ribeira Brava

Carlos António Silva Ramos, maior, solteiro, natural da freguesia da Nossa Senhora do Rosário, residente em Vila Ribeira Brava, titular do Bilhete de Identificação n.º 286520, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2028.

Círculo Eleitoral do Sal

Sidney Steffan Moniz Barbosa Spínola, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora das Dores, residente em Vila dos Espargos, titular do CNI n.º 19791212M0090, válido até 11 de janeiro de 2026.

Círculo Eleitoral de Boa Vista

Eliseu Monteiro Almeida, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Isabel, Boavista, residente em Sal Rei, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19851021M001A, válido até 11 de novembro de 2024.

Círculo eleitoral do Maio

Sansy Silva Moreno, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Luz, Maio, residente em Vila do Porto Inglês, titular do Bilhete de Identidade n.º 130203, emitido em 11 de junho de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 11 de junho de 2023.

Círculo Eleitoral de Santiago Sul

Concelho de São Domingos

Sanier Suziana Barros de Sena, maior, solteira, natural da freguesia de São Nicolau Tolentino, residente em São Domingos, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19861022F001Y, válido até 01 de janeiro de 2024.

Concelho da Ribeira Grande de Santiago

Yolanda Lopes Gomes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora do Graça, residente em Palmarejo Grande, titular do Bilhete de Identidade n.º 100351, emitido em 08 de março de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 08 de março 2021.

Concelho da Praia

Nedilson Miguel Baessa Tavares, maior, solteiro, natural de Angola, residente em Safende, Praia, titular do Bilhete de Identidade n.º 401506, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 08 de novembro de 2024.

Círculo Eleitoral de Santiago Norte

Concelho de Santa Catarina

António Carlos dos Reis de Carvalho de Andrade, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Santa Catarina, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19770928MO11R, válido até 11 de outubro de 2023.

Concelho de Santa Cruz

Maria Dulcelina Mendes Alves, maior, solteira, natural da freguesia de Santiago Maior residente em Santa Cruz, titular do Bilhete de Identidade n.º 63859, emitido em 27 de junho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 27 de junho de 2022.

Concelho de São Lourenço dos Órgãos

Adilson António Varela Borges, maior, solteiro, natural da freguesia de São Lourenço dos Órgãos, residente em Pedra Molar, titular do CNI n.º 19811009M001S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 22 de agosto de 2025.

Concelho de São Miguel

Nair Mizé Silva Gonçalves Furtado, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Calheta, Veneza, titular do Bilhete de Identidade n.º 308629, emitido em 23 de julho de 2018, válido até 23 de dezembro de 2023.

Concelho de São Salvador do Mundo

Francisco Pinto Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, residente em São Salvador do Mundo, titular do CNI n.º 19720111M001N, emitido em 24 de fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina.

Concelho do Tarrafal

Rodrigo Moreira Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo Amaro Abade, residente em Chão Bom, titular do Bilhete de Identidade n.º 8917, emitido em 8 de outubro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de outubro de 2025.

Círculo Eleitoral do Fogo

Concelho dos Mosteiros

Adilson Alcino Ramos Barradas, maior, divorciado, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Queimada Guincho, concelho dos Mosteiros, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780817M005L, válido até 24 de setembro de 2024.

Concelho de São Filipe

Francisco Agnelo Andrade de Pina Tavares, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em São Filipe, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19750926M001O, válido até 20 de janeiro de 2024.

Concelho de Santa Catarina

Marisa Alves Fernandes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em Monte Grande, titular do CNI n.º 19850614F001B, válido até 3 de novembro de 2025.

Círculo Eleitoral da Brava

Fernando Jorge Soares Morais, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Vila Nova Sintra, titular do Bilhete de Identidade n.º 79605, emitido em 25 de outubro de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Filipe, Fogo, válido até 25 de outubro de 2022.

POR PAÍS NOS CÍRCULOS ELEITORAIS DO ESTRANGEIRO:

CÍRCULO DA ÁFRICA

Guiné-Bissau

Raúl Mendes Fernandes Júnior, maior, natural de Cabo Verde, residente na Guiné-Bissau, titular do Passaporte n.º PA173100, emitido em 23 de março de 2020, pela Embaixada do Senegal, válido até 24 de março de 2025.

Angola

Zaine Cristina Vanzyl de Pina, maior, natural de Cabo Verde, residente em Angola, titular do CNI n.º 19920701F001G, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 16 de dezembro de 2025.

Senegal

Ilídio Silva Andrade, maior, casado, natural de Senegal, residente no Senegal, titular do Passaporte n.º J525858 emitido em 11 de dezembro de 2018 pela COM. CV Lisboa, válido até 10 de dezembro de 2023.

São Tomé e Príncipe

Elsa Martins de Jesus Costa Gomes Viana, maior, casada, natural de São Tomé, residente em Água Grande, Vila Maria, titular do Bilhete de Identidade n.º 566064, emitido em 11 de fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, Santiago, válido até 11 de fevereiro de 2031.

Eurico Manuel Varela Tavares, maior, casado, natural de São Tomé e Príncipe, residente em Água-Izé, São Tomé, titular do passaporte n.º PA184745, emitido em 10 de fevereiro de 2021, pela Embaixada de Cabo Verde – São Tomé, válido até 09 de fevereiro de 2026.

Moçambique

Elicha do Rosário Rocha Fernandes, maior, natural de Cabo Verde, residente em Maputo, titular do CNI n.º 19820721F0010, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 06 de novembro de 2023.

CÍRCULO DAS AMÉRICAS

Brasil e Argentina

Cândido Moreira Andrade, maior, casado, natural de São Nicolau Tolentino, São Domingos, residente no Brasil, titular do Passaporte nº J484034 emitido em 10 de maio de 2016, pela DEF-CPV, válido até 09 de maio de 2021.

Estados Unidos da América

Adelsa da Conceição Rocha Mendes de Pina, maior, casada, natural de Santiago, residente nos EUA, titular do CNI nº 19790514F001B.

Cuba

Ivanildo Leite de Melo, maior, natural de Cabo Verde, residente em Havana, Cuba, portador do passaporte n.º PA049026, emitido pelo DEF Delegação do Sal, válido até 19 de abril 2023.

CÍRCULO DA EUROPA E RESTO DO MUNDO

Alemanha

Dânia da Veiga Leal, maior, solteira, natural de Portugal, residente na Alemanha, titular do CNI nº 19850901F014R, válido até 31 de agosto de 2024.

Bélgica

Rute Marisa Monteiro Barreto de Carvalho Moreira, maior, casada, natural de Angola, residente na Holanda, titular do Bilhete de Identidade nº 31043, emitido em 30 de julho de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 30 de julho de 2025.

França

Anilda de Jesus Mendes Furtado, maior, casada, natural de Santiago Maior, Santa Cruz, residente na França, titular do Bilhete de Identidade nº 29775, emitido em 06 de agosto de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 6 de agosto de 2021.

Holanda

Elsa dos Reis Rosa de Azevedo Camacho, maior, solteira, natural de Santa Catarina, residente na Holanda, titular do Passaporte nº J519257, emitido em 4 de outubro de 2017, pelo DEF-CPV, válido até 03 de outubro de 2022.

Itália

Daniel do Rosário Lopes, maior, solteiro, natural da Santa Isabel, Boavista, residente na Itália, titular do Passaporte nº PA091048, emitido em 24 de novembro de 2018, pela Embaixada de Roma, válido até 11 de novembro de 2023.

Portugal

Adaim Mariano Carvalho Moreno, maior, solteiro, natural de Santa Cruz, residente em Porto, titular do Cartão do cidadão nº 30309314 5ZX7, válido até 2 de outubro de 2030.

Rosa Gregória dos Santos, maior, solteira, natural de Santo Crucifixo, residente em Queluz, titular do Bilhete de Identidade nº 230359, emitido em 12 de janeiro de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 12 de janeiro de 2023.

Dilma Zuleica Borges da Veiga, maior, natural de Santa Catarina, residente em Loures Portugal, titular do Cartão de cidadão nº 30709056 6ZY6, válido até 12 de maio de 2021.

Suíça

Eduardo Ulisses Garcia, maior, divorciado, natural de Santa Catarina, residente na Suíça, titular do Passaporte nº F3484265, emitido em 5 de fevereiro de 2008, pelo Genéve GE.

China

Vânia Patrícia Santos Veiga, natural de Cabo Verde, residente na China, titular do Passaporte nº J482919, emitido em 27 de abril de 2016, pelo DEF da Praia, válido até 26 de abril de 2021.

Espanha

Samira Conceição Lopes Fonseca, maior, natural de São Vicente, Cabo Verde, residente em Madrid, Espanha, titular do Passaporte nº PA172560, emitido em 23 de julho de 2020, pela Embaixada de Cabo Verde em Espanha, válido até 22 de julho de 2025.

Reino Unido

Maria Euretes Borges Barradas, maior, natural de Cabo Verde, residente em Newcastle Upon Tyne, Reino Unido, titular do Cartão de Cidadão nº 15519766 5ZY1, válido até 27 de julho de 2028.

Suécia

Elsa Noemi Monteiro Barreto de Carvalho, maior, natural de Santo Amaro Abade, residente em Escócia, titular do Passaporte nº CB395242, emitido em 04 de fevereiro de 2020, em Manchester – Grã-Bretanha, válido até 4 de fevereiro de 2025.

II. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS DELEGADOS DA CNE

Ao abrigo do disposto dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27º do CE, a CNE atribui aos Delegados as seguintes funções e atribuições:

- (i) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais, sem prejuízo da necessária articulação com a CNE;
- (ii) Fiscalizar as operações de recenseamento eleitoral;
- (iii) Assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais;
- (iv) Assegurar a igualdade de oportunidade das diferentes candidaturas e o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e nas demais legislações;
- (v) Promover, orientar e fiscalizar a organização das assembleias de voto, das operações de voto e das de apuramento no respetivo círculo eleitoral;
- (vi) Receber e encaminhar à CNE as queixas e as reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral;
- (vii) Comunicar à CNE quaisquer atos que possam consubstanciar prática de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- (viii) Em articulação e superintendência da CNE, deverão desempenhar no respetivo círculo, as demais competências previstas no Código Eleitoral vigente, a saber:
 - Ser ouvido pela CNE no processo de determinação das assembleias de voto (art.º 135º);
 - Promover e fiscalizar a publicitação da determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas (art.º 137º);

- Lavrar os alvarás de designação dos membros de mesa das assembleias de voto e publicitar essa designação (artigos 146º e 147º);
- Apoiar a CNE na organização da formação dos membros de mesas das assembleias de voto;
- Apoiar e fiscalizar a extração e a distribuição atempada dos cadernos eleitorais, promovendo o suprimento no mais curto prazo de eventuais omissões das entidades recenseadoras (artigos 138º, n.º 1 e 3 e 140º);
- Fiscalizar as operações do voto antecipado (art.º 219º);
- Receber, guardar e distribuir todo o material eleitoral enviado pela DGAPE adotando as providências necessárias para que sejam entregues nos prazos previstos no Código Eleitoral (art.º 166º, 169º, 170º e 171º);
- Assinar os termos de abertura dos cadernos destinados às atas das operações eleitorais [art.º 169º, al. *a*)];
- Receber e remeter às mesas de assembleias de voto a lista dos delegados dos partidos políticos (art.º 181º, n.º 3);
- Reconhecer a impossibilidade da realização da votação em qualquer assembleia de voto (art.º 203º);
- Fiscalizar e controlar as operações de votação, adotando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei [art.º 18º, n.º 1, al. *e*)];
- Receber dos presidentes das mesas de assembleias de voto toda a documentação respeitante à eleição para encaminhar à assembleia de apuramento geral, assegurando a sua guarda em local seguro (art.º 244º);
- Participar e secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento geral (art.º 236º);
- Enviar à CNE os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral (art.º 244º);
- Exercer com as necessárias adaptações as demais competências em matéria eleitoral previstas no Código Eleitoral, nas demais legislações vigentes ou definidas pela CNE [art.º 18º, n.º 1, al. *n*)].

O Delegado da CNE deve ser portador da respetiva credencial sempre que atue nessa qualidade.

Dos atos dos Delegados cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a Comissão Nacional de Eleições, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

Deliberação n.º 72/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 26 de março de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE – Manifestação de reservas sobre a neutralidade e imparcialidade do candidato selecionado para o cargo de Delegado da CNE para Luxemburgo

Atendendo que o candidato selecionado para Luxemburgo, Sr. Gilson Hosiel Fernandes Varela Lopes, mereceu reservas por parte do Partido Movimento para a Democracia, (MpD), quanto à sua neutralidade e imparcialidade;

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. Nomear o Senhor Gilson Hosiel Fernandes Varela Lopes como Delegado da Comissão Nacional de Eleições, para as eleições legislativas de 18 de abril;
2. Para o exercício de funções de Delegado, o ora designado deverá subscrever uma declaração, sob compromisso de honra, através da qual atesta que não tem participação política ativa e assegurar à CNE que o exercício da função de Delegado será pautado pelo respeito aos princípios da isenção, neutralidade e imparcialidade, nos termos do art.º 27º, n.º 2 do Código Eleitoral;
3. Como forma de assegurar os deveres especiais de reserva impostos ao Delegado da CNE, por força do disposto no art.º 27º, nº 6, o ora designado deverá retirar as publicações de conteúdos políticos da sua página do *facebook* que podem comprometer a imagem de independência no exercício do cargo da CNE, nos termos exigidos ao Delegado da CNE, de acordo com a norma supra referenciada.

2.3 Mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos eleitorais

Deliberação n.º 26/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 12 de fevereiro de 2021

Assunto: Mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos eleitorais

A Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do disposto no art.º 410º do CE, e com base no apuramento do número total de eleitores recenseados no território nacional, à data da suspensão do recenseamento eleitoral, elaborou o cálculo do número de deputados por cada círculo eleitoral do território nacional, tendo sido aprovado, por unanimidade dos seus membros, o Mapa com o número de deputados e a sua distribuição por círculos, que baixa em anexo:

Círculos Eleitorais	Número de Eleitores	Número de Deputados
Santo Antão	32950	6
São Vicente	54637	10
São Nicolau	10127	2
Sal	20250	4
Boa Vista	8306	2
Maio	5181	2
Santiago Sul	106561	19
Santiago Norte	79414	14
Fogo	26771	5
Brava	4806	2

2.4 Medidas de prevenção contra a COVID-19 no contexto das eleições

Deliberação n.º 78/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 24 de março de 2021

Assunto: Medidas de Segurança Sanitária

As eleições legislativas de 18 de abril de 2021 serão realizadas no contexto da pandemia provocada pela Covid-19 e, por conseguinte, persistem os desafios de conduzir as eleições num ambiente e condições compatíveis com a preservação da saúde pública nacional e a segurança sanitária dos eleitores, em particular.

A Comissão Nacional de Eleições, enquanto instituição responsável pela condução do processo eleitoral, tem presente de que persiste a necessidade de serem implementadas medidas excecionais para adequar os procedimentos do processo eleitoral em curso ao contexto atual da pandemia, sob o ponto de vista organizativo, em função das medidas de saúde pública ainda vigentes no país.

Assim, a CNE, tendo em vista, por um lado, garantir o cumprimento das normas sanitárias vigentes no país e, por outro, evitar a aglomeração de pessoas no dia da votação, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores presentes, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o seguinte:

- a. Para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional marcadas para o dia 18 de abril, com vista a garantir a segurança e proteção individual dos membros das mesas das assembleias de voto serão disponibilizados a todos os membros designados equipamentos de proteção individual (EPI) adequados ao exercício dessa função, constituídos por **máscara cirúrgica, viseira e luvas, sendo obrigatório o seu uso durante o ato eleitoral;**
- b. Aos eleitores serão disponibilizados à entrada de cada mesa de assembleia de voto, álcool gel para higienização das mãos, devendo os mesmos observar o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metros nas filas junto às mesas das assembleias de voto;
- c. Deve ser priorizada a votação dos eleitores que integram os grupos de riscos, nomeadamente idosos e doentes crónicos, pessoas com deficiência e mulheres grávidas.

- d. O número máximo de eleitores por mesa é fixado em 350 (trezentos e cinquenta) eleitores, para o território nacional, tendo em vista minimizar os constrangimentos logísticos, nomeadamente a falta de edifícios públicos e de cidadãos para desempenharem as funções de membros de mesa de voto, verificados nas eleições de 2020;
- e. O horário de abertura das assembleias de voto, em todo o território nacional, é às 7:00 horas, sendo que a admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 18:00 horas;
- f. Os membros das mesas das assembleias de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, ou seja, às 06:00 horas;
- g. Solicitar a colaboração da Polícia Nacional, IGAE e os Fiscais das Câmaras Municipais, tendo em vista, garantir que no dia das eleições os estabelecimentos comerciais que vendem e fornecem bebidas alcoólicas num raio de quinhentos metros das assembleias de voto estarão fechados durante o tempo em que decorrer a votação, em especial das 07:00 às 19:00, considerando que é proibido o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas dentro desse perímetro, no dia das eleições, por força do disposto no art.º 200º do Código Eleitoral;
- h. Solicitar à Polícia Nacional para, verificados os condicionalismos legais e logísticos, condicionar o trânsito em frente às assembleias de voto, proibindo apenas o estacionamento, podendo-se parar pelo tempo estritamente necessário para largar e apanhar passageiro, tendo em vista evitar a aglomeração de veículos automóveis em frente aos edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto, assim como dos eleitores que já tenham exercido o seu direito de voto, uma vez que essa situação condiciona o acesso de eleitores com deficiência, para além de propiciar a pressão e influência de outros eleitores, ou seja, a tradicional “*boca de urna*”.

As medidas ora adotadas devem ser amplamente difundidas, oficiando-se as entidades e instituições cuja colaboração se mostre necessário à boa implementação das mesmas.

Deliberação n.º 97/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: COVID-19 – Medidas de Prevenção nas Assembleias de Votos

A Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril ocorre no contexto excepcional marcado pela pandemia causada pela COVID-19. Nesse sentido, para além de todas as outras medidas de adequação do processo eleitoral já adotadas, ainda é necessário estipular regras que devem ser observadas nas assembleias de voto.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

As salas onde funcionarão as mesas de votos devem estar arejadas durante todo o período de votação, devendo ser mantidas as janelas sempre abertas;

Os mobiliários que não sejam indispensáveis para o processo de votação devem ser retirados da sala, por forma a permitir o distanciamento necessário entre os membros da mesa de voto e os delegados das candidaturas;

Para assegurar o distanciamento entre o eleitor e os membros da mesa de voto, na arrumação da sala, e mais concretamente na disposição das mesas para os membros, devem ser colocadas duas mesas em paralelo, de modo a aumentar o distanciamento entre o eleitor e os membros de mesa;

A sala deve ser arrumada de modo a permitir a circulação sem obstáculos das pessoas com mobilidade reduzida, designadamente entre a porta de entrada, a mesa de voto e o biombo.

As filas devem ser organizadas de forma a garantir o distanciamento físico entre os eleitores, que deverão usar máscaras.

2.5 Campanha eleitoral – Repartição e sorteio dos tempos de antena

Plenário de 27 de março de 2021

Por força do disposto no art.º 117º do Código Eleitoral (CE), durante o período de campanha eleitoral para as eleições legislativas, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, tempos de antena aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais.

DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

Dados – art.º 117º, nº 1 do CE:

Rádio = 60 minutos

TV = 20 minutos

Quadro ilustrativo dos partidos que concorrem em mais de 5 círculos eleitorais, de acordo com as listas admitidas pelos tribunais:

Partidos Políticos	Círculos Eleitorais	N.º de Candidatos
PTS	6 (SV/SS/SN/AF/AM/EU)	49
PP	6 (SS/SN/BV/AF/AM/EU)	41
UCID	13 (todos)	72
PAICV	13 (todos)	72
MPD	13 (todos)	72
Total		306

Assim sendo, o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos com direito a tempo de antena é de 306.

Fórmula:

$T \times N/C$

T= tempo diário disponível

N= número dos especificamente propostos por cada partido

C= somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos

Nos termos expostos supra, o cálculo para o apuramento do tempo de antena para cada partido concorrente é o seguinte:

Estações de Rádio

Partidos Políticos	Tempo de antena
PTS	$60m \times 49 \text{ candidatos} / 306 = 9,6 \text{ minutos}$
PP	$60m \times 41 \text{ candidatos} / 306 = 8,0 \text{ minutos}$
UCID	$60m \times 72 \text{ candidatos} / 306 = 14,1 \text{ minutos}$
PAICV	$60m \times 72 \text{ candidatos} / 306 = 14,1 \text{ minutos}$
MPD	$60m \times 72 \text{ candidatos} / 306 = 14,1 \text{ minutos}$
TOTAL	59,9 minutos

Estações de Televisão

Partidos Políticos	Tempo de antena
PTS	$20m \times 49 \text{ candidatos} / 306 = 3,2 \text{ minutos}$
PP	$20m \times 41 \text{ candidatos} / 306 = 2,6 \text{ minutos}$
UCID	$20m \times 72 \text{ candidatos} / 306 = 4,7 \text{ minutos}$
PAICV	$20m \times 72 \text{ candidatos} / 306 = 4,7 \text{ minutos}$
MPD	$20m \times 72 \text{ candidatos} / 306 = 4,7 \text{ minutos}$
TOTAL	19,9 minutos

Posto o supra, e feitas as verificações aprovou-se a repartição dos tempos de antena nas estações de rádios e de televisões pelos diferentes partidos políticos nos termos supra.

Sorteio da ordem de Difusão de Tempo de antena

Terminada a distribuição do tempo de antena pelos concorrentes, passou-se à fase seguinte, a do sorteio da ordem de difusão do tempo de antena dos partidos nas estações de rádio e televisão durante o período de campanha eleitoral, num total de 16 dias, tendo o plenário decidido pela realização de dois sorteios, um para as estações de rádio e um segundo para as estações de televisão.

O sorteio foi feito para cada dia, tendo-se para o efeito recortado 5 pedaços iguais de papel branco e novo, tendo cada um escrito um número, de 1 a 5, dobrado em 4 partes e todos iguais, colocados no interior de um recipiente com uma profundidade boa, por ordem eram retirados um de cada vez.

Quanto à ordem de tiragem adotou-se a mesma ordem constante nos quadros de distribuição do tempo supra, ou seja, a tiragem da sorte foi feita pelos partidos pela ordem que se segue:

PTS

PP

UCID

PAICV

MPD

A tiragem da sorte dos partidos não representados foi feita pelo assessor e membros da CNE.

O resultado dos sorteios é a que se segue nos quadros infra:

Rádio		Ordem de Difusão				
Dia de Difusão		1º	2º	3º	4º	5º
1º	01/04	MPD	PTS	PP	UCID	PAICV
2º	02/04	MPD	UCID	PP	PTS	PAICV
3º	03/04	MPD	PP	PTS	UCID	PAICV
4º	04/04	UCID	MPD	PTS	PP	PAICV
5º	05/04	UCID	PP	PTS	MPD	PAICV
6º	06/04	PP	PAICV	PTS	UCID	MPD
7º	07/04	MPD	PAICV	UCID	PP	PTS
8º	08/04	PTS	PAICV	MPD	UCID	PP
9º	09/04	PAICV	PTS	MPD	UCID	PP
10º	10/04	PP	UCID	MPD	PTS	PAICV
11º	11/04	UCID	PAICV	MPD	PTS	PP
12º	12/04	PAICV	PP	MPD	PTS	UCID
13º	13/04	PTS	PP	MPD	PAICV	UCID
14º	14/04	PP	UCID	PAICV	MPD	PTS
15º	15/04	MPD	PAICV	UCID	PTS	PP
16º	16/04	MPD	PP	PTS	PAICV	UCID

Ordem de Difusão Tempo de antena Televisão

Televisão		Ordem de Difusão				
Dia de Difusão		1º	2º	3º	4º	5º
1º	01/04	PTS	PP	UCID	MPD	PAICV
2º	02/04	MPD	UCID	PTS	PAICV	PP
3º	03/04	PP	UCID	PAICV	PTS	MPD
4º	04/04	PP	PTS	UCID	PAICV	MPD
5º	05/04	UCID	PAICV	MPD	PP	PTS
6º	06/04	PAICV	PTS	UCID	PP	MPD
7º	07/04	PP	MPD	PAICV	UCID	PTS
8º	08/04	UCID	PAICV	PP	PTS	MPD
9º	09/04	PTS	UCID	PP	PAICV	MPD
10º	10/04	PTS	PP	MPD	UCID	PAICV
11º	11/04	PTS	UCID	PAICV	MPD	PP
12º	12/04	PAICV	UCID	PP	PTS	MPD
13º	13/04	PTS	PAICV	UCID	PP	MPD
14º	14/04	PTS	PAICV	PP	MPD	UCID
15º	15/04	PTS	UCID	PP	PAICV	MPD
16º	16/04	MPD	PTS	UCID	PP	PAICV

Findo o sorteio para as estações de rádio e televisão ficou definida a ordem do tempo de antena, para cada partido político.

Nos termos do art.º 117º do CE o horário para a transmissão nas estações de televisão será entre as 20 e as 22 horas, e nas estações da rádio entre as 12 e as 22 horas.

Concluídas as operações de distribuição e sorteio da ordem de difusão do tempo de antena, não havendo questões a apreciar os membros deliberaram, por unanimidade, notificar os órgãos de Comunicação Social, através da Assessora da CNE para área da Comunicação, Dra. Ineida Cabral, os partidos políticos ausentes do teor da presente deliberação.

2.6 Votação antecipada

Deliberação n.º 53/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Forma de envio da documentação necessária ao exercício do voto antecipado e demais correspondências

O n.º 2 do art.º 215º do CE impõe ao Presidente da Câmara Municipal o envio da documentação referente ao voto antecipado mediante correio registado com aviso de receção;

Considerando a experiência vivenciada nas Eleições Legislativas de 2016, nomeadamente o tempo de expedição dos Correios e, por forma a conformar esse procedimento do voto antecipado ao Calendário Eleitoral para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

As correspondências referenciadas nas alíneas a) e b) do art.º 215º/2 do CE, devem ser enviadas aos respetivos destinatários do correspondente Círculo Eleitoral.

Por forma a garantir a inviolabilidade do conteúdo dessas correspondências, estas devem ser devidamente lacradas pelo Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir.

Deliberação n.º 54/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Documentos para instrução dos pedidos e exercício do voto antecipado

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Dada a especificidade que os eleitores doentes internados e presos apresentam, e que legitima o direito ao voto antecipado, tendo em conta o contexto da pandemia provocada pela COVID-19, com impacto no funcionamento e tempo de resposta dos serviços públicos, com

vista a potenciar a participação, é dispensada a formalidade notarial de autenticação da cópia do documento de identificação prevista no art.º 215º/1 do CE, devendo os respetivos pedidos do exercício do voto antecipado serem instruídos com cópias simples destes documentos.

Para a instrução do pedido, bem como para o exercício do voto antecipado, o eleitor pode ser identificado com o Bilhete de Identidade, Passaporte, ainda que caducados, através do Cartão Nacional de Identificação, bem como o recibo original desse cartão, desde que permita a sua respetiva identificação.

Deliberação n.º 55/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Entrega dos envelopes contendo o voto antecipado aos Presidentes das mesas das assembleias de voto

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos termos que se seguem:

A entrega dos boletins de voto antecipado prevista no art.º 214º/8 do CE, pode ser feita na véspera das eleições, durante o ato de entrega dos boletins de voto e das urnas aos presidentes de cada mesa de assembleia de voto, mediante a assinatura de um termo de recebimento, devendo também serem considerados todos os votos que sejam recebidos até às 07:00 horas do dia da realização das eleições, na mesa da assembleia de voto.

Deliberação n.º 76/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 18 de março de 2021

Assunto: Aprovação do Guia Prático do Processo Eleitoral sobre a Intervenção das Câmaras Municipais

No âmbito da preparação e organização das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) aprovou no plenário do dia 18 de março, o Guia Prático do Processo Eleitoral relativo à Intervenção das Câmaras Municipais, no qual são identificadas as intervenções das Câmaras Municipais em função das fases do processo eleitoral, com particular destaque para os procedimentos do voto antecipado que são da responsabilidade dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Tendo em vista a criação de um Guia Prático, com toda a informação relevante, considerou-se importante incorporar no mesmo todos os formulários utilizados no processo de voto antecipado.

No entanto, atendendo que até ao momento, a CNE não recebeu do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral os formulários para aprovação, não obstante a solicitação expressa nesse sentido, os membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, notificar o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral para remeter à Comissão Nacional de Eleições todos os formulários para as eleições legislativas de 18 de abril, em suporte papel e suporte digital, para aprovação.

Aprovados os formulários os mesmos serão disponibilizados em anexo ao Guia Prático ora aprovado.

Notifique-se.

3. LOGÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO ELEITORAL

3.1 Organização e funcionamento das Assembleias de Voto

Deliberação nº 9/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 8 de janeiro de 2021

Assunto: Pedido de criação de assembleia de voto em Vila Vitória, Achada Limpo – Complexo habitacional Casa para Todos

Os Moradores de Achada Limpo solicitaram à Comissão de Recenseamento da Praia a criação de uma assembleia de votos nessa localidade, dando deste facto conhecimento à Comissão Nacional de Eleições.

O assunto foi submetido ao plenário do dia 08 de janeiro, que apreciou e deliberou, nos seguintes termos:

Atendendo ao estipulado no n.º 1 do artigo 136º do C. Eleitoral, as assembleias de voto devem funcionar em local acessível a todos os eleitores, o mais perto possível da residência dos mesmos, de modo a facilitar o exercício do direito de voto;

Considerando ainda, que nos termos do nº 2 do artigo 48º do Código Eleitoral, sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica justifique, a Comissão de Recenseamento Eleitoral, pode abrir postos de recenseamento;

O pedido subscrito por 148 moradores em Vila Vitória, Achada Limpo, complexo habitacional, que foi registado à entrada com o nº 913/2020, os membros, ouvidos os partidos políticos e assessores, nos termos das als. *d) e e)* do nº 1 do artigo 18º do CE, deliberaram por unanimidade dos presentes, recomendar à Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, pela criação de um posto de recenseamento eleitoral em Vila Vitória, Achada Limpo, de modo que a comunidade do complexo Casa para Todos, possa ser contemplada com uma assembleia de voto na próxima eleição.

Atendendo que existem vários complexos de Casa para Todos que aglomera muitas famílias, os membros da Comissão Nacional de Eleições, aproveitam para exortar o Presidente e membros da CRE, para estarem atentos no sentido de, officiosamente, criar postos de recenseamento

eleitoral nos novos bairros por forma que o desiderato do nº 1 do artigo 136º do Código Eleitoral, seja observado na íntegra, quando tal se mostre necessário e possível, observado os requisitos legalmente estabelecidos.

Deliberação n.º 81/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de abril de 2021

Assunto: Brasil – Explicações sobre o pedido de não abertura de uma MAV

A Comissão Nacional de Eleições registou sob o n.º 307/2021, a exposição feita pela Responsável dos Serviços Consulares e Presidente da CRE Brasil/Argentina, Dra. Fátima Almeida, transmitida por intermédio do Assessor da CNE, Dr. Elias Andrade, através da qual relata dificuldades na constituição da mesa de assembleia de voto (MAV) de Alagoas/Pernambuco/Paraíba/Rio G. Norte, por não conseguir “4 eleitores disponíveis para ficarem na mesa das 08h00 às 18h00, do dia 18 de abril de 2021.”

Para a compreensão das possíveis razões da falta de pessoas com disponibilidade em serem membros da mesa de assembleia de voto, os membros da CNE contactaram, telefonicamente, a Presidente da CRE de Brasil, que em alta voz, clarificou ao Plenário de que “(...) a dificuldade na composição da mesa deve-se ao facto de que a maioria dos eleitores são estudantes ou profissionais de medicina e/ou da área de Saúde e estão na linha de frente da COVID-19 e, por esse motivo não têm disponibilidade para sentar na mesa de voto durante todo o tempo da votação(...)”.

Informou ainda que, “(...) tem 2 pessoas disponíveis para formar uma MAV, caso esta seja colocada na capital do Estado do Rio Grande do Norte, Estado esse que reúne o maior número de eleitores, mas que a formação da mesa, com pelo menos 3 pessoas, implicaria pagar uma passagem aérea a mais uma pessoa residente em outro Estado. Nesse sentido, ter-se-ia de se custear a passagem, cujo valor é elevado, de mais uma pessoa para o Estado onde vai funcionar a mesa, para se poder viabilizar a operação eleitoral.”

Analisada a questão, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes deliberaram, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

O exercício do voto é um direito constitucional competindo à administração eleitoral criar todas as condições logística e operacional para que os eleitores possam votar, querendo.

É de realçar que não obstante as dificuldades relatadas a responsável do serviço consular de Cabo Verde no Brasil assegurou que existe a possibilidade de viabilizar uma mesa para os eleitores dos quatro Estados, custeando a deslocação de um ou dois cidadãos para, juntamente com os dois outros cidadãos disponíveis para assumir funções de membros de mesa.

Nesse sentido, havendo uma possibilidade para se efetivar a reunião da assembleia de voto, com aproximadamente oitenta e oito eleitores, a CNE entende que os custos financeiros decorrentes com a deslocação de membros de mesa de um Estado para o outro não devem obstaculizar a reunião da assembleia de voto, correspondente ao posto que foi criado pela CRE do Brasil.

Nesse sentido a CNE posiciona-se contra a supressão da mesa e regista o seu entendimento segundo o qual a responsável do serviço consular de Cabo Verde no Brasil deve apresentar à CNE uma proposta para a designação dos membros de mesa de voto, nos termos previstos no art.º 188.º do CE, e conseqüentemente empreender todos os esforços financeiro, logístico e operacional com vista à efetivação da reunião da assembleia de voto, correspondente ao posto, sem se ater aos custos financeiros, que serão assumidos pelo orçamento eleitoral do Governo gerido pela DGAPE.

Notifique-se a responsável consular e a DGAPE, enquanto responsável do serviço logístico e gestor do orçamento eleitoral do Governo.

Deliberação n.º 82/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Documentos de Identificação do eleitor para a Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021 – Território Nacional

Considerando que o art.º 7º da Lei n.º 56/VII/2010, de 09 de março, que procede à alteração do Código Eleitoral (CE), estabeleceu o documento de identificação apenas para as eleições de 2011 (legislativas e presidenciais);

Considerando ainda que, o Código Eleitoral estabelece como documento de identificação o cartão de eleitor, nos termos do art.º 223º, n.º 1, cartão esse que deixou de ser emitido pela Administração Eleitoral;

Considerando de que o Bilhete de Identidade tem vindo a ser substituído pelo Cartão Nacional de Identificação (CNI), e que existem muitos cidadãos que, tendo solicitado o novo documento de identificação, ainda não se encontram na posse do CNI, mas apenas do recibo emitido pelos Serviços de Registo, Notariado e Identificação, recibo esse que, segundo o Parecer recebido da RNI, tem a mesma validade do que o respetivo documento, desde que seja o original e esteja devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Para as Eleições Gerais dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, os eleitores identificam-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a. Bilhete de Identidade, ainda que caducado;
- b. Cartão Nacional de Identificação (CNI);
- c. Passaporte (ordinário, diplomático ou de serviço) ainda que caducado;
- d. Bilhete de Identidade da Polícia e Bilhete de Identidade Militar válidos;
- e. Recibo do Cartão Nacional de Identificação, devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor.

Deliberação n.º 83/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Documentos de Identificação do eleitor para a Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021
– Estrangeiro

Considerando que o art.º 7º da Lei n.º 56/VII/2010, de 09 de março, que procede à alteração do Código Eleitoral (CE), estabeleceu o documento de identificação apenas para as eleições de 2011 (legislativas e presidenciais);

Considerando ainda que, o Código Eleitoral estabelece como documento de identificação o cartão de eleitor, nos termos do art.º 223º, n.º 1, cartão esse que deixou de ser emitido pela Administração Eleitoral;

Considerando de que o Bilhete de Identidade tem vindo a ser substituído pelo Cartão Nacional de Identificação (CNI), e que existem muitos cidadãos que, tendo solicitado o novo documento de identificação, ainda não se encontram na posse do CNI, mas apenas do recibo emitido pelos Serviços de Registo, Notariado e Identificação, recibo esse que, segundo o Parecer recebido da RNI, tem a mesma validade do que o respetivo documento, desde que seja o original e esteja devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Para as Eleições Gerais dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021, os eleitores residentes no estrangeiro identificam-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade, ainda que caducado;
- b) Cartão Nacional de Identificação (CNI);
- c) Passaporte (ordinário, diplomático ou de serviço) ainda que caducado;
- d) Recibo do Cartão Nacional de Identificação, devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;
- e) Documentos de identificação civil válidos emitidos no Estado de acolhimento;
- f) Documentos de identificação civil válidos emitidos por qualquer outro Estado Europeu;
- g) Passaporte válido do Estado de acolhimento;
- h) Cartão de residência do Estado de acolhimento.

Deliberação n.º 84/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Uso de tinta indelével nas eleições de 18 de abril de 2021

Com o objetivo de reforçar a segurança e a credibilidade do processo eleitoral;

Tendo em consideração que a Direção Nacional de Saúde é de parecer que é seguro o uso da tinta indelével porque a mesma não constitui um meio que propicia a transmissão do vírus causador da COVID-19;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto nos artigos 223º/11 e 169º, al. f) do Código Eleitoral (CE), ouvidos o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, **pela utilização da Tinta Indelével, em formato de caneta, nas Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, de 18 de abril de 2021.**

No entanto, considerando o contexto da pandemia da COVID-19, a CNE determina, com base nas recomendações produzidas pela Direção Nacional de Saúde, os seguintes procedimentos para a sua utilização:

- a) O membro da mesa que aplica a tinta indelével nos eleitores, deve evitar e/ou ter o menor contato possível com a mão/dedo do eleitor;
- b) O membro da mesa que aplica a tinta indelével nos eleitores deve higienizar as mãos, mantendo as luvas colocadas, e a própria caneta com regularidade e sempre que tocar diretamente a mão de um eleitor.

Deliberação n.º 85/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Possibilidade do Eleitor utilizar a sua própria caneta

Tendo em atenção as medidas de segurança sanitária para o dia da votação, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Caso o eleitor manifeste a intenção de utilizar a sua própria caneta para exercer o seu direito de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deve aceitar, desde que certifique que a tinta da caneta é de cor azul, tal como as canetas disponibilizadas nas cabines de voto.

Deliberação n.º 86/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Obrigatoriedade do exercício e comparência dos Membros das Assembleias de Voto (MAVs)

Nos termos do n.º 4 do art.º 142º do Código Eleitoral, o exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório, devendo os membros estarem presentes no local do funcionamento da assembleia de voto, uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada para as eleições legislativas.

Nesse sentido, todos os membros designados para as mesas de assembleias de voto (efetivos e suplentes) devem comparecer no local de funcionamento da respetiva mesa, às 6:00 horas de manhã, de modo, que as operações eleitorais tenham início às 7:00 horas.

A CNE adverte que o atraso ou a falta de comparência, bem como, o abandono de funções injustificadamente constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 2 anos, nos termos do art.º 317º do CE.

Deliberação n.º 87/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Procedimento das MAVs relativamente aos Boletins de Votos inutilizados

Se no decorrer da votação o eleitor deteriorar ou inutilizar o boletim de voto:

1. O eleitor deve dobrar o boletim deteriorado/estragado em quatro e entregá-lo ao presidente da Mesa, que lhe entregará um novo boletim;
2. O presidente da mesa deve receber o boletim deteriorado, estando o mesmo, absolutamente, proibido de abrir o boletim, de forma a preservar o segredo de voto;
3. Deve ainda o presidente escrever no boletim devolvido “INUTILIZADO”, rubricá-lo e conservá-lo, para ser entregue no dia seguinte ao delegado da CNE (art.º 168º e 223º, n.º 7 do CE).

O Membro de mesa que abrir o boletim de voto entregue pelo eleitor estará a violar o segredo de voto.

Deliberação n.º 88/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Instrução Genérica sobre a interpretação e aplicação do art.º 203º do Código Eleitoral – Não realização da votação em qualquer Assembleia de Voto

Considerando que o reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuar é da competência do Delegado da CNE, por força do n.º 4 do art.º 203º;

Convindo instruir os Presidentes das MAVs para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir a seguinte INSTRUÇÃO GENÉRICA sobre a interpretação e aplicação do art.º 203º do Código Eleitoral:

1. A não realização da votação em qualquer assembleia de voto no dia 18 de abril de 2021 apenas é admissível nas seguintes situações:
 - (i) Se a mesa não se puder constituir;
 - (ii) Se ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais por mais de 3 (três) horas; ou
 - (iii) Se na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública.
2. Verificando qualquer uma dessas situações, a Mesa de Assembleia de Voto deverá contactar, imediatamente, o Delegado da CNE do respetivo concelho, para efeito do reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem;
3. O Reconhecimento feito pelo Delegado deverá ser lavrado na Ata da respetiva Mesa de Assembleia de Voto e ser reportado, imediatamente, à Comissão Nacional de Eleições;
4. Feito o reconhecimento da impossibilidade, considera-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada, devendo ser entregues à guarda do Delegado da CNE todos os materiais de trabalho das mesas;
5. Neste caso, as eleições são repetidas no dia seguinte, ou seja, dia 19 de abril, 2ª feira, devendo o Delegado da CNE, em concertação com os Membros da Assembleia de Voto, providenciar todos os materiais necessários para que se proceda à abertura da mesa, às 8H desse dia.

Deliberação n.º 89/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Caracteres corrompidos nos cadernos eleitorais no território nacional e estrangeiro

A Comissão Nacional de Eleições foi informada pela DGAPE de que foram detetadas inscrições de eleitores, cujos nomes com caracteres acentuados e com caráter “ç” se encontram corrompidos com a perda desses caracteres, devendo tal fato a motivos de ordem técnica.

Considerando que essa situação pode levar a que os membros das mesas de assembleia de voto impeçam aos eleitores cujas inscrições padecem dessas anomalias o exercício do direito de voto.

A Comissão Nacional de Eleições determina que os eleitores que se apresentem a votar, mas cuja identificação nos cadernos eleitorais apresentem com caracteres corrompidos devem ser admitidos a exercer o direito de voto, desde que a filiação constante do documento de identificação seja a mesma que a do caderno eleitoral, ainda que os nomes e\ou apelidos apresentem os supracitados caracteres corrompidos.

Deliberação n.º 90/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Instrução Genérica sobre a interpretação e aplicação do art.º 234º do Código Eleitoral – Entrega de documentação à Assembleia de Apuramento Geral

Considerando que cabe ao Delegado da CNE a receção e a guarda de toda a documentação das Mesas de Assembleias de Voto para efeitos do respetivo encaminhamento à Assembleia de Apuramento Geral, por força do art.º 234º do CE;

Convindo instruir os Delegados da CNE e os presidentes das MAVs para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, emitir a seguinte **INSTRUÇÃO GENÉRICA** sobre a interpretação e aplicação do art.º 234º do Código Eleitoral:

1. Imediatamente após as operações de apuramento parcial, da responsabilidade dos membros das assembleias de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deverá entregar ao Delegado da CNE, mediante recibo de entrega, os seguintes documentos/materiais:
 - a) *Ata;*
 - b) *Cadernos eleitorais usados pelos membros;*
 - c) *Envelopes contendo os boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou de protesto (art.º 231º);*
 - d) *Envelopes contendo os restantes boletins de voto (art.º 232º);*
 - e) *Demais documentos respeitantes à eleição.*
2. A entrega deverá ser feita no edifício da Câmara Municipal, do respetivo concelho, devendo o Delegado providenciar para que a entrega seja feita em condições de total segurança, com o apoio da força policial ou das Forças Armadas sedeadas ou presentes no Concelho.
3. Não sendo possível a entrega imediata por qualquer Presidente da mesa, este deverá efetuar a entrega até às 12 Horas do dia seguinte, dia 19 de abril, devendo apresentar a devida justificação escrita da falta de entrega imediata, exigida por lei.
4. A receção e a guarda de todo o material de votação são da competência e responsabilidade exclusiva do Delegado da CNE, pelo que, este deverá concertar com a Câmara Municipal respetiva, no sentido de lhe ser disponibilizado local seguro, bem como, as chaves do referido local, para que possa guardar todo o material, em condições de segurança para ser entregue à Assembleia de Apuramento Geral.
5. A Câmara Municipal apenas disponibiliza o local para a guarda dos materiais, devendo os trabalhos de receção e guarda serem efetuados apenas pelo Delegado e respetivo *staff*.
6. Uma vez rececionada a documentação e material de votação pelo Delegado da CNE, ninguém mais poderá ter acesso a esse material até que seja apresentado pelo Delegado à Assembleia de Apuramento Geral, estando absolutamente proibida a abertura das urnas antes do início dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral do Círculo.

Deliberação n.º 91/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Utilização de máquina fotográfica e telemóvel

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. É proibida a entrada de eleitores com máquina fotográfica, telemóvel ou outros objetos na Câmara de voto/biombos de votação;
2. Se o eleitor levar consigo os objetos acima referenciados deverá deixá-los junto da mesa, à guarda do Presidente, no momento da entrega do seu documento de identificação.

Deliberação n.º 92/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Proibição de instalação pelas candidaturas de postos de informação ao eleitor no local de funcionamento das MAVs até à distância de 500 metros

No âmbito da Fiscalização do Perímetro dos 500 metros das Assembleias de Voto e por forma a evitar qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores, a CNE, ao abrigo do disposto no art.º 205º do Código Eleitoral, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, a proibição de instalação, pelas Candidaturas, Partidos Políticos ou por qualquer outra entidade, de Postos de Informação ao eleitor dentro do local de funcionamento das assembleias de voto e fora delas até à distância dos 500 (quinhentos) metros, no dia da realização das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional.

Deliberação n.º 93/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Pedido de retirada de máscaras pelos eleitores para identificação

Em caso de dúvidas na identificação do eleitor, o presidente da mesa deverá pedir ao eleitor que abaixe a máscara por tempo estritamente necessário ao seu reconhecimento.

Deliberação n.º 94/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Atestado Médico para os efeitos previstos no art.º 212º/4 do Código Eleitoral

Convindo esclarecer e clarificar o disposto no n.º 4 do art.º 212º do Código Eleitoral (CE), no que respeita ao certificado comprovativo que deve ser aceite pela Mesa para verificação da autenticidade das circunstâncias que justificam o exercício do direito do voto acompanhado por parte de um eleitor invisual e/ou portador de deficiência física notória;

A CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, esclarecer que o documento comprovativo exigido no n.º 4 do art.º 212º do CE, é o Atestado Médico, passado pelo Delegado de Saúde do respetivo Concelho ou ainda pelo Médico responsável pelo Centro de Saúde local, devendo ser apresentado o documento original, contendo a assinatura do Delegado de Saúde ou do Médico responsável pelo Centro de Saúde, e carimbo, quer da instituição emissora quer do próprio Médico.

E ainda, que o documento não seja em modelo de formulário, ou seja, que não deve ter espaços em branco para posterior preenchimento do nome do eleitor, pois que, não garante a autenticidade do certificado para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 212º do CE.

Deliberação n.º 95/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Diferença no nome do eleitor no caderno eleitoral e no respetivo documento de identificação por causa da perda ou acréscimo de apelidos

A Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:

Constatando o Presidente da Mesa de que existe uma diferença no apelido do eleitor constante do Caderno Eleitoral e do respetivo documento de identificação em virtude da alteração do Estado Civil, deve conferir os outros elementos de identificação, nomeadamente, a filiação e a data de nascimento, e caso coincidam esses elementos, deve aceitar que o eleitor exerça o seu direito de voto.

Deliberação n.º 96/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Regulamentação do procedimento previsto no n.º 3 do art.º 246 do CE – No Estrangeiro

A Comissão Nacional de Eleições deliberou oficial aos responsáveis dos Serviços Consulares de Cabo Verde no Estrangeiro, o seguinte:

Havendo necessidade de se enviar à Comissão Nacional de Eleições os materiais de votação previsto no n.º 1 do art.º 246º do CE, através de telecópia ou outros meios eletrónicos, a abertura dos envelopes e demais pacotes contendo boletins de votos nulos, reclamados e protestados nos termos previstos nos artigos 231º e 246º/1, vindos das mesas de assembleia de voto deve ser feito, na presença de um representante de cada partido político concorrente às eleições de 18 de abril.

O ato de abertura e fecho de envelopes e embalagens referenciados deve ser lavrado em auto e assinados por todos os presentes, devendo ser enviado à Comissão Nacional de Eleições.

Todo o material eleitoral deve ser enviado à Comissão Nacional de Eleições, na cidade da Praia – Cabo Verde, até às 48horas após a votação.

Deliberação n.º 99/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Delegados de Círculo no Território Nacional e no Estrangeiro

Considerando que o art.º 206º sob a epígrafe “proibição da permanência de estranhos” tem gerado alguma confusão na sua aplicação, fundamentalmente no que se refere à entrada e permanência dos Delegados de Círculos nos locais de funcionamento das assembleias de voto;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), no âmbito da preparação e realização das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional e tendo em vista o bom funcionamento das assembleias de Votos no dia 18 de abril, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Os partidos políticos têm direito de designar e credenciar, de entre cidadãos recenseados, os respetivos delegados, encarregados de acompanhar o ato eleitoral no âmbito de todo o Círculo Eleitoral (art.º 181º, nº1 do CE).

Os Delegados de Círculo indicados pelas candidaturas devem constar da lista remetida pelo partido político que o designa e deve ser titular de uma credencial, na qual devem constar: O nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação e o concorrente que representa (art.º 174º do CE).

Nos termos do nº 4 do art.º 181º do CE, os delegados de círculo podem:

- a) *Entrar e estar presente em todas as assembleias de voto e assistir às operações eleitorais;*
- b) *Conferenciar com os delegados do mesmo concorrente presentes nas assembleias de voto;*
- c) *Apresentar, oralmente ou por escrito reclamações, protestos e contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento.*

Em cada momento, apenas um delegado de círculo por cada candidatura poderá entrar e estar presente numa mesma assembleia de voto e assistir às respetivas operações eleitorais (art.º 181º, nº 5 do CE).

Pelo que, nos termos do nº1 do art.º 206º, podem entrar e permanecer numa mesa de voto, um delegado de círculo de cada uma das candidaturas concorrentes.

Deliberação n.º 100/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 13 de abril de 2021

Assunto: Delegados dos Partidos Políticos no Território Nacional e no Estrangeiro

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), no âmbito da preparação e realização das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional e tendo em vista o bom funcionamento das assembleias de Votos no dia 18 de abril, deliberou, esclarecer e informar sobre a figura do “Delegado do Partido Político”, a quem cabe a fiscalização da Mesa de Assembleia de Voto, por força do art.º 172º do CE.

Os partidos políticos têm direito de designar e credenciar, um delegado para cada mesa da assembleia de voto, assim como um suplente (art.º 172º do CE).

Os Delegados dos partidos políticos devem ser designados e credenciados pelo Partido, a nível concelhio ou do círculo. Da credencial devem constar: O nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação e o concorrente que representa e a assembleia de voto para que é designado (art.º 174º do CE).

Nos termos do art.º 179º do CE, os delegados dos partidos políticos podem:

- a) *Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;*
- b) *Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;*
- c) *Ser ouvido e esclarecido acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;*
- d) *Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto e de apuramento;*
- e) *Assinar a acta e rubricar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;*
- f) *Obter todas as certidões que requerer sobre as operações de votação e apuramento.*

O delegado não poderá ser designado para mais do que uma assembleia de voto (art.º 176º do CE).

4. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

4.1 Mapa nacional das eleições

Círculo Eleitoral	Nº de Inscritos	Nº de Votantes	Nº de Abstenção	Votos Branco	Votos Nulos	Votos Válidos	VOTOS ATRIBUÍDOS A CADA PARTIDO POLÍTICO					
							MPD	PAICV	UCID	PTS	PP	PSD
1 Santo António	31 869	21 575	10 294	378	379	20 818	12 133	6 089	2 596			
		67,70%	32,30%	1,75%	1,78%	96,49%	58,28%	29,25%	12,47%			
2 São Vicente	53 587	31 531	22 056	450	330	30 751	11 752	7 905	10 815	279		
		58,84%	41,16%	1,43%	1,05%	97,53%	38,22%	25,71%	35,17%	0,91%		
3 São Nicolau	9 745	5 785	3 960	177	99	5 509	3 128	1 939	442			
		59,00%	41,00%	3,06%	1,71%	95,23%	56,78%	35,20%	8,02%			
4 Sal	19 618	11 858	7 760	176	137	11 545	6 659	3 165	1 721			
		60,44%	39,56%	1,48%	1,16%	97,36%	57,68%	27,41%	14,91%			
5 Boa Vista	7 859	4 782	3 079	52	161	4 567	2 023	1 951	459		134	
		61,00%	39,00%	1,09%	3,37%	95,54%	44,30%	42,72%	10,05%		2,93%	
6 Maio	5 009	3 361	1 648	17	67	3 277	1 888	1 174	215			
		67,10%	32,90%	0,51%	1,99%	97,50%	57,61%	35,83%	6,56%			
7 Santiago Sul	104 428	63 708	40 720	552	594	62 561	31 157	28 323	1519	1034	362	166
		61,01%	38,99%	0,87%	0,93%	98,20%	49,80%	45,27%	2,43%	1,65%	0,58%	0,27%
8 Santiago Norte	77 635	48 124	29 511	334	981	46 809	25 981	18 995	964	558	181	90
		61,99%	38,01%	0,69%	2,04%	97,27%	55,50%	40,58%	2,06%	1,28%	0,39%	0,13%
9 Fogo	25 885	15 366	10 519	72	114	15 180	7 366	7 563	251			
		59,36%	40,64%	0,47%	0,74%	98,79%	48,52%	49,82%	1,65%			
10 Brava	4 568	2 514	2 054	15	32	2 467	1 450	941	74			
		55,04%	44,96%	0,60%	1,27%	98,13%	58,78%	38,14%	3,08%			
11 África	7 288	3 134	4 154	23	23	3 088	1 471	1510	51	27	15	14
		43,00%	57,00%	0,73%	0,73%	98,53%	47,64%	48,90%	1,65%	0,87%	0,49%	0,45%
12 Américas	11 718	4 968	6 750	17	24	4 927	1 653	3 146	96	16	13	3
		42,40%	57,60%	0,34%	0,48%	99,17%	33,55%	63,85%	1,95%	0,32%	0,26%	0,06%
13 Europa e Resto do Mundo	33 742	8 896	24 846	89	48	8 759	3 550	4 450	591	111	57	
		26,36%	73,64%	1,00%	0,54%	98,46%	40,53%	50,80%	6,75%	1,27%	0,65%	
Total	392 951	225 604	167 351	2353	2989	220 258	110 211	87 151	19 796	2 065	762	273
		57,41%	42,59%	1,04%	1,32%	97,63%	50,04%	39,57%	8,99%	0,94%	0,35%	0,12%

Circulo Eleitoral	Número Deputados	Deputados Eleitos					
		MPO	PAICV	UCID	PTS	PP	PSD
Santo António	6	Jorge Pedro Maurício dos Santos	Rosa Lopes Rocha				
		Angela Kataria Lopes Gomes	Albertino Baptista Kataria				
		Damião da Cruz Medina					
		Armando João da Luz					
São Vicente	10	Paulo Augusto Costa Rocha	Joana de Fátima Freitas dos Santos Fortes	António Delgado Monteiro			
		Mirécia Isidora Araújo Delgado Rocha	João do Carmo Brito Soares	Zilda Helena Pinheiro Pires de Oliveira			
		Idalvo da Luz Gomes		Amadeo Fortes Oliveira			
		Maria Santos Lopes Trigueiros		Dora Oriana Gomes Pires			
São Nicolau	2	Nelson Do Rosário de Brito	Hélio Barreto Gomes Dos Reis				
Sal	4	Janine Tatiana Santos Lélis	Dâmris Roque Silva de Sousa Lobo Almeida				
		Carlos Jorge Duarte Santos					
		Georgina Maria Duarte Gomes					
Boa Vista	2	Elisabete dos Santos Évora	Walter Emanuel da Silva Évora				
Maio	2	Joana Gomes Rosa Amado	Edson Valdir Monteiro Alves Rosa				
Santiago Sul	19	Isabel Filomena de Pina Correia e Silva	Janira Isabel Fomaca Houffler Almada				
		Florencia Mamedes Gonçalves	Rui Mendes Semedo				
		Fernando Elias Leboncheher Freire de Andrade	Juliano Correia Varela				
		Cláudio Aveleiro Garcia Correia	Ana Paula Elias Curado da Mueda				
		Edna Mariana Miranda de Oliveira	Carlos Alberto dos Santos Tavares				
		Alberto Augusto de Melo Lima Filipe	Carla Sobral Fortes Lima				
		Gilberto Correia Carvalho Silva	Manuel Lopes de Brito				
		Iza Filomena Pereira Soares da Costa	Fidel Carlos Cardoso de Pina				
		Paulo Jorge Lima Veiga	Adélia de Jesus Almeida Duarte				
		Alcides Monteiro de Pina					
Santiago Norte	14	Austelino Tavares Correia	João Baptista Correia Pereira				
		Carmen Nancy Ferreira Martins	Carla Santos de Carvalho Ramos Cardoso				
		Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente	Armando Freitas Correia				
		Celso Hermínio Soares Ribeiro	Carlos Tavares Rodrigues				
		Anílda Inês Monteiro Tavares	Eveline Nair Monteiro Ramos				
		Francisco Natalino Fortes Dias Sanches	António Alberto Mendes dos Santos Fernandes				
		José Eduardo Mendes da Lomba Moreno					
Iza Maria Gomes Miranda Monteiro							
Fogo	5	Filipe Alves Gomes dos Santos	Eva Verona Teixeira Andrade Ortet				
		Vanuzza Francisca Correia Teixeira Barbosa	Luis Joaquim Gonçalves Pires				
			Carlos Fernando Teixeira				
Brava	2	Fernanda Fidalgo de Pina Burgo	Clóvis Isidoro Barbosa da Lomba da Silva				
África	2	Orlando Pereira Dias	Mário Celso Alves Teixeira				
Américas	2	Maria de Fátima Tavares Silva Moreira Wright	Alberto Alves				
Europa e Resto do Mundo	2	Emanuel Alberto Duarte Barbosa	Francisco Correia Pereira				
Total	72	38	30	4			

4.2 Apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais

Deliberação n.º 132/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 11 de junho de 2021

Assunto: Fiscalização das Contas Eleitorais referentes à eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril de 2021

Com vista à apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais das eleições em epígrafe, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, ao abrigo do disposto no art.º 131º, nº 1 do Código Eleitoral, o seguinte:

1. Solicitar assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131º, nº 1 do CE, para a fiscalização das contas eleitorais da eleição em epígrafe e, em caso de indisponibilidade ou impossibilidade deste Serviço a CNE adquirirá serviço independente de auditoria para o efeito nos termos que se seguem:
 - a) *O serviço de auditoria independente será adquirido através de concurso restrito, nos termos do art.º 29º, nº 1 e nº 6 do Código da Contratação Pública;*
 - b) *A despesa decorrente com a aquisição do serviço de auditoria é fixado até ECV 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil escudos), e os custos decorrentes serão pagos pelo orçamento eleitoral da CNE;*
 - c) *Ao abrigo do disposto no art.º 67º do Código de Contratação Pública, integrarão o júri do concurso os senhores: i) Maria do Céu Alves Borges Santos – Economista, Técnico de Contas e Membro da OPACC, que atuará como Presidente do Júri, Maria Monserrate Aires Cruz – Contabilista, Chefe de Divisão da Gestão Financeira, ambas requisitadas à Assembleia Nacional; ii) os senhores Dennis Marciel Barbosa Vicente Lopes, técnico jurista contratado da CNE que atuará como 2º vogal e Maria Antonieta Almeida de Pina contabilista da CNE, que atuará como suplente.*
- a) Ao júri do concurso competirá:

- i. Prestar esclarecimentos aos concorrentes;
 - ii. Proceder à apreciação fundamentada das candidaturas e propostas;
 - iii. Elaborar relatórios de análise e de candidaturas e propostas;
 - iv. Proceder à audiência prévia;
 - v. Auxiliar na elaboração da minuta do contrato;
 - vi. Verificar e certificar a conformidade dos documentos que integram o processo do concurso;
 - vii. Exercer as demais competências delegadas pela CNE, enquanto órgão responsável pelo concurso.
2. O procedimento do concurso será conduzido pela contabilista da CNE senhora Maria Antonieta Almeida de Pina, coadjuvada pelo técnico jurídico, competindo aos membros, a maioria, a decisão de adjudicação e aprovação do contrato.

Deliberação n.º 136/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de janeiro de 2022

Assunto: Contas Eleitorais da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Movimento para Democracia, MPD

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais das candidaturas apresentadas pelo Partido Político, MPD, no âmbito da Eleição dos Deputados de 2021.

A apreciação da legalidade das receitas e despesas e as regularidades das contas eleitorais foi realizada com assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

O representante da candidatura foi notificado do relatório dos auditores, que não mereceu reação por parte do partido em questão.

Os membros da CNE, reunidos em plenário no qual a candidatura não se fez representar

analisaram o relatório dos auditores, enviado antecipadamente ao interessado e na presença dos representantes das candidaturas presentes na reunião plenária agendada para o efeito, concluíram o seguinte:

1. Contabilização das Receitas da Campanha Eleitoral

- a) O Partido Político MPD procedeu à abertura, junto do Banco Cabo-verdiano de Negócios BCN, de uma conta bancária, principal e posteriormente uma conta para cada um dos círculos eleitorais, tendo sido designados os responsáveis pela movimentação dessas contas, que espelham a movimentação de recursos financeiros arrecadados e também os despendidos com a candidatura e campanha do MPD;*
- b) O partido em questão arrecadou receitas que atingiram um montante global de 104.023.522 CVE (cento e quatro milhões vinte e três mil e quinhentos e vinte e dois escudos), recaindo sobre a rubrica económica “Empréstimos bancários” o maior peso, correspondendo 82% do cômputo geral, com os “Donativos” a atingirem os restantes 18% desses fundos, dos quais 11% são provenientes de “Pessoas singulares” e 7% de “Pessoas coletivas”;*
- c) O Partido fez o depósito integral de todos os donativos, assim como a entrada do valor de 85.000.000 CVE (oitenta e cinco milhões de escudos) referente ao empréstimo bancário contraído junto do BCN que se encontra documentalmente comprovado, através do contrato assinado com a referida instituição financeira, estando as operações financeiras inerentes ao mesmo, espelhadas no respetivo extrato bancário;*

2. Contabilização das despesas de campanha:

- a) Em termos globais, o Partido despendeu um montante total de 107.226.567 CVE (cento e sete milhões duzentos e vinte e seis mil quinhentos e sessenta e sete escudos), com a candidatura e campanha eleitoral do MPD às Eleições Legislativas de 2021, destacando as rubricas económicas “Honorários”, cujo grosso dos pagamentos está relacionado a despesas com os designados “ativistas da campanha”, e “Publicidade e propaganda”, representando ambas 54,5%, do total das despesas efetuadas;*
- b) O Partido contabilizou como despesas, na rubrica económica “Imposto”, as retenções efetuadas em sede do Tributo Especial Único (TEU), Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares – IRPS – Prestações de Serviços, e IRPS – Prediais, no montante total de 6.941.916 CVE (seis milhões novecentos e*

quarenta e um mil novecentos e dezasseis escudos), montante esse não entregue ao Fisco, propondo, no entanto que o referido montante seja deduzido no valor da subvenção, decorrente do resultado das Eleições Legislativas de 2021, a receber da CNE/Estado;

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação da legalidade das contas eleitorais da candidatura do Partido Político em questão, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido e para todos os efeitos legais;
2. Com base nos fatos, conclusões e recomendações constantes no relatório dos auditores, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido e para todos os efeitos legais, a CNE, considera legal as receitas contabilizadas e as despesas discriminadas e considerando ainda regular as contas apresentadas pelo Partido Político MpD, em conformidade as regras previstas nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral, determinando o seguinte:
3. O registo dos créditos a fornecedores, para pagamento parcelado, devidamente evidenciados, na sua totalidade, como despesas de campanha, ainda que não totalmente pagas antes do fecho das contas, referenciando-os, por conseguinte, no Mapa de Créditos Comerciais, assegurando a integridade das contas, conforme recomendação dos auditores;
4. O pagamento da subvenção a que o partido em questão tem direito, em decorrência da participação na eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, nos termos previstos no artigo 124º, nº 3 do Código Eleitoral, após o desembolso da verba orçamentada pela CNE para o efeito pelo Ministério das Finanças;
5. A dedução, com anuência do Partido, no valor da subvenção devida, a quantia de 6.941.916 (seis milhões novecentos e quarenta e um mil novecentos e dezasseis escudos) correspondente ao Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, Prestações de Serviços e Prediais, e Tributo Especial Único, devidos à autoridade fiscal pelo Partido Político em referência.
6. A publicação das contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação n.º 137/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de janeiro de 2022

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo partido PAICV no âmbito da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, contando para o efeito com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a) O Partido foi notificado na pessoa do representante indicado junto ao plenário da CNE, do relatório da equipa dos auditores;
- b) Os membros da CNE, reunidos em plenário, no qual o partido em questão fez-se representar, analisaram o relatório dos auditores, que foi enviado antecipadamente aos Partidos Políticos interessados;
- c) Da análise do relatório em apreço, conclui-se que as contas que o Partido Político PAICV apresentou contém irregularidades descritas no referido relatório nas páginas 18 a 25, seguidas de recomendações contidas nas páginas 43 e 55 do referido relatório aqui dado por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, que obstaram a sua aprovação pelo plenário, designadamente:
 - (i) A utilização de uma conta bancária pré-existente junto de um dos bancos para a arrecadação de receitas e realização de despesas da campanha eleitoral da eleição em questão;
 - (ii) Irregularidades na contabilização de despesas, apresentadas através de listagens, sem identificação dos correspondentes documentos justificativos, com imprecisão e erros no lançamento pela contabilidade, a junção de documentos, que não cumprem os requisitos legais, como comprovativos de despesas;

- (iii) A não retenção na fonte do IRPS e entrega dos respetivos montantes aos Cofres do Estado, quer sejam rendimentos enquadrados na categoria B, quer sejam rendimentos enquadrados na categoria C, nos termos do Código do IRPS, entre outros devidamente descritos no relatório dos auditores.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Homologar o relatório dos auditores resultante da apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político PAICV, aqui dado por integralmente reproduzido;
2. Notificar, face às irregularidades identificadas na conta apresentada, o legal representante do Partido Político em questão, bem como o Administrador Eleitoral designado para apresentar, no prazo de 15 dias de calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE.

Deliberação n.º 138/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de janeiro de 2022

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Partido Social Democrático, PSD

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido PSD no âmbito da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, contando para o efeito com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a. O Partido foi notificado na pessoa do representante indicado junto ao plenário da CNE, do relatório da equipa dos auditores;

- b. Os membros da CNE, reunidos em plenário, no qual o Partido em questão não se fez representar, analisaram o relatório dos auditores, que foi enviado antecipadamente aos Partidos Políticos interessados;
- c. Da análise do relatório em apreço, conclui-se que as contas que o Partido Político PSD apresentou contém irregularidades descritas no referido relatório nas páginas 38 a 40, seguidas de recomendações contidas nas páginas 53 e 54, aqui dadas por integralmente reproduzidas, para todos os efeitos legais, que obstaram a aprovação das contas pelo plenário, designadamente:
 - i. A não designação do Administrador Eleitoral, para a campanha do Partido;
 - ii. Discriminação de receitas decorrentes de contração de empréstimo aos particulares para o financiamento da campanha eleitoral;
 - iii. Apresentação de documentos de despesas que não demonstram o meio de pagamento utilizado;
 - iv. Apresentação de extrato da conta bancária que não reflete os movimentos de entradas e saídas de fundos referentes à campanha e candidatura do Partido às Eleições Legislativas de 2021, porquanto o extrato oferecido no âmbito da conta reporta ao período de 10 de março de 2020, até 11 de março de 2021, sendo que neste dia (11-03-2021), apenas regista um movimento de saída de fundo, no valor de 8.000 CVE (oito mil escudos), que, entretanto, não coincide com nenhuma das operações de pagamento de despesas discriminadas nas contas eleitorais em apreço;
 - v. Retenção ilegal de imposto de selo nas operações de financiamento e nas operações de pagamento de serviços adquiridos.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 1. Homologar o relatório dos auditores resultante da apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político PSD, aqui dado por integralmente reproduzido, absorvendo-se as recomendações dos auditores;

2. Notificar, face às irregularidades identificadas nas contas apresentadas, o legal representante do Partido Político em questão, bem como o seu Administrador Eleitoral para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE.

N.B.: A deliberação supra foi impugnada pelo Partido Social Democrático (PSD), tendo o Tribunal Constitucional pronunciado acerca no âmbito do Acórdão n.º 45/2022.

Deliberação n.º 139/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de janeiro de 2022

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Partido Político do Trabalho e Solidariedade, PTS

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político do Trabalho e Solidariedade, PTS, no âmbito da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, contando para o efeito com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a. O Partido foi notificado na pessoa do representante indicado junto ao plenário da CNE, do relatório da equipa dos auditores;
- b. Os membros da CNE, reunidos em plenário, no qual o Partido não se fez representar, analisaram o relatório dos auditores, que foi enviado antecipadamente aos Partidos Políticos interessados;
- c. Da análise do relatório em apreço, conclui-se que as contas do Partido Político PTS contêm irregularidades, descritas no relatório nas páginas 35 a 38, seguidas de recomendações contidas na página 57 do referido relatório, aqui dadas por integralmente reproduzidas, para todos os efeitos legais, que obstaram a aprovação das contas do partido PTS pelo plenário, designadamente:

- i. A não demonstração da designação de Administrador Eleitoral para a campanha eleitoral do Partido;
- ii. A não demonstração da abertura da conta especial para a campanha eleitoral em questão;
- iii. As duas receitas contabilizadas, donativos em espécie e contribuição de particulares não foram acompanhados dos comprovativos nos termos impostos no artigo 124.º, nº 5 do CE;
- iv. Apresentação de documentos para justificar despesas realizadas que não obedecem aos requisitos legais, entre outras devidamente discriminadas no relatório dos auditores.

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Homologar o relatório dos auditores resultante da apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político PTS, aqui dado por integralmente reproduzido, absorvendo-se as recomendações dos auditores;
2. Notificar, face às irregularidades identificadas nas contas apresentadas, o legal representante do Partido Político em questão, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, no prazo de 15 dias de calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE.

Deliberação n.º 140/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de janeiro de 2022

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Partido Político União Cabo-verdiana Independente e Democrática, UCID

Em cumprimento do disposto nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pela UCID no âmbito da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, contando para o efeito com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

- a. O Partido foi notificado na pessoa do representante indicado junto ao plenário da CNE, do relatório da equipa dos auditores;
- b. Os membros da CNE, reunidos em plenário, no qual o partido fez-se representar, analisaram o relatório dos auditores, que foi enviado antecipadamente aos Partidos Políticos interessados;
- c. Da análise do relatório em apreço, conclui-se que as contas que o partido político UCID apresentou contém irregularidades descritas no relatório na página 34, seguidas das recomendações contidas na página 55 do referido relatório, aqui dadas por integralmente reproduzidas, para todos os efeitos legais, que obstaram a aprovação pelo plenário, designadamente:
 - i. A não abertura de uma conta especial para a campanha eleitoral para a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional;
 - ii. A contabilização na rubrica de receitas de créditos contraídos a particulares para o financiamento da campanha eleitoral;
 - iii. O Registo de donativos de particulares sem os correspondentes documentos demonstrativos a que se refere o artigo 124.º, nº 5 do CE;
 - iv. A discriminação de despesas sem justificativos legalmente exigidos;

- v. Verificação de erros e discrepâncias no lançamento de despesas pela contabilidade;
- vi. A não separação do valor do crédito bancário afeto ao financiamento da campanha eleitoral da eleição em causa de créditos anteriores, para efeito de contabilização de receitas;
- vii. A não realização de retenções devidas do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares e Tributo Especial Único (TEU), no montante de 563.937 CVE (quinhentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e sete escudos).

Decisão:

Com base no exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- 5) Homologar o relatório dos auditores resultante da apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político **UCID**, aqui dado por integralmente reproduzido;
- 6) Notificar, face às irregularidades identificadas nas contas apresentadas, o legal representante do Partido Político em questão, bem como o seu Administrador Eleitoral para apresentar, no prazo de 15 dias de calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE.

Deliberação nº 141/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 21 de janeiro de 2022

Assunto: Pedido de nulidade da deliberação nº 138/Eleições Legislativas
2021 – PSD

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo Partido Social Democrático, PSD, no âmbito da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, tendo deliberado, por unanimidade dos membros, pela não aprovação das contas, face às irregularidades identificadas

nas mesmas, e na sequência, notificou o representante do referido Partido Político, bem como o seu Administrador Eleitoral, através da Deliberação nº 138/Legislativas2021, de 07 de janeiro de 2022, para apresentarem, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas, nos termos previstos nos nºs 2 e 3, do art.º 131º do CE.

O Partido Social Democrático, através de nota com registo de entrada nº 007/2022 requereu à CNE a anulação/revogação da referida deliberação e o pagamento da subvenção do Estado, entendendo que o direito de agir da Comissão Nacional de Eleições, extinguiu-se com a prescrição dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral.

Os membros reunidos no dia 21 de janeiro, analisaram o pedido do PSD e deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

A Comissão Nacional de Eleições iniciou o processo de fiscalização das contas dentro do prazo legal, contando para o efeito com a Assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos a que se refere o nº 1 do artigo 131º do CE.

Preliminarmente, importa registar que, tendo em conta os constrangimentos enfrentados pelos auditores na obtenção das informações e documentos solicitados aos partidos políticos, aliado ao fato do processo ter sido conduzido simultaneamente com o processo eleitoral para as eleições presidenciais, a conclusão do processo de verificação das contas de todas as candidaturas em cerca de 6 meses, foi possível graças ao empenho e sacrifício de todos os envolvidos no processo, pelo que esse atraso não pode ser entendido como sendo inoportável ou inaceitável por parte dos Partidos, alguns dos quais pouco colaborantes com os auditores. Analisando o requerimento, é entendimento dos membros da CNE que a interpretação do PSD sobre o decurso dos prazos, salvo o devido respeito, não procede, se não vejamos:

Em primeiro lugar, o número 3 do artigo 124º do CE dispõe que *“A subvenção do Estado consiste na atribuição pela Comissão Nacional de Eleições **até trinta dias depois dos prazos do artigo 131º...**”* sendo certo que o artigo 131º consagra 3 prazos, a saber:

- a) 90 dias para fiscalizar as contas, nos termos do n.º 1, prazo que se suspende sempre que os Auditores requeiram aos partidos políticos novos elementos para efeitos da verificação das contas;
- b) 15 dias para apresentação das novas contas, sendo o caso, nos termos do n.º 2;
- c) 15 dias para pronunciar sobre as novas contas, nos termos do n.º 3.

Assim, os 30 dias para o pagamento da subvenção a que se refere o n.º 3 do artigo 124.º, só começa a contar findo o último prazo previsto no artigo 131.º do CE, no caso, os 15 dias para o pronunciamento sobre as novas contas eleitorais.

Por outro lado, a CNE entende que o prazo de 90 dias para o exercício da sua competência legal de fiscalização das contas não corresponde a um prazo prescricional, conforme alegado pelo partido político, antes constituindo um prazo indicativo, para o qual não foi cominada qualquer consequência legal.

Mas mesmo que se considere que se aplica esse instituto legal ao referido prazo, dever-se-ia concluir que o dever legal de fiscalização de contas por parte da CNE constitui um direito indisponível por parte desta, porquanto inserido na sua missão de órgão superior da Administração Eleitoral e, por conseguinte, ser-lhe-ia aplicável o quanto dispõe o n.º 1 do art.º 298º do Código Civil, ou seja, em se tratando de um direito indisponível não está sujeito à prescrição.

Com base no exposto, os membros deliberaram, por unanimidade, reiterar o pedido de prestação de novas contas ao PSD nos termos e prazo previsto na Deliberação nº 138/Eleições Legislativas/2021.

Deliberação nº 142/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 18 de março de 2022

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas de 2021 do Partido Social Democrático, PSD

O Partido Político em questão foi, em decorrência da Deliberação n.º 138/Eleições Legislativas/2021, notificado para apresentar, no prazo de 15 dias do calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º do CE.

Reagindo à deliberação supramencionada, o PSD interpôs recurso junto do Tribunal Constitucional impugnando a deliberação supra referenciada.

Nesse sentido, não estando supridas as irregularidades identificadas nas contas apresentadas e, oportunamente, reportadas ao partido PSD, os membros deliberaram, por unanimidade, nos termos do art.º 132º pela suspensão do pagamento da subvenção ao partido até que sejam supridas todas as irregularidades, supríveis, nas contas eleitorais apresentadas no âmbito da eleição dos Deputados à Nação que teve lugar em 2021.

Deliberação n.º 143/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 18 de março de 2022

Assunto: Novas Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Análise do relatório de apreciação da legalidade das contas do Partido Político do Trabalho e Solidariedade, PTS

Em cumprimento da **Deliberação n.º 139/Eleições Legislativas/2021**, o partido em questão apresentou novas contas, que analisadas pelos auditores revelaram persistência de irregularidades que obstam a sua aprovação. Com vista a suprir as irregularidades, supráveis, os auditores recomendaram **a implementação das recomendações constantes no capítulo 4 do relatório pelo partido político em questão.**

Analisado o relatório em questão, e face à conformidade dos factos reportados pelos auditores, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Homologar o relatório dos auditores resultante da apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das novas contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político **PTS**, aqui dado por integralmente reproduzido, absorvendo-se as recomendações dos auditores;
2. Suspender ao abrigo do disposto no artigo 132.º o pagamento da subvenção ao partido em questão até que sejam supridas as irregularidades especificadas no ponto **2.1.2, nas páginas 7 e 8 do relatório em anexo**, cujo conteúdo é dado por integralmente reproduzido e para todos os efeitos legais.

Deliberação n.º 144/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 18 de março de 2022

Assunto: Contas Eleitorais da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Movimento para a Democracia, MpD

Ouvindo, os auditores e respetivos coordenadores, os membros presentes, deliberaram, por unanimidade, notificar o Movimento para a Democracia, na presença do legal representante e do respetivo administrador eleitoral, para em cumprimento da Deliberação n.º 136/ Legislativas/2021 corrigir o mapa 3, ou seja, o mapa de créditos comerciais, de forma que este reflita as recomendações referentes ao lançamento de créditos a fornecedores identificados na alínea c) do ponto 2.1.2. do relatório de auditoria às contas eleitorais referente à eleição dos Deputados à Assembleia Nacional.

Deliberou-se ainda que o mapa retificado pelo partido em questão deve ser entregue à CNE, e o pagamento da subvenção ficará suspenso, até à regularização agora solicitada, nos termos do art.º 132º do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 145/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 18 de março de 2022

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade das contas do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV

Reagindo ao teor do relatório preliminar dos auditores, o partido político exerceu o contraditório, respondendo às questões levantadas no relatório.

Os auditores concluíram, com os fundamentos vertidos no correspondente relatório, aqui dado por integralmente reproduzido, que para suprir as irregularidades o PAICV precisa apresentar os comprovativos de despesas com a aquisição de bens e serviços, resultantes das transferências bancárias observadas na alínea d) do ponto 2.1.2 do correspondente relatório.

Com base no exposto, os membros deliberaram, por unanimidade, suspender, ao abrigo do disposto no artigo 132.º do Código Eleitoral, o pagamento da subvenção até que as irregularidades, identificadas pelos auditores, sejam regularizadas.

Deliberação n.º 146/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 18 de março de 2022

Assunto: Contas Eleitorais da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional 2021 – Análise do relatório da apreciação da legalidade as contas do Partido Político União Cabo-verdiana Independente e Democrática, UCID

A UCID concorreu e obteve um total de 19.796 (dezanove mil setecentos e noventa e seis) votos válidos, correspondente a 8,99% do total dos votos validamente expressos nas eleições legislativas de 2021.

Em cumprimento do disposto nos artigos 131.º a 133º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE) apreciou a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais das candidaturas apresentadas pelo Partido Político, UCID, no âmbito da Eleição dos Deputados de 2021.

A apreciação da legalidade das receitas e despesas e as regularidades das contas eleitorais foram realizadas com assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos previstos no art.º 131.º, n.º 1 do CE.

Apreciação:

Os membros da CNE apreciaram em plenário o relatório dos auditores referente às novas contas apresentadas e com base no mapa dos resultados eleitorais publicados concluíram o seguinte:

1. A UCID arrecadou a quantia que ascende 15.808.090\$00 (quinze milhões oitocentos e oito mil e noventa escudos), através de financiamento bancário e outros meios previstos no artigo 124.º do Código Eleitoral, para financiamento da campanha eleitoral referente às eleições em questão;

2. Em decorrência da Deliberação n.º 140/Eleições Legislativas/2021 de 7 de janeiro, o partido apresentou novas contas com vista a suprir as irregularidades detetadas na verificação das contas inicialmente apresentadas;
3. Os auditores concluíram que as irregularidades que poderiam obstar a aprovação das contas da UCID foram supridas nas novas contas apresentadas, emitindo, por conseguinte, um parecer favorável sobre as novas contas, propondo a equipa de auditores, no entanto, que sejam feitas recomendações para futuras melhorias na organização e prestação de futuras contas pelo partido.
4. Por tudo o exposto, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:
5. Homologar o relatório dos auditores sobre a apreciação fatural das novas contas eleitorais apresentadas pela UCID, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido e para todos os efeitos legais;
6. Considerar legal as receitas arrecadadas e as despesas realizadas e regular as novas contas apresentadas, por cumpridas as regras previstas nos artigos 124.º e 128.º do Código Eleitoral;
7. Pagar, nos termos do artigo 124.º, n.º 3 do Código Eleitoral, a subvenção a que o partido em questão tem direito, a razão de 750\$00 por cada voto validamente obtido, em decorrência da participação na eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, mediante o desembolso da verba pelo Ministério das Finanças;
8. Deduzir no valor da subvenção a que o partido tem direito a quantia de 563.937 (quinhentos e sessenta e três mil novecentos e trinta e sete escudos) correspondente aos impostos devidos à autoridade tributária, cumprindo-se os procedimentos legais;
9. Recomendar aos Dirigentes da UCID sobre a importância de, em futuras eleições, utilizar uma conta de campanha específica, separada de qualquer outra, e na qual devem ser depositados e transacionados apenas os montantes arrecadados para o financiamento da eleição em causa, de forma a assegurar a transparência dos meios utilizados para o financiamento da campanha eleitoral, em cada pleito eleitoral;
10. Recomendar ao partido sobre a importância da retenção dos impostos legais no pagamento de despesas, e fazer chegar o valor deduzido à autoridade tributária competente;
11. Determinar a publicação das contas nos termos do art.º 133º do CE.

Deliberação nº 12/CNE/2022

Plenário de 8 de abril de 2022

Assunto: Eleições Legislativas 2021 – Contas Eleitorais – Análise do relatório preliminar do Partido Popular

O plenário da CNE reunido no passado dia 8 de abril, na presença do representante do respetivo representante, analisou o relatório dos auditores referente ao Partido Popular, tendo concluindo, com base nas observações e conclusões dos auditores, aqui dados por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, que existem irregularidades que obstam a aprovação das contas apresentadas pelo Partido Popular.

Face às irregularidades identificadas nas contas apresentadas e especificadas no relatório dos auditores, os membros deliberaram, por unanimidade, notificar o Partido Popular na pessoa do legal representante, bem como o seu Administrador Eleitoral, para apresentar, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º CE.

As novas contas devem ser entregues no prazo de 15 dias, que nos termos do artigo 264.º do Código Eleitoral correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Deliberação nº 22/CNE/2022

Plenários de 1 e 8 de julho de 2022

Assunto: Publicação das contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelos partidos políticos MPD e UCID concorrentes às Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, realizadas no dia 18 de abril de 2021

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral, CE, aprovado pela Lei nº 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições, CNE, analisou as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelos partidos políticos, Movimento para a Democracia e União Cabo-verdiana Independente e Democrática, concorrentes às Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, realizadas a 18 de abril de 2021.

Tendo em conta o Mapa Nacional das eleições publicada no BO nº44, de 29 de abril, Iª Série, e uma vez apreciadas e verificadas a regularidade e a legalidade das contas eleitorais apresentadas, a CNE, reunida em plenário, nos dias 1 e 8 de julho deliberou, por unanimidade, nos termos dos artigos 131º e 133º do Código Eleitoral, o seguinte:

- a) Considerar, com base nos relatórios da equipa dos auditores, regulares as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelos partidos políticos:
 1. **MPD – MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA** – partido concorrente no território nacional e estrangeiro em 13 (treze) círculos eleitorais, tendo obtido um total de 110.211 (cento e dez mil duzentos e onze) votos expressos;
 2. **UCID – UNIÃO CABO-VERDIANA INDEPENDENTE E DEMOCRÁTICA** – partido concorrente no território nacional e no estrangeiro, em 13(treze) círculos eleitorais, tendo obtido um total de 19.796 (dezanove mil setecentos e noventa e seis) votos expressos;
- b) Deduzir, com anuência das candidaturas, os montantes correspondentes aos impostos retidos, que deveriam ter sido pagos à Administração Fiscal;
- c) Atribuir às candidaturas supra, cujas contas eleitorais apresentadas foram consideradas regulares, a verba, à razão de setecentos e cinquenta escudos por cada voto validamente expresso correspondente à subvenção do Estado prevista no nº 3 do art.º 124º do CE;
- d) Ordenar, em cumprimento do disposto no art.º 133º do CE, a publicação das contas eleitorais constantes nos mapas validados pelos auditores e aprovados nos plenários da CNE.

Deliberação nº 30/CNE/2022

Plenário de 12 de agosto de 2022

Assunto: Eleições legislativas/2021 – Contas Eleitorais do Partido Africano para Independência de Cabo Verde

A candidatura do PAICV apresentou, em cumprimento do disposto no artigo 129.º do Código Eleitoral (CE), contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições, CNE.

A CNE, no âmbito da sua atribuição legal de fiscalizar as contas eleitorais, prevista nos artigos 18.º, n.º 1, al. *m*) e 131.º, n.º 1, auditou as contas de candidatura e campanha eleitoral do Partido em epígrafe, contando, para o efeito, com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º 1, todos do CE.

Com base no parecer favorável dos auditores, os membros da CNE, reunidos em plenário, do dia 12 de agosto, analisaram o Relatório Final de Auditoria às contas eleitorais em questão, no qual resulta demonstrado que a candidatura do PAICV:

- a. **Arrecadou receitas** para financiar a sua candidatura e campanha no valor total de **114.338.247,57CVE**;
- b. **Realizou despesas** de candidatura e campanha no valor de **114.217.582,84 CVE**;
- c. **Apresentou um saldo** no valor de **120.664,73CVE**;
- d. **Justificou todas as receitas e despesas**, que foram adequadamente registadas nas respetivas rubricas económicas.

Pelo que, os membros da CNE presentes deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- a. Aprovar o Relatório Final de Auditoria às contas eleitorais das eleições legislativas 2021 do PAICV;
- b. Considerar regulares as contas eleitorais apresentadas pelo PAICV, uma vez que as receitas e despesas estão suficientemente documentadas e devidamente registadas, cumprindo o disposto nos arts. 122.º, 124.º, 126.º e 128.º do CE.
- c. Recomendar ao Partido, para no futuro, e relativamente aos procedimentos:

- (i) Seja cumprida a exigência do n.º 2 do art.º 122º do CE, no que tangue à conta bancária utilizada para a movimentação de fundos, no âmbito da candidatura e campanha do Partido;
 - (ii) Sejam efetuados os registos contabilísticos em conformidade com o estipulado no n.º 1 do art.º 127º do CE;
 - (iii) Sejam liquidados os montantes apurados de IRPS, junto da DNRE;
 - (iv) Sejam cumpridos os requisitos previstos na Portaria n.º 64/2014, de 22 de dezembro, nos comprovativos de despesas apresentados.
- d. Determinar, em cumprimento do disposto no art.º 133º do CE, a publicação das contas eleitorais da candidatura, através dos mapas demonstrativos de receitas e despesas validados pelos auditores e aprovados pelo plenário da CNE.

Deliberação nº 31/CNE/2022

Plenário de 2 de setembro de 2022

Assunto: Pagamento da subvenção do Estado – Eleições legislativas 2021

O plenário da CNE reunido no dia 02 de agosto fez o ponto de situação do pagamento da subvenção do Estado ao Partido PAICV relativamente às Eleições Autárquicas 2020 e Legislativas 2021.

Segundo a auditoria, o PAICV tinha a receber como Subvenção do Estado nas Eleições Autárquicas 2020, o montante de **75.850.500\$00** (setenta e cinco milhões oitocentos e cinquenta mil e quinhentos escudos) do qual foi cativado o valor de **771.782\$00** (setecentos e setenta e um mil setecentos e oitenta e dois escudos), para efeito do pagamento do IRPS.

Ainda, segundo o Relatório de Auditoria das contas autárquicas, o PAICV contraiu empréstimo, no Banco BAI no montante de **21.570.000\$00** (vinte e um milhões quinhentos e setenta mil escudos), e no Banco BCN no montante de **58.900.000\$00** (cinquenta e oito milhões novecentos mil escudos).

No dia 24 de fevereiro de 2021, a Comissão Nacional de Eleições transferiu para a conta do PAICV domiciliada no Banco BCN, o montante de **75.078.718\$00** (setenta e cinco milhões setenta e oito mil setecentos e dezoito escudos), referente à totalidade da Subvenção do Estado

que o partido tinha direito pela participação nas Eleições Autárquicas 2020, quando deveria ter sido transferido apenas o montante de **58.900.000\$00** (cinquenta e oito milhões e novecentos mil escudos) correspondente ao valor do empréstimo contraído, e que no pedido de Declaração desse partido à CNE, deveria ser pago em 1º Lugar, sendo que o remanescente, no valor de **16.178.718\$00** (dezasseis milhões cento e setenta oito mil setecentos e dezoito escudos) deveria ter sido transferido para a outra conta desse partido domiciliado no Banco BAI CV, junto do qual, o Partido contraiu, igualmente, empréstimo para as Eleições Autárquicas.

Para as Eleições Legislativas 2021, o PAICV tem direito a **64.527.721\$00** (sessenta e quatro milhões quinhentos e vinte sete mil setecentos e vinte e um escudos) a título de Subvenção do Estado.

Segundo o Relatório de Auditoria às contas de campanha desse Partido, este contraiu empréstimo, com o aval da CNE, no BAI, no valor de **32.000.000\$00** (trinta e dois milhões de escudos), e no BCN, no valor de **65.000.000\$00** (sessenta e cinco milhões de escudos), sendo que a dívida efetiva do PAICV junto do BAI é de **30.000.000\$00** (trinta milhões de escudos), e no BCN de **80.000.000\$00** (oitenta milhões de escudos), pelo que a Subvenção do Estado devida por esse Partido relativa à sua participação nas Eleições Legislativas de 2021 não é suficiente para pagar os empréstimos contraídos junto daqueles 2 Bancos.

Em face do exposto, a CNE, deliberou, por unanimidade, nos seguintes termos:

- a) Subtrair do total do valor referente às Eleições Legislativas o montante de **16.178.718\$00** (dezasseis milhões cento e setenta oito mil setecentos e dezoito escudos), valor que deveria ter sido pago ao Banco BAI CV, no âmbito do empréstimo contraído pelo Partido para financiamento da campanha das Eleições Autárquicas;
- b) Relativamente ao remanescente do valor da Subvenção que deverá ser pago aos dois bancos, BAICV e BCN, o PAICV deverá informar à CNE, no prazo de três dias úteis, os termos em que deve ser efetuado o pagamento desse remanescente;
- c) Findo o prazo, sem que o partido se pronuncie a respeito, o montante será pago ao BAI e ao BCN, na proporção de 50% a cada.
- d) Notifica-se de imediato o Partido na pessoa do Secretário-Geral do Partido com conhecimento ao Administrador Eleitoral.

Deliberação nº 33/CNE/2022

Plenário de 23 de setembro de 2022

Assunto: Pagamento da subvenção do Estado – Eleições legislativas 2021

O plenário da Comissão Nacional de Eleições, reunido no dia 23 de setembro, analisou a nota do PAICV, com a referência SG-PAICV-N/Ref^a 43/2022 datada de 12 de setembro, em resposta à Deliberação n.º 31/CNE/22 relativamente ao pagamento da Subvenção relativa às Eleições Legislativas 2021 e deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

1. Esclarecer ao Partido PAICV que a Deliberação n.º 31/CNE/22 não refere que a CNE fará o pagamento direto de 30.000.000 (trinta milhões de escudos) ao Banco BAICV, mas sim, que irá subtrair do total do valor referente às eleições legislativas o montante de **16.178.718\$00** (dezasseis milhões cento e setenta e oito mil setecentos e dezoito escudos) que será pago diretamente ao banco BAICV, no âmbito do empréstimo contraído pelo partido para financiamento da campanha das eleições autárquicas e que indevidamente foi depositado no banco BCN;
2. Apesar de constar na supra referenciada Nota do Partido a informação de que se encontra em curso negociações com o banco BAICV para a regularização da situação, a CNE está na posse de informações transmitidas pelo próprio Banco (conforme cópia da comunicação de que se junta em anexo), que contrariam a comunicação do Partido, pelo que se mantém a obrigação do pagamento referido no ponto 1;
3. Relativamente à solicitação de pagamento de juros vencidos pela demora no pagamento da subvenção, esclarecemos que para as Eleições Legislativas 2021, não houve qualquer atraso no pagamento da Subvenção do Estado aos Partidos Políticos, antes pelo contrário, o atraso deveu-se exclusivamente ao atraso verificado na regularização das contas por parte dos diversos Partidos Políticos;
4. Por último, deliberou-se processar a transferência do montante da subvenção do Estado referente às Eleições Legislativas 2021 que o partido tem direito, nos termos da Deliberação n.º 31/CNE/22.

Deliberação n.º 07/CNE/2023

Reunião plenária de 03 de março de 2023

Assunto: Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 do Partido Social Democrático, PSD

O PSD foi notificado para, em decorrência da Deliberação n.º 138/Eleições Legislativas/2021, apresentar, no prazo de 15 dias de calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade previstos nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131º do CE.

O PSD interpôs recurso junto do Tribunal Constitucional impugnando a deliberação suprarreferida, entretanto confirmada, através do **Acórdão nº 45/2022**. Por conseguinte, recai sobre o PSD a obrigação de prestar contas regulares como condição para receber a subvenção do Estado.

Pelo exposto acima, os membros deliberaram, por unanimidade, conceder, à semelhança dos demais partidos e candidaturas nas mesmas circunstâncias, um prazo suplementar de 15 dias, a contar da notificação, para apresentar novas contas, suprimindo as irregularidades identificadas e já de conhecimento do PSD.

A CNE regista a disponibilidade do serviço da contabilidade, bem como dos auditores em reunir-se com os responsáveis pelas contas do PSD com vista ao seguimento da análise das contas eleitorais em questão.

Notifique-se o presidente do PSD, com conhecimento do respetivo representante no plenário da CNE.

Deliberação n.º 09/CNE/2023

Plenário de 21 de abril de 2023

Assunto: Relatório de análise do segundo contraditório das Contas Eleitorais das Eleições Legislativas 2021 – Partido Político do Trabalho e Solidariedade, PTS

O partido PTS, apresentou novas contas, ao abrigo do disposto no artigo 137º, nº 2 que, de acordo com a decisão dos auditores responsáveis, registam ainda irregularidades que obstam a sua aprovação.

Com vista a suprir as irregularidades, supríveis, os auditores recomendaram a **implementação das recomendações constantes no capítulo 4 do relatório.**

Analisado o relatório em questão, e face à conformidade dos fatos reportados pelos auditores, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Homologar o relatório dos auditores resultante da apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das novas contas eleitorais apresentadas pelo Partido Político PTS, absorvendo as recomendações dos auditores;
2. Manter, ao abrigo do disposto no artigo 132.º do Código Eleitoral suspenso o pagamento da subvenção ao partido em questão até que sejam supridas as irregularidades especificadas nas recomendações constantes no capítulo 4, página 9 do relatório de análise do segundo contraditório, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido e para todos os efeitos legais.

5. CONTENCIOSO ELEITORAL

5.1 Queixas e reclamações

Deliberação n.º 18/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 8 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa/reclamação do PAICV sobre o funcionamento irregular das CREs na diáspora

O PAICV apresentou uma queixa/reclamação solicitando à CNE a averiguação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Recenseamento Eleitoral de Angola, Bélgica e Luxemburgo, alegando *“violação dolosa do imposto no art.º 78º, nº 1 do CE, no que se refere à Presidência das CREs, sendo recrutados para o efeito, pessoas que não são funcionários consulares, mesmo com possibilidade do uso dos funcionários consulares para exercer o cargo”*. Alegando ainda que *“há evidências de manobras de parcialidade no processo de recenseamento por parte de indivíduos alheios à mencionada CRE, de Angola, e que são militantes ativos do Movimento para a Democracia (MPD)”*.

A queixa foi recebida e registada na CNE com o nº 69/2021;

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, reunidos em plenário de 8 de fevereiro, analisaram a queixa referenciada e, ouvido o assessor presente, deliberaram por unanimidade nos seguintes termos:

A eleição dos membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro é da competência da Assembleia Nacional, que publicitou a lista dos eleitos através da resolução nº 173/IX/2020, de 10 de agosto na Iª Serie do Boletim Oficial, nº 96;

Por outro lado, o Governo, nos termos dos nºs 1 e 3 do art.º 78º do CE, designou através de despacho conjunto de Sua Ex.ª Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e de Sua Ex.ª Ministra da Justiça e Trabalho, os Presidentes das CREs no estrangeiro;

Com base no exposto os membros da CNE consideram relevante à boa tramitação da queixa apresentada:

1. A concretização das irregularidades verificadas no funcionamento das CREs de Angola, Bélgica e Luxemburgo;
2. A concretização dos comportamentos ou acontecimentos que evidenciam a parcialidade no processo de recenseamento eleitoral na CRE de Angola;
3. A identificação dos autores das irregularidades relatadas na queixa.

Para o efeito, a CNE convida o PAICV a aperfeiçoar a queixa apresentada nos termos supra, viabilizando a instrução e decisão da queixa em epígrafe.

Prazo para aperfeiçoamento: 24 horas

Notifique-se ao queixoso.

Deliberação n.º 19/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 8 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa do PAICV – Funcionamento da CRE de Senegal

O Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), apresentou à Comissão Nacional de Eleições, CNE, uma queixa/reclamação, alegando em síntese:

“Interferências do Sr. Orlando Dias, Deputado Nacional do Movimento para a Democracia, MPD, no funcionamento da Comissão de Recenseamento Eleitoral, CRE, de Senegal, dando orientações aos Membros da CRE.”

O queixoso alega que interferências abusivas e ilegais do Sr. Orlando Dias, Deputado do MpD, viola o disposto no art.º 44º, nº 1 do CE, em especial no que se refere à independência e funcionamento da CRE.

O queixoso juntou como elemento de prova um vídeo.

A queixa foi registada na CNE com o nº 77/2021, e analisada no plenário do dia 08 de fevereiro.

Atendendo que a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Senegal é a visada na queixa, considerando que o vídeo não evidência com exatidão os fatos alegados, os Membros da Comissão Nacional de Eleições, ouvidos os presentes, deliberaram por unanimidade, notificar a CRE de Senegal para querendo pronunciar-se sobre o teor da queixa.

Prazo para pronunciamento: 24 horas.

Notifique-se à CRE de Senegal, através do ponto focal da CNE junto às CREs no estrangeiro.

Deliberação n.º 24/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 10 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa/reclamação do PAICV sobre o funcionamento irregular das CREs no estrangeiro (continuação)

O PAICV apresentou uma queixa/reclamação solicitando à CNE a averiguação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Recenseamento Eleitoral de Angola, Bélgica e Luxemburgo, alegando a violação dolosa do imposto no art.º 78º, n.º 1 do Código Eleitoral (CE), porquanto, *“O PAICV tomou conhecimento, mesmo em presença de funcionários consulares de carreira, que as CREs de Angola, Luxemburgo/ Bélgica estão a ser presididas por outras pessoas, funcionários consulares não de carreira”*.

A queixa foi recebida e registada na CNE com o n.º 69/2021.

No plenário do passado dia 8.02.2021, a queixa foi analisada recaindo sobre a mesma a decisão no sentido de solicitar ao queixoso o aperfeiçoamento da mesma.

Aperfeiçoada a queixa, os membros da Comissão Nacional de Eleições, reunidos em plenário de 10 de fevereiro analisaram os novos elementos juntos pelo queixoso e, ouvidos o assessor permanente da CNE para área dos Negócios Estrangeiros e os representantes dos partidos políticos presentes, deliberaram, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

A Assembleia Nacional é a entidade responsável para, sob proposta do Governo, proceder à eleição dos membros das CREs no estrangeiro, por força do disposto no art.º 78º do CE.

Por outro lado, cabe ao Governo a nomeação dos presidentes das CREs para o estrangeiro.

Assim, com vista à boa decisão da queixa, a CNE entende ser necessário a audição do Governo, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministério da Justiça e do Trabalho, para se pronunciarem sobre os factos alegados na queixa, que se anexa para os devidos efeitos.

Prazo: 24 horas.

Notifique-se juntando cópia da queixa aperfeiçoada.

Deliberação n.º 30/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa do PAICV – Funcionamento irregular das CREs no estrangeiro (continuação)

No âmbito da tramitação da queixa apresentada pelo PAICV contra o *“funcionamento irregular das CREs no estrangeiro”*, registada sob o n.º 69/2021, através da qual é solicitada à CNE a *“averiguação de irregularidades no funcionamento das Comissões de Recenseamento Eleitoral de Angola, Bélgica e Luxemburgo”*, com fundamento em *“violação dolosa do imposto no art.º 78º, n.º 1 do CE”*, foi deliberado notificar o Governo, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidade (MNEC) e do Ministério da Justiça e do Trabalho (MJT), para se pronunciarem, querendo, sobre todo o conteúdo da queixa.

As respostas do Governo, através do MJT e MNEC, foram registadas sob os números 106/2021 e 110/2021, respetivamente, e que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

Assim, analisados os novos elementos do processo, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes e o assessor permanente da CNE para área dos Negócios Estrangeiros, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Resulta demonstrado que a CRE de Angola é presidida por um diplomata, uma vez que não existem funcionários consulares de carreira, carreira aliás que não existe, segundo a informação recebida do Gabinete do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo que se conclui que a designação do presidente da CRE de Angola está conforme e respeita a norma prevista no art.º 78º, n.º 1 do Código Eleitoral (CE).

No que se refere à presidência das CREs da Bélgica/Luxemburgo, da resposta do Ministério dos Negócios Estrangeiros e esclarecimentos prestados pelo assessor da CNE pelo MNEC ao plenário, confirma-se que a presidente indigitada não integra a carreira Diplomática, não sendo evidente, pelos elementos disponíveis, que a mesma seja funcionária consular ou equiparada por força de Lei, razões pelas quais, tem-se como provável que a designação não está conforme o disposto no art.º 78º, n.º 1 do Código Eleitoral.

A CNE não tem competência legal para sindicatizar o despacho conjunto de designação dos presidentes das CREs.

No entanto, tomando conhecimento de uma eventual desconformidade legal na designação do presidente dessas CREs, a CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, delibera no sentido de reportar a situação à Assembleia Nacional e ao Governo (através do MNEC e MJT), para que assegurem, que em futuras nomeações, a norma prevista no art.º 78º, n.º 1 do CE seja cumprida escrupulosamente e, nas situações em que tal não seja possível, sejam tomadas medidas legais ou administrativas com vista à compatibilização da norma prevista no art.º 78º, nº 1 com a legislação e prática vigentes na organização e gestão do pessoal do MNEC.

Notifique-se o Queixoso, a Assembleia Nacional e o Governo (através do MNEC e MJT).

Deliberação n.º 33/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa do PAICV sobre o funcionamento da CRE de Senegal
(continuação)

No âmbito da tramitação da queixa apresentada pelo PAICV contra o funcionamento da CRE de Senegal, registada sob o n.º 77/2021, através da qual denuncia “*interferências abusivas e ilegais do senhor Orlando Dias, Deputado Nacional do MpD, no funcionamento da CRE, junto à Embaixada de Cabo Verde no Senegal, (...)*”, foi deliberado notificar a Presidente da referida CRE para se pronunciar, querendo, sobre todo o conteúdo da queixa.

A Presidente da CRE exerceu o contraditório, cuja entrada foi registada sob o n.º 107/2021, em 16 de fevereiro, e que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Assim, analisados os novos elementos do processo, inclusivamente o vídeo junto à queixa, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Conclui-se que efetivamente não resultam comprovados os fatos alegados pelo queixoso.
2. No plano do direito, sublinha-se que o Código Eleitoral confere amplos poderes aos partidos políticos no processo de recenseamento eleitoral, ou seja, tanto ao nível da fiscalização de todo o processo, através de seus delegados junto às CRES, como no processo de registo e inscrição, conforme o disposto nos arts. 50º e 51º do CE;
3. Nesse sentido, a presença de um membro de um partido político numa sala de recenseamento eleitoral, de *per si*, não constitui uma violação da lei, isto é, não é um comportamento que possa ser qualificado de “abusivo ou ilegal”.
4. Pelo que, considera-se que, efetivamente, não ficou demonstrado nos presentes autos, que essa intervenção, legitimada pela lei, foi uma intervenção abusiva, ou que o comportamento do referido deputado constituiu uma obstrução fraudulenta do processo de inscrição no recenseamento eleitoral, facto esse, uma vez demonstrada a sua ocorrência, o que não se verifica no caso presente, consubstanciaria a prática de um crime eleitoral, previsto e punido, nos termos do art.º 320º do Código Penal, e 281º do CE.
5. Pelo exposto, julga-se improcedente a queixa, por falta de prova dos factos alegados e, conseqüentemente, determina-se o arquivamento do processo.

Notifique-se as partes.

Deliberação n.º 42/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 24 de fevereiro de 2021

Assunto: Remessa da queixa do PAICV contra a RTC pela ARC

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), a nota com a Refª 24/CR-ARC/2021, através da qual remete a sua Deliberação n.º 15/CR-ARC/2021 sobre a queixa do PAICV, relativa à propaganda política do Governo emitida pela TCV, registado sob o n.º 121/2021, datado de 17 de fevereiro.

A ARC, nos termos da sua Deliberação, entende que *“No tocante à segunda parte da queixa em apreço, tratando-se de matéria eleitoral e na medida em que se trata de propaganda política feita, através de meio de publicidade comercial, punível com coima, nos termos do art.º 324º; a autoridade com jurisdição na matéria é a CNE, como dispõe o artigo 320º do Código Eleitoral (...)”*, pelo que, deliberou *“remeter a queixa à CNE para os efeitos considerados pertinentes.”*

Na 2ª parte da queixa apresentada pelo PAICV, este denuncia *“(...) o que considera ser uma violação flagrante e grosseira, feita pelo Governo da República de Cabo Verde, relativamente ao artigo 113º, do Código Eleitoral, sob a epígrafe: «Proibição de publicidade comercial».*

Isto a propósito da difusão do spot publicitário “o Viajante” (Em anexo), na Televisão Pública, e que se resume à difusão de propaganda governamental alardeando, a tomada de medidas, supostamente, em benefício das classes menos possidentes, das ilhas de Boa Vista e Sal.”

Assim, analisados os elementos do processo, nomeadamente a Deliberação n.º 15/CR-ARC/2021 de 16 de fevereiro da ARC e a queixa apresentada pelo PAICV, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Atento ao disposto nas alíneas *j*) e *k*) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral, a CNE é o órgão competente para decidir a queixa apresentada pelo PAICV, na parte relativa à eventual violação do disposto no art.º 113º do CE, pelo que admite a queixa remetida pela ARC;
2. Analisada a queixa e, bem assim, o respetivo pedido, a CNE entende que, nesta data, uma decisão no sentido de ordenar a suspensão da difusão do spot “o viajante” pela TCV, é extemporânea, considerando que essa suspensão foi já decidida pelo próprio órgão de comunicação social, segundo informações chegadas à CNE, no âmbito de um outro processo;
3. Todavia, considerando que:
 - a) **Há indícios de que o facto denunciado pode configurar a prática de uma contraordenação eleitoral, previsto e punido nos termos do art.º 324º do CE;**
 - b) *Nos termos do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que aprova o regime jurídico geral das contraordenações, “o facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso, de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.” (cfr. art.º 5º);*

- c) **Não existem elementos no processo, quanto ao momento da prática do facto, elemento necessário para a descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contraordenação, tendo em vista a instauração de um processo por contraordenação eleitoral;**

Determina-se a notificação da TCV, para prestar informações concretas sobre as datas e os horários em que foram difundidos o Spot “O viajante” na TCV, bem como, a data da referida suspensão.

Notifique-se o queixoso e a TCV.

Deliberação n.º 50/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 5 de março de 2021

Assunto: Queixa do MpD contra a Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago – Violação do art.º 97º, n.º 7, al. a) do Código Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Movimento para a Democracia (MpD), via correio eletrónico, datado de 3 de março, registado sob o n.º 185/2021.

Na Queixa, o Diretor de Campanha para as Legislativas na Ribeira Grande de Santiago afirma que *“A CM de Ribeira Grande de Santiago pretende fazer lançamento do Programa Banco Social através do qual se prevê fazer a entrega de kits a um número considerável de jovens, amanhã, dia 04 de março, (...) em violação grosseira e propositada das previsões do citado artigo 97º do CE.”*, requerendo em súmula *“(...) que a CNE delibere com a urgência que a situação requer, no sentido de ordenar que a mesma atividade e distribuição seja suspensa, para depois do dia marcado para as eleições legislativas.”*

A queixa foi instruída com um “convite” e outros documentos que, segundo o queixoso, foram extraídos no site da Câmara Municipal.

Na sequência, foram encetadas diligências no sentido de se apurar as alegações do queixoso junto do Comandante da Esquadra de Polícia da Ribeira Grande de Santiago, tendo este, informado à CNE, através do Departamento Jurídico, de que o evento havia sido suspenso.

Diante do exposto, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, mandar arquivar a queixa, por inutilidade superveniente da lide.

Notifique-se o Queixoso e a Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago.

Deliberação n.º 51/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 24 de fevereiro de 2021

Assunto: Queixa do MpD contra a Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Movimento para a Democracia (MpD) subscrita pela Representante desse partido político junto à CNE, contra a Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, ao qual coube o registo de entrada n.º 143/2021, de 19 de fevereiro.

Na referida queixa, a representante do MpD denuncia que *“A CM de Tarrafal de Santiago pretende fazer lançamento de DCP e entrega de motores popa e malas isotérmicas aos pescadores e peixeiras, amanhã, dia 20 de fevereiro, conforme prova para todos os efeitos legais, convite abaixo, constante do site da mesma instituição, em violação grosseira e propositada das previsões do citado artigo 97º do CE.”*, requerendo *“que a CNE delibere com a urgência que a situação requer, no sentido de ordenar que a mesma atividade e distribuição seja suspensa, para depois do dia marcado para as eleições legislativas”*.

Com vista à apreciação da queixa a CNE contactou, através do departamento jurídico, o Comandante da Esquadra do Tarrafal, tendo este informado que *“a atividade não foi realizada pelo conhecimento que tem, e que não foram entregues os materiais que estavam destinados aos mesmos, e a corporação não fez nenhuma intervenção nesse sentido”*.

Assim, analisados os elementos do processo, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, pelo arquivamento da queixa.

Notifique-se o queixoso.

Deliberação nº63/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, contra o partido político Movimento para a Democracia, doravante MPD – Antecipação de campanha eleitoral, através de propaganda gráfica

O Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, apresentou junto à Comissão Nacional de Eleições uma queixa contra o partido político Movimento para a Democracia no dia 16 de março de 2021, a queixa foi registada sob o nº 208/2021.

O queixoso alega que *“Tendo o PAICV tomado conhecimento da colocação de grandes Banners em alguns bairros como atestam as imagens em anexo (um dos exemplos em ASA), alusivos a propaganda eleitoral, vimos por esta via submeter a competente queixa junto da CNE, por entendermos estar perante um ato ilegal que viola a lei e o calendário eleitoral, porquanto todos sabem que a campanha começa a 1 de abril. Perante tal ato que subverte e adultera o jogo eleitoral, solicitamos a competente atuação da CNE”*.

Os membros analisaram a questão em plenário nos seguintes termos:

Resulta demonstrado que:

- O MpD é candidato às eleições legislativas nas eleições de 18 de abril de 2021;
- O MpD apresentou lista para o círculo eleitoral de Santiago Sul encabeçada por Ulisses Correia e Silva;
- O período legal de campanha eleitoral para as eleições de 18 de abril iniciará no próximo dia 1 de abril, conforme disposto nos artigos 91º e 417º do CE.
- A Câmara Municipal da Praia não atribuiu ainda aos candidatos espaços para a propaganda gráfica, nos termos previstos no art.º 110º do CE;
- O MpD afixou em dia não concretizado na cidade da Praia cartazes de grande porte com cor do partido e uma fotografia em grande plano do cabeça de lista com os seguintes dizeres **“MpD Cabo Verde no Caminho Seguro.”**

Apreciando:

Com base nos fatos apurados conclui-se que o MpD antecipou a campanha eleitoral para as eleições do próximo dia de 18 de abril realizando propaganda eleitoral gráfica antes do tempo e fora dos locais, que devem ser disponibilizados às candidaturas pela Câmara Municipal, nos termos do art.º 110º do CE.

Com base nos fatos e fundamentação de direito expostos, conclui-se que o partido MpD violou as regras de propaganda gráfica, aplicáveis durante o período eleitoral, tipificado como contraordenação nos termos do art.º 326º e punido com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos.

Assim, os membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores deliberaram, por unanimidade:

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 18º, nº 1, al. k) e 320º, ambos do CE, instaurar um processo de contraordenação eleitoral ao partido político Movimento para a Democracia;
2. Com vista a salvaguardar a igualdade de oportunidade entre todas as candidaturas, **a CNE notifica o partido MpD, através do legal representante e mandatário da respetiva candidatura para Santiago Sul, para remover os cartazes já afixados, no prazo de 24 horas.**

A CNE adverte ainda que a propaganda gráfica eleitoral, no âmbito das eleições em curso, só poderá ser afixada com o início da campanha eleitoral, no próximo dia 1 de abril, altura em que todos os partidos políticos concorrentes às eleições podem livremente promover a propaganda eleitoral, com vista à adesão e captação do voto nas respetivas candidaturas, nos termos previstos nos artigos 91º, 103º e 417º, todos do Código Eleitoral.

Notifique-se.

Deliberação n.º 65/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa da UCID contra o Governo – Violação do dever de neutralidade e imparcialidade.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa da UCID, regista sob o n.º 210/2021, na qual alega que “(...) vem constatando a violação sistemática da lei eleitoral em vigor no país pelo governo e pelo próprio Primeiro-ministro de Cabo Verde.”, e que “(...) são proibidas as práticas que o governo vem praticando.”

Exemplifica com dois factos concretos, quais sejam:

“- Lançamento do projeto de construção do centro de Saúde na Ribeira das Patas no Concelho de Porto Novo em Santo Antão;

- Lançamento da segunda fase do Porto de Porto Novo, entre outros lançamentos e inaugurações que o governo vem fazendo no país depois do dia 17 de fevereiro de 2021.”

Analisada a queixa e confirmados os factos denunciados, através das respetivas peças noticiosas veiculadas em alguns órgãos de comunicação social, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art.º 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

O art.º 97º do CE exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

No entanto, tal desiderato não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções por parte das entidades públicas, e esse tem sido o entendimento expandido pela CNE, na análise das várias situações que lhe são colocadas, quer em termos de parecer prévio, quer na resolução de queixas e reclamações, que tem defendido que, para se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e partidos políticos é necessário que o desempenho dos cargos públicos nos períodos eleitorais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizado para promoção de uma candidatura em detrimento de outras.

Posto isto como ponto de partida, a análise circunscreverá aos dois factos concretos referidos na queixa, a título exemplificativo, quais sejam:

- a. Lançamento do projeto de construção do Centro de Saúde na Ribeira das Patas no Concelho de Porto Novo em Santo Antão; e
- b. Lançamento da segunda fase do Porto de Porto Novo.

Em ambas as situações, o Governo promoveu uma apresentação pública dos projetos técnicos, que consubstanciam obras futuras, em termos de concretização.

E a questão *decidenda* é, se tais atos configuram violações do disposto no art.º 97º do CE, e em concreto, o n.º 7, al. *b*), conforme pedido do queixoso.

O n.º 7 do art.º 97º do CE proíbe a realização de alguns atos, tipificando-os expressamente, ou seja, por força desse dispositivo legal, os titulares de cargos públicos não podem, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021 (nos termos do Calendário Eleitoral vigente):

- a. Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b. Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

No caso concreto, o Governo promoveu “apresentação pública de projetos”, o que não se confunde com a cerimónia pública de lançamento de primeira pedra, e nessa medida, não pode ser subsumido nas proibições expressas constantes desse número 7.

Refira-se que a norma, em concreto – n.º 7 do art.º 97º – não admite interpretações extensivas ou analógicas, por força do princípio da tipicidade, considerando que a violação desse normativo é cominado como crime eleitoral, pelo que no caso concreto, não se está perante a violação desse concreto dispositivo legal.

Não obstante, importa analisar os atos praticados pelo Governo à luz dos deveres gerais de neutralidade e imparcialidade consignado no n.º 2 desse mesmo artigo, no sentido de se averiguar se os mesmos, direta ou indiretamente, favorecem ou prejudicam um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Conforme referido acima, esses deveres não podem ser entendidos como incompatíveis com a normal prossecução das atribuições das entidades públicas, mas exigem, que no período eleitoral, essas entidades prossigam em exclusivo o interesse público posto por lei a seu cargo, de forma objetiva.

Ora, no caso concreto, a CNE entende que os atos de apresentação pública promovidos pelo Governo, constituem promessas de realizações futuras, com claro conteúdo de promoção político-eleitoral, suscetível de interferir no pleito eleitoral em curso e de favorecer, direta ou indiretamente, a candidatura do partido que suporta o Governo, em detrimento das demais candidaturas, em violação do disposto no n.º 2 do art.º 97º do CE.

Assim, considerando que os atos de apresentação pública promovidos pelo Governo constituem violações do n.º 2 do art.º 97º do CE, previsto e punido como crime eleitoral nos termos do art.º 290º, a CNE determina a participação dos factos ao Ministério Público, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do CE.

Determina ainda, a notificação do Governo, no sentido de recomendar a esta entidade pública para a não realização de atos desta natureza, durante o período eleitoral, porquanto os mesmos são suscetíveis de configurarem uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, por força do disposto no art.º 97º do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 66/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa do PAICV contra o Governo – Violação do dever de neutralidade e imparcialidade

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV, registada sob o n.º 212/2021, na qual alega que *“O Governo tem estado a realizar cerimónias públicas e com cobertura da comunicação social, de lançamentos de estudos de construção de um aeroporto em*

Porto Novo e de alargamento do porto de Santo Antão, em pleno período proibido conforme determina o art.º 97º, n.º 7 da lei eleitoral.”

Analisada a queixa e confirmados os factos denunciados, através das respetivas peças noticiosas veiculadas em alguns órgãos de comunicação social, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

Uma das situações denunciadas na queixa, qual seja, a apresentação pública do estudo do alargamento do Porto do Porto Novo, foi objeto de análise e decisão, no âmbito da queixa apresentada pela UCID, pelo que, escusa-se a conhecer de novo esse facto, remetendo-se para a Deliberação n.º 65.

O facto novo constante da presente queixa e que será objeto de análise e decisão, refere-se à apresentação pública do estudo preliminar de localização do aeroporto de Santo Antão, promovida pelo Governo, naquela ilha.

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art.º 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

O art.º 97º do CE exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

No entanto, tal desiderato não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções por parte das entidades públicas, e esse tem sido o entendimento expandido pela CNE, na análise das várias situações que lhe são colocadas, quer em termos de parecer prévio, quer na resolução de queixas e reclamações, que tem defendido que, para se garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e partidos políticos é necessário que o desempenho dos cargos públicos nos períodos eleitorais seja

rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e assegurar a objetividade da função, não podendo ser utilizado para promoção de uma candidatura em detrimento de outras.

No caso em análise, o Governo promoveu a apresentação pública do estudo preliminar de localização do aeroporto de Santo Antão, que consubstancia uma obra futura, em termos de concretização.

E a questão *decidenda* é, se tal ato configura uma violação do disposto no art.º 97º do CE, e em concreto, o n.º 7, al. *b*), conforme pedido do queixoso.

O n.º 7 do art.º 97º do CE proíbe a realização de alguns atos, tipificando-os expressamente, ou seja, por força desse dispositivo legal, os titulares de cargos públicos não podem, a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021 (nos termos do Calendário Eleitoral vigente):

- a. Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b. Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

No caso concreto, o Governo promoveu “apresentação pública de um estudo”, o que não se confunde com a cerimónia pública de lançamento de primeira pedra, e nessa medida, não pode ser subsumido nas proibições expressas constantes desse número 7.

Refira-se que a norma em concreto – n.º 7 do art.º 97º – não admite interpretações extensivas ou analógicas, por força do princípio da tipicidade, considerando que a violação desse normativo é cominado como crime eleitoral, pelo que, no caso concreto, não se está perante a violação desse concreto dispositivo legal.

Não obstante, importa analisar o ato praticado pelo Governo à luz dos deveres gerais de neutralidade e imparcialidade consignado no n.º 2 desse mesmo artigo, no sentido de se averiguar se o mesmo, direta ou indiretamente, favorece ou prejudica um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

Conforme referido acima, esses deveres não podem ser entendidos como incompatíveis com a normal prossecução das atribuições das entidades públicas, mas exigem, que no período eleitoral, essas entidades prossigam em exclusivo o interesse público posto por lei a seu cargo, de forma objetiva.

Ora, no caso concreto, a CNE entende que o ato de apresentação pública promovido pelo Governo, constitui promessa de realização futura, com claro conteúdo de promoção

político-eleitoral, suscetível de interferir no pleito eleitoral em curso e de favorecer, direta ou indiretamente, a candidatura do partido que suporta o Governo, em detrimento das demais candidaturas, em violação do disposto no n.º 2 do art.º 97º do CE.

Assim, considerando que o ato de apresentação pública promovido pelo Governo constitui uma violação do n.º 2 do art.º 97º do CE, previsto e punido como crime eleitoral nos termos do art.º 290º, a CNE determina a participação do facto ao Ministério Público, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do CE.

Determina ainda, a notificação do Governo, no sentido de recomendar a esta entidade pública para a não realização de atos desta natureza, durante o período eleitoral, porquanto os mesmos são suscetíveis de configurarem uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, por força do disposto no art.º 97º do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 69/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa do PAICV contra o Governo – Atribuição de moratórias – Casa para Todos

A Comissão Nacional de Eleições registou sob o nº 212/2021 uma série de queixas do PAICV, na qual consta uma queixa contra o Governo relativamente à “*Resolução do Governo de 5 de março de 2021 – Casa para todos*”.

Relativamente a essa queixa o PAICV alega em concreto que “*O Governo de Cabo Verde fez aprovar uma resolução sobre as casas sociais de interesse público concedendo moratória de um ano para diminuição da renda dessas habitações aos arrendatários, neste período de pré-campanha e após a data da marcação das eleições legislativas, com claras motivações de propaganda eleitoral enganosa, em violação do Código Eleitoral*”.

Analisando a questão, resulta da Resolução aprovada, o seguinte:

1. Foi aprovada em Conselho de Ministro no dia 25 de fevereiro, para entrar em vigor no dia seguinte;

2. Foi publicado no Boletim Oficial, de 5 de março de 2021, e tem como objeto, definido no seu artigo 1º, sob a epígrafe “objeto”, o seguinte: *“A presente Resolução aprova o regime para efetivação da isenção e/ou diminuição do valor do arrendamento das habitações de interesse social a nível nacional que estão sob a gestão direta das câmaras municipais, e/ou dos gabinetes de realojamento.”*;
3. Em termos de execução a resolução estabelece que as famílias realojadas e por realojar nos apartamentos de renda social são beneficiadas com isenção de rendas, nos termos e modalidades descritas nas alíneas *a) a d)* do nº 1 do art.º 2º da Resolução, aqui dadas por integralmente reproduzidas e para todos os efeitos legais;

Apreciando:

Com base nos fatos supra importa apurar se as isenções de rendas às famílias contempladas, constituem patrocínios ou contribuições proibidas na al. *a)*, do n.º 7 do artigo 97º do CE.

Em virtude das eleições legislativas do próximo dia 18 de abril os agentes públicos estão adstritos a uma série de condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Entre as proibições iniciadas no dia 17 de fevereiro consta a aprovação ou concessão de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;

Sendo certo que, durante o período delimitado no art.º 97º, n.º 2 não se verifica uma suspensão da atividade governativa, o Governo pode e deve continuar a cumprir as suas responsabilidades legais durante o período eleitoral.

O que não pode o Governo, enquanto entidade pública é praticar ato que possa pôr em causa o princípio da igualdade e neutralidade e nem praticar ato que possa favorecer e prejudicar os partidos políticos concorrentes às eleições de 18 de abril.

Vertendo a análise supra para o caso concreto, a isenção do pagamento do valor da renda traduziria num ato do Governo com vantagem ou benefícios a particulares, que potencialmente ficariam mais propensos a aderir às proposta de governação do partido que sustenta o Governo, e candidato às eleições de 18 de abril, o que acontecendo constitui claramente a prática de um ato pelo Governo com potencialidade de favorecer o partido político que o sustenta em detrimento dos demais, com recurso a bens públicos, violando assim o dever de neutralidade e imparcialidade, previsto no artigo 97º, n.ºs 1 e 2 e, por conseguinte, expressamente proibida no n.º 7, al. *a)* do mesmo artigo.

Resulta, pois, evidente que o benefício atribuído por via da Resolução em questão aos particulares subsume-se à proibição estabelecida na al a), do n.º 7 do art.º 97º do CE.

Assim, a CNE delibera, por unanimidade dos membros, a participação do facto ao Ministério Público para efeitos de averiguação e responsabilização criminal, à luz do art.º 18º, n.º 1, al. l) do CE.

Determina ainda, no sentido de que a concessão dos benefícios, enquanto medidas sociais públicas com impacto significativo na vida dos beneficiários, não consideradas urgentes e inadiáveis, sejam suspensas, retomando-se a execução depois das eleições de 18 de abril, preservando a integridade do pleito eleitoral em curso, reforçando as condições de uma disputa igualitária entre as diferentes candidaturas para os cargos colocados em eleição no próximo dia 18 de abril.

Notifique-se o queixoso e o Governo.

Deliberação n.º 70/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa da UCID contra o MPD – Proximidade da Sede e Exibição do Slogan do partido

A Comissão Nacional de Eleições registou sob o nº 211/2021 uma queixa por parte da UCID contra o MPD alegando em concreto *“a exibição do slogan do partido encostado a da UCID, em desobediência do cumprimento do Código Eleitoral proliferando Sedes e slogan por todos os cantos da ilha, e em desrespeito para com o próprio código de postura municipal”* na Ilha do Fogo. Requer ainda *“(…) em concreto, cumpre-se o obséquio de solicitar a V. Exa de mandar fazer retirar a pseudo Sede, e limpar o slogan junto da Sede da UCID, de imediato, nos termos do CE e do CPM, com vista a salvaguardar a igualdade de tratamento e de oportunidade entre os oponentes que disputam o ora pleito eleitoral.”*

Os membros da CNE reunidos em plenário, após analisarem o teor da queixa e ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

No que diz respeito à queixa da UCID, que parece relacionado com a proximidade das sedes dos partidos políticos, a CNE informa que não existe nenhuma norma legal que regula o número de sedes que os partidos devem ter e não existe qualquer norma que regula a proximidade entre as sedes dos partidos políticos.

Na verdade, a interpretação extensiva dos artigos 100º e 101º do CE permite concluir que o legislador concedeu aos partidos políticos a liberdade de terem as sedes a partir da marcação da data das eleições, ou seja, não há nenhum limite legal aos partidos políticos na instalação das suas sedes de campanha.

Todavia, a Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das suas funções pedagógicas, tem vindo a apelar a todos os partidos políticos e candidatos para respeitarem vivamente as regras democráticas instituídas para uma sã convivência em democracia, de modo que o processo eleitoral não venha registar retrocesso nos ganhos alcançados até hoje. Todos os partidos políticos que apresentam como candidatos ao próximo pleito eleitoral devem estar em consonância com essas diretrizes.

Deliberação n.º 71/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de março de 2021

Assunto: Queixa do PAICV contra a TCV – Emissão de tempo de antena do MpD

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do PAICV, registada sob o n.º 212/2021, na qual alega que *“No passado dia 26 de fevereiro de 2021, a Televisão de Cabo Verde, pelas 20h emitiu um tempo de antena do MpD violando de forma flagrante, expressa e dolosa o estatuído no art.º 113º, n.º 1 do CE, em particular, entre outros.”*

Analisada a queixa e confirmados os factos denunciados, através da informação recebida da ARC que dá conta de que *“O vídeo tem a duração de 4 minutos e foi transmitida pela TCV no dia 26-02-2021 pelas 20:00 terminando em 20:04 o momento em que inicia o Jornal da Noite (JN)”*, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

O direito de antena por parte dos partidos políticos encontra-se regulado pela Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro, que dispõe no seu art.º 1º que os partidos políticos têm direito, gratuita

e mensalmente, a um tempo de antena nas emissões regulares da Rádio de Cabo Verde e da Televisão de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto no art.º 16º que estipula que *“Nos períodos eleitorais, o exercício do direito de antena será regulado pelas correspondentes leis eleitorais.”*

Por seu turno, a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, dedica um capítulo ao “Direito de Antena” e estabelece no seu art.º 67º que *“Nos períodos eleitorais, a utilização do direito de antena é regulada pela lei eleitoral, abrangendo todos os serviços de programas televisivos generalistas de acesso não condicionado livre.”*

Do exposto acima, resulta de forma clara, que em períodos eleitorais, o exercício do direito de antena é regulado pelo Código Eleitoral, e nesse sentido, qualquer reclamação que incida sobre o tema é da competência da CNE, a quem cabe assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, por força da al. a) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral (CE).

O momento relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, e nesse sentido, o período eleitoral, é a data da publicação do Decreto que marca as eleições, pois, é a partir dessa data que se inicia a contagem de alguns dos prazos estabelecidos na lei para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral.

No caso concreto, o Decreto-Presidential que marca a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional é de 14 de janeiro de 2021, pelo que, é a partir dessa data que se tem como o início do período eleitoral e, nesse sentido, a partir dessa data, o exercício do tempo de antena passa a ser disciplinado pelo Código Eleitoral, sendo da competência da CNE assegurar, nesse período, a igualdade de tratamento das candidaturas por parte dos Órgãos de Comunicação Social.

Nos termos do art.º 105º do CE, a partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação, isto é, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021 (segundo o Calendário Eleitoral vigente), é vedado aos órgãos de comunicação social, sob qualquer forma, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena – al. f) do n.º 2 – por forma a se garantir o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade a todas as candidaturas, princípio esse reforçado com a estipulação expressa constante do disposto no art.º 116º do CE.

Por força do disposto no art.º 117º, os tempos de antena estão reservados ao período da campanha eleitoral, período durante o qual, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam tempos de antena, gratuitamente, aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de 5 círculos eleitorais.

Portanto resulta da aplicação do Código Eleitoral que, durante o período eleitoral para a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional que se iniciou em 14 de janeiro de 2021, data da publicação do Decreto Presidencial n.º 3/2021 que marcou a eleição para o próximo dia 18 de abril, é vedada aos órgãos de comunicação social, em especial, a partir do dia 17 de fevereiro, transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, por forma a se garantir o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade a todas as candidaturas.

Sendo apenas admissível a emissão pelas estações de televisão de tempos de antena dos partidos políticos, nos termos prescritos pelo art.º 117º, no período da campanha eleitoral (que nos termos do Calendário Eleitoral vigente, tem início às 00:00 horas do dia 1 de abril e termina às 24:00 horas do dia 16 de abril de 2021).

Por outro lado, não se pode olvidar da circunstância de que a Televisão de Cabo Verde, é uma sociedade concessionária do serviço público de televisão, e nessa medida, está adstrita aos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas, por força do disposto no art.º 97º do CE.

Nesse sentido, a TCV, na qualidade de concessionária de serviço público de televisão não pode praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros.

No caso concreto, ficou demonstrado que a TCV emitiu o tempo de antena do MpD, no dia 26 de fevereiro de 2021, já no período eleitoral conforme delimitado acima, mas antes do período da campanha eleitoral, pelo que, se conclui que a emissão ocorreu fora do período legalmente admissível, constituindo assim, tal emissão uma infração ao Código Eleitoral, por violação do disposto na al. f) do n.º 2 do art.º 105º, 116º e 117º, todos do CE, prevista e punida como contraordenação, nos termos do art.º 329º, n.º 2 do CE.

Esta conduta da TCV constitui, igualmente, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que recai sobre a mesma, porquanto, a mesma é suscetível de favorecer o partido, cujo tempo de antena foi emitido fora do período legal, em detrimento dos demais. Sendo que tal conduta é tipificada como um crime eleitoral por força do disposto no art.º 290º do CE.

Ora, considerando que o facto imputado à TCV constitui simultaneamente crime e contraordenação eleitorais, determina o art.º 24º do Regime Jurídico Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, que será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação, cabendo o processamento da contraordenação à autoridade competente para a instrução criminal.

Pelo exposto, a CNE, ao abrigo do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. l) e arts. 48º, n.º 1 e 57º do Regime Jurídico Geral das Contraordenações, determina a remessa do presente processo ao Ministério Público.

Deliberação n.º 73/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 26 de março de 2021

Assunto: Queixa do Partido Social Democrático, PSD, contra o Jornalista Marco Rocha

A Comissão Nacional de Eleições registou sob o nº 232/2021 uma queixa do Partido Social Democrático, PSD, contra o Jornalista Marco Rocha da Televisão de Cabo Verde, TCV, alegando abuso de funções, art.º 309º do CE, violação do dever de neutralidade e imparcialidade, utilização indevida do nome do PSD, art.º 291º do CE, artifício fraudulento sobre o eleitor, denúncia caluniosa, art.º 278º e, requer à Comissão Nacional de Eleições que pela perigosidade da situação, que o funcionário seja, em providência cautelar, suspenso das suas funções até que o competente tribunal decida a queixa.

Em concreto o Partido afirma o seguinte: *“O Sr. Marco Rocha no debate realizado na TCV no dia 21 de março de 2021, imputou ao PSD um facto que consideramos ser calunioso, (...) quando afirmou que o PSD não esteve presente no debate por não ter participado nas reuniões que antecederam o DEBATE”. (...)*

Analisado o teor da queixa, e ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores presentes, os membros deliberaram, por unanimidade dos presentes, o seguinte:

O Jornalista Marco Rocha, no âmbito das suas funções está adstrito aos princípios de neutralidade e imparcialidade previstos no Código Eleitoral, pelo que, durante o debate, devia abster-se dos comentários relativo às eventuais razões da ausência do Partido PSD no primeiro debate realizado no dia 21 de março, organizado pela Televisão e Rádio de Cabo Verde.

O queixoso alega que os comentários tecidos pelo Jornalista Marco Rocha, além de não serem verdadeiros, são ofensivos e prejudicaram o partido PSD, que é concorrente às eleições legislativas de 18 de abril de 2021, beneficiando os demais partidos políticos presentes no debate, violando o jornalista, enquanto servidor público, o estatuído no nº 2 do art.º 97º do CE, que impõe que os funcionários públicos no exercício das funções não devem praticar atos

que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente à eleição, em detrimento ou vantagem de outros.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é sancionada a título de crime eleitoral, nos termos do art.º 290º do CE, competindo a sua apreciação ao Ministério Público.

A classificação e os impactos dos comentários do jornalista em relação ao partido PSD durante o debate em referência podendo potencialmente ser lesivo aos interesses e direitos ao bom nome, imagem e outros direitos legalmente protegidos precisam ser averiguados e, tendo em conta que a violação dos deveres da neutralidade e demais fatos imputados ao jornalista no exercício de funções são sancionadas a nível criminal, os membros deliberam, por unanimidade, remeter a queixa ao Ministério Público, para averiguação dos fatos alegados na queixa e responsabilização criminal, que couber, em cumprimento da norma prevista na al. l) do nº 1 do art.º 18º do CE.

Notifique-se.

Deliberação n.º 75/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 31 de março de 2021

Assunto: Queixa do MpD contra a candidatura do PAICV no círculo eleitoral de São Miguel – Propaganda gráfica antes do período legal de campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do MpD, através da sua Comissão Política Concelhia, contra a candidatura do PAICV para o círculo eleitoral de São Miguel, registada sob o n.º 274/2021.

Em concreto, o MpD denuncia a afixação de materiais de propaganda eleitoral no dia 29 de março de 2021, antes do início do período legal de campanha eleitoral, tendo juntado fotos para ilustrar a situação denunciada.

Das fotos é possível constatar um cartaz da Presidente do Partido e cabeça de lista do PAICV para o Círculo Eleitoral de Santiago Sul afixado em postes de iluminação pública.

A queixa foi apreciada no plenário, na presença dos representantes dos partidos políticos presentes, tendo a CNE deliberado, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Nos termos do Calendário Eleitoral para as Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional de 18 de abril, o período da campanha eleitoral, no qual é permitida a afixação de propaganda eleitoral gráfica, nos espaços a ela reservados, inicia-se no dia 01 de abril de 2021;
2. Considerando que o cartaz afixado nos postes de iluminação tem em vista a promoção da referida candidatura e, por conseguinte, consubstancia uma propaganda gráfica eleitoral;
3. Considerando que a queixa foi apresentada no dia 30 de março, dois dias antes do início da campanha eleitoral aprazada para o dia 01 de abril;
4. Mostra-se, assim, comprovado o facto objeto da queixa apresentada pelo MpD, que constitui ilícito eleitoral de natureza contraordenacional, porquanto praticado em violação do Código Eleitoral (*cf.*: artigos 91º, 434º e 103º do CE), previsto e punido nos termos do art.º 326º do CE.
5. Nesse sentido, determina-se a instauração do competente processo de contraordenação eleitoral contra a candidatura do PAICV para o Círculo Eleitoral de São Miguel, ao abrigo do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. *k*) e 320º, todos do CE.
6. Quanto ao pedido de remoção dos cartazes feito pelo queixoso, a CNE entende que, estando já a menos de 24 horas do início da campanha eleitoral, tal decisão não se justifica.

Deliberação n.º 79/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 24 de março de 2021

Assunto: Queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a TCV e a RCV

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) e a Rádio de Cabo Verde (RCV) e os respetivos Diretores “*por crimes eleitorais na forma tentada, previsto e punível nos termos do art.º 274º do Código Eleitoral.*”, que foi registada sob o n.º 233/2021.

O Partido, através de signatário desconhecido alegou o seguinte, que se reproduz na íntegra:

“O PSD, vem nos termos do Código Eleitoral, apresentar uma QUEIXA CONTRA A TCV, A RCV e os respetivos DIRECTORES por crimes eleitorais na forma tentada, previsto e punível nos termos do artigo 274º do Código Eleitoral.

Todos os partidos políticos exceto o PSD, foram convidados pelas direções da TCV e da RCV a participarem na primeira reunião com “representantes dos partidos políticos, que teve lugar na SALA MULTIUSO da TCV no dia 1 de março de 2021, às 10h:30mn.

Da referida reunião resultou um memorando prevendo a realização de 3 (três) debates televisivos e radiofónicos com o seguinte calendário e formato:

No dia 21 de março, o primeiro debate seria com todos os presidentes dos partidos, no dia 28 de março, o debate seria entre os partidos NÃO concorrentes em todos os círculos e no dia 14 de abril o debate seria entre os presidentes dos partidos que concorrem em todos os círculos nacionais.

Da reunião, consta um memorando/ata em que os partidos presentes manifestaram os seus agrados e desagradados, nomeadamente e curiosamente, os três partidos com assento parlamentar concordaram com a proposta apresentada, havendo apenas uma discordância entre eles ou apenas um reparo, quanto à data do último debate.

Do lado dos restantes dos partidos presentes, ou seja, o PP e o PTS, a reação foi no sentido de que em todos os debates deveriam estar todos os partidos concorrentes.

Convidado que foi o PSD para a segunda reunião no dia 4 de março, demonstramos a nossa convergência com as posições tidas pelo PTS e pelo PP quanto à realização dos debates entre todos os partidos para que não haja ofensas aos princípios da igualdade e da liberdade de imprensa.

Aliás, a questão da realização de debates entre alguns em plena campanha eleitoral, contraria o disposto no Código Eleitoral.

O representante do PSD aflorou a questão de serem os presidentes e não os representantes designados pelos partidos a participarem nos debates, o Presidente da TCV frisou que teriam de ser os presidentes e ninguém em substituição destes.

Em contactos tidos com elementos dos outros partidos que participaram na reunião do dia 4 de março: MPD, PTS e PP, todos foram notificados telefonicamente a tomarem conhecimento do resultado (memorandum) da segunda reunião, exceto o PSD.

Aliás, apesar dos esforços do PSD em tentar junto da TCV e da RCV saber do MEMORANDUM, a única resposta obtida, era que o diretor da RCV estava de Férias e o Presidente da TCV não se encontrava, ou seja, com a ausência dos titulares do cargo, a própria função esvazia-se por falta de substitutos.

Quanto à imposição da RTC (TCV+RCV) de um determinado representante de um partido com exclusão de qualquer outro substituto, configura uma inaceitável ingerência nos assuntos internos do partido e uma tentativa de condicionar os partidos a um só representante/porta-voz excluindo a liberdade que a campanha eleitoral previu para as candidaturas.

Curioso é que as direções da TCV/RTC nada referiram da questão da paridade nos debates condicionando e promovendo o machismo latente e patente na sociedade, cuja lei da paridade pretende afastar.

Aliás, a dita reunião já vinha com um regulamento “encomendado” da autoria das direções da RTC (TCV+RCV) em que na cláusula 12, ressalvava que em caso de dissenso entre os representantes dos partidos, prevaleceria as propostas da RTC (TCV+RCV).

Convém recordar que o PSD havia formulado uma queixa em 2016 contra a TCV (Processo nº4/LEG/2016) em que a TCV foi condenada pela CNE, resultando na condenação do ato num processo de contraordenação eleitoral.

Querendo isto dizer que de nada valeu a condenação, pois a confiança na impunidade persiste, pois, os donos e senhores disto tudo, insistem em repetir, como os próprios afirmam “o mesmo formato de 2011”.

Trata-se, pois, de uma afronta à democracia, uma perseguição política instalada que insiste em fazer escola e doutrina nas estações públicas da comunicação social.

A discriminação política é um conjunto ideológico com finalidades políticas sobre a dominação

do poder centralizado na restrição e exclusão de elementos no exercício das suas funções políticas.

Questionamos aqui se o serviço público está ao serviço do povo, ou se estará realmente ao serviço dos partidos do arco do poder e de outro um.

Baseando-se na exclusão de uns, limitando o sistema político, estabelecendo diferenças claramente com o objetivo de restringirem o princípio da igualdade e da liberdade no exercício da vida pública sob o domínio de uma elite política, constitui uma afronta, diria melhor uma violação do poder soberano.

O Código Eleitoral estabeleceu princípios da liberdade e da igualdade que a Constituição da República protege.

Assim, por força do artigo 105º/2 a); d); e f), nenhum partido pode ser preterido dos debates por duvidosos critérios impostos pelos diretores dos órgãos públicos da comunicação social.

Além do mais, os debates em plena campanha eleitoral, se não for com todos os partidos políticos concorrentes, configuram propaganda eleitoral (art.º 106) fora dos prazos previstos nos artigos 115º e 117º do CE, em que os únicos beneficiários seriam os expostos, ou seja, os partidos que tais direções da comunicação social pretendem impor.

As direções da RCV e da TCV em claro abuso de funções públicas, violam ao belo prazer os deveres de neutralidade e de isenção, previstos e puníveis no CE (artigos 290º e 309º do CE), o que comina numa responsabilidade disciplinar pelo facto de terem a consciência que tais atos podem influenciar o resultado das votações (art.º 273º a) que implica obrigatoriamente a demissão dos responsáveis descritos (art.º 275º).

Requeremos neste e nos melhores termos que sendo a CNE nos termos do artigo 18º/1, als. k) e l) e 320º, todos do CE competente, e por se tratar de uma ofensa ao Estado de Direito Democrático, numa tentativa de violar o Poder Soberano, condicionando os eleitores, que à pena acessória de despedimento prevista no artigo 275º, em providência cautelar seja requerida a suspensão de funções dos responsáveis visados.

O PSD constitui-se assistente nos termos do artigo 276º do CE.”

Apreciação da queixa:

Questão prévia:

Participação do PSD no debate do dia 28 de março de 2021.

A decisão da CNE, segunda a qual a Televisão e a Rádio públicas por estarem adstritas aos deveres da neutralidade e imparcialidade, por força do disposto no art.º 97º, n.ºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), devem conferir igual tratamento a todas as candidaturas concorrentes nas Eleições de 18 de abril de 2021, proferida no âmbito da queixa apresentada pelo PTS, foi extensível ao PSD, o que possibilitou a sua efetiva participação no referenciado debate. As diligências encetadas pela CNE **acautelaram o direito desse partido, tendo o PSD participado no debate do passado dia 28 de março, juntamente com os demais partidos políticos definidos pela TCV e RCV.**

Não obstante, a situação concreta do PSD, relativamente ao formato do debate, e ao programa *agenda do líder*, ser diferente da situação do PTS, porquanto o PSD tem um Presidente que é candidato, não tendo sido alegado nenhum facto que evidenciasse a incapacidade/impedimento do presidente do partido em participar nos debates e demais programas, nos termos dos critérios jornalísticos definidos pelos promotores dos debates.

Em relação ao pedido efetuado pelo PSD na sua queixa, qual seja: *“Requeremos neste e nos melhores termos que sendo a CNE nos termos do artigo 18º /1, als. k) e l) e 320º, todos do CE competente, e por se tratar de uma ofensa ao Estado de Direito Democrático, numa tentativa de violar o Poder Soberano, condicionando os eleitores, que à pena acessória de despedimento prevista no artigo 275º, em providência cautelar seja requerida a suspensão de funções dos responsáveis visados.*

O PSD constitui-se assistente nos termos do artigo 276º do CE.”

Importa esclarecer que a CNE é o órgão superior da administração eleitoral de natureza administrativa, sem competências para instruir processos-crimes, decretar providência cautelar no âmbito de um processo de natureza criminal e, tão pouco, está autorizada a admitir o partido como assistente, razões pelas quais, com vista à boa apreciação e decisão do pedido citado supra, a CNE convida o PSD a aperfeiçoar a sua queixa, indicando quais outras providências pretende da CNE.

Notifique-se as partes interessadas.

Deliberação n.º 80/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 7 de abril de 2021

Assunto: Remessa pela ARC da queixa do PTS contra a TCV

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º 315/2021 uma queixa do PTS contra a Direção da TCV, remetida pela ARC, relativa ao regulamento de debates eleitorais por alegada violação de direitos, liberdades e garantias.

Nos termos da Deliberação n.º 35/CR-ARC/2021, de 30 de março, a ARC adotou o parecer do seu Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios que considera “(...) *conforme consagrado nas alíneas a), d) e e) do Artigo 7º, dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, fora do período da campanha eleitoral, a matéria vertida na queixa do PTS enquadra-se no âmbito das competências e atribuições cometidas à ARC;*

*No período de campanha eleitoral caberá à CNE, em conformidade com o Código Eleitoral, disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas, nomeadamente, salvaguardar a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim das candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.” e, em consequência deliberou admitir a queixa apresentada pelo PTS e remeter à CNE para “*seguimento da queixa no respeitante ao período da campanha eleitoral.*”*

Analisada a Deliberação do Conselho Regulador da ARC, a CNE, ouvidos os assessores e representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade, o seguinte:

Questão prévia: Competência da CNE

A ARC remeteu a queixa apresentada pelo PTS contra a direção da Televisão de Cabo Verde(TCV), considerando que seria competente para análise de queixas que pudessem ser apresentadas no âmbito dos debates realizados nos dias 21 e 28 de março de 2021, por estes terem acontecido no período de pré-campanha, mas já, quanto ao debate agendado para o próximo dia 11 de abril, objeto da queixa do PTS, não seria competente, por tal acontecer dentro do período de campanha eleitoral e que, por isso, a Comissão Nacional de Eleições seria o órgão competente para o efeito.

A CNE admite a queixa remetida pela ARC por se considerar competente em razão da matéria, no entanto, tem entendimento diferente, quanto à abrangência temporal das suas competências conforme fundamentado pela ARC.

Ora, as competências e atribuições da CNE, na qualidade de órgão superior da administração eleitoral, constantes do art.º 18º do Código Eleitoral e, designadamente, a de assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral, estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e demais legislação não se restringem apenas ao período da campanha eleitoral.

A Comissão Nacional de Eleições é competente para receber todas as queixas durante o período eleitoral, período este que começa a partir da publicação do Decreto que marca a data da realização das eleições, tendo já, para as eleições legislativas de 2021 apreciado queixas apresentadas por partidos políticos referentes aos debates anteriores, sobre os quais recaíram deliberações com implicações na organização dos mesmos, por forma a garantir a igualdade de tratamento dos candidatos.

O registo da presente queixa na CNE prejudica os pedidos de parecer apresentados sobre o mesmo assunto, que devem ser arquivados por inutilidade superveniente.

Apreciação da queixa:

A queixa do PTS contra a TCV centra-se no debate previsto para o próximo dia 11 de abril, já no período da campanha eleitoral, que segundo esse partido, não sendo prevista a participação de todos os partidos políticos concorrentes às eleições, mas apenas dos que concorrem em todos os círculos eleitorais, o mesmo *“(...) mostra-se ilegal e contra os princípios da igualdade, da justiça e da imparcialidade.”*

O PTS conclui que *“(...) pelo menos o último debate (que acontece a uma semana das eleições) deve ser representativo, tendo em debate todos os partidos políticos.”*

Analisada a queixa, e ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou nos seguintes termos:

A TCV e a RCV são concessionárias do serviço público de informação e, nessa qualidade, estão adstritas aos deveres da neutralidade e imparcialidade que recaem sobre todas as entidades públicas, durante o processo eleitoral, por força do disposto no art.º 97º, n.º 1 do Código Eleitoral (CE).

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do CE assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

Para além desse dever, recai igualmente sobre a TCV e a RCV, enquanto estações de rádio e de televisão, a obrigação específica de dar igual tratamento às diversas candidaturas, durante o período da campanha eleitoral, nos termos do art.º 116º do CE.

Assim, sem prejuízo do reconhecimento da importância dos Órgãos de Comunicação Social (OCS) e da respetiva liberdade de imprensa, a CNE entende que dentro do período legal de campanha eleitoral, a liberdade de imprensa e os critérios jornalísticos adotados pelos OCS devem ser ajustados ao princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, que impende sobre todas as estações de televisão e de rádio, sendo expressamente proibida a prática de qualquer ato que possa traduzir-se em tratamento privilegiado a um ou determinados candidatos ou listas concorrentes em detrimento de outros, como resulta do disposto nas normas previstas nos artigos 96º, 105º, n.º 2, al. *d*) e 116º.

Neste sentido a CNE considera procedente a queixa do PTS, e determina o seguinte:

Notificar a TCV e a RCV para, em se realizando o debate proposto durante o período da campanha eleitoral, garantir tratamento igual a todas as candidaturas concorrentes às eleições legislativas de 18 de abril, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume de espaços concedidos.

Os demais pedidos da queixa, já foram objeto de deliberação da CNE.

Notifique-se as partes.

Deliberação n.º 98/Eleições legislativas/2021

Plenário de 26 de março de 2021

Assunto: Queixa do PTS contra a Direção da TCV

A Comissão Nacional de Eleições registou sob o n.º 249/2021, uma queixa do partido político PTS contra a Direção da RTC, que se resume, no essencial, no seguinte: *“Em face da decisão da Televisão de Cabo Verde, apresentar um regulamento para regular os debates eleitorais que se pretende fazer entre os partidos concorrentes às eleições legislativas de 2021 e excluir sem uma justificativa plausível e legal a nossa Candidatura dos que se pretendem realizar.”* Conclui no sentido de *“(…) o regulamento que a direção da Televisão de Cabo Verde, quer nos impor e fazer cumprir, fere os princípios de um estado de direito democrático, mormente a justiça, a igualdade e a representatividade dos partidos políticos.”*

A queixa foi instruída com vários documentos.

Os membros, depois de analisado o teor da queixa e dos documentos juntos à mesma, ouvidos os partidos políticos presentes, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Do Regulamento para os Debates entre Líderes Partidários, resulta que *“A RCV e a TCV produzem e emitem, em simultâneo e em direto, três debates entre os presidentes do MPD, PAICV, UCID, PP, PTS e PSD.”* (sublinhado nosso). Portanto, os debates que esses Órgãos de Comunicação Social (OCS) se propõem realizar é entre os Presidentes dos partidos políticos identificados na Cláusula 1ª desse Regulamento.

Os documentos juntos à queixa apresentada pelo PTS atestam a incapacidade do Presidente desse partido político e confirmam a indigitação expressa pelo PTS de um candidato como seu representante para efeitos dos debates promovidos por esses OCS.

Não obstante, a indigitação do representante do partido ter sido levada ao conhecimento dos promotores dos debates, ainda antes da realização do 1º debate, a mesma não foi aceite por esses órgãos de comunicação social, não tendo, por isso, esse partido político concorrente às eleições Legislativas de 2021 participado do mesmo.

Considerando que esse facto prejudicou ou, pelo menos, é passível de prejudicar ou de criar uma desvantagem a esse concorrente às eleições com vantagem para os demais, no sentido de que o respetivo partido político não teve oportunidade de se apresentar e de promover a sua candidatura no referido debate, em igualdade de circunstâncias com os demais, a CNE considera que a situação configura uma violação do disposto no n.º 2 do art.º 97º do CE, prevista e punida nos termos do art.º 290º, pelo que, determina a remessa da queixa ao Ministério Público, ao abrigo do disposto na al. l) do n.º 1 do art.º 18º do CE.

Determina ainda que para os futuros debates previstos no Regulamento, o PTS seja representado pelo Senhor Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, nome proposto por esse partido político como seu legítimo representante, por forma a salvaguardar o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Notifique-se.

Deliberação n.º 110/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 30 de abril de 2021

Assunto: Queixa do PAICV acerca da cobertura da campanha do líder do MpD pelo jornalista da RCV, Jeferson Gomes

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº 314/2021, uma queixa do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), através do seu mandatário nacional de candidatura, Dr. Avelino Bonifácio Lopes, contra o Dr. Jeferson Gomes, jornalista da RCV.

Apresentou-se a queixa por se ter considerado que o jornalista da RCV, destacado pela sua entidade empregadora para cobrir as atividades de campanha do líder do MpD, Dr. Ulisses Correia e Silva, ter extravasado os contornos do seu dever profissional de cobertura da campanha aquando da publicação de *posts* na sua página pessoal do Facebook;

Tendo sido anexadas fotos da referida publicação, o mandatário nacional de candidatura do PAICV solicitou diligências da CNE no sentido de se fazer asseverar o dever de imparcialidade perante às diversas candidaturas a que estão adstritos os jornalistas no exercício da função de participar aos cidadãos o decorrer da campanha eleitoral.

A queixa foi analisada num primeiro momento na reunião plenária do dia 7 de abril do corrente ano, em relação à qual decidiu-se pela emanação da correspondente deliberação num momento posterior, visto que para um posicionamento equitativo e certo do caso pelos membros da CNE, demandar-se uma análise pormenorizada das legislações competentes em razão da matéria;

Sendo assim, a 14 de maio seguinte, analisados o teor da queixa e as fotos anexadas, o Código Eleitoral e o Código de Conduta Deontológico dos Jornalistas, os membros da CNE, deliberaram, pelo arquivamento da queixa, por não resultar demonstrado a violação de nenhuma norma do Código Eleitoral ou do Código Penal vigente, e outrossim, pela remessa da queixa à Rádio Televisão Cabo-verdiana para, enquanto entidade empregadora, analisar a conformidade da conduta, posta em crise, em face ao código de conduta da instituição.

Deliberação n.º 122/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 23 de abril de 2021

Assunto: Reclamação da Eleitora Domingas Gonçalves Quebra, porquanto dos respetivos dados não constarem do Caderno Eleitoral – Portugal, Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo

Sabendo que nos termos do preceituado pelo n.º 1 do artigo 247.º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE), no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo eleitoral no estrangeiro, com base na documentação correspondente ao apuramento parcial recebida nos termos prescritos pelo artigo 246.º do CE;

Constou-se pela CNE, uma reclamação nos termos do disposto na al. *i*) do n.º 2 do artigo 233.º do CE da eleitora Domingas Gonçalves Quebra, na ata das operações eleitorais da Mesa de Assembleia de Voto (MAV) de código PT-QM-01, correspondente a Portugal, Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo fato dos respetivos dados não constarem do caderno eleitoral e por conseguinte da aludida ter sido impedida de exercer o seu direito de voto;

Segundo a referida eleitora, após a aplicação de forma errónea do disposto resultante da conjugação da al. *b*) do art.º 62.º e do art.º 63.º, ambos do CE, epigrafados respetivamente de “Eliminação da Inscrição” e “Atualização dos cadernos de recenseamento”, (disposto que determina a supressão das inscrições dos cidadãos falecidos e a devida atualização dos cadernos de recenseamento) pois tendo falecido o seu irmão gémeo, no ano transato, de nome parecido com o dela, Domingos, e ao se proceder pela eliminação dos dados do referido falecido na Base de Dados da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE), ter-se falhado e eliminado os dados da reclamante;

A Assembleia de Apuramento Geral, na presença dos assessores da CNE, dos representantes dos partidos que se fizeram representar na reunião plenária, deliberou por unanimidade dos seus membros, reportar o caso à Comissão de Recenseamento Eleitoral de Portugal, dando conhecimento ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE), termos que se proceda à reposição dos dados da aludida eleitora, cujos dados foram eliminados erroneamente.

Deliberação n.º 123/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 23 de abril de 2021

Assunto: Reclamações de Eleitores pelo fato dos respetivos dados não constarem do caderno eleitoral – Portugal, Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo

Sabendo que nos termos do preceituado pelo nº 1 do artigo 247º do Código Eleitoral (CE), a Comissão Nacional de Eleições (CNE), no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo eleitoral no estrangeiro, com base na documentação correspondente ao apuramento parcial recebida nos termos prescritos pelo artigo 246º do CE;

Constou-se pela CNE, reclamações de 10 (dez) eleitores ao abrigo do disposto na al. *i*) do nº 2 do artigo 233º do CE, na ata da Mesa de Assembleia de Voto (MAV) de código PT-CS-01, correspondente a uma das MAVs de Portugal, Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo, sendo que os eleitores asseveraram ser recenseados, contudo os respetivos dados não constam do caderno eleitoral concernente à aludida Mesa de Assembleia de Voto; outrossim, constou-se reclamações de vários eleitores, porquanto da mudança da Mesa de Assembleia de Voto de Casal de São Brás para a Escola Básica Gago Coutinho, Av. Aviação Portuguesa 24 – Reboleira;

Pelo supra exposto, a Assembleia de Apuramento Geral, na presença dos assessores da CNE, dos representantes dos partidos que se fizeram representar, deliberou por unanimidade dos seus membros, reportar os casos de reclamações de eleitores que asseveraram ser recenseados e dos respetivos dados não constarem do caderno eleitoral concernente à aludida MAV à Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) de Portugal, dando conhecimento ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE), para os efeitos tidos por convenientes;

No que tange à transferência dos dados dos eleitores reclamantes de uma Mesa de Assembleia de Voto a outra, diversa à que comumente se votava, deliberou-se pela remessa da aludida reclamação ao Responsável do Serviço Consular daquele país, com competências na matéria, para os devidos efeitos.

Deliberação n.º 125/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 23 de abril de 2021

Assunto: Eleitor com dupla inscrição na Mesa de Assembleia de Voto (MAV) de código GE-HA-01 concernente à Alemanha – Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do preceituado pelo nº 1 do artigo 247º do Código Eleitoral (CE), no terceiro dia posterior ao dia das eleições, reúne-se como assembleia de apuramento geral dos resultados eleitorais de cada círculo eleitoral no estrangeiro, com base na documentação correspondente ao apuramento parcial recebida nos termos prescritos pelo artigo 246º do CE vigente;

Analisada a ata correspondente às operações eleitorais realizadas na Mesa de Assembleia de Voto (MAV) de código GE-HA-01, concernente à Alemanha, Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo, registou-se uma reclamação nos termos da al. i) do nº 2 do art.º 233º do CE pelo fato de um eleitor constar com dupla inscrição no caderno eleitoral da aludida Mesa de Assembleia de Voto (MAV).

Pelo exposto, a Comissão Nacional de Eleições, enquanto Assembleia de Apuramento Geral deliberou, por unanimidade dos membros presentes, na presença dos seus assessores, dos representantes dos partidos que se fizeram representar, participar à Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) da Alemanha a situação relatada na ata, com o devido conhecimento do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE).

Obs: Apenas à presente deliberação, cópia da ata de Apuramento Parcial da Mesa de Assembleia de Voto (MAV) de código GE-HA-01, concernente à Alemanha, Círculo Eleitoral da Europa e do Resto do Mundo.

Deliberação n.º 127/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 26 de maio de 2021

Assunto: Reclamação da cidadã e candidata a Deputada da Assembleia Nacional, pelo círculo eleitoral do Fogo, Vanuza Barbosa, contra a Câmara Municipal da Praia

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 431/2021, uma reclamação contra a Câmara Municipal da Praia, apresentada pela cidadã e candidata pela lista do Movimento para a Democracia (MpD), círculo eleitoral do Fogo, à Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional do transato dia 18 de abril, Dr.ª Vanuza Francisca Correia Teixeira Barbosa.

Tendo a eleitora e candidata pelo círculo eleitoral do Fogo, asseverado que a Câmara Municipal da Praia, doravante abreviada por CMP, não se pautou pela observância do instituído pelas normas da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do Código Eleitoral (CE) vigente quando segundo a mesma, a obstruiu de exercer o seu direito ao voto, os membros da CNE diligenciaram no sentido favorável a que a CMP pudesse exercer o seu direito ao contraditório;

Os membros da CNE, após a análise pormenorizada e equitativa do caso *sub judice*, concluíram que, não obstante a CMP não ter providenciado pela remessa do boletim de voto à Câmara Municipal integrante do círculo eleitoral pela qual a candidata fazia campanha eleitoral, concelho de São Filipe-Círculo Eleitoral do Fogo, a mesma criou todas as condições para que a referida eleitora exercesse o seu direito ao voto antecipado na Câmara Municipal correspondente ao concelho onde se encontra recenseada, no caso no Concelho da Praia, pelo que, objetivamente os fatos alegados pela eleitora não se subsumem a nenhum fato tipificado como crime ou contraordenação eleitoral na legislação eleitoral e penal vigente.

No entanto, importa referir que é entendimento dos membros da CNE que a CMP não diligenciou o suficiente, de modo a que os candidatos nas eleições, que se encontrem recenseados em círculo eleitoral diferente daquele por que concorrem, poderem exercer o seu direito ao voto antecipado na Câmara Municipal correspondente ao círculo eleitoral a que fazem campanha eleitoral, conforme vinha sendo Prática, já consolidada, e, que sempre contou com a pronta e pontual colaboração das Câmaras Municipais, inclusive a da Praia, onde sempre essa logística funcionou bem.

Destarte, em virtude do *supra* narrado, com base no preceitos constantes dos artigos 22º e 23º ambos do CE, epigrafados respetivamente de “Colaboração institucional” e de “Dever Geral de colaboração”, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, recomendar à CMP acerca da importância de nos futuros pleitos eleitorais estar mais predisposta a colaborar com a Administração Eleitoral, enveredando todos os esforços logísticos e operacionais para que os candidatos, todos que manifestarem interesse, possam exercer o seu direito de voto antecipadamente nos sítios onde estiverem a fazer campanha eleitoral.

6. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CNE – PARECERES

Deliberação n.º 17/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 3 de fevereiro de 2021

Assunto: Solicitação de parecer da CNE sobre o Projeto de Lei que institui o Regime Jurídico do Maior Acompanhado pela Assembleia Nacional

Atendendo à solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que institui o Regime Jurídico do Maior Acompanhado feito pela Assembleia Nacional à Comissão Nacional de Eleições, CNE; Os membros desta Comissão, reunidos no plenário realizado no dia 3 de fevereiro, depois de analisarem o referido Projeto de Lei, deliberaram, por unanimidade dos presentes, no seguinte termo:

Emitir o parecer solicitado à CNE, apenas no artigo que faz referência a assuntos eleitorais, e ou Eleições, ou seja, artigo 8º.

Do mesmo modo foi designado o relator do parecer, o membro Dr. Arlindo Tavares, contando com o apoio dos restantes membros da área jurídica. Desta forma foi afixada o prazo de 5 dias úteis para a apresentação do primeiro *Draft* do parecer.

Deliberação n.º 20/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 8 de fevereiro de 2021

Assunto: Pedido de pronunciamento da CNE – Presidente da CRE de Portugal

A Sra. Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral, CRE, de Portugal, informa que, tendo em conta as diretivas do Governo Português, com a renovação do Estado de Emergência, com confinamento, até o dia 14 de fevereiro, com vista a fazer face à pandemia da Covid-19, suspendeu o registo de eleitores que estava sendo feito através dos kits móveis fora da embaixada

e consulados, mas os representantes do Partido Africano da Independência de Cabo Verde, PAICV, na CRE, insistem que a CRE deve manter no terreno brigadas móveis para o registo de eleitores, não obstante o contexto pandémico e restrições vigentes em Portugal.

Nesse sentido pede o pronunciamento da CNE sobre o assunto e, o pedido foi registado sob o nº 80/2021.

Analisada a questão e ouvido o ponto focal da CNE para o recenseamento eleitoral no estrangeiro, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

Resulta demonstrado que Portugal está em estado de emergência em decorrência da pandemia provocada pela Covid-19, com o dever de confinamento, nos termos definidos e regulamentados pelas autoridades portuguesas.

É importante ter em consideração que as CREs no estrangeiro, por força do disposto no art.º 80º, nº 2 do Código Eleitoral, CE, funcionam junto dos postos consulares, embaixadas ou representações diplomáticas.

Resultando do disposto no art.º 48º, nº 5 “*ex vi*” do art.º 81º, ambos do CE, a possibilidade de constituição de brigadas móveis de recenseamento fora das embaixadas e representação diplomáticas, tal deve-se limitar aos lugares em que tal se revele adequado.

Certo que a CRE de Portugal é um serviço independente, com autonomia funcional e orçamental, podendo, por conseguinte, definir os termos do seu funcionamento bem como os locais e horários, conforme resulta do disposto nos artigos 44º, nº 1, 48º, 49º “*ex vi*” do art.º 81º e 82º, todos do CE, a CNE entende que, de acordo com a situação pandémica e o estado de emergência vigente em Portugal, pode não ser adequado a constituição de brigadas móveis para deslocação no terreno, a não ser mediante autorização prévia das autoridades Portuguesas.

Eis o parecer da CNE competindo à CRE a boa decisão.

Deliberação n.º 27/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 12 de fevereiro de 2021

Assunto: Preocupações de uma eleitora da zona de Agostinho Alves

No âmbito das Eleições dos Deputados à Assembleia Nacional, marcadas para o dia 18 de abril do corrente ano, deu entrada na Comissão Nacional de Eleições (CNE), por correio eletrónico, de uma nota da Senhora Sandra Mendonça, tendo sido registado com n.º 94/2021, através da qual expôs algumas preocupações relativamente às eleições na zona de Agostinho Alves, da qual é moradora.

As preocupações expostas na referida nota, referem-se ao seguinte:

“Na eleição passada pude perceber que várias pessoas não exerceram o direito de voto por seguintes razões:

3. *Por questão de transporte para votarem na zona de São Francisco ou outras localidades;*
4. *Outros por falta de motivação e interesse;*
5. *E ainda por não estarem recenseado ou estarem com documento fora do prazo.”*

Analisada a exposição e ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Em relação ao transporte de eleitores da sua residência para a respetiva mesa de assembleia de voto, a CNE informa que não existe regulamentação legal, e não existe ainda uma política institucional que permita a instituição prestar esse tipo de assistência aos eleitores.

No entanto, com vista a concretizar a norma prevista no artigo 136º do Código Eleitoral, segundo o qual as assembleias de voto devem funcionar o mais perto possível da residência dos eleitores, a CNE oficiará à Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, no sentido de verificar se existem condições objetivas e técnicas para a criação de um posto de recenseamento eleitoral nessa localidade, com vista a instalação de uma assembleia de voto naquela localidade.

Relativamente aos documentos caducados, a CNE informa que os mesmos não constituem qualquer obstáculo ao eleitor para o exercício do seu direito de voto, uma vez que o eleitor pode identificar-se perante o presidente da respetiva mesa de assembleia de voto, mediante apresentação de Bilhete de Identidade e/ou passaporte, ainda que caducados, assim como, poderão se inscrever no recenseamento eleitoral com os documentos de identificação caducados.

No entanto, considerando que, para as eleições legislativas do próximo dia 18 de abril, o recenseamento foi suspenso hoje, dia 12 de fevereiro, por força do art.º 52º, n.º 2 do CE, os moradores daquela localidade que ainda não se encontram recenseados deverão proceder à respetiva inscrição no recenseamento a partir do dia 19 de abril, ainda que seja com documento de identificação caducado.

Deliberação n.º 29/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

Assunto: Pedido de Parecer do Governo sobre a divulgação de uma campanha na RTC

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer do Governo, subscrito pelo Diretor do Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo, o qual foi registado sob o n.º 96/2021.

O pedido formulado à CNE refere-se a duas situações concretas, nas quais a Televisão Pública (TCV) suspendeu/recusou a divulgação de uma Campanha e de um Anúncio com o fundamento no art.º 113º do Código Eleitoral.

A primeira situação refere-se à divulgação de uma Campanha inserida no Plano de comunicação do Governo “(...) *com o objetivo de dar a conhecer aos cabo-verdianos, as grandes realizações do Executivo*”, no sentido de “*prestar contas ao eleitorado*”, através de vídeos curtos, de máximo de 2 minutos, para “(...) *demonstrar as grandes obras e realizações do Governo no arquipélago, os ganhos e a evolução que o país teve e as políticas executadas nos últimos 4 anos para a nossa Diáspora.*”

Refere ainda que era intenção do Governo divulgar “a Campanha” na Televisão, em horário nobre, num período de 10 dias.

A segunda situação reporta-se a um “*Anúncio do Ministério da Saúde cujo teor é informar os cabo-verdianos que a partir de agora, os centros de saúde e os hospitais do país passaram a ter outros equipamentos de diagnóstico; e que os utentes podem contactar as referidas unidades para marcação de consultas de especialidade (...)*”.

O Diretor do Gabinete de Comunicação e Imagem discorda do enquadramento dado pela Televisão de Cabo Verde, pelo que solicita “(...) *para dissipar todas as dúvidas, me dirijo à Comissão Nacional De Eleições, como órgão competente para, se assim for o entendimento de V. Exas., se pronunciarem sobre a matéria.*”

Assim, analisado o pedido, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes e os Assessores permanentes, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

A proibição de publicidade comercial encontra-se regulada no art.º 113º do Código Eleitoral (CE), que dispõe o seguinte:

“1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade dos proponentes de candidaturas.

3. O disposto no n.º 1 não é, também, aplicável à utilização de outdoors colocados em espaços estabelecidos nos termos do artigo 110º.”

Deste dispositivo legal é possível extrair as seguintes principais conclusões:

- a. A propaganda proibida através de meios de publicidade comercial, a partir da publicação do diploma que marca as eleições, é a propaganda política e não somente a propaganda eleitoral, sendo, por isso, mais ampla a proibição;
- b. A proibição tem um alcance geral, não distinguindo em função do meio utilizado para a sua realização; o que a nosso ver também abrange a realização de propaganda através de redes sociais, de carácter patrocinado (*cf.* rede social *facebook*);
- c. A propaganda feita em meios próprios dos proponentes, tais como edifícios, espaços e publicações, não é proibida;
- d. Os *outdoors* colocados em espaços especialmente distribuídos pelas Câmaras Municipais, durante o período de campanha eleitoral não são proibidos.

Segundo Jorge Miguéis e outros autores, em anotação ao artigo 72º da Lei Eleitoral da Assembleia da República Portuguesa que regula a publicidade comercial, o objetivo da proibição: “*é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças*

políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrentes das diferentes disponibilidades financeiras.”

A questão que se coloca é a de saber se esta Campanha do Governo, conforme definido no pedido do seu Gabinete de Comunicação e Imagem, constitui uma propaganda política.

Do que foi possível visualizar de um dos vídeos, no caso, referente “*aos ganhos na ilha da Boa Vista*”, não há dúvidas que estamos perante uma propaganda, no sentido, de que se trata de uma comunicação do Governo que tem em vista publicitar, tornar público, os tais ganhos, as obras e realizações do governo, durante o seu mandato.

Essa comunicação acaba por assumir um cariz político, quando se propõe, através da mesma, prestar contas ao eleitorado, e em consequência, convencer a população em geral da qualidade da gestão pública e os benefícios que esta vem trazendo à população.

No que diz respeito ao *spot* do Ministério da Saúde, a situação enquadra-se no disposto no art.º 3º, n.º 2 do Código da Publicidade, considerando que o Ministério da Saúde (órgão da Administração pública), através desse anúncio pretende promover o fornecimento de novos serviços prestados pelos Centros de Saúde e Hospitais do país.

Contudo, da visualização do *spot* publicitário denota-se que o conteúdo do mesmo não tem um cariz exclusivamente informativo, acabando por configurar, igualmente, uma propaganda ou promoção das realizações do Governo nesse setor.

Enquanto entidade do Estado, o Governo pode promover junto dos cidadãos as realizações e ganhos conseguidos durante o seu mandato, contudo, pelo facto do país estar em período eleitoral, considerado o que “*vai do ducentésimo quadragésimo dia anterior à data em que, legalmente, se completa o mandato dos titulares do órgão até à publicação dos correspondentes resultados eleitorais definitivos.*” nos termos do disposto no art.º 79 do CE, deverá sujeitar-se às restrições impostas às ações e atos das entidades públicas, com o objetivo de assegurar a igualdade entre os titulares de cargos públicos e os demais aspirantes aos cargos em eleição.

Nesse sentido, o Governo, na qualidade de entidade pública, está adstrito aos deveres da neutralidade e imparcialidade, nos termos do art.º 97º, n.º 2 do CE e, por conseguinte, não pode promover, em pleno período eleitoral para as eleições legislativas, para as quais concorrerão diferentes partidos políticos, uma campanha televisiva, cujo conteúdo tem, inegavelmente, a virtualidade de criar, reforçar ou modificar a imagem do governo e, indiretamente, do partido político de onde emerge que vai concorrer a essa eleição, buscando a reeleição.

Do exposto, resulta, em jeito de conclusão, que:

Para a CNE, a difusão desses conteúdos no período eleitoral consubstanciaria para o Governo, a prática de atos que, de algum modo, favorece o partido político MpD, em detrimento dos outros concorrentes e, nessa medida, violadora do dever da neutralidade e imparcialidade, nos termos do n.º 2 do art.º 97º do CE.

Por outro lado, a difusão do programa *viajante* e o *spot* do Ministério da Saúde nos órgãos de comunicação social públicos ou privados, fora do período de antena, consubstanciaria a violação da norma prevista no art.º 106º, n.º 1, pelos órgãos de comunicação social, que estariam a potenciar a antecipação da propaganda eleitoral para as eleições do próximo dia 18 de abril.

De igual modo, a difusão desses conteúdos, por via da publicidade comercial, consubstanciaria a violação das normas previstas no art.º 113º do CE.

Por último, tendo sido levantado ao plenário a questão da divulgação dos dois conteúdos nas redes sociais, cumpre dizer que a CNE, reconhecendo a ampla liberdade de utilização das redes sociais e demais meios de expressão através de internet dos candidatos, candidaturas, mandatários, partidos políticos, considera que a divulgação desses conteúdos não pode ser patrocinada, sob pena de assumirem a natureza de publicidade comercial, cuja potencialidade para introduzir desigualdades entre as forças políticas que vão concorrer nas eleições do próximo dia 18 de abril não pode ser minimizada e, por causa dessa potencialidade, a propaganda comercial está expressamente proibida no art.º 113º do CE, durante o período delimitado.

Eis o entendimento da CNE.

Deliberação n.º 31/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 17 de fevereiro de 2021

Assunto: Pedido de informações da Procuradoria-Geral da República
– Localização de alguns cidadãos

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de informação do Gabinete da Procuradoria-Geral da República, PGR, através de correio eletrónico datado do dia 11 de fevereiro.

Em concreto, a Diretora de Gabinete solicita informações sobre a *“localização e disponibilização dos contactos, designadamente local de residência e número de telemóvel, dos indivíduos (...)”*.

Analisada a questão, e ouvidos os partidos políticos, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

As informações solicitadas pelo Gabinete do Senhor PGR estão armazenadas na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, cuja gestão e administração é assegurada pelo Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, organizada como Direção Geral, designada por DGAPE, na dependência do Governo, por força do Regime Jurídico da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 22/VII/2008 de 14 de janeiro.

A comunicação dos dados constantes da Base de Dados às entidades judiciais compete exclusivamente ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, por força do disposto no art.º 16º, n.º 2, pelo que o pedido será reencaminhado a essa Direção Geral, para os devidos efeitos.

Nesse sentido, remeta-se o pedido ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, junto do Ministério da Justiça e do Trabalho.

Com conhecimento à Ministra que tutela a correspondente Direção Geral e ao gabinete de S. Excelência, o Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação n.º 36/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 19 de fevereiro de 2021

Assunto: Pedido de Parecer da Cabo Verde Digital (CVD) – Plano de comunicação no âmbito da “Bolsa Cabo Verde Digital (BCVD)”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer da Cabo Verde Digital sobre “(...) a legalidade de cada um dos instrumentos de comunicação, que em nosso entender constituem mecanismos administrativos e operacionais”, inseridos no âmbito do projeto “Bolsa Cabo Verde Digital (BCVD)”, ao qual coube à entrada o registo n.º 132/2021.

No referido pedido de parecer é apresentada a “Cabo Verde Digital” como sendo “*um programa do Governo de Cabo Verde, gerido pela Pro-Empresa – Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P., com a missão de reforçar a comunidade de Tecnologias da Informação e Comunicação e de apoiar na criação do ecossistema para a inovação digital através do fomento ao empreendedorismo de base tecnológica em Cabo Verde.*”

A Cabo Verde Digital informou no seu pedido que “(...) pretende abrir, nesta sexta-feira, 19 de fevereiro, as inscrições para a segunda edição” da Bolsa Cabo Verde Digital, pelo que solicita parecer sobre cada um dos instrumentos de comunicação:

- “1. Posts nas redes sociais, com testemunhos de jovens empreendedores do setor tech;
2. Programa de televisão para divulgação dos projetos da CVD, das inovações desenvolvidas por jovens e promoção de uma utilização relevante das tecnologias pelas empresas e cidadãos.
3. Podcast para divulgação das tendências e partilha de experiências com experts nacionais e internacionais.”

Assim, analisado o pedido de parecer, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

O programa “Cabo Verde Digital”, conforme referido no pedido objeto de apreciação e decisão da CNE, é gerido pela “Pro-Empresa – Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P”.

A Pro-Empresa sendo um Instituto Público que integra a Administração Indireta do Estado está adstrita aos deveres de neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, por força do disposto no art.º 97º do Código Eleitoral (CE).

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade durante o decurso do processo eleitoral, constante do artigo 97º do CE, assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Todavia, este princípio não pode ser entendido como incompatível com a prossecução das atividades normais das entidades públicas. Do que consta do pedido de parecer, o Projeto “Bolsa Cabo Verde Digital” constitui um dos projetos inseridos no Programa “Cabo Verde Digital” gerido pela Pro-Empresa, que inclusivamente já realizou uma 1ª edição, pelo que, nada impede a prossecução normal desse projeto, designadamente com a abertura das inscrições da 2ª edição.

No entanto, da análise da descrição dos instrumentos que compõem o plano de comunicação, constata-se que os mesmos vão para além de uma comunicação de cariz meramente informativa da abertura de mais uma edição do projeto, razão pela qual, deverá ser evitada nesse período,

porquanto poderá ser eventualmente considerada uma forma de propaganda, no sentido de favorecer o Governo e, nesse sentido, o partido que o sustenta, e que certamente será concorrente nas eleições legislativas, o que é proibido por força do disposto no art.º 97º do CE.

Assim, a CNE é do entendimento de que o plano de comunicação deverá ser adaptado, por forma a torná-lo de cariz essencialmente informativo, cingindo-se à informação da abertura da 2ª edição do projeto, prazo e requisitos de candidatura.

Deliberação n.º 38/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 19 de fevereiro de 2021

Assunto: Pedido de Esclarecimento da ADECO – Suspensão do respetivo tempo de antena pela TCV

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento do Presidente do Conselho de Direção da ADECO (Associação para Defesa do Consumidor), através da ref.ª n.º 046/Dir/2021, com registo de entrada n.º 111/2021, datada de 16 de fevereiro.

Em concreto, o Presidente do Conselho de Direção pretende saber se a decisão de suspensão do tempo de antena da ADECO determinado pela Televisão de Cabo Verde (TCV) a partir de 01 de março e até o dia 18 de abril de 2021, tem enquadramento legal na Lei Eleitoral.

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A Lei da Televisão aprovada pela Lei n.º 90/VII/2015, de 4 de junho, que tem por objeto regular o acesso e o exercício da atividade de televisão e, bem assim, a existência e funcionamento de um serviço público de televisão, e o direito de antena, dispõe que a TCV, na qualidade de concessionária de serviço público, tem a obrigação específica de emitir os tempos de antena das entidades com esse direito [*cf.* art.º 36º, n.º 3, al. a)];
2. Sendo que a utilização do direito de antena no período eleitoral é remetida para regulação da lei eleitoral, por força do disposto no art.º 67º;

3. Da Lei Eleitoral não resulta a obrigação da TCV, enquanto concessionária de serviço público, de suspender os tempos de antena conferidos às outras entidades que beneficiam deste direito de antena, para além dos partidos políticos;
4. E tão pouco, se aplica à TCV a Lei da Rádio que determina expressamente e, de modo geral, a suspensão do direito de antena “(...) *a partir de um mês antes da data fixada para o início do período de campanha eleitoral*” (cfr. art.º 21º), considerando que a mesma não consta dos regimes subsidiários aplicáveis aos casos omissos, conforme estabelece o art.º 104º da Lei da Televisão.
5. Ora, não existindo disposição na lei eleitoral que preveja a suspensão de tempos de antena de entidades com esse direito, que não sejam partidos políticos, tal como a ADECO, e na impossibilidade de um acordo sobre as condições e planos gerais de utilização do tempo de emissão entre a TCV e a ADECO, a arbitragem cabe à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, por força do disposto no art.º 65º, n.º 5 da Lei da Televisão.

Notifique-se a ADECO.

Deliberação n.º 43/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 1 de março de 2021

Assunto: Pedido de Parecer da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS)

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer da Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS) datado de 18 de fevereiro, com registo de entrada n.º 131/2021.

O pedido de parecer é feito na sequência de dúvidas surgidas no âmbito da execução do Projeto de Abastecimento de Água potável e Saneamento de Águas Residuais na ilha de Santo Antão, no qual estão previstas “(...) *um conjunto de atividades que constam do cronograma de execução dos trabalhos do projeto. Destas atividades estão incluídos os trabalhos de campo, nomeadamente estudos junto dos potenciais beneficiários para a aferição do grau de aceitação dos mesmos e seleção dos mesmos.*”

Em concreto, o Presidente do Conselho de Administração daquela Agência solicita à CNE *“(...) se digne analisar e informar se a sobredita missão à ilha de Santo Antão, são abrangidas pelas exceções previstas pela Legislação Eleitoral em vigor”*.

Para o efeito, a ANAS juntou ao seu pedido, o Plano de Atividades, o Resumo do Projeto e a Ficha do Projeto.

Na sequência da análise dos documentos do Projeto, foi requerido à ANAS, por correio eletrónico, informações complementares sobre o teor do inquérito que seria realizado nas visitas ao terreno, na pretendida deslocação dos “técnicos da GAISG (Gabinete de Apoio Integração Social e Género) para trabalhar com as autoridades municipais e parceiros locais e a sociedade civil”.

A ANAS veio esclarecer de que *“a pré-seleção dos beneficiários para a construção de 200 casas de banho nas zonas rurais de Porto Novo (...), será realizada com base no Cadastro Social Único, e em critérios pré-definidos com base nos objetivos do projeto (...)”*, e ainda informou que *“o questionário a que se refere será realizado e aplicado pelo consultor do referido projeto, que faz parte da Empresa que venceu o concurso para o efeito.”*

Assim, analisado o pedido de parecer e os documentos do Projeto, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade durante o processo eleitoral, constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, de modo a não favorecer ou prejudicar uma candidatura ou candidato em detrimento do outro.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Importa esclarecer ainda, que todas as entidades públicas estão adstritas ao cumprimento dos deveres da neutralidade e imparcialidade para com as forças políticas concorrentes ou potenciais concorrentes.

A ANAS sendo uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, equiparada ao Estado enquanto autoridade nacional para a água e saneamento, detendo os poderes, as prerrogativas e as obrigações conferidas ao Estado, está adstrita ao cumprimento

deste princípio, tal qual como previsto no artigo 97º do CE.

Contudo, é de sublinhar que estes deveres de neutralidade e imparcialidade não proíbem as entidades públicas e/ou os titulares de cargos públicos de continuarem a exercer as suas funções, ou de realizarem as suas atividades no decurso de um processo eleitoral.

O que se exige em decorrência desses deveres, é que as atividades prosseguidas e o exercício de funções sejam-no de forma objetiva e rodeados de especiais cautelas, destinados a garantir a integridade e a assegurar a objetividade da função e/ou atividade.

Devem, pois, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

Analisando o cronograma e plano de atividade propostos no projeto, entende a CNE que a seleção de potenciais beneficiários das ações que integram o projeto e respetiva comunicação aos mesmos constituem promessas de atribuição de benefícios ou de donativos, expressamente proibidos, por força do disposto no art.º 97º, n.º 7, al. a), até ao dia 18 de abril de 2021, integrando um crime eleitoral previsto e punido no art.º 290º do CE.

Pelo que, a CNE entende e recomenda que essas atividades devam ser suspensas até ao dia 18 de abril, data da realização das eleições dos deputados à Assembleia Nacional.

Eis o parecer da CNE.

Deliberação n.º 47/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 3 de março de 2021

Assunto: Pedido de Parecer/Esclarecimento – Direção Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública - Ministério das Finanças

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer/esclarecimento da Direção Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP), datado de 25 de fevereiro, com registo de entrada n.º 168/2021.

Em concreto, a Diretora Nacional solicita a título de pronunciamento *“relativamente ao enquadramento da despesa pública, à luz da alínea a) do n.º 7 do artigo 97º do Código Eleitoral,*

tendo em conta as seguintes questões: No âmbito da restrição imposta pelo artigo acima citado, desde que a autorização da atribuição de benefícios a particulares ocorra antes do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, pode-se proceder a tramitação da despesa até o seu pagamento, mesmo que esta última ocorra dentro dos 60 dias? Ou a restrição aplica-se quer ao momento de autorização como ao momento de materialização efetiva (pagamento)?” E ainda pergunta se “As igrejas são consideradas como particulares, ao abrigo do artigo acima citado?”.

Na sequência, foi requerido à DNOCP, via e-mail sobre “que tipos de despesas se está a referir, e que tipo de benefícios”, esta respondeu pela mesma via, pelo que foi registado entrada na CNE sob o nº 181/2021, datado de 2 de março.

Assim, analisado o pedido de parecer/esclarecimento e os elementos do pedido, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

1. De acordo com o disposto no art.º 97º do CE as entidades públicas devem em o exercício das suas funções manter rigorosa neutralidade e imparcialidade perante as diversas candidaturas, de modo a não favorecer ou prejudicar uma candidatura ou candidato em detrimento do outro, e também à luz do art.º 96º do CE os candidatos e as entidades proponentes de listas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas;
2. Não faz parte do mandato da Comissão Nacional de Eleições, CNE, sindicar o pagamento de despesas constantes do Orçamento do Estado, aprovadas por Lei, para cumprir obrigações formais preexistentes ao período eleitoral;
3. No entanto, tendo em atenção as restrições, imposta ao Governo enquanto Órgão do Estado, previstas no art.º 97º do CE, a CNE entende que o Governo não pode realizar despesas isoladas e pontuais, através de subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, decorrentes de compromissos e obrigações não previstas na lei do orçamento do Estado para o presente ano económico, com ressalvas das despesas destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública, subsequentes à aprovação do orçamento do Estado, ou quando sejam compromissos firmados através de Lei.

Eis o nosso parecer.

Deliberação n.º 48/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 5 de março de 2021

Assunto: Pedido de Parecer da Presidência da República – Participação nos eventos promovidos pela ONG Biosfera e na inauguração da Fábrica de Congelados e Conservas

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer da Presidência da República sobre a participação de S. E. o Presidente da República nos eventos promovidos pela ONG Biosfera e na inauguração da Fábrica de Congelados e Conservas, para os quais é convidado, registado sob o n.º 184/2021, datado de 3 de março.

O pedido subscrito pela Diretora de Gabinete de S.E. o Presidente da República, solicita o seguinte: *“(...)vem, ao abrigo do artigo 97º do Código Eleitoral, solicitar e agradecer o vosso parecer em relação à possibilidade de S.E. o Presidente da República participar nos eventos números 1 e 2 e na Inauguração da Fábrica de Congelados e Conservas, da ONG Biosfera, (...).”*, tendo juntado para o efeito, os respetivos convites.

Assim, analisado o pedido de parecer, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

Os convites enviados à S. E. o Presidente da República, referem-se aos seguintes eventos:

- (i) Instalação do 1º Biodigestor na escola de Ribeira do Calhau;
- (ii) Inauguração da empresa de Ecoturismo Comunitário do Calhau “New Blue”;
- (iii) Inauguração de uma Fábrica de Congelados e Conservas do Mar.

Todos esses eventos são promovidos por entidades privadas. Os eventos (i) e (ii) são da ONG Biosfera, uma associação ambientalista, sem fins lucrativos, e o evento (iii) é promovido por uma empresa comercial sob a forma de sociedade por quotas.

O pedido de parecer é justificado pelo facto de que no período eleitoral, as entidades públicas e os titulares de cargos públicos estão adstritos ao cumprimento dos deveres da neutralidade e imparcialidade, nos termos do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), com vista a salvaguardar a igualdade de tratamento e de oportunidade entre as diversas candidaturas que disputarão o pleito eleitoral.

E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021** (nos termos do Calendário Eleitoral vigente), os titulares de cargos públicos não podem realizar cerimónias de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração, nos termos do art.º 97º, n.º 7, al. b) do CE.

Ora, no caso concreto, todos os eventos para os quais é convidado S. E. o Presidente da República, são promovidos por entidades privadas e, nessa qualidade, os mesmos não estão sujeitos aos deveres da neutralidade e da imparcialidade, não estando por isso, proibida a realização e/ou promoção desses eventos por parte dessas entidades.

Assim, a CNE entende que a participação de S.E. o Presidente da República, rodeada das cautelas necessárias advenientes do período eleitoral vigente, nos eventos referenciados, não se enquadra na proibição constante da al. b), n.º 7 do art.º 97º do CE, e tão-pouco, põe em causa o princípio da igualdade de tratamento e de oportunidade entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, que constitui o fundamento dos deveres de neutralidade e imparcialidade consagrados no CE.

Eis o parecer da CNE.

Deliberação n.º 49/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 5 de março de 2021

Assunto: Pedido de Esclarecimento do Projeto “Emprego, Empregabilidade e Inserção”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da Coordenadora Nacional do Programa de Apoio ao Emprego, Empregabilidade e Inserção OIT/PNUD, registado sob o n.º 183/2021, datado de 2 de março.

No pedido de esclarecimento é feito um enquadramento do Projeto Emprego, Empregabilidade e Inserção, como sendo um projeto “(...) *implementado conjuntamente pelas Nações Unidas – OIT e PNUD, com financiamento do Luxemburgo, sob liderança do Governo de Cabo Verde (...)*” e que vem desenvolvendo as suas atividades desde 2017.

Em concreto, a Coordenadora Nacional do referido Programa pretende ver esclarecida a seguinte questão: “(...) *iniciamos em 2020, uma atividade de reforço de competências de gestão,*

acesso ao financiamento, seguimento e formalização, de um conjunto de micro empreendedores que participaram do concurso Start-up Challenge. Este processo finaliza com a atribuição de equipamentos, mediante um conjunto de critérios, aos que passarem por todo esse processo.

Tendo chegado o momento da entrega, que pretendemos seja num ato transmitido no Facebook, nas instalações da BIC, presidido pelo Presidente da Câmara do Comércio, e considerando o período pré-eleitoral, gostaríamos de saber se podemos efetuar tal ato, no dia 10 de março.”

Assim, analisado o pedido de esclarecimento, a CNE, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte esclarecimento:

Conforme referido pela Coordenadora Nacional do Programa no seu pedido de esclarecimento, o Projeto Emprego, Empregabilidade e Inserção é implementado pelas Nações Unidas (OIT/PNUD) sob a liderança do Governo de Cabo Verde, e conta com o financiamento do Luxemburgo.

O Projeto conta ainda com a participação de entidades que integram o setor privado, enquanto parceiros.

Não obstante, a diversidade de entidades com participação direta no referido Projeto, o elemento central para essa análise é a titularidade do Projeto, conjunta ou não, por parte do Governo de Cabo Verde, considerado o Órgão Superior da Administração Pública, nos termos do art.º 185º da Constituição da República.

No período eleitoral, as entidades públicas e os titulares de cargos públicos estão adstritos ao cumprimento dos deveres da neutralidade e imparcialidade, nos termos do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), com vista a salvaguardar a igualdade de tratamento e de oportunidade entre as diversas candidaturas que disputarão o pleito eleitoral.

E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 17 de fevereiro de 2021** (nos termos do Calendário Eleitoral vigente), os titulares de cargos públicos não podem aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares, nos termos do art.º 97º, n.º 7, al. a) do CE.

Nesse sentido, considerando que o Projeto é também do Governo, e este está sujeito ao cumprimento desses deveres de neutralidade e imparcialidade, a atribuição de equipamentos a particulares (beneficiários) prevista no âmbito do referido Projeto, neste período, configura a prática de um facto passível de violar a norma prevista no art.º 97º, n.º 7, a) do CE.

Assim, a CNE entende que, não sendo os equipamentos perecíveis, a atribuição dos mesmos a particulares deve ser adiada para depois das eleições do próximo dia 18 de abril de 2021.

Deliberação n.º 52/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 12 de março de 2021

Assunto: Pedido de parecer do Presidente em exercício da Assembleia Nacional – Regime Jurídico do Maior Acompanhado

A Comissão Nacional de eleições (CNE) recebeu um pedido de parecer do Presidente em exercício da Assembleia Nacional de Cabo Verde através do ofício N. Ref. N.º023/ComEsp/GPAN/21, solicitando a emissão de um parecer sobre o Projeto Lei – Regime Jurídico de Maior Acompanhado.

Em concreto, o Sr. Presidente em exercício solicita o parecer da Comissão Nacional de Eleições relativo a alteração prevista no art.º 8 do Projeto de lei, que determina alterações na redação dos artigos 7º e 60º do Código Eleitoral, (C.E) aprovado pela lei nº 92/V/99, de 8 de fevereiro, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º

|...|
(...)

- a) Os maiores acompanhados, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não acompanhados por decisão judicial, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico.
- c) (...)

Artigo 60.º

|...|

1. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
2. (...)
3. (...)
4. Os tribunais enviam, sempre que possível por via eletrónica, até ao último dia de cada mês, aos órgãos competentes de recenseamento e ao serviço central de apoio ao processo eleitoral uma relação dos maiores judicialmente sujeitos ao acompanhamento impeditivo de serem eleitores no mês a que se refere a comunicação, com os elementos de identificação referidos no número 2.
5. Os diretores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais enviam, sempre que possível por via eletrónica, até ao último dia de cada mês, ao serviço central de apoio ao processo eleitoral, uma relação, com os elementos de identificação referidos nos números anteriores, dos cidadãos que tenham completado dezoito anos e que, por demência notória ou em virtude de anomalia psíquica, hajam sido internados como doentes mentais, no mês a que se refere a comunicação, mas não estejam acompanhados por decisão judicial com trânsito em julgado.
6. (...)

Assim, analisado o pedido de parecer, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir o seguinte parecer:

Nos termos da Constituição da República todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política diretamente e através de representantes livremente eleitos, sendo que o direito de voto não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei, números 1 e 2 do artigo 55º da CRCV;

O artigo 5º do Código Eleitoral, relativo à capacidade eleitoral ativa, estabelece a regra geral no sentido que são eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos.

O artigo 7º do CE, objeto da proposta da alteração, refere às exceções à regra.

No que diz respeito às propostas de alterações dos artigos 7º e 60º do C.E, a CNE entende que as mesmas não traduzem em nenhuma alteração de substância, porquanto limita-se, no essencial, na substituição da expressão “interditos” para “maiores acompanhados” ou “acompanhados”, isso na linha do que se pretende com a aprovação do projeto de lei objeto do presente parecer.

Assim, a CNE não tem nada a sugerir a este respeito.

Todavia, nas propostas apresentadas nos nºs 4 e 5 do artigo 60º a CNE entende que seria preferível a terminologia “de preferência” em vez de “sempre que possível”.

Neste sentido, sugere-se que a redação deve ficar nos seguintes termos: os tribunais (nº 4) e os diretores dos serviços psiquiátricos ou dos hospitais centrais (nº 5) enviam *“de preferência por via eletrónica (...)”*;

Eis o nosso parecer.

Deliberação n.º 74/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 31 de março de 2021

Assunto: Pedido de Pronunciamento do MpD sobre a proximidade das Sede de Campanha – Círculo Eleitoral de São Miguel

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu através da sua Delegada no Círculo Eleitoral de São Miguel um pedido de pronunciamento do Movimento para a Democracia (MpD), com o registo de entrada n.º 271/2021.

Em concreto, o MpD solicita *“um pronunciamento da CNE sobre a legalidade ou não da instalação da sede da candidatura do PAICV em São Miguel a menos de 300 metros da do MpD.”*

Analisado o pedido, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, a CNE deliberou, por unanimidade, o seguinte:

A questão objeto do pedido de pronunciamento não é nova, pois, recorrentemente, a mesma é suscitada pelos partidos políticos, durante os períodos eleitorais, existindo já várias deliberações que abordam o tema. Não obstante, perante um pedido concreto, importa esclarecer e informar.

Nos termos do disposto no art.º 101º do Código Eleitoral (CE), a partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e mesmo que haja disposição em contrário no respetivo contrato.

Com esta norma, o legislador criou condições excecionais para os contratos de arrendamento para fins eleitorais, mas não limitou a liberdade das forças políticas concorrentes quanto ao número de sedes de campanha que as mesmas podem criar, não determinou regras quanto à localização das mesmas, e tão-pouco estabelece regras sobre o distanciamento entre as sedes de campanha dos partidos políticos.

Pelo que, a CNE não tem base legal para interferir na escolha do local onde os partidos ou as candidaturas instalam as suas sedes de campanha eleitoral, mesmo que distem entre si menos de 300 metros conforme referido no pedido.

Não obstante, a CNE apela a todas as candidaturas no sentido de promoverem uma sã convivência e relações de boa vizinhança, tendo em vista a consolidação do regime democrático de Cabo Verde.

Dar conhecimento à Esquadra Policial, no sentido de reforçar a vigilância naquela localidade.

Deliberação n.º 77/Eleições legislativas/2021

Plenário de 26 de março de 2021

Assunto: Conhecimento da nota da Comissão Política do PAICV à Chefe de Repartição das Finanças da Brava – Suspensão automática de candidato

À Comissão Nacional de Eleições (CNE) foi dada conhecimento de uma nota da Comissão Política do PAICV da Brava, dirigida à Chefe da Repartição de Finanças da Brava, relativamente ao exercício do direito de dispensa de funções públicas pelo candidato da lista do PAICV, o Senhor Augusto de Jesus Cabral, que foi registada sob o n.º 260/2021.

Analisada a nota, e confirmada a informação de que o Senhor Augusto de Jesus Cabral é efetivamente candidato pela Lista do PAICV às eleições legislativas de 18 de abril próximo, a CNE esclarece o seguinte:

Por força do disposto no n.º 4 do art.º 97º do Código Eleitoral (CE), os funcionários e agentes públicos consideram-se, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da respetiva candidatura, sem perda de direitos.

Nesse sentido, a suspensão do exercício de funções pelos candidatos que são funcionários públicos é uma obrigação legal, que tem em vista salvaguardar a neutralidade e imparcialidade dos agentes e titulares de cargos públicos durante o período eleitoral.

No caso concreto, a partir da apresentação formal da candidatura do PAICV no Círculo Eleitoral da Brava, o Senhor Augusto de Jesus Cabral deve ser considerado automaticamente suspenso do exercício das suas funções, não sendo necessário qualquer autorização do respetivo Serviço, por força do disposto no artigo supracitado.

Notifique-se o candidato e a Chefe da Repartição de Finanças da Brava.







Deliberações 2020 - 2021

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL – 2021



1. RECENSEAMENTO ELEITORAL

Deliberação n.º 3/Eleições Presidenciais/2021

Reunião Interna de 12 de agosto de 2021

Assunto: Pedido de parecer da Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia – Pedido de transferência de inscrição da eleitora Rita Fonseca

A Comissão Nacional de Eleições recebeu um pedido de parecer da Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia relativamente a uma reclamação apresentada por uma eleitora sobre o seu pedido de transferência de inscrição no Recenseamento Eleitoral.

Em se tratando de uma reclamação, o art.º 45º, al. *l*) do Código Eleitoral (CE) e o art.º 11º do Regime Jurídico da BDRE estabelecem que compete exclusivamente à CRE receber, apreciar e decidir em primeira instância, reclamações, protestos e contraprotostos relativos ao Recenseamento Eleitoral.

Nesse sentido, é entendimento da Comissão Nacional de Eleições (CNE) que os membros da CRE da Praia devem apreciar e deliberar sobre o teor da reclamação, em primeira instância, devendo notificar a interessada imediatamente da respetiva deliberação, uma vez que desta deliberação pode a reclamante recorrer junto ao Tribunal Competente.

Não obstante e considerando a pertinência do assunto, a CNE enquanto Órgão Superior da Administração Eleitoral e em concertação com a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, na qualidade da Administradora da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, analisará a questão sob o ponto de vista da viabilidade técnica da operação de transferência, tendo em vista a emissão de uma Instrução Genérica às Comissões de Recenseamento Eleitoral ainda antes do período da inalterabilidade do caderno eleitoral.

Deliberação n.º 4/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 25 de junho de 2021

Assunto: Recenseamento Eleitoral – Informações recebidas da Comissão de Recenseamento Eleitoral da cidade da Praia

A Comissão Nacional de Eleições recebeu um *e-mail* do Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE) da cidade da Praia, Dr. José Barbosa, dirigido ao Órgão Superior da Administração Eleitoral e ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral.

Pretendeu-se com o teor do *e-mail*, além de se elucidar terem sido criados cinco postos de recenseamento eleitoral na cidade da Praia, nomeadamente nas localidades de Alto da Glória, Alto Safende, São Paulo e Achada Limpo, informar que os operadores da CRE estão no terreno, porta-a-porta dos eleitores, efetuando a transferência do domicílio eleitoral dos interessados, e ademais solicitar a inclusão dos novos postos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE).

Pelo exposto, os membros da CNE, enquanto fiscalizadores da legalidade das operações de recenseamento, conforme previsto pela al. e) do n.º 1 do art.º 18º do Código Eleitoral deliberaram, por unanimidade, responder à CRE, nos termos a seguir apresentados:

- a. A CNE tomou boa nota da dinâmica das ações desenvolvidas pela CRE da cidade da Praia com o intuito da operacionalização do recenseamento eleitoral e, outrossim encoraja a prossecução das referidas atividades com a mesma dinâmica, de modo a se recensear o maior número de pessoas possível;
- b. Os membros da CNE entendem que a criação dos novos postos de recenseamento eleitoral com observância pelos trâmites legais, nomeadamente a criação dos postos após prévia concertação com o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, que é o serviço responsável pela administração do sistema da BDRE, conforme se pode depreender da leitura do art.º 10º da Lei nº 22/VII/2008 de 14 de janeiro que aprova o regime jurídico da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, será de muita valia ao processo e contribuirá para o sucesso da operação iniciada pela CRE da Praia;
- c. Porquanto do fato, de no *e-mail* recebido do Senhor Presidente da CRE da cidade da Praia, ter-se asseverado a criação de cinco novos postos de recenseamento eleitoral, entretanto, ter-se elucidado a localização de apenas quatro postos, solicita-se a dilucidação da localização do posto não referenciado;

- d. E por último, mas não menos importante, os membros da CNE solicitam esclarecimentos adicionais relativamente aos contornos da ação de transferência de domicílio eleitoral, na sequência do contato porta-a-porta aos eleitores.

Deliberação n.º 05/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 25 de junho de 2021

Assunto: Criação de task force para produção dos cadernos eleitorais

Na sequência do encontro realizado entre a Ministra da Justiça e os representantes das instituições fulcrais do processo eleitoral cabo-verdiano, no caso o Ministério dos Negócios Estrangeiros, Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e a CNE, decorrido no transato dia 22 de junho, em que atendendo à imperatividade da atualização dos cadernos eleitorais, uma vez que se abeiram as Eleições Presidenciais, e pelos diversos constrangimentos identificados no tratamento dos dados dos eleitores, gestão e produção dos cadernos eleitorais, ficou evidente a necessidade de maior aproximação e articulação entre as instituições com intervenção no processo eleitoral.

Durante o aludido encontro a senhora Ministra referenciou a criação de um *task force* como uma das formas possíveis da administração eleitoral conseguir a atualização atempada dos cadernos eleitorais, que reflitam a realidade dos inscritos.

Na sequência do encontro o assunto foi apreciado e analisado pelo plenário da CNE, tendo os membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberado, por unanimidade, o seguinte:

- a. Tendo em conta os constrangimentos verificados nas sucessivas eleições na gestão dos dados dos inscritos, organização e gestão dos cadernos eleitorais, é bem acolhido pela CNE a ideia de criação do *task force*, constituído por técnicos e/ou representantes de instituições alicerçais ao processo eleitoral cabo-verdiano, que trabalhando em concertação poderão melhorar a capacidade técnica de resposta e eficiência, garantindo cadernos eleitorais com dados fidedignos dos eleitores para as Eleições Presidenciais que se avizinham, com respeito pelos prazos legais;

- b. A equipa de trabalho deverá ser constituída por representantes das Comissões do Recenseamento Eleitoral, dos Registos de Notariado e Identificação (RNI) do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI), da Comissão Nacional de Eleições (CNE), que acompanha e fiscaliza, e pelo Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE), que enquanto administrador da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, liderará a equipa de trabalho.
- c. Da parte da CNE, a Assessora da CNE para o Sistema de Gestão da Bases de Dados do Recenseamento Eleitoral, Engenheira Ana Lina Varela, ana.varela@cne.cv, integrará a equipa de trabalho.
- d. A CNE entende que é importante que a DGAPE defina, previamente, os termos e condições do funcionamento do grupo de trabalho, que sejam conhecidos por todas as instituições envolvidas;
- e. A CNE reforçará o processo eleitoral, aumentando a eficiência, a segurança e credibilidade dos cadernos eleitorais colocados à disposição das mesas de voto e, nesse sentido está disponível para colaborar na organização e funcionamento da *task force* em matéria eleitoral;
- f. Oficiar ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, dando conhecimento à Ministra da Justiça, os termos da presente deliberação.

Deliberação n.º 71/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Cidadãos inscritos no Recenseamento Eleitoral no estrangeiro que ficaram fora dos cadernos eleitorais

- 1) No decurso do processo eleitoral para a eleição do Presidente da República, a Comissão Nacional de Eleições, CNE, tomou conhecimento de sentenças proferidas por Juízes do Tribunal Judicial da Comarca da Praia indeferindo pedidos de autorização judicial para introdução de eleitores, em situação irregular na Base de Dados de Recenseamento Eleitoral, BDRE, nos cadernos eleitorais no decurso do período de inalterabilidade subscritas pelas Comissões de Recenseamento Eleitoral dos Estados Unidos da América, Países Baixos, Bélgica, França e Espanha;

- 2) As Comissões de Recenseamento Eleitoral e a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, administradora da BDRE por inerência de função, dispunham de prazo razoável, após a suspensão do recenseamento eleitoral, para tratarem as irregularidades que persistiam na BDRE, designadamente os eleitores no estrangeiro que, embora inscritos no recenseamento eleitoral figuravam ainda na BDRE como irregulares e, por conseguinte, fora dos cadernos eleitorais;
- 3) A CNE não foi informada que, depois do início do período de inalterabilidade dos cadernos, havia ainda eleitores no estrangeiro em situação irregular na BDRE e nem da pretensão de se recorrer ao Tribunal para se conseguir alterar os cadernos eleitorais, com a introdução de eleitores até então irregulares na BDRE;
- 4) Os Juízes do Tribunal judicial da Comarca da Praia indeferiram as providências requeridas pelas Comissões de Recenseamento Eleitoral em questão e, em consequência os eleitores afetados ficaram fora dos cadernos eleitorais para a eleição do Presidente da República do próximo dia 17 de outubro;
- 5) A violação dos deveres relativos aos cadernos de recenseamento eleitoral constitui ilícito eleitoral previsto e punível, designadamente nos artigos 284.º e 322.º do CE;
- 6) A CNE é a entidade competente para fiscalizar e controlar as operações de recenseamento eleitoral, nos termos do art.º 18º, nº 1, al. e) do CE, que, nos termos definidos pelo art.º 10º, nº 1 do regime jurídico da organização, manutenção e gestão da BDRE, supervisiona e fiscaliza a administração da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, sendo, igualmente, competente para, ao abrigo do disposto no artigos 18.º, nº 1, al. k) e 320º, ambos do CE, instaurar processos de contraordenação em matéria eleitoral.

Com base no exposto, os membros com vista ao cabal esclarecimento, ouvidos os representantes dos partidos políticos, deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

- a) Notificar as Comissões de Recenseamento Eleitoral em questão, na pessoa dos respetivos presidentes, e a Administradora da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral para informarem à CNE as razões pelas quais os eleitores em questão não foram introduzidos nos cadernos eleitorais atempadamente, ou seja, antes do início do período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais, disponibilizando ainda a lista dos eleitores afetados, cópias do pedido dirigido ao Tribunal e dos demais documentos de interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação;

- b) Dar conhecimento da presente Deliberação ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Ministério da Justiça, com tutela do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral.

2. MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES E ATOS SUBSEQUENTES AO PROCESSO

2.1 Aprovação do calendário eleitoral e notas informativas

Deliberação nº 01/Eleições Presidenciais/2021

Reunião plenária de 10 de agosto de 2021

Assunto: Aprovação do Calendário Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 19º do Código Eleitoral (CE), elaborou e aprovou o presente Calendário Eleitoral referente à Eleição do Presidente da República marcada para o dia 17 de outubro de 2021.

ATOS ELEITORAIS	RESPONSÁVEL	DISPOSIÇÃO LEGAL	DATAS	TEXTOS LEGAIS
Marcação da data da Eleição do Presidente da República	Presidente da República (PR)	375º	Decreto Presidencial n.º 16/2021, de 27 de julho, publicado no BO, I Série, n.º 74	Antecedência mínima de 70 dias
Elaboração e publicação do Calendário Eleitoral	Comissão Nacional de Eleições (CNE)	19º	Até ao dia 30/07/2021	No prazo de 3 dias a contar da publicação do Decreto que marca a data das eleições
Designação dos Delegados da CNE	CNE	27º/1 e 4		Logo após a publicação do Decreto Presidencial
RECENSEAMENTO ELEITORAL E CONTENCIOSO				
Suspensão do recenseamento eleitoral	Comissão de Recenseamento Eleitoral (CRE)	52º/2	A partir das 24 horas do dia 12/08/2021	A partir do 65º dia que antecede as eleições e até ao dia da sua realização

Exposição dos cadernos de recenseamento, nas sedes das CREs, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados	CREs	65º/1	Até ao dia 23/08/2021	Até 55 (cinquenta e cinco) dias anteriores ao dia das eleições
Reclamação, por escrito, das omissões ou inscrições indevidas no recenseamento, perante as CREs	Eleitores e demais interessados	65º/2	Até ao dia 28/08/2021	Até ao 50º dia anterior ao dia das eleições
Decisão e comunicação das reclamações pelas CREs	CREs	65º/3	Até ao dia 31/08/2021	Até ao 47º dia anterior ao dia das eleições
Recurso das decisões das CREs para o Tribunal da Comarca competente	Eleitores	65º/4	No prazo de 48 horas a contar da decisão da CRE	No prazo de 48 horas a contar da decisão da CRE
Decisão definitiva do recurso	Tribunal da Comarca competente	65º/5	No prazo de 3 dias a contar da data da entrada da petição do recurso	No prazo de 3 dias a contar da data da entrada da petição do recurso
Comunicação da decisão do Tribunal ao eleitor recorrente e à CRE recorrida	Tribunal da Comarca competente	65º/5	Imediatamente	Imediatamente
Retificações resultantes das reclamações e dos recursos	CREs	69º/1	Imediatamente	Imediatamente
Comunicação das retificações resultantes das reclamações e recursos ao SAPE	CREs	65º/6	Até ao dia 12/09/2021	Até ao 35º dia anterior à data das eleições
Inalterabilidade dos cadernos de recenseamento	CREs	70º/1	Começa às 00 horas do dia 17/09/2021	30 (trinta) dias anteriores à data das eleições
As CREs lavram o termo de encerramento dos cadernos de recenseamento	CREs	70º/2	No dia 18/09/2021	No 1º dia posterior aos 30 dias anteriores à data das eleições
Publicação no BO e divulgação nos órgãos de comunicação social dos mapas com os resultados globais do recenseamento	Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral (SAPE)	69º/2	No prazo de 20 dias a contar das retificações	No prazo de 20 (vinte) dias a contar das retificações
Extração de cópias dos Cadernos Eleitorais pelas CREs	CREs	138º/1	Até ao dia 27/09/2021	Até ao 20º dia anterior ao dia das eleições

Entrega de cópias dos cadernos eleitorais às Candidaturas e aos Delegados da CNE	CREs	138º/3, als. b) e c)	Até ao dia 07/10/2021	Até ao 10º dia anterior ao das eleições
Pedido de mudança da assembleia de voto para o local de exercício de funções à SAPE, pelos membros de mesas	Membros da Mesa de Assembleia de Voto (MMAV)	199º/2	Até ao dia 07/10/2021	Até 10 dias antes da data das eleições
Aditamento e supressão correspondente ao nome do membro nos cadernos eleitorais pertinentes	SAPE	199º/2	Imediatamente	Imediatamente
APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO				
Apresentação das candidaturas perante o Tribunal Constitucional (TC)	Cidadãos Eleitores	376º/1	Até ao dia 18/08/2021	Até 60 (sessenta) dias antes da data marcada para as eleições
Sorteio da ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto	Presidente do TC	378º/2	No dia 19/08/2021	No dia seguinte ao termo do prazo para a apresentação das candidaturas
Afixação por edital, à porta do Tribunal Constitucional, da relação com os nomes dos candidatos, ordenados em conformidade com o sorteio	Presidente do TC	378º/3	Imediatamente após o sorteio	Imediatamente após o sorteio
Envio de cópias do auto do sorteio à CNE, ao Primeiro-Ministro (PM), ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao SAPE e aos Presidentes das Câmaras Municipais (PCM), para efeitos de publicidade	Tribunal Constitucional (TC)	378º/4 e 382º	Imediatamente	Imediatamente
Notificação ao mandatário nacional do candidato para suprimimento de irregularidades	TC	380º/3	Imediatamente	Imediatamente
Suprimimento das irregularidades	Mandatário nacional do candidato	380º/3	48 horas após a notificação	No prazo de 48 horas após a notificação

Decisão relativa à admissão das candidaturas	TC	380º/4	No dia 23/08/2021	5 dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas
Recurso das decisões relativas à apresentação das candidaturas para o plenário do TC	Mandatários ou Candidatos	381º/1	24 horas a contar da notificação	No prazo de 24 horas a contar da notificação
Notificação do recurso ao mandatário nacional da candidatura	TC	381º/3	Imediatamente	Imediatamente
O mandatário do candidato responde, querendo, ao recurso contra a admissão de candidatura	Mandatários ou Candidatos	381º/3	24 horas a contar da notificação	No prazo de 24 horas a contar da notificação
No caso de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o TC notifica os mandatários nacionais das outras candidaturas	TC	381º/4	Imediatamente	Imediatamente
Os mandatários nacionais ou os candidatos respondem, querendo, o recurso contra a não admissão de qualquer candidatura	Mandatários/ Candidatos	381º/4	24 horas após a notificação do recurso	No prazo de 24 horas após a notificação do recurso
O TC decide o recurso em definitivo	TC	381º/5	24 horas a contar do termo do prazo para resposta	No prazo de 24 horas a contar do termo do prazo para resposta
Envio da relação das candidaturas definitivamente admitidas à CNE, ao Primeiro-ministro (PM), ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao SAPE e aos Presidentes das Câmaras Municipais (PCM)	TC	382º	Imediatamente	Imediatamente
Direito à dispensa do exercício de funções públicas ou privadas	Candidatos	383º/1	A partir da data da apresentação da candidatura até ao dia 18/10/2021	A partir da data da apresentação da candidatura até ao dia seguinte ao das eleições

Proibição do exercício de qualquer cargo nos órgãos de soberania, e os cargos de Procurador-Geral da República, e de Chefe ou Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas	Candidatos	383º/2	A partir do anúncio público da respetiva candidatura	A partir do anúncio público da respetiva candidatura
Desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita, com assinatura reconhecida por notário apresentada ao Presidente do TC	Candidatos	384º/1	Até ao dia 15/10/2021	Até 48 horas antes do dia das eleições
Afixação da cópia da declaração de desistência à porta do edifício do Tribunal Constitucional	Presidente do TC	384º/2	Imediatamente	Imediatamente
Notificação à CNE, ao PM, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao SAPE e aos Presidentes das Câmaras Municipais da desistência do candidato	Presidente do TC	384º/2 e 378º/4	Imediatamente	Imediatamente
CONFEÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO				
Envio de cópia do auto de sorteio ao SAPE para confeção dos boletins de voto de acordo com a ordem atribuída	Presidente do TC	378º/5	Imediatamente	Imediatamente
A CNE aprova e valida os protótipos dos boletins de voto incumbindo ao SAPE de providenciar a sua confeção, sob a sua supervisão	CNE	165º	Imediatamente após a receção dos protótipos	Imediatamente após a receção dos protótipos dos boletins de voto do SAPE
Constituição da Comissão <i>ad hoc</i> para a fiscalização e distribuição dos boletins de voto	CNE	167º/1	Antes do início da confeção dos boletins de votos	Imediatamente após a aprovação e validação dos protótipos
Confeção de boletins de voto	SAPE	165º	Após aprovação dos protótipos	Após aprovação dos protótipos

A CNE remete a cada candidatura um <i>fac simile</i> do boletim de voto, rubricado pelo seu Presidente e autenticado com o selo branco em uso	CNE	166º/5	Imediatamente após a receção	Imediatamente após a receção
PROPAGANDA E ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL				
Proibição de propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou meio de comunicação utilizado para o efeito	Qualquer entidade, partido político e Candidato	113º/1	A partir do dia 27/07/2021	A partir da publicação do Decreto Presidencial que designa a data das Eleições (Decreto Presidencial n.º 16/2021, de 27 de julho)
Sorteio da ordem de repartição dos tempos de antena	CNE	117º/5	Até ao dia 25/09/2021	Até ao 5º dia anterior ao início da campanha eleitoral
Definição e repartição dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política	Câmara Municipal	110º/1	Até ao dia 20/09/2021	Até ao termo do 10º dia anterior ao dia marcado para o início da campanha eleitoral
Proibição de divulgação e comentários de sondagens ou inquéritos de opinião	Qualquer entidade	99º/1	De 30/09/2021 até à hora do fecho das MAVs	Desde o início da campanha eleitoral até à hora do fecho das MAVs
Permissão de divulgação de sondagens ou inquéritos, mediante prévia autorização da CNE	Qualquer entidade	99º/2	Entre o dia 27/07/2021 e o dia 30/09/2021	Entre o dia da marcação das eleições e o do início da campanha eleitoral
Período de Campanha Eleitoral	Candidatos	91º e 386º/1	Das 00:00 horas do dia 30/09/2021 até às 24:00 do dia 15/10/2021	A partir do 17º dia anterior ao dia das eleições e termina às 24 horas da antevéspera do dia das eleições
Proibição de toda a propaganda eleitoral	Qualquer entidade	92º e 106º/11	A partir das 00:00 do dia 16/10/2021	A partir das zero horas do dia anterior ao dia marcado para as eleições

<p>Proibição de:</p> <p>a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;</p> <p>b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração</p>	<p>Titulares de cargos públicos/Entidades públicas</p>	<p>97º/7</p>	<p>A partir do dia 18/08/2021</p>	<p>A partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições</p>
<p>Proibição de:</p> <p>- Transmissão, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisas ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou que haja manipulação de dados;</p> <p>- Usar de truncagem, montagem ou outros recursos áudios ou vídeo que degradem ou ridicularizem, candidato, partido, coligação ou lista;</p> <p>- Dar tratamento privilegiado a partido, coligação ou lista;</p> <p>- Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário;</p>	<p>Entidades públicas e privadas</p>	<p>105º/2 (Com exceção das alíneas c) e e), que foram declaradas inconstitucionais pelo Acórdão Nº13/2016 do Tribunal Constitucional)</p>	<p>A partir do dia 18/08/2021 até ao encerramento da votação</p>	<p>A partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições, até ao encerramento da votação</p>
<p>O arrendamento de prédios urbanos destinados à preparação e realização de campanha eleitoral seja qual for o fim do arrendamento</p>	<p>Arrendatários de prédios urbanos</p>	<p>101º</p>	<p>A partir de 27/07/2021 até ao dia 6/11/2021 (1º Sufrágio) e até ao dia 20/11/2021 (2º Sufrágio)</p>	<p>A partir da data da publicação do diploma que marcar a data das eleições e até vinte dias após a data das eleições</p>
<p>Instalação de telefone nas sedes das candidaturas ou listas concorrentes</p>	<p>Empresas de telecomunicações</p>	<p>100º</p>	<p>A partir do dia 27/07/2021</p>	<p>A instalação deve ser feita no prazo máximo de 48 horas a contar da apresentação do pedido</p>

DETERMINAÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIAS DE VOTO (MAVs)				
Determinação do número e dos locais de funcionamento das assembleias de voto, bem como os eleitores que nelas votam, pela CNE, ouvidos os seus delegados, o SAPE, os Partidos legalmente constituídos e as Câmaras Municipais	CNE	135º/1	Até ao dia 22/09/2021	Até ao 25º dia anterior ao das Eleições
A CNE, sob proposta dos serviços consulares e ouvidos os seus Delegados e os Partidos legalmente constituídos, determina o número e os locais de funcionamento das assembleias de voto, bem como os eleitores que nelas votam no estrangeiro	CNE	187º	Até ao dia 27/09/2021	Até ao 20º dia anterior ao das Eleições
Publicitação dos números e locais das assembleias de voto bem como os eleitores que neles votam	CNE	135º/2	No prazo de 48 horas da determinação dos números e locais das assembleias de voto	No prazo de 48 horas da determinação dos núme- ros e locais das assembleias de voto
Ampla publicitação das assembleias de voto e dos eleitores que nelas votam, com a indicação do dia, a hora, os locais de funcionamento das assembleias de voto	CNE	137º	A partir do dia 27/09/2021	A partir do 20º dia ante- rior à data das eleições

CONSTITUIÇÃO DAS MESAS DE ASSEMBLEIAS DE VOTO

Designação dos membros das assembleias de voto	CNE	143º/1	Até ao dia 27/09/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Publicitação da designação dos membros das mesas de assembleias de voto pela CNE	CNE	137º e 146º	A partir do dia 27/09/2021	A partir do 20º dia anterior à data das eleições
Com base na deliberação da CNE, os seus Delegados lavram alvarás de designação dos membros das mesas de assembleias de voto nos respetivos concelhos	Delegados CNE	147º	Após a deliberação da CNE que designa os Membros das MAVs	Após a deliberação de designação dos Membros das MAVs
A designação e a credenciação do delegado de mesa das candidaturas é comunicada ao Presidente da MAV para cada mesa de assembleia de voto	Candidato ou Mandatários concelhios	172º, 173º, 174º e 178º	Até ao dia 17/10/2021	Até ao dia da eleição
Extração de cópias de cadernos eleitorais, em número suficiente, pelas CREs, com o apoio dos Delegados da CNE e do SAPE para serem entregues a cada um dos presidentes e escrutinadores das MAVs e aos delegados das candidaturas	CREs	138º/1	Até ao dia 27/09/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Entrega dos cadernos eleitorais aos presidentes das MAVs, pelas CREs	CREs	138º/3, a)	Até ao dia 14/10/2021	Até 3 dias antes da data das eleições
Entrega dos cadernos eleitorais às candidaturas concorrentes destinados aos respetivos delegados, e aos Delegados da CNE, pelas CREs	CREs	138º/3, als. b) e c)	Até dia 07/10/2021	Até ao 10º dia anterior ao das eleições

Fiscalização da extração e entrega dos cadernos eleitorais pela CNE e seus Delegados, partidos políticos e candidaturas	CNE Delegados da CNE e Candidatos	140º	Até ao dia 27/09/2021	Até ao 20º dia anterior ao das eleições
Remessa pelo SAPE aos Delegados da CNE, com apoio da força pública e sob a supervisão da CNE, os boletins de voto de cada assembleia de voto, em sobreescrito fechado e devidamente lacrado, contendo um número de boletins igual ao dos eleitores inscritos na mesa, acrescido de mais 15%	SAPE	166º/1	Até ao dia 13/10/2021	Até 4 dias antes da data das Eleições
Distribuição dos envelopes contendo os boletins de voto aos presidentes das MAVs	Delegados da CNE	166º/3	Até às 12 horas do dia 16/10/2021	Até às 12 horas da véspera das eleições
Envio pelo SAPE aos Delegados da CNE, para serem distribuídos por todas as MAVs do concelho, os materiais indispensáveis ao funcionamento das mesas	SAPE	169º	Até ao dia 12/10/2021	Até 5 dias antes das eleições
Entrega ou envio a cada presidente da MAV, dos materiais indispensáveis ao funcionamento das MAVs	Delegados da CNE	170º	Até ao dia 14/10/2021	Até 3 dias antes do designado para as eleições
Comunicação da lista dos delegados de círculo ao Delegado da CNE, que por sua vez, remeterá cópias da mesma a todas as MAVs	Candidaturas	181º/3	Até ao dia 16/10/2021	Até 48 horas antes do dia das eleições

VOTO ANTECIPADO

<p>Podem votar antecipadamente:</p> <p>a) Os militares, os agentes das forças policiais ou dos serviços de segurança, trabalhadores dos serviços de saúde ou da proteção civil, que no dia das eleições estejam impedidos;</p> <p>b) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados no dia das eleições;</p> <p>c) Os eleitores que por motivo de doenças se encontrem internados em estabelecimento hospitalar;</p> <p>d) Os eleitores que se encontrem presos;</p> <p>e) Os membros da mesa de assembleia de voto inscritos em assembleias diferentes;</p> <p>f) Os candidatos inscritos em círculos diferentes daquele por que concorrem;</p> <p>g) Os jornalistas deslocados para concelho diferente daquele onde se encontra inscrito ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão</p>	Eleitores	213º		
--	-----------	------	--	--

Pedido escrito ao PCM em cuja área se encontrem recenseados manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de voto pelos eleitores nas condições previstas nas als. a) e b) do nº 1 e alíneas c), d), e e) do nº 2 do artigo 213º do CE	Eleitores	214º/1	Entre o dia 02/10/2021 e o dia 05/10/2021	Entre o 15º e o 12º dias anteriores ao designado para as eleições
Entrega da lista dos eleitores que solicitaram voto antecipado nas sedes das candidaturas concorrentes, e afixação da mesma no exterior do edifício da CM, pelo respetivo Presidente	PCM	214º/2	No dia 6/10/2021	No 11º dia anterior às eleições
Reclamação pelos interessados da lista dos eleitores que solicitaram o voto antecipado	Eleitores	214º/2	Até às 18 horas do dia 07/10/2021	Até às 18 horas do dia seguinte ao da afixação da lista
Decisão e notificação de reclamações apresentadas sobre a lista dos eleitores que solicitaram voto antecipado, pelo Presidente da Câmara	PCM	214º/2	No prazo máximo de 18 horas a contar da entrada da reclamação	No prazo máximo de 18 horas a contar da entrada da reclamação
Recurso verbal para o Juiz de Comarca, que deslocará à sede da Câmara Municipal para o efeito	Juiz da Comarca competente	214º/2	Das 14 horas às 18 horas do dia 09/10/2021	Das 14 horas às 18 horas do 8º dia anterior ao das eleições
Decisão definitiva do recurso verbal pelo Juiz da Comarca	Juiz da Comarca competente	214º/2	Até às 18 horas do dia 09/10/2021	Das 14 horas às 18 horas do 8º dia anterior ao das eleições
O voto antecipado é exercido perante o Presidente da CM ou o seu substituto e o Delegado da CNE	Eleitores	214º/3	Entre o dia 10/10/2021 e o dia 12/10/2021, das 18 às 21 horas	Diariamente, das 18 às 21 horas, do 7º e o 5º dias anteriores ao das eleições

Entrega do envelope contendo o boletim de voto antecipado e a correspondente ata, à respectiva Mesa de Assembleia de Voto do eleitor	PCM	214º/8, 217º, 218º/3 e 220º/2	Até às 8 horas do dia 17/10/2021	Até às 8 horas do dia da realização das eleições
Os eleitores que por motivo de doença, se encontrem internados em estabelecimento hospitalar e os que se encontrem presos, podem requerer ao Presidente da CM em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu documento de identificação e do seu cartão de eleitor, caso tiver, e juntando o documento comprovativo do impedimento invocado	Eleitores internados e presos	215º/1	Até ao dia 27/09/2021	Até ao 20º dia anterior ao da realização das eleições
Envio pelo PCM aos eleitores internados e presos a documentação necessária ao exercício do voto e ao Presidente da Câmara do Município onde se encontram inscritos tais eleitores, a relação nominal dos mesmos e a indicação dos estabelecimentos hospitalares e prisionais abrangidos	PCM	215º/2	Até ao dia 30/09/2021	Até ao 17º dia anterior ao das eleições
Notificação das candidaturas e do Delegado da CNE dando conhecimento de quais os estabelecimentos, hospitalar ou prisional, onde se realiza o voto antecipado e para cumprimento dos demais procedimentos	PCM	215º/3	Até ao dia 01/10/2021	Até ao 16º dia anterior ao das eleições

Deslocação do PCM aos estabelecimentos hospitalares e prisionais da sua área, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo Diretor, a fim de dar cumprimento ao exercício do direito de voto por parte dos doentes e reclusos	PCM	215º/4	Entre o dia 04/10/2021 e o dia 7/10/2021	Entre o 13º e o 10º dias anteriores ao dia das eleições, em dia e hora previamente anunciado ao respetivo Diretor
Entrega do envelope contendo o voto antecipado dos eleitores à mesa de assembleia de voto em que os mesmos deveriam votar, acompanhados da respetiva ata, pelo Presidente da Câmara	PCM	214º/8, 217º, 218º	Até às 08 horas do dia 17/10/2021	Até às 08:00 horas do dia da realização das eleições
DIA DA VOTAÇÃO				
Comparência dos membros das mesas nas respetivas Assembleias de Voto	Membros de MAVs	150º	Às 07:00 do dia 17/10/2021	Até uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais
Substituição do membro de mesa que não comparecer	Presidente de MAV	151º	Até às 08:30 horas do dia 17/10/2021	Até 30 min após a hora marcada para a abertura da assembleia de voto
Início das operações eleitorais na assembleia de voto	Presidente de MAV	141º e 220º	Às 8 horas do dia 17/10/2021	Às 8:00 horas do dia marcado para as eleições
Afixação do edital sobre a constituição da mesa de assembleia de voto	Presidente de MAV	149º/2 e 220º	Logo após a constituição da mesa	Logo após a constituição da mesa
Reconhecimento da impossibilidade das eleições se efetuarem	Delegado da CNE	203º/1 e 4	Imediatamente	Após 3 horas sobre a não constituição das mesas na hora marcada ou, de qualquer anomalia que determine a interrupção das operações eleitorais, por mais de 3 horas

Encerramento da votação	Presidente de MAV	224º/1, 2, 3 e 4	Até às 18:00 horas do dia 17/10/2021	Até às 18 horas do dia das eleições (sem prejuízo de ser entregue, às 18 horas, senhas numeradas e rubricadas aos eleitores presentes no local, mediante contraentrega do respetivo documento de identificação)
Apuramento parcial nas MAVs	Membros de MAVs	225º a 234º	Imediatamente após o encerramento da votação	Imediatamente após o encerramento da votação
Suspensão do apuramento se a divergência entre o número de votantes apurados e o número dos boletins de voto for superior a 2 (dois)	Membros de MAVs	226º/3	Imediatamente após a constatação da divergência	Imediatamente após a constatação da divergência
Em caso de suspensão por divergência é remetida a urna devidamente vedada e lacrada ao Juiz da Comarca	Presidente de MAV	226º/3	Imediatamente	Imediatamente
Decisão do Juiz	Juiz da Comarca	226º/4 e 5	No prazo de 24 horas	No prazo de 24 horas
Devolução dos boletins de voto não utilizados e os deteriorados ou inutilizados pelos eleitores ao Delegado da CNE	Presidente de MAV	168º e 225º	No dia 18/10/2021	No dia seguinte ao das eleições
Envio de boletins de voto nulos e dos boletins de voto objeto de reclamação ou protesto pela MAV, atas, cadernos e demais documentos à Assembleia de Apuramento Intermédio – AAI	Presidente de MAV	231º e 234º/1 e 2 e 394º	Imediatamente e em caso de impossibilidade até às 12:00 do dia 18/10/2021	Imediatamente, após a operação de apuramento parcial, mas em caso de impossibilidade, até às 12 horas do dia seguinte ao das eleições

Repetição dos atos eleitorais em caso da não realização de votação por não constituição da mesa, interrupção por mais de 3 horas ou, ainda, em caso de calamidade ou grave perturbação da ordem pública		203º/1e 2	No dia 18/10/2021	No dia seguinte ao previamente marcado para as eleições
Remessa ao Juiz da Comarca dos restantes boletins de voto pelo Delegado da CNE	Delegados da CNE	232º e 234º/1	Após o encerramento do apuramento parcial	Após o encerramento do apuramento parcial
Proibição de difusão ou publicação de notícias, imagens ou outros elementos de reportagens colhidos nas Assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, no dia das eleições	Órgãos de Comunicação Social	209º	Até ao encerramento de todas as MAVs	Até ao encerramento de todas as MAVs
Afixação do edital à porta do edifício da assembleia de apuramento parcial	Presidente de MAV	227º/9	Imediatamente	Imediatamente após o Apuramento Parcial
APURAMENTO INTERMÉDIO				
Início dos trabalhos da Assembleia de Apuramento Intermédio no edifício da Câmara Municipal	Assembleia de Apuramento Intermédio (AAI)	237º e 394º	Às 15h do dia 18/10/2021	Às 15h do dia seguinte ao das eleições
Designação de nova reunião, na falta de elementos de alguma Assembleia de Voto, para conclusão dos trabalhos	AAI	238º/2	Dentro das 24 horas seguintes	Dentro das 24 horas seguintes
Conclusão do Apuramento Intermédio	AAI	241º	Até ao dia 20/10/2021	Até ao 3º dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no art.º 241º/2

Afixação, por edital, dos resultados do Apuramento Intermédio à porta da Câmara Municipal e sua divulgação através dos órgãos da comunicação social e respetivo envio à CNE	AAI	242º	Imediatamente após a conclusão do Apuramento Intermédio	Imediatamente após a conclusão do Apuramento Intermédio
Envio de 2 exemplares da ata, dos cadernos eleitorais e demais documentação do Apuramento Intermédio à CNE	Presidente da AAI	243º/3 e 244º	Imediatamente após a conclusão do Apuramento Intermédio	Imediatamente após a conclusão do Apuramento Intermédio
APURAMENTO GERAL				
Início dos trabalhos de Apuramento Geral das eleições, na sede da CNE	Assembleia de Apuramento Geral (AAG)	395º	Às 08:00 horas do dia 18/10/2021	Às 8 horas do dia posterior ao das eleições
Envio das atas do apuramento intermédio, dos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem	Presidente de AAI	238º e 395º	Imediatamente após a conclusão do Apuramento Intermédio	Imediatamente após a conclusão do Apuramento Intermédio
Remessa ao posto consular, embaixada ou representação diplomática em articulação com o Delegado da CNE das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes contendo boletins de votos nulos, reclamados, protestados, não utilizados, inutilizados e votos válidos, bem como os demais documentos respeitantes à eleição	Presidente de MAV	246º/1 e 395º	Até ao dia 18/10/2021	Até ao dia imediato ao das eleições
Envio à CNE das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes, bem como os demais documentos respeitantes à eleição, por transmissão eletrónica de dados ou através de telecópia	Responsável do Posto Consular, Embaixada ou representação diplomática	246º/3 al. a)	Imediatamente	Imediatamente

Envio à CNE das atas, cadernos eleitorais, envelopes e pacotes, bem como os demais documentos respeitantes à eleição, por correio ou outra via considerada adequada	Responsável do Posto Consular, Embaixada ou representação diplomática	246º/3, al. b)	No prazo de 48 horas	No prazo de 48 horas a contar da conclusão do Apuramento Parcial
Recurso das deliberações da AAG para o Tribunal Constitucional	Candidaturas	394º, 400º/1 e 243º/2	24 horas a contar da conclusão do Apuramento Geral	24 horas a contar da conclusão do Apuramento Geral
Proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio	CNE	395º/1 e 241º/1	Até três dias após a conclusão do apuramento geral	Até três dias após a conclusão do apuramento geral
Publicação pela CNE do mapa com os resultados eleitorais do Primeiro Sufrágio no Boletim Oficial	CNE	250º	Entre o dia 27/10/2021 e o dia 31/10/2021	Entre o 10º e o 14º dias posteriores à realização das eleições
SEGUNDO SUFRÁGIO				
Segundo Sufrágio	PR	375º/2	31/10/2021	Decreto Presidencial n.º 16/2021, de 27 de julho, publicado no BO, I Série, n.º 74
Desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio	Candidatos mais votados	384º/3	Até às 18 horas do dia 19/10/2021	Até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação
Remessa pela CNE ao Presidente do TC dos resultados do escrutínio provisório	CNE	397º/1	No dia 19/10/2021	Nos 2 dias seguintes à realização do 1º sufrágio
Em caso de desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados no primeiro sufrágio, serão chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação	TC	384º/4	Até às 12:30 horas do dia 20/10/2021	Até às 12 horas e 30 minutos do 3º dia posterior à primeira votação

Indicação, por edital, dos candidatos provisoriamente admitidos ao 2º sufrágio	Presidente do TC	397º/2	Até às 18:00 horas do dia 20/10/2021	Até às 18h do 3º dia seguinte ao da votação
Sorteio das candidaturas para efeito de atribuição da respetiva ordem nos boletins de voto	Presidente do TC	397º/3	Até às 18:00 horas do dia 20/10/2021	No mesmo dia e após a publicação do edital
Manutenção da constituição e locais de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respetivas mesas	MAV	398.º/1		
Designação dos delegados das candidaturas	Mandatários ou candidatos	398º/2	Até ao dia 26/10/2021	Até ao 5º dia anterior ao da realização do segundo sufrágio
Período de campanha eleitoral	Candidaturas	386º/2	Do dia 21/10/2021 até às 24 horas do dia 29/10/2021	Desde o dia seguinte ao da afixação do edital (art.º 397º/2) até às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições
CONTENCIOSO ELEITORAL				
Apresentação, oral ou por escrito, das dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos sobre as operações eleitorais, junto das MAVs	Eleitores/Delegados das Candidaturas	201º/1	Imediatamente	Durante a votação e no momento da verificação do facto reclamado ou protestado
Deliberação da mesa sobre a reclamação, protesto ou contraprotosto	MAV	201º /3	A seguir à reclamação ou no final da votação	A seguir à reclamação, protesto e contraprotostos ou no final da votação
Recurso contencioso das deliberações das assembleias de voto para o Tribunal Constitucional	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto, mandatário ou delegado	399º e 253º	No prazo de 2 dias a contar da data da prática do ato reclamado, objeto de protesto ou contraprotosto	No prazo de dois dias a contar do dia da prática do ato objeto de reclamação, protesto ou contraprotosto

Decisão do recurso	TC	253º/1	No prazo de 3 dias	No prazo de 3 dias
Repetição de eleições em caso de declaração de nulidade de uma assembleia de voto	Órgãos de Administração Eleitoral	401º/2	No 8º dia posterior à decisão de nulidade do TC	No 8º dia posterior à decisão de nulidade do Tribunal Constitucional
Recurso das decisões da AAG desde que hajam sido objeto de reclamação, protesto ou contraprotesto perante o Tribunal Constitucional	Mandatário ou Candidato	400º/1	No dia seguinte ao da afixação dos editais com os resultados do Apuramento Geral	No dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados do Apuramento Geral
Notificação dos mandatários dos candidatos para que estes, querendo, respondam	TC	400º/2	Imediatamente	Imediatamente
Decisão do recurso pelo Tribunal Constitucional	TC	400º/3	No prazo de 2 dias	No prazo de 2 dias a contar do termo do prazo para resposta
Publicação pela CNE do mapa com os resultados eleitorais no Boletim Oficial	CNE	250º	Entre o dia 10/11/2021 e o dia 14/11/2021	Entre o 10º e o 14º dias posteriores à realização das eleições
PRESTAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS				
Prestação de contas da campanha eleitoral pelas candidaturas	Candidaturas	129º	90 dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições	No prazo de 90 dias a contar da proclamação oficial dos resultados das eleições
Apreciação pela CNE da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas eleitorais	CNE	131º/1	Até 90 dias após a prestação de contas	Até 90 dias após a prestação de contas
Nova prestação de contas pelos candidatos, caso se verifiquem irregularidades notificadas pela CNE	Candidatos	131º/2	15 dias após notificação da irregularidade	15 dias após a notificação da irregularidade
Apreciação das novas contas	CNE	131º/3	15 dias após o suprimento da irregularidade	15 dias após suprimento da irregularidade

Recurso da Deliberação da CNE que aprecia a legalidade das receitas e das despesas e a regularidade das contas eleitorais, junto do TC	Candidatos	20º/1		No prazo de 3 (três) dias após a notificação da deliberação
Publicação das contas eleitorais no BO e nos jornais mais lidos	CNE	133º	30 dias após a sua apreciação pela CNE	30 dias após a sua apreciação pela CNE
Pagamento da subvenção de campanha aos candidatos que tenham obtido pelo menos 10% dos votos expressos	CNE	124º/3 e 390º	30 dias a contar da decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais	30 dias a contar da decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais

Abreviaturas:

CNE – Comissão Nacional de Eleições; **PR** – Presidente da República; **PP** – Partidos Políticos; **TC** – Tribunal Constitucional;

CE – Código Eleitoral; **AAI** – Assembleia de Apuramento Intermédio; **AAG** – Assembleia de Apuramento Geral;

SAPE – Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral; **CRE** – Comissão de Recenseamento Eleitoral;

CREs – Comissões de Recenseamento Eleitoral; **CM** – Câmara Municipal; **PCM** – Presidente da Câmara Municipal;

MAV - Mesa da Assembleia de Voto; **MAVs** - Mesas das Assembleias de Voto; **MJ** – Magistrado Judicial; **BO** – Boletim Oficial;

AV – Assembleia de Votos.

NOTA INFORMATIVA N.º 01/CNE-ELEIÇÃO PRESIDENCIAL/2021

Assunto: Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social

Para: Profissionais e Órgãos de Comunicação Social (OCS)

À Comissão Nacional de Eleições (CNE), enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, compete, de entre outras, assegurar a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas e o respeito pelos demais princípios fundamentais do processo eleitoral.

O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas está consagrado constitucionalmente e é reafirmado e desenvolvido na lei eleitoral. Este princípio rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento.

Sendo imperativo assegurar que todas as candidaturas, com maior ou menor expressão e representatividade sejam dadas a conhecer ao eleitorado, permitindo-lhe optar de forma informada por uma em detrimento das outras, esta obrigação de dar tratamento igualitário às diversas candidaturas foi igualmente estendida aos Órgãos de Comunicação Social (OCS), pelo reconhecimento do seu papel enquanto veículo privilegiado de partilha de informação e, como espaço singular para a discussão e debate políticos.

No Código Eleitoral vigente, este Princípio encontra respaldo em várias normas, desde logo:

- xi. Através das proibições constantes do n.º 2 do art.º 105º [Nota: as alíneas c) e e) deste artigo foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016 de 7 de julho] para todos os órgãos de comunicação social, públicas ou privadas;
- xii. Nos deveres impostos às publicações periódicas, públicas ou privadas, com a exceção das publicações que revistam a qualidade de órgãos oficiais das candidaturas, nos termos dos artigos 114º e 115º;
- xiii. A exigência imposta às estações de rádio e de televisão, no sentido de darem igualdade de tratamento às diversas candidaturas e de facultarem, gratuitamente, tempos de antena regulados nos termos do disposto no art.º 117º e seguintes.

A este propósito, cabe referir que, nos termos da Lei da Comunicação Social, “*a comunicação social abrange os meios e processos orais, escritos, sonoros, visuais, audiovisuais, eletrónicos ou quaisquer outros de recolha, tratamento e difusão da informação e sua comunicação ao público, nomeadamente, as atividades de publicações periódicas, não-periódicas e on-line; radiodifusão e radiotelevisão; edição e impressão de publicações; produção de programas e documentários audiovisuais; Agências especializadas de notícias, de fotografias e de imagens; publicidade; documentação e arquivos; e sondagens*”.

Nesse sentido, este princípio abrange todos os OCS, independentemente da sua natureza (publicações, rádios e televisões), âmbito (nacional ou local) e titularidade (público ou privado).

Todavia, o legislador diferenciou a aplicação temporal das obrigações que recaem sobre os OCS, em decorrência desse princípio enformador do processo eleitoral, distinguindo por um lado, as proibições aplicáveis a partir do 60º dia anterior à data marcada para as eleições – que abrange quase todo o período eleitoral – por outro, as que se aplicam durante o período da campanha eleitoral.

Assim, se durante quase todo o período eleitoral (considerando que as eleições devem ser marcadas com uma antecedência mínima de 70 dias) vigoram as proibições constantes do art.º 105º/2 [com as exceções constantes das alíneas *c)* e *e)*] que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional – Acórdão n.º 13/2016 de 7 de julho] aplicáveis a todos os OCS, independentemente da respetiva natureza, âmbito ou titularidade; já durante o período da campanha eleitoral são impostos deveres aos OCS tendo em atenção a natureza de cada um deles, uma vez que se distingue consoante sejam publicações periódicas - públicas ou privadas -; estações de rádio e estações de televisão, nos termos dos artigos 114º a 117º.

Em 27 de julho de 2021, foi publicado o Decreto-Presidential n.º 16/2021, através do qual, o Presidente da República marcou a data da realização do primeiro sufrágio para a Eleição Presidencial para o dia 17 de outubro de 2021 e o eventual segundo sufrágio para o dia 31 de outubro de 2021.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre o **Tratamento Jornalístico das Candidaturas pela Comunicação Social** e destina-se a todos os profissionais e órgãos da comunicação social.

III. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

a. Princípio da Igualdade de Oportunidades

Segundo este princípio, os OSC são obrigados a dar igualdade de tratamento às forças candidatas, quer na cobertura noticiosa, quer em programas específicos sobre o processo eleitoral (tais como debates e entrevistas), isto é, todas as candidaturas devem ser tratadas por igual, independentemente da sua representação parlamentar ou da sua representatividade no eleitorado.

Em decorrência deste princípio, a lei não admite, por exemplo, que se faça reportagem da apresentação de uma ou de certas candidaturas e mera notícia de outras, pois que, sendo acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral em que se inserem, deve ser-lhes garantido idêntico tratamento.

Por outras palavras, aquilo que a lei impõe é que as várias Candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas eleitorais, igualdade de oportunidade essa que não deve ser ferida em função da cobertura de um determinado tipo de iniciativas em concreto, mas, pelo contrário, do impacto que a divulgação das mesmas possa ter para as diferentes candidaturas.

b. Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas Candidaturas

As obrigações impostas aos OCS, decorrentes do cumprimento deste princípio visam, no essencial, evitar que os OCS, durante o período eleitoral, façam um tratamento jornalístico discriminatório entre as diversas candidaturas, pelo que, pode-se afirmar que decorre daquele princípio máximo da igualdade, o Princípio do Tratamento Jornalístico Não Discriminatório às diversas candidaturas.

O Princípio do Tratamento Jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, aplicável aos OCS traduz-se na *“observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante”*.

Este princípio decorre do cumprimento do princípio geral de direito eleitoral de igualdade de tratamento das candidaturas, e, portanto, vincula todos os órgãos de comunicação social.

Para a efetivação desses princípios, o Código Eleitoral (CE) estabeleceu várias proibições e impôs algumas obrigações quer aos OCS, quer aos profissionais desses órgãos.

IV. PROIBIÇÕES

Nos termos do artigo 105º, nº 2 do CE, a partir de sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, isto é, **a partir de 18 de agosto de 2021 e até ao encerramento da votação**, é vedado aos OCS, sob qualquer forma:

- i. Transmitir imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- ii. Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato à eleição presidencial;
- iii. Dar tratamento privilegiado a um candidato;
- iv. Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre tempo de antena.

Desde o início da campanha eleitoral e até à hora do fecho das mesas das assembleias de voto no dia das eleições é interdita aos OCS a divulgação e o comentário dos resultados de quaisquer sondagens ou inquéritos de opinião atinentes à atitude de cidadãos perante os concorrentes, por força do disposto no n.º 1, do art.º 99º do CE.

Esta regra estabelece, no entanto, a seguinte exceção: entre o dia de marcação das eleições e o início da campanha eleitoral (isto é, entre o dia 27 de julho e 30 de setembro de 2021) os OCS podem divulgar e comentar sondagens ou inquéritos desde que entregues na CNE, até 5 dias antes da sua divulgação, acompanhada da indicação da empresa responsável e a entidade que a encomendou e financiou, da origem dos recursos utilizados no seu financiamento, do método usado e da identificação da amostra, incluindo número e a distribuição espacial das entrevistas e de todos os demais elementos que permitem aferir a sua representatividade e credibilidade, bem como da data dos trabalhos de recolha da informação e das percentagens de recusas e de não respondentes e indecisos (art.º 99º, n.º 2 do CE).

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto, conforme estabelecido pelo art.º 209º, n.º 1 do CE.

No dia das eleições, são proibidas (art.º 209º/2 e 3 do CE):

- a) As notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respetivas operações;
- b) Antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem suscetíveis de constituir ou ser interpretados, de forma direta ou indireta, expressa ou subliminar, como indicação de voto.

V. OBRIGAÇÕES

A publicidade institucional e os comunicados dimanados da CNE sobre matéria da sua competência são, obrigatória e gratuitamente, divulgados pelas publicações periódicas de informação geral, assim como pelas estações de rádio e de televisão, com o devido relevo, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade (art.º 31º/1 e 2 do CE).

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas subordinam-se aos critérios de absoluta isenção e rigor e de não discriminação das diversas candidaturas e estão obrigadas a inserir matéria respeitante aos atos eleitorais em todos os seus números editados durante o período de campanha eleitoral (art.º 114º do CE).

As demais publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais das candidaturas regem-se, igualmente, pelos critérios de isenção e rigor, devendo evitar qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos, conforme estipula o art.º 115º do CE.

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas (art.º 116º do CE).

Durante o período de campanha eleitoral para as eleições presidenciais (de 30 de setembro a 15 de outubro de 2021), as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrentes, os seguintes tempos de antena:

- a) Na rádio, um total de 60 (sessenta) minutos diários por cada estação, situados entre as 12 (doze) e as 22 (vinte e duas) horas, de acordo com as exigências da restante programação;
- b) Na televisão, um total de 20 (vinte) minutos diários, por cada estação, situados entre as 20 (vinte) e as 22 (vinte e duas) horas, de acordo com as exigências da restante programação.

A CNE, ouvidos os concorrentes e as estações, estabelece um horário, nos períodos referidos acima, em que todas as estações de rádio e as estações de televisão devem emitir, simultaneamente, os tempos de antena.

VI. DIREITOS/DEVERES

a) Liberdade de Imprensa

Durante o período de campanha eleitoral os OCS e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos atos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade (art.º 105º/1 do CE).

No dia da votação, os profissionais dos OCS podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, pelo tempo necessário ao exercício da sua função, devendo previamente identificar-se perante a mesa, mediante a exibição do documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam (art.º 207º do CE).

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem às assembleias de voto têm os seguintes deveres (art.º 208º do CE):

- i. não colher imagens, nem realizar qualquer ato que possa, de algum modo, comprometer o caráter secreto do voto;
- ii. não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- iii. de um modo geral, não perturbar o ato eleitoral.

b) Compensação Financeira

Os OCS públicos têm direito a uma compensação, no quadro dos respetivos contratos de concessão de serviço público (art.º 31º/4).

Os OCS privados são compensados pela CNE, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes, pela gratuidade a que estão obrigados a assegurar por força do art.º 31º/1 e 2 do CE, e pela disponibilização de tempo de antena, nos termos dos arts. 117º e 118º do CE.

VII. SANÇÕES

Os incumprimentos nesta matéria constituem infrações de natureza contraordenacional, competindo à CNE, com recurso ao Tribunal Constitucional, instaurar os processos e aplicar as coimas correspondentes.

São as seguintes, as contraordenações por violação das obrigações dos OCS:

- As empresas de comunicação social que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no Código Eleitoral, serão punidos com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos – art.º 325º;
- Os proprietários de publicação informativa que não procederem às comunicações relativas à campanha eleitoral ou que não deem tratamento igualitário aos concorrentes serão punidos com coima de cinquenta mil a quinhentos mil escudos – art.º 327º;
- A empresa proprietária de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos - art.º 329º/n.º 1;

A Comissão Nacional de Eleições, ao dia 9 de agosto de 2021.

NOTA INFORMATIVA N.º 02/CNE–ELEIÇÃO PRESIDENCIAL/2021

Assunto: Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas

Para: Entidades Públicas

Um dos princípios que enformam o processo eleitoral com consagração constitucional (art.º 99º/5 da Constituição da República de Cabo Verde) e objeto de concretização no Código Eleitoral é o Princípio da Neutralidade e Imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas.

Na prossecução desse princípio, a par dos demais, é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão superior da administração eleitoral, a quem são cometidas as atribuições e poderes para assegurar o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral.

Considerando que, em 27 de julho de 2021, foi publicado o Decreto Presidencial n.º 16/2021, através do qual o Presidente da República marcou a data da realização do primeiro sufrágio para a Eleição Presidencial para o dia 17 de outubro de 2021 e o eventual segundo sufrágio para o dia 31 de outubro de 2021.

Considerando que é a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no Código Eleitoral para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral e que se exige o cumprimento do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade, afigura-se recomendável informar e auxiliar as entidades com responsabilidades no processo eleitoral, sobre as regras a que estão sujeitas por força do Código Eleitoral.

Assim, esta Nota Informativa aborda a matéria sobre a **Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas** e destina-se a todas as entidades públicas.

O princípio da neutralidade e imparcialidade exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, significando, que devem adotar, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Pelo que, o dever da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções.

Nos termos do art.º 97º do CE, o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas **impende sobre todos os titulares dos órgãos e funcionários e agentes do:**

- a) Estado;
- b) Municípios;
- c) Pessoas coletivas de direito público;
- d) Pessoas Coletivas de utilidade pública administrativa;
- e) Sociedades concessionárias dos serviços públicos;
- f) Empresas públicas;
- g) Sociedades de capitais públicos ou de economia mista.

Assim, os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes referidos acima não podem, nessa qualidade:

- (i) Intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros;
- (ii) Exibir símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda eleitoral, durante o exercício das suas funções.

E, em especial, **a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições, ou seja, a partir do dia 18 de agosto de 2021** (nos termos do Calendário Eleitoral), os titulares de cargos públicos não podem:

- a) Aprovar ou conceder subvenções, donativos, patrocínios e contribuições a particulares;
- b) Realizar cerimónias públicas de lançamento de primeiras pedras ou de inauguração.

Realça-se que este princípio imposto a todas as entidades públicas não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares dos cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas; o que não podem é, utilizar para o efeito, as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos ou facilidades inerentes aos cargos que desempenham.

Para reforço desse princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, o CE considera, automaticamente, suspensos das funções que desempenham, a partir da data da apresentação formal da candidatura, sem perda de direitos, os titulares dos órgãos, funcionários e agentes, que se candidatem a qualquer cargo eletivo, com exceção dos titulares dos órgãos autárquicos que se candidatem a eleições autárquicas.

Assim, para garantir o cumprimento deste princípio, é necessário que o desempenho dos cargos públicos neste período especial seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Devem, pois, as entidades públicas, no exercício das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

Os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar as cautelas necessárias por forma a separarem essas duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras, quando no exercício de funções públicas.

Assim, tem sido entendimento da CNE, que os anúncios de ações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titular de cargo público, porquanto constitui tal invocação uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que sobre eles impendem.

A CNE entende ainda, que as publicações das entidades públicas, incluindo as feitas nas redes sociais, que fazem menção a ações futuras, tais como obras que tencionam fazer, assinatura de contratos, devem, no período eleitoral serem suspensas, uma vez que podem constituir, igualmente, uma forma de violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 2 (dois) anos – art.º 290º CE.

A Comissão Nacional de Eleições, em 12 de agosto de 2021.

2.2 Designação dos delegados da CNE

Deliberação n.º 6/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 16 de agosto de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE para a Eleição do Presidente da República por círculos eleitorais

A Comissão Nacional de Eleição (CNE), ao abrigo do disposto no artigo art.º 27º do Código Eleitoral, ouvidos os representantes dos partidos políticos que se fizeram representar na reunião plenária, deliberou, por unanimidade dos membros, designar os Delegados da CNE nos dois círculos eleitorais legalmente previstos para efeitos da Eleição do Presidente da República, a realizar-se num primeiro sufrágio a 17 de outubro de 2021 e o eventual segundo sufrágio a 31 de outubro do mesmo ano, e outrossim definir as correspondentes funções, conforme discriminado abaixo:

I. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE POR CÍRCULO ELEITORAL:

CÍRCULO ELEITORAL NACIONAL

Concelho do Paul

Pedro da Graça Roberto, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo António das Pombas, residente em Eito, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780220M001O, válido até 27 de setembro de 2023.

Concelho do Porto Novo

Aeila Bernardina Martins Pires, maior, solteira, natural da freguesia de São João Baptista-Concelho do Porto Novo, residente em Armazém, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19810823F001N, válido até 25 de agosto de 2024.

Concelho da Ribeira Grande

Filomena de Jesus Rocha Pires, maior, solteira, natural da freguesia do Santo Crucifixo, residente em Coculi, titular do Bilhete de Identidade n.º 55752, emitido em 07 de julho de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal do Paul, válido até 07 de julho de 2021.

São Vicente

Christian Erik Morais Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia Nossa Senhora da Luz, residente em São Vicente, titular do Bilhete de Identidade n.º 282456, emitido em 18 de agosto de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de agosto de 2022.

Arciolinda de Oliveira Nascimento Gomes, maior, casada, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, residente Monte Sossego, titular do Bilhete de Identidade n.º 208510, emitido em 08 de maio de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de maio de 2021.

São Nicolau

Concelho do Tarrafal

Jocilina Maria Ramos Pinheiro, maior, solteira, natural de São Nicolau, da freguesia Nossa Senhora do Rosário, portadora do Bilhete de Identificação n.º 68995, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2023.

Concelho da Ribeira Brava

Carlos António Silva Ramos, maior, solteiro, natural da freguesia Nossa Senhora do Rosário, residente em Vila Ribeira Brava, titular do Bilhete de Identificação n.º 286520, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2028.

Sal

Sidney Steffan Moniz Barbosa Spinola, maior, casado, natural da freguesia da Nossa Senhora das Dores, residente em Vila dos Espargos, titular do CNI n.º 19791212M0090, válido até 11 de janeiro de 2026.

Boa Vista

Eliseu Monteiro Almeida, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Isabel, Boavista, residente em Sal Rei, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19851021M001A, válido até 11 de novembro de 2024.

Maio

Sansy Silva Moreno, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora do Luz, Maio, residente em Vila do Porto Inglês, titular do Bilhete de Identidade n.º 130203, emitido em 11 de junho de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 11 de junho de 2023.

Santiago Sul

Concelho de São Domingos

Sanier Suziana Barros de Sena, maior, solteira, natural da freguesia de São Nicolau Tolentino, residente em São Domingos, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19861022F001Y, válido até 1 de janeiro de 2024.

Concelho da Ribeira Grande de Santiago

Yolanda Lopes Gomes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora do Graça, residente em Palmarejo Grande, titular do Bilhete de Identidade n.º 100351, emitido em 08 de março de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de março de 2021.

Concelho da Praia

Nedilson Miguel Baessa Tavares, maior, solteiro, natural de Angola, residente em Safende, Praia, titular do Bilhete de Identidade n.º 401506, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de novembro de 2024.

Santiago Norte

Concelho de Santa Catarina

Mikael de Jesus da Veiga Moreira, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Santa Catarina, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 199960515M001J válido até 01 de abril de 2024.

Concelho Santa Cruz

Maria Dulcelina Mendes Alves, maior, solteira, natural da freguesia de Santiago Maior residente em Santa Cruz, titular do Bilhete de Identidade n.º 63859, emitido em 27 de junho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal Praia, válido até 27 de junho de 2022.

Concelho São Lourenço dos Órgãos

Adilson António Varela Borges maior, solteiro, natural da freguesia de São Lourenço dos Órgãos, residente em Pedra Molar, titular CNI n.º 19811009M001S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 22 de agosto de 2025.

Concelho de São Miguel

Nair Mizé Silva Gonçalves Furtado, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Calheta, Veneza, titular do Bilhete de Identidade n.º 308629, emitido em 23 de julho de 2018, válido até 23 de dezembro de 2023.

Concelho de São Salvador do Mundo

Francisco Pinto Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, residente em São Salvador do Mundo, titular do CNI n.º 19720111M001N, emitido em 24 de fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina.

Concelho do Tarrafal

Rodrigo Moreira Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo Amaro Abade, residente em Chão Bom, titular do Bilhete de Identidade n.º 8917, emitido em 08 de outubro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de outubro de 2025.

Fogo

Concelho dos Mosteiros

Adilson Alcino Ramos Barradas, maior, divorciado, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Queimada Guincho, concelho de Mosteiros, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780817M005L, válido até 24 de setembro de 2024.

Concelho de São Filipe

Francisco Agnelo Andrade de Pina Tavares, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em São Filipe, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19750926M001O, válido até 20 de janeiro de 2024.

Concelho de Santa Catarina

Marisa Alves Fernandes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em Monte Grande, titular do CNI n.º 19850614F001B, válido até 03 de novembro de 2025.

Brava

Fernando Jorge Soares Morais, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Vila Nova Sintra, titular do Bilhete de Identidade n.º 79605, emitido em 25 de outubro de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da São Filipe – Fogo, válido até 25 de outubro de 2022.

POR PAÍS - CÍRCULO ELEITORAL DO ESTRANGEIRO:

PAÍSES DA ÁFRICA

Guiné-Bissau

Raúl Mendes Fernandes Júnior, maior, natural de Cabo Verde, residente na Guiné-Bissau, titular do Passaporte n.º PA173100, emitido em 23 de março de 2020, pela Embaixada do Senegal, válido até 24 de março de 2025.

Angola

Zaine Cristina Vanzyl de Pina, maior, natural de Cabo Verde, residente em Angola, titular do CNI n.º 19920701F001G, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 16 de dezembro de 2025.

Senegal

Ilídio Silva Andrade, maior, casado, natural de Senegal, residente no Senegal, titular do Passaporte n.º J525858 emitido em 11 de dezembro de 2018 pela COM. CV Lisboa, válido até 10 de dezembro de 2023.

São Tomé e Príncipe

Elsa Martins de Jesus Costa Gomes Viana, maior, casada, natural de São Tomé, residente em Água Grande, Vila Maria, titular do Bilhete de Identidade n.º 566064, emitido em 11 de fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia – Santiago, válido até 11 de fevereiro de 2031.

Eurico Manuel Varela Tavares, maior, casado, natural de São Tomé e Príncipe, residente em Água-Izé, São Tomé, titular do passaporte n.º PA184745, emitido em 10 de fevereiro de 2021, por Embaixada de Cabo Verde – São Tomé, válido até 9 de fevereiro de 2026.

Moçambique

Elicha do Rosário Rocha Fernandes, maior, natural de Cabo Verde, residente em Maputo, titular do CNI n.º 19820721F0010, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 6 de novembro de 2023.

PAÍSES DAS AMÉRICAS

Brasil e Argentina

Cândido Moreira Andrade, maior, casado, natural de São Nicolau Tolentino, São Domingos, residente no Brasil, titular do Passaporte n.º J484034 emitido em 10 de maio de 2016, pela DEF-CPV, válido até 9 de maio de 2021.

Cuba

Ivanildo Leite de Melo, maior, natural de Cabo Verde, residente em Havana, Cuba, portador do passaporte n.º PA049026, emitido pelo DEF Delegação do Sal, válido até 19 de abril de 2023.

PAÍSES DA EUROPA E RESTO DO MUNDO

Alemanha

Dânia da Veiga Leal, maior, solteira, natural de Portugal, residente na Alemanha, titular do CNI n.º 19850901F014R, válido até 31 de agosto de 2024.

Bélgica

Rute Marisa Monteiro Barreto de Carvalho Moreira, maior, casada, natural de Angola, residente na Holanda, titular do Bilhete de Identidade n.º 31043, emitido em 30 de julho de

2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 30 de julho de 2025.

França

Anilda de Jesus Mendes Furtado, maior, casada, natural de Santiago Maior – Santa Cruz, residente na França, titular do Bilhete de Identidade nº 29775, emitido em 6 de agosto de 20016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 6 de agosto de 2021.

Holanda

Elsa dos Reis Rosa de Azevedo Camacho, maior, solteira, natural de Santa Catarina, residente na Holanda, titular do Passaporte nº J519257, emitido em 4 de outubro de 2017, pelo DEF-CPV, válido até 3 de outubro de 2022.

Itália

Daniel do Rosário Lopes, maior, solteiro, natural da Santa Isabel – Boavista, residente na Itália, titular do Passaporte nº PA091048, emitido em 24 de novembro de 2018, pela Embaixada de Roma, válido até 11 de novembro de 2023.

Luxemburgo

Jailza dos Santos Andrade, maior, casada, natural da freguesia de Nossa Sra. da Luz – São Vicente, residente em Luxemburgo, titular do Cartão Nacional de Identificação nº 19840301F010K, emitido em São Vicente, válido até 7 de agosto de 2023.

Portugal

Adaim Mariano Carvalho Moreno, maior, solteiro, natural de Santa Cruz, residente em Porto, titular do Cartão do cidadão nº 30309314 5ZX7, válido até 2 de outubro de 2030.

Rosa Gregória dos Santos, maior, solteira, natural de Santo Crucifixo, residente em Queluz, titular do Bilhete de Identidade nº 230359, emitido em 12 de janeiro de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 12 de janeiro de 2023.

Dilma Zuleica Borges da Veiga, maior, natural de Santa Catarina, residente em Loures Portugal, titular do Cartão de cidadão nº 30709056 6ZY6, válido até 12 de maio de 2021.

Suíça

Eduardo Ulisses Garcia, maior, divorciado, natural de Santa Catarina, residente na Suíça, titular do Passaporte nº F3484265, emitido em 5 de fevereiro de 2008, pelo Genève GE.

China

Vânia Patrícia Santos Veiga, natural de Cabo Verde, residente na China, titular do Passaporte nº J482919, emitido em 27 de abril de 2016, pelo DEF da Praia, válido até 26 de abril de 2021.

Espanha

Samira Conceição Lopes Fonseca, maior, natural de São Vicente, Cabo Verde, residente em Madrid, Espanha, titular do Passaporte nº PA172560, em emitido em 23 de julho de 2020, pela Embaixada de Cabo Verde em Espanha, válido até 22 de julho de 2025.

Reino Unido

Maria Eureses Borges Barradas, maior, natural de Cabo Verde, residente em Newcastle Upon Tyne, Reino Unido, titular do Cartão de Cidadão nº 15519766 5ZY1, válido até 27 de julho de 2028.

Suécia

Elsa Noemi Monteiro Barreto de Carvalho, maior, natural de Santo Amaro Abade, residente em Escócia, titular do Passaporte nº CB395242, emitido em 04 de fevereiro de 2020, em Manchester – Grã-Bretanha, válido até 4 de fevereiro de 2025.

II. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS DELEGADOS DA CNE

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27º do CE, a CNE atribui aos Delegados as seguintes funções e atribuições:

- a) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais, sem prejuízo da necessária articulação com a CNE;
- b) Fiscalizar as operações de recenseamento eleitoral;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais;
- d) Assegurar a igualdade de oportunidade das diferentes candidaturas e o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e nas demais legislações;

- e) Promover, orientar e fiscalizar a organização das assembleias de voto, das operações de voto e das de apuramento no respetivo círculo eleitoral;
- f) Receber e encaminhar à CNE as queixas e as reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral;
- g) Comunicar à CNE quaisquer atos que possam consubstanciar prática de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- h) Em articulação e superintendência da CNE, deverão desempenhar no respetivo círculo, as demais competências previstas no Código Eleitoral vigente, a saber:
 - i. Ser ouvido pela CNE no processo de determinação das assembleias de voto (art.º 135º);
 - ii. Promover e fiscalizar a publicitação da determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas (art.º 137º);
 - iii. Lavrar os alvarás de designação dos membros de mesa das assembleias de voto e publicitar essa designação (artigos 146º e 147º);
 - iv. Apoiar a CNE na organização da formação dos membros de mesa das assembleias de voto;
 - v. Apoiar e fiscalizar a extração e a distribuição atempada dos cadernos eleitorais, promovendo o suprimento no mais curto prazo de eventuais omissões das entidades recenseadoras (art.º 138º, n.º 1 e 3, 140º);
 - vi. Fiscalizar as operações do voto antecipado (art.º 219º);
 - vii. Receber, guardar e distribuir todo o material eleitoral enviado pela DGAPE adotando as providências necessárias para que sejam entregues nos prazos previstos no Código Eleitoral (art.º 166º, 169º, 170º e 171º);
 - viii. Assinar os termos de abertura dos cadernos para atas das operações eleitorais [art.º 169º, al. a)];
 - ix. Receber e remeter às mesas de assembleia de voto a lista dos delegados dos partidos políticos (art.º 181º, n.º 3);
 - x. Reconhecer a impossibilidade de realização da votação em qualquer assembleia de voto (art.º 203º);

- xi. Fiscalizar e controlar as operações de votação, adotando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei [art.º 18º, n.º 1, al. e)];
- xii. Receber dos presidentes das mesas de assembleias de voto toda a documentação respeitante à eleição para encaminhar à assembleia de apuramento geral, assegurando a sua guarda em local seguro (art.º 244º);
- xiii. Participar e secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento geral (art.º 236º);
- xiv. Enviar à CNE os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral (art.º 244º);
- xv. Exercer com as necessárias adaptações as demais competências em matéria eleitoral previstas no Código Eleitoral, nas demais legislações vigentes ou definidas pela CNE [art.º 18º, n.º 1, al. n)].

O Delegado da CNE deve ser portador da respetiva credencial sempre que atue nessa qualidade.

Dos atos dos Delegados cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a Comissão Nacional de Eleições, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

Deliberação n.º 8/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 25 de agosto de 2021

Assunto: Designação dos Delegados da CNE para a Eleição do Presidente da República por círculos eleitorais – Versão final

A Comissão Nacional de Eleição (CNE), ao abrigo do disposto no artigo art.º 27º do Código Eleitoral, ouvidos os representantes dos partidos políticos que se fizeram representar na reunião plenária, deliberou, por unanimidade dos membros, designar os Delegados da CNE nos dois círculos eleitorais legalmente previstos para efeitos da Eleição do Presidente da República, a realizar-se num primeiro sufrágio a 17 de outubro de 2021 e o eventual segundo sufrágio a 31 de outubro do mesmo ano, e outrossim definir as correspondentes funções, conforme discriminado abaixo:

I. DESIGNAÇÃO DOS DELEGADOS DA CNE POR CÍRCULO ELEITORAL:

CÍRCULO ELEITORAL NACIONAL

Concelho do Paul

Pedro da Graça Roberto, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo António das Pombas, residente em Eito, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780220M001O, válido até 27 de setembro de 2023.

Concelho do Porto Novo

Aeila Bernardina Martins Pires, maior, solteira, natural da freguesia de São João Baptista – Concelho do Porto Novo, residente em Armazém, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19810823F001N, válido até 25 de agosto de 2024.

Concelho da Ribeira Grande

Filomena de Jesus Rocha Pires, maior, solteira, natural da freguesia do Santo Crucifixo, residente em Coculi, titular do Bilhete de Identidade n.º 55752, emitido em 07 de julho de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal do Paul, válido até 7 de julho de 2021.

São Vicente

Christian Erik Morais Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia Nossa Senhora da Luz, residente em São Vicente, titular do Bilhete de Identidade n.º 282456, emitido em 18 de agosto de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de agosto de 2022.

Arciolinda de Oliveira Nascimento Gomes, maior, casada, natural da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, residente Monte Sossego, titular do Bilhete de Identidade n.º 208510, emitido em 08 de maio de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de São Vicente, válido até 18 de maio 2021.

São Nicolau

Concelho do Tarrafal

Jocilina Maria Ramos Pinheiro, maior, solteira, natural de São Nicolau, da freguesia Nossa Senhora do Rosário, portadora do Bilhete de Identificação n.º 68995, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2023.

Concelho da Ribeira Brava

Carlos António Silva Ramos, maior, solteiro, natural da freguesia Nossa Senhora do Rosário, residente em Vila Ribeira Brava, titular do Bilhete de Identificação n.º 286520, emitido em 13 de março de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Ribeira Brava, válido até 13 de março de 2028.

Sal

Sidney Steffan Moniz Barbosa Spinola, maior, casado, natural da freguesia da Nossa Senhora das Dores, residente em Vila dos Espargos, titular do CNI n.º 19791212M009O, válido até 11 de janeiro de 2026.

Boa Vista

Eliseu Monteiro Almeida, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Isabel, Boavista, residente em Sal Rei, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19851021M001A, válido até 11 de novembro de 2024.

Maio

Sansy Silva Moreno, maior, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora do Luz Maio, residente em Vila do Porto Inglês, titular do Bilhete de Identidade n.º 130203, emitido em 11 de junho de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 11 de junho de 2023.

Santiago Sul

Concelho de São Domingos

Sanier Suziana Barros de Sena, maior, solteira, natural da freguesia de São Nicolau Tolentino, residente em São Domingos, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19861022F001Y, válido até 1 de janeiro de 2024.

Concelho da Ribeira Grande de Santiago

Yolanda Lopes Gomes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora do Graça, residente em Palmarejo Grande, titular do Bilhete de Identidade n.º 100351, emitido em 08 de março de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de março de 2021.

Concelho da Praia

Nedilson Miguel Baessa Tavares, maior, solteiro, natural de Angola, residente em Safende, Praia, titular do Bilhete de Identidade n.º 401506, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de novembro de 2024.

Santiago Norte

Concelho de Santa Catarina

Mikael de Jesus da Veiga Moreira, maior, solteiro, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Santa Catarina, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 199960515M001J válido até 1 de abril de 2024.

Concelho de Santa Cruz

Maria Dulcelina Mendes Alves, maior, solteira, natural da freguesia de Santiago Maior residente em Santa Cruz, titular do Bilhete de Identidade n.º 63859, emitido em 27 de junho de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal Praia, válido até 27 de junho de 2022.

Concelho de São Lourenço dos Órgãos

Adilson António Varela Borges maior, solteiro, natural da freguesia de São Lourenço dos Órgãos, residente em Pedra Molar, titular CNI n.º 19811009M001S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 22 de agosto de 2025.

Concelho de São Miguel

Nair Mizé Silva Gonçalves Furtado, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Calheta, Veneza, titular do Bilhete de Identidade n.º 308629, emitido em 23 de julho de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal, válido até 23 de dezembro de 2023.

Concelho de São Salvador do Mundo

Francisco Pinto Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de São Salvador do Mundo, residente em São Salvador do Mundo, titular do CNI n.º 19720111M001N, emitido em 24 de fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal de Santa Catarina.

Concelho do Tarrafal

Rodrigo Moreira Semedo, maior, solteiro, natural da freguesia de Santo Amaro Abade, residente em Chão Bom, titular do Bilhete de Identidade n.º 8917, emitido em 8 de outubro de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 8 de outubro de 2025.

Fogo

Concelho dos Mosteiros

Adilson Alcino Ramos Barradas, maior, divorciado, natural da freguesia de Santa Catarina, residente em Queimada Guincho, concelho de Mosteiros, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19780817M005L, válido até 24 de setembro de 2024.

Concelho de São Filipe

Francisco Agnelo Andrade de Pina Tavares, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em São Filipe, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19750926M001O, válido até 20 de janeiro de 2024.

Concelho de Santa Catarina

Marisa Alves Fernandes, maior, solteira, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, residente em Monte Grande, titular do CNI n.º 19850614F001B, válido até 3 de novembro de 2025.

Brava

Fernando Jorge Soares Morais, maior, casado, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Vila Nova Sintra, titular do Bilhete de Identidade n.º 79605, emitido em 25 de outubro de 2017, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da São Filipe – Fogo, válido até 25 de outubro de 2022.

POR PAÍS - CÍRCULO ELEITORAL DO ESTRANGEIRO:

PAÍSES DA ÁFRICA

Guiné-Bissau

Raúl Mendes Fernandes Júnior, maior, natural de Cabo Verde, residente na Guiné-Bissau, titular do Passaporte n.º PA173100, emitido em 23 de março de 2020, pela Embaixada do Senegal, válido até 24 de março de 2025.

Angola

Zaine Cristina Vanzyl de Pina, maior, natural de Cabo Verde, residente em Angola, titular do CNI n.º 19920701F001G, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 16 de dezembro de 2025.

Senegal

Ilídio Silva Andrade, maior, casado, natural de Senegal, residente no Senegal, titular do Passaporte n.º J525858 emitido em 11 de dezembro de 2018 pela COM. CV Lisboa, válido até 10 de dezembro de 2023.

São Tomé e Príncipe

Elsa Martins de Jesus Costa Gomes Viana, maior, casada, natural de São Tomé, residente em Água Grande, Vila Maria, titular do Bilhete de Identidade n.º 566064, emitido em 11 de fevereiro de 2021, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia – Santiago, válido até 11 de fevereiro de 2031.

Eurico Manuel Varela Tavares, maior, casado, natural de São Tomé e Príncipe, residente em Água-Izé, São Tomé, titular do passaporte nº PA184745, emitido em 10 de fevereiro de 2021, pela Embaixada de Cabo Verde – São Tomé, válido até 9 de fevereiro de 2026.

Moçambique

Elicha do Rosário Rocha Fernandes, maior, natural de Cabo Verde, residente em Maputo, titular do CNI nº 19820721F0010, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 6 de novembro de 2023.

PAÍSES DAS AMÉRICAS

Brasil e Argentina

Cândido Moreira Andrade, maior, casado, natural de São Nicolau Tolentino, São Domingos, residente no Brasil, titular do Passaporte nº J484034 emitido em 10 de maio de 2016, pela DEF-CPV, válido até 9 de maio de 2021.

EUA

Adelsa da Conceição Rocha Mendes de Pina, maior, casada, natural de Santiago, residente nos EUA, titular do CNI nº 19790514F001B.

Cuba

Ivanildo Leite de Melo, maior, natural de Cabo Verde, residente em Havana, Cuba, portador do passaporte n.º PA049026, emitido pelo DEF Delegação do Sal, válido até 19 de abril de 2023.

PAÍSES DA EUROPA E RESTO DO MUNDO

Alemanha

Dânia da Veiga Leal, maior, solteira, natural de Portugal, residente na Alemanha, titular do CNI nº 19850901F014R, válido até 31 de agosto de 2024.

Bélgica

Rute Marisa Monteiro Barreto de Carvalho Moreira, maior, casada, natural de Angola, residente na Holanda, titular do Bilhete de Identidade nº 31043, emitido em 30 de julho de 2015, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 30 de julho de 2025.

França

Anilda de Jesus Mendes Furtado, maior, casada, natural de Santiago Maior – Santa Cruz, residente na França, titular do Bilhete de Identidade nº 29775, emitido em 6 de agosto de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 6 de agosto de 2021.

Holanda

Elsa dos Reis Rosa de Azevedo Camacho, maior, solteira, natural de Santa Catarina, residente na Holanda, titular do Passaporte nº J519257, emitido em 4 de outubro de 2017, pelo DEF-CPV, válido até 3 de outubro de 2022.

Itália

Daniel do Rosário Lopes, maior, solteiro, natural da Santa Isabel, Boavista, residente na Itália, titular do Passaporte nº PA091048, emitido em 24 de novembro de 2018, pela Embaixada de Roma, válido até 11 de novembro de 2023.

Luxemburgo

Jailza dos Santos Andrade, maior, casada, natural da freguesia de Nossa Sra. da Luz – São Vicente, residente em Luxemburgo, titular do Cartão Nacional de Identificação nº 19840301F010K, emitido em São Vicente, válido até 7 de agosto de 2023.

Portugal

Adaim Mariano Carvalho Moreno, maior, solteiro, natural de Santa Cruz, residente em Porto, titular do Cartão do cidadão nº 30309314 5ZX7, válido até 2 de outubro de 2030.

Rosa Gregória dos Santos, maior, solteira, natural de Santo Crucifixo, residente em Queluz, titular do Bilhete de Identidade nº 230359, emitido em 12 de janeiro de 2018, pelo Arquivo de Identificação Civil e Criminal da Praia, válido até 12 de janeiro de 2023.

Dilma Zuleica Borges da Veiga, maior, natural de Santa Catarina, residente em Loures, Portugal, titular do Cartão do cidadão nº 30709056 6ZY6, válido até 12 de maio de 2021.

Suíça

Eduardo Ulisses Garcia, maior, divorciado, natural de Santa Catarina, residente na Suíça, titular do Passaporte nº F3484265, emitido em 5 de fevereiro de 2008, pelo Genéve GE.

China

Vânia Patrícia Santos Veiga, natural de Cabo Verde, residente na China, titular do Passaporte nº J482919, emitido em 27 de abril de 2016, pelo DEF da Praia, válido até 26 de abril de 2021.

Espanha

Samira Conceição Lopes Fonseca, maior, natural de São Vicente, Cabo Verde, residente em Madrid, Espanha, titular do Passaporte nº PA172560, emitido em 23 de julho de 2020, pela Embaixada de Cabo Verde em Espanha, válido até 22 de julho de 2025.

Reino Unido

Maria Eureses Borges Barradas, maior, natural de Cabo Verde, residente em Newcastle Upon Tyne, Reino Unido, titular do Cartão de cidadão nº 15519766 5ZY1, válido até 27 de julho de 2028.

Suécia

Elsa Noemi Monteiro Barreto de Carvalho, maior, natural de Santo Amaro Abade, residente em Escócia, titular do Passaporte nº CB395242, emitido em 4 de fevereiro de 2020, em Manchester – Grã-Bretanha, válido até 4 de fevereiro de 2025.

II. FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AOS DELEGADOS DA CNE

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27º do CE, a CNE atribui aos Delegados as seguintes funções e atribuições:

- a) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre os atos eleitorais, sem prejuízo da necessária articulação com a CNE;
- b) Fiscalizar as operações de recenseamento eleitoral;
- c) Assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais;
- d) Assegurar a igualdade de oportunidade das diferentes candidaturas e o respeito pelos princípios fundamentais do processo eleitoral estabelecidos na Constituição, no Código Eleitoral e nas demais legislações;
- e) Promover, orientar e fiscalizar a organização das assembleias de voto, das operações de voto e das de apuramento no respetivo círculo eleitoral;
- f) Receber e encaminhar à CNE as queixas e as reclamações apresentadas pelos intervenientes no processo eleitoral;
- g) Comunicar à CNE quaisquer atos que possam consubstanciar prática de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- h) Em articulação e superintendência da CNE, deverão desempenhar no respetivo círculo, as demais competências previstas no Código Eleitoral vigente, a saber:
 - Ser ouvido pela CNE no processo de determinação das assembleias de voto (art.º 135º);

- Promover e fiscalizar a publicitação da determinação das assembleias de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas (art.º 137º);
- Lavrar os alvarás de designação dos membros de mesa das assembleias de voto e publicitar essa designação (artigos 146º e 147º);
- Apoiar a CNE na organização da formação dos membros de mesa das assembleias de voto;
- Apoiar e fiscalizar a extração e a distribuição atempada dos cadernos eleitorais, promovendo o suprimento no mais curto prazo de eventuais omissões das entidades recenseadoras (artigos 138º, n.º 1 e 3 e 140º);
- Fiscalizar as operações do voto antecipado (art.º 219º);
- Receber, guardar e distribuir todo o material eleitoral enviado pela DGAPE adotando as providências necessárias para que sejam entregues nos prazos previstos no Código Eleitoral (artigos 166º, 169º, 170º e 171º);
- Assinar os termos de abertura dos cadernos para atas das operações eleitorais [art.º 169º, al. a)];
- Receber e remeter às mesas de assembleia de voto a lista dos delegados dos partidos políticos (art.º 181º, n.º 3);
- Reconhecer a impossibilidade de realização da votação em qualquer assembleia de voto (art.º 203º);
- Fiscalizar e controlar as operações de votação, adotando providências e promovendo diligências que assegurem a sua conformidade com a lei [art.º 18º, n.º 1, al. e)];
- Receber dos presidentes das mesas de assembleias de voto toda a documentação respeitante à eleição para encaminhar à assembleia de apuramento geral, assegurando a sua guarda em local seguro (art.º 244º);
- Participar e secretariar os trabalhos da assembleia de apuramento geral (art.º 236º);
- Enviar à CNE os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral (art.º 244º);

- Exercer com as necessárias adaptações as demais competências em matéria eleitoral previstas no Código Eleitoral, nas demais legislações vigentes ou definidas pela CNE [art.º 18º, n.º 1, al. n)].

O Delegado da CNE deve ser portador da respetiva credencial sempre que atue nessa qualidade. Dos atos dos Delegados cabe recurso hierárquico necessário, a interpor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a Comissão Nacional de Eleições, que decidirá no prazo de 3 (três) dias.

Deliberação n.º 9/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 25 de agosto de 2021

Assunto: Designação do Delegado da Comissão Nacional de Eleições –
Estados Unidos da América

A CNE propôs, à semelhança dos anteriores delegados que mereceram avaliação positiva do desempenho nas eleições legislativas de 2021, reconduzir a anterior Delegada, Dr.ª Adelsa Mendes, para o cargo de delegada para os Estados Unidos da América nas eleições do Presidente da República.

Para o efeito *supra*, e como habitualmente, deliberou ouvir os representantes dos partidos políticos, enquanto atores importantes do processo eleitoral.

O Partido Político Movimento para a Democracia (MPD), reagindo à notificação da CNE, deduziu oposição à designação da Dr.ª Adelsa Mendes para o cargo, alegando em síntese que a mesma “*não é imparcial no exercício das suas funções, e que manifesta publicamente a sua tendência partidária, chegando a afirmar que procederá sempre no sentido de impedir que o MPD ou o candidato suportado pelo MPD não tenha êxito nas eleições (...).*”

Tendo em conta o supra exposto, os membros da CNE, analisado o teor da oposição apresentada, deliberaram, por unanimidade, na sessão plenária de 16 de agosto transato, notificar a delegada contestada para se pronunciar sobre as alegações, e outrossim, auscultar o representante dos Serviços Consulares de Cabo Verde, bem como os representantes dos demais partidos políticos nos EUA enquanto entidades com participação no processo de organização e gestão das eleições naquele país e que, por conseguinte, terão trabalhado e interagido diretamente com a referida delegada da CNE em eleições passadas, e desde 2011, tudo com vista a uma decisão justa e fundamentada.

Na sequência da solicitação da CNE, pronunciaram-se acerca do caso *sub judice*, o responsável do Serviço Consular, os responsáveis das estruturas do partido da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID) e do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) nos EUA. Sendo que todos avaliaram positivamente a prestação da Dr.^a Adelsa Mendes, do ponto de vista técnico e operacional, não relatando essas entidades acontecimentos ou eventos que evidenciassem participação política ativa, atuações parciais e tratamento diferenciado dos atores políticos naquele país, durante o exercício de funções de delegada da CNE.

Ao MPD, enquanto Partido Político, compete fiscalizar todas as fases do processo, bem como a atuação dos demais intervenientes no processo, inclusive a própria CNE, seus membros e colaboradores, quando em exercício de funções eleitorais,

No exercício do papel de fiscalizador do processo eleitoral, o MPD, assim como qualquer partido político, tem a legitimidade de denunciar fatos ou acontecimentos que ponham em causa a integridade e a justiça do processo eleitoral, mas está igualmente onerado a demonstrar tais ocorrências e a convencer da veracidade dos mesmos, em não se tratando de fatos ou eventos públicos e notórios.

Com relevância para o caso resulta que:

- a) A Dr.^a Adelsa Mendes vem exercendo o cargo de Delegada da CNE desde as eleições presidenciais de 2011, tendo antes exercido o cargo de assistente do Delegado da CNE, nos Estados Unidos da América, pelo que tem experiência comprovada no desempenho das funções inerentes ao cargo de delegada da Comissão Nacional de Eleições;
- b) A prestação e o desempenho da mesma mereceram, nas sucessivas eleições, avaliação positiva da CNE;
- c) Os responsáveis das estruturas dos partidos políticos, UCID e PAICV, e o responsável dos serviços consulares, nos EUA, avaliam positivamente a prestação da Dr.^a Adelsa Mendes, recomendando a recondução da mesma para o cargo de delegada da CNE na eleição em curso;
- d) A representante do candidato presidencial Dr. José Maria Neves, e o assessor permanente da CNE para o MNEC presentes na reunião plenária são favoráveis à recondução, por inexistência de fatos concretos que obstem o exercício do cargo de delegada da CNE, pela Dr.^a Adelsa Mendes;

- e) Não resultam provados fatos ou acontecimentos que ponham em causa a isenção e a imparcialidade, tão essenciais ao exercício do cargo de delegada da CNE por parte da Adelsa Mendes.
- f) Não resulta provada a participação política ativa da mesma, expressamente proibida e nem se tem por verificadas as circunstâncias impeditivas, nos termos dos n.ºs 2 e 10, ambos do art.º 27.º do CE;
- g) Não resultam demonstrados fatos ou atuações qualificáveis como “*favoritismo*” partidário a favor de um e contra outro partido político por parte da Dr.ª Adelsa Mendes;
- h) Não resultam provadas evidências de que a atuação ou ações da Dr.ª Adelsa têm sido contra os interesses do partido MPD nos Estados Unidos da América.

Decisão:

Com base em todo o exposto, os membros, ouvidos os presentes, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

1. Considerar improcedente a oposição do Partido Político MPD à recondução da Dr.ª Adelsa Mendes para o cargo de delegada da CNE, por não provados os fatos alegados;
2. Designar a Dr.ª Adelsa Mendes, maior, cabo-verdiana e residente nos Estados Unidos da América, para o cargo de delegada da Comissão Nacional de Eleições para a Eleição do Presidente da República 2021, nos EUA.

Notifique-se.

2.3 Medidas de prevenção contra a COVID-19 no contexto das eleições

Deliberação n.º 47/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Medidas de Prevenção COVID-19 – Arrumação das Assembleias de Votos

A eleição do Presidente da República de 17 de outubro ocorre no contexto excepcional marcado pela pandemia causada pela COVID-19. Nesse sentido, para além de todas as outras medidas de adequação do processo eleitoral já adotadas, ainda é necessário estipular regras que devem ser observadas nas assembleias de voto.

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

As salas onde funcionarão as mesas de votos devem estar arejadas durante todo o período de votação, devendo ser mantidas as janelas sempre abertas;

Os mobiliários que não sejam indispensáveis para o processo de votação devem ser retirados da sala, por forma a permitir o distanciamento necessário entre os membros da mesa de voto e os delegados das candidaturas;

Para assegurar o distanciamento entre o eleitor e os membros da mesa de voto, na arrumação da sala, e mais concretamente na disposição das mesas para os membros, devem ser colocadas duas mesas em paralelo, de modo a aumentar o distanciamento entre o eleitor e os membros de mesa;

A sala deve ser arrumada de modo a permitir a circulação sem obstáculos das pessoas com mobilidade reduzida, designadamente entre a porta de entrada, a mesa de voto e o biombo.

As filas devem ser organizadas de forma a garantir o distanciamento físico entre os eleitores, que deverão usar máscaras.

Os eleitores com deficiência devem votar prioritariamente.

O presidente deve sair, ou encarregar outro membro para do interior da sala certificar que não se verifica aglomeração de pessoas que potencie risco de contágio com o vírus e ou potencie a pressão sobre eleitores “boca de urna” e, sempre que entender necessário para repor a normalidade e a tranquilidade deve mandar chamar o agente da Polícia, fazendo constar na ata a ocorrência.

2.4 Campanha eleitoral – Repartição e sorteio dos tempos de antena

Deliberação n.º 29/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de setembro de 2021

Assunto: Repartição dos tempos de antena na rádio e televisão aos candidatos Presidenciais

Por força do disposto no art.º 117º do Código Eleitoral (CE), durante o período de campanha eleitoral para as eleições presidenciais, as estações de rádio e de televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, tempos de antena aos candidatos concorrentes a eleições presidenciais.

Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições do Presidente da República são repartidos igualmente por todos os concorrentes.

A Comissão Nacional de Eleições estabelece uma compensação financeira às estações de rádio e de televisão pela disponibilização do período referente aos tempos de antena nas suas grelhas de programação. O orçamento para as eleições presidenciais, na rubrica referente aos tempos de antena, contempla as estações de rádio e de televisão de âmbito nacional.

Os tempos de emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respetivos titulares, são transferidos para o dia imediato, e aí excecionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos candidatos presidenciais os seguintes tempos de antena:

- a) Na rádio, um total de 60 (sessenta) minutos diários, por cada estação, entre as 12 horas e as 22 horas;
- b) Na televisão, um total de 20 minutos por cada estação, entre as 20 e 22 horas.

Dentro daqueles períodos, os tempos de antena serão emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, estabelecido pela Comissão Nacional de Eleições (CNE), até ao 5º dia anterior ao início da campanha eleitoral, ouvidos os concorrentes e as estações.

Cálculos:

TV (20 minutos)

- $20 \text{ minutos} / 7 \text{ candidatos} = 2,85 \text{ minutos}$
- Se 1 minuto = 60 segundos, significa que 0,85 minutos = 51 segundos
- Logo, cada candidatura tem direito a **2 minutos e 51 segundos** para o tempo de antena, conforme cálculo final:
 - $2 \text{ mn} \times 7 \text{ candidatos} = 14 \text{ minutos}$;
 - $51 \text{ segundos} \times 7 = 357 \text{ segundos}$, que equivale a 5,95 minutos;
 - **Total: $14 + 5,95 = 19,95$.**

Rádio (60 minutos)

- $60 \text{ minutos} / 7 \text{ candidatos} = 8,57 \text{ minutos}$
- Se 1 minuto = 60 segundos, significa que 0,57 minutos = 34,2 segundos
- Logo, cada candidatura tem direito a **8 minutos e 34 segundos** para o tempo de antena, conforme cálculo final:

- 8 mn X 7 candidatos = 56 minutos;
- 34 segundos x 7 = 238 segundos, que equivale a 3,96 minutos;
- **Total: 56 + 3,96= 59,96.**

Candidatos	Tempo de antena	
	Rádio	Televisão
Fernando Rocha Delgado (FRD)	8:34	2:51
Gilson João dos Santos Alves (GSA)	8:34	2:51
José Maria Pereira Neves (JMN)	8:34	2:51
Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga (CWV)	8:34	2:51
Hélio de Jesus Pina Sanches (HPS)	8:34	2:51
Casimiro Jesus Lopes de Pina (CLP)	8:34	2:51
Joaquim Jaime Monteiro (JJM)	8:34	2:51
TOTAL	59,96	19,95

Feitas as verificações dos cálculos, foi aprovado, por unanimidade dos membros, a repartição dos tempos de antena nas estações de rádios e de televisões pelos diferentes candidatos nos termos supra.

SORTEIO DOS TEMPOS DE ANTENA

A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos é determinada por sorteio a realizar pela CNE, até ao 5º dia anterior ao início da campanha eleitoral, ou seja, até ao dia 25 de setembro, com a presença dos representantes dos concorrentes devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.

Terminada a distribuição do tempo de antena pelos candidatos, passou-se à fase seguinte, a do sorteio da ordem de difusão do tempo de antena dos candidatos nas estações de rádio e televisão durante o período de campanha eleitoral, num total de 16 dias, tendo o plenário decidido pela realização de dois sorteios, um para as estações de rádio e um segundo para as estações de televisão.

O sorteio foi feito para cada dia, tendo-se para o efeito utilizado uma máquina de seleção aleatória tipo “roleta” com manivela, e as correspondentes bolinhas numeradas de 1 a 7.

Para efeitos do sorteio da ordem de difusão, foi atribuído aos candidatos um número (1 a 7) correspondente à ordem constante nos boletins de voto.

A tiragem à sorte efetuou-se em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas de difusão para rádio e para a televisão durante os dezasseis dias de campanha eleitoral.

O resultado dos dois sorteios é a que se segue nos quadros infra:

Rádio		Ordem de Difusão						
Dias de difusão		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
1º	30/09	Gilson Alves	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Joaquim Monteiro	Fernando Delgado	Hélio Sanches	Carlos Veiga
2º	01/10	Fernando Delgado	Casimiro de Pina	Joaquim Monteiro	Hélio Sanches	Carlos Veiga	José Maria Neves	Gilson Alves
3º	02/10	Joaquim Monteiro	Hélio Sanches	Gilson Alves	José Maria Neves	Carlos Veiga	Casimiro de Pina	Fernando Delgado
4º	03/10	Fernando Delgado	Gilson Alves	Casimiro de Pina	Hélio Sanches	José Maria Neves	Carlos Veiga	Joaquim Monteiro
5º	04/10	Casimiro de Pina	Fernando Delgado	Joaquim Monteiro	Carlos Veiga	José Maria Neves	Hélio Sanches	Gilson Alves
6º	05/10	Carlos Veiga	Fernando Delgado	José Maria Neves	Hélio Sanches	Joaquim Monteiro	Casimiro de Pina	Gilson Alves
7º	06/10	Fernando Delgado	Gilson Alves	Hélio Sanches	Carlos Veiga	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Joaquim Monteiro
8º	07/10	Fernando Delgado	Carlos Veiga	Hélio Sanches	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Gilson Alves	Joaquim Monteiro
9º	08/10	Fernando Delgado	Carlos Veiga	Hélio Sanches	Gilson Alves	José Maria Neves	Casimiro de Pina	Joaquim Monteiro
10º	09/10	Gilson Alves	Fernando Delgado	José Maria Neves	Carlos Veiga	Casimiro de Pina	Hélio Sanches	Joaquim Monteiro

11º	10/10	Casimiro de Pina	Carlos Veiga	Hélio Sanches	Fernando Delgado	Joaquim Monteiro	Gilson Alves	José Maria Neves
12º	11/10	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Gilson Alves	Joaquim Monteiro	Fernando Delgado	Carlos Veiga	Hélio Sanches
13º	12/10	Hélio Sanches	Joaquim Monteiro	Carlos Veiga	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Gilson Alves	Fernando Delgado
14º	13/10	Fernando Delgado	Casimiro de Pina	Carlos Veiga	Hélio Sanches	Gilson Alves	Joaquim Monteiro	José Maria Neves
15º	14/10	Casimiro de Pina	Carlos Veiga	José Maria Neves	Joaquim Monteiro	Gilson Alves	Hélio Sanches	Fernando delgado
16º	15/10	Joaquim Monteiro	Casimiro de Pina	Fernando Delgado	José Maria Neves	Hélio Sanches	Gilson Alves	Carlos Veiga

Televisão		Ordem de Difusão						
Dias de difusão		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
1º	30/09	Hélio Sanches	José Maria Neves	Joaquim Monteiro	Fernando Delgado	Casimiro de Pina	Gilson Alves	Carlos Veiga
2º	01/10	José Maria Neves	Gilson Alves	Hélio Sanches	Joaquim Monteiro	Carlos Veiga	Fernando Delgado	Casimiro de Pina
3º	02/10	Joaquim Monteiro	José Maria Neves	Casimiro de Pina	Gilson Alves	Hélio Sanches	Carlos Veiga	Fernando Delgado
4º	03/10	Fernando Delgado	Casimiro de Pina	Hélio Sanches	Joaquim Monteiro	Carlos Veiga	Gilson Alves	José Maria Neves
5º	04/10	Gilson Alves	Casimiro de Pina	Hélio Sanches	Fernando Delgado	Carlos Veiga	José Maria Neves	Joaquim Monteiro
6º	05/10	Fernando Delgado	José Maria Neves	Carlos Veiga	Casimiro de Pina	Joaquim Monteiro	Gilson Alves	Hélio Sanches
7º	06/10	Joaquim Monteiro	José Maria Neves	Casimiro de Pina	Gilson Alves	Fernando Delgado	Hélio Sanches	Carlos Veiga
8º	07/10	Joaquim Monteiro	José Maria Neves	Fernando Delgado	Hélio Sanches	Carlos Veiga	Gilson Alves	Casimiro de Pina
9º	08/10	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Fernando Delgado	Hélio Sanches	Gilson Alves	Carlos Veiga	Joaquim Monteiro
10º	09/10	Hélio Sanches	Joaquim Monteiro	Fernando Delgado	José Maria Neves	Joaquim Monteiro	Carlos veiga	Gilson Alves

11º	10/10	Fernando Delgado	Hélio Sanches	Casimiro de Pina	Gilson Alves	Joaquim Monteiro	Carlos Veiga	José Maria Neves
12º	11/10	Joaquim Monteiro	Hélio Sanches	Fernando delgado	Carlos Veiga	José Maria Neves	Casimiro de Pina	Gilson Alves
13º	12/10	Fernando Delgado	Carlos Veiga	Joaquim Monteiro	Casimiro de Pina	José Maria Neves	Gilson Alves	Hélio Sanches
14º	13/10	José Maria Neves	Casimiro de Pina	Gilson Alves	Carlos Veiga	Fernando Delgado	Joaquim Monteiro	Hélio Sanches
15º	14/10	Joaquim Monteiro	Casimiro de Pina	Carlos Veiga	Fernando Delgado	José Maria Neves	Gilson Alves	Hélio Sanches
16º	15/10	Fernando Delgado	Carlos Veiga	José Maria Neves	Casimiro de Pina	Joaquim Monteiro	Hélio Sanches	Gilson Alves

Foi deliberado ainda, comunicar as candidaturas e as estações de televisão e de rádio, as frações de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e o resultado do sorteio para a respetiva difusão.

Considerando que o Código Eleitoral impõe que os tempos de antena devem ser emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, a CNE notifica as estações de televisão e de rádio e os representantes das candidaturas, para, em conjunto, concertarem os horários em que serão difundidos os tempos de antena dos candidatos; estabelecerem o prazo limite de entrega do material de gravação e quais as características técnicas dos respetivos suportes devem ser entregues pelas candidaturas, devendo a CNE ser informada, antes do início da campanha eleitoral dessas decisões conjuntas.

Deliberação n.º 53/Eleições Presidenciais/2021

Assunto: Retificação da Deliberação nº 29/Eleições Presidenciais/2021
– Repartição dos tempos de antena pelos candidatos Presidenciais

Por lapso manifesto na redação da ordem de difusão do tempo de antena dos candidatos no dia 9 de outubro, os membros da Comissão Nacional de Eleições deliberaram, por unanimidade, retificar a Deliberação nº 29/Eleições Presidenciais/2021 que aprovou a repartição dos tempos de antena pelos diferentes candidatos concorrentes a eleições presidenciais do próximo dia 17 de outubro, passando-se a ler na deliberação nº 29/Eleições Presidenciais/2021 o seguinte:

Televisão		Ordem de Difusão						
Dias de Difusão		1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º
10º	09/10	Hélio Sanches	Casimiro de Pina	Fernando Delgado	José Maria Neves	Joaquim Monteiro	Carlos Veiga	Gilson Alves

2.5 Votação Antecipada

Deliberação n.º 11/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Voto Antecipado – Documentos para instrução dos pedidos e para o exercício do voto antecipado/Dispensa da formalidade de autenticação

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Dada a especificidade que os eleitores doentes internados e presos apresentam, e que legitima o direito ao voto antecipado, tendo em conta o contexto da pandemia provocada pela COVID-19, com impacto no funcionamento e tempo de resposta dos serviços públicos, com vista a potenciar a participação, é dispensada a formalidade notarial de autenticação da cópia do documento de identificação previsto no art.º 215º/1 do CE, devendo os respetivos pedidos do exercício do voto antecipado serem instruídos com cópias simples destes documentos.

Para a instrução do pedido, bem como para o exercício do voto antecipado, o eleitor pode ser identificado com o Bilhete de Identidade e Passaporte, ainda que caducados, através do Cartão Nacional de Identificação, bem como o recibo original desse cartão, desde que permita a sua respetiva identificação.

Deliberação n.º 12/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Forma de envio da documentação necessária ao exercício do voto antecipado e demais correspondências

O n.º 2 do art.º 215º do CE impõe ao Presidente da Câmara Municipal o envio da documentação referente ao voto antecipado mediante correio registado com aviso de receção;

Considerando a experiência vivenciada nas Eleições Legislativas de 2016, nomeadamente o tempo de expedição dos Correios e, por forma a conformar esse procedimento do voto antecipado ao Calendário Eleitoral para a Eleição do Presidente da República, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

As correspondências referenciadas nas alíneas *a)* e *b)* do art.º 215º/2 do CE, podem ser enviadas aos respetivos destinatários, por outro meio considerado adequado para a salvaguarda da respetiva segurança.

Por forma a garantir a inviolabilidade do conteúdo dessas correspondências, estas devem ser devidamente lacradas pelo Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir.

Deliberação n.º 13/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Entrega dos envelopes contendo o voto antecipado aos Presidentes das mesas das assembleias de voto

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos termos que se seguem:

A entrega dos boletins de voto antecipado prevista no art.º 214º/8 do CE, pode ser feita na véspera das eleições, durante o ato de entrega dos boletins de voto e das urnas aos presidentes de cada mesa de assembleia de voto, mediante a assinatura de um termo de recebimento, devendo também serem considerados todos os votos que sejam recebidos até à hora de abertura da mesa de assembleia de voto no dia da realização das eleições.

Deliberação n.º 14/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 1 de setembro de 2021

Assunto: Destino dos boletins de voto sobrantes da votação antecipada

A Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos termos que se seguem:

Os boletins de voto sobrantes da votação antecipada devem ser destruídos imediatamente, após o último ato de votação antecipada, pelo Presidente da Câmara Municipal e na presença do representante de cada candidatura presidencial, representante da Polícia Nacional e o Delegado da CNE, mediante a elaboração e assinatura de um Auto de Destruição, no qual deve constar, obrigatoriamente, o número de boletins de voto recebidos, o número de boletins de voto utilizados e o número de boletins de voto inutilizados pelos eleitores e o número de boletins de voto não utilizados.

Deliberação n.º 58/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Protesto no âmbito da Votação Antecipada na Cadeia de São Vicente – Ribeirinha

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), através do seu Delegado em São Vicente, recebeu um protesto subscrito pelos delegados das candidaturas dos Drs. José Maria Neves, Hélio Sanches e Gilson Alves, sobre o processo de votação antecipada realizada na Cadeia Central de São Vicente, no dia 6 de outubro.

Em suma, protestam pelo fato de dois reclusos da ilha de Santo Antão, que cumprem pena em São Vicente, terem exercido o direito de voto na cadeia de São Vicente no âmbito da votação antecipada, alegando para tanto, que os mesmos, encontram-se recenseados na ilha de Santo Antão; que não pediram transferência da inscrição para São Vicente e, muito menos solicitaram votação antecipada e ainda que não constaram da lista de eleitores que foram validados para votar na ilha de São Vicente.

Por estas razões, entendem os representantes das candidaturas que subscreveram o protesto, que não deveria ser permitida a votação antecipada desses dois cidadãos reclusos.

A Comissão Nacional de Eleições recebeu, do Delegado da CNE em São Vicente, o processo e, da análise do mesmo, ficou demonstrado através dos elementos remetidos que, os respetivos requerimentos de voto antecipado foram bem instruídos, porquanto continham todos os documentos exigidos por lei; deram entrada no prazo estipulado no Calendário Eleitoral, tendo as Câmaras Municipais, do concelho onde estão recenseados e do concelho onde se situa o estabelecimento prisional cumprido os procedimentos exigidos no Código Eleitoral;

Cumprir esclarecer, a título preliminar, que os eleitores presos, para efeitos do exercício do direito ao voto antecipado, não precisam de efetuar a transferência da respetiva inscrição para o concelho onde se situa o estabelecimento prisional, no qual se encontram reclusos, mantendo-se a inscrição nos cadernos eleitorais do concelho no qual residiam antes da reclusão, pelo que, não têm de constar nos cadernos eleitorais de S. Vicente.

Assim, ouvidos os representantes das candidaturas presentes na reunião, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Os processos desses dois eleitores presos na Cadeia de S. Vicente obedeceram a todos os trâmites legais, não se observando qualquer irregularidade na respetiva instrução;

2. No entanto, considerando que esses votos antecipados devem ser entregues às respectivas mesas de assembleia de voto, e que por serem votos protestados deverão ser objeto de deliberação da mesa por força do art.º 201º do CE, a CNE emitirá uma instrução genérica a essas mesas de voto sobre a aplicação da lei, no que concerne ao tratamento dos votos protestados, ao abrigo do disposto no art.º 18º, n.º 1, al. *d*) do CE.

3. LOGÍSTICA E OPERACIONALIZAÇÃO ELEITORAL

3.1 Constituição das Mesas das Assembleias de Voto e Designação dos Membros das Mesas de Voto

Deliberação n.º 27/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto e designação dos membros das mesas, propostas pelos Delegados da CNE – Círculo Eleitoral Nacional

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 135º e 143º do Código Eleitoral, ouvidos os seus Delegados, o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, os representantes das candidaturas presentes, deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Determinar o número e os locais de funcionamento das Mesas das Assembleia de Voto (MAVs), no círculo eleitoral nacional;
2. Designar os membros das mesas das assembleias de voto, uma vez verificado o pluralismo na composição das mesas;
3. As alterações da composição de alguma MAV só serão aceites em caso de força maior, ouvidos os mandatários das candidaturas;
4. A CNE remeterá a listagem dos locais de funcionamento das Mesas das Assembleias de Votos aprovada ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral para efeitos da atualização do guião das MAVs na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);
5. A CNE promoverá ampla publicitação dos locais de funcionamento das mesas de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas, nos termos do art.º 137º, nº 1 do Código Eleitoral;

6. Nas localidades mais longínquas e dispersas, pode o Delegado da CNE, se assim se justificar, recorrer a carros de som, complementando a publicitação prevista no artigo 137º do CE;
7. Uma vez atualizado o guião das MAVs na BDRE, os Delegados da CNE deverão dar a conhecer o mesmo aos mandatários concelhios das diversas candidaturas.

Deliberação n.º 52/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto e designação dos membros das mesas – Círculo Eleitoral do Estrangeiro

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto no art.º 187º e 188º do Código Eleitoral, ouvidos os seus Delegados, o assessor da CNE pela área dos Negócios Estrangeiros, e as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária do dia 6 de outubro, deliberou, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Determinar, sob proposta dos responsáveis dos Serviços Consulares, o número e os locais de funcionamento das Mesas das Assembleias de Voto (MAVs) com exceção dos Estados Unidos da América;
2. Designar, sob proposta dos responsáveis dos Serviços Consulares, os membros das Mesas das Assembleias de Voto, uma vez verificado o pluralismo na composição das mesas;
3. As alterações na composição de alguma MAV só serão aceites em caso de força maior, ouvidos os mandatários das candidaturas;
4. O assessor da CNE para área dos negócios estrangeiros remeterá ao Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral a listagem dos locais de funcionamento das Mesas das Assembleias de Voto, para efeitos da atualização do guião das MAVs na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE);

5. A CNE e os Serviços Consulares promoverão ampla publicitação dos locais de funcionamento das mesas de voto e dos eleitores que devem votar em cada uma delas, nos termos do art.º 137º, n.º 2 do Código Eleitoral.

3.2 Organização e funcionamento das Mesas das Assembleias de Voto

Deliberação n.º 7/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 16 de agosto de 2021

Assunto: Número de eleitores por caderno eleitoral – Círculo Eleitoral Nacional, Eleição Presidencial 2021

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE), uma nota registada sob o n.º de entrada 548/2021, datada de 24 de junho do corrente ano, relativamente à qual pretendeu-se informações acerca do número máximo de eleitores por assembleia de voto.

Os membros da CNE, tendo em conta a aproximação da eleição presidencial, analisaram o pedido da DGAPE, auscultaram os seus assessores, os representantes dos partidos políticos que se fizeram representar na reunião plenária e, uma vez que, segundo os dados divulgados pela Direção Nacional de Saúde, o país regista uma evolução favorável da pandemia da Covid-19, a contínua redução do n.º de casos de novos casos diários, e o bom ritmo da vacinação, nos termos do plano de vacinação em curso, e outrossim, atendendo às dificuldades da Administração Eleitoral em encontrar edifícios públicos para albergar novas mesas de assembleia de voto e pessoas em número suficiente para exercer funções de membros de mesa, os membros deliberaram, por unanimidade, fixar o número de eleitores por cada assembleia de voto em quatrocentos e cinquenta (450), respeitando assim o limite máximo previsto no n.º 1 do art.º 134º do Código Eleitoral.

Deliberação n.º 19/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 10 de setembro de 2021

Assunto: Alteração do local de funcionamento de MAV – Pedido da delegada da CNE para Porto Novo, Santo Antão

A delegada da Comissão Nacional de Eleições (CNE) pelo concelho de Porto Novo – Santo Antão, fez constar do Relatório de atividades desenvolvidas no referido concelho, aquando da realização da Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional de 2021, uma recomendação no sentido da criação de novo posto de recenseamento eleitoral e mudança de local de funcionamento, devido, por um lado, à dispersão das mesmas e, por outro lado, devido à falta de condições de determinados postos para albergar MAVs, nos seguintes termos:

“1. Alteração do local de funcionamento da MAV de Lagoa de Ribeira das Patas - São João Batista, com 374 eleitores inscritos, para a localidade de Catano, uma vez que a maioria dos eleitores é residente em Catano;

2. Alternativa para a mudança do local de funcionamento da MAV de código PN-N-01, que tem funcionado no Posto de Saúde sito na localidade de Círio de Ribeira das Patas – São João Batista, porquanto do Posto de Saúde referenciado já não apresentar condições para o funcionamento da aludida MAV.”

Apreciando:

Em face do exposto supra, os membros da CNE decidiram solicitar o parecer da Diretora Geral do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, enquanto responsável do serviço que, nos termos da lei eleitoral, administra o sistema de gestão da Base de Dados do Recenseamento eleitoral e presta apoio técnico e logístico à CNE e às CREs e outrossim, solicitar o parecer da CRE do referido Concelho acerca do assunto, enquanto entidade competente na elaboração do recenseamento, através do sistema informático e da organização dos cadernos eleitorais;

Relativamente à solicitação suprarreferida, a Diretora Geral do Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, emitiu parecer, tendo este merecido concordância por parte do Presidente da CRE referenciada, que se passa a transcrever:

“(…) existem duas hipóteses em relação ao Posto Lagoa de Ribeira das Patas:

1- Fazer deslocar a assembleia de voto para a localidade de Catano, que é a morada com mais eleitores dentro do posto;

2- Desagregar os postos, de modo que os eleitores de Catano constituam uma assembleia de voto autónoma.

Destas hipóteses, apenas a segunda carecerá de intervenção técnica. Existe histórico por parte da DGAPE no sentido de desagregar os postos de recenseamento em assembleias diferentes, ou mesmo postos diferentes.

Em relação ao Posto N-1 parece haver problemas com o local de funcionamento da assembleia de voto, já que o Posto de Saúde não tem condições para albergar a assembleia de voto correspondente a este posto de recenseamento. Neste caso não há necessidade de qualquer intervenção na BDRE, far-se-á apenas a alteração do local de funcionamento do mesmo para o novo espaço que reúna melhores condições.”

Assim, com base no parecer supra referenciado, ouvidos, os representantes das candidaturas que se fizeram representar na reunião plenária do dia 10 de setembro do corrente ano, e analisado pormenorizadamente o assunto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. A criação do posto de recenseamento eleitoral é competência própria da Comissão de Recenseamento Eleitoral nos termos do artigo 48º, nº 1 do Código Eleitoral, com apoio técnico da DGAPE, pelo que a CNE emite um parecer favorável relativamente à recomendação de criação de um posto de recenseamento eleitoral na localidade de Catano, remete o dossier à CRE do Município de Porto Novo e a Direção Geral de Apoio Processo Eleitoral, que melhor decidirão pela efetivação da criação de um posto na localidade de Catano, que sendo o caso será, agora sim, contemplado com uma assembleia de voto para os eleitores dessa localidade;
2. A criação do posto e assembleia de voto em Catano não poderá ter implicação com a assembleia de voto de Lagoa de Ribeira das Patas - São João Batista, que continuará a existir, tendo em conta os eleitores dessa localidade, já habituados a votar nessa localidade;
3. No entanto, atendendo a proximidade da data das eleições, a deslocação dos eleitores de Catano, que antes votavam em Lagoa de Ribeira das Patas, para uma assembleia de voto em Catano, deve ser acompanhada da identificação de um local acessível e facilmente identificado pelos eleitores nessa localidade e, outrossim, de uma intensa campanha de informação aos cidadãos e eleitores dessa comunidade, por parte da CRE e da Delegação da CNE, nesse Concelho;

4. A definição dos locais de funcionamento das mesas de voto é competência da CNE, pelo que a mudança da mesa de voto *PN-N-01* do Posto de Saúde, na localidade de Círio de Ribeira das Patas – São João Batista para outro local pode ser levado a cabo, respeitando o art.º 136º do CE, e dentro do prazo do calendário eleitoral, seguido de ampla publicitação, com vista a assegurar que os eleitores, que habitualmente, votam nessa mesa conheçam, com a devida antecedência, o novo local de voto;
5. Notifique-se a Comissão de Recenseamento Eleitoral de Porto Novo, Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e a Delegada da CNE para Porto Novo, Santo Antão.

Deliberação n.º 32/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Documentos de Identificação do eleitor para a Eleição do Presidente da República de 17 de outubro de 2021 – Território Nacional

Considerando que o art.º 7º da Lei n.º 56/VII/2010, de 09 de março, que procede à alteração do Código Eleitoral (CE), estabeleceu o documento de identificação apenas para as eleições de 2011 (legislativas e presidenciais);

Considerando ainda que, o Código Eleitoral estabelece como documento de identificação o cartão de eleitor, nos termos do art.º 223º, n.º 1, cartão esse que deixou de ser emitido pela Administração Eleitoral;

Considerando de que o Bilhete de Identidade tem vindo a ser substituído pelo Cartão Nacional de Identificação (CNI), e que existem muitos cidadãos que, tendo solicitado o novo documento de identificação, ainda não se encontram na posse do CNI, mas apenas do recibo emitido pelos Serviços de Registo, Notariado e Identificação, recibo esse que, segundo o Parecer recebido da RNI, tem a mesma validade do que o respetivo documento, desde que seja o original e esteja devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Para a Eleição Presidencial de 17 de outubro de 2021, os eleitores identificam-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade, ainda que caducado;
- b) Cartão Nacional de Identificação (CNI);
- c) Passaporte (ordinário, diplomático ou de serviço) ainda que caducado;
- d) Bilhete de Identidade da Polícia e Bilhete de Identidade Militar válidos;
- e) Recibo do Cartão Nacional de Identificação, devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;

Deliberação n.º 33/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Documentos de Identificação do eleitor para a Eleição do Presidente da República de 17 de outubro de 2021 – Estrangeiro

Considerando que o art.º 7º da Lei n.º 56/VII/2010, de 09 de março, que procede à alteração do Código Eleitoral (CE), estabeleceu o documento de identificação apenas para as eleições de 2011 (legislativas e presidenciais);

Considerando ainda que, o Código Eleitoral estabelece como documento de identificação o cartão de eleitor, nos termos do art.º 223º, n.º 1, cartão esse que deixou de ser emitido pela Administração Eleitoral;

Considerando de que o Bilhete de Identidade tem vindo a ser substituído pelo Cartão Nacional de Identificação (CNI), e que existem muitos cidadãos que, tendo solicitado o novo documento de identificação, ainda não se encontram na posse do CNI, mas apenas do recibo emitido pelos Serviços de Registo, Notariado e Identificação, recibo esse que, segundo o Parecer recebido da RNI, tem a mesma validade do que o respetivo documento, desde que seja o original e esteja devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;

Assim, a Comissão Nacional de Eleições (CNE), ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária, deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Para a Eleição do Presidente da República de 17 de outubro de 2021, os eleitores residentes no estrangeiro identificam-se perante o presidente da mesa de assembleia de voto, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de Identidade cabo-verdiano, ainda que caducado;
- b) Cartão Nacional de Identificação (CNI);
- c) Passaporte (ordinário, diplomático ou de serviço) emitido pelas autoridades competentes de Cabo Verde, ainda que caducado;
- d) Recibo comprovativo do pedido de Cartão Nacional de Identificação, devidamente assinado e com o selo branco do serviço emissor;
- e) Documentos de identificação civil válidos, emitidos pelas autoridades competentes no país de acolhimento;
- f) Documentos de identificação civil válidos, emitidos por qualquer país europeu, no caso eleitores residentes na Europa;
- g) Passaporte válido emitido pelo serviço competente do país de acolhimento;
- h) Cartão de residência válido emitido pelo serviço competente do país do Estado de acolhimento.

Deliberação n.º 33-A/Eleições Presidenciais/2021

Reunião Plenária de 13 de outubro de 2021

Assunto: Documentos de Identificação do eleitor no Estrangeiro

O Plenário deliberou, por unanimidade dos membros presentes, o seguinte:

Para o círculo eleitoral do estrangeiro, o eleitor pode ainda identificar-se perante a mesa da assembleia de voto com o passaporte válido emitido pelas autoridades competentes de um país diferente do país da residência habitual do eleitor, desde que esteja inscrito no caderno eleitoral da mesa, onde se apresenta para exercer o direito de voto.

Deliberação n.º 34/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Uso de tinta indelével nas eleições de 17 de outubro de 2021

Com o objetivo de reforçar a segurança e a credibilidade do processo eleitoral;

Tendo em consideração que a Direção Nacional de Saúde é de parecer que é seguro o uso da tinta indelével porque a mesma não constitui um meio que propicia a transmissão do vírus causador da COVID-19;

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), ao abrigo do disposto nos artigos 223º/11 e 169º, al. f) do Código Eleitoral (CE), ouvidos o Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária, deliberou, por unanimidade dos seus membros, **pela utilização da Tinta Indelével, em formato de caneta, na Eleição do Presidente da República, de 17 de outubro de 2021, nos seguintes termos:**

- a) Tendo em conta que pode haver uma segunda volta das eleições presidenciais em curso, no dia 17 de outubro a mesa deve aplicar a tinta indelével no dedo indicador da mão direita do eleitor;
- b) Em caso de segunda volta das eleições a mesa deve aplicar a tinta indelével no dedo indicador da mão esquerda do eleitor;

- c) Resolvendo a mesa, por consenso e ouvindo os delegados, como aplicar nos casos excepcionais não enquadráveis nas alíneas *a)* e *b)*.

Em qualquer caso, considerando o contexto da pandemia da COVID-19, a CNE determina, com base nas recomendações produzidas pela Direção Nacional de Saúde, os seguintes procedimentos para a sua utilização:

- a) O membro da mesa que aplica a tinta indelével nos eleitores, deve evitar e/ou ter o menor contato possível com a mão/dedo do eleitor;
- b) O membro da mesa que aplica a tinta indelével nos eleitores deve higienizar as mãos, mantendo as luvas colocadas, e a própria caneta com regularidade e sempre que tocar diretamente a mão de um eleitor.

Deliberação n.º 35/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Possibilidade do Eleitor utilizar a sua própria caneta

Tendo em atenção as medidas de segurança sanitária para o dia da votação, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Caso o eleitor manifeste a intenção de utilizar a sua própria caneta para exercer o seu direito de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deve aceitar, desde que certifique que a tinta da caneta é de cor azul, tal como as canetas disponibilizadas nas cabines de voto.

A mesa de assembleia de voto deve ter reservas de canetas, para fazer face a eventuais necessidades, ou exigências de canetas novas por parte dos eleitores.

Deliberação n.º 36/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Obrigatoriedade da comparência dos membros designados nas respetivas Assembleias de Voto para o exercício da função

Nos termos do n.º 4 do art.º 142 do Código Eleitoral, o exercício da função de membro de assembleia de voto é obrigatório.

Nesse sentido, todos os membros designados para as mesas de assembleias de voto (efetivos e suplentes) no próximo dia 17 de outubro estão convocados pela CNE e devem comparecer no local de funcionamento da respetiva mesa, às 6:00 horas da manhã, uma hora antes, de modo, que a assembleia de voto esteja pronta a iniciar as operações de votação, às 7:00 horas, conforme disposto no Código Eleitoral e deliberado pela CNE.

A CNE adverte que o atraso ou a falta de comparência, bem como, o abandono de funções injustificadamente constitui crime eleitoral, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 2 anos, nos termos do art.º 317º do CE.

Deliberação n.º 37/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Boletins de Votos Inutilizados - Procedimento da mesa de assembleia de voto

Se no decorrer da votação o eleitor deteriorar ou inutilizar o boletim de voto:

1. O eleitor deve dobrar o boletim deteriorado/estragado em quatro e entregá-lo ao presidente da Mesa, que lhe entregará um novo boletim;
2. O presidente da mesa deve receber o boletim deteriorado dobrado, estando proibido de abrir o referido boletim, respeitando o segredo de voto do eleitor;
3. De seguida, **o presidente deve escrever no boletim devolvido, dobrado “INUTILIZADO”** rubricá-lo e conservá-lo, para ser entregue ao delegado da CNE no dia seguinte (art.º 168º e 223º, n.º 7 do CE);

4. O Membro de mesa **que abrir o boletim de voto inutilizado** devolvido pelo eleitor estará a violar o segredo de voto, comportamento previsto e punido como crime eleitoral no art.º 308º, n.º 1 do CE, **com pena de prisão até um ano.**

Deliberação n.º 38/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Instrução Genérica sobre a interpretação e aplicação do art.º 203º do Código Eleitoral – Não realização da votação em qualquer Assembleia de Voto

Considerando que o reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem é da competência do Delegado da CNE, por força do n.º 4 do art.º 203º;

Convindo instruir os Presidentes das MAVs para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, emitir a presente **INSTRUÇÃO GENÉRICA** sobre a interpretação e aplicação do art.º 203º do Código Eleitoral:

1. A não realização da votação em qualquer assembleia de voto no dia 17 de outubro de 2021 apenas é admissível nas seguintes situações:
 - (i) Se a mesa não se puder constituir;
 - (ii) Se ocorrer qualquer anomalia que determina a interrupção das operações eleitorais, entretanto iniciadas, por mais de 3 (três) horas;
 - (iii) Se na área correspondente à assembleia de que se trata, se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou em dias anteriores.
2. Verificando qualquer uma das situações referidas supra, os membros da mesa da assembleia de voto afetada devem contactar imediatamente o Delegado da CNE do respetivo Concelho, para efeito do reconhecimento da impossibilidade de as eleições se efetuarem;
3. O Reconhecimento feito pelo Delegado deverá ser lavrado na Ata da respetiva mesa

de assembleia de voto assinado pelos membros, pelos delegados das candidaturas daquela mesa presentes e ser reportado, imediatamente, à Comissão Nacional de Eleições;

4. Feito o reconhecimento da impossibilidade, considera-se sem efeito quaisquer atos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia interrompida ou não iniciada, devendo ser entregues à guarda do Delegado da CNE todos os materiais de trabalho das mesas;
5. Neste caso, as eleições são repetidas no dia seguinte, devendo o Delegado da CNE, em concertação com os membros da assembleia de voto, providenciar todos os materiais necessários para que se proceda à abertura da mesa, às 7horas desse dia.

Deliberação n.º 39/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Nomes com caracteres corrompidos nos cadernos eleitorais, no território nacional e estrangeiro

Com base nas eleições anteriores, a CNE equaciona a possibilidade de os cadernos eleitorais terem nomes com caracteres corrompidos, por razões de ordem técnica do aplicativo informático que gere a Base de dados do Recenseamento Eleitoral.

Nesse sentido, com vista a evitar que eleitores sejam impedidos de votar por essa razão, a Comissão Nacional de Eleições determina que os eleitores que se apresentem perante a mesa para votar, e cujos nomes nos cadernos eleitorais apresentem com caracteres corrompidos, desde que outros elementos de identificação, quais sejam a filiação, data de nascimento, e os nomes/ou apelidos, ainda com caracteres corrompidos, permitam os membros confirmarem, com segurança, a identidade do eleitor em questão, **a mesa deve admitir o eleitor a exercer o direito e voto.**

Deliberação n.º 40/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Instrução Genérica sobre a interpretação e aplicação do art.º 234º do Código Eleitoral – Entrega de documentação à Assembleia de apuramento intermédio – Território Nacional

Considerando que cabe ao Delegado da CNE a receção e a guarda de toda a documentação das mesas de assembleias de voto para efeitos do respetivo encaminhamento à Assembleia de apuramento intermédio, por força do art.º 234º do CE;

Convindo instruir os Delegados da CNE e os presidentes das MAVs para os procedimentos a adotar nessas situações, a CNE, deliberou, por unanimidade dos membros presentes, emitir a seguinte **INSTRUÇÃO GENÉRICA** sobre a interpretação e aplicação do art.º 234º do Código Eleitoral:

1. Imediatamente após as operações de apuramento parcial, da responsabilidade dos membros das assembleias de voto, o Presidente da mesa de assembleia de voto deverá entregar ao Delegado da CNE, mediante recibo de entrega, os seguintes documentos/materiais:
 - a) *Ata;*
 - b) *Cadernos eleitorais usados pelos membros;*
 - c) *Envelopes contendo os boletins de votos nulos ou objeto de reclamação ou de protesto (art.º 231º);*
 - d) *Envelopes contendo os restantes boletins de voto (art.º 232º);*
 - e) *Demais documentos respeitantes à eleição.*
2. Recebidos os materiais supra referenciados, os Delegados da CNE, providenciarão a guarda dos mesmos em condições de total segurança, com o apoio da força policial e/ou das Forças Armadas sedeadas ou presentes no Concelho.
3. Não sendo possível a entrega imediata dos materiais por qualquer Presidente da mesa, este deverá efetuar a entrega até às 12horas do dia seguinte às eleições, devendo apresentar a devida justificação escrita da falta de entrega imediata, exigida por lei.

4. A receção e a guarda de todo o material de votação são da competência e responsabilidade exclusiva do Delegado da CNE, pelo que, este deverá concertar com a Câmara Municipal respetiva, no sentido de lhe ser disponibilizado local seguro, de preferência com uma porta e sem janelas, bem como, as chaves do referido local, para que possa guardar todo o material, em condições de segurança.
5. A Câmara Municipal apenas disponibiliza o local para a guarda dos materiais, devendo todo o seu pessoal manter equidistante do processo de receção e guarda, que devem ser efetuados apenas pelos Delegados da CNE e respetivo pessoal de apoio.
6. Uma vez guardada a documentação e material de votação pelo Delegado da CNE, ninguém mais poderá ter acesso ao espaço onde está guardado o material até que seja apresentado pelo Delegado à Assembleia de Apuramento Intermédio, estando absolutamente proibida a abertura das urnas antes do início dos trabalhos das Assembleias de Apuramento Intermédio.
7. A Polícia Nacional e as Forças Armadas assegurarão a guarda do espaço, assegurando que ninguém entrará, antes da hora de entrega dos materiais à Assembleia de Apuramento pelo Delegado da CNE e seu pessoal de apoio.

Deliberação n.º 41/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Regulamentação do procedimento previsto no n.º 3 do art.º 246º do CE – No Estrangeiro

A Comissão Nacional de Eleições, com vista a assegurar que receberá os materiais eleitorais do estrangeiro dentro do prazo para o apuramento geral dos resultados, deliberou, por unanimidade, nos seguintes termos:

Recai sobre os responsáveis dos Serviços Consulares a obrigação legal de enviar à Comissão Nacional de Eleições os materiais de votação previstos no n.º 1 do art.º 246º do CE, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 246.º do CE.

O envio imediato dos materiais pressupõe uma adequada articulação entre os Delegados da CNE e os responsáveis consulares, na montagem da logística para recolha dos materiais dos presidentes das mesas e para o envio para Cabo Verde.

O envio dos materiais referidos no art.º 246.º através de telecópia e por transmissão eletrónica de dados, nos termos a que se refere o n.º 3.a) do art.º 246.º do CE deve ser efetuado imediatamente após o recebimento dos materiais pelo Delegado da CNE e para o efeito:

1. O delegado deve convocar os representantes das candidaturas para comparecerem na representação diplomática para o cumprimento da norma prevista no art.º 246.º n.º 3, al. a) do CE;
2. O ato de abertura e fecho de envelopes e embalagens referenciados deve ser lavrado em auto e assinado por todos os presentes, devendo ser enviado à Comissão Nacional de Eleições;
3. Após o envio dos materiais referidos nos números anteriores todo o material físico necessário para a Assembleia de Apuramento Geral deve ser enviado à Comissão Nacional de Eleições, na cidade da Praia – Cabo Verde, no prazo de 48 horas após a votação;

Os responsáveis dos serviços consulares devem criar as condições técnicas e assegurar a ligação de internet para viabilizar o envio dos materiais e, assegurar as operações de apuramento geral via plataforma digital.

Deliberação n.º 42/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Utilização de máquina fotográfica e telemóvel

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

1. É proibida a entrada de eleitores com máquina fotográfica, telemóvel ou outros objetos na Câmara de voto/biombos de votação;

2. Se o eleitor levar consigo os objetos acima referenciados deverá deixá-los junto da mesa, à guarda do Presidente, no momento da entrega do seu documento de identificação.

Deliberação n.º 43/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Proibição de instalação pelas candidaturas de postos de informação ao eleitor no local de funcionamento das MAVs até à distância de 500 metros

No âmbito da Fiscalização do Perímetro dos 500 metros das Assembleias de Voto e por forma a evitar qualquer forma de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores, a CNE, ao abrigo do disposto no art.º 205º do Código Eleitoral, deliberou, por unanimidade dos membros, a proibição de instalação, pelas Candidaturas, Partidos Políticos ou por qualquer outra entidade, de Postos de Informação ao eleitor dentro do local de funcionamento das assembleias de voto e fora delas até à distância dos 500 (quinhentos) metros, no dia da realização da Eleição Presidencial em curso.

O cumprimento desta Deliberação deve ser fiscalizado pela Polícia Nacional, que sempre que necessário tomará as medidas necessárias com vista a dispersar pessoas acumuladas dentro do perímetro de 500 metros da Assembleia de Voto, assegurando a tranquilidade social com que deve percorrer o processo de votação.

Deliberação n.º 44/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Identificação do eleitor – Remoção das máscaras pelos eleitores

Em caso de dificuldade em reconhecer o eleitor face ao documento de identificação apresentado, o presidente da mesa pode pedir ao eleitor, que após a higienização das mãos, abaixe a máscara, por tempo estritamente necessário ao seu reconhecimento.

Deliberação n.º 45/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Atestado Médico para os efeitos previstos no art.º 212º/4 do Código Eleitoral

Convindo esclarecer e clarificar o disposto no n.º 4 do art.º 212º do Código Eleitoral (CE), no que respeita ao certificado comprovativo que deve ser aceite pela Mesa para verificação da autenticidade das circunstâncias que justificam o exercício do direito do voto acompanhado por parte de um eleitor invisual e/ou portador de deficiência física notória;

A CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, esclarecer que o documento comprovativo exigido no n.º 4 do art.º 212º do CE, é o **Atestado Médico**, passado pelo Delegado de Saúde do respetivo Concelho ou ainda pelo Médico responsável pelo Centro de Saúde local, devendo ser apresentado o documento original, contendo a assinatura do Delegado de Saúde ou do Médico responsável pelo Centro de Saúde, e carimbo, quer da instituição emissora quer do próprio Médico.

E ainda, que o documento não seja em modelo de formulário, ou seja, que não deve ter espaços em branco para posterior preenchimento do nome do eleitor, pois que, não garante a autenticidade do certificado para os efeitos previstos no n.º 4 do art.º 212º do CE.

Os membros, com o objetivo de assegurar que o eleitor com deficiência conseguirá ter o atestado médico ainda no dia da eleição para poder votar, deliberaram por unanimidade, oficiar ao Ministério da Saúde, no sentido, de superiormente, determinar que as Delegacias de Saúde estejam abertas, e os Delegados de Saúde ou médicos responsáveis pelos Centros de Saúde estejam disponíveis, durante todo o período de votação, ou seja, **das 07:00 às 18:00 no dia 17 de outubro**, como aliás, impõe o art.º 265º.

Deliberação n.º 46/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Diferença no nome do eleitor no caderno eleitoral e no respetivo documento de identificação por causa da perda ou acréscimo de apelidos

A Comissão Nacional de Eleições deliberou o seguinte:

Constatando o Presidente da Mesa de que existe uma diferença no apelido do eleitor constante do Caderno Eleitoral e do respetivo documento de identificação em virtude da alteração do Estado Civil, deve conferir os outros elementos de identificação, nomeadamente, a filiação e a data de nascimento e outros elementos de identificação, e ficando evidente que se trata do eleitor inscrito no caderno, o eleitor deve ser admitido a votar, registando-se na ata a ocorrência.

Deliberação n.º 48/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Funcionamento das Assembleias de Voto – Fiscalização das Assembleias de Voto até a distância de 500 metros

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), no âmbito da preparação e realização das Eleições Presidenciais em curso, e tendo em vista o bom funcionamento das Assembleias de Voto no dia 17 de outubro, e de impedir aglomeração de pessoas, facilitar o acesso e a fiscalização das assembleias até 500 metros de distância, a CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, e com competência legal para organizar, dirigir e fiscalizar o funcionamento das assembleias de voto, deliberou o seguinte:

1. Com base no disposto no art.º 200º do Código Eleitoral (CE), os estabelecimentos comerciais que vendem bebidas alcoólicas num raio de 500 metros das assembleias de voto devem ser encerrados no dia 17 de outubro, durante o período de votação, isto é, das 7horas às 18horas;

2. Proibição do estacionamento de veículos em frente aos edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto, no período compreendido entre as 7horas às 18horas, com exceção para os eleitores deficientes, ou com mobilidade reduzida;
3. A Polícia Nacional deve tomar todas as medidas consideradas necessárias em relação à organização do trânsito nas imediações das assembleias de voto, podendo restringir ou proibir temporariamente o estacionamento de veículos em frente aos edifícios onde funcionam as assembleias de voto;
4. A Polícia Nacional pode, a pedido da mesa ou do delegado da CNE, delimitar e condicionar o acesso ao espaço exterior às assembleias de voto, nos termos previstos no artigo 205º, nº 4º do CE, sempre que considerar necessário assegurar a tranquilidade pública durante a votação e evitar aglomeração de pessoas fora das assembleias de voto até 500 metros de distância;
5. O Delegado da CNE, a Polícia Nacional, e a Inspeção Geral das Atividades Económicas são as Instituições do Estado responsáveis pela efetivação e fiscalização do cumprimento da presente Deliberação.

Deliberação n.º 61/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Instrução Genérica sobre a aplicação e interpretação do artigo 201.º do CE – Protestos no voto antecipado

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), através do seu Delegado para a ilha de São Vicente recebeu um protesto no âmbito do exercício do voto antecipado de dois reclusos da ilha de Santo Antão, que cumprem pena em São Vicente.

Estes encontram-se inscritos na Mesa *RG-B-01* em Ribeira Grande e Mesa *PN-D1-02* no Porto Novo.

Atendendo que os votos mereceram protesto de alguns dos representantes de candidaturas presentes junto à CNE, os membros deliberaram emitir a presente instrução genérica sobre a aplicação e interpretação do artigo 201º do CE:

1. Logo após a votação dos elementos da mesa e delegados das candidaturas concorrentes, o presidente procede à abertura dos envelopes contendo o voto e confirma se a ata que acompanha o voto tem registado algum protesto;
2. Aberto o envelope, o presidente verifica se o cidadão se encontra inscrito no caderno eleitoral, procedendo imediatamente à descarga do eleitor nos cadernos disponíveis na mesa;
3. De seguida verifica a ata que acompanha o voto, certificando se foi registado protesto do correspondente voto;
4. Não havendo protesto registado na ata o boletim, sempre, dobrado, deve ser lançado na urna;
5. Caso se confirme a existência do protesto do voto antecipado, os membros da mesa devem, obrigatoriamente, analisar os fundamentos e decidir imediatamente, por maioria, se os fundamentos do protesto procedem ou não;
6. Se o protesto não for atendido pela mesa, o presidente deve anotar no verso do boletim de voto a qualificação de “protestado” e lançar na urna, devendo ser registado na ata o sentido e os fundamentos da decisão, devendo o voto ser contado no final;
7. Se a mesa aceitar o protesto deve escrever “separar o boletim” e guardá-lo num envelope devidamente identificado como “voto protestado”, devendo registar na ata o sentido e os fundamentos da decisão tomada pela mesa, e o voto não será contado no final;
8. Em qualquer situação o eleitor deve sempre ser descarregado no caderno eleitoral e tudo deve ser registado na ata.

Deliberação n.º 62/Eleições Presidenciais/2021

Assunto: Instrução Genérica acerca da aplicação e interpretação dos termos da credenciação dos Delegados de mesas de voto das candidaturas presidenciais

Convindo instruir os delegados da CNE, e os membros das mesas de assembleias de voto, acerca dos termos da credenciação dos delegados das candidaturas presidenciais, os membros da Comissão Nacional de Eleições, deliberaram por unanimidade, pela emissão da seguinte instrução genérica:

1. Nos termos do art.º 172º do Código Eleitoral, em cada assembleia de voto, há um delegado designado por cada candidatura presidencial concorrente. Cada candidatura presidencial designa, ainda, um delegado suplente;
2. Os delegados dos candidatos presidenciais são, em cada concelho, designados e credenciados pelos mandatários concelhios das respetivas candidaturas, conforme estipulado no art.º 173º do Código Eleitoral;
3. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data da emissão do documento de identificação, o concorrente que representa, e a assembleia de voto para que é designado;
4. Para efeitos de credenciação dos delegados das candidaturas, a lei eleitoral não exige o carimbo das respetivas candidaturas, sendo suficiente, a assinatura respetiva dos mandatários concelhios.

3.3 Confeção dos boletins de voto

Deliberação n.º 18/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 10 de setembro de 2021

Assunto: Constituição da Comissão ad hoc para a fiscalização do processo de confeção e distribuição dos boletins de voto

Compete ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral providenciar a confeção e a distribuição dos boletins de voto, sendo atribuição da CNE aprovar os respetivos protótipos e fiscalizar todo o processo de produção e distribuição através de uma comissão *ad hoc* constituída por um representante da Comissão Nacional de Eleições e de cada um dos candidatos presidenciais, indicados pelas candidaturas, nos termos do disposto no art.º 167º, n.º 1 do Código Eleitoral.

A CNE solicitou às candidaturas a indicação de um representante efetivo e de um suplente, para integrar a comissão *ad hoc* supra referenciada, tendo respondido positivamente cinco (5) das sete (7) candidaturas.

Assim, ouvidos os presentes na reunião, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, constituir a comissão *ad hoc* para a fiscalização do processo de confeção e distribuição dos boletins de voto para a eleição do Presidente da República do próximo dia 17 de outubro, nos seguintes termos:

1. Representante da Comissão Nacional de Eleições:
2. Dr. Dennis Lopes – Efetivo
3. **Representante da Candidatura do Dr. Fernando Rocha Delgado:**
4. Dr. Gilson Fortes Medina – Efetivo;
5. Dr. Fernando Gomes Miranda – Suplente
6. Representante da Candidatura do Dr. Gilson Alves:
7. Dr.ª Cleidine Solângela de Pina – Efetivo

8. Representante da Candidatura do Dr. José Maria Neves:

- 9. Dr. Pedro João Semedo Carvalho – Efetivo
- 10. Dr. Admir Francisco Almeida - Suplente

11. Representante da Candidatura do Dr. Carlos Veiga:

- 12. Dr.ª Elsa Tavares – Efetivo
- 13. Dr. Hamilton Fernandes – Suplente
- 14. Representante da Candidatura do Dr. Casimiro de Pina:
- 15. Dr. Hilário Lopes de Pina – Efetivo
- 16. Dr. Nilson Domingos Fernandes – Suplente

O funcionamento da presente comissão será regulamentado posteriormente pela CNE.

Deliberação n.º 22/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 14 de setembro de 2021

Assunto: Aprovação e validação dos protótipos dos boletins de votos

A Comissão Nacional de Eleições registou sob o n.º de entrada 667/2021, no dia 13 de setembro, a Nota da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral com a ref.ª 362/DGAPE/2021, através da qual remeteu “(...) à Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do art.º 165º do Código Eleitoral, os protótipos dos boletins de voto que serão utilizados na Eleição do Presidente da República, num total de 2 (dois) boletins, nacional e estrangeiro.”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) reuniu em plenário, numa sessão extraordinária convocada especialmente com o intuito de analisar os protótipos enviados, proceder à auscultação dos representantes das candidaturas presentes, da Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e do Assessor da CNE para a área dos negócios estrangeiros.

Analisados os protótipos enviados pela Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral, DGAPE, os membros da CNE constataram que (2) dois candidatos aparecem nos boletins de voto para o círculo eleitoral nacional bem como o do estrangeiro em fotografias de *fundo infinito*, ou neutro, sem arestas ou sombras, enquanto os demais 5 (cinco) candidatos aparecem no mesmo boletim em fotografias com arestas definidas e com sombras, de tonalidade diferentes.

Face à diferença detetada, foi considerado que assim como apresentados nos protótipos, os boletins de voto não asseguram a absoluta igualdade dos candidatos, nos termos exigidos pela norma prevista no art.º 161º, n.º 2 do CE.

Neste sentido, os membros deliberaram, por unanimidade, pela não aprovação dos protótipos, solicitando ao Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral novos protótipos dos boletins de voto destinados à Eleição Presidencial, com uma apresentação uniformizada dos sete (7) candidatos.

Deliberação n.º 23/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 14 de setembro de 2021

Assunto: Aprovação do Regulamento do Processo de impressão de boletins de voto

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral, organizado como Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral – DGAPE, junto do Ministério da Justiça, no dia 13 de setembro do ano em curso, a proposta do Regulamento do Processo de confeção e a distribuição dos boletins de voto para a Eleição Presidencial, prevista para o próximo dia 17 de outubro.

Tendo a Comissão Nacional de Eleições, feito constar da convocatória concernente à reunião plenária extraordinária, realizada no dia 14 de setembro, ouvidos os representantes das candidaturas que se fizeram representar na referida reunião, a diretora do serviço central de apoio ao processo eleitoral e o assessor da CNE para a área dos negócios estrangeiros, os membros da CNE, deliberaram por unanimidade, aprovar o regulamento, com as alterações sugeridas, e aprovadas pelo plenário, que baixa em anexo, como parte integrante da presente deliberação.

REGULAMENTO DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO AD HOC PARA A CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS BOLETINS DE VOTO PARA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – 17 DE OUTUBRO DE 2021

O presente regulamento visa regular, nos termos do disposto no art.º 167.º, nº 2 do CE, o funcionamento da comissão *ad hoc* criada para fiscalizar o processo de confeção e distribuição dos boletins de voto destinado à Eleição do Presidente da República, na Imprensa Nacional de Cabo Verde – INCV, nos seguintes termos:

1- ACESSO À GRÁFICA DA INCV

1. A confeção e distribuição dos boletins de voto serão fiscalizadas por uma Comissão *ad hoc*, composta por um representante da CNE e de cada uma das candidaturas concorrentes.
2. Acompanharão também a confeção dos boletins de voto a Polícia Nacional (PN).
3. A ausência de representantes das candidaturas concorrentes não põe em causa o processo de impressão dos boletins de voto.
4. Somente terão acesso às instalações da gráfica da INCV (área de pré-impressão, impressão e acabamento), as pessoas devidamente autorizadas e credenciadas.
5. O acesso à INCV far-se-á exclusivamente através da portaria (portão principal), respeitando as regras de controlo e as medidas de segurança previstas no Plano de Contingência da INCV.
6. O acesso às áreas acima descritas somente será permitido no horário das 8 às 24 horas.
7. O acesso às áreas acima referidas é restrito aos trabalhadores da INCV afetos aos serviços, os membros e trabalhadores da CNE, os funcionários e agentes da DGAPE, os agentes da Polícia Nacional destacados para este processo e os representantes das candidaturas presidenciais credenciados.
8. O acesso à área descrita no item 1 deverá ser registado no livro de acesso, indicando: o nome, a entidade que representa, hora da entrada e hora de saída.

9. A recusa de registo no livro de acesso constitui motivo justificável de impedimento de acesso à gráfica da INCV.
10. Para acesso e permanência nas áreas descritas no item 1 será exigido o uso do crachá emitido pela CNE, elaborado mediante prévia solicitação e certificação da qualidade do portador proposto.
11. O crachá fornecido pela CNE é de uso obrigatório, pessoal e intransmissível.
12. É proibido o acesso de viaturas estranhas à INCV no recinto desta, durante todo o período de produção, armazenamento e de distribuição dos boletins de voto.

2- IMPRESSÃO DOS BOLETINS DE VOTO

- 1) A impressão dos boletins de voto será realizada no horário das 9 às 23 horas, do dia 17 ao dia 24 de setembro, incluindo sábado e domingo.
- 2) Todos os dias, antes do início dos trabalhos, um representante da CNE, um representante da DGAPE e um representante de cada candidatura concorrente, deverão proceder a uma vistoria ao setor de produção, verificando se as instalações, móveis, equipamentos e materiais estão em conformidade com a vistoria de encerramento do dia anterior.
- 3) O papel a ser utilizado na impressão dos boletins de voto deverá ser requisitado à DGAPE por escrito, com especificação de data, hora, e quantidade do papel.
- 4) A entrega do material solicitado será feita mediante guia de entrega, que será assinado pelo funcionário da DGAPE responsável pelo controle de estoque do material e pelo Diretor de Produção da INCV.
- 5) Ao final do dia de trabalho a INCV, na presença dos representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas concorrentes e da PN, fará a contagem e o registo dos boletins de voto impressos, da quantidade de papel não utilizado, de papel inutilizado, bem como dos boletins inservíveis.
- 6) Todo o papel inutilizado durante a produção bem como os boletins inservíveis serão destruídos ao final do dia, na presença dos representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas concorrentes, da PN e da INCV.
- 7) Todos os boletins de voto impressos e o papel não utilizado serão depositados no armazém arrendado pela DGAPE, nas instalações da INCV.

- 8) Ao final do dia de trabalho, os representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas concorrentes e da PN, deverão proceder a uma vistoria de todo o local.
- 9) Os boletins de voto válidos excedentes serão destruídos após a conferência final e empacotamento dos boletins de voto, na presença dos representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas concorrentes, da PN e da INCV.
- 10) Ficarão à guarda da DGAPE, devidamente lacrados, 1000 (mil) boletins de voto do Círculo Eleitoral Nacional e 750 (setecentos e cinquenta) boletins de voto do Círculo Eleitoral do Estrangeiro para serem utilizados em caso de força maior.
- 11) Estes boletins serão destruídos na presença dos representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas concorrentes, da PN e da INCV, após a publicação dos resultados eleitorais no Boletim Oficial.

3- EMBALAGEM E CONFERÊNCIA DOS BOLETINS DE VOTO

1. A embalagem e conferência dos boletins de voto serão realizadas da seguinte forma:
 - a. Os boletins de voto de cada círculo eleitoral devem ser separados por assembleia de voto, nas quantidades especificadas, de acordo com o estabelecido pelo Código Eleitoral e que corresponde ao número de inscritos na assembleia de voto ao qual será acrescido 15%.
 - b. Uma listagem de conferência será fornecida pela DGAPE aos representantes da CNE, das candidaturas concorrentes, da PN e da INCV.
 - c. Após a contagem, os boletins serão acondicionados em pacotes, que devem ser identificados (círculo eleitoral, assembleia de voto e número de boletins).
 - d. Cada pacote receberá pelo menos 3 (três) etiquetas de segurança.
 - e. Os pacotes serão acondicionados em caixas de papelão, devidamente fechadas e identificadas.
 - f. Cada caixa receberá apenas os boletins destinados à realização de um único concelho ou país.
 - g. Os boletins excedentes, de cada círculo eleitoral, devem ser contados e guardados em caixa fechada e lacrada.
 - h. Não é permitido o manuseio dos boletins pelos representantes das candidaturas concorrentes, salvo quando tenham sido solicitados para tal.

2. A conferência final dos boletins de voto será realizada da seguinte forma:
 - a. A conferência final dos boletins de voto será realizada na presença de representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas concorrentes, e da PN;
 - b. As caixas que contêm os boletins de voto correspondentes a um círculo eleitoral serão abertas e o seu conteúdo colocado no chão, deixando juntos os pacotes com número similar de boletins de voto;
 - c. Verificando-se diferenças nos tamanhos, será solicitado a recontagem dos boletins e o reajuste dos boletins se tal se mostrar necessário;
 - d. Um representante da DGAPE anunciará a assembleia de voto a que corresponde o pacote, e o número de boletins correspondente ao pacote;
 - e. Os demais presentes farão a descarga na lista de conferência final, entregue para o efeito;
 - f. Faz fé pública a lista de conferência final utilizada pelo membro da CNE, ou outro representante da CNE, o qual deverá ser rubricada por um representante da DGAPE, um representante de cada uma das candidaturas concorrentes presentes, e um representante da PN.
 - g. A lista de conferência final ficará sob guarda da DGAPE, que facultará cópias à CNE e representantes das candidaturas presidenciais.
 - h. Os boletins de cada concelho ou país, depois de conferidos segundo o disposto nas alíneas anteriores, serão acondicionados em embalagem própria, sem qualquer tipo de rasura.
 - i. Esta embalagem será identificada com o nome do concelho ou país, o número de pacotes de boletins que contém, a referência da embalagem, bem como a assinatura dos representantes da CNE, da DGAPE, das candidaturas e da PN que tomaram parte na conferência final.

4- COVID-19

1. O acesso às instalações da INCV é feito mediante a medição prévia da temperatura corporal.
2. Será impedida a entrada daquele que não autorizar a medição da sua temperatura

corporal ou tenha uma temperatura igual ou superior a 37,5°C.

3. É obrigatório o uso de máscara cirúrgica dentro da gráfica da INCV.
4. A higienização das mãos, com água e sabão ou com álcool gel, deve ser feita com regularidade.
5. Deve ser mantido o distanciamento social/físico.
6. O acesso e a permanência nas instalações da INCV ficam condicionados ao estrito cumprimento do Plano de Contingência da empresa, em anexo.
7. Os Elementos da Comissão *ad hoc*, os membros e/ou representantes da CNE, os funcionários e colaboradores da DGAPE, os agentes da PN devem informar que não estão sob nenhuma das restrições sociais recomendadas pelas Autoridades Sanitárias do Concelho tais como, quarentena domiciliar ou isolamento domiciliar.

5- DIVERSOS

1. A DGAPE fornecerá almoço e jantar aos membros e/ou representantes da CNE, os membros da Comissão *ad hoc*, aos agentes da PN, e aos seus funcionários e colaboradores intervenientes no processo de impressão, enquanto esta decorrer.
2. O almoço será servido entre as 12:30 e as 13:30 horas.
3. O jantar será servido entre as 20:00 e as 21:00 horas.
4. A guarda do armazém da INCV, onde estarão depositados os boletins de voto, será feita pelos soldados das Forças Armadas, previamente identificados e credenciados pela CNE, que farão o controlo de acesso ao mesmo.

Deliberação n.º 24/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 16 de setembro de 2021

Assunto: Aprovação e validação da versão final dos protótipos dos boletins de votos

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 675/2021, no dia 15 de setembro, a Nota da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral com a ref.ª 403/DGAPE/2021, através da qual remeteu “(...) à Comissão Nacional de Eleições, para efeitos de validação e ao abrigo do art.º 165.º do Código Eleitoral, os protótipos dos boletins de voto que serão utilizados na Eleição do Presidente da República, com as devidas correções, conforme a deliberação do plenário(...)”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) reuniu em plenário, numa sessão extraordinária convocada especialmente com o intuito de analisar a segunda versão dos protótipos recebidos, proceder à auscultação dos representantes das candidaturas presentes, da Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo Eleitoral e do Assessor da CNE para a área dos negócios estrangeiros.

Conferidos os elementos integrantes dos boletins de voto ao abrigo do disposto nos artigos 161º e 164º do CE, os membros da CNE, ouvidas as candidaturas presentes deliberaram por unanimidade, nos termos do art.º 165º, nº 1 do Código Eleitoral aprovar e validar os protótipos dos boletins de voto destinados à Eleição do Presidente da República com a devida correção do nome do candidato, Dr. Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga, conforme solicitação da mandatária, Dr.ª Vera Andrade.

Deliberação n.º 25/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 16 de setembro de 2021

Assunto: Abreviatura dos nomes dos candidatos nos boletins de voto em Braille

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), dada a inexistência de regulamentação legal sobre a participação eleitoral dos cidadãos com deficiência, aprovou a sua política para a inclusão no processo eleitoral, através do “Programa Voto Acessível”, no ano de 2019, por deliberação do plenário, instrumento que contempla um conjunto de medidas e atividades específicas para potenciar a participação dos cidadãos com deficiência nas eleições e na vida política em geral;

Tendo a CNE, dado seguimento a todas as ações, medidas e atividades já desenvolvidas no âmbito da política de inclusão e acessibilidade, com vista à participação efetiva das pessoas com deficiência, mediante prévia articulação com a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral (DGAPE), enquanto entidade que por força da lei eleitoral, colabora e presta apoio técnico e logístico à CNE, foi solicitado àquele serviço a produção da matriz táctil destinada ao eleitor invisual.

O Sr. Gilvan Victor dos Santos da Associação ADEVIC, relatou à Dr.ª Elba Pires, membro e coordenadora da logística eleitoral, que existem nomes de candidatos que quando traduzidos para o braille ficam extensos ocupando imenso espaço nas matrizes táteis inviabilizando a sua compatibilidade com os boletins de voto, pelo que, propõe a abreviatura dos nomes dos candidatos de forma que na matriz táctil em braille conste apenas o primeiro e o último nome.








Neste sentido, com anuência dos representantes das candidaturas presentes, Dr. Carlos Veiga, Dr. José Maria Neves, Dr. Gilson Alves, Dr. Joaquim Monteiro e Dr. Fernando Rocha, ouvido o assessor da CNE pela área dos negócios estrangeiros, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, responder favoravelmente ao pedido da ADEVIC e, por conseguinte, os nomes dos 07 (sete) candidatos serão traduzidos em braille e configurarão na matriz táctil nos seguintes termos:

1. Fernando Delgado
2. Gilson Alves
3. José Maria Neves
4. Carlos Veiga

5. H3lio Sanches
6. Casimiro de Pina
7. Joaquim Monteiro

4. PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS

4.1 Mapa nacional das eleições

CÍRCULO ELEITORAL	Nº	TOTAL DE VOTOS					VOTOS ATRIBUÍDOS A CADA CANDIDATO								GENERO	
		INSCRITOS	VOTANTES	ABSTENÇÃO	BRANCOS	NULOS	VÁLIDOS								M	F
								Fernando Rocha Delgado	Gilson João dos Santos Alves	José Maria Pereira Neves	Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Voigda	Hélio de Jesus Pina Sanctes	Casimiro Jesus Lopes de Pina	Joaquim Jaime Monteiro		
SANTO ANTÃO	31 745	19853	11892	787	209	18857	504	214	9113	8317	226	205	278	10620	9233	
		62,54%	37,46%	3,96%	1,05%	94,98%	2,67%	1,13%	48,33%	44,11%	1,20%	1,09%	1,47%	53,49%	46,51%	
SÃO VICENTE	54 503	25584	28919	1110	265	24209	1249	601	11161	9547	254	954	443			
		46,94%	53,06%	4,34%	1,04%	94,63%	5,16%	2,48%	46,10%	39,44%	1,05%	3,94%	1,83%			
SÃO NICOLAU	9 745	5036	4709	256	68	4712	47	28	2107	2349	34	86	61			
		51,68%	48,32%	5,08%	1,35%	93,57%	1,00%	0,59%	44,72%	49,85%	0,72%	1,83%	1,29%			
SAL	20 008	9386	10622	492	67	8827	254	121	3699	4210	168	292	83	4853	4533	
		46,91%	53,09%	5,24%	0,71%	94,04%	2,88%	1,37%	41,91%	47,69%	1,90%	3,31%	0,94%	51,70%	48,30%	
BOA VISTA	7 868	3717	4151	121	34	3562	68	32	2014	1322	48	59	19			
		47,24%	52,76%	3,26%	0,91%	95,83%	1,91%	0,90%	56,54%	37,11%	1,35%	1,66%	0,53%			
MAIO	5 007	2746	2261	22	37	2687	10	1	1078	1534	33	20	11	1440	1306	
		54,84%	45,16%	0,80%	1,35%	97,85%	0,37%	0,04%	40,12%	57,09%	1,23%	0,74%	0,41%	52,44%	47,56%	
SANTIAGO SUL	105 868	53845	52023	750	304	52791	192	163	28575	22110	572	1001	178			
		50,86%	49,14%	1,39%	0,56%	98,04%	0,36%	0,31%	54,13%	41,88%	1,08%	1,90%	0,34%			
SANTIAGO NORTE	77 482	41407	36075	531	440	40436	101	141	21977	17203	584	213	217	18032	23375	
		53,44%	46,56%	1,28%	1,06%	97,65%	0,25%	0,35%	54,35%	42,54%	1,44%	0,53%	0,54%	43,55%	56,45%	
FOGO	25 838	12382	13456	70	63	12249	27	29	6734	5017	102	295	45			
		47,92%	52,08%	0,57%	0,51%	98,93%	0,22%	0,24%	54,98%	40,96%	0,83%	2,41%	0,37%			
BRAVA	4 546	2247	2299	14	20	2213	5	2	982	1191	10	9	14	1143	1104	
		49,43%	50,57%	0,62%	0,89%	98,49%	0,23%	0,09%	44,37%	53,82%	0,45%	0,41%	0,63%	50,87%	49,13%	
ÁFRICA	7 484	3160	4324	17	14	3129	7	15	1932	1125	28	13	9	1474	1686	
		42,22%	57,78%	0,54%	0,48%	99,02%	0,22%	0,48%	61,74%	35,93%	0,89%	0,42%	0,29%	46,65%	53,35%	
AMÉRICAS	11 981	4355	7626	25	29	4301	9	15	2643	1508	16	98	12	2361	1994	
		36,35%	63,65%	0,57%	0,67%	98,76%	0,21%	0,35%	61,45%	35,06%	0,37%	2,28%	0,28%	54,21%	45,79%	
EUROPA E RESTO DO MUNDO	36 615	20,80%	79,20%	1,31%	0,55%	98,14%	0,60%	0,64%	53,78%	42,41%	0,79%	1,34%	0,44%	48,90%	51,10%	
TOTAL		191335	207355	4295	1592	185448	2518	1410	96035	78603	2134	3345	1403	43648	47123	
PERCENTUAL		47,99%	52,01%	2,24%	0,83%	96,92%	1,36%	0,76%	51,79%	42,39%	1,15%	1,80%	0,76%	22,81%	24,63%	

4.2 Apreciação da legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais

Deliberação nº 57/Eleições Presidenciais/2021

Assunto: Emissão de Declaração de domiciliação da subvenção do Estado para as Eleições Presidenciais

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um segundo pedido de emissão de Declaração de um candidato presidencial, **Dr. José Maria Neves**, através de uma nota, datada de 13 de outubro, registada com o nº 746/2021.

Em concreto, o candidato solicita “a emissão de uma declaração de domiciliação da subvenção ao BAICV, no montante de 20 000 000\$00 (vinte milhões de escudos) resultante das Presidenciais 2021”.

Considerando que para cada eleição, os partidos políticos, grupos independentes e candidaturas, têm direito a uma subvenção do Estado, e que para a eleição presidencial o valor é de setecentos e cinquenta escudos (750\$00), por cada voto validamente expresso obtido na primeira volta, bem como pelos votos expressos obtidos na segunda volta, havendo.

Analisada a questão, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

Nos termos do art.º 124.º, n.º 3 e art.º 390º, ambos do Código Eleitoral, a CNE compromete-se a pagar o montante da subvenção do Estado que o candidato José Maria Neves tiver direito nos seguintes termos:

1º BCN- Banco Cabo-verdiano de Negócios - C/O n.º 8031057 – 70.000.000\$00 – (setenta milhões de escudos).

2º BAICV – Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde C/O n.º 1001 00000 1 002 – 20.000.000 (vinte milhões de escudos) conforme declaração subscrita pela candidatura e que se anexa à presente deliberação.

Deliberação n.º 11/CNE/2022

Plenário de 8 de abril de 2022

Assunto: Eleições Presidenciais 2021 – Contas Eleitorais

O plenário da CNE reunido no passado dia de 8 de abril analisou, na presença dos respetivos representantes, os relatórios referentes às contas apresentadas pelas candidaturas: **1)** Casimiro Jesus Lopes de Pina; **2)** Fernando Rocha Delgado; **3)** Gilson João dos Santos, tendo concluído, com base nas observações e conclusões dos auditores, aqui dados por integralmente reproduzidos e para todos os efeitos legais, que não estão ainda verificadas as condições para a aceitação da regularidade das contas e a legalidade das despesas realizadas pelas referenciadas candidaturas.

Pelo exposto, os membros deliberaram por unanimidade, notificar as candidaturas, na pessoa do mandatário, Administrador Eleitoral e/ou o próprio candidato para, querendo, exercerem o

contraditório em relação à análise, conclusões e recomendações dos auditores, espelhados nos respectivos relatórios.

Prazo: 10 dias, que nos termos do artigo 264.º do Código Eleitoral, correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Deliberação nº 13/CNE/2022

Plenário de 3 de junho de 2022

Assunto: Entrega das contas de candidatura e campanha eleitoral, fora do prazo legal

O Candidato à eleição do Presidente da República de 17 de outubro, Dr. Hélio de Jesus Pina Sanches, entregou no dia 4 de maio de 2022, as suas contas de candidatura e campanha eleitoral, requerendo à Comissão Nacional de Eleições que seja considerada tempestiva a apresentação das contas tendo em conta as deliberações da CNE que sempre têm prorrogado os prazos da apresentação de contas.

Os membros reunidos analisaram a solicitação do candidato e os motivos apresentados pelo não cumprimento do prazo estipulado no âmbito do art.º 129º do Código Eleitoral, quais sejam, a burocracia do processo, bem como a doença da administradora eleitoral e deliberaram, por unanimidade dos Membros e na presença dos Assessores e representantes dos Partidos Políticos, nos seguintes termos:

1. Os prazos eleitorais são improrrogáveis por força do artigo 264º do CE, porém, não havendo base legal para recusar as contas de candidatura e campanha eleitoral, entregues fora do prazo, a comissão aceita as contas do candidato Hélio de Jesus Pina Sanches, remetendo-as para a apreciação dos auditores das Contas Presidenciais 2021, sem prejuízo, da instauração do competente processo de contraordenação ao administrador eleitoral e entidade concorrente responsável pela prestação de contas eleitorais;
2. Comunicamos que a Comissão Nacional de Eleições não localizou no seu arquivo nenhuma informação da referida candidatura sobre a alegada doença da administradora eleitoral.

Deliberação nº 15/CNE/2022

Plenário de 17 de junho de 2022

Assunto: Eleições Presidenciais 2021 – Contas Eleitorais

O plenário da CNE reunido na reunião de 17 de junho analisou os relatórios referentes às contas apresentadas pelas candidaturas: **1)** Casimiro Jesus Lopes de Pina; e **2)** Fernando Rocha Delgado tendo os membros, ouvidos os presentes, deliberado, por unanimidade, aprovar os correspondentes relatórios dos auditores, absorvendo as recomendações tecidas em relação a cada uma das candidaturas, aqui dadas por reproduzidas, para todos os efeitos legais.

Foi ainda deliberado, por unanimidade, notificar as candidaturas, na pessoa do mandatário, Administrador Eleitoral e o próprio candidato, para o cumprimento das recomendações dos auditores contidas no ponto 4 dos respectivos relatórios no Prazo de **10 dias**, que nos termos do artigo 264.º do Código Eleitoral, correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados.

Deliberação nº 16/CNE/2022

Plenário de 17 de junho de 2022

Assunto: Eleições Presidenciais 2021 – Apreciação das Contas Eleitorais

O plenário da CNE reunido no passado dia 17 de junho analisou o relatório das novas contas eleitorais apresentada pela candidatura do Dr. Gilson João dos Santos Alves, que mereceu as conclusões dos auditores a folhas 9 e 10 do mencionado relatório, cujo conteúdo é aqui dado por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais.

Por fundamentado, com base em evidências constantes nas contas apresentadas pela referenciada candidatura, os membros presentes deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Homologar o relatório dos auditores;
2. Face às irregularidades supríveis que ainda persistem nas novas contas apresentadas, notificar a candidatura na pessoa do Administrador Eleitoral designado e o próprio candidato, para suprir todas as irregularidades detetadas e especificadas no relatório em anexo, absorvendo as recomendações tecidas pelos auditores a folhas 10 e 11;

3. Suspender, nos termos do disposto no artigo 132º do Código Eleitoral, todo o processo até a regularização das contas por parte da candidatura em referência.

Deliberação nº 18/CNE/2022

Plenário de 24 de junho de 2022

Assunto: Devolução da pasta referente às contas da Candidatura do Dr. Hélio Sanches, para devida instrução

No âmbito da verificação das contas apresentadas, os auditores devolveram a pasta da candidatura do Dr. Hélio de Jesus Pina Sanches, para que sejam supridas as lacunas relatadas na nota ref.46/SIGF/2022.

Analisada a supracitada nota da SIGF, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros presentes, devolver à candidatura a pasta com os documentos a coberto de uma guia de entrega, ficando a candidatura em epígrafe, na pessoa do mandatário e do Administrador Eleitoral, notificados para no prazo de 10 dias (dez dias) instruírem as contas eleitorais em conformidade com o Código Eleitoral e do Manual Técnico de Prestação de Contas Eleitorais.

Deliberação nº 19/CNE/2022

Plenário de 24 de junho de 2022

Assunto: Devolução das pastas referentes às contas da Candidatura do Dr. José Maria Neves para o exercício do direito de contraditório relativamente ao relatório preliminar

No âmbito da verificação das contas apresentadas, os auditores devolveram as pastas da candidatura do Dr. José Maria Neves, para o exercício do direito de contraditório relativamente ao relatório preliminar, atendendo às lacunas relatadas na nota ref.47/SIGF/2022.

Analisada a supracitada nota do SIGF, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros presentes, devolver à candidatura as pastas com a documentação

de prestação de contas eleitorais, a coberto de guia de entrega, ficando a candidatura em epigrafe, na pessoa do mandatário e do Administrador Eleitoral, notificados para no prazo de 10 dias (dez dias) exercerem efetivamente o direito de contraditório relativamente ao relatório preliminar dos auditores.

Deliberação nº 23/CNE/2022

Plenário de 8 de julho de 2022

Assunto: Aprovação e publicação das contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelo Candidato Carlos Wahnnon de Carvalho Veiga, concorrente à Eleição do Presidente da República, realizadas no dia 17 de outubro de 2021.

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral, CE, aprovado pela Lei nº 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições, CNE, analisou as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelo candidato Carlos Wahnnon de Carvalho Veiga, concorrente à Eleição do Presidente da República, realizada a 17 de outubro de 2021.

Tendo em conta o Mapa Nacional da Eleição publicado na Iª Serie do BO nº 108, de 30 de outubro, retificado através do BO nº10, de 28 de janeiro, Iª Série, apreciadas e verificadas a regularidade e a legalidade das contas eleitorais apresentadas, a CNE, reunida em plenário, no dia 8 de julho deliberou, por unanimidade, nos termos dos artigos 131º e 133º do Código Eleitoral, o seguinte:

- a) Considerar, com base nos Relatórios da equipa dos auditores, regulares as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelo candidato Carlos Wahnnon de Carvalho Veiga;
- b) Aprovar as contas e deduzir, com a anuência da candidatura, os montantes correspondentes aos impostos retidos, e não pagos à Administração Fiscal;
- c) Atribuir a subvenção do Estado, prevista no nº 3 do art.º 124º do CE à candidatura, à razão de setecentos e cinquenta escudos por cada um dos 78.503 (setenta e oito mil quinhentos e três) votos expressos obtidos pela candidatura, na referida eleição;

- d) Ordenar, em cumprimento do disposto no art.º 133º do CE, a publicação das contas eleitorais constantes nos mapas validados pelos auditores e aprovados no plenário da CNE.

Deliberação nº 27/CNE/2022

Plenário de 29 de julho de 2022

Assunto: Contas Eleitorais – Eleições Presidenciais/2021 – Candidatura do Dr. Casimiro de Pina

O candidato Casimiro Jesus Lopes de Pina obteve 3.345 votos, correspondentes a 1,84% da totalidade dos votos validamente expressos nas eleições presidenciais realizadas no dia 17 de outubro de 2021.

A candidatura em questão apresentou, em cumprimento do disposto no artigo 129.º do Código Eleitoral, CE, contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições, CNE.

A CNE, no âmbito da sua atribuição legal de fiscalizar as contas eleitorais, prevista nos artigos 18.º al. m) e 131.º n.º1, auditou as contas de candidatura e campanha eleitoral da candidatura em epígrafe, contando, para o efeito, com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos do disposto no artigo 131.º, n.º1, todos do CE.

Com base no parecer favorável dos auditores, seguido da validação dos mapas demonstrativos de receitas e despesas, os membros da CNE, reunidos em plenário, na reunião de 8 de julho, analisaram as contas eleitorais em questão, resultando demonstrado que:

1. A candidatura presidencial do Dr. Casimiro de Pina:
 - a) **Arrecadou receitas** para financiar a sua candidatura no valor total de **273.367\$00;**
 - b) **Realizou despesas** de candidatura e campanha no valor de **204. 555\$00;**
 - c) **Apresentou um saldo** no valor de **68. 810\$00;**
 - d) **Justiçou todas as receitas e despesas,** que foram adequadamente registadas nas respetivas rubricas económicas.

1. Pelo exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade:

- a. Considerar regulares as contas de candidatura e campanha eleitoral em questão, por verificados os requisitos legais e observadas as regras de financiamento da campanha eleitoral a que se referem, designadamente, os artigos 122º, 124º, nº 1 e 2, 4, 5, 6, 7, artigos 126º, 127º e 129º, todos do Código Eleitoral;
- b. Determinar, em cumprimento do disposto no art.º 133º do CE, a publicação das contas eleitorais da candidatura do Dr. Casimiro de Pina, conforme os mapas demonstrativos de receitas e despesas validados pelos auditores e aprovados pelo plenário da CNE.

Deliberação nº 28/CNE/2022

Plenário de 12 de agosto de 2022

Assunto: Pedido de Pagamento da Subvenção do Estado do Candidato
Presidencial/2021, Dr. Casimiro Jesus Lopes de Pina

Tendo a Comissão Nacional de Eleições(CNE) registado sob o nº de entrada 177 e 179/2022, datado de 4 e 5 de agosto do corrente ano, um *e-mail* e correspondência do Dr., Casimiro Jesus Lopes de Pina candidato às Eleições Presidenciais de 17 de outubro, através do qual requer à Comissão Nacional de Eleições “(...) o pagamento imediato da subvenção estatal a que tenho direito, tendo em conta que a norma do art.º 390º do Código Eleitoral é materialmente inválida e inconstitucional, como se retira, concludentemente, da recente decisão do Tribunal Constitucional (vd. O acórdão, nº 7/2018, de 29 março) razão pela qual se deve proceder, como recomenda, de resto, a melhor doutrina jurídica, à interpretação conforme da Constituição e do Código Eleitoral vigentes e seus dispositivos.

Analisado o requerimento do então candidato presidencial Dr. Casimiro de Pina, os membros presentes na reunião plenária, que contou com a presença do assessor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, deliberaram, por unanimidade, responder o candidato nos seguintes termos:

Os termos da comparticipação do Estado nas despesas de campanha dos candidatos presidenciais, a que se refere a norma prevista no artigo 390º do CE, foram suscitados por um antigo candidato à Eleição Presidencial de 2016, no âmbito de um recurso CONTENTENCIOSO, tendo o Tribunal Constitucional, através do **Acórdão nº 7/2018, de 29 de março**, se pronunciado apenas sobre o caso concreto do recorrente, sem declarar, no entanto, a inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 390º do Código Eleitoral, que do ponto de vista da CNE, ainda se encontra em vigor no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

A este propósito, transcrevemos os parágrafos 11.8.5 e 11.9 do referido Acórdão que nos parece esclarecedor para o efeito: “(...) *Portanto, se o Estado pode, por via legislativa prever uma cláusula de barreira para o acesso a financiamento público em eleições presidenciais, não lhe é legítimo fazê-lo com a intensidade resultante do critério previsto pela parte final do artigo 390º do Código Eleitoral. Tendo optado por tal via, esse preceito no segmento que condiciona o acesso à Subvenção destinada a comparticipar nas despesas da campanha dos candidatos à obtenção de pelo menos 10% dos votos expressos, não pode ser aplicada por este Tribunal por ser inconstitucional.*

Não se está com tal decisão – repete-se – a declarar a inconstitucionalidade do segmento relevante do artigo 390º do Código Eleitoral, nomeadamente da sua parte final (“que tenham obtido pelo menos 10% dos votos expressos”), com consequente redução de texto. Daí que os efeitos desta decisão em que o Tribunal Constitucional atuou como singelo tribunal de recurso eleitoral, aresto até passível de recursos extraordinários, não possam ser tidos como erga omnes. A norma em questão continua em vigor como sempre esteve depois de ser publicada. O que pode acontecer é que qualquer das entidades com legitimidade processual ativa para requerer fiscalizações sucessivas pode suscitar a questão em processo próprio, visando a declaração de inconstitucionalidade que realmente leve ao expurgo dessa norma do ordenamento jurídico cabo-verdiano. Ou, ainda, que o poder legislativo, considere esse sinal, conformando o preceito às orientações que se pode extrair deste acórdão. Naturalmente, como órgão passivo e como mero legislador negativo, para se usar a feliz expressão Kelsiana (Quien debe ser el defensor de la Constitución?, trad. Cast. Madrid, Tecnos, p. 323), o controlo sobre tais iniciativas já ultrapassam o Tribunal.”

Pelo exposto, a CNE, entende que, o referido Acórdão tendo sido proferido no âmbito de um recurso contencioso eleitoral e, não no âmbito da fiscalização da constitucionalidade da referida norma legal, não tem força obrigatória geral, mantendo-se, por conseguinte, vigente, no nosso ordenamento jurídico eleitoral.

É o que cumpre dizer, em resposta ao pedido.

Deliberação nº 29/CNE/2022

Plenário de 12 de agosto de 2022

Assunto: Devolução das contas da Candidatura do Dr. Hélio de Jesus Pina Sanches para o exercício do direito de contraditório relativamente ao relatório preliminar

No âmbito da verificação das contas eleitorais, os auditores consideram como irregulares as referidas contas apresentadas pela candidatura do Dr. Hélio de Jesus Pina Sanches e recomendam a devolução das mesmas para a retificação das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

Analisado o supracitado Relatório, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos membros presentes, notificar a candidatura para o exercício do direito de contraditório relativamente ao Relatório Preliminar, atendendo às lacunas nele relatadas.

Assim, fica a candidatura em epígrafe, na pessoa do mandatário e do Administrador Eleitoral, notificados para no prazo de 10 dias (dez dias) exercerem o seu direito ao contraditório a contar da receção da presente deliberação.

Deliberação n.º 04/CNE/2023

Plenário de 3 de março de 2023

Assunto: Regularização das Contas Eleitorais das Eleições, ciclo eleitoral - 2020/21

Feito o ponto de situação das contas eleitorais das candidaturas, partidos políticos e grupos de cidadãos, que participaram nas eleições realizadas durante o ciclo eleitoral de 2020/21, constatou-se que ainda existem partidos e candidaturas cujas contas não foram ainda aprovadas, por registarem irregularidades que precisam ser supridas.

Assim, com vista à regularização dessas situações, os membros da CNE, reunidos no plenário realizado no dia 3 de março, deliberaram por unanimidade, conceder um último prazo suplementar de 15 (quinze) dias do calendário, aos administradores eleitorais e responsáveis pelas candidaturas do partido político PTS, candidatura independente MJT, candidaturas

presidenciais dos Drs. José Maria Neves, Hélio Sanches e Gilson Alves para apresentarem contas regularizadas.

A CNE regista a importância do dever legal de apresentação de contas regulares ser observado e adverte que, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a não prestação das contas eleitorais ou no caso em que a prestação for considerada irregular, fundamenta a instauração de processo de contraordenação eleitoral pela CNE contra as candidaturas e respetivos administradores eleitorais, que podem ser punidos solidariamente com pena de multa de um milhão a cinco milhões de escudos, conforme preveem os artigos 332º e 334º do Código Eleitoral.

Deliberação nº 05/CNE/2023

Reunião plenária de 17 de março de 2023

Assunto: Requerimento do antigo candidato presidencial, Doutor Gilson Alves – Afastamento do Administrador Eleitoral

O Candidato à eleição do Presidente da República, Dr. Gilson Alves, via e-mail, solicitou o afastamento do Administrador Eleitoral, Senhor Evandro Livramento, do processo das contas eleitorais, porque segundo diz, é alvo de um processo-crime por suspeita de burla qualificada, em que o antigo candidato é o queixoso.

Neste sentido solicitou à Comissão Nacional de Eleições, o seguinte:

Que seja retirado do circuito de comunicação o administrador eleitoral, Sr. Evandro Livramento;

Que nenhuma correspondência seja enviada ao antigo candidato, via e-mail, e que doravante, este deslocará pessoalmente à sede da CNE na cidade da Praia, Santiago, para levantar as correspondências pessoalmente;

Depois de analisado o pedido, os membros deliberaram, por unanimidade, responder ao antigo candidato à eleição do Presidente da República, Senhor Gilson Alves, nos seguintes termos:

Os membros percebem as preocupações constantes do seu e-mail, entretanto atendendo que o administrador eleitoral é uma figura central do processo e com responsabilidades pessoais por ter subscrito as contas eleitorais, este tem o direito de estar informado sobre o andamento das contas eleitorais até ao desfecho.

A Comissão Nacional de Eleições não dispõe de nenhuma base legal que lhe permite afastar o administrador eleitoral do processo das contas, pelo que não é possível satisfazer o seu pedido, a não ser que consiga uma decisão judicial que o afaste do processo das contas.

Deliberação n.º 08/CNE/2023

Plenário de 21 de abril de 2023

Assunto: Aprovação e publicação das contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelo Candidato José Maria Neves, concorrente à Eleição do Presidente da República, realizada no dia 17 de outubro de 2021

Em cumprimento das disposições normativas contidas nos artigos 131º a 133º do Código Eleitoral, CE, aprovado pela Lei nº 56/VII/2010, de 9 de março, a Comissão Nacional de Eleições, CNE, analisou as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelo candidato José Maria Neves, concorrente à Eleição do Presidente da República, realizada a 17 de outubro de 2021.

Tendo em conta o Mapa Nacional da Eleição publicado na Iª Serie do BO nº 108, de 30 de outubro, retificado através do BO nº 10, de 28 de janeiro, Iª Série, apreciadas e verificadas a regularidade e a legalidade das contas eleitorais apresentadas, a CNE, reunida em plenário, no dia 21 de abril deliberou, por unanimidade, nos termos dos artigos 131º e 133º do Código Eleitoral, o seguinte:

- a) Considerar, com base nos relatórios da equipa dos auditores, regulares as contas de candidatura e campanha eleitoral apresentadas pelo candidato José Maria Neves;
- b) Aprovar as contas e deduzir, com anuência da candidatura, os montantes correspondentes aos impostos retidos, e não pagos à Administração Fiscal;
- c) Atribuir a subvenção do Estado, prevista no nº 3 do art.º 124º do CE à candidatura, à razão de setecentos e cinquenta escudos por cada um dos 96.035 (noventa e seis mil e trinta e cinco) votos expressos obtidos pela candidatura, na referida eleição;
- d) Recomendar à candidatura para no futuro, e relativo aos procedimentos no processo de prestação de contas sejam:

- i) Cumpridos os requisitos referentes às fichas de abertura de contas bancárias;
 - ii) Sejam liquidados os montantes apurados de IRPS, junto da DNRE.
- e) Ordenar, em cumprimento do disposto no art.º 133º do CE, a publicação das contas eleitorais constantes nos mapas validados pelos auditores e aprovados no plenário da CNE.

Deliberação n.º 10/CNE/2023

Plenário de 21 de abril de 2023

Assunto: Contas Eleitorais – Eleições Presidenciais/2023 – Candidatura de Hélio de Jesus Pina Sanches

O candidato **Hélio de Jesus Pina Sanches** obteve 2134 votos, correspondente a 1,15% da totalidade dos votos validamente expressos nas Eleições Presidenciais realizadas no dia 17 de outubro de 2021.

A candidatura em questão apresentou, em cumprimento do disposto no artigo 129.º do Código Eleitoral (CE), contas discriminadas da sua candidatura e campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições (CNE).

A CNE, no âmbito da sua atribuição legal de fiscalizar as contas eleitorais, prevista nos artigos 18º, n.º 1, al. m) e 131º, n.º 1 do Código Eleitoral, CE, auditou as contas de candidatura e campanha eleitoral da candidatura em epígrafe contando, para o efeito, com a assessoria da Inspeção Geral das Finanças, nos termos do disposto no artigo 131º, n.º 1.

Supridas as irregularidades detetadas, estando devidamente validados os mapas demonstrativos de receitas e despesas, os membros da CNE analisaram as contas e, por unanimidade, consideraram devidamente demonstrado que a candidatura presidencial em questão:

- a) **Arrecadou receitas** para financiar a sua candidatura e campanha eleitoral no valor total de **7.151.009,00**;
- b) **Realizou despesas** de candidatura e campanha no valor de **6.156.816,00**;
- c) **Apresentou um saldo** no valor **994.193,00**.

Assim, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade:

- a) Homologar o Mapa III – Demonstrativo das Despesas e Receitas Consolidadas aprovadas pelos auditores, considerando regular as contas de candidatura e campanha eleitoral da candidatura em questão, por verificados os requisitos legais e observadas as regras de financiamento da campanha eleitoral a que se referem, designadamente, os artigos 122º, 124º, n.ºs 1 e 2, 4, 5, 6, 7, artigo 126º, 127º e 129º, todos do Código Eleitoral;
- b) Determinar, em cumprimento do disposto no art.º 133º do CE, a publicação das contas eleitorais da candidatura, conforme e nos termos do Mapa III – demonstrativo de receitas e despesas, validados pelos auditores e aprovados pelo plenário da CNE.

5. CONTENCIOSO ELEITORAL

5.1 Queixas e reclamações

Deliberação n.º 15/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga – Fixação de propaganda gráfica

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 637/2021, datado de 24 de agosto do ano em curso, uma queixa/reclamação da candidatura do Dr. José Maria Neves, via *email*, subscrita pela respetiva representante junto ao plenário da CNE, Dr.ª Helena Fontes, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga.

Com o *email* enviado fez-se saber que: “A candidatura de José Maria Neves às eleições presidenciais.2021 vem por este meio apresentar queixa/reclamação contra a candidatura de Carlos Veiga por violação do Código Eleitoral, quanto ao início da campanha eleitoral e afixação de propaganda gráfica; Na verdade e como ilustram as fotos em anexo, a candidatura do ora Kálu, colocou propaganda gráfica no dia 23 de agosto de 2021, no Plató, Praia, fora do período legal da realização da campanha eleitoral, conforme estabelecido no artigo 386º e seguintes do Código Eleitoral; Tal constitui ilícito eleitoral, pelo que solicitamos a sua imediata remoção e aplicação das sanções legais aplicáveis. (...)”

Contestando a queixa apresentada, a candidatura do Dr. Carlos Veiga alegou, em síntese, que:

“A queixa apresentada não procede e deve ser mandada arquivar, por não haver violação de qualquer norma legal, como adiante se demonstrará; Primeiro porque o artigo 386º e ss do CE, não estabelece qualquer proibição; Segundo, como facilmente se depreende das fotos apresentadas pelo Queixoso, não se trata de qualquer propaganda eleitoral, mas tão somente de uma das sedes de campanha da Candidatura; Que diga-se encontra-se localizada em Achada de Santo António e não Plateau, como refere o Queixoso; Os cartazes em causa foram colocados no espaço privado cedido pelo proprietário para a instalação de uma das sedes locais da Candidatura e para efeitos de identificação da mesma, DOC.I que se junta; Das fotos juntas, resulta que contém uma foto

do Candidato e um slogan que constitui uma das marcas identificadoras, sem que haja qualquer apelo ao voto; Os cartazes em causa, no contexto referido nos números anteriores, traduzem, pois, mero exercício pela Candidatura do seu direito constitucional de expressão e informação, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio; ninguém podendo ser importunado pelo uso desse direito, sendo ainda proibida a limitação do seu exercício por qualquer tipo ou forma de censura, como estabelece o art.º 48º 1 da CRCV; Outrossim, não existe no CE em vigor qualquer norma que proíba a existência de sedes de Campanha antes do período de campanha eleitoral e a identificação das mesmas com fotos e frases do Candidato. Não incorrendo assim, na prática de qualquer ilícito eleitoral; Como considerou e bem o Acórdão do Tribunal Constitucional 13/2021, MpD vs CNE, “sobre antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica”, fls.24 a 26 e 29;”.

Ofereceu-se com a contestação os seguintes documentos, como meio de prova: Certidão matricial, planta de localização, declaração de cedência do referido prédio urbano à aludida candidatura para efeitos de instalação de uma sede de campanha e fotografias.

Analisada a queixa, a contestação e os meios de prova oferecidos, ouvidas as alegações das representantes das duas candidaturas pleiteantes, os membros deliberam nos seguintes termos:

Da análise do caso em apreço, concretamente a queixa, a contestação e as provas produzidas resulta provado que:

- a) Os senhores, Dr. Carlos Veiga e Dr. José Maria Neves são candidatos ao cargo de Presidente da República de Cabo Verde, em eleição no próximo dia 17 de outubro;
- b) A candidatura do Dr. Carlos Veiga procedeu à afixação de cartazes com os seguintes dizeres “***As nossas experiências preparam-nos para os desafios do presente ... Carlos Veiga Presidente***”;
- c) O espaço onde os cartazes supramencionados foram afixados pertence a um particular e está localizado em Achada Santo António;
- d) O proprietário disponibilizou e autorizou a candidatura do Dr. Carlos Veiga a usar o espaço como sede de campanha, bem como a afixar cartazes;
- e) O espaço onde foram afixados os cartazes está identificado como sede local da candidatura do Dr. Carlos Veiga;

Apreciando:

É importante não perder de vista que em sede de propaganda eleitoral, vigora o princípio da liberdade de ação, nos termos do art.º 104º, n.º 1 do CE, como corolário do

direito fundamental da liberdade de expressão previsto no art.º 48º, n.º 1 da Constituição da República.

Decorre do princípio supra referenciado que as candidaturas podem exprimir e divulgar livremente as suas ideias e propostas pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, entendimento, aliás, plasmado no Acórdão n.º 13/2021 do Tribunal Constitucional.

Vertendo a análise supra para o caso concreto, estando demonstrado que o proprietário do espaço onde foram afixados os cartazes autorizou o uso e fruição do espaço como sede de campanha, bem como a colocação de cartazes pela candidatura do Dr. Carlos Veiga, a propaganda eleitoral levada a cabo por esta candidatura subsume-se às situações excecionadas nas normas previstas nos n.ºs 2 dos artigos 113º e 109º, ambos do CE.

Do ponto de vista da mensagem dos cartazes afixados, a candidatura não faz apelo ao voto dos eleitores no candidato, mas enaltece as qualidades do mesmo, ação essa admissível nas ações das candidaturas no período que antecede a campanha eleitoral.

Pelo exposto, não resultando demonstrada a violação de qualquer norma do Código Eleitoral pela situação *sub judice*, com base nos fundamentos de fato e de direito avançados, os membros, ouvidos os representantes das duas candidaturas, deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, por não provada.

Notifique-se.

Deliberação n.º 17/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia – Alargamento do prazo do Recenseamento Eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 649/2021 uma queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves, via *e-mail*, contra a Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia (CRE);

Com o e-mail enviado, em súmula, a candidatura queixosa relatou ter tomado conhecimento de uma notícia veiculada pela Agência de Notícia, *Inforpress*, sobre o alargamento do prazo do recenseamento eleitoral pela CRE da Praia até ao próximo dia 17 de setembro;

Como fundamentos da queixa apresentada, recorrem aos seguintes aspetos “(...)o recenseamento eleitoral foi suspenso no dia 12.08.2021 e o período de consulta e de reclamações terminou no dia 27.08.2021. Os atos e processos são obrigatórios a todos os operadores e entidades da administração eleitoral, entre os quais, as Comissões de Recenseamento Eleitoral, nacionais e da Diáspora.”

Na sequência da apresentação dos fundamentos, a candidatura conclui a queixa, solicitando o seguinte:

“(...)1- Suspensão de todas as ações de recenseamento eleitoral após 12 de agosto de 2021, praticadas pela CRE da Praia, no que se refere à inscrição e/ou transferência de residência;

2. Supressão de todas as novas inscrições e/ou transferências por motivo de mudança de residência realizadas pela referida CRE, após 12 de agosto de 2021, em contramão ao imposto na lei eleitoral, conforme calendário eleitoral NACIONAL aprovado pela CNE, para as eleições presidenciais.2021;

3. Proibição do alargamento do prazo proposto pela CRE da Praia, (conforme notícia) até ao dia 17.09.2021, data em que o caderno eleitoral passa a estar inalterado;

4. Dar conhecimento detalhado, à candidatura de JMN, de todos registos e ações ilegais, realizadas pela CRE no caderno eleitoral da Praia, fora do referido período legal, já referido acima, constantes da BDRE e,

5. Que se tomem as medidas necessárias e legais contra a CRE da Praia, que possam constituir ilícitos e crimes eleitorais. (...)”

Notificado, o Presidente da referida CRE, respondeu a queixa, asseverando que não houve nem um crime relativamente ao recenseamento eleitoral, posto que, o recenseamento foi suspenso e os cadernos eleitorais expostos para consultas e reclamações na CRE que preside, conforme os prazos determinados pelo calendário eleitoral aprovado por Deliberação nº 1/ CNE/Presidenciais2021;

Apreciação:

Os membros da CNE, ouvidos, a Diretora do Serviço Central de Apoio ao Processo, enquanto responsável do serviço que administra o sistema informático do recenseamento eleitoral e os representantes das candidaturas que se fizeram representar na reunião plenária do dia 06

de setembro, deliberam por unanimidade, face ao exposto, solicitar esclarecimentos à CRE da Praia, no concreto, informar à CNE da existência ou não de uma deliberação da aludida CRE acerca do alargamento do prazo de recenseamento eleitoral, e, outrossim, não existindo deliberação acerca da matéria suprarreferida, a CNE entende ser pertinente, a emissão de uma nota de esclarecimento por parte da CRE da Praia, emendando a notícia veiculada pela *Inforpress*, dado ao impacto e repercussão da peça noticiosa sobre o assunto.

Deliberação n.º 26/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 20 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga – Por antecipação da campanha eleitoral com atividades “Porta-a-porta”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 672/2021, datado de 14 de setembro do ano em curso, uma queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves, subscrita pela respetiva representante nas sessões plenárias da CNE, Dr.ª Helena Fontes, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, relativamente à qual alegam o seguinte:

“A candidatura do JMN vem por este meio apresentar queixa/denúncia contra a candidatura adversária de Carlos Veiga, ora Kalú, por violação escandalosa da lei eleitoral, em particular, o calendário eleitoral no que se refere à propaganda e ao início da campanha eleitoral. Na verdade, esta candidatura anda a realizar de forma pública e descarada ações de promoção, de campanha eleitoral, do candidato Kalú, pelos bairros da capital, conforme provas em anexo. Tais atividades são permitidas, de acordo com o código eleitoral e respetivo calendário, a partir do dia 1 de outubro de 2021. Assim, tais atos protagonizados pelo responsável do MpD de Santiago Sul, Alberto Melo, mcp Beta, de propaganda eleitoral, a favor da candidatura do Kalú, são próprios de campanha eleitoral, e feitos antes de tempo e logo ilegais, como preveem os normativos nos artigos 91º e 103º do Código Eleitoral.”

Concluem, requerendo “(...) um posicionamento urgente da CNE e a tomada de medidas que se impõem, para pôr cobro a tais ilegalidades e consequentemente a responsabilização dos infratores e a candidatura de Carlos Veiga.”

Contestando a queixa apresentada, a candidatura do Dr. Carlos Veiga alegou, em síntese, o seguinte:

“(...) 4. A queixa apresentada não procede e deve ser mandada arquivar, por não haver violação de qualquer norma legal pela candidatura,

5. Sendo claramente uma tentativa de limitação do princípio constitucional da liberdade de um cidadão, por parte de alguém que pretende ser Presidente da República, como adiante se demonstrará.

6. As fotos não foram feitas, nem publicados pela Candidatura.

7. A página oficial da candidatura no Facebook, como é publico, é Kalú – Carlos Veiga Presidente.

8. O Cidadão em causa, não é candidato, nem representante da candidatura do Dr. Carlos Veiga.

9. Outrossim, como facilmente se depreende das fotos apresentadas pelo queixoso, não se trata de qualquer propaganda eleitoral, mas tão somente de um apoiante da Candidatura,

10. Que colocou fotos na sua página pessoal de Facebook como o próprio queixoso refere,

11. Sem que haja qualquer apelo ao voto.”

Analisando:

Resulta provado, com interesse para a decisão que:

1. A candidatura do Dr. Carlos Veiga, assim como a do Dr. José Maria Neves têm mantido, antes do início formal da campanha eleitoral, contacto direto com os eleitores em deslocações porta-a-porta, conforme as várias fotografias postadas nas páginas das respetivas candidaturas;
2. A atividade em questão foi promovida por um dirigente partidário, que apoia o candidato Dr. Carlos Veiga; e as fotos publicadas na respetiva página pessoal desse apoiante.

Apreciando:

Em sede de propaganda eleitoral vigora o princípio da liberdade de ação, nos termos do art.º 104º, n.º 1 do CE, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão previsto no art.º 48º, n.º 1 da Constituição da República.

Decorre do princípio supra referenciado, o reconhecimento de ampla liberdade das candidaturas no domínio da propaganda política, mesmo fora do período eleitoral, ao abrigo do qual os candidatos, seus apoiantes, os proponentes de listas, militantes dos partidos políticos podem exprimir e divulgar livremente as suas ideias e propostas pela palavra, pela imagem ou por

qualquer outro meio, a qualquer altura, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Vertendo a análise supra para o caso concreto, resulta assente que a atividade de porta-a-porta continua a ser tendência nas eleições em Cabo Verde, e é muito provável que integre a estratégia de campanha de todos os candidatos, dada a potencialidade dessa atividade de proximidade aumentar a probabilidade de os eleitores lembrarem o nome, e a proposta de um determinado candidato.

A ação porta-a-porta, pela sua natureza, é passível de execução por todos os candidatos e seus apoiantes, ainda que antes do início formal da campanha eleitoral, com vista à apresentação dos candidatos aos eleitores.

Pelo exposto, e com os fundamentos de fato e de direito supra, os membros da CNE, ouvidos os representantes das duas candidaturas, deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, por não resultar provada a violação dos normativos do Código Eleitoral e nem tão-pouco os princípios estruturantes do processo eleitoral, no que tange à propaganda eleitoral, quais sejam a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas.

Deliberação n.º 28/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a
Candidatura do Dr. Carlos Veiga – Afixação de propaganda gráfica
– Art.º 113º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 699/2021, datado de 24 de setembro, uma queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves, subscrita pela respetiva representante nas sessões plenárias da CNE, Dr.ª Helena Fontes, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, via *email*, relativamente à qual alega o seguinte:

“A candidatura do JMN exige a retirada IMEDIATA dos outdoors que a candidatura do Carlos Wahnon Veiga, ora Kalú, espalhou pela cidade da Praia, desde ontem 22.9.2021, nomeadamente, na rampa de São Januário, subida do Plató, Achadinha, Bairro Craveiro Lopes, Eugénio Lima, entre outros.

Essa propaganda/publicidade política comercial é ilegal por estarem em espaços/suportes públicos não gratuitos(pagos), fora do período de campanha eleitoral, em violação escandalosa dos artigos 113º e 110º do Código Eleitoral.

Essas situações fora da lei, enquanto durarem sem a reposição da legalidade, beneficia claramente a candidatura infratora (...)

Na sequência da apresentação dos fundamentos, a candidatura conclui a queixa, solicitando o seguinte:

“(...) que a CNE ordene a retirada imediata de tais outdoors já afixados na cidade da Praia e em qualquer ponto de Cabo Verde que ocorrer!”

Analisando, resulta demonstrado, com relevância para a apreciação que:

1. Foi afixado um *outdoor* com conteúdo propagandístico referente à candidatura do Dr. Carlos Veiga na cidade da Praia, na rampa de São Januário, subida do Plató;
2. A Câmara Municipal da Praia não estabeleceu ainda espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política eleitoral, e não procedeu ainda à repartição desses espaços às candidaturas, em termos que lhes garantam a igualdade de condições e oportunidade.

Apreciação:

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 113º do CE, segundo o qual os *outdoors são excluídos da proibição prevista no n.º 1 do art.º 113.º do CE, quando os mesmos são colocados nos locais estabelecidos pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no art.º 110.º do CE, o que ainda não aconteceu no Concelho da Praia, os membros, ouvidos os representantes das candidaturas que se fizeram representar na reunião plenária, com vista a assegurar o efeito útil da decisão, deliberaram, por unanimidade, e de forma liminar nos seguintes termos:*

1. Notificar a candidatura do Dr. Carlos Veiga para remover voluntariamente o *outdoor* demonstrado e, eventualmente, outros que tenham sido afixados, no prazo não superior a vinte e quatro horas, porquanto a afixação nas condições supra apresenta-se passível de violar um dos princípios basilares da disputa eleitoral, qual seja, o da igualdade de oportunidade e de tratamento das candidaturas.
2. Com vista ao seguimento do processo, contestar, querendo, a queixa apresentada e objeto da presente deliberação, no prazo de 3 dias do calendário.

Notifique-se a candidatura, juntando no ato, cópia da queixa e demais elementos constantes da mesma.

Deliberação n.º 30/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 29 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a candidatura do Dr. José Maria Neves - Propaganda eleitoral nas redes sociais

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 664/2021, datado de 9 de setembro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga, contra a candidatura do Dr. José Maria Neves, relativamente à qual alega o seguinte:

“1. (...) dia 09.09.2021, a candidatura efetuou na página de Facebook uma publicação com a foto do candidato e dizendo expressamente “VOTAR” em José Maria Neves é olhar para o futuro do país, em 17 de outubro.

2. Contando já com 8 comentários, conforme Documento 1 que se junta em anexo.

3. A página tem cerca de 11.171 seguidores.

4. Trata-se de propaganda gráfica eleitoral apelando expressamente ao voto no mesmo Candidato no dia 17.10.2021 e,

5. Antecipando a campanha eleitoral prevista para iniciar às 00h do dia 30.09.

6. Em clara violação dos arts. 113º/2 e 386º do Código Eleitoral.

7. Constituindo assim ilícito eleitoral que a lei não tolera. (...)”

A candidatura queixosa conclui, pedindo o seguinte:

“(...) Pelo que recebida a queixa, requer seja a mesma deferida e mandada retirar a referida publicação, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.”

Contestando a queixa apresentada, a candidatura do Dr. José Maria Neves alegou, em síntese, o seguinte:

“(...)1. A mensagem inserida na rede social, da Internet, não constitui propaganda gráfica, em momento algum, nos termos do art.º 109º do Código Eleitoral!

2. O teor dessa mensagem não apela/impõe diretamente ao voto.

3. Apenas indica e enuncia algumas razões para votar em JMNI!”

Concluem a contestação, asseverando que *“(...) não há nenhum ilícito eleitoral nos cartazes da nossa candidatura, publicados na rede social e nenhuns foram anexados em espaços físicos públicos, no escrupuloso cumprimento das leis eleitorais, como aliás é o nosso timbre. Assim, deve a queixa ser arquivada liminarmente, por falta de elementos probatórios e por ausência de fundamentação legal.”*

Analizando:

Resulta, com interesse para a decisão que:

1. A candidatura do Dr. José Maria Neves publicou na página da sua candidatura no *Facebook* um cartaz com a foto do candidato e dizendo expressamente “VOTAR” em José Maria Neves é olhar para o futuro do país, em 17 de outubro.
2. O *post* foi removido do *Facebook* pela Candidatura imediatamente após a apresentação da queixa.

Apreciando:

No âmbito da propaganda eleitoral, as candidaturas podem promover atividades ou ações de natureza política e publicitária que visem direta ou indiretamente promover os candidatos e influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às respetivas candidaturas e, em consequência, conquistar o seu voto.

Em sede de propaganda eleitoral vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, ancorado no princípio da liberdade de expressão e de informação previsto no art.º 104.º do CE, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, previsto no artigo 48º, n.ºs 1 e 2 da Constituição da República.

Trata-se, contudo, de um direito que não é absoluto, e, por conseguinte, tem os limites que a lei considerou necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública, à igualdade de oportunidade e de tratamento das candidaturas.

A proibição do recurso à publicidade comercial, previsto no art.º 113º, n.º 1 do CE constitui um dos limites à liberdade de expressão e de informação que caracteriza a propaganda eleitoral imposta pelo legislador, que terá querido evitar o recurso à compra de espaços ou serviços pelos candidatos, enquanto fator com potencialidade de introduzir desigualdades na disputa eleitoral com base na disponibilidade financeira dos candidatos.

Resulta do disposto no art.º 113º, n.º 1 que a proibição ao recurso à publicidade comercial pelas candidaturas é aplicável a qualquer suporte ou meio de comunicação utilizado, incluindo indubitavelmente os modernos e poderosos meios digitais, que constituem hoje um importante meio de comunicação em rede, de globalização das informações e publicidade comercial online.

Com base no exposto, a CNE, ciente que o carácter informal das redes sociais em que os indivíduos estão inseridos, as discussões políticas que se estabelecem no seu seio e a informação política que através delas circula pode influenciar decisivamente a participação eleitoral, reconhece e respeita a liberdade das candidaturas promoverem livremente a propaganda eleitoral através das respetivas páginas nas redes sociais ou outras plataformas na *internet*, desde que não traduzam na compra de espaço ou anúncios pagos e/ou conteúdos patrocinados, que integra o conceito de publicidade comercial, proibida no art.º 113º, n.º 1 do CE e, cuja violação é punida como contravenção de natureza contraordenacional no art.º 324º do Código Eleitoral.

Vertendo a análise supra para a queixa concreta, o conteúdo do *post* integra a liberdade de expressão e de pensamento, que enforma o princípio da liberdade de propaganda eleitoral que assiste à candidatura, mas tal publicação não poderia ser de carácter “patrocinado”, sob pena de violação da norma prevista no artigo 113.º do CE.

No entanto, a remoção do referido *post* na página do *Facebook* pela candidatura do Dr. José Maria Neves, logo após a apresentação da queixa, impossibilita a produção da prova dos autos, bem como a averiguação se o anúncio em questão foi patrocinado ou não, razões pelas quais os membros deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa, por impossibilidade superveniente.

Notifique-se.

Deliberação n.º 31/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 29 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a candidatura do Dr. José Maria Neves por violação dos limites à propaganda eleitoral – Art.º 106º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 683/2021, datado de 20 de setembro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga subscrita pela respetiva representante nas sessões plenárias da CNE, Dr.ª Ethel Fernandes contra a candidatura do Dr. José Maria Neves, alegando o seguinte:

“1. O candidato vem incitando a prática de crime eleitoral de forma pública na apresentação da sua candidatura no dia 02.09, cujo vídeo é público – designadamente a partir de 1h40mn - no Facebook e na entrevista à TIVER no dia 15.09, que se junta em anexo.

2. Em todas essas ocasiões o Candidato diz expressamente que não é contra a oferta de dinheiro às pessoas para votar e que ele próprio tem dito às pessoas que se lhes for oferecido dinheiro, devem tomá-lo e,

3. Chegando ao ponto de incitar aos eleitores a exigirem ainda mais! (...)

7. (...) Incitando à desobediência coletiva e ao incumprimento da lei, designadamente que proíbe a doação de dinheiro aos eleitores e a receção por estes;

8. Violando de forma expressa o art.º 106º/3 e 4 e, bem assim incitando os eleitores a praticarem o crime eleitoral previsto no art.º 323º/2 do Código Penal em vigor. (...)

10. Pois a liberdade dos candidatos desenvolverem livremente a campanha eleitoral, prevista no art.º 95º do CE, não permite o incitamento à prática de crime eleitoral.”

Notificada, a candidatura do Dr. José Maria Neves não exerceu o direito ao contraditório.

Na apreciação do assunto pelo plenário, a representante da candidatura junto à CNE impugnou a veracidade dos fatos alegados na queixa, alegando tratar-se de notícias falsas produzidas pela candidatura queixosa.

Foi visualizado o vídeo da cerimónia de apresentação da candidatura do Dr. José Maria Neves, que teve lugar no dia 3 de setembro na Praia, disponível na *internet* e resulta que o candidato José Maria Neves disse durante a sua alocução o seguinte:

“(...) N sabe ma ainda tem txeu políticos sem escrúpulos ki ta explora vulnerabilidade de pessoas na vésperas de eleição (...) ami nca ta fla ninguém, si êh dado dinheiro pe ca toma, ate porque dinheiro ki êh ta dado, é riqueza de nós tudo, é recursos de nós tudo, é património de Cabo Verde... Si dado, nhôs pidi mas, agora dia de eleição, nu vota la na undi nós coração sa ta bate mas forte, por isso ki nós lema é djunta mon, cabeça e coração! (...)”

Face ao supra exposto, a CNE analisou a questão, nos seguintes termos:

O voto é um direito constitucional assegurado aos eleitores, enquanto mecanismo de legitimação do exercício do poder político democrático, sendo essencial para a legitimação dos eleitos.

A concessão de qualquer benefício pelo candidato aos eleitores durante o período eleitoral acompanhado do pedido de voto caracteriza uma ação típica de compra de voto, prática que mereceu um juízo de elevada censura por parte do legislador eleitoral, tanto assim que a oferta de benefícios pelo candidato aos eleitores durante o período eleitoral constitui um dos limites à propaganda eleitoral, nos termos do art.º 106º, nº 4 do Código Eleitoral e, a prática de atos que levem a esse desiderato é tipificada como crime eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano, tanto para o candidato que ofereceu, como para o eleitor que aceitar, nos termos do artigo 311º, constituindo ainda igualmente tal conduta, contravenção penal, punida com pena de prisão no artigo 323.º do Código Penal.

Resulta do exposto supra que a “*compra de voto*” é crime e, o eleitor precisa ter a consciência, que qualquer favor ou benefício individual vindo de um candidato, acompanhado de algum pedido de voto é ilegal e ele deve recusar, sob pena de, também cometer crime e contribuir para a fragilização da legitimidade dos eleitos, comprometendo a democracia, enquanto sistema de governo em que os governantes devem ser legitimados pelo povo, através do voto livre e consciente.

Tratando-se de conduta proibida, o candidato presidencial, Dr. José Maria Neves, tomando conhecimento de práticas, ações ou atividades de um ou mais candidatos que possam constituir “*compra de votos*”, assiste-lhe o direito e o dever de denunciar os infratores ou incentivar a denúncia, diretamente ao Ministério Público do tribunal territorialmente competente ou à CNE, promovendo um discurso dissuasor e de sensibilização aos eleitores para a importância do exercício do voto consciente e livre.

O discurso do candidato, agora posto em crise na queixa, conforme o trecho supra assinalado, é passível de ser entendido como encorajador da prática, ilegal, e facilmente se subsume à norma

que proíbe a instigação ao incumprimento da Lei Eleitoral, que constitui um dos limites expressos à propaganda eleitoral, conforme previsto no n.º 3, al. *d*) do artigo 106.º do Código Eleitoral.

A ampla liberdade de expressão que assiste ao candidato Dr. José Maria Neves, durante o período eleitoral, está prevista no art.º 104º do CE, com respaldo constitucional, no artigo 48º, n.º 1.

Pelo exposto, os membros deliberam, por unanimidade, recomendar ao candidato José Maria Neves que o exercício do já referenciado direito à promoção da sua propaganda eleitoral, ancorado na liberdade de expressão, não sendo um direito absoluto, deve respeitar as restrições legalmente impostas, nomeadamente as previstas no artigo 106.º do Código Eleitoral.

Notifique-se.

Deliberação n.º 49/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a
Candidatura do Dr. Carlos Veiga – Afixação de propaganda gráfica
– Art.º 109º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 743/2021, datado de 12 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves, subscrita pela respetiva Mandatária Nacional adjunta, Dr.ª Maria de Novais, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, via *e-mail*, relativamente à qual alegam o seguinte:

“(...) A presença de propaganda de candidatura, fora do quadro legal e sorteio (exemplo em paragens de autocarros, rotunda Sucupira).”

Por outro lado, a CNE, recebeu um processo da Câmara Municipal da Praia, registado sob o n.º de entrada 740/2021, datado de 11 de outubro, contendo alguns elementos pertinentes acerca da afixação de propaganda gráfica fora dos locais especiais definidos pela Câmara Municipal pela Candidatura do Dr. Carlos Veiga, constituído por um Auto de Notícia, fotos, e a Deliberação n.º 59/10, de 9 de dezembro que aprova Posturas do Município da Praia “(...)

relacionadas com a propaganda gráfica e estabelece espaços especiais para a afixação de material de propaganda gráfica política.”

Analisando, com relevância para a apreciação que:

1. Foi afixado material de propaganda gráfica referente à candidatura do Dr. Carlos Veiga na cidade da Praia, na rotunda da “Sucupira”;
2. Não está demonstrado que o espaço em questão foi distribuído às candidaturas pela Câmara Municipal, no âmbito do disposto no art.º 110.º do Código Eleitoral;
3. A Deliberação n.º 59/10, de 09 de dezembro da Câmara Municipal proíbe a afixação de materiais de propaganda gráfica nas estradas;
4. Os materiais de propaganda gráfica em questão, nos termos colocados condicionam a visibilidade dos condutores na rotunda em questão.

Apreciação:

Tendo sido afixado material de propaganda gráfica pela candidatura em local proibido por posturas municipais, conforme estipulação da última parte do n.º 2 do art.º 109º do CE, os membros, ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na reunião plenária, com vista a assegurar o efeito útil da decisão, deliberaram, por unanimidade, proferir a seguinte decisão liminar:

1. Notificar a candidatura do Dr. Carlos Veiga para remover voluntariamente o material de propaganda gráfica colocado na rotunda da sucupira, na Avenida Cidade de Lisboa, num prazo não superior a doze horas, findo o qual a remoção será ordenada pela CNE, a expensas da candidatura.
2. Notifique-se a candidatura para contestar, querendo, a queixa apresentada no prazo de 24 horas, juntando no ato, cópia da queixa e demais documentos oferecidos.

Deliberação n.º 50/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a
Candidatura do Dr. Carlos Veiga – Afixação de outdoors na ilha
do Sal – Art.º 113º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 705/2021, datado de 27 de setembro, uma queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, relativamente à qual alegam o seguinte:

“A Candidatura do Dr. José Maria Pereira Neves, no Sal, vem manifestar o seu repúdio e, estupefação pela manifesta violação das Leis Eleitorais pela Candidatura do Dr. Carlos Veiga, ocupando espaços publicitários em Outdoors, antes do prazo legalmente estabelecido, em locais pertencentes a outras candidaturas, conforme o sorteio realizado na Câmara Municipal do Sal.

Por tal comportamento violar todas as regras do jogo democrático, solicitamos a imediata intervenção da CNE para a remoção dos Outdoors colocados na Zona da Praça de Hiaces, e antes da última curva que vai dar à Vila da Palmeira, sobranceira às instalações da Vivo Energy Cabo Verde (...)”

O Diretor de campanha da candidatura do Dr. José Maria Neves que subscreve requereu a imediata intervenção da CNE para remoção dos *outdoors* colocados na última curva que vai dar à vila de Palmeira, sobranceira às instalações da Vivo Energy Cabo Verde.

Como elemento de prova juntou duas fotografias.

Na sequência foram tomadas providências e solicitada à candidatura do Dr. Carlos Veiga para exercer o direito de contraditório, que respondeu nos seguintes termos:

“1. Quanto ao espaço denominado pela candidatura do Dr. José Maria Neves de “última curva que vai dar à vila da Palmeira, sobranceira às instalações da Vivo Energy Cabo Verde”, temos a dizer que tal facto não corresponde à verdade, na medida em que a Candidatura Presidencial do Sr. Dr. Carlos Veiga não afixou qualquer outdoor naquela zona, pelo que não entendemos tal afirmação extremamente falaciosa.

2. Quanto ao outdoor afixado no caminho ao lado da rotunda de força aérea cfr. foto em anexo na queixa apresentada, temos a dizer que não assiste qualquer razão ao queixoso. O queixoso, erroneamente, faz péssima interpretação do Código Eleitoral e também do conteúdo do outdoor.

É nesse sentido, que entendemos que o outdoor não deve ser retirado, e muito menos, o Candidato Presidencial Sr. Dr. Carlos Veiga condenado numa qualquer sanção.”

Na sequência da notificação da Comissão Nacional de Eleições, CNE, a Câmara Municipal do Sal informou através de nota com registo de entrada nº 711/2021, o seguinte:

“No dia 20 do corrente mês de setembro, em cumprimento do artigo 110.º do Código Eleitoral, a Câmara Municipal e em cumprimento do calendário das eleições Presidenciais, procedeu ao sorteio dos lugares especiais (outdoor’s) (...)

Tendo a candidatura do Dr. Hélio Sanches manifestado interesse em fazer uso do outdoor a que lhe foi atribuído por acordo das candidaturas presentes no sorteio, desta feita, o outdoor junto à Praça de Táxi, foi transmitido e tomado conhecimento dos mandatários locais do Dr. Carlos Veiga, e do Dr. José Maria Neves (...)

No dia 27 do corrente, pelas 15:47, recebi reclamação da Candidatura do Dr. José Maria Neves, da utilização indevida de outdoor’s e no local destinado a outra candidatura desta feita a do Dr. Hélio Sanches.

De imediato notificamos por email a candidatura, para agir em conformidade no sentido de remover, onde ficou acordado que no dia seguinte pelas 06:00, seriam removidos, e procedeu-se nesse sentido, pelo que o outdoor se encontra disponível para em data útil a candidatura fazer uso(...).”

A Câmara Municipal do Sal, informou ainda à CNE, os locais distribuídos para a afixação de *outdoors*, conforme sorteio realizado, a saber: **Praça de Táxi, Espargos, coube à candidatura do Dr. Hélio Sanches, Entrada de Santa Maria, coube ao candidato Carlos Veiga e Largo de Nha Lilina – Espargos coube ao candidato José Maria Neves e Entrada da Palmeira – não foi atribuído a nenhuma das candidaturas tendo ficado vago, ficou de fora, por observância do princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas, conforme disposição do art.º 96º do CE e do art.º 110º, nº 2 do CE.**

A Câmara do Sal, por sua vez, apelou à CNE, o seguinte: *(...) sendo que nos espaços/outdoor’s de domínio da Câmara não contem nenhuma publicidade gráfica política, e porque o outdoor junto à rotunda da força aérea não pertence a esta edilidade, apelamos à CNE, medidas que couber, no sentido a repor a legalidade.”*

A CNE com vista à agregação de todos os meios probatórios que permitem uma análise minuciosa do caso *sub judice*, solicitou ao Delegado da CNE no Sal, que fizesse a verificação *in loco* dos locais reclamados na queixa, tendo em vista a confirmação dos factos objeto da queixa apresentada.

Em resposta ao solicitado o Delegado da CNE informou o seguinte:

- a) Na entrada da Palmeira – Espaço não distribuído pela Câmara Municipal estava ocupado com *outdoors* do Dr. Carlos Veiga;
- b) Afixação de *outdoors* em espaços não distribuídos pela Câmara Municipal, isto é, em espaços pagos, também se verifica noutros espaços da ilha do Sal, quer pela Candidatura do Dr. Carlos Veiga, como pela Candidatura do Dr. José Maria Neves, em Santa Maria (depois da entrada); na Estrada Meteorologia (Espargos) e na saída de Espargos (antes da Rotunda da Força Aérea).

Analisando, resulta demonstrado, com relevância para a apreciação que:

1. A Candidatura do Dr. Carlos Veiga afixou material de propaganda gráfica na Entrada da Vila da Palmeira, espaço que por deliberação da Câmara ficou vago e fora do sorteio nos termos do art.º 110º do CE, e, portanto, não atribuído a qualquer candidatura;
2. A candidatura do Dr. Carlos Veiga afixou material de propaganda gráfica junto à rotunda da Força Aérea, antes da Rotunda e ao lado do Aeroporto – Estrada Meteorologia, espaços privados não distribuídos pela Câmara Municipal;
3. A candidatura do Dr. José Maria Neves afixou material de propaganda gráfica junto à rotunda da Força Aérea; em Santa Maria (depois da entrada); e ao lado do Aeroporto – Estrada Meteorologia, espaços privados não distribuídos pela Câmara Municipal.

Apreciação:

Os membros da CNE, ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária, deliberaram, por unanimidade, o seguinte:

A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito, por força do disposto no n.º 1 do artigo 113º do CE.

No entanto, esta proibição é excecionada no n.º 3 desse dispositivo legal em relação aos *outdoors* colocados em espaços estabelecidos nos termos do art.º 110º do CE, isto é, aos espaços especiais distribuídos pelas Câmaras Municipais, em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade entre todas as candidaturas.

Ora, tendo sido colocada propaganda gráfica eleitoral em espaços fora do âmbito da referida distribuição de espaços especiais (privado), tal facto constitui publicidade comercial proibida nos termos do n.º 1 do art.º 113º do CE, constituindo contraordenação prevista e punida nos termos do art.º 324º do CE.

Nesse sentido, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros presentes, e sem prejuízo, da posterior instauração dos competentes processos por contraordenação, o seguinte:

1. Notificar a candidatura do Dr. Carlos Veiga, para proceder à remoção dos *outdoors* colocados nos espaços privados e não distribuídos pela Câmara Municipal, assim como o *outdoor* colocado na Entrada da Vila da Palmeira (no espaço da Câmara Municipal) que não foi atribuído a qualquer candidatura, voluntariamente, num prazo de 24 horas.
2. Notificar a candidatura do Dr. José Maria Neves, para proceder à remoção dos *outdoors* colocados nos espaços privados e não distribuídos pela Câmara Municipal, voluntariamente, num prazo de 24 horas.

Deliberação n.º 51/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a
Candidatura do Dr. Carlos Veiga – Afixação de propaganda
gráfica, art.º 109º do CE – Continuação

No âmbito da queixa identificada em assunto, e após notificação das partes da deliberação que recaiu sobre a mesma, a CNE recebeu da candidatura do Dr. Carlos Veiga, uma cópia da ata da Câmara Municipal da Praia, referente à distribuição de espaços especiais efetuada no dia 27 de setembro.

Deste novo elemento junto aos autos, resulta demonstrado, com relevância que:

1. As Rotundas na Praia foram repartidas e distribuídas às candidaturas nos termos do disposto no art.º 110.º do Código Eleitoral;

2. Que o espaço objeto da queixa “Rotunda Sucupira” foi distribuído, por sorteio, à candidatura do Dr. Carlos Veiga.

Pelo exposto, os membros, deliberaram, por unanimidade:

1. Suspender a execução da Deliberação Nº 49/Eleições Presidenciais/2021, que notificou a candidatura do Dr. Carlos Veiga para remover os seus materiais de propaganda gráfica até ao cabal esclarecimento pela Câmara Municipal da Praia sobre o ocorrido;
2. Notificar a Câmara Municipal da Praia para esclarecer à CNE sobre o processo no prazo não superior a 12:00 Horas, considerando a distribuição efetuada;
3. Notificar a candidatura do Dr. José Maria Neves, enquanto queixosa.

Deliberação n.º 54/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Hélio Sanches contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga – Afixação de outdoors na ilha do Sal – Art.º 113º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 707/2021, datado de 28 de setembro, uma queixa da candidatura do Dr. Hélio Sanches contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, relativamente à qual alegam o seguinte:

“Em reunião realizada na Câmara Municipal, convocada no dia 20 de setembro às 12h49 para o dia 20 do mesmo mês, pelas 15h00, foram sorteados os espaços especiais para a colocação de outdoors para as candidaturas presidenciais dos Drs. Carlos Veiga, José Maria Neves e Hélio Sanches, cabendo em sorteio, à candidatura de Hélio Sanches, o espaço junto à Praça de Táxi. (...)

Ocorre que, no pressuposto fixado na ata que não se concretizou de que caso houvesse desistência da candidatura de Hélio Sanches, a candidatura de Carlos Veiga ocuparia o espaço, o local já está ocupado com outdoor dessa Candidatura, o que não deixa de consubstanciar uma violação ao princípio da Garantia de Espaço fixado no artigo 110º do Código Eleitoral que, provavelmente, pode não ser deliberada, face ao que a ata descreveu, mas se a situação se mantiver e não for

reposta ficará em causa este princípio e os da igualdade de condições e de oportunidades que gozam todas as candidaturas a que se refere este artigo do CE(..)”

Concluem a queixa, solicitando que se (...) desenvolva as diligências necessárias com vista à salvaguarda da garantia de espaços a que coube por sorteio a esta candidatura para efeitos de salvaguarda da igualdade de condições e de oportunidades, impostas pelo artigo 110º do Código Eleitoral.”

Na sequência foram tomadas providências e solicitada à candidatura do Dr. Carlos Veiga para exercer o direito de contraditório, que respondeu, nos seguintes termos:

“(...) O outdoor colocado no espaço denominado “praça de táxi” já foi retirado, na medida em que entendemos que deveras este espaço foi atribuído a uma outra candidatura, tendo sido colocado por mero lapso da empresa responsável pela afixação de outdoors. (...)”

Em resposta à notificação da CNE, a Câmara Municipal do Sal, informou através de nota com registo de entrada nº 711/2021, o seguinte:

“No dia 20 do corrente mês de setembro, em cumprimento do artigo 110.º do Código Eleitoral, a Câmara Municipal e em cumprimento do calendário das eleições Presidenciais, procedeu ao sorteio dos lugares especiais(outdoor’s)(...)”

Tendo a candidatura do Dr. Hélio Sanches manifestado interesse em fazer uso do outdoor a que lhe foi atribuído por acordo das candidaturas presentes no sorteio, desta feita, o outdoor junto à Praça de Táxi, o foi transmitido e tomado conhecimento dos mandatários locais do Dr. Carlos Veiga, e do Dr. José Maria Neves (...)

No dia 27 do corrente, pelas 15:47, recebi reclamação da Candidatura do Dr. José Maria Neves, da utilização indevida de outdoor’s e no local destinado a outra candidatura desta feita a do Dr. Hélio Sanches.

De imediato notificamos por e-mail a candidatura, para agir em conformidade no sentido de remover, onde ficou acordado que no dia seguinte pelas 06:00, seriam removidos, e procedeu-se nesse sentido. Pelo que o outdoor se encontra disponível para em data útil a candidatura fazer uso. (...)”

Analisando, resulta demonstrado, com relevância para a apreciação que:

1. O *outdoor* da candidatura do Dr. Carlos Veiga, foi afixado no local atribuído à candidatura queixosa, por lapso da empresa responsável pela gestão dos espaços de publicidade;

2. Na sequência da notificação da Câmara Municipal, a candidatura do Dr. Carlos Veiga tomou conhecimento do facto e procedeu à remoção voluntária do material de propaganda afixada junto à Praça de Táxi;
3. Em consequência, o referido espaço ficou disponível para a candidatura do Dr. Hélio Sanches, conforme distribuição efetuada pela Câmara Municipal do Sal.

Decisão:

Tendo sido resolvida a situação pela Câmara Municipal do Sal, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, pelo arquivamento da queixa, por inutilidade superveniente da lide.

Deliberação n.º 55/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Reclamação sobre o número de delegados de círculo e seus poderes

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 738/2021, datado de 11 de outubro, uma reclamação da candidatura do Dr. Carlos Veiga, subscrita pelo delegado da candidatura nos Estados Unidos da América, Dr. Daniel Nunes Lobo, acerca do entendimento e enquadramento feito pela Delegada da CNE nesse país, relativamente ao cálculo do número de delegados de círculo, requerendo a final esclarecimentos acerca do seguinte:

(...) Que os delegados de círculos eleitorais são definidos de acordo com o disposto no artigo 181º, número 6 do CE, ou seja 1/3 do número de assembleias de voto do respetivo círculo eleitoral; e não de acordo com o espaço comum único de funcionamento de várias assembleias de voto;

E finalmente permitir-se que os delegados tenham condições e visibilidade mínimas de acesso, para poderem cumprir os poderes que lhe são atribuídos pelo artigo 181º, número 4, alínea a), b) e c) do Código Eleitoral.”

Apreciação:

O Código Eleitoral no seu art.º 372º, determina para efeitos da eleição do Presidente da República, dois círculos eleitorais, a saber: Círculo Eleitoral Nacional que abrange todo o

território nacional e o Círculo Eleitoral do Estrangeiro que abrange o conjunto dos países nos quais residem eleitores cabo-verdianos, num total de 21 países na eleição em curso.

Os candidatos presidenciais, concorrentes, poderão designar e credenciar, de entre cidadãos nacionais recenseados, os respetivos delegados encarregados de acompanhar o ato eleitoral no âmbito de todo o círculo eleitoral.

As competências dos delegados de círculos estão reguladas nos termos do artigo 181.º do Código Eleitoral e não podem ser restringidas pelos Delegados da CNE, devendo a mesa assegurar que não permanecerá mais do que um Delegado de círculo de cada candidatura dentro da assembleia onde funciona a mesa de voto.

Analisando o assunto, os membros da Comissão Nacional de Eleições, ouvidas as candidaturas que se fizeram representar na sessão plenária do dia 13 de outubro, deliberaram, por unanimidade, no sentido de que o limite de 1/3 a que se refere o n.º 6 do art.º 181.º incide sobre o total das assembleias de voto no estrangeiro, que no seu conjunto constitui o círculo eleitoral do estrangeiro.

Sendo que, na distribuição dos Delegados de círculo, em cada um dos 2 (dois) círculos eleitorais (nacional e estrangeiro), o número de delegados de círculo, de cada candidatura, não pode ser superior a um terço do número de assembleias de voto do concelho ou país.

Deliberação n.º 56/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Alegação de violação do dever de neutralidade e imparcialidade pelos membros do Governo

A Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, invocou a violação do dever de neutralidade e imparcialidade, com base num conjunto de fotografias enviados à CNE, nas quais se pode constatar:

1. A presença de cidadãos, designadamente Dr. Ulisses Correia e Silva, Dr.ª Janine Lélis, Dra. Filomena Gonçalves e Dr. Fernando Elísio Freire, que ocupam os cargos de Primeiro-ministro e Ministros do Governo da República, respetivamente, presentes em atividades de campanha eleitoral da candidatura do Dr. Carlos

Veiga à Presidência da República, em publicações de fotografias das atividades de campanha, nas respetivas páginas pessoais no Facebook;

2. Publicação do anúncio de uma viagem do Primeiro-ministro a São Tomé e Príncipe, feita pela Dr. Orlando Dias, Deputado da Nação, na sua página do *Facebook*, onde se pode ler, ***“Será reafirmado que o Dr. Carlos Veiga é o único candidato que irá garantir a estabilidade governativa e reforçar a governação do país.”***;
3. Anúncio da viagem do Ministro Jorge Santos ao Estrangeiro, de 12 a 14 de setembro;
4. Uma viatura de chapa amarela, cuja matrícula e o condutor não são visíveis, no meio da estrada, com um grupo de pessoas a transitar a faixa de rodagem, sem referência da data e local da ocorrência desses fatos.

Apreciando:

Os cidadãos referenciados na queixa, além de ocuparem cargos públicos/políticos são dirigentes do Partido Político Movimento para a Democracia (MpD), partido esse que, nos termos previstos no art.º 387º do Código Eleitoral (CE), declarou formalmente o seu apoio à candidatura do Dr. Carlos Veiga.

A norma prevista no n.º 2 do artigo 97º do CE, proíbe os titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado de, nessa qualidade e no exercício de funções, intervir direta ou indiretamente, na campanha, estatuindo, por outro lado, o mesmo artigo, no seu n.º 6, expressamente que sic ***“O disposto no presente artigo não proíbe a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de listas, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos públicos que desempenham.”***

Nesse sentido, a participação dos membros de Governo nas atividades de campanha eleitoral é legal, com base no n.º 6 do artigo 97.º do Código Eleitoral, norma que espelha os direitos fundamentais de participação na vida política e na campanha, previstos nos artigos 55º, n.º 1 e 99º, n.º 3, respetivamente, todos da Constituição da República, não podendo, contudo, no exercício desses direitos utilizarem recursos, poderes e prerrogativas inerentes aos cargos que desempenham.

A viagem de Membros de Governo ao estrangeiro durante o período eleitoral não está proibida pelo artigo 97.º do Código Eleitoral, não constituindo por si só violação do dever de neutralidade e imparcialidade.

Nesse sentido os membros da CNE, ouvidos os presentes, deliberaram, por unanimidade:

1. Considerar improcedente a queixa sobre a presença de Membros do Governo nas atividades de campanha eleitoral, fora do exercício de funções, por não constituir conduta proibida por Lei;
2. No entanto, tendo em conta que a utilização de viatura de função em atividades de campanha eleitoral e a utilização da investidura em funções públicas, no caso, do Primeiro-ministro, para tomar parte na promoção de uma candidatura, durante uma viagem oficial, conforme alegado numa publicação junta à queixa são condutas passíveis de violar o dever de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os membros do Governo, assim, a CNE convida a candidatura queixosa a aperfeiçoar a queixa, no sentido de:
 - a. Concretizar os factos relativos à fotografia onde é possível identificar uma viatura do Estado, indicando a data, o local dos fatos, a matrícula da viatura, não identificável na fotografia, ou o seu condutor ou o titular, e a
 - b. Concretizar se o facto constante na publicação do Deputado Orlando Pereira Dias foi realizado pelo Primeiro-ministro, indicando factos que demonstrem a intervenção do Primeiro-ministro, nessa qualidade, na campanha eleitoral a favor de uma candidatura, com vista ao prosseguimento da queixa.
3. Notifique-se.

Deliberação n.º 59/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 15 de outubro de 2021

Assunto: Pedido de cancelamento de atividade, a realizar-se no dia anterior ao marcado para as eleições pela Candidatura do Dr. José Maria Neves

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 757/2021, datado de 15 de setembro, um pedido da candidatura do Dr. José Maria Neves, nos seguintes termos:

“(...) tomar todas as medidas necessárias para o cancelamento da atividade no Recinto 5 de julho que vai decorrer no dia 16 de outubro, uma vez que as campanhas eleitorais terminam às zero

horas do dia 16, e a partir daí não se pode realizar nenhuma atividade que envolva nenhuma entidade por forma a deixar os eleitores em reflexão sem mais atividades de campanha.

Essa atividade que irá acontecer é organizada pelo Delegado do Desporto de Santo Antão e patrocinado pela Câmara Municipal do Porto Novo, onde se vai fazer a entrega de Taças e eventualmente “corredores políticos a favor de determinados candidatos.”

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, analisado o caso *sub judice*, deliberaram, por unanimidade o seguinte:

A lei não proíbe a realização de eventos na véspera do dia da eleição.

Porém é proibida toda a propaganda, seja qual for a forma de que se revista, no dia destinado à reflexão dos eleitores, por força do disposto no art.º 92.º do Código Eleitoral, cuja violação é punível com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos do art.º 331.º do CE.

Nesse sentido, a CNE adverte aos titulares dos órgãos da Delegação do Desporto e do Município de Porto Novo que devem adotar um comportamento de total distanciamento face às candidaturas concorrentes, por forma a que seja respeitado o dever da neutralidade e imparcialidade que recai sobre a Delegação de Desporto e a Câmara Municipal do Porto Novo, enquanto entidades públicas, por força do disposto no art.º 97.º do CE.

Mais se adverte que durante o evento não poderão ser concedidos quaisquer donativos aos presentes, porquanto tal conduta constituir crime eleitoral, previsto e punível no artigo 290.º do CE.

Deliberação n.º 60/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 15 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a Câmara Municipal da Praia, por realização de atividade na véspera das eleições presidenciais

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou uma queixa, datada de 15 de setembro, subscrita pela representante da candidatura do Dr. Carlos Veiga, junto às sessões plenárias da CNE, contra a Câmara Municipal da Praia, relativamente à qual alega-se o seguinte:

“A candidatura do Dr. Carlos Veiga tomou conhecimento que no dia 16 de outubro, sábado, véspera das eleições presidenciais a CMP irá realizar encontro com as “rabidantes” da Praia (...)”

Concluem a queixa, nos seguintes termos, “(...) Assim, tendo em atenção o dever de neutralidade e imparcialidade das instituições públicas e porque esta atividade está prevista a acontecer num dia determinado como sendo dia de reflexão para os eleitores, solicitamos a intervenção da CNE, no sentido de suspender a realização deste encontro e indicar a sua realização para data posterior às eleições presidenciais.”

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, analisado o caso *sub judice*, deliberaram por unanimidade o seguinte:

A lei não proíbe a realização de eventos na véspera do dia da eleição.

Porém é proibida toda a propaganda, seja qual for a forma de que se revista, no dia destinado à reflexão dos eleitores, por força do disposto no art.º 92.º do Código Eleitoral, cuja violação é punível com coima de duzentos e cinquenta mil escudos a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos do art.º 331.º do CE.

Nesse sentido, a CNE adverte aos titulares dos órgãos do Município da Praia que devem adotar um comportamento de total distanciamento face às candidaturas concorrentes, por forma a que seja respeitado o dever da neutralidade e imparcialidade que recai sobre a Câmara Municipal da Praia, enquanto entidade pública, por força do disposto no art.º 97.º do CE.

Mais se adverte que durante o evento não poderão ser concedidos quaisquer donativos aos presentes, porquanto tal conduta constituir crime eleitoral, previsto e punível no artigo 290.º do CE.

Deliberação n.º 64/Eleições Presidenciais/2021

Assunto: Retificação dos dados da Assembleia de Apuramento Intermédio de Santiago Norte referente à Mesa SS-A2-01, no Concelho de São Salvador do Mundo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) tomou conhecimento, através da Representante da Candidatura do Dr. José Maria Pereira Neves, de que nos resultados apurados na região de Santiago Norte, não foram atribuídos à referida candidatura 61 votos na Mesa *SS-A2-01*, no Concelho de São Salvador do Mundo.

Este facto foi corroborado por uma Nota recebida pela CNE, subscrita pelo Presidente e pelo Secretário da Assembleia de Apuramento Intermédio da Região de Santiago Norte, através do qual alegam ter havido uma falha técnica na digitação do número de votos obtido por cada candidato na referida mesa.

Atendendo que esta falha técnica tem implicações nos resultados dos votos obtidos por alguns candidatos e consequentemente no Mapa Nacional da Eleição, publicado no Boletim Oficial n.º 105, I Série, de 25 de outubro de 2021, a CNE, reunida em Assembleia de Apuramento Geral, analisou a questão, e após audição da representante da candidatura e do Assessor da CNE presentes, deliberou, por unanimidade dos membros, o seguinte:

Notificar o Presidente da Assembleia de Apuramento Intermédio para convocar a referida Assembleia, e bem assim os mandatários das candidaturas, nos termos do art.º 236º, *ex vi* do art.º 394º, ambos do Código Eleitoral, imediatamente, com o objetivo da elaboração de um termo de retificação da Ata de Apuramento Intermédio e do respetivo Edital de apuramento, e cumprimento dos demais procedimentos previstos nos artigos 242º e 243º, n.ºs 2 e 3 do CE.

Deliberação n.º 65/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a candidatura do Dr. José Maria Neves por afixação de cartazes na Praça da Terra Branca, indicado como espaço público pertencente à Câmara Municipal da Praia

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 745/2021, datado de 12 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga, contra a candidatura do Dr. José Maria Neves, relativamente à qual alegam o seguinte:

“A candidatura do Dr. Carlos Veiga, tomando conhecimento que o edifício pertencente à CMP na Praça de Terra Branca, encontra-se a funcionar como sendo sede de campanha do candidato Dr. José Maria Neves, e que esta candidatura tem afixado no referido espaço material de propaganda gráfica, em total desrespeito pela norma eleitoral que proíbe a afixação de material de propaganda gráfica em edifícios públicos (...).”

A candidatura queixosa conclui, pedindo o seguinte:

“(...) Assim, perante tal situação, e tendo em conta o período em que nos encontramos às vésperas das eleições, solicita-se com caráter de Urgência à CNE que seja mandado retirar todas as propagandas gráficas fixadas pela candidatura do Dr. José Maria Neves no edifício público da CMP, localizado na Praça de Terra Branca para além das medidas legais que se impõe.

Como meio de prova do supracitado, junta-se em anexo as fotografias do espaço.”

Os membros da CNE, analisada a questão e ouvidas as representantes das candidaturas presentes na sessão plenária de 13 de outubro, deliberaram por unanimidade, notificar a Câmara Municipal da Praia, para num prazo não superior a doze horas, informar à CNE, acerca da titularidade do referido edifício situado na praça de Terra Branca, e, sendo o caso, informar se a Câmara Municipal da Praia cedeu o referido espaço à candidatura do Dr. José Maria Neves para funcionar como sede de campanha, bem como para a afixação do material de propaganda gráfica dessa candidatura.

Deliberação n.º 66/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a candidatura do Dr. José Maria Neves – Alegação de denúncia caluniosa por uso de bens públicos na campanha eleitoral

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou uma queixa, datada de 4 de setembro, subscrita pela representante da candidatura do Dr. Carlos Veiga, junto às sessões plenárias da CNE, contra a candidatura do Dr. José Maria Neves, relativamente à qual alega-se o seguinte:

(...)1. Em entrevista à Inforpress e publicada no balai.cv, a Candidatura afirma estarem a ser utilizados de forma despudora bens públicos para a campanha eleitoral;

2. Também o jornal da noite da TCV referiu que José Maria Neves insurgiu-se contra a ideia de que há um candidato oficial e apoiado por recursos públicos quando a crise económica não permite gastos luxuosos com um país pobre como Cabo Verde e chamando ainda a atenção para a participação de autoridades governamentais na campanha eleitoral;(…)

(...)4. Apesar da notícia não referir expressamente à Candidatura Queixosa, qualquer pessoa faz ligação à mesma;

5. Pois é público que quem faz a gestão dos bens públicos é o Governo, que neste momento é suportado pelo partido MPD;

6. Que, também publicamente assumiu apoiar a Candidatura Queixosa e cujos dirigentes têm participado na campanha;(…)

(...)13. A candidatura não apresentou qualquer queixa, nem apresenta qualquer prova, limitando-se a referir em termos gerais;

Com o intuito claro de caluniar, injuriar e difamar a Candidatura Queixosa e as instituições, como o Governo e a CNE. (...)

(...)20. Aliás, a denúncia caluniosa constitui ilícito penal, nos termos do art.º 278º do CE.

Concluem a queixa, nos seguintes termos, “(...) Pelo que recebida a queixa, requer seja a mesma deferida e em consequência, proibida a partilha e publicação dos vídeos em causa, bem como a sua retirada da página do Candidato e dos meios de comunicação social, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.”

Como elemento de prova a candidatura queixosa juntou o *link* com a notícia.

Analisada a queixa, ouvindo as candidaturas e visualizada a notícia através do *link* disponibilizado pela candidatura queixosa, conclui-se que o candidato José Maria Neves não imputou os fatos a nenhum candidato em específico, razão pela qual consideram não estar preenchido um dos requisitos do tipo de crime de denúncia caluniosa, no caso, a individualização do sujeito, nos termos previstos nos artigos 106º, nº 3, al. e) e 278º, ambos do CE, e do art.º 338º do Código Penal, pelo que, deliberaram por unanimidade, pelo arquivamento da queixa.

Deliberação n.º 67/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 13 de outubro de 2021

Assunto: Decisão da Câmara Municipal da Praia sobre a afixação de propaganda gráfica na rotunda sucupira pela candidatura do Dr. Carlos Veiga

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 757/2021, datada de 11 de outubro, uma nota da Câmara Municipal da Praia, relativamente à qual dão a conhecer, o seguinte:

“1. Conforme resulta do Auto de Notícias nº 577 e fotografias, em anexo, constatamos outdoor e bandeiretas com propaganda eleitoral afixados dentro da rotunda de Sucupira, pertencente à candidatura do Dr. Carlos Veiga às eleições presidências de 2021, mais concretamente na Avenida Cidade de Lisboa, na Cidade da Praia (cfr. as fotografias que se juntam como doc. nº1, e que aqui se dão por reproduzidas);

Ora, tais afixações, para além de não autorizadas pela Câmara Municipal da Praia, foram feitas fora dos espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política, atribuídos às diversas candidaturas.

O que constitui ilícito contraordenacional por violação direta do disposto no artigo 73º, alínea a) do Código de Posturas do Município da Praia (aprovado pela Deliberação nº 47/2014, de 31 de Dezembro), artigo nº1, alínea a) /v), da Deliberação nº 59/10, de 9 de Dezembro, assim como o artigo 109º, nº 2, do Código Eleitoral (Lei nº 56/VII/2010, de 9 de Março), punível com coima a graduar entre 10.000\$00 a 500.000\$ (nos termos das disposições conjugadas do artigo 78º do Código de Posturas do Município da Praia e artigo 326º do Código Eleitoral).

(...) Caso não haja cumprimento voluntário do ordenado, a Câmara Municipal da Praia, através dos seus serviços competentes, ordenará a sua remoção coerciva, a expensas do infrator, sem prejuízo da eventual instauração do procedimento contraordenacional.”

A nota foi acompanhada pelo auto de notícias nº 577, Deliberação nº 59/10, de 9 de dezembro que aprova posturas municipais relacionadas com a propaganda gráfica e estabelece espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política, fotografias de *outdoor* com propaganda eleitoral afixados dentro da rotunda de Sucupira, pertencente à candidatura do Dr. Carlos Veiga.

A CNE, analisando o assunto, constatou que a Câmara Municipal instaurou um processo de contraordenação à candidatura, ordenando a remoção do referido material de propaganda gráfica afixado. Tendo em conta que a propaganda gráfica foi afixada durante a campanha eleitoral, período durante o qual a fiscalização da legalidade dos atos das candidaturas, por força do disposto no art.º 18º, nº 1, al. *a*) do CE, constitui atribuição própria e exclusiva da Comissão Nacional de Eleições, a qual compete, igualmente, instaurar, instruir e decidir processos por contraordenação eleitoral e aplicar as coimas correspondentes, ao abrigo dos artigos 18º, nº 1, al. *k*) e 320º, ambos do CE, os membros deliberaram, por unanimidade, notificar a Câmara Municipal da Praia, na pessoa do seu Presidente, para:

4. Abster-se de prosseguir com o processo de contraordenação contra a candidatura em questão;
5. Não proceder à remoção coerciva dos materiais de propaganda gráfica afixados na rotunda de “Sucupira”, porquanto o assunto já está sob alçada da CNE, sob forma de queixa, apresentada por uma candidatura, a qual compete apreciar e decidir.

Deliberação n.º 68/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a Rádio de Cabo Verde (RCV)

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 723/2021, datado de 05 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga, contra a Rádio de Cabo Verde (RCV), relativamente à qual alegam o seguinte:

“(...) vem através desta apresentar queixa contra a RCV, porquanto o banner das presidenciais no site da RCV apresenta em primeiro plano uma foto com a face do Candidato JMN em destaque e das outras candidaturas enquanto o candidato Carlos Veiga completamente desfocado. Tal viola a igualdade de tratamento das candidaturas prevista no art.º 96º, o art.º 105º/2, als. b), d) e art.º 116º do CE.

Concluem a queixa solicitando o seguinte: (...) recebida a queixa, requer seja a mesma deferida e em consequência, a retirada de tal banner ou a colocação de uma foto em que se veja a cara do candidato Carlos Veiga, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.”

Na sequência da notificação da Comissão Nacional de Eleições, CNE, a RCV informou através de nota com registo de entrada nº 736/2021, o seguinte:

“O Banner de identificação do Primeiro Debate Eleitoral no quadro das Eleições Presidenciais, na janela RCV no www.rtc.cv tinha inicialmente uma fotografia com o plano geral de todos os candidatos que participaram no primeiro debate eleitoral. Posteriormente, foi alterado por um dos técnicos de serviço, por iniciativa própria, e já recebeu advertência por isso. O mesmo terá entendido que a primeira fotografia era distante e sem expressividade, tendo colocado em substituição a fotografia de um dos candidatos. Quando a coordenação do Núcleo Multimédia tomou conhecimento do sucedido, imediatamente substituiu a identificação com uma ilustração que continha a fotografia com todos os candidatos, a mesma ilustração que a candidatura queixosa encaminhou para a CNE.(...) Devemos informar que, para evitar leituras múltiplas, e não correr o risco de desviar-se do princípio de igualdade de tratamento das candidaturas, a RTC tomou a decisão, doravante, de não utilizar imagem fotográfica de qualquer candidato nas suas plataformas digitais como elemento de identificação.”

Face à reação da Direção da RCV à queixa apresentada, relativamente à qual apresentou-se novos elementos de análise ao caso, a candidatura do Dr. Carlos Veiga desistiu da queixa.

Apreciando:

Apesar da desistência da queixa pela candidatura do Dr. Carlos Veiga, conclui-se que no banner corrigido e respondido no site da TCV, as fotografias dos candidatos Casimiro de Pina, Joaquim Monteiro e Hélio Sanches apresentam-se sem qualidade de resolução, dificultando a visibilidade dos mesmos no respetivo banner.

Perante essa constatação, a CNE, enquanto órgão competente para fiscalizar e assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas, nos termos previstos no art.º 18º, n.º 1, al. a) do CE, delibera nos seguintes termos:

1. Notificar a RTC para remover, imediatamente, o *banner* em questão, porquanto assim como apresentado no *site*, o mesmo viola o princípio da igualdade de tratamento entre todos os candidatos a que está adstrita;
2. Recomendar a RTC para, no futuro, observar o princípio da igualdade de tratamento devido às candidaturas na produção de quaisquer conteúdos sobre as eleições em curso, e no que concerne à utilização da imagem dos candidatos, a RTC deve, na inexistência de fotografias de todos com a mesma qualidade, solicitar a cada um a disponibilização de fotografia de sua preferência.

Deliberação n.º 70/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a candidatura do Dr. José Maria Neves – Art.º 106º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 718/2021, datado de 04 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga, contra a candidatura do Dr. José Maria Neves, relativamente à qual alegam o seguinte:

“1. Foi apresentada queixa contra o Candidato por este incitar a prática de crime eleitoral de forma pública na apresentação da sua candidatura no dia 02.09, cujo vídeo é público – designadamente a partir de 1h40mn – no Facebook e na entrevista à TIVER no dia 15.09;

2. Pese embora ter tomado conhecimento da queixa, no último sábado, 02.10 num comício que realizou em Assomada, voltou a fazer incitamento a tal prática, conforme notícia publicada na Inforpress (...)

3. Em todas essas ocasiões o Candidato diz expressamente que não é contra a oferta de dinheiro às pessoas para votar e que ele próprio tem dito às pessoas que se lhes for oferecido dinheiro, devem tomá-lo (...)

9- Violando de forma expressa o art.º 106º/3 e 4 e, bem assim incitando os eleitores a praticarem o crime eleitoral previsto no art.º 323º/2 do Código Penal em vigor.”

Concluem a queixa solicitando que “...seja a mesma submetida imediatamente ao plenário e em consequência, deferida e proibida a partilha e publicação dos vídeos e notícias em causa, bem como a sua retirada da página do Candidato e dos meios de comunicação, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.”

Como elemento de prova a candidatura queixosa juntou o *link* com a notícia.

Analisada a queixa, ouvidas as candidaturas e lido o texto da notícia disponibilizada pela candidatura queixosa, os membros da Comissão Nacional de Eleições, apreciaram a questão nos seguintes termos:

1. O discurso do candidato José Maria Neves que fundamenta a presente queixa é idêntico ao da queixa apresentada anteriormente contra o mesmo candidato, e que fundamentou uma recomendação da CNE, endereçada ao mesmo candidato, através da Deliberação N.º31/CNE/Eleições Presidenciais 2021;
2. À data do discurso que fundamentou a presente queixa, o candidato ainda não tinha conhecimento da recomendação da CNE sobre o assunto.

Com base no exposto, os membros consideraram que a recomendação já produzida sobre a questão pela CNE aplica-se à presente queixa e, apenas discursos semelhantes proferidos após a notificação do candidato do teor da deliberação mencionada supra, o que a acontecer colocaria o candidato numa situação de reincidência, poderão merecer nova apreciação e deliberação pelo plenário da CNE, deliberando-se, por conseguinte, por unanimidade, pelo arquivamento da presente queixa.

Deliberação n.º 73/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Casimiro de Pina contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º 762/2021, datado de 15 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. Casimiro de Pina, contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, relativamente à qual alega o seguinte:

“Temos vindo a assistir, flagrantes violações do Código Eleitoral, por parte da Candidatura do cidadão Carlos Veiga, a começar pela organização e realização de grandes eventos denominados de comício-festa, com a presença de artistas locais, bailes, festas, em todo o lado, promovendo assim o ajuntamento de pessoas, sem uso de máscaras, distanciamento social etc., em plena pandemia, decerto, suscetíveis de aí se tornar um ambiente propício para a propagação do vírus da Covid-19.

Tais factos não carecem de prova legal, pois, são factos públicos e notórios, noticiadas pelos órgãos de comunicação social. (...)

(...) O mais grave ainda: hoje, tomei conhecimento que a Candidatura de Carlos Veiga, anda a distribuir Guarda-sol/sombra, aos comerciantes da Cidade da Praia (ver fotos em anexo). Entendemos, que tudo isso é tido, como sendo uma doação, aliás, proibida durante o período eleitoral.”

A candidatura queixosa juntou fotos para ilustrar os bens doados e conclui, pedindo o seguinte:

“Por todo o exposto, deve a CNE, intervir urgentemente, para que a lei, seja cumprida de forma escrupulosa, com a consequente aplicação de sanções adequadas e proporcionais à gravidade das infrações, cometidas pela dita candidatura de forma reiterada e continuada.”

Apreciação:

1. Atividades de campanha eleitoral com ajuntamento de pessoas que potenciam a transmissão do vírus SARS-CoV-2 causador da Covid-19

A Constituição da República (CR) estabelece, no n.º 1 do art.º 99.º que *“as candidaturas às eleições têm o direito de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral, em qualquer ponto do território nacional.”*

O Código Eleitoral (CE) no seu art.º 95º, sob a epígrafe “Princípio da Liberdade”, vem reafirmar o suprarreferido direito constitucional e, no âmbito da regulamentação da campanha eleitoral, estabelece no seu art.º 106º, limites à propaganda eleitoral, em ordem à proteção de outros direitos legalmente protegidos e dos princípios que enformam o processo eleitoral.

É certo, que em decorrência da pandemia da Covid-19, o Governo determinou algumas medidas restritivas de combate e prevenção. No entanto, tais medidas restritivas não limitaram o exercício do direito à propaganda eleitoral, por parte das candidaturas.

Como é sabido, as atividades de propaganda eleitoral, como o é o comício-festa, são realizadas no exercício de um direito civil e político, e tais direitos não foram restringidos por qualquer

Estado de Emergência Sanitária ou de Calamidade.

Assim sendo, a eventual violação dessas normas restritivas decorrentes do contexto pandémico não configura violação de qualquer norma do Código Eleitoral que pudesse cair no âmbito da atuação e/ou fiscalização da Comissão Nacional de Eleições.

A Resolução n.º 92/2020, de 4 de julho, que aprova a diretiva de acompanhamento e fiscalização do processo de implementação das condições gerais de segurança sanitária, estabelece no seu art.º 5º/5, que compete à Polícia Nacional e à Polícia Judiciária, garantir o cumprimento das normas relativas ao distanciamento físico e à lotação dos espaços, pelo que, a violação dessas normas restritivas deve ser comunicada àquelas autoridades administrativas, e eventuais responsabilidades assacadas fora do quadro do Código Eleitoral, não tendo a CNE competência em razão da matéria para conhecer da queixa.

Por tudo supra exposto, os membros da CNE deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa.

2. Distribuição de para-sóis aos comerciantes pela candidatura do Dr. Carlos Veiga

O objeto da queixa, interpela, uma vez mais, a um exercício de interpretação daquilo que são adereços ou simples enfeites e bens de especial utilidade para o eleitor, para efeitos da aplicação do disposto nos números 4 e 5 do art.º 106º do CE.

Refira-se a este propósito, que a CNE já procedeu a esse exercício interpretativo de tais conceitos indeterminados, tendo em vista a aplicação da lei, no caso de distribuição de máscaras e camisolas pelas candidaturas aos eleitores, aquando da Eleição dos Titulares dos Órgãos Municipais de 2020, que se encontra refletido na sua Deliberação n.º 5/Eleições Municipais/2020. Decisão essa que não mereceu acolhimento por parte do Tribunal Constitucional, através do seu Acórdão n.º 30/2020.

Analisada e discutida a questão, desta feita, atinente a um outro tipo de bem doado, qual seja, para-sóis, os membros deliberaram, por maioria (com voto vencido da Presidente), nos seguintes termos:

- c) Nos termos do art.º 106º, n.º 4 do CE sob a epígrafe “Limites à propaganda eleitoral” determina-se que “É proibido doar, oferecer ou entregar, diretamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.”; por seu turno, o número 5 do referido dispositivo legal estabelece que “*Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o*

eleitor”; da leitura dos dois números suprarreferidos pode-se depreender que uma das limitações à liberdade de propaganda eleitoral das candidaturas, é a proibição de doação, oferta ou entrega de bens que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor, ou seja, bens que não sejam considerados simples enfeites ou adereços;

- d) A fundamentação expandida pelo Tribunal Constitucional no referido Acórdão não se aplica, à situação concreta, de doação de para-sóis, que assume outros contornos, não só pela própria natureza do bem como pelo público-alvo que beneficiou dessa doação.
- e) Os guarda-sóis distribuídos não são simples enfeites ou adereços, apesar de conterem símbolos distintivos da candidatura, e por outro lado, ainda que a correspondente distribuição tenha sido feita no período da campanha eleitoral, são bens que se destinam a assegurar uma especial utilidade às comerciantes informais beneficiárias, porquanto protegem-nas da exposição excessiva ao sol no exercício das suas atividades, pelo que, esta doação configura uma violação aos limites da propaganda eleitoral;
- f) Conforme determinado pelo disposto no art.º 106º, n.º 10 do CE, a violação do disposto nos números 4 e 5 do mesmo dispositivo legal constitui contraordenação punível nos termos do CE e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado;
- g) Nessa conformidade, e ao abrigo do disposto na al. *k*), n.º 1 do art.º 18º e art.º 320º, ambos do CE, determina-se a instauração do competente processo de contraordenação contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga.

Deliberação n.º 74/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga – “Lista alargada de delegados de círculos”

A candidatura do Dr. José Maria Neves, apresentou uma queixa na noite do dia 16 de outubro através da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura, Dr.ª Maria João de Novais, na qual alegava, em súmula, que:

A candidatura do Dr. Carlos Veiga apresentara Delegados de círculo para Santiago Sul em número superior ao que foi definido pela CNE;

Que as listas de Delegados dessa candidatura já tinham sido distribuídas, indicando o código de duas mesas da localidade de Palmarejo, pelo que a candidatura do Dr. José Maria Neves solicitava a substituição da sua lista já apresentada, de forma a ter igual número de delegados da outra candidatura;

A candidatura do Dr. Carlos Veiga notificada, reconheceu o lapso no envio da lista referente a Santiago Sul, e a substituiu de imediato;

O Delegado da Praia contactado para prestar esclarecimentos, informou que a lista colocada em crise pela candidatura do Dr. José Maria Neves foi enviada à noite do dia 16, e só foi vista no dia 17 de outubro, depois dos assistentes já estarem no terreno nos 9 (nove) pontos de entrega de material distribuídos pelos diversos pontos da cidade, pelo que a lista não foi entregue juntamente com os materiais das MAVs;

Informou que apenas relativamente ao ponto de entrega de Palmarejo que funcionava na sede da Delegação, cuja assistente responsável tendo encontrado a lista em cima da mesa procedeu à entrega a algumas mesas de voto, mas suspendeu a entrega assim que foi informada da irregularidade;

Que a assistente do ponto de entrega de Palmarejo contactou via telefone os membros das mesas de voto de Palmarejo que tinham recebido a lista de Delegados de círculo, informando-lhes que a lista se apresentava irregular pelo que não seria utilizada, e seria substituída no dia 17 no ato de abertura das mesas;

A lista regular da candidatura do Dr. Carlos Veiga foi entregue no dia 17, depois de iniciada a votação, e as que foram entregues no Palmarejo foram substituídas pela assistente da CNE;

Decidindo:

Com base no exposto supra, considerando que a irregularidade verificada não tinha virtualidade de influenciar os resultados eleitorais e, tendo sido oportunamente regularizada, nos termos supra, os membros deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa.

Deliberação n.º 75/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a Câmara Municipal da Praia por remoção de material de propaganda gráfica da candidatura na rotunda “Sucupira”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 756/2021, datado de 15 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a Câmara Municipal da Praia relativamente à qual alega o seguinte:

“A candidatura do Dr. Carlos Veiga vem nos termos dos artigos 290º e 293º do CE apresentar uma queixa-crime contra a Câmara Municipal da Praia por flagrante violação dos deveres da neutralidade e dano em material de propaganda eleitoral.

Esta câmara mesmo sem poderes e nem competência na matéria eleitoral mandou retirar de forma abusiva os cartazes colocados legalmente pela candidatura do Dr. Carlos Veiga na rotunda de Sucupira.

Esta câmara tem agido de forma reiterada sem qualquer respeito pelas leis e instituições da República e até ocultando propositadamente informações à CNE para favorecer a candidatura do Dr. José Maria Neves.”

A candidatura queixosa conclui, pedindo o seguinte:

“(…) um pronunciamento com caráter de URGÊNCIA sobre esta situação bem como a remissão da presente queixa ao Ministério Público.”

Como elemento de prova a candidatura juntou fotografias de publicações feitas no *Facebook* pela representante da candidatura do Dr. José Maria Neves junto às sessões plenárias da CNE, Dr.ª Helena Fontes, e cópia da ata da Câmara Municipal da Praia, referente à distribuição de espaços especiais destinados à afixação de material de propaganda gráfica política.

Notificada a Câmara Municipal da Praia não exerceu o direito ao contraditório.

Apreciação:

A Câmara Municipal da Praia foi oportunamente notificada da decisão da CNE, segundo a qual a Câmara Municipal da Praia devia abster-se de continuar com o processo de contraordenação eleitoral, que segundo a mesma tinha sido instaurado contra a candidatura do Dr. Carlos Veiga, porquanto tratando-se de propaganda eleitoral desenvolvida durante a campanha eleitoral competia à CNE fiscalizar a conformidade legal da propaganda gráfica colocada em crise e, sendo o caso seria a CNE a entidade competente para instaurar o processo de contraordenação eleitoral, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 18.º, n.º 1, al. *k)* e 320.º do CE;

Depois do exercício do contraditório pela candidatura do Dr. Carlos Veiga, ficou demonstrado no auto de distribuição de espaços da própria Câmara Municipal que tinha sido distribuído à candidatura do Dr. Carlos Veiga um espaço denominado “rotunda do Sucupira”, o mesmo onde foi afixado a propaganda gráfica pela Candidatura do Dr. Carlos Veiga;

A Câmara Municipal da Praia foi oportunamente informada que a CNE, face aos novos fatos invocados e o teor do auto a que se refere o art.º 110º do CE, deliberou pela suspensão da decisão, segundo a qual notificava a candidatura do Dr. Carlos Veiga para remover voluntariamente os materiais de propaganda gráfica afixados na rotunda do Sucupira, notificando ainda a Câmara Municipal da Praia para responde nos autos esclarecendo os termos da distribuição da rotunda à candidatura do Dr. Carlos Veiga, o mesmo que fundamentou a contraordenação instaurada pela Câmara Municipal da Praia àquela candidatura;

A Câmara Municipal da Praia devidamente notificada pela CNE da decisão em que esta instituição avocava a competência de regular a situação subjacente à queixa, em detrimento da Câmara Municipal, bem como a decisão de suspensão da decisão preliminar de remoção voluntária da propaganda pela candidatura do Dr. Carlos Veiga, optou para, deliberadamente, contrariando as duas decisões da CNE, remover ela mesma os materiais de propaganda gráfica da candidatura do Dr. Carlos Veiga, sem responder ao pedido de informação e sem qualquer informação à CNE;

A Câmara Municipal da Praia interferiu desnecessariamente no pleito eleitoral para a eleição do Presidente da República em curso, tomando uma decisão administrativa que se apresentava

favorável às pretensões da candidatura do Dr. José Maria Neves, e desfavorável à candidatura do Dr. Carlos Veiga, quando as duas candidaturas pleiteavam no âmbito da queixa apresentada à CNE e em tramitação, na altura da remoção dos materiais de propaganda gráfica afixados.

Decidindo:

Os fatos descritos supra e imputáveis à Câmara Municipal da Praia, além de consubstanciarem desobediência às decisões da CNE, enquanto Órgão competente em matéria eleitoral, são passíveis de subsunção ao tipo previsto e punível no artigo 293.º do CE como crime de dano em material de propaganda gráfica, e violação do dever de neutralidade a que a Câmara Municipal estava adstrita por força da proibição prevista no art.º 97º, nº 2 do CE, cuja violação é punida como crime eleitoral no artigo 290.º do CE;

Pelo exposto os membros da CNE deliberaram por unanimidade, enviar ao Ministério Público a queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga que imputa à Câmara Municipal da Praia a violação do dever de neutralidade, e a prática de crime de dano de materiais de propaganda gráfica eleitoral pertencente à candidatura queixosa, solicitando ainda a CNE procedimento contra a Câmara Municipal da Praia por violação voluntária e consciente do dever de obediência às decisões da CNE, nos termos a que se refere o art.º 356º do Código Penal.

Deliberação n.º 76/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Denúncias de intimidação a eleitores por alegados “thugs” nas assembleias de voto que funcionaram na Escola Secundária Pedro Gomes pela candidatura do Dr. José Maria Neves

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria João de Novais, relativamente à qual alegou o seguinte:

“Em vários pontos, e a Escola Pedro Gomes é apenas um exemplo, continua a presença de thugs, amedrontando as pessoas sem qualquer reação do delegado da CNE nem das forças policiais.”

A CNE enquanto entidade competente para fiscalizar as operações de votação, adotando

providências e promovendo diligências que asseguram a conformidade com a lei, conforme previsto pelo art.º 18º, nº 1, al e) levou ao conhecimento do Comando Regional da Polícia Nacional de Santiago Sul e Maio o teor da denúncia suprarreferida.

Na sequência, o Comando Regional da Polícia Nacional de Santiago Sul e Maio, tendo procedido à averiguação *in loco* da alegada situação objeto de denúncia, enviou uma nota informativa, datada de 20 de outubro, à CNE informando o seguinte:

“(...) quando chegamos na mesa de voto em referência percorremos o perímetro interno e externo, não foram constatadas qualquer ocorrência criminal ao redor, e na sequência percorremos a todas as outras mesas na nossa área atribuída “Ministério dos Negócios Estrangeiros, Escola Técnica, Liceu Domingos Ramos, Cónego Jacinto, Escola Girassol, Escola Eugénio Tavares, Luar, Nova Assembleia, Amor de Deus e a Bela, mas sem ocorrência relevante.

Acrescento que foram distribuídas as fotografias dos possíveis thugs, enviadas pelo correio eletrónico, para os operacionais na viatura e que em caso de qualquer ocorrência para deter os envolvidos, durante o serviço não foram localizados qualquer suspeito e não se chegou a confirmar a denúncia.”

Apreciando:

A pressão e a intimidação dos eleitores constituem condutas proibidas e punidas como crime eleitoral, tanto no Código Eleitoral, art.º 301.º e art.º 322º do Código Penal, e essa dupla incriminação espelha a gravidade e a potencialidade do dano que pode causar ao sistema de Governo Democrático, cujo processo de escolha dos titulares dos cargos posto em eleição deve ser totalmente livre.

Não é a primeira vez que candidaturas alegam intimidação de eleitores nas nossas assembleias de voto, por grupos de pessoas tidos por criminosos nas nossas eleições, tendo alegações dessa natureza ocorrido nas eleições de 2016 e, a gravidade dessa alegação, pelo retrocesso que representaria no processo de consolidação da integridade do processo eleitoral, e justiça dos resultados das eleições cabo-verdianas, não podem ser minimizadas.

Decidindo:

Nesse sentido, os membros da CNE deliberam por unanimidade, remeter a queixa em questão ao Ministério Público junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia, solicitando a instauração do competente processo de instrução criminal, com vista à averiguação da veracidade ou não dos fatos alegados na queixa e, no âmbito do qual a mandatária da candidatura queixosa Dr.ª Maria João de Novais, que apresentou a queixa, terá oportunidade de clarificar cabalmente os

termos e condições da ocorrência desses fatos, apresentando demais informações com vista a demonstrar a ocorrência dos mesmos, tudo com vista à responsabilização que o caso impõe.

A CNE junta aos autos da queixa, as cópias das atas das duas mesas e, solicita, desde já, a audição do Delegado da CNE para Praia e do respetivo assistente, dos efetivos da Polícia Nacional, dos membros das duas mesas, concretamente identificadas na queixa, e dos assistentes de apoio às MAVs, que exerceram funções na Escola Pedro Gomes no dia das eleições, 17 de outubro de 2021.

Deliberação n.º 77/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Reclamação da candidatura do Dr. José Maria Neves acerca do funcionamento das Mesas de Assembleia de Voto em Ponta D'Água

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 764/2021, um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria João de Novais, relativamente à qual alegou o seguinte:

“Em violação dos art.º Informamos que todas as mesas de Ponta d’Água estão a funcionar com os membros, os delegados e os suplentes todos dentro da sala, motivo mais que suficiente para que os resultados das mesmas sejam impugnados.”

Como elemento de prova juntou-se fotografias.

Na sequência foram tomadas providências e solicitadas diligências por parte do Delegado e do Assistente do Delegado da CNE pelo concelho da Praia no sentido da averiguação *in loco* da alegada situação objeto da reclamação, pelo que informaram o seguinte:

“(…) fomos verificar os edifícios de assembleias de voto indicados nas queixas e, verificamos que os suplentes estavam nas assembleias de voto apoiando na higienização e outros pedidos das mesas, mas perante a queixa apresentada, solicitamos aos suplentes para saírem das assembleias de voto e dos edifícios, e os mesmos só retornaram para substituir membros da mesa para irem exercer a sua cidadania, direito de voto e registar seus nomes na ata para puderem receber a remuneração correspondente. As mesas foram todas constituídas com 4 membros, conforme o artigo 142.º do Código Eleitoral.

As ocorrências que fundamentaram a queixa não foram objeto de protesto junto às mesmas e não foram registadas nas atas das referidas mesas de assembleias de voto;”

Apreciando:

A CNE, tendo a atribuição de designar os membros das mesas de voto, não é a entidade competente para sindicar a decisão ou deliberações dos membros das mesas de voto.

Nesse sentido, resulta do disposto no artigo 399º do CE, *ex vi* do art.º 201º do CE, que ocorrências verificadas no decurso da votação devem ser protestadas junto à mesa, cuja decisão é passível de recurso junto ao Tribunal Constitucional.

Compulsadas as atas das mesas mencionadas nas queixas apresentadas pela candidatura do Dr. José Maria Neves, constata-se que a candidatura queixosa não registou essas alegações junto às mesas de votos e, por conseguinte, não foram também apreciadas pelas Assembleias de Apuramento Parcial e Geral dos resultados das eleições presidenciais de 2021 e, a CNE não tem competência de, nesta qualidade sindicar, apreciar e decidir eventuais irregularidades ocorridas nas assembleias de voto durante as operações de votação.

Nesse sentido, os membros deliberaram, por unanimidade, pelo arquivamento da queixa.

Deliberação n.º 78/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves por alegada utilização de veículos do Estado no transporte de pessoas no dia das eleições

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 783/2021, um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria João de Novais, relativamente à qual alegou o seguinte: “(...) *Carro do Estado a carregar pessoas para votar neste instante em Ponta de Água.*”

Como elemento de prova, juntou 3 (três) fotografias de viaturas, cujas chapas de matrícula são de cor amarela, sendo que uma das viaturas evidenciava o logotipo do Ministério da Família e Inclusão Social.

Na sequência foram tomadas providências e solicitado à candidatura do Dr. José Maria Neves que concretizasse os fatos que fundamentam a queixa, indicando o sujeito e os factos que lhe são imputados, com vista à submissão ao plenário para efeitos de apreciação e decisão.

Em resposta à notificação da CNE a Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria de Novais, enviou um *e-mail*, registado sob o nº de entrada 791/2021, datado de 27 de outubro, relativamente à qual fez constar o seguinte: “(...) *Violação do art.º 97º do CE (pese embora o decisor não deve estar vinculado (limitado), à qualificação jurídica do queixoso).*”.

- Carros do Estado transportando DESCARADAMENTE pessoas para irem votar, neste e em diversos outros locais, reportados ao segundo pela candidatura de JMN ao longo do dia das eleições – Escola Eugénio Tavares, Achada Santo António, Ponta d’Água, Vila Nova, etc etc etc.”.

A CNE, analisado o caso *sub judice*, deliberou por unanimidade, o seguinte:

A presença de viaturas pertencentes ao Estado nas imediações das assembleias de voto, por si só não constitui violação às normas do CE, todavia, face às alegações da candidatura do Dr. José Maria Neves, que a serem provadas podem constituir crime eleitoral por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade ao abrigo do disposto no art.º 290º do CE, *ex vi* do art.º 97º, nº 6 também do CE, uma vez que não podem ser utilizados recursos do Estado no transporte de eleitores com o intuito do exercício do direito de voto a favor de uma candidatura, determina-se a remessa da queixa ao Ministério Público, com base no art.º 18º, nº 1, al. I) do CE, para efeitos de investigações, pelo que, de antemão, indica-se a Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria de Novais, para enquanto denunciante, apresentar outros elementos relevantes à investigação e à descoberta da verdade dos factos subjacentes à queixa.

Deliberação n.º 79/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 24 de novembro de 2021

Assunto: Reclamação da candidatura do Dr. José Maria Neves – “Viatura com cartaz do Dr. Carlos Veiga perto da mesa de Queluz, Portugal”

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 766/2021, um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria João de Novais, relativamente à qual alegou o seguinte:

“(...) Presença junto à mesa de voto de Queluz, Portugal. Registrar.”

Anexou ao *e-mail* fotografias de uma viatura contendo material de propaganda eleitoral concernente à candidatura do Dr. Carlos Veiga, contudo, do ângulo em que a fotografia foi feita não é possível visualizar a placa de matrícula da referida viatura e tão pouco se a mesma estava nas imediações da assembleia de voto referida na queixa.

Na sequência do recebimento da queixa, foi contactada a delegada da CNE – Portugal para que procedesse à averiguação *in loco* do caso em apreço, a mesma informou ter recebido uma reclamação acerca do caso, tendo logo de seguida, tentado averiguar *in loco* a ocorrência, porém a viatura já não se encontrava no local, entretanto entrou em contacto com o mandatário da candidatura do Dr. Carlos Veiga que se prontificou a tomar as providências necessárias face ao sucedido.

Posteriormente, foi solicitada à candidatura do Dr. José Maria Neves a concretização dos fatos que fundamentaram a queixa, indicando o sujeito e os factos que lhe são imputados, com vista à submissão ao plenário para efeitos de apreciação e decisão.

Em resposta à notificação da CNE, a Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.^a Maria de Novais, enviou um *e-mail*, registado sob o nº de entrada 793/2021, datado de 27 de outubro, relativamente à qual fez constar o seguinte: *“(...) Violação do art.º 295º CE (pese embora o decisor não deve estar vinculado (limitado), à qualificação jurídica do queixoso).”*

Apreciação:

Nos termos do art.º 205º do CE, é proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral, de pressão ou influência dos eleitores dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de quinhentos metros, sendo que a violação do referido dispositivo legal consubstancia crime eleitoral, previsto e punível, nos termos do art.º 295º do CE, entretanto, considerando o teor da informação prestada pela delegada da CNE relativamente à qual não se conseguiu averiguar *in loco* que a viatura efetivamente esteve nas imediações da assembleia de voto conforme alegado pela queixosa, e considerando que não se está na posse de outros elementos pertinentes à remessa dos autos ao Ministério Público Português, a CNE deliberou, por maioria dos seus membros, pelo arquivamento da queixa.

Deliberação n.º 80/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 10 de dezembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra o Sr. Ministro da Cultura e Indústrias Criativas – Alegada violação do art.º 97º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 769/2021, um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria João de Novais, relativamente à qual alegou o seguinte:

“(...) Abre-se a foto e tem o hastag na parte inferior, revelando o seu sentido de voto, com o processo de votação ainda em curso. Da página do FB do cidadão Abraão Vicente, Ministro da Cultura e Indústrias Criativas. (...) Estamos perante um ilícito eleitoral grave, tendo sido cometido por um titular de cargo político.”

Anexou-se ao *e-mail*, como elemento de prova, a fotografia publicada nas redes sociais pelo Dr. Abraão Vicente.

Na sequência foram tomadas providências e notificada a candidatura queixosa para, querendo, fazer o enquadramento jurídico do facto apontado como ilícito eleitoral, com vista à submissão da queixa ao plenário da CNE para efeitos de análise e decisão. A candidatura queixosa respondeu à notificação da CNE, nos seguintes termos: *“Violação do art.º 97º do CE (pese embora o decisor não deva estar vinculado (limitado), à qualificação jurídica do queixoso).”*

A queixa foi apreciada no plenário da CNE, na sua sessão do dia 24 de novembro, e sobre a mesma foi proferida a deliberação, por unanimidade dos membros, no sentido da notificação do Dr. Abraão Vicente, dando-lhe conhecimento da queixa apresentada, para querendo, pronunciar-se sobre o teor da mesma, num prazo de 5 (cinco) dias do calendário, a contar da receção da notificação;

O Dr. Abraão Vicente exerceu o direito ao contraditório no dia 2 de novembro, tendo sido registado sob o nº de entrada 854/2021, relativamente ao qual passa-se a citar os seguintes excertos com relevância para a apreciação: *“(...) a publicação que serve de fundamento à presente queixa foi feita por Abraão Vicente, cidadão, dirigente partidário, apoiante da Candidatura do Dr. Carlos Veiga, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, como qualquer cidadão Cabo-verdiano: Tendo participado ativamente na campanha, estando a minha própria foto de perfil alterada com a imagem do candidato creio que a publicação que “sustenta” a queixa é apenas um detalhe e uma manifestação natural de apoio ao processo democrático no país.(...)”*

(...) Por outro lado, a publicação foi feita nos “stories” da página pessoal na rede social Facebook, com acesso limitado apenas aos amigos do visado, portanto, condicionado a um grupo restrito de pessoas que poderia ver a publicação. (...)

(...) A Prática de publicar o dedo com o sinal da tinta indelével tornou-se comum nos dias das eleições como manifestação de cidadania e incentivo à participação dos cidadãos nos atos eleitorais. Centenas, senão milhares de cidadãos aderiram no dia 17 de outubro publicando os “dedos pintados” como sinal de engajamento com o processo eleitoral. É uma campanha em relação à qual todos deveriam aderir devido às altas taxas de abstenção.

Por conseguinte, e face ao acima exposto entendo, igualmente, não ter praticado qualquer ilícito eleitoral, passível de punição, pelo que a presente queixa não tem procedência, sentido ou enquadramento legal, devendo por isso ser arquivada.”

Apreciação:

Face ao supra exposto, a CNE apreciou a queixa na sua sessão plenária do dia 10 de dezembro, nos seguintes termos:

Os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado não podem, nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros, conforme estipulação do art.º 97º, nº 2 do CE, pelo que o Dr. Abraão Vicente, porquanto detentor de um cargo político, no caso, o de Ministro da República, não pode, nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo favoreçam um concorrente às eleições em detrimento de outros.

A publicação que serviu de fundamento à queixa em apreço, claramente favorece a candidatura do Dr. Carlos Veiga em detrimento de outras, entretanto, tendo a mesma sido feita na página pessoal do *Facebook* do Dr. Abraão Vicente, e não havendo evidências que o referido tenha feito a publicação na qualidade de Ministro da República, não se encontram reunidos os elementos constantes da norma do art.º 97º, nº 2 do CE, pelo que o facto não se subsume ao tipo penal previsto no art.º 290º do CE; por outro lado, obstar um cidadão de se manifestar, nessa qualidade sobre um pleito eleitoral, pode constituir uma limitação ao exercício dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República.

Uma outra possibilidade de apreciação do comportamento do Dr. Abraão Vicente seria por violação do art.º 308º, nº 2 do CE, porquanto esse dispositivo legal obsta a que os eleitores, nas imediações das assembleias de voto, revelem em que lista votaram.

Cumprе sublinhar que, aquando da feitura dessa norma supramencionada não era ainda evidente o potencial das redes sociais para o efeito, pois a revelação do sentido de voto em redes sociais pode ter um alcance muito maior do que a revelação feita nas imediações das assembleias de voto; entretanto, uma vez que, na aplicação de normas, mormente de normas punitivas, não é permitida a interpretação extensiva, demonstra-se inexequível um enquadramento legal para o caso *sub judice*.

Contudo, podendo a conduta ser censurável do ponto de vista ético e deontológico, e não havendo no CE normas que enquadrem o facto, entende-se ser pertinente dar conhecimento da mesma ao Chefe do Governo para efeitos de averiguação de eventual violação dos princípios e regras deontológicas que regem a atuação dos membros do Governo.

Decisão:

Pelo supra exposto, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, pelo arquivamento da queixa, atendendo que a conduta do Dr. Abraão Vicente, objeto da queixa não é passível de enquadramento à luz do Código Eleitoral.

No que se refere à decisão de dar conhecimento dos factos subjacentes à queixa ao Chefe do Governo, esta foi tomada por maioria dos membros, com voto de qualidade da Presidente e voto vencido dos membros Arlindo Tavares Pereira e Cristina Leite.

Deliberação n.º 81/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 10 de dezembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga sobre Boletins de voto com manchas em Mosteiros na Ilha do Fogo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o nº de entrada 778/2021, um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. Carlos Veiga, Dr.ª Vera Andrade, relativamente à qual alegou o seguinte:

“(...)faço chegar ao v/conhecimento de que nos Mosteiros tomamos conhecimento de que o boletim de voto usado nas mesas de voto está com um ponto vermelho junto à foto do Candidato José Maria Neves, que enviamos em anexo. Que sejam tomadas as devidas medidas.”

Notificada a DGAPE, esta respondeu no dia 7 de dezembro, registado sob o nº de entrada 859/2021, nos seguintes termos:

“(…) 1- Os boletins de voto são impressos e embalados na Imprensa Nacional de Cabo Verde;

2- Conforme o Regulamento de Impressão os Boletins de Voto, os boletins de voto que são produzidos apenas podem ser manipulados pelo pessoal da INCV afeto à produção;

3- O processo de produção, impressão e embalagem dos boletins de voto é fiscalizado pela Comissão ad hoc;

4- Não é do conhecimento da Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral o relato de qualquer anomalia feito pela Comissão ad hoc, sobre o processo de impressão dos boletins de voto, em especial sobre a existência de um ponto vermelho nos boletins de voto, junto à fotografia do candidato José Maria Neves;

5- Entre a embalagem e a entrega dos boletins de voto, estes estiveram guardados num dos armazéns da INCV sob a proteção dos soldados das Forças Armadas;(…)

(…)11- A INCV, questionada sobre a mesma situação, informou que todo o «impresso tinha sido verificado antes da contagem e posteriormente embalados» não tendo sido constatado «em nenhum impresso (boletim de voto) a mancha vermelha.»

Analisada a resposta, a CNE deliberou, por unanimidade dos membros, nos seguintes termos:

Fazer o levantamento de todas as informações dos Concelhos do círculo eleitoral nacional e dos países do círculo eleitoral do estrangeiro relativamente aos quais a situação se verificou, reunindo todas as peças do processo, e encaminhar ao Ministério Público da Comarca da Praia, acompanhado da informação que a ocorrência teve lugar na Eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, que na altura foi assumida como sendo uma falha técnica na impressão dos boletins de voto, o que não acontece desta feita, pelo que, solicita-se que averiguações junto à Polícia de Instrução Criminal, de modo a que sejam feitas todas as diligências pertinentes, designadamente a audição de todos os intervenientes no processo de forma a que seja cabalmente esclarecida esta situação, juntando a listagem dos nomes dos constituintes da Comissão *ad hoc* para o processo de confecção e distribuição de boletins de voto, uma vez que estão em causa a segurança e a confiabilidade dos boletins de voto disponibilizados aos eleitores.

Deliberação n.º 82/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 29 de novembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra o Jornal A Semana por alegada violação dos artigos 105º, nº 2º e 106º, nº 3º, al. e) do CE

A Comissão Nacional de Eleições, CNE, registou sob o nº de entrada 760/2021, datada de 16 de outubro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra o Jornal A Semana, relativamente à qual alega o seguinte:

“(...) Tendo a candidatura do Dr. Carlos Veiga tomado conhecimento da publicação intitulada “Mindelo: Denúncias de movimentações com suposta oferta de dinheiro e combustível em troca da retenção de Bilhetes de Identidade” no jornal A Semana online, vimos através desta denunciar a violação dos artigos 105º. e 106º 3, e) do Código Eleitoral pelo dito jornal, porquanto que:

O dito jornal imputa falsamente à Candidatura do Dr. Carlos Veiga o crime eleitoral de compra de votos;

(...) A circulação da notícia na noite de sexta-feira, dia 15, quando faltavam algumas horas para o término do ciclo noticioso eleitoral antes das eleições (...) indica a intenção maliciosa em causar dano gravoso à nossa candidatura e impedir o direito de resposta e defesa atempada e anterior ao ato eleitoral.

(...) cometeu o Jornal A Semana os crimes de calúnia, difamação e injúria, nos termos dos arts. 166º. e ss. do Código Penal, ao imputar pública, falsamente e com manifesto repúdio pela verdade ao candidato e à candidatura crime, facto ofensivo ao seu bom nome e reputação, credibilidade, prestígio e confiança.

(...) A violação comprovada (...) dos deveres (...) no Estatuto dos Jornalistas, na Lei da Imprensa Escrita, no Código Penal e no Código Eleitoral ditam a imediata sanção do Jornal A Semana, bem como o reencaminhamento do processo para a Procuradoria da Justiça e para a Autoridade da Comunicação Social. (...)”

Foi junto à queixa, como elemento de prova, o texto da notícia veiculada.

Para que se reunissem os elementos pertinentes à apreciação do caso, a CNE notificou o Jornal A Semana para, querendo, exercer o direito de contraditório, tendo o Jornal respondido à notificação, nos seguintes termos:

“1. Cumprindo o seu papel de informar e esclarecer a opinião pública, o jornal procurou, com a peça referida, alertar as autoridades nacionais, incluindo a CNE, de movimentos estranhos registados no último dia da campanha eleitoral (15/10/2021) em São Vicente, tornados públicos por vários elementos de candidaturas adversárias. O jornal não cometeu, portanto nenhum dos crimes referidos pela candidatura de Carlos Veiga.

2. Como está na peça, referiu-se a supostas movimentações (fotografias em anexo são prova bastantes) de pessoas e viaturas (carros e motos a abastecer combustíveis), inexistindo espaço para invenções. (...)

9. (...) reafirma a sua linha editorial de informar sempre com rigor e sem pretensão de injuriar, difamar ou caluniar qualquer pessoa (singular ou coletiva).

10- Refutando, porque sem fundamento, quer legal quer fatual, as acusações feitas e, conseqüentemente, deverá a CNE promover o indeferimento da queixa.”

Apreciação:

Os direitos à honra, ao bom-nome e à imagem, fazem parte do rol dos direitos fundamentais que assistem aos cidadãos, e não são suspensos no período da campanha eleitoral, pelo que, sentindo-se o candidato lesado no seu direito, apresentou queixa à CNE.

O Jornal, em sua defesa alegou, como fundamento da publicação da notícia, objeto da queixa, o exercício do direito à liberdade de informar que assiste aos Órgãos de Comunicação Social e aos jornalistas, conforme previsto no art.º 60º *ex vi* do art.º 48º todos da Constituição da República.

O direito à liberdade de informar é um direito fundamental, mas cujo exercício é restringido pela própria Constituição da República, para tutela de outros direitos fundamentais, designadamente, o direito à honra, ao bom-nome e à imagem dos cidadãos, cuja violação é prevista e punida, tanto no art.º 278º do Código Eleitoral, como no art.º 338º do Código Penal.

Nessa conformidade, sendo que os factos alegados na queixa são suscetíveis de constituírem crime, e sendo que o Órgão de Comunicação Social sobre o qual recai a queixa é uma entidade sujeita a regulação, a CNE, deliberou, por unanimidade dos seus membros, ao abrigo do art.º 18º, nº 1, al. l) do CE, remeter a queixa ao Ministério Público junto ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia, e à Entidade Reguladora da Comunicação Social – ARC, para os devidos efeitos.

Deliberação n.º 83/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 29 de novembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. José Maria Neves contra o Governo
– Alegada violação do art.º 97º do CE

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 790/2021, datado de 27 de outubro, um *e-mail* da Mandatária da candidatura do Dr. José Maria Neves, Dr.ª Maria de Novais, em resposta à Deliberação n.º 56/CNE/Eleições Presidenciais/2021, que convidava a queixosa para o aperfeiçoamento da queixa apresentada anteriormente contra membros do Governo por alegada violação do princípio da neutralidade e imparcialidade, constante do art.º 97º do CE; a candidatura reiterou os fundamentos da queixa, e juntou, ainda, à mesma, como elemento de prova fotografias de uma viatura de matrícula amarela alegadamente afeta ao Sr. Vice-primeiro-ministro.

Acresce ainda, que a candidatura, em outro *e-mail* recebido, alegou o seguinte: *(...) As declarações prestadas pelo candidato Carlos Veiga, no dia das eleições, quando, publicamente, agradeceu ao seu diretor de campanha, Dr. Paulo Veiga – acontece que este exerce as funções de Ministro do Mar e, em momento algum, foram as suas funções suspensas para o exercício de TÃO ENORME ENGAJANTE FUNÇÃO.*”(…)

Concluí, questionando o seguinte: *(...) Se isto, também não é violação do art.º 97º do CE, o que mais será?*”

Apreciação:

1. Alegada utilização de bens públicos pelos membros do Governo a favor da candidatura do Dr. Carlos Veiga na campanha eleitoral

Nos termos do art.º 97º, n.º 6 do CE não é proibida *(...) a participação em campanha eleitoral dos titulares de cargos políticos e dos funcionários ou agentes que sejam dirigentes ou militantes partidários, candidatos ou mandatários de lista, não podendo, porém, utilizar para o efeito as prerrogativas, privilégios, poderes, recursos e facilidades inerentes aos cargos que desempenhem*”, pelo que, a presença dos membros do Governo nas atividades de campanha eleitoral a favor do candidato, cujo, partido que suporta o Governo declarou apoio formal não está proibida por lei e não constitui, por si só, violação a nenhuma norma do Código Eleitoral.

A candidatura queixosa alegou ainda a utilização de bens públicos pelos membros do Governo a favor da candidatura do Dr. Carlos Veiga nas atividades de campanha eleitoral, designadamente o uso de viaturas de função, juntando para o efeito fotografias.

Considerando que a utilização de viaturas de função para as atividades de campanha eleitoral por parte dos titulares de cargos políticos a favor de uma candidatura, constitui uma conduta proibida, prevista e punida como crime eleitoral nos termos do art.º 290º do CE, os membros da CNE, deliberaram, por unanimidade, remeter a queixa ao Ministério Público para efeitos de averiguações, ao abrigo do disposto no artigo nº 18º, nº 1, al. l) do CE.

2. Exercício da função de Diretor de campanha eleitoral da candidatura do Dr. Carlos Veiga pelo então Ministro do Mar, Dr. Paulo Veiga

A candidatura do Dr. José Maria Neves apresentou queixa contra o Ministro do Mar, Dr. Paulo Veiga, por este ter exercido a função de Diretor de campanha eleitoral da candidatura do Dr. Carlos Veiga.

Conforme determinação do art.º 97º, nº 2 do CE, “*os titulares dos órgãos e os funcionários e agentes do Estado não podem, nessa qualidade, intervir, direta ou indiretamente na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outros*”. A violação desse dispositivo legal, constitui crime eleitoral punível com pena de prisão até dois anos, conforme previsto pelo art.º 290º do CE.

Atendendo que o facto subjacente a esta queixa, a se verificar, pode consubstanciar a prática de um facto previsto e punido como crime eleitoral, a CNE deliberou, por maioria dos seus membros (com voto vencido do membro Cristina Leite), remeter a queixa ao Ministério Público para se proceder às averiguações que se demonstram pertinentes ao abrigo do disposto no art.º 18, nº 1, al. l) do CE.

Deliberação n.º 85/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 11 de fevereiro de 2022

Assunto: Queixa da Candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a RDP África

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um *e-mail*, datado de 17 de outubro, da Mandatária Nacional Adjunta da candidatura do Dr. Carlos Veiga, Dr.ª Vera Andrade, relativamente à qual alegou o seguinte:

“Vimos através desta apresentar uma queixa contra a RTP ÁFRICA, por neste momento estar a passar na televisão o programa Pensar Africano, com o Sr. José Luís Hopffer Almada, em pleno dia de votação a passar uma imagem negativa do Dr. Carlos, sob a capa de um resumo das eleições, com as acusações sobre a reforma agrária, ligação a extrema-direita, entre outros. Pelo que solicitamos o devido encaminhamento e a suspensão do referido programa.” E no e-mail seguinte retifica o nome do programa nos seguintes termos *“(…), o nome do programa é Debate Africano.”*

Apreciando:

Analisando o Debate Africano na RDP África difundido no dia das eleições constata-se que efetivamente o Dr. José Luís Hopffer Almada participou e fez comentários sobre as eleições cabo-verdianas.

A RDP África foi notificada para, querendo, pronunciar sobre a queixa, mas não houve nenhuma reação deste órgão de comunicação social.

De referir que o Debate Africano é um programa da RDP África do género debate ou opinião em que cidadãos de alguns Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) analisam semanalmente a atualidade do continente Africano, e não só, centrando acima de tudo nos acontecimentos dos Países Africanos de expressão portuguesa, sendo transmitido todas as sextas-feiras e repetido aos domingos.

O Código Eleitoral Cabo-verdiano impõe no artigo 105º, n.º 2, algumas restrições aos órgãos de comunicação social a partir do sexagésimo dia anterior à data marcada para as eleições e até ao encerramento da votação.

Entretanto, não havendo informações de que os comentadores do programa transmitido no dia das eleições, 17 de outubro de 2021, eram representantes ou mandatários das candidaturas presidenciais, o referenciado programa não se enquadra nas restrições estabelecidas no art.º 105º do CE, porquanto as normas previstas nas alíneas *c)* e *e)* foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional.

Por outro lado, impende sobre os órgãos de comunicação social, no caso a estação de rádio RDP África, o dever de conferir igual tratamento às diversas candidaturas, por força do disposto no artigo 116º do CE, sendo-lhes proibido conferir tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista, nos termos do art.º 105º, n.º 2, al. *d)* do CE.

Assim, a CNE, enquanto órgão superior da administração eleitoral, e no uso da sua competência legal de assegurar a igualdade de tratamento das candidaturas e o respeito pelos

demais princípios fundamentais do processo eleitoral, nos termos do art.º 18º, nº 1, al. a) do CE, delibera, por unanimidade dos seus membros, nos seguintes termos:

1. Arquivar a queixa apresentada pela candidatura do Dr. Carlos Veiga, por falta de fundamento legal;
2. Recomendar à referida estação de rádio o cumprimento de todos os princípios a que está adstrita por força do CE, por forma a evitar que os debates se transformem em espaços suscetíveis de favorecer determinados candidatos em detrimento de outros, durante o período da campanha eleitoral e no dia das eleições, frustrando, deste modo, o tratamento igualitário que deve ser conferido a todas as candidaturas conforme exigido pelo Código Eleitoral.

5.2 Contraordenações

Deliberação nº 72/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 29 de novembro de 2021

Assunto: Eleições Presidenciais/2021 – Instauração de processos de contraordenação eleitoral

No âmbito das Eleições Presidenciais do passado dia 17 de outubro, a CNE tomou conhecimento no âmbito da queixa e denúncia nº 711/CNE/2021 do Delegado da CNE, que as candidaturas do Dr. Carlos Veiga e Dr. José Maria Neves praticaram os seguintes atos proibidos, no âmbito da propaganda gráfica eleitoral:

1. A candidatura de Carlos Veiga, afixou material de propaganda gráfica na Entrada da Vila Palmeira, espaço que, por deliberação da Câmara, ficou vago e fora do sorteio nos termos do art.º 110º do CE, e, portanto, não atribuído a qualquer candidatura;
2. A candidatura do Dr. Carlos Veiga afixou material de propaganda gráfica junto à rotunda da força aérea, antes da rotunda do aeroporto – Estrada da Meteorologia, espaços privados não distribuídos pela Câmara Municipal;

3. A candidatura do Dr. José Maria Neves afixou material de propaganda gráfica junto à rotunda da força aérea em Santa Maria (depois da entrada) e ao lado do aeroporto - Estrada Meteorologia (Espargos), espaços privados não distribuídos pela Câmara Municipal, ao abrigo do disposto no art.º 110º do CE;

Os fatos referenciados nos pontos que antecedem resultam provados em virtude das fotografias juntas nos autos da queixa nº 711/CNE/2021, e que não foram impugnados, razões pelos quais foram considerados provados pela CNE na Deliberação nº 50/Eleições Presidenciais/2021;

Pelo exposto, os membros deliberaram, por unanimidade, nos seguintes termos:

1. Instaurar, ao abrigo do disposto nos artigos 18º, nº 1, al. *k*) e 320º, ambos do Código Eleitoral, CE, competentes processos de contraordenação às candidaturas do Dr. Carlos Veiga e do Dr. José Maria Neves que, ao afixarem *outdoors* fora dos espaços atribuídos pela Câmara Municipal do Sal, violaram as normas previstas nos artigos 109º, nº 1, 110º nº 1 e 113º, nº 3, todos do CE, incorrendo assim na prática de ilícito de publicidade comercial ilícita, previsto e punido nos termos do artigo 324.º com **coima de cem mil a quinhentos mil escudos**;
2. Atendendo que estão demonstrados os fatos denunciados através de fotografias juntas nos autos e confirmados pela deliberação nº 50 da Comissão Nacional de Eleições, os membros da CNE deliberaram pela dispensa da fase instrutória da contraordenação nos termos do art.º 56º, nº 5 do Regime Geral de contraordenações, por resultar provado já nesta fase, por prova documental bastante, os fatos que integram a ilicitude imputada aos arguidos;
3. Determinar a notificação das candidaturas, através dos legais representantes, para, querendo, contestar ou requerer a liquidação da coima pelo mínimo legal;
4. Cumpra-se pelo Técnico Jurídico da CNE, observando-se todos os procedimentos legais na elaboração e comunicação do auto de notificação.

6. COMPETÊNCIA CONSULTIVA DA CNE – PARECERES

Deliberação n.º 2/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 4 de agosto de 2021

Assunto: Pedido de esclarecimento do Dr. Hélio Sanches – Vigência da norma constante do art.º 390º do CE

Tendo a Comissão Nacional de Eleições (CNE) registado sob o n.º de entrada 584/2021, datado de 26 de julho do corrente ano, um *e-mail* do Dr. Hélio Sanches, interessado em apresentar a sua candidatura às Eleições Presidenciais do próximo dia 17 de outubro, através do qual solicita o seguinte esclarecimento: *“No âmbito da minha candidatura a Presidente da República, solicito V. Excia o obséquio de me esclarecer se o dispositivo do Código Eleitoral que fixa o mínimo de 10% dos votos obtidos pelos candidatos às Eleições Presidenciais como condição para a obtenção do subsídio do Estado ainda está em vigor ou se esse dispositivo legal foi considerado inconstitucional.”*

Analisado o pedido em sessão plenária, os membros da CNE deliberaram por unanimidade, emitir o seguinte esclarecimento:

1. A questão da constitucionalidade relativa à comparticipação pelo Estado nas despesas de campanha dos candidatos foi suscitada por uma ex-candidatura às eleições presidenciais do ano de 2016 e o Tribunal Constitucional pronunciou nos termos do Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março;
2. Entende o Tribunal Constitucional, no caso em concreto, que *“(…) Não se está (...) a declarar a inconstitucionalidade do segmento relevante do artigo 390º do Código Eleitoral, nomeadamente da sua parte final (“que tenham obtido pelo menos 10% dos votos expressos”), com consequente redução de texto. Daí que os efeitos desta decisão (...) não possam ser tidos como erga omnes. A norma em questão continua em vigor como sempre esteve depois de ser publicada. (...)”*; assim sendo, o referido acórdão não tem a força obrigatória geral prevista pela parte final do n.º 1 do art.º 284º da Constituição da República;
3. De salientar que a CNE não tem conhecimento de outro acórdão do Tribunal Constitucional que versa sobre a mesma matéria, ou seja, sobre a comparticipação pelo Estado nas despesas de campanha dos candidatos, nos termos estabelecidos no artigo 390º do Código Eleitoral.

Junta-se, em anexo, para os devidos efeitos o **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 7/2018, de 29 de março.**

Deliberação n.º 10/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 27 de agosto de 2021

Assunto: Pedido de Parecer sobre participação do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social em atividades públicas

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 641/2021, datado de 25 de agosto do corrente ano, um pedido de parecer do Gabinete do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.

No referido pedido de parecer, o Gabinete informa que “(...)o Governo de Cabo Verde, através do referido Ministério, fará o Encerramento da Formação de Cuidadores de Dependentes e Infância, nos dias **30 e 31 de agosto** em Santo Antão e **2 de setembro** em São Vicente, cujo encerramento está previsto ser presidido por SE. o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, Dr. Fernando Elísio Freire, na presença de várias entidades e personalidades públicas e parceiros.”

Mais informa, que “Este evento enquadra-se no Plano Nacional de Cuidados, um programa governamental com o objetivo de promover a criação de um conjunto de condições, designadamente equipamentos de cuidados destinados às crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência, especialmente aquelas que pertencem a famílias mais vulneráveis; Ainda, aproveitando esta deslocação ao norte do país, em São Vicente, o Governante tem agendado para o **dia 3 de setembro**, o empossamento da nova Delegada do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente daquela ilha; Igualmente, a SE tem agendado para o **dia 8 de setembro**, o empossamento da nova Diretora Geral de Inclusão Social, desta feita na Cidade da Praia.”

Conclui, pedindo “(...) esclarecimento quanto à compatibilidade/legalidade ou não da participação da S. Excia, o Sr. Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social no encerramento da Formação de Cuidadores e no empossamento da nova Delegada do ICCA em São Vicente, bem como, da nova Diretora Geral de Inclusão Social.”

Ouvidos o assessor da CNE pela área dos negócios estrangeiros e os representantes das candidaturas às eleições presidenciais que se fizeram representar na sessão plenária do dia 27 de

agosto, os membros da CNE, deliberaram, por unanimidade, sobre o assunto *sub judice*, nos seguintes termos:

- a) O sufrágio para a escolha do próximo Presidente da República terá lugar no dia 17 de outubro de 2021;
- b) As candidaturas ao cargo de Presidente da República já foram admitidas pelo Tribunal Constitucional;
- c) O titular do cargo de Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social que integra o Governo é também dirigente do partido político Movimento para a Democracia, que já declarou publicamente apoio a uma das candidaturas;
- d) As atividades em questão não estão expressamente proibidas no artigo 97.º do Código Eleitoral.

Apreciação:

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, por parte dos titulares dos órgãos e funcionários e demais agentes do Estado.

O art.º 97º do CE exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, impondo-lhes, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o pleito eleitoral.

No entanto, tem sido o entendimento expandido pela CNE, na análise das várias situações que lhe são colocadas, quer em termos de parecer prévio, quer na resolução de queixas e reclamações nas sucessivas eleições realizadas, que o dever de neutralidade não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções por parte das entidades detentoras do poder público, devendo no entanto o exercício do poder público durante o período eleitoral ser compatibilizado com os princípios essenciais a uma disputa equitativa e no âmbito de um processo justo e genuíno.

Vertendo a análise supra para o caso concreto, é entendimento da CNE que enquanto ações ou atividades de natureza administrativa e perfeitamente enquadráveis nas atividades do Ministério em questão não estão proibidas e, não são, por si só, passíveis de beneficiar uma candidatura em detrimento das demais, se executadas com objetividade e para a estrita

finalidade declarada, mas ocorrências circunstanciais como alusão, direta ou indireta, às candidaturas presidenciais, referências, ainda que subliminarmente, às qualidades, feitos ou realizações pessoais ou profissionais de um candidato, ou qualquer outra ação ou atividade fora do âmbito das atividades e respetivas finalidades declaradas e que possam ser entendidas como apoio à implantação de um ou mais candidatos no terreno, ou de apelo ao voto em exercício de função, podem consubstanciar a violação do dever da neutralidade prevista e punível nos artigos 97.º e 290.º do CE.

Conclusão:

Nesse sentido, não obstante, tais atividades não estarem proibidas, expressamente, por lei, a qualidade do participante poderá configurar um risco potencial à rigorosa neutralidade exigida a todo e qualquer titular de cargo público perante as diversas candidaturas, durante o período eleitoral em curso no país, pelo que a CNE considera importante que o titular da pasta ministerial em questão, participando nas atividades referenciadas, esteja rodeado de especiais cautelas e cuidados, de forma a não interferir, com a sua ação, direta ou indiretamente, no normal decurso do pleito eleitoral.

Eis o Parecer da CNE!

Deliberação n.º 16/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de setembro de 2021

Assunto: Pedido de parecer da RTC sobre publicidade comercial

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 643/2021 um pedido de parecer, datado de 26 de agosto do ano em curso, da Rádio Televisão de Cabo Verde (RTC).

O pedido de parecer prende-se com o seguinte: *“(…)Tendo a Televisão de Cabo Verde recebido por parte do Governo alguns spots publicitários com vista à publicação na Televisão de Cabo Verde, estando no período eleitoral(eleição presidencial) nesse sentido, tendo em conta o artigo 113º do Código Eleitoral (proibição da Publicidade Comercial) de forma que não haja nenhuma dúvida em relação à interpretação sobre o conteúdo da matéria, a Rádio Televisão de Cabo Verde (RTC) vem solicitar junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) um parecer sobre o assunto; Informamos que as nossas dúvidas são no sentido de esclarecer se efetivamente o conteúdo*

da matéria está ou não relacionada com a propaganda política, motivos pelos quais para que haja melhor esclarecimento, solicitamos o vosso parecer.”

Tendo, o assunto merecido atenção dos membros da CNE, nas reuniões plenárias dos dias 01 e 06 do mês de setembro em curso, ouvidos os representantes das candidaturas que se fizeram representar nas referidas reuniões plenárias, deliberou-se nos seguintes termos:

1. Termos e alcance do art.º 113.º do Código Eleitoral:

Tem sido entendimento, consolidado, da CNE, que a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde a data da publicação do decreto que marca a data da eleição, tendo sempre como base o objetivo subjacente da norma que é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das candidaturas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

E, de acordo com a linha interpretativa da CNE desde 2016, a norma prevista no n.º 1 do art.º 113º pode comportar exceção para os candidatos nos casos de anúncios publicitários, como tal identificados, referentes à realização de uma determinada atividade de campanha, desde que se limitem a indicar o tipo de atividade, local, data, hora e sejam identificados com a denominação e símbolo da candidatura anunciante.

E, quanto ao destinatário dessa norma é entendimento unânime dos membros da CNE que a norma é aplicável às candidaturas ou candidatos da eleição em curso, pelo que, estando em curso a eleição do Presidente da República, o Governo, formado em decorrência da eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, não é o destinatário dessa norma e, por conseguinte, não está impedido de recorrer a publicidade comercial por força da norma prevista no art.º 113º, o que não exime o Governo de respeitar o princípio da neutralidade e imparcialidade a que está adstrito perante as candidaturas, nos conteúdos produzidos e difundidos, durante o pleito eleitoral em curso.

2. Difusão do *spot* “Fundo Levanta” do Governo

Em relação à questão da difusão do referido *spot* foi entendimento da maioria, o seguinte: Não obstante o reconhecimento de que o Governo está adstrito ao dever da neutralidade e imparcialidade, por força do disposto no art.º 97º, n.ºs 1 e 2 do CE, no conteúdo do *spot* não é possível identificar, ainda que de forma subliminar, qualquer referência à eleição presidencial em curso e nem tão pouco faz-se alusão aos candidatos, pelo que, consideram o *spot* totalmente neutro em relação ao pleito em curso e, por isso a sua difusão não é passível de beneficiar ou prejudicar qualquer candidato em detrimento de outros. Pelo exposto, a CNE não vê nenhuma inconveniência, do ponto de vista legal, na difusão do *spot* “Fundo Levanta”.

Eis o parecer da CNE!

Deliberação n.º 63/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 8 de outubro de 2021

Assunto: Pedido de parecer relativo à apresentação pública do apresentador da TCV, Sr. Éder Xavier num evento da candidatura do Dr. José Maria Neves

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu, via *e-mail*, um pedido de parecer da Rádio e Televisão de Cabo Verde (RTC), através do respetivo Assessor Jurídico, Dr. Valdir Frederico, o qual mereceu o registo de entrada sob o nº 690/2021.

No referido pedido de parecer, informa-se que “1. No dia 14 de agosto do corrente ano, a Direção da TCV tomou conhecimento que o apresentador do programa televisivo, Sr. Éder Horta Xavier, participou como apresentador da logomarca do programa de candidatura de Dr. José Maria Pereira Neves ao cargo de Presidente da República de Cabo Verde. (...)”

Mais informa, que “(...)4. O trabalhador Sr. Éder Jorge Horta Xavier, tem um vínculo laboral com a RTC, sendo que a sua função é de apresentação em regime de coapresentação do programa diário Show da Manhã. (...)”

(...)7. Entende a direção da TCV que sendo o apresentador uma das caras da estação, a sua atuação na apresentação pública da referida candidatura poderá favorecer um candidato prejudicando outros concorrentes. (...)”

(...)8. O Sr. Éder Jorge Horta Xavier na sua defesa alega que há 17 anos faz apresentação pública como mestre-de-cerimónias e marcas. (...)”

Concluem, o pedido de parecer, nos seguintes termos: (...) tendo em conta a argumentação da direção da Televisão de Cabo Verde, alegando a violação do disposto do artigo 97º do Código Eleitoral, solicitamos junto da Comissão Nacional de Eleições, um pedido de Parecer Escrito.”

Para efeitos de apreciação do caso *sub judice*, juntou-se ao pedido de Parecer, o áudio da referida apresentação pública, cópia do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre a Rádio Televisão Cabo-verdiana e o Sr. Éder Xavier e o Termo de Referência do apresentador Éder Xavier.

Apreciação:

Os membros da CNE, analisados todos os elementos anexos ao pedido de parecer, ouvidos

o assessor da CNE pela área dos negócios estrangeiros e os representantes das candidaturas presentes, deliberaram por unanimidade, emitir o seguinte parecer:

1. A consagração legal do princípio da neutralidade e imparcialidade enunciado no art.º 99º, nº 5 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e regulamentado no art.º 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas, por todos os órgãos, agentes e funcionários do Estado, durante o exercício das suas funções;
2. No exercício das suas funções, os titulares dos órgãos, funcionários e agentes do Estado, por força da lei eleitoral, não podem, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favorecem uma determinada candidatura em detrimento ou vantagem de outras, o que não se aplica ao caso *sub judice*;
3. Acresce que, nos termos do art.º 55º, nº 1, da Constituição da República constitui direito fundamental reconhecido a todos os cidadãos a participação na vida política, diretamente e através de representantes livremente eleitos.
4. O Código Eleitoral vem densificar o direito dos cidadãos à participação política ativa, designadamente no art.º 93º, e punindo como crime eleitoral qualquer tipo de coação relativa ao emprego em decorrência da participação dos cidadãos em campanha para as eleições, ao abrigo do disposto no art.º 310º do CE;
5. Neste sentido, não tendo o referido trabalhador participado nas atividades aludidas no pedido de parecer no exercício da função para o qual foi contratado pela RTC, a atuação do mesmo não configura violação de qualquer norma do Código Eleitoral, pelo contrário, a participação do mesmo na referida atividade deve ser entendida como o exercício de um direito fundamental reconhecido a todos os cidadãos e protegido pelo Código Eleitoral, não podendo, por conseguinte, ser penalizado pela sua entidade empregadora.

Eis o parecer da Comissão Nacional de Eleições!

Deliberação n.º 69/Eleições Presidenciais/2021

Plenário de 6 de outubro de 2021

Assunto: Pedido de parecer da Câmara Municipal da Praia – Concurso para o financiamento das associações comunitárias

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 712/2021 um pedido de parecer, datado de 30 de setembro da Câmara Municipal da Praia.

O pedido de parecer prende-se com o seguinte: “(...) a CMP vem através do Gabinete de Associativismo e Voluntariado Municipal, pretende, na próxima semana, lançar um concurso de financiamento de associações comunitárias. O Concurso se enquadra dentro da política de incentivo e fomento do associativismo comunitário, e destinando-se a empoderar as associações comunitárias em início de atividade, bem como associações comunitárias que se encontram em situação de inatividade.

Considerando que nos encontramos em período eleitoral presidencial, com todas as restrições que daí advenham, e com intuito de garantir que a sua atuação se encontre no estrito cumprimento das normas vigentes, que a CMP vem através desta missiva requerer um parecer da CNE no sentido de averiguar se a iniciativa apresentada não viola as disposições do Código Eleitoral.”

Analisado o pedido, os membros deliberaram, por maioria, emitir à Câmara Municipal da Praia o seguinte parecer:

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade constante do artigo 97º do Código Eleitoral (CE) assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidade e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, por parte dos titulares dos órgãos e funcionários e demais agentes do Estado.

O art.º 97º do CE exige que as entidades públicas mantenham rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, impondo-lhes, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, devem abster-se de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o pleito eleitoral.

No entanto, tem sido o entendimento expandido pela CNE, na análise das várias situações que lhe são colocadas, quer em termos de parecer prévio, quer na resolução de queixas e reclamações nas sucessivas eleições realizadas, que o dever de neutralidade não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das funções por parte das entidades detentoras do poder público, devendo no entanto o exercício do poder público durante o período eleitoral

ser compatibilizado com os princípios essenciais a uma disputa equitativa e no âmbito de um processo justo e genuíno.

Vertendo a análise supra para o caso concreto é entendimento da CNE, que ações ou atividades de natureza administrativa e perfeitamente enquadráveis nas atividades da Câmara Municipal em questão não estão proibidas e, não são, por si só, passíveis de beneficiar uma candidatura em detrimento das demais, se executadas com objetividade e para a estrita finalidade declarada, pelo que, o lançamento do concurso não viola o art.º 97º, nºs 1 e 2, entretanto, o resultado do mesmo, qual seja, a atribuição do financiamento aos selecionados, não poderá ser concretizada até ao dia 17 de outubro, dia da eleição, por constituir uma proibição expressa constante do art.º 97º, nº 7, al. *a*) do CE.

Eis o parecer da Comissão Nacional de Eleições!





Comissão
Nacional de Eleições